

# PRC/2022/02

## DECISÃO FINAL

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

### VISADAS

HORMOFUNCIONAL – CENTRO DE HORMONOLOGIA FUNCIONAL, LDA

ALVES & DUARTE, LDA.

JOAQUIM CHAVES SAÚDE SGPS, S.A.

DR. JOAQUIM CHAVES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A.

WORKCELL INVESTIMENTOS S.A.

CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL GERMANO DE SOUSA, S.A.

REDELAB–DIAGNÓSTICO CLÍNICO, S.A. MARIA CELESTE FORMOSINHO FERNANDES LDA.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. J. LEITÃO SANTOS, LDA.

LABGEST SGPS S.A.

LABETO – CENTRO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, S.A.

ANL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS CLÍNICOS

## ARQUIVAMENTO

### VISADAS

AFFIDEA GROUP B.V.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FERNÃO MAGALHÃES, LDA.

### Lista de Acrónimos

|          |   |
|----------|---|
| ACSS     | Administração Central do Sistema de Saúde                         |
| AdC      | Autoridade da Concorrência  |
| ADM      | Assistência na Doença aos Militares                               |
| ADSE     | Instituto de Proteção e Assistência na Doença                     |
| AG       | Assembleia Geral  |
| ANAUDI   | Associação Nacional de Unidades de Diagnóstico por Imagem         |
| ANEPE    | Associação Nacional de Empresas de Produtos Explosivos            |
| ANL      | Associação Nacional dos Laboratórios Clínicos                     |
| APAC     | Associação Portuguesa de Analistas Clínicos                       |
| APHP     | Associação Portuguesa de Hospitalização Privada                   |
| APIFARMA | Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica                   |
| APOMEPA  | Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas                    |
| ARS      | Administração Regional de Saúde                                   |
| ARSLVT   | Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo          |
| BTE      | Boletim do Trabalho e Emprego                                     |
| CAE      | Código de Atividade Económica                                     |
| CMLGS    | Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa, S.A.            |
| CP       | Código Penal  |
| CPP      | Código de Processo Penal  |
| CRP      | Constituição da República Portuguesa                              |
| DGESTE   | Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares                      |
| DGS      | Direção Geral de Saúde  |
| ECN      | <i>European Competition Network</i>                               |
| EPE      | Entidade Pública Empresarial                                      |
| EPI      | Equipamento de Proteção Individual                                |
| ERPI     | Estrutura Residencial para Pessoas Idosas                         |
| ERS      | Entidade Reguladora da Saúde                                      |
| FNCBV    | <i>Fédération nationale de la coopération bétail et viande</i>    |
| FNS      | Federação Nacional dos Prestadores de Cuidados de Saúde           |
| FNSEA    | <i>Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles</i> |
| HAM      | Hormona Anti-Mulleriana   |

|                    |  |
|--------------------|--|
| HIV                | Vírus da Imunodeficiência Humana   |
| IASFA              | Instituto de Ação Social das Forças Armadas                                    |
| INFARMED           | Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde                         |
| INSA               | Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge                               |
| IOS-CTT            | Instituto das Obras Sociais dos CTT  |
| IPSS               | Instituição Particular de Solidariedade Social                                 |
| ISS                | Instituto de Segurança Social  |
| IVA                | Imposto sobre Valor Acrescentado   |
| JIC                | Juiz de Instrução Criminal   |
| JOUE               | Jornal Oficial da União Europeia   |
| LAC                | Laboratório de Análises Clínicas   |
| LdC                | Lei da Concorrência  |
| MBPL               | Manual de Boas Práticas Laboratoriais  |
| MCDT               | Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica                              |
| MCFF               | Maria Celeste Formosinho Fernandes, Lda.                                       |
| <b>[Empresa X]</b> | <b>[Empresa X]</b>   |
| MP                 | Ministério Público   |
| MS                 | Ministério da Saúde  |
| NI                 | Nota de Ilícitude  |
| OCDE               | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico                      |
| OMS                | Organização Mundial de Saúde   |
| PNI                | Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude  |
| PTACS              | Portugal Telecom - Associação de Cuidados de Saúde                             |
| RGCO               | Regime Geral das Contraordenações  |
| RRAS               | Regiões de Referência para Avaliação em Saúde                                  |
| SAD-GNR            | Serviço de Assistência na Doença aos militares da Guarda Nacional Republicana  |
| SAD-PSP            | Serviço de Assistência na Doença aos militares da Polícia de Segurança Pública |
| SAMS               | Serviços de Assistência Médico Social  |
| SES                | Secretário de Estado da Saúde  |
| SFJ                | Sindicato de Funcionários Judiciais  |
| SNS                | Serviço Nacional de Saúde  |
| SPMS               | Serviços Partilhados do Ministério da Saúde                                    |
| SRER               | Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados                               |

|       |  |
|-------|--|
| SRSA  | Secretaria Regional de Saúde dos Açores          |
| SS    | Segurança Social                                 |
| SSCGD | Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos     |
| TC    | Tribunal Constitucional                          |
| TCL   | Tribunal do Comércio de Lisboa                   |
| TCRS  | Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão |
| TdC   | Tribunal de Contas                               |
| TFUE  | Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  |
| TGUE  | Tribunal Geral da União Europeia                 |
| TJUE  | Tribunal de Justiça da União Europeia            |
| TPI   | Tribunal de Primeira Instância                   |
| TRAg  | Teste Rápido de Antígeno                         |
| TRL   | Tribunal da Relação de Lisboa                    |
| ULS   | Unidade Local de Saúde                           |
| VNC   | Versão Não Confidencial                          |

### Sumário Executivo

- A. Em 24.02.2022, o conselho de administração da AdC procedeu à abertura de inquérito contra as empresas Albimed – Cuidados Médicos Unipessoal, Lda., Lifefocus, Lda., **[Empresa não destinatária da presente decisão – doravante, Empresa X]**, Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas, S.A., **[Empresa não destinatária da presente decisão – doravante, Empresa Y]**, Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa, S.A., REDELAB – Diagnóstico Clínico, S.A., Labeto – Centro de Análises Bioquímicas, S.A. e ANL - Associação Nacional dos Laboratórios Clínicos, ao qual foi atribuída a referência PRC/2022/02.
- B. O referido inquérito foi aberto na sequência da apresentação, em 10.02.2022, de um pedido de dispensa ou redução da coima pela empresa Affidea BV, referente à existência de um conjunto de práticas anticoncorrenciais de cariz horizontal levadas a cabo por sociedades que integram os grupos de laboratórios privados **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.
- C. Em 14.10.2022, ainda no decurso da fase de inquérito, o conselho de administração da AdC decidiu alargar o inquérito às empresas Affidea Group B.V., Laboratório de Análises Clínicas Fernão Magalhães, Lda., Alves & Duarte, Lda., Hormofuncional – Centro de Hormonologia Funcional, Lda., **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**, Joaquim Chaves Saúde, SGPS, S.A., **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, Workcell - Investimentos, S.A., Labgest, SGPS, S.A. e Maria Celeste Formosinho Fernandes, Lda.
- D. Em 26.10.2022, a visada **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** apresentou também um pedido de dispensa ou redução da coima.
- E. Considerando os pedidos de dispensa ou redução da coima apresentados, bem como os factos apurados no inquérito, o conselho de administração da AdC decidiu, em 11.11.2022, alargar novamente o inquérito à sociedade Laboratório de Análises Clínicas Dr. J. Leitão Santos, Lda.
- F. Na Decisão de Inquérito, adotada pelo conselho de administração da AdC em 13.12.2022, concluiu-se que os comportamentos levados a cabo pelas visadas que integram os grupos laboratoriais Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, consubstanciavam uma fixação de preços e uma repartição do mercado e de fontes de abastecimento (*no poach*), alcançadas por via de um acordo entre os grupos visados, facilitado pela ANL, no mercado da prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional, que se manteve, de forma permanente e ininterrupta, durante, pelo menos, seis anos (2016 a 2022), qualificando-se como uma restrição da concorrência por objeto, proibida nos termos das

alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

- G. Considerando-se não verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo de infração relativamente à Albimed – Cuidados Médicos Unipessoal, Lda. e à Lifefocus, Lda., inexistindo uma probabilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão final condenatória, arquivou-se o processo, na Decisão de Inquérito, quanto às duas visadas.
- H. Em 01 e 02.03.2023, todas as visadas, com exceção das visadas Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte, que não se pronunciaram, apresentaram a sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude.
- I. Em 12.04.2023, realizou-se uma audição oral e, entre 11.04.2023 e 03.05.2023, realizaram-se diligências complementares de prova requeridas pelas visadas, descritas no Relatório de Diligências Complementares de Prova notificado às visadas em 01.06.2023.
- J. Em 21 e 26.12.2023, convolaram-se em decisões finais condenatórias as minutas de transação notificadas pela AdC às visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]/ [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** com base nas propostas de transação apresentadas em 27.11.2023 e em 04.12.2023, nos termos das quais é declarada a prática de uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, fixando a coima aplicada às visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** em €5.000.000 (cinco milhões de euros) e a coima aplicada à visada **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** em €3.900.000 (três milhões e novecentos mil euros), arquivando o processo quanto às empresas **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, considerando a inexistência de responsabilidade solidária face ao pagamento voluntário das coimas aplicadas.
- K. Na presente decisão final condenatória, conclui-se que as visadas que integram os grupos laboratoriais Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho participaram em comportamentos que traduzem um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado, em que participou ainda a visada ANL, enquanto elemento *facilitador*, com o objetivo de “[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], alcançar [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes”, no mercado da prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional, que se manteve, de forma permanente e ininterrupta, durante, pelo menos, seis anos (2016 a 2022).
- L. Na presente decisão conclui-se ainda que o acordo em causa se qualifica como uma restrição da concorrência pelo objeto, proibida nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do

artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, que preenche todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de infração, face à atuação deliberada, ilícita, culposa e dolosa das visadas pela Decisão, constituindo uma infração contraordenacional punível com coima.

- M. Não sendo possível excluir que os comportamentos estejam ainda em curso e sem prejuízo da nulidade do acordo, impõe-se ainda, como medida de conduta, a imediata cessação da prática restritiva da concorrência em causa.
- N. Considerando a ausência de critérios de punibilidade e de responsabilidade pelas coimas aplicadas, cumpre arquivar o processo quanto às visadas Affidea Group B.V. e Laboratório de Análises Clínicas Fernão Magalhães, Lda.
- O. Os comportamentos imputados às Visadas e sancionados na presente decisão encontram-se exclusivamente suportados em elementos probatórios apresentados pelas requerentes de clemência e pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]/ [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** no âmbito da colaboração prestada no procedimento que culminou na adoção de uma decisão de transação.

## Índice

|        |  |           |
|--------|--|-----------|
| I.     | <b>PROCESSO.....</b>   | <b>23</b> |
| 1.     | <b>NOTÍCIA DA INFRAÇÃO .....</b>   | <b>23</b> |
| 1.1.   | Pedido de dispensa ou redução da coima .....   | 23        |
| 2.     | <b>COMPLEMENTOS AO REQUERIMENTO DE DISPENSA DA COIMA APRESENTADO PELA AFFIDEA BV .....</b> | <b>24</b> |
| 2.1.   | Primeiro complemento ao requerimento de dispensa da coima .....                            | 24        |
| 2.2.   | Segundo complemento ao requerimento de dispensa da coima.....                              | 24        |
| 2.3.   | Terceiro complemento ao requerimento de dispensa da coima.....                             | 25        |
| 2.4.   | Quarto e quinto complementos ao requerimento de dispensa da coima .....                    | 25        |
| 3.     | <b>PEDIDO DE REDUÇÃO DA COIMA APRESENTADO PELA [CONFIDENCIAL - EMPRESA X] .....</b>        | <b>26</b> |
| 4.     | <b>ABERTURA DE INQUÉRITO .....</b>   | <b>28</b> |
| 5.     | <b>ALARGAMENTO SUBJETIVO DO INQUÉRITO .....</b>  | <b>29</b> |
| 6.     | <b>COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SETORIAL – PRONÚNCIA DA ERS.....</b>                           | <b>29</b> |
| 7.     | <b>REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DE AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA .....</b>           | <b>32</b> |
| 8.     | <b>DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS EM FASE DE INQUÉRITO .....</b>                                  | <b>32</b> |
| 8.1.   | Diligências de busca e apreensão .....   | 32        |
| 8.1.1. | [CONFIDENCIAL - Empresa X].....  | 33        |
| 8.1.2. | Joaquim Chaves Lab .....   | 33        |
| 8.1.3. | [CONFIDENCIAL - Empresa Y].....  | 34        |
| 8.2.   | Pedidos de elementos.....  | 34        |



|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| 8.2.1.     | ANL.....   | 34        |
| 8.2.2.     | Joaquim Chaves Lab .....   | 35        |
| 8.2.3.     | CMLGS .....  | 35        |
| 8.2.4.     | [CONFIDENCIAL - Empresa X].....                                      | 35        |
| 8.2.5.     | [CONFIDENCIAL - Empresa Y].....                                      | 36        |
| 8.2.6.     | Affidea .....  | 36        |
| 8.2.7.     | CMLGS .....  | 37        |
| 8.2.8.     | Redelab Diagnóstico Clínico .....                                    | 37        |
| 8.2.9.     | Labeto.....  | 37        |
| 8.2.10.    | LAC Jorge Leitão .....   | 38        |
| <b>9.</b>  | <b>DESENTRANHAMENTO E TRATAMENTO DE CONFIDENCIALIDADES .....</b>     | <b>38</b> |
| <b>10.</b> | <b>UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL COMO MEIO DE PROVA.....</b> | <b>39</b> |
| <b>11.</b> | <b>DECISÃO DE INQUÉRITO .....</b>                                    | <b>40</b> |
| <b>12.</b> | <b>SEGREDO DE JUSTIÇA.....</b>                                       | <b>41</b> |
| <b>13.</b> | <b>PRONÚNCIAS ESCRITAS SOBRE A NI .....</b>                          | <b>42</b> |
| <b>14.</b> | <b>AUDIÇÃO ORAL.....</b>   | <b>43</b> |
| <b>15.</b> | <b>DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DE PROVA .....</b>                     | <b>44</b> |
| 15.1.      | Diligências complementares de prova requeridas .....                 | 44        |
| 15.2.      | Diligências complementares de prova realizadas.....                  | 45        |
| 15.3.      | Relatório de diligências complementares de prova.....                | 46        |
| <b>16.</b> | <b>DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS OFICIOSAS EM FASE DE INSTRUÇÃO .....</b>  | <b>47</b> |
| 16.1.      | Pedidos de elementos.....  | 47        |

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| 16.1.1.    | ANL.....   | 47        |
| 16.1.2.    | Joaquim Chaves Lab .....   | 47        |
| 16.1.3.    | [CONFIDENCIAL - Empresa X].....  | 48        |
| 16.1.4.    | [CONFIDENCIAL - Empresa Y].....  | 48        |
| 16.1.5.    | Affidea .....  | 49        |
| 16.1.6.    | CMLGS .....  | 50        |
| 16.1.7.    | Redelab Diagnóstico Clínico .....  | 50        |
| 16.1.8.    | Labeto.....  | 51        |
| 16.1.9.    | LAC Jorge Leitão .....   | 51        |
| <b>17.</b> | <b>PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO EM FASE DE INSTRUÇÃO.....</b>   | <b>52</b> |
| <b>18.</b> | <b>DELIBERAÇÃO DA ADC DE 08.04.2024 .....</b>  | <b>53</b> |
| <b>19.</b> | <b>JUNÇÃO AO PROCESSO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS RELEVANTES NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA E DE TRANSAÇÃO .....</b> | <b>55</b> |
| 19.1.      | Pronúncia das Visadas .....  | 55        |
| 19.2.      | Apreciação da AdC e conclusão .....  | 56        |
| <b>20.</b> | <b>ACESSO DAS VISADAS AO PROCESSO .....</b>  | <b>61</b> |
| <b>21.</b> | <b>DAS QUESTÕES PRÉVIAS .....</b>  | <b>61</b> |
| 21.1.      | Pronúncia das Visadas .....  | 61        |
| 21.1.1.    | ANL.....   | 61        |
| 21.1.2.    | Redelab.....   | 62        |
| 21.1.3.    | LAC Jorge Leitão .....   | 62        |
| 21.1.4.    | Germano de Sousa .....   | 62        |

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| 21.1.5.    | Joaquim Chaves.....   | 63        |
| 21.1.6.    | Beatriz Godinho .....   | 63        |
| 21.2.      | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 63        |
| 21.2.1.    | Da alegada nulidade decorrente da utilização de meios de prova proibidos.....   | 64        |
| 21.2.2.    | Da alegada nulidade decorrente da indeterminação do mandado de busca e apreensão emitido pelo MP .....  | 69        |
| 21.2.3.    | Da alegada nulidade decorrente da realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão em consultório médico .....                                    | 73        |
| 21.2.4.    | Da alegada nulidade decorrente da apreensão de documentos sujeitos a sigilo médico .....  | 76        |
| 21.2.5.    | Da alegada nulidade decorrente da falta de acesso à totalidade dos elementos apreendidos (desentranhamento) .....   | 79        |
| 21.2.6.    | Da alegada nulidade decorrente da omissão de pronúncia ao requerimento apresentado pela Germano de Sousa em 18.03.2022 .....                                    | 82        |
| 21.2.7.    | Da alegada nulidade das diligências de busca e apreensão por violação de sigilo profissional de advogado .....  | 84        |
| 21.2.8.    | Da alegada nulidade por falta de apreciação crítica individualizada dos elementos de prova imputados e recurso a remissão genérica para acervo probatório ..... | 85        |
| 21.2.9.    | Da alegada nulidade decorrente da inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da LdC .....  | 86        |
| <b>II.</b> | <b>FUNDAMENTAÇÃO – FACTOS PROVADOS .....</b>  | <b>89</b> |
| <b>22.</b> | <b>ENTIDADES VISADAS PELA DECISÃO .....</b>   | <b>89</b> |
| 22.1.      | Grupo Affidea .....   | 89        |
| 22.2.      | Grupo Joaquim Chaves .....  | 90        |
| 22.3.      | Grupo Germano de Sousa .....  | 91        |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
| 22.4.      | Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão.....   | 93         |
| 22.5.      | Grupo Beatriz Godinho .....   | 95         |
| 22.6.      | ANL.....  | 96         |
| <b>23.</b> | <b>MERCADO .....</b>  | <b>99</b>  |
| 23.1.      | Prestação de cuidados de saúde em Portugal .....                              | 99         |
| 23.1.1.    | Serviço Nacional de Saúde .....   | 100        |
| 23.1.2.    | Subsistemas de saúde públicos e privados .....                                | 100        |
| 23.1.3.    | Sistemas voluntários de seguros de saúde privados.....                        | 101        |
| 23.1.4.    | Financiamento privado “puro” .....  | 102        |
| 23.2.      | Dimensão do produto .....   | 102        |
| 23.2.1.    | Enquadramento do setor de análises clínicas/patologia clínica .....           | 102        |
| 23.2.2.    | Análise de substituibilidade .....  | 105        |
| 23.2.3.    | Público <i>versus</i> Privado .....   | 106        |
| 23.3.      | Dimensão Geográfica .....   | 108        |
| 23.4.      | Estrutura da Oferta.....  | 109        |
| <b>24.</b> | <b>COMPORTEMENTOS .....</b>   | <b>115</b> |
| 24.1.      | Enquadramento .....   | 115        |
| 24.2.      | Prestação de análises clínicas .....  | 121        |
| 24.2.1.    | Prestação de análises clínicas aos utentes do SNS .....                       | 121        |
| 24.2.2.    | Análise à Vitamina D para beneficiários da ADSE .....                         | 142        |
| 24.2.3.    | Prestação de análises clínicas aos beneficiários de Seguradoras Privadas..... | 163        |
| 24.2.3.1.  | Multicare .....   | 163        |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
| 24.2.3.2.  | Advancecare .....   | 163        |
| 24.2.3.3.  | Médis .....   | 165        |
| 24.3.      | Prestação de Testes COVID .....                           | 167        |
| 24.3.1.    | Estratégia de testagem massiva em escolas e creches ..... | 202        |
| 24.3.2.    | Testagem nos voos para os Açores .....                    | 221        |
| 24.3.3.    | Negociações com Seguradoras Privadas .....                | 226        |
| <b>25.</b> | <b>ENVOLVIMENTO DAS VISADAS PELA DECISÃO .....</b>        | <b>231</b> |
| 25.1.      | Grupo Affidea .....                                       | 231        |
| 25.1.1.    | Affidea BV .....  | 231        |
| 25.1.2.    | Affidea .....   | 232        |
| 25.2.      | Grupo Joaquim Chaves .....                                | 232        |
| 25.2.1.    | Joaquim Chaves SGPS .....                                 | 232        |
| 25.2.2.    | Joaquim Chaves .....                                      | 232        |
| 25.3.      | Grupo Germano de Sousa .....                              | 233        |
| 25.3.1.    | Workcell Investimentos .....                              | 233        |
| 25.3.2.    | Germano de Sousa .....                                    | 233        |
| 25.4.      | Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão .....                    | 234        |
| 25.4.1.    | Redelab Diagnóstico Clínico .....                         | 234        |
| 25.4.2.    | MCFF e LAC Jorge Leitão .....                             | 235        |
| 25.5.      | Grupo Beatriz Godinho .....                               | 235        |
| 25.5.1.    | Labgest .....   | 235        |
| 25.5.2.    | Beatriz Godinho .....                                     | 236        |

|             |   |            |
|-------------|---|------------|
| 25.6.       | ANL.....  | 236        |
| <b>26.</b>  | <b>ELEMENTO SUBJETIVO .....</b>                                     | <b>237</b> |
| <b>III.</b> | <b>MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO .....</b>                          | <b>239</b> |
| <b>A.</b>   | <b>FACTOS PROVADOS.....</b>   | <b>239</b> |
| <b>27.</b>  | <b>ENTIDADES VISADAS PELA DECISÃO .....</b>                         | <b>239</b> |
| <b>28.</b>  | <b>MERCADO .....</b>  | <b>239</b> |
| 28.1.       | Conclusão da AdC em sede de NI.....                                 | 239        |
| 28.2.       | Pronúncia das visadas.....  | 239        |
| 28.2.1.     | ANL.....  | 239        |
| 28.2.2.     | Germano de Sousa .....  | 240        |
| 28.2.3.     | Joaquim Chaves.....   | 240        |
| 28.3.       | Apreciação da AdC.....  | 241        |
| <b>29.</b>  | <b>COMPORTAMENTOS E ENVOLVIMENTO DAS VISADAS PELA DECISÃO .....</b> | <b>245</b> |
| 29.1.       | Pronúncia das visadas.....  | 245        |
| 29.1.1.     | Grupo Joaquim Chaves .....  | 245        |
| 29.1.2.     | Grupo Germano de Sousa.....   | 251        |
| 29.1.3.     | Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão.....                               | 256        |
| 29.1.3.1.   | Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF .....                            | 256        |
| 29.1.3.2.   | LAC Jorge Leitão .....  | 260        |
| 29.1.4.     | Grupo Beatriz Godinho .....   | 260        |
| 29.1.5.     | ANL.....  | 262        |
| 29.2.       | Apreciação da AdC.....  | 265        |

|           |  |            |
|-----------|--|------------|
| 29.2.1.   | Sobre a iniciativa das entidades públicas.....   | 266        |
| 29.2.2.   | Sobre o propósito e a natureza das condutas: da concertação de comportamentos .....                        | 289        |
| 29.2.3.   | Sobre o boicote à prestação de análises clínicas (SNS e ADSE).....   | 295        |
| 29.2.4.   | Sobre o contexto pandémico .....   | 303        |
| 29.2.5.   | Sobre o carácter deficitário dos preços.....   | 310        |
| 29.2.6.   | Sobre a alocação de testes COVID para testagem massiva em escolas/creches.....                             | 315        |
| 29.2.7.   | Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa à negociação com seguradoras ....                          | 324        |
| 29.2.8.   | Sobre a negociação com as seguradoras no período pandémico .....   | 327        |
| 29.2.9.   | Sobre o envolvimento das visadas pela Decisão.....   | 331        |
| 29.2.10.  | Sobre o envolvimento da Affidea .....  | 332        |
| 29.2.11.  | Sobre o envolvimento da Joaquim Chaves.....  | 335        |
| 29.2.12.  | Sobre o envolvimento da Germano de Sousa .....   | 338        |
| 29.2.13.  | Sobre o envolvimento da Redelab e do LAC Jorge Leitão .....  | 346        |
| 29.2.14.  | Sobre o envolvimento da Beatriz Godinho .....  | 353        |
| 29.2.15.  | Sobre o grau de participação das visadas pela Decisão.....   | 356        |
| 29.2.16.  | Sobre o envolvimento das sociedades-mãe .....  | 364        |
| 29.2.17.  | Sobre o envolvimento da ANL.....   | 366        |
| 29.2.18.  | Sobre o elemento subjetivo .....   | 371        |
| <b>B.</b> | <b>FACTOS NÃO PROVADOS.....</b>  | <b>371</b> |
| 29.2.19.  | Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa à alegada repartição de mercado (capítulo 14.4 da NI)..... | 371        |

|            |  |            |
|------------|--|------------|
| 29.2.20.   | Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa ao alegado acordo de não-angariação/contratação (capítulo 14.5 da NI)..... | 373        |
| <b>IV.</b> | <b>SÍNTESE DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA.....</b>  | <b>376</b> |
| <b>V.</b>  | <b>FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.....</b>   | <b>384</b> |
| <b>30.</b> | <b>APRECIÇÃO JURÍDICA E ECONÓMICA DOS COMPORTAMENTOS.....</b>  | <b>384</b> |
| 30.1.      | Regime jurídico da concorrência aplicável.....   | 384        |
| 30.1.1.    | Regime substantivo.....  | 384        |
| 30.1.2.    | Regime processual.....   | 385        |
| 30.2.      | Mercado relevante.....   | 386        |
| 30.2.1.    | Da desnecessidade da definição do mercado relevante no caso em análise.....  | 387        |
| 30.2.2.    | O mercado relevante identificado.....  | 388        |
| 30.2.3.    | Pronúncia das visadas.....   | 389        |
| 30.2.4.    | Apreciação da AdC e conclusão.....   | 389        |
| 30.3.      | Tipo objetivo.....   | 390        |
| 30.3.1.    | Qualidade de empresa.....  | 393        |
| 30.3.1.1.  | Conclusão da AdC.....  | 396        |
| 30.3.2.    | Existência de um acordo ou prática concertada.....   | 396        |
| 30.3.2.1.  | Pronúncia das visadas.....   | 411        |
| 30.3.2.2.  | Apreciação da AdC e conclusão.....   | 412        |
| 30.3.3.    | Objeto anticoncorrencial dos comportamentos.....   | 422        |
| 30.3.3.1.  | Análise relativa à existência de suficiente nocividade para a concorrência.....  | 428        |
| 30.3.3.2.  | Teor.....  | 429        |



|           |   |     |
|-----------|---|-----|
| 30.3.3.3. | Objetivo .....  | 434 |
| 30.3.3.4. | Contexto jurídico-económico .....   | 434 |
| 30.3.3.5. | Conclusão quanto à existência de suficiente nocividade para a concorrência.....       | 438 |
| 30.3.3.6. | Pronúncia das visadas.....  | 439 |
| 30.3.3.7. | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 440 |
| 30.3.4.   | Caráter sensível da restrição da concorrência .....                                   | 453 |
| 30.3.4.1. | Pronúncia das visadas.....  | 458 |
| 30.3.4.2. | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 458 |
| 30.3.5.   | Afetação da totalidade do mercado nacional .....                                      | 462 |
| 30.3.5.1. | Pronúncia das visadas.....  | 462 |
| 30.3.5.2. | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 462 |
| 30.3.6.   | Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia ..... | 463 |
| 30.3.6.1. | O conceito de comércio entre os Estados-Membros.....                                  | 464 |
| 30.3.6.2. | A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros..         | 465 |
| 30.3.6.3. | O conceito de caráter sensível da afetação comércio entre Estados-Membros.....        | 466 |
| 30.3.6.4. | Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros neste processo          | 469 |
| 30.3.6.5. | Pronúncia das visadas.....  | 470 |
| 30.3.6.6. | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 471 |
| 30.3.7.   | Conclusão quanto ao tipo objetivo da infração.....                                    | 474 |
| 30.4.     | Tipo subjetivo .....  | 474 |
| 30.4.1.   | Illicitude.....   | 476 |

|            |   |            |
|------------|---|------------|
| 30.4.2.    | Culpa.....  | 484        |
| 30.4.3.    | Pronúncia das visadas.....  | 486        |
| 30.4.4.    | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 488        |
| 30.5.      | Execução temporal e natureza permanente da infração.....  | 498        |
| 30.5.1.    | Pronúncia das visadas.....  | 505        |
| 30.5.2.    | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 505        |
| <b>31.</b> | <b>DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES .....</b>   | <b>507</b> |
| 31.1.      | Prevenção geral e prevenção especial.....   | 507        |
| 31.2.      | Medida legal e determinação da coima.....   | 509        |
| 31.3.      | Critérios de determinação da medida concreta da coima.....  | 513        |
| 31.3.1.    | Gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional .....                               | 515        |
| 31.3.2.    | Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração .....  | 517        |
| 31.3.3.    | Duração da infração .....   | 519        |
| 31.3.4.    | Grau de participação na infração .....  | 520        |
| 31.3.5.    | Vantagens de que beneficiaram as infratoras em consequência da infração .....   | 525        |
| 31.3.6.    | Situação económica das visadas .....  | 527        |
| 31.3.7.    | Comportamento das visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência ..... | 528        |
| 31.3.8.    | Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das visadas .....  | 528        |
| 31.3.9.    | Colaboração prestada à AdC.....   | 528        |
| 31.4.      | Pronúncia das visadas.....  | 529        |
| 31.5.      | Apreciação da AdC e conclusão .....   | 530        |

|                |   |            |
|----------------|---|------------|
| 31.6.          | Determinação da medida concreta da coima.....               | 540        |
| 31.7.          | Dispensa ou redução da coima .....                          | 541        |
| 31.8.          | Sanções acessórias aplicáveis .....                         | 542        |
| <b>32.</b>     | <b>UNIDADE ECONÓMICA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA .....</b> | <b>542</b> |
| 32.1.          | Pronúncia das visadas.....                                  | 545        |
| 32.2.          | Apreciação da AdC e conclusão .....                         | 545        |
| <b>VI.</b>     | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                      | <b>551</b> |
| <b>VII.</b>    | <b>DECISÃO FINAL .....</b>                                  | <b>553</b> |
| <b>ANEXO 1</b> | <b>558</b>  |            |
| <b>ANEXO 2</b> | <b>562</b>  |            |
| <b>ANEXO 3</b> | <b>566</b>  |            |
| <b>ANEXO 4</b> | <b>569</b>  |            |
| <b>ANEXO 5</b> | <b>571</b>  |            |
| <b>ANEXO 6</b> | <b>574</b>  |            |
| <b>ANEXO 7</b> | <b>578</b>  |            |
| <b>ANEXO 8</b> | <b>585</b>  |            |

### Índice de Figuras

|   |     |
|---|-----|
| Figura 1 - Evolução do volume de negócios das visadas na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica entre 2016 e 2022 ..... | 114 |
| Figura 2 - Evolução das quotas de mercado das visadas entre 2016 e 2022 .....   | 115 |

### Índice de Tabelas

|   |     |
|---|-----|
| Tabela 1 – Quotas de mercado (em número de estabelecimentos) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica Portugal continental ..... | 110 |
| Tabela 2 – Quotas de mercado (em valor) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2018 .....  | 113 |
| Tabela 3 – Quotas de mercado (em valor) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2019 e 2022 .....  | 114 |

**A Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”),**

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 08 de maio (doravante “Lei n.º 19/2012”, “Lei da Concorrência” ou “LdC”), e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”),

No processo de contraordenação registado sob o n.º **PRC/2022/02**, em que são atualmente visadas:

- A. **AFFIDEA GROUP B.V.**, sociedade comercial holandesa, registada na Conservatória do Registo Comercial da Haia sob o número 27289621, com sede social em Zuid Hollandlaan 7, Spaces Rode, Olifant, 2596 AL, na Haia, Países Baixos (doravante, “**Affidea BV**”);
- B. **LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS FERNÃO MAGALHÃES, LDA.**, com o número único de pessoa coletiva 501164944 e sede social na Rua de Pádua Correia, n.º 375, 4400-238 Vila Nova de Gaia (doravante, “**Fernão Magalhães**”);
- C. **HORMOFUNCIONAL-CENTRO DE HORMONOLOGIA FUNCIONAL LDA.**, com o número único de pessoa coletiva 501317945 e sede social em Avenida Almirante Reis, n.º 65ª, Edifício A, Piso 0, 1150-011 Lisboa (“**Hormofuncional**”);
- D. **ALVES & DUARTE LDA.**, com número único de pessoa coletiva 501399127 e sede social na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 67, 2640-020 Alcobaça (“**Alves & Duarte**”);
- E. **JOAQUIM CHAVES SAÚDE SGPS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 503904902 e sede social na Rua Aníbal Bettencourt, n.º 3, 2790-225 Carnaxide (“**Joaquim Chaves SGPS**”);
- F. **DR. JOAQUIM CHAVES LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500753636, com sede social na Rua Aníbal Bettencourt, 3, 2790-225, Carnaxide (doravante, “**Joaquim Chaves Lab**”);
- G. **WORKCELL- INVESTIMENTOS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 509263984 e sede social na Rua das Laranjeiras, n.º 175, Quinta da Marinha, 2750 Cascais (“**Workcell Investimentos**”);
- H. **CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL GERMANO DE SOUSA, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 508720311, com sede social na Rua Cupertino de Miranda, n.º 9, Lote 8, Pólo Tecnológico de Lisboa, 1600-513, Lisboa (doravante, “**CMLGS**”);

- I. **REDELAB – DIAGNÓSTICO CLÍNICO, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 508089891, com sede social na Rua Jorge Castilho, 1, 1900-272, Lisboa (doravante, “**Redelab Diagnóstico Clínico**”);
- J. **MARIA CELESTE FORMOSINHO FERNANDES LDA.**, com número único de pessoa coletiva 501331573 e sede social na Rua Egas Moniz, n.º 2-A, 1900 Lisboa (“**MCFF**”);
- K. **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. J. LEITÃO SANTOS, LDA.**, com número de pessoa coletiva 501786171 e sede social na Praça da Cova do Bicho, Lote 6, 1º, 2615-065 Alverca do Ribatejo (“**LAC Jorge Leitão**”);
- L. **LABGEST SGPS S.A.**, com número único de pessoa coletiva 504832425 e sede social na Avenida Marquês de Pombal, Lote 2 – 1.º, 2410-152 Leiria (“**Labgest**”);
- M. **LABETO – CENTRO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500609152, com sede social na Avenida Marquês de Pombal, Lote 2, 1.º, 2410-152, Leiria (doravante, “**Labeto**”);
- N. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS CLÍNICOS.**, com o número de identificação fiscal 507364988, com sede social na Avenida do Forte nº 8, 1º, Fração K1, Edifício PUJOL, 2790-072, Carnaxide (doravante, “**ANL**”)<sup>1</sup>.

Considerando a Nota de Ilícitude deduzida no processo em 13.12.2022, por decisão do conselho de administração da AdC, bem como as pronúncias escritas sobre a Nota de Ilícitude, complementadas por uma audição oral e por diligências complementares de prova ocorridas na fase de instrução do processo;

Considerando as decisões finais condenatórias que resultaram da convalidação das minutas de transação adotadas pelo conselho de administração da AdC em 11 e 13.12.2023;

Considerando todos os elementos constantes do processo, incluindo aqueles que às visadas pela Decisão, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, aprovou comunicar à AdC;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

---

<sup>1</sup> Doravante conjuntamente designadas “visadas pela Decisão”. Os termos “visadas”, “grupos laboratoriais visados” ou “laboratórios visados” referem-se às visadas pelo Processo, incluindo as visadas pela presente Decisão e as empresas que recorreram ao procedimento de transação, nos termos das decisões finais condenatórias que resultaram da convalidação das minutas de transação identificadas no capítulo 17 da presente Decisão. Não obstante, não sendo as empresas que transigiram destinatárias da presente Decisão, serão referidas ou identificadas na estrita medida do necessário para efeitos da descrição dos factos imputáveis às visadas pela presente Decisão e respetiva qualificação jurídica.

I. PROCESSO

1. Notícia da infração

1.1. Pedido de dispensa ou redução da coima

1. Em 10.02.2022, a AdC recebeu um requerimento de dispensa ou redução da coima, apresentado pela Affidea BV (“Requerimento Affidea”), nos termos dos artigos 75.º e ss. da Lei n.º 19/2012, referente à existência de um conjunto de práticas de cariz horizontal levadas a cabo por empresas que integram os grupos laboratoriais [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
2. A apresentação do referido requerimento foi efetivada mediante a prestação de declarações orais<sup>2</sup>, tal como previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro, que regula o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima, nos termos da Lei n.º 19/2012 (“Regulamento AdC n.º 1/2013”).
3. Das declarações orais prestadas pela Affidea BV resultam iniciados um conjunto de comportamentos, incluindo:
  - a) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - b) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - c) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - d) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - e) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - f) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]<sup>3</sup>;
  - g) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
4. A Affidea BV informou a AdC de que ainda estaria em curso uma investigação interna, tendo requerido tempo adicional para a finalizar, comprometendo-se a apresentar à AdC um

---

<sup>2</sup> Cf. fls. 8 do processo.

<sup>3</sup> A infeção por COVID-19 é uma infeção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global, tendo sido classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 (doravante “pandemia associada à COVID”). A deteção da presença do coronavírus SARS-CoV-2 é realizada por meio de teste de diagnóstico (“testes COVID”), por via de teste molecular (“PCR”) ou antigénio (“TRAg”). Poderá ainda detetar-se a presença de anticorpos por meio de teste sorológico (“teste anticorpos”).

ponto de situação mensal nos termos do qual seria reportado o progresso e os resultados alcançados.

5. A AdC comprovou a receção do pedido de dispensa ou redução da coima em 11.02.2022, nos termos e para os efeitos no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013, da Autoridade da Concorrência, tendo informado a Affidea BV de que o referido pedido foi considerado elegível para efeitos de dispensa da coima aplicável<sup>4</sup>.

## 2. Complementos ao requerimento de dispensa da coima apresentado pela Affidea BV

6. No contexto da auditoria interna conduzida pela própria visada, a Affidea BV forneceu à AdC documentos e informações complementares que, no seu entender, podiam constituir meios probatórios relevantes.

### 2.1. Primeiro complemento ao requerimento de dispensa da coima

7. Em 31.03.2022, a Affidea BV apresentou o primeiro requerimento complementar ao pedido de dispensa da coima<sup>5</sup>, contendo *(i)* esclarecimentos adicionais a respeito dos documentos submetidos à AdC a 10.02.2022; *(ii)* elementos de prova adicionais relativos aos comportamentos identificados nas declarações orais de 10.02.2022, em particular, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**<sup>6</sup> e a **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**<sup>7</sup>; *(iii)* elementos de prova relativos a novos comportamentos anticoncorrenciais.

8. Os novos comportamentos descritos referem-se, designadamente, a:

- a) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- b) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

### 2.2. Segundo complemento ao requerimento de dispensa da coima

9. Em 07.06.2022, a Affidea BV envia um segundo requerimento complementar ao requerimento de dispensa da coima, contendo elementos de prova adicionais provenientes

---

<sup>4</sup> Cf. fls. 9 do processo.

<sup>5</sup> Cf. fls. 429 do processo.

<sup>6</sup> **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

<sup>7</sup> **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.



da auditoria interna em curso<sup>8</sup>, relativos aos comportamentos descritos sobre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

### 2.3. Terceiro complemento ao requerimento de dispensa da coima

10. Em 28.07.2022, a Affidea BV remeteu o terceiro requerimento complementar ao pedido de dispensa da coima, contendo elementos de prova adicional provenientes da auditoria interna<sup>9</sup>, relativos aos comportamentos relacionados com [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

### 2.4. Quarto e quinto complementos ao requerimento de dispensa da coima

11. Em 22.09.2023 e 20.02.2024, a Affidea BV remeteu dois requerimentos complementares ao pedido de dispensa da coima apresentado, juntando ao processo elementos de prova adicionais provenientes da auditoria interna realizada, considerada útil para a instrução do processo face à sua relação com o objeto da NI<sup>10</sup>.
12. O âmbito temporal da prova documental apresentada pela Affidea varia entre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
13. Concluindo, a Affidea trouxe ao conhecimento da Autoridade indícios relativos à existência de um conjunto de práticas concertadas de cariz horizontal que teriam ocorrido no mercado português da prestação de análises clínicas/patologia clínica por laboratórios privados, consubstanciadas na:
  - a) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - b) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - c) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - d) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - e) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
  - f) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];

---

<sup>8</sup> Cf. fls. 610 a 618 do processo.

<sup>9</sup> Cf. fls. 671 a 681 do processo.

<sup>10</sup> Cf. fls. 6153 a 6155 e 6715 a 6717 do processo.

- g) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
14. De acordo com o Requerimento Affidea, as práticas em causa ocorreriam no contexto [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
15. Mais tarde, a AdC tomou conhecimento, com base em elementos probatórios fornecidos pela Affidea, de que as práticas detetadas podiam ainda incluir a concertação entre empresas no contexto [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
16. Nos termos do Requerimento Affidea, estariam envolvidos [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
17. O âmbito temporal que resulta dos indícios trazidos ao processo pela Affidea aponta para uma duração equivalente ao período que decorreu entre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
- 3. Pedido de redução da coima apresentado pela [CONFIDENCIAL - Empresa X]**
18. Em 10.10.2022, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] (doravante “[CONFIDENCIAL - Empresa X]” ou “[CONFIDENCIAL - Empresa X]”)<sup>11</sup> apresentou um pedido de marco, nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012 (relativo à dispensa da coima) e, em alternativa, nos termos do n.º 78 da mesma lei (relativo à redução da coima), solicitando dez dias úteis para apresentar o pedido de dispensa e/ou redução da coima.
19. A apresentação do referido pedido de marco foi efetivada mediante a prestação de declarações orais pela mandatária da [CONFIDENCIAL - Empresa X], tal como previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento AdC n.º 1/2013.
20. A AdC recebeu o pedido de marco visando dispensa ou redução da coima apresentado pela [CONFIDENCIAL - Empresa X] e concedeu um marco, a 10.10.2022, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento AdC n.º 1/2013, mais tendo concedido à empresa um prazo de 10 dias úteis para complementar o requerimento<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> A [CONFIDENCIAL - Empresa X] integra o grupo multinacional [CONFIDENCIAL - Empresa X] desde 2006, sendo a maioria do seu capital social indiretamente detido pela sociedade [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], estando ativa no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal (cf. Nota de Ilícitude e Minuta de Transação - capítulos 11 e 17 desta Decisão).

<sup>12</sup> Cf. fls. 912 a 914 do processo.

21. O referido prazo foi prorrogado, em 21.10.2022, pelo período de dois dias úteis, tendo a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** apresentado o seu pedido completo de dispensa e/ou redução da coima em 26.10.2022 (“Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**”).
22. No âmbito do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, considera-se que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**:
- a) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - b) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - c) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - d) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - e) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - f) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - g) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - h) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - i) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - j) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
  - k) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**; e
  - l) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.
23. Em relação à conduta relacionada com **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** identifica os seguintes participantes na infração,<sup>13</sup>.
24. Em relação a uma conduta potencialmente relevante relacionada com **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** identifica como participantes.
25. A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** apresentou informação e prova documental, resultante da investigação interna realizada, exemplificativa das condutas mencionadas nas alíneas a) a

---

<sup>13</sup> **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 20 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

- h) *supra*, comprometendo-se a apresentar nos três dias úteis seguintes informação e documentação adicional referentes às restantes condutas identificadas.
26. Assim, em 31.10.2022, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] enviou o complemento ao seu pedido de dispensa ou redução da coima (“Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]”), o qual inclui informação e prova documental referente às restantes práticas potencialmente relevantes, referidas nas alíneas i) a l) do parágrafo 22 *supra*.
27. Adicionalmente, no âmbito do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X] foram apresentadas declarações de:
- a) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], Administrador (*Chief Executive Officer*) da [CONFIDENCIAL - Empresa X]<sup>14</sup>; e
  - b) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], Administrador (*Chief Financial Officer*) da [CONFIDENCIAL - Empresa X]<sup>15</sup>.
28. Em 20.03.2023 e 04.12.2023, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] enviou o segundo e o terceiro complemento ao seu pedido de dispensa ou redução da coima, que incluem um conjunto de documentação adicional considerado útil para a instrução do processo face à sua relação com o objeto da NI<sup>16</sup>.
29. Concluindo, do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X] resultou [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], consubstanciados na [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
30. A [CONFIDENCIAL - Empresa X] trouxe ao conhecimento da AdC elementos adicionais relativos às práticas elencadas nas alíneas a), b), c) e f) do parágrafo 13 *supra* e às práticas identificadas na primeira parte do parágrafo 15 *supra*, bem como elementos que se reportam [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. capítulo 3 *supra*).
31. Relativamente às demais participantes, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] identificou, [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

#### 4. Abertura de inquérito

32. Analisado o teor do Requerimento Affidea apresentado à AdC, em 10.02.2022, assim como os elementos probatórios juntos ao mesmo, o conselho de administração da AdC, em

<sup>14</sup> Entre 2006 e 2007 exerceu as funções de Diretor de *Business Development e Mergers & Acquisitions*, entre 2007 e 2013 a função de Diretor-Geral e desde 2013 ocupa a função atual.

<sup>15</sup> Entre 2007 e 2013 exerceu as funções de Diretora Financeira e desde 2013 exerce a função atual.

<sup>16</sup> Cf. fls. 4182 a 4184 e 6323 a 6326 do processo.

24.02.2022, entendeu existirem fundamentos suficientes para, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 17.º da Lei da Concorrência, determinar a abertura de inquérito no âmbito do presente processo, com vista a investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9º da mesma Lei e pelo artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 2 a 7 do processo), contra as visadas Joaquim Chaves Lab, CMLGS, REDELAB Diagnóstico Clínico, Labeto e ANL, e ainda as empresas Albimed – Cuidados Médicos Unipessoal, Lda., Lifefocus, Lda., [CONFIDENCIAL - Empresa X] e [CONFIDENCIAL - Empresa Y] (doravante “[CONFIDENCIAL - Empresa Y]”).

33. Na decisão de abertura de inquérito de 24.02.2022, o conselho de administração da AdC determinou a imposição do segredo de justiça ao processo, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012 (cf. capítulo 32 *infra*).

#### 5. Alargamento subjetivo do inquérito

34. No decurso do inquérito, as diligências de investigação levaram ainda a concluir pelo envolvimento das visadas Affidea BV, Fernão Magalhães, Alves & Duarte, Hormofuncional, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Labgest e MCFF, bem como das empresas [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X] (doravante “[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]”), [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y] (doravante “[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]”) e [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y] (doravante “[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]” e “[CONFIDENCIAL - Empresa Y]” quando referida conjuntamente com [CONFIDENCIAL - Empresa Y]), passando estas entidades a assumir a qualidade de empresas visadas (cf. Decisão do conselho de administração da AdC de 14.10.2022)<sup>17</sup>.
35. Posteriormente, e no seguimento do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X] e da factualidade apurada no inquérito, o conselho de administração da AdC decidiu, em 11.11.2022, alargar novamente o inquérito à visada LAC Jorge Leitão<sup>18</sup>.

#### 6. Comunicação ao regulador setorial – Pronúncia da ERS

36. A atividade desenvolvida pelas visadas encontra-se sujeita à supervisão da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

---

<sup>17</sup> Cf. fls. 921 e 922 do processo.

<sup>18</sup> Cf. fls. 1013 a 1014 do processo.

37. Assim, a AdC, em 26.07.2022 procedeu à comunicação prevista no n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, solicitando à ERS a sua pronúncia sobre a factualidade que constitui objeto do processo<sup>19</sup>.
38. A ERS remeteu ao processo a sua pronúncia, por ofício datado de 19.08.2022 (cf. fls. 818 a 825), nos termos da qual identifica processos de inquérito tramitados e em curso ao abrigo dos seus poderes de supervisão e remete, ainda, parecer sobre a caracterização da oferta e análise concorrencial do mercado de prestação de serviços de análises clínicas.
39. O regulador setorial começa por caracterizar as atividades prestadas pelas empresas visadas.
40. Esclarece que a ANL não é prestadora de cuidados de saúde sujeita à regulação da ERS, nem tem participação societária em qualquer entidade detentora ou gestora de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde. Em todo o caso, refere que *"na associação em causa se integram, na qualidade de associadas, 59 entidades responsáveis por 2.260 estabelecimentos, que representam 68,82% do total de estabelecimentos na área de análises clínicas/patologia clínica a operar em Portugal continental"*.
41. A Redelab Diagnóstico Clínico, S.A., por sua vez, é uma sociedade constituída por laboratórios de análises clínicas, que constituem um consórcio de prestadores de cuidados de saúde. A Redelab tem participações societárias nesses laboratórios, tendo, a ERS incluído as 19 entidades que integram a Redelab na análise por si realizada para efeitos de emissão do respetivo parecer.
42. No contexto da referida análise, refere a ERS que identificou que a visada Albimed *"não se encontra presentemente com registo ativo no SRER da ERS (estado "Cessação de Actividade")"*, porquanto veio alegar e demonstrar que *"não explora estabelecimentos que prestam cuidados de saúde diretamente ao utente, apenas prestando serviços a pessoas coletivas"*<sup>20</sup>, motivo pelo qual esta visada não está sujeita à regulação da ERS. Não obstante, uma vez que a visada tem participações societárias *"noutras entidades e estabelecimentos"*, o regulador integrou, para efeitos da sua análise, a visada integrada no grupo Affidea.
43. A visada Lifefocus, apresenta igualmente a atividade cessada no SRER da ERS, pelos mesmos motivos que a Albimed, não detendo participações societárias noutras entidades e/ou estabelecimentos. *"No entanto, foi identificada com registo ativo a entidade LIFEFOCUS II – GLOBAL SOLUTIONS, LDA, com o NIPC 510996299. Apesar do referido, segundo a informação constante do registo da entidade em causa, nenhum dos seus estabelecimentos*

---

<sup>19</sup> Cf. fls. 620 a 621 do processo.

<sup>20</sup> Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER).

*desenvolve a atividade na área das análises clínicas e, por estes motivos, estas empresas não são consideradas na análise realizada'.*

44. As restantes visadas são prestadoras de cuidados de saúde sujeitas à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos respetivos Estatutos. Neste sentido, a ERS clarificou ainda que as visadas em causa, Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, "*não desenvolvem a sua atividade exclusivamente no âmbito das análises clínicas e patologia clínica. No entanto, tendo em consideração que foi através da ANL que alegadamente ocorreram as práticas concertadas em análise no âmbito deste processo, a pesquisa levada a cabo no SRER da ERS cingiu-se ao universo de prestadores de cuidados de saúde ali inscritos que prestam serviços na área das análises clínicas ou patologia clínica, seguindo os seguintes critérios:*
- a) *Entidades com código de atividade principal "Laboratórios de análises clínicas" (CAE 85141);*
  - b) *Estabelecimentos com valências de análises clínicas e/ou patologia clínica;*
  - c) *Serviços com registo de colaboradores da área das análises clínicas (médicos e/ou farmacêuticos em Patologia Clínica e técnicos de análises clínicas);*
  - d) *Serviços detentores de convenção com o SNS e/ou de acordos com subsistemas públicos nas valências em causa'.*
45. Relativamente ao número de estabelecimentos na área das análises clínicas existentes em Portugal continental, a ERS apurou um resultado total de 3284 estabelecimentos, dos quais as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Beatriz Godinho detêm 1028, o que corresponde a 31,30% do total de estabelecimentos.
46. Adicionalmente, as visadas mencionadas também detêm participações sociais noutros estabelecimentos, o que leva a que detenham 2201 (67,02%) dos estabelecimentos de análises clínicas em Portugal continental, sendo que a visada Germano de Sousa detém a maior proporção dos mesmos, num total de 16,08%.
47. Do parecer do regulador consta igualmente que 3058 (93,12%) dos estabelecimentos têm convenção com o SNS, sendo 2113 (69,1%) dos estabelecimentos detidos pelas visadas referidas no parágrafo 45 *supra*. A ADSE, por sua vez, tem acordos com 1536 estabelecimentos e 954 (62,11%) dos acordos foram celebrados com estabelecimentos das visadas.

48. Concluiu, a ERS que *“os grupos visados no processo da AdC representam uma proporção significativa das convenções com o SNS e dos acordos com ADSE e outros subsistemas públicos”*.
49. Em 28.06.2024, a AdC deu conhecimento da Decisão Final à ERS, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Concorrência<sup>21</sup>.
50. A ERS pronunciou-se em 03.07.2024, referindo, em suma, que a factualidade e o sentido da decisão projetada, nos termos transmitidos pela AdC, não suscitam pronúncia adicional da ERS<sup>22</sup>.

## **7. Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência**

51. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Regulamento n.º 1/2003”)<sup>23</sup>, correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC comunicou, por escrito, à Comissão Europeia, em 20.07.2022, a instauração do presente processo, tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.

## **8. Diligências probatórias em fase de inquérito**

### **8.1. Diligências de busca e apreensão**

52. Com vista ao apuramento dos factos e no âmbito da investigação desenvolvida, e tendo em conta o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova, a Autoridade concluiu revelar-se necessário, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, proceder à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão.
53. Para o efeito, foi requerido em 24.02.2022, à entidade judiciária competente (Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, doravante “MP”) a emissão de Mandados de Busca e Apreensão, tendo esta entidade emitido os referidos Mandados em 03.03.2022<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Cf. fls. 7267 a 7269 do processo.

<sup>22</sup> Cf. fls. 7270 a 7272 do processo.

<sup>23</sup> Publicado no JO de 4 de janeiro de 2003, L 1/1.

<sup>24</sup> Cf. fls. 37 a 38, 120 e 121, 156 a 159 e 258 a 261 do processo.



54. Em cumprimento dos Mandados, as diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, foram executadas, nas datas e locais a seguir identificados<sup>25</sup>.

#### 8.1.1. [CONFIDENCIAL - Empresa X]

55. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da [CONFIDENCIAL - Empresa X] entre 08.03.2022 e 16.03.2022<sup>26</sup>.

56. No decorrer das diligências foram identificados dois colaboradores com vínculo laboral à sociedade [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], tendo, assim também, sido realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da referida sociedade<sup>27</sup>.

57. Na sequência das diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da [CONFIDENCIAL - Empresa X] e da [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X] sitas na [CONFIDENCIAL - Morada de sociedades do grupo da Empresa X]<sup>28</sup>.

#### 8.1.2. Joaquim Chaves Lab

58. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da Joaquim Chaves Lab entre 08.03.2022 e 15.03.2022<sup>29</sup>.

59. No decorrer das diligências foi identificada uma colaboradora da estrutura comercial do Grupo Joaquim Chaves com vínculo laboral à sociedade Joaquim Chaves Clínicas Médicas Ambulatório, Sociedade Unipessoal, Lda., tendo, assim também, sido realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da referida sociedade<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> A localização e condições concretas em que se encontrava alojada a prova eletrónica resultam da informação constante de fls. 65 a 70, 143 a 146, 220 a 228 e 311 a 317 do processo e, bem assim, da metodologia de recolha da AdC descrita nos autos da diligência em causa.

<sup>26</sup> Cf. autos de notificação, junto ao processo a fls. 160 a 163, autos de suspensão e continuação de diligência, junto ao processo a fls. 164 a 173, 190 a 191, 198 a 200, 204 a 206 e 219 e auto de apreensão, junto ao processo a fls. 220 a 228.

<sup>27</sup> Cf. fls. 187 a 189 do processo.

<sup>28</sup> Cf. fls. 229 do processo.

<sup>29</sup> Cf. autos de notificação, junto ao processo a fls. 262 a 263, autos de suspensão e continuação de diligência, junto ao processo a fls. 264 a 268, 303 a 310 e auto de apreensão, junto ao processo a fls. 311 a 317 do processo.

<sup>30</sup> Cf. fls. 281 a 281 e 284 a 298 do processo.

60. Na sequência das diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Joaquim Chaves Lab e da Joaquim Chaves Clínicas Médicas Ambulatório, Sociedade Unipessoal, Lda. sitas na Rua Aníbal Bettencourt, 3, 2790-255, em Carnaxide<sup>31</sup>.

### 8.1.3. [CONFIDENCIAL - Empresa Y]

61. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da [CONFIDENCIAL - Empresa Y] entre 08.03.2022 e 16.03.2022<sup>32</sup>.

62. Na sequência das diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da [CONFIDENCIAL - Empresa Y] sitas na [CONFIDENCIAL - Morada de sociedades do grupo da Empresa Y]<sup>33</sup>.

## 8.2. Pedidos de elementos

### 8.2.1. ANL

63. Em 03.05.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à ANL<sup>34</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a visada e a determinar o seu concreto envolvimento e/ou a existência de comportamentos potencialmente restritivos da concorrência e dos seus agentes.

64. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 31.05.2022<sup>35</sup>.

65. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à ANL<sup>36</sup>. Em concreto, os novos elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

66. Em 29.07.2022, a AdC recebeu da ANL a resposta à informação solicitada<sup>37</sup>.

---

<sup>31</sup> Cf. fls. 318 a 319 e 380 do processo.

<sup>32</sup> Cf. autos de notificação, juntos ao processo a fls. 122 a 124, autos de suspensão e continuação de diligência, juntos ao processo a fls. 125 a 142 e auto de apreensão, junto ao processo a 143 a 146.

<sup>33</sup> Cf. fls. 147 do processo.

<sup>34</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/2038, fls. 431 a 434 do processo.

<sup>35</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2022/2822, fls. 436 a 609 do processo.

<sup>36</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/2967, fls. 622 a 627 do processo.

<sup>37</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2022/3808, fls. 746 a 749 do processo.

### 8.2.2. Joaquim Chaves Lab

67. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Joaquim Chaves Lab<sup>38</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.
68. A resposta a este pedido deu entrada em 22.08.2022 nos serviços da AdC<sup>39</sup>.

### 8.2.3. CMLGS

69. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da CMLGS entre 08.03.2022 e 18.03.2022<sup>40</sup>.
70. Na sequência das diligências, foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da CMLGS sitas na Rua Cupertino de Miranda, n.º 9, Lote 8, Pólo Tecnológico de Lisboa, 1600-513, em Lisboa<sup>41</sup>.

### 8.2.4. [CONFIDENCIAL - Empresa X]

71. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa X]<sup>42</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.
72. Em 11.08.2022, a AdC recebeu da [CONFIDENCIAL - Empresa X] um pedido de prorrogação de prazo para a resposta a este pedido de elementos, por mais 5 dias úteis, tendo o mesmo sido deferido<sup>43</sup>.
73. Em 30.08.2022, a AdC recebeu da [CONFIDENCIAL - Empresa X] a resposta ao pedido de elementos<sup>44</sup>.

---

<sup>38</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/2969, fls. 628 a 633 do processo.

<sup>39</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2022/4269, fls. 826 a 837 do processo.

<sup>40</sup> Cf. autos de notificação, juntos ao processo a fls. 39 a 40, autos de suspensão e continuação de diligência, juntos ao processo a fls. 41 a 64 e auto de apreensão, junto ao processo a fls. 65 a 60.

<sup>41</sup> Cf. fls. 71 do processo.

<sup>42</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/2970, fls. 634 a 639 do processo.

<sup>43</sup> Cf. requerimento com referência E-AdC/2022/4009, de 11.08.2022 e ofício com referência S-AdC/2022/3359 de 16.08.2022, fls. 770 e 775 a 776 do processo.

<sup>44</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/3522, fls. 849 a 856 do processo.

74. Em 07.09.2022, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**<sup>45</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC esclarecer aspetos atinentes ao âmbito subjetivo do processo e delimitar a medida da coima eventualmente aplicável.

75. A resposta a este pedido deu entrada nos serviços da AdC em 19.09.2022<sup>46</sup>.

#### 8.2.5. **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**

76. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**<sup>47</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

77. Em 12.08.2022, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos<sup>48</sup>.

78. Em 07.09.2022, a AdC dirigiu um novo pedido de elementos à **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**<sup>49</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a permitir à AdC esclarecer aspetos atinentes ao âmbito subjetivo do processo e delimitar a medida da coima eventualmente aplicável.

79. Após pedido de prorrogação de prazo, de 08.09.2022<sup>50</sup>, a resposta a este pedido deu entrada nos serviços da AdC em 26.09.2022<sup>51</sup>.

#### 8.2.6. **Affidea**

80. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Affidea<sup>52</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

---

<sup>45</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/3650, fls. 865 a 869 do processo.

<sup>46</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/4722, fls. 885 a 887 do processo.

<sup>47</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/2971, fls. 640 a 647 do processo.

<sup>48</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/4314, fls. 772 a 774 do processo.

<sup>49</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/3647, fls. 860 a 864 do processo.

<sup>50</sup> Cf. fls. 870 a 871 do processo.

<sup>51</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/4944 e E-AdC/2022/4942, fls. 906 a 908 do processo.

<sup>52</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/2972, fls. 648 a 653 do processo.

81. Em 05.08.2022, a AdC recebeu da Affidea resposta ao pedido de elementos<sup>53</sup>.

#### **8.2.7. CMLGS**

82. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à CMLGS<sup>54</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

83. Em 17.08.2022, a AdC recebeu resposta ao pedido de elementos<sup>55</sup>.

#### **8.2.8. Redelab Diagnóstico Clínico**

84. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Redelab Diagnóstico Clínico<sup>56</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

85. Em 04.08.2022, a AdC recebeu resposta ao pedido de elementos<sup>57</sup>.

#### **8.2.9. Labeto**

86. Em 26.07.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Labeto<sup>58</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a caracterizar a estrutura societária da visada, a determinar o âmbito subjetivo da eventual prática, bem como proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

87. Em 17.08.2022, a AdC recebeu resposta ao pedido de elementos<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/4068, fls. 757 a 766 do processo.

<sup>54</sup> Cf. ofício com a referência S-AdC/2022/2973, fls. 654 a 660 do processo.

<sup>55</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/4143, fls. 777 a 780 do processo.

<sup>56</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/2974, fls. 661 a 665 do processo.

<sup>57</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/3915, fls. 754 a 756 do processo.

<sup>58</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/2975, fls. 666 a 670 do processo.

<sup>59</sup> Cf. respostas com referência E-AdC/2022/4160 a E-AdC/2022/4173 e resposta com referência E-AdC/2022/4176, fls. 782 a 816-A do processo.

88. Contudo, houve necessidade de solicitar à visada esclarecimentos e complementos à informação fornecida, pelo que as informações adicionais foram prestadas em 26.08.2022 e 31.08.2022<sup>60</sup>.

#### 8.2.10. LAC Jorge Leitão

89. Em 14.11.2022, a AdC dirigiu um pedido de elementos ao LAC Jorge Leitão<sup>61</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.
90. Em 23.11.2022, a AdC recebeu a resposta do LAC Jorge Leitão ao pedido de elementos<sup>62</sup>.

### 9. Desentranhamento e tratamento de confidencialidades

91. Em 29.07.2022, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução às empresas CMLGS, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves Lab e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** de documentação apreendida, em suporte físico e digital, nas diligências de buscas, por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos<sup>63</sup>.
92. Por ofícios da mesma data, as empresas mencionadas foram notificadas, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, para identificarem, de forma fundamentada, as informações recolhidas nas diligências de buscas que considerassem confidenciais por motivo de segredos de negócio e para, nesse caso, juntarem cópia de versão não confidencial dos documentos<sup>64</sup>.
93. As empresas Joaquim Chaves Lab, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** responderam aos ofícios em causa, identificando informações confidenciais e juntando cópias expurgadas das mesmas<sup>65</sup>.
94. A visada CMLGS respondeu ao ofício, referindo não ter identificado informação confidencial passível de proteção<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> Cf. fls. 839 a 841 e 857 a 859 do processo.

<sup>61</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2022/4342, fls. 1015 a 1019 do processo.

<sup>62</sup> Cf. resposta com referência E-AdC/2022/5915, fls. 1064 a 1065 do processo.

<sup>63</sup> cf. Certificação digital e Autos de desentranhamento junto ao processo a fls. 682 a 686, 695 a 697, 705 a 710 e 715 a 729.

<sup>64</sup> Cf. fls. 687 a 692, 698 a 704, 711 a 714 e 730 a 734 do processo.

<sup>65</sup> Cf. fls. 845 a 848, 877 a 879 e 896 a 905 do processo.

<sup>66</sup> Cf. fls. 880 a 881 do processo.

95. Em 24.07.2023, na sequência da notificação da sentença de 16.06.2023, proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (doravante “TCRS”) no âmbito do processo n.º 38/23.0YUSTR-C, a Joaquim Chaves Lab apresentou novas VNCs preparadas nos termos da referida sentença<sup>67</sup>.

#### 10. Utilização de informação confidencial como meio de prova

96. O acesso aos documentos contendo informação classificada como confidencial é salvaguardado no estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 19/2012, sendo permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício dos direitos de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012.

97. Para efeitos de imputação às visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, a par de documentos não confidenciais, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar informação contida em documentos integral ou parcialmente classificados como confidenciais pelas empresas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves Lab, assim como pela ERS no âmbito do parecer enviado em 19.08.2022 (cf. capítulo 5 *supra*), nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012.

98. Neste sentido, a AdC adotou, em 22.11.2022, sentido provável de decisão de levantamento de confidencialidades, através do qual foi determinada a notificação das referidas visadas e da ERS, para se pronunciarem, no prazo de 5 e 10 dias úteis, respetivamente, sobre o conjunto de documentos que classificaram como confidenciais, possibilitando que cada uma apresentasse esclarecimentos adicionais quanto à natureza sigilosa da informação ou revise a classificação inicialmente efetuada, previamente à sua utilização pela Autoridade como meio de prova para demonstração da infração<sup>68</sup>.

99. A ERS pronunciou-se em 28.11.2022 e as empresas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e Joaquim Chaves Lab, pronunciaram-se em 29.11.2022 e 05.12.2022, respetivamente.

100. Recebidas e analisadas as pronúncias, a Autoridade, mediante a adoção de decisão final em 12.12.2022, confirmou a utilização dos documentos classificados como confidenciais para efeitos de imputação dos factos que constituem infração às visadas e como prova da mesma, tendo esta decisão final sido notificada às visadas<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> Cf. fls. 6050 a 6051 do processo.

<sup>68</sup> Cf. ofícios registados sob os n.ºs S-AdC/2022/4443, S-AdC/2022/4444, S-AdC/2022/4445 E S-AdC/2022/4452.

<sup>69</sup> Cf. ofício registado sob o n.º S-AdC/2022/4633.

101. Já no decurso da fase de instrução do processo, a AdC adotou, em 08.07.2024, sentido provável de decisão de levantamento de confidencialidades, através do qual foi determinada a notificação às visadas Affidea, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Redelab e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, para se pronunciarem, no prazo de 3 dias úteis, respetivamente, sobre o conjunto de documentos que classificaram como confidenciais, possibilitando que cada uma apresentasse esclarecimentos adicionais quanto à natureza sigilosa da informação ou revisse a classificação inicialmente efetuada, previamente à sua utilização pela Autoridade como meio de prova para demonstração da infração<sup>70</sup>.
102. As visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Redelab e Joaquim Chaves apresentaram pronúncia no sentido de manter a classificação de confidencialidades anteriormente apresentada<sup>71</sup>.
103. Recebidas e analisadas as pronúncias, a Autoridade, mediante a adoção de decisão final em 17.07.2024, confirmou a utilização dos documentos classificados como confidenciais para efeitos de imputação dos factos que constituem infração às visadas e como prova da mesma, tendo esta decisão final sido notificada às visadas<sup>72</sup>.

## 11. Decisão de inquérito

104. Em 13.12.2022, a AdC encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma Nota de Ilícitude ("NI"), nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, dando início à fase de instrução, relativamente às visadas AFFIDEA BV, FERNÃO MAGALHÃES, HORMOFUNCIONAL, ALVES & DUARTE, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, JOAQUIM CHAVES SGPS, JOAQUIM CHAVES LAB, WORKCELL INVESTIMENTOS, CMLGS, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, REDELAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO, MCFF, LAC JORGE LEITÃO, LABGEST, LABETO e ANL<sup>73</sup>.
105. Para efeitos do exercício dos direitos de defesa das visadas, a Autoridade fixou o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de receção da NI para, querendo, se pronunciarem

<sup>70</sup> Cf. ofícios registados sob os n.ºs S-AdC/2024/2559, S-AdC/2024/2560, S-AdC/2024/2561, S-AdC/2024/2562 e S-AdC/2024/2563.

<sup>71</sup> Cf. comunicações com a referência de entrada na AdC n.º E-AdC/2024/3734, E-AdC/2024/3753, E-AdC/2024/3767 e E-AdC/2024/3838. A visada **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** não apresentou pronúncia, operando a convalidação do SPD em decisão final, conforme parágrafo 10 do SPD notificado à visada.

<sup>72</sup> Cf. ofícios com a ref.ª n.º S-AdC/2024/2670, S-AdC/2024/2671, S-AdC/2024/2672 e S-AdC/2024/2673.

<sup>73</sup> Cf. fls. 1171 a 1425 do processo. Na NI, a AdC procedeu ao arquivamento do processo em relação às empresas ALBIMED-CUIDADOS MÉDICOS UNIPessoal, LDA. e LIFEFOCUS, LDA., nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da LdC.



sobre o conteúdo da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.

106. A notificação da NI foi realizada por ofícios datados de 14.12.2022, por protocolo e por correio eletrónico recebidos em 15.12.2022<sup>74</sup>.
107. Em 29.12.2022, a AdC informou as visadas de que a última notificação da Decisão de Inquérito ocorreu no dia 27.12.2022, no estrangeiro, presumindo-se, portanto, feita no sétimo dia útil posterior à referida data, contando-se o prazo de pronúncia, em benefício de todas as pessoas visadas, a partir dessa última data (cf. artigo 16.º da LdC e n.º 4 do artigo 47.º do RGCO, aplicável *ex vi* do artigo 13.º da LdC)<sup>75</sup>.
108. Nessa ocasião, a AdC notificou ainda as visadas da decisão de prorrogar, em benefício de todas as pessoas visadas, o prazo de pronúncia sobre o conteúdo da NI por um período adicional de 15 (quinze) dias úteis, atendendo aos motivos invocados pelas visadas que requereram a referida prorrogação<sup>76</sup>.
109. Em 02.02.2023, a AdC notificou as visadas da decisão de prorrogar, pela segunda vez, em benefício de todas as pessoas visadas, o prazo de pronúncia sobre o conteúdo da NI por um período adicional de 5 (cinco) dias úteis, atendendo aos motivos identificados pelas visadas que requereram nova prorrogação<sup>77</sup>.
110. O prazo de pronúncia sobre o conteúdo da NI perfez, assim, o total de 40 (quarenta) dias úteis, a acrescer ao tempo decorrido nos termos do disposto nos parágrafos 106 e 107 da presente decisão.

## 12. Segredo de Justiça

111. Na decisão de abertura de inquérito, o conselho de administração da AdC determinou a sujeição do processo a segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência e do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, para salvaguarda dos interesses e eficácia da investigação, que podiam ser prejudicados pela publicidade do inquérito<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> Cf. fls. 1447 a 1451 e 1477 a 1480 do processo.

<sup>75</sup> Cf. fls. 1727 a 1770 do processo.

<sup>76</sup> *Idem*.

<sup>77</sup> Cf. fls. 2060 a 2101 do processo.

<sup>78</sup> Cf. fls. 6 do processo.

112. Verificou-se, todavia que, na fase de instrução, isto é, após a notificação da NI, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, deixaram de se verificar os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça, conforme resulta da Decisão de Inquérito adotada em 13.12.2022<sup>79</sup>.

### 13. Pronúncias escritas sobre a NI

113. Todas as visadas pelo processo, com exceção das visadas Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte, que não se pronunciaram, apresentaram a sua pronúncia sobre a NI ("PNI") em 01.03.2023<sup>80</sup> e 02.03.2023<sup>81</sup>.

114. Em 31.01.2024, a ANL juntou ao processo, em complemento à sua PNI, o Relatório n.º 17/2023 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas relativo a *"Auditoria à testagem e rastreio de contactos no âmbito da resposta à pandemia COVID-19 por parte do Ministério da Saúde"* ("Relatório TdC")<sup>82</sup>.

115. As PNIs apresentadas dão-se aqui por integralmente reproduzidas, referindo-se a AdC doravante na presente Decisão ao seu conjunto por "Pronúncia das Visadas". As visadas Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab, Workcell Investimentos e CMLGS, Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF, Labgest e Labeto, apresentaram, respetivamente, PNI conjunta<sup>83</sup>.

116. Para além de contestarem a matéria de facto que lhes é imputada na NI e a subsunção dos factos ao direito (questões sobre as quais a AdC se pronunciará, respetivamente, nos capítulos 29.2 e 30 da presente Decisão), as visadas invocam questões prévias relativas a alegadas nulidades e inconstitucionalidades e a prescrição do procedimento contraordenacional (sobre as quais a AdC se pronunciará no capítulo 21 da presente Decisão).

<sup>79</sup> Cf. fls. 1382 a 1383 e 1385 do processo.

<sup>80</sup> Cf. comunicação de 01.03.2023 com o n.º de entrada E-AdC/2023/1568.

<sup>81</sup> Cf. comunicações de 02.03.2023 com o n.º de entrada E-AdC/2023/1572, E-AdC/2023/1580, E-AdC/2023/1586, E-AdC/2023/1599, E-AdC/2023/1601, E-AdC/2023/1603, E-AdC/2023/1606, E-AdC/2023/1619 e E-AdC/2023/1620.

<sup>82</sup> Cf. comunicação de 31.01.2024 com o n.º de entrada E-AdC/2024/726, fls. 6589 a 6697 do processo.

<sup>83</sup> Cf. PNI apresentada por LAC Jorge Leitão a fls. 2210 a 2212 do processo (doravante "**PNI LAC Jorge Leitão**"), PNI apresentada em conjunto por Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab a fls. 3359 a 3487 e 3491 a 3517 do processo (doravante "**PNI Joaquim Chaves**"), PNI apresentada em conjunto por Workcell Investimentos e CMLGS a fls. 2946 a 3358 do processo (doravante "**PNI Germano de Sousa**"), PNI apresentada em conjunto por Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF a fls. 3518 a 3735 do processo (doravante "**PNI Redelab**"), PNI apresentada em conjunto por Labgest e Labeto a fls. 2499 a 2520 do processo (doravante "**PNI Beatriz Godinho**") e PNI apresentada por ANL a fls. 2649 a 2945 do processo (doravante "**PNI ANL**").

117. Adicionalmente, algumas visadas pela Decisão requereram, no âmbito da respetiva PNI, a realização de audiência oral e de diligências complementares de prova, conforme melhor detalhado nas secções seguintes.

#### **14. Audição Oral**

118. Nas PNI Redelab, Beatriz Godinho e ANL foi requerida audiência oral nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 25.º e artigo 26.º da LdC.

119. Na PNI Redelab requeria-se a audiência oral das seguintes testemunhas<sup>84</sup>:

- a) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais];**
- b) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais];**
- c) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais];**

120. Na PNI Beatriz Godinho requeria-se a audiência oral da seguinte testemunha<sup>85</sup>:

- a) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais].**

121. Na PNI ANL requeria-se a audiência oral das seguintes testemunhas<sup>86</sup>:

- a) Presidente da Direção ANL;
- b) Diretor Geral da ANL.

122. Posteriormente, em 10.03.2023, 27.03.2023 e 13.04.2023, as visadas prescindiram das audições orais requeridas nas PNIs Redelab e Beatriz Godinho<sup>87</sup>.

123. A audiência oral requerida na PNI ANL realizou-se em 12.04.2023<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> Cf. fls. 3623 do processo.

<sup>85</sup> Cf. fls. 2507 do processo.

<sup>86</sup> Cf. fls. 2816 do processo.

<sup>87</sup> Cf. fls. 4005, 4515 e 5070 do processo.

<sup>88</sup> Cf. fls. 5054 a 5055 e 5065 a 5069 do processo.

## 15. Diligências complementares de Prova

### 15.1. Diligências complementares de prova requeridas

124. Nas PNI [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Redelab e ANL foi requerida a inquirição de testemunhas a título de diligências complementares de prova.

125. Na PNI [CONFIDENCIAL - Empresa Y] requeria-se a inquirição das seguintes testemunhas<sup>89</sup>:

- a) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais];
- b) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]; e
- c) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais].

126. Na PNI Redelab requeria-se a inquirição das seguintes testemunhas<sup>90</sup>:

- a) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais].

127. Na PNI ANL requeria-se a inquirição das seguintes testemunhas<sup>91</sup>:

- a) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais];
- b) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais];
- c) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais];
- d) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais];
- e) [CONFIDENCIAL - Dados pessoais].

128. Na PNI Joaquim Chaves requeria-se, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 25.º da Lei da Concorrência a realização das seguintes análises<sup>92</sup>:

---

<sup>89</sup> Cf. fls. 2336 do processo.

<sup>90</sup> Cf. fls. 3623 do processo.

<sup>91</sup> Cf. fls. 2816 do processo.

<sup>92</sup> Cf. fls. 3482 do processo.

- a) Aferir os dados de vendas agregados, em volume e valor, dos serviços de análises clínicas prestados pelos hospitais públicos e por unidades locais de saúde (“ULS”) EPE entre 2016 e 2022;
- b) Aferir os dados de vendas agregados, em volume e valor, dos serviços de análises clínicas prestados relativos a testes Covid-19 (PCR, serológico e antigénio) pelos hospitais públicos e ULS EPE entre 2020 e 2021;
- c) Aferir a posição negocial da Joaquim Chaves e dos demais laboratórios da ANL face à Tutela e seguradoras privadas, nomeadamente (i) o impacto nas contas da Joaquim Chaves de um cenário hipotético de não fornecimento às entidades da Tutela e (ii) o impacto nas contas da Joaquim Chaves e dos demais laboratórios associados da ANL, por um lado, e das seguradoras privadas, por outro, de um cenário hipotético de não fornecimento ou não aquisição dos serviços de análises clínicas da Joaquim Chaves / associados da ANL, respetivamente;
- d) Aferir a hipótese de os laboratórios visados terem recrutado recursos humanos entre si no período entre 2016 e 2020.

## 15.2. Diligências complementares de prova realizadas

129. A AdC deferiu todas as inquirições de testemunhas requeridas, tendo realizado as mesmas, entre 11.04.2023 e 03.05.2023<sup>93</sup>:

- a) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**): realizada em 11.04.2023;
- b) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**): realizada em 11.04.2023;
- c) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**): realizada em 12.04.2023;
- d) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pelas PNI ANL e Redelab<sup>94</sup>): realizada em 19.04.2023;

<sup>93</sup> Cf. fls. 5043 a 5050, 5060 a 5064, 5073 a 5077, 5092 a 5098, 5099 a 5101, 5103 a 5117, 5148 a 5155 do processo.

<sup>94</sup> Em 14.03.2023, mediante ofício com o número de registo S-AdC/2023/932, a AdC informou a Redelab de que, por razões de economia e eficiência processual, realizaria uma única diligência de inquirição à testemunha em causa admitindo a presença simultânea dos mandatários das visadas que requereram a referida diligência (cf. fls. 4035 do processo).

- e) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI ANL): realizada em 19.04.2023;
  - f) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI ANL): realizada em 20.04.2023;
  - g) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI ANL): realizada em 20.04.2023;  
e
  - h) **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (requerida pela PNI ANL): realizada em 03.05.2023.
130. Relativamente às diligências complementares de prova requeridas pela PNI Joaquim Chaves, a AdC indeferiu a realização das mesmas<sup>95</sup>.

### 15.3. Relatório de diligências complementares de prova

131. Os resultados das diligências complementares de prova realizadas encontram-se descritos no Relatório de Diligências Complementares de Prova<sup>96</sup>.
132. O referido Relatório, ao qual se juntam os autos das inquirições realizadas, e respetivos documentos anexos, foi notificado a todas as visadas pelo Processo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, através de ofícios de 01.06.2023, tendo sido fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para pronúncia sobre o mesmo<sup>97</sup>.
133. Pronunciaram-se sobre o Relatório de Diligências Complementares de Prova a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, a CMLGS, a ANL, a Joaquim Chaves Lab, a **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]** e a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Cf. fls. 5228 a 5233 do processo.

<sup>96</sup> Cf. fls. 5381 a 5390 do processo.

<sup>97</sup> Cf. fls. 5429 a 5465 do processo.

<sup>98</sup> Cf. fls. 5773 a 5780, 5802 a 5808, 5811 a 5815, 5844 a 5848, 5849 a 5851 e 5904 a 5910 do processo.

## 16. Diligências probatórias oficiosas em fase de instrução

### 16.1. Pedidos de elementos

#### 16.1.1. ANL

134. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à ANL<sup>99</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

135. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 09.06.2023<sup>100</sup>.

136. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à ANL<sup>101</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

137. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 16.05.2024<sup>102</sup>.

#### 16.1.2. Joaquim Chaves Lab

138. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Joaquim Chaves Lab<sup>103</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

139. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 15.06.2023<sup>104</sup>.

140. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Joaquim Chaves Lab<sup>105</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

141. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 21.05.2024<sup>106</sup>.

---

<sup>99</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1977, fls. 5240 a 5245 do processo.

<sup>100</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3740, fls. 5551 a 5553 do processo.

<sup>101</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1723, fls. 6906 a 6911 do processo.

<sup>102</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2720, fls. 7137 a 7139 do processo.

<sup>103</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1979, fls. 5256 a 5261 do processo.

<sup>104</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3806, fls. 5761 a 5766 do processo.

<sup>105</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1718, fls. 6918 a 6923 do processo.

<sup>106</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2808, fls. 7219 a 7220 do processo.

### 16.1.3. [CONFIDENCIAL - Empresa X]

142. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa X]<sup>107</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

143. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 13.06.2023<sup>108</sup>.

144. Em 16.10.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa X]<sup>109</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

145. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 24.10.2023<sup>110</sup>.

### 16.1.4. [CONFIDENCIAL - Empresa Y]

146. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa Y]<sup>111</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

147. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 12.06.2023<sup>112</sup>.

148. Em 16.10.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa Y]<sup>113</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

149. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 20.10.2023<sup>114</sup>.

---

<sup>107</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1985, fls. 5291 a 5296 do processo.

<sup>108</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3742, fls. 5564 a 5613 do processo.

<sup>109</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/4214, fls. 6226 a 6230 do processo.

<sup>110</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/6453, fls. 6247 a 6252 do processo.

<sup>111</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1984, fls. 5286 a 5290 do processo.

<sup>112</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3733, fls. 5558 a 5561 do processo.

<sup>113</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/4215, fls. 6231 a 6235 do processo.

<sup>114</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/6391, fls. 6236 a 6238 do processo.



150. Em 21.11.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à [CONFIDENCIAL - Empresa Y]<sup>115</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

151. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 28.11.2023<sup>116</sup>.

#### 16.1.5. Affidea

152. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Affidea<sup>117</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

153. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 09.06.2023<sup>118</sup>.

154. Em 16.10.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Affidea<sup>119</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

155. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 23.10.2023<sup>120</sup>.

156. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Affidea<sup>121</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

157. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 15.05.2024<sup>122</sup>.

158. Em 14.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Affidea<sup>123</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

---

<sup>115</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/4674, fls. 6295 a 6299 do processo.

<sup>116</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/7085, fls. 6304 a 6306 do processo.

<sup>117</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1976, fls. 5234 a 5239 do processo.

<sup>118</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3681, fls. 5491 a 5548 do processo.

<sup>119</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/4213, fls. 6221 a 6225 do processo.

<sup>120</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/6419, fls. 6241 a 6246 do processo.

<sup>121</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1716, fls. 6912 a 6916 do processo.

<sup>122</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2689, fls. 7016 a 7056 do processo.

<sup>123</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1826, fls. fls. 7002 a 7006 do processo.

159. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 17.05.2024<sup>124</sup>.

#### 16.1.6. CMLGS

160. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à CMLGS<sup>125</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

161. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 16.06.2023<sup>126</sup>.

162. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à CMLGS<sup>127</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

163. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 16.05.2024<sup>128</sup> e 31.05.2024<sup>129</sup>.

#### 16.1.7. Redelab Diagnóstico Clínico

164. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Redelab Diagnóstico Clínico<sup>130</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

165. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 01.06.2023<sup>131</sup>.

166. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Redelab Diagnóstico Clínico<sup>132</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

---

<sup>124</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2732, fls. 7142 a 7147 do processo.

<sup>125</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1978, fls. 5246 a 5255 do processo.

<sup>126</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3837, fls. 5781 a 5801 do processo.

<sup>127</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1717, fls. 6924 a 6930 do processo.

<sup>128</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2722, fls. 7140 a 7141 do processo.

<sup>129</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/3014, fls. 7247 a 7266 do processo.

<sup>130</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1982, fls. 5274 a 5279 do processo.

<sup>131</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3521, fls. 5304 a 5341 do processo.

<sup>132</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1722, fls. 6931 a 6936 do processo.

167. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 16.05.2024<sup>133</sup>.

#### **16.1.8. Labeto**

168. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Labeto<sup>134</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

169. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 21 e 22.06.2023<sup>135</sup>.

170. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos à Labeto<sup>136</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

171. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 20.05.2024<sup>137</sup>.

#### **16.1.9. LAC Jorge Leitão**

172. Em 25.05.2023, a AdC dirigiu um pedido de elementos ao LAC Jorge Leitão<sup>138</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

173. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 22.06.2023<sup>139</sup>.

174. Em 02.05.2024, a AdC dirigiu um pedido de elementos ao LAC Jorge Leitão<sup>140</sup>. Em concreto, os elementos solicitados destinavam-se a habilitar a AdC a proceder ao cálculo de eventual coima aplicável.

175. A resposta a este pedido de elementos deu entrada na AdC em 13.05.2024<sup>141</sup>.

---

<sup>133</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2717, fls. 7057 a 7096 do processo.

<sup>134</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1980, fls. 5262 a 5267 do processo.

<sup>135</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3930 e E-AdC/2023/3948, fls. 5820 a 5843 e 5894 a 5895 do processo.

<sup>136</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1719, fls. 6937 a 6942 do processo.

<sup>137</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2789, fls. 7182 a 7212 do processo.

<sup>138</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2023/1981, fls. 5268 a 5273 do processo.

<sup>139</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2023/3949 e E-AdC/2023/3955, fls. 5896 a 5903 do processo.

<sup>140</sup> Cf. Ofício com a referência S-AdC/2024/1721, fls. 6943 a 6948 do processo.

<sup>141</sup> Cf. resposta com a referência E-AdC/2024/2636, fls. 6999 a 7001 do processo.

## 17. Procedimento de transação em fase de instrução

176. No decurso da fase de instrução, as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**/ **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** apresentaram à AdC, em 27.11.2023 e 04.12.2023, respetivamente, propostas de transação, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da LdC, **[CONFIDENCIAL - Artigo 27.º da Lei n.º 19/2012]**, merecendo as referidas propostas, após avaliação, aceitação por parte da AdC<sup>142</sup>.
177. Face ao exposto, a AdC notificou a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**/ **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, em 11 e 13.12.2023 respetivamente, das minutas de transação aprovadas por deliberação do conselho de administração da AdC (cf. fls. 6366 a 6380 e fls. 6381 a 6398 do processo), contendo a indicação dos termos de transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas e a percentagem da redução das coimas, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º da LdC, fixando um prazo de 10 (dez) dias úteis para que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**/ **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** confirmassem, por escrito, a conformidade das minutas de transação notificadas com o teor das propostas de transação apresentadas<sup>143</sup>.
178. Em 21 e 26.12.2023, as referidas minutas de transação convolveram-se em decisões finais condenatórias, declarando a prática de uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, fixando a coima aplicada às visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**/ **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** em **[CONFIDENCIAL - referências à posição processual da Empresa Y]** e a coima aplicada à visada **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** em **[CONFIDENCIAL - referências à posição processual da Empresa X]**, arquivando-se o processo quanto às empresas **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, considerando a inexistência de responsabilidade solidária face ao pagamento voluntário das coimas aplicadas.
179. No contexto do procedimento de transação, em 22.12.2023, as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**/ **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** apresentaram ainda à AdC, no espírito da colaboração que subjaz ao aludido procedimento, um conjunto de

<sup>142</sup> Cf. fls. 6300 a 6303 e 6320 a 6322 do processo.

<sup>143</sup> Cf. ofícios com a referência S-AdC/2023/4879 e S-AdC/2023/4911. Uma vez que a condenação em procedimento de transação traduz a adoção de uma decisão final, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º da LdC, a notificação das Minutas de Transação foi precedida de pedido de parecer à Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da LdC, que se pronunciou em 06.12.2023 e em 11.12.2023 (cf. ofícios com a referência E-AdC/2023/7219 e E-AdC/2023/7289).

elementos probatórios com relação com o objeto da NI, que identificaram no decurso de auditorias internas<sup>144</sup>.

## 18. Deliberação da AdC de 08.04.2024

180. No âmbito das diligências de busca e apreensão realizadas na sede da Visada Joaquim Chaves Lab, entre os dias 8 e 15.03.2022, foram apreendidas várias mensagens de correio eletrónico, nomeadamente mensagens que tinham como intervenientes o presidente do conselho de administração da Joaquim Chaves e um advogado daquela empresa (constantes de documento ao qual foi atribuído o identificador de processo JC-0451), tendo a AdC promovido a validação da respetiva apreensão junto do Juiz de Instrução Criminal, nos termos e para os efeitos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 20.º da LdC, de modo a acautelar a eventualidade de as mesmas estarem cobertas por segredo profissional de advogado.
181. Tal apreensão foi validada por despacho judicial de 21.03.2022<sup>145</sup>.
182. A Visada Joaquim Chaves Lab interpôs recurso daquela decisão judicial para o Tribunal da Relação de Lisboa ("TRL"), tendo o processo corrido os seus termos sob o n.º 1280/22.6T9LSB-B.L1.
183. Por acórdão de 08.01.2024, o TRL julgou o recurso da Visada Joaquim Chaves Lab procedente e, conseqüentemente, revogou o despacho proferido pelo juiz de instrução, declarando que as mensagens de correio eletrónico em causa (o documento JC-0451) "*constituem prova proibida, não podendo ser utilizadas como meios de prova*" ("Acórdão TRL de 08.01.2024").
184. O respetivo trânsito em julgado ocorreu em 22.01.2024, tendo, nessa sequência, a AdC, em 31.01.2024, (i) determinado o desentranhamento e conseqüente destruição das mensagens de correio eletrónico em causa (documento JC-0451), (ii) eliminado as mesmas do processo contraordenacional e (iii) confidencializado todas as referências às mesmas, incluindo as referências constantes das páginas 238, 337 e 435 da versão não confidencial da NI originalmente remetida às visadas, advertindo as visadas pela Decisão de que o documento em causa foi declarado pelo Acórdão como prova proibida<sup>146</sup>.
185. Subsistindo, no entanto, referências ao documento JC-0451 nos parágrafos 793 e 1213 e na página 442 da NI adotada pelo conselho de administração da AdC em 13.12.2022 (versão confidencial), foi deliberado pelo mesmo conselho de administração, em 08.04.2024, (i)

<sup>144</sup> Cf. fls. 6438 a 6439 do processo.

<sup>145</sup> Cf. fls. 377 do processo.

<sup>146</sup> Cf. fls. 6547 a 6585 do processo.

considerar como não escrito o parágrafo 793 (cf. fls. 1294 v. do processo), (ii) suprimir a referência ao documento no parágrafo 1213 (cf. fls. 1344 do processo), e (iii) suprimir a referência ao documento na página 442 (cf. fls. 1392 v. do processo) ("deliberação de 08.04.2024")<sup>147</sup>.

186. A deliberação de 08.04.2024 foi notificada às visadas pela Decisão em 09.04.2024, concedendo-se um prazo de 10 dias para, querendo, as referidas visadas complementarem as respetivas PNIs<sup>148</sup>.
187. Em 19.04.2024, a Visada Joaquim Chaves Lab veio requerer que a AdC notificasse as sociedades visadas e os respetivos mandatários da versão da NI que resultou da deliberação de 08.04.2024 para cabal exercício do direito de defesa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 25.º da LdC<sup>149</sup>.
188. Em resposta ao referido requerimento, a AdC esclarece que a notificação da NI prevista nas disposições legais invocadas pela Visada Joaquim Chaves Lab (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 25.º da LdC) está reservada aos casos em que se dá por terminado o inquérito e se dá início à instrução e/ou se verifique uma alteração substancial dos factos inicialmente imputados ao visado ou a sua qualificação no decurso da fase de instrução (cf. n.º 6 do artigo 25.º da LdC).
189. No presente caso, a AdC deu por terminado o inquérito e deu início à instrução em 13.12.2022, tendo notificado a NI a todas as visadas e aos respetivos mandatários em 14 e 15.12.2022 (cf. capítulo 11 supra).
190. Adicionalmente, inexistente qualquer alteração substancial dos factos inicialmente imputados ou da sua qualificação no decurso da fase de instrução que justifique uma re-notificação da NI, uma vez que o Acórdão TRL de 08.01.2024 (ou a deliberação de 08.04.2024) não alterou os factos descritos na NI ou a sua qualificação, determinando apenas que, em benefício das visadas, o documento JC-0451 não possa ser valorado como meio de prova.
191. Carece, portanto, de fundamento o pedido em causa.
192. Ademais, a AdC recorda, conforme indicado no ofício n.º S-AdC/2024/1383, de 09.04.2024, por meio do qual se notificou a Visada Joaquim Chaves Lab da deliberação de 08.04.2024, que *"nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio,*

---

<sup>147</sup> Cf. fls. 6782 a 6783 do processo.

<sup>148</sup> Cf. fls. 6784 a 6832 do processo.

<sup>149</sup> Cf. E-AdC/2024/2270. A visada reiterou o pedido em 30.04.2024 (cf. E-AdC/2024/2426) e em 06.05.2024 (cf. E-AdC/2024/2502).

*o processo está disponível para acesso em dataroom, nas instalações da AdC mediante agendamento prévio (versão confidencial), e mediante cópia, a pedido (versão não confidencial)”, estando asseguradas, portanto, desde a notificação da deliberação de 08.04.2024, todas as condições para o cabal exercício do direito de defesa.*

193. Os mandatários das visadas Joaquim Chaves procederam à consulta presencial da versão confidencial (integral) do processo, em *dataroom*, nas instalações da AdC, em 30.04.2024, 02, 03 e 06.05.2024, tendo igualmente obtido, em 30.04.2024, cópia da versão não confidencial do processo em formato digital, atualizada até à referida data, conhecendo, portanto, o teor da versão integral (confidencial) da NI alterada conforme deliberação do conselho de administração da AdC de 08.04.2024<sup>150</sup>.

#### **19. Junção ao processo de elementos probatórios relevantes no âmbito dos procedimentos de dispensa ou redução da coima e de transação**

194. Por ofícios de 29.04.2024, a AdC notificou as visadas pela Decisão da junção ao processo, após a emissão da NI, de elementos probatórios relevantes no âmbito dos procedimentos de dispensa ou redução da coima e de transação (cf. parágrafos 11, 28 e 179 desta Decisão), dando nota de que, analisados os elementos submetidos, havia determinado como relevantes para a decisão do processo, face à sua identidade com elementos probatórios utilizados na NI, os documentos, cuja utilização pela AdC foi, assim, objeto de consentimento das visadas que os juntaram ao processo, identificados na tabela em anexo ao ofício, na qual foi estabelecida a correspondência entre os elementos utilizados na NI e os posteriormente submetidos, prevendo-se a respetiva utilização no âmbito da decisão do processo a adotar pela AdC, conferindo um prazo de 10 dias úteis para, querendo, as visadas pela Decisão se pronunciarem<sup>151</sup>.

##### **19.1. Pronúncia das Visadas**

195. As visadas pronunciaram-se em 09.05.2024 (Redelab e MCFF)<sup>152</sup>, 10.05.2024 (LAC Jorge Leitão)<sup>153</sup>, 14.05.2024 (ANL, Germano de Sousa e Beatriz Godinho)<sup>154</sup> e 17.05.2024 (Joaquim

---

<sup>150</sup> Tendo igualmente requerido a continuação da consulta presencial da versão confidencial do processo para os dias 07 e 08.05.2024, os mandatários das visadas Joaquim Chaves não compareceram nas instalações da AdC (cf. comunicações com as referências E-AdC/2024/2420, E-AdC/2024/2426, E-AdC/2024/2428, E-AdC/2024/2464, E-AdC/2024/2484, S-AdC/2024/1684, S-AdC/2024/1731, S-AdC/2024/1737 e S-AdC/2024/1744).

<sup>151</sup> Cf. S-AdC/2024/1649, S-AdC/2024/1652, S-AdC/2024/1655, S-AdC/2024/1657, S-AdC/2024/1658, S-AdC/2024/1659 e S-AdC/2024/1660 (fls. 6860 a 6892 do processo).

<sup>152</sup> Cf. E-AdC/2024/2607 (fls. 6690 a 6692 do processo).

<sup>153</sup> Cf. E-AdC/2024/2626 (fls. 6693 a 6694 do processo).

<sup>154</sup> Cf. E-AdC/2024/2661, E-AdC/2024/2670 e E-AdC/2024/2673 (fls. 7007 a 7009 do processo).

Chaves)<sup>155</sup>, requerendo a declaração de nulidade e a revogação da decisão da AdC ínsita nos escritórios de 29.04.2024, alegando que:

- a) Os procedimentos de dispensa e/ou redução de coima e de transação são exclusivamente bilaterais, tendo eficácia apenas inter partes;
- b) A decisão da AdC é manifestamente infundada, uma vez que não identifica a relevância probatória ou o valor adicional acrescido para o processo dos elementos em causa;
- c) A junção dos elementos ao processo é atípica e extemporânea, sendo inaceitável que, após apresentação das defesas escritas, as visadas sejam confrontadas com a junção de novos elementos probatórios;
- d) Os elementos constituem prova proibida, uma vez que a decisão da AdC padece da falta do consentimento dos titulares da informação constante dos documentos para o seu tratamento e circulação;
- e) A decisão viola o dever de proteção de dados pessoais, uma vez que a AdC revela informação confidencial contida nos elementos;
- f) A ilegalidade da apreensão dos elementos originais que decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional<sup>156</sup> abrange também os seus duplicados, que se qualificam, portanto, também, como prova proibida, incapaz de sanar a ilegalidade originária da apreensão (nulidade “por efeito à distância”);
- g) Os elementos constituem prova proibida, uma vez que a AdC condicionou a atribuição de benefícios não previstos na lei à respetiva junção (nulidade decorrente da entrega não voluntária).

196. Concluem as visadas que estes elementos devem ser desconsiderados e desentranhados pela AdC, não podendo ser utilizados na decisão final.

## 19.2. **Apreciação da AdC e conclusão**

197. O procedimento de dispensa e/ou redução da coima constitui um instrumento para a deteção de cartéis, conferindo ao participante a possibilidade de obter imunidade ou redução da coima eventualmente aplicável no pressuposto do fornecimento à AdC de prova

---

<sup>155</sup> Cf. E-AdC/2024/2746 (fls. 7177 a 7181 do processo).

<sup>156</sup> Cf. acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 91/2023 de 16.03.2023 e n.º 314/2023 de 26.05.2023.



que permita fundamentar a realização de diligências de investigação e/ou verificar a existência de uma infração ao artigo 9.º da LdC ou que apresentem valor probatório adicional significativo<sup>157</sup>.

198. O procedimento de transação constitui um instrumento processual que tem por objetivo a adoção de decisões que constatarem a existência de uma infração às regras da concorrência de forma eficaz, eficiente e célere, promovendo o interesse público mediante a economia de recursos, a redução da litigância e o reforço da prevenção geral<sup>158</sup>.
199. Tendo uma finalidade processual distinta, ambos os instrumentos pressupõem uma cooperação plena e continuada com a AdC até à decisão final relativa a todos os visados, que se concretiza, nomeadamente, no fornecimento de todas as informações e provas que o participante tenha ou venha a ter na sua posse<sup>159</sup>.
200. Neste sentido, improcede o argumento da bilateralidade dos efeitos destes instrumentos, pois implicam, necessariamente, para o participante a obrigação de carrear para o processo todas as informações e/ou provas que permitam fundamentar uma decisão final relativa a todos os visados.
201. Quanto à alegada falta de fundamento da decisão da AdC, a AdC constata que a própria ANL refere no seu requerimento que *“é evidente que a motivação da AdC para esta decisão assenta exclusivamente na identidade entre os elementos que decidiu agora juntar ao processo e aqueles que já constavam dos autos (são, por isso, meros duplicados ou cópias de documentos apreendidos pela AdC...)”*<sup>160</sup>.
202. Não é, portanto, verdade que a AdC não tenha fundamentado a sua decisão; conforme explicado nos ofícios de 29.04.2024, os elementos em causa consideram-se relevantes para a decisão do processo, face à sua identidade com elementos probatórios utilizados na NI, os quais foram utilizados para sustentar a conclusão da AdC no sentido da existência de uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão final que declare a existência de uma infração.
203. Neste sentido, também não é verdade que as visadas estejam a ser confrontadas com a junção de novos elementos probatórios propriamente ditos; na realidade, estes

---

<sup>157</sup> Cf. artigos 77.º e 78.º da LdC.

<sup>158</sup> Cf. artigos 22.º e 27.º da LdC.

<sup>159</sup> Cf. n.º 7 e 8 do artigo 22.º, n.º 6 do artigo 27.º, alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º e alínea a) i) do n.º 2 do artigo 77.º da LdC.

<sup>160</sup> Cf. parágrafo 7 da pronúncia da ANL.

documentos constituem meros duplicados dos documentos originalmente apreendidos nas diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas entre 8 e 16.03.2022.

204. As visadas já exerceram, portanto, o contraditório relativo ao teor dos documentos em causa e à relevância probatória que lhes foi conferida na NI pela AdC.
205. Quanto à alegada falta de consentimento dos titulares da informação, a AdC esclarece que os elementos fornecidos neste contexto encontravam-se na posse e no controlo das visadas que os forneceram à AdC, pelo que se encontravam já na sua esfera de titularidade, improcedendo o argumento da necessidade do consentimento das demais visadas para o fornecimento/utilização desses elementos à AdC.
206. Adicionalmente, quanto aos dados pessoais suscetíveis de proteção ao abrigo do respetivo regime legal, a AdC esclarece que nos ofícios de 29.04.2024 não é revelado o teor/conteúdo dos elementos probatórios em causa, estando a AdC a aplicar o regime de confidencialidades associado aos instrumentos de dispensa e/ou redução de coima e de transação, bem como o tratamento de confidencialidades conferido aos elementos utilizados na NI.
207. Destaca-se ainda, no que especificamente concerne ao tratamento de dados pessoais, o regime previsto no artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, nos termos do qual se encontra legitimado o processamento, tratamento e utilização, pela AdC, de dados pessoais no contexto da prossecução de objetivos de interesse público, mormente os subjacentes à aplicação da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, *maxime* os previstos na respetiva secção II, referentes à investigação e sanção de práticas restritivas da concorrência no âmbito de processo de contraordenação. Salienta-se, ademais, a previsão constante do artigo 86.º do mesmo Regulamento, a qual permite a divulgação de dados pessoais que constem de documentos, na posse da AdC, que sejam utilizados na prossecução daqueles objetivos de interesse público, como é o caso dos documentos em apreço<sup>161</sup>.
208. Quanto à alegada abrangência da eventual proibição de prova que venha a recair sobre os elementos apreendidos nas diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas entre 8 e 16.03.2022, a AdC sublinha que, por um lado, não foi, até à data, proferida a declaração de ilegalidade sustentada pelas visadas<sup>162</sup> e, por outro lado, se e quando tal suceder, essa declaração recairá sobre a forma e a validade das referidas diligências e do ato de apreensão sustentado no mandado emitido pelo Ministério Público, não sendo,

---

<sup>161</sup> Veja-se, no mesmo sentido, a recente alteração operada à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, com a introdução do artigo 30.º-A.

<sup>162</sup> Os acórdãos do Tribunal Constitucional invocados pelas visadas não se referem às diligências de busca e apreensão que ocorreram neste processo.

portanto, naturalmente, extensível ao ato livre e espontâneo adotado pelas visadas que forneceram os elementos probatórios em causa.

209. Com efeito, e num cenário remoto de as mensagens de correio eletrónico apreendidas nas instalações daquelas visadas, serem consideradas inválidas, tal declaração de invalidade não impactaria na validade dos elementos voluntariamente carreados para os autos pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, ainda que tais elementos constituam cópias das mensagens apreendidas.
210. Resulta do n.º 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal que apenas são nulas, e nessa medida não podem ser utilizadas com finalidades probatórias, as provas obtidas mediante intromissão na correspondência sem o consentimento do respetivo titular.
211. Sucede que foram precisamente os respetivos titulares que consentiram na sua utilização e que proactivamente vieram juntar ao presente processo vários elementos probatórios, de entre os quais, cópias de mensagens de correio eletrónico apreendidas.
212. É, aliás, nestas cópias apresentadas voluntariamente pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** que a Autoridade suporta grande parte da factualidade em apreciação nos presentes autos contraordenacionais.
213. A AdC sublinha ainda que o presente processo teve origem no pedido de dispensa e/ou redução da coima apresentado pela Affidea (cf. capítulo 1 *supra*), através do qual a AdC tomou conhecimento da existência de elementos probatórios que permitiram identificar indícios de uma infração ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao n.º 1 do artigo 101.º TFUE e fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão.
214. Esclarece-se, portanto, que a tomada de conhecimento pela AdC sobre a existência de elementos probatórios de uma infração ao direito da concorrência não adveio das diligências de busca e apreensão, mas sim dos elementos probatórios fornecidos com o pedido de dispensa e/ou redução de coima apresentado pela Affidea e com os respetivos complementos (cf. capítulo 2 *supra*).
215. A AdC entende, assim, que uma eventual declaração de invalidade sobre a apreensão dos elementos apreendidos nas diligências de busca e apreensão e a aplicação do regime de proibição de prova sobre esses elementos não será extensível aos elementos livre e espontaneamente fornecidos pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, no âmbito dos procedimentos de dispensa e/ou redução da coima e de transação.

216. Por fim, a AdC gostaria de esclarecer e reiterar, por dever de ofício, transparência e boa-fé processual, que os elementos probatórios em causa foram fornecidos à AdC pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** livre e espontaneamente, não tendo a AdC, em nenhuma circunstância, atribuído às referidas visadas quaisquer benefícios não previstos na lei ou condicionado a respetiva dispensa e/ou redução das coimas aplicáveis ao fornecimento dos referidos elementos<sup>163</sup>.
217. Conforme referido pela Joaquim Chaves na respetiva pronúncia, *“É certo que, nos termos dos artigos 77.º, n.º 2, a) e 78.º, n.º 1, b) da LdC, os requerentes de clemência estão obrigados a um dever de colaboração com a AdC. Também é certo que, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, i) da LdC, a colaboração com a AdC é um dos critérios de determinação da medida da coima”*.
218. As visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]** decidiram fornecer todos os elementos probatórios que tinham na sua posse ao abrigo desse dever de colaboração, conscientes da relevância probatória dos elementos para o processo e para a respetiva decisão final, também, naturalmente, em face da recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, que é suscetível de levar a uma solução do processo desajustada e injusta, não só do ponto de vista da concorrência e dos consumidores, como do ponto de vista das visadas pelo processo que optaram por atuar no sentido de contribuir para a descoberta da verdade material e para a eliminação de práticas restritivas.
219. A AdC rejeita, assim, toda e qualquer alegação de coação sobre as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea BV, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**, que considera, aliás, infundada.
220. A AdC indefere, por todo o exposto e por manifesta falta de fundamento, o requerimento de arguição de nulidade, mantendo a sua decisão de juntar aos autos os elementos probatórios livremente fornecidos no âmbito dos procedimentos de dispensa ou redução da coima e de transação (cf. parágrafos 11, 28 e 179 desta Decisão), bem como a sua decisão de os utilizar na presente Decisão, face à sua relevância probatória para a imputação efetuada e identidade com elementos probatórios utilizados na NI, abdicando, assim, da utilização da prova recolhida nas diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas entre 8 e 16.03.2022.

---

<sup>163</sup> Cf. minutas de transação convoladas em decisões finais condenatórias (cf. fls. 6443 a 6455 e 6456 a 6471 do processo) e capítulo 33.7 desta Decisão.

## 20. Acesso das visadas ao Processo

221. Após a adoção da NI, as visadas tiveram oportunidade de, a todo o tempo, consultar a versão integral do processo nas instalações da AdC, bem como de obter cópias da versão não confidencial do processo, nos termos e para os efeitos do artigo 33.º da Lei da Concorrência<sup>164</sup>.

## 21. Das questões prévias

### 21.1. Pronúncia das Visadas

#### 21.1.1. ANL

222. A ANL invoca a nulidade da NI em virtude da preterição dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), 50.º do RGCO e 25.º da LdC, considerando que a AdC violou, em ambas as fases de inquérito e de instrução, os seus direitos de audição e defesa no plano das provas, mediante: *(i)* a apreensão de correio eletrónico e consequente utilização de meios de prova proibidos, para além do carácter vago e genérico do mandado do MP, *(ii)* a impossibilidade de acesso a todos os elementos de prova recolhidos no inquérito que foram objeto de análise pela AdC, através do seu desentranhamento e devolução a demais visados, sem ter sido dada à ANL a oportunidade de se pronunciar quanto à sua relevância; *(iii)* a não especificação na NI dos elementos de prova imputados à ANL, bastando-se a AdC a fazer mera remissão para um anexo à NI<sup>165</sup>.

---

<sup>164</sup> Cf. fls. 1483, 1484, 1499, 1505, 1508 a 1511, 1512 a 1514, 1515 a 1523, 1524 a 1525, 1526 a 1528, 1537, 1538 a 1542, 1578 a 1580, 1588 a 1591, 1660 a 1663, 1677 a 1681, 1682 a 1684, 1685 a 1686, 1691 a 1693, 1697 a 1698, 1711 a 1712, 1713 a 1714, 1717 a 1718, 1792 a 1794, 1795 a 1796, 1797 a 1800, 1801 a 1805, 1806 a 1808, 1809 a 1812, 1813 a 1814, 1815 a 1820, 1824, 1825 a 1831, 1896 a 1897, 1898 a 1899, 1915 a 1916, 1917 a 1919, 1951 a 1954, 1955 a 1960, 1960-A, 1964 a 1968, 1969 a 1971, 1972 a 1977, 1978 a 1982, 1983 a 1988, 1992 a 1996, 1997 a 2003, 2011 a 2013, 2014 a 2018, 2019 a 2022, 2023 a 2028, 2054, 2055 a 2058, 2102 a 2105, 2106 a 2110, 2120 a 2126, 2138 a 2143, 2144 a 2150, 2151, 2152 a 2153, 2178 a 2182, 2183 a 2187, 4006 a 4010, 4011 a 4016, 4985, 4986, 4987 a 4988, 4989 a 4990, 5034, 5035 a 5036, 5082 a 5083, 5084 a 5085, 5156 a 5158, 5159 a 5162, 5171 a 5172, 5173 a 5177, 5297, 5298, 5468 a 5472, 5480 a 5485, 5760, 5767, 6038 a 6039, 6040 a 6042, 6208, 6209, 6239, 6240, 6256, 6257 a 6259, 6283, 6284, 6285 a 6285-A, 6286, 6399, 6400 a 6401, 6478, 6479, 6485, 6486, 6493, 6494, 6502, 6503, 6508, 6509, 6530, 6531 a 6535, 6699, 6700, 6702, 6703, 6709, 6710, 6711, 6712, 6723, 6724, 6732 a 6733, 6734 a 6735, 6750, 6754, 6758 a 6760, 6761, 6765, 6766, 6768, 6769, 6771, 6772, 6833 a 6834, 6835 a 6837, 6858, 6859, 6893, 6894, 6895 a 6896, 6898, 6899 a 6900, 6901, 6902 a 6903, 6904, 6951, 6955, 6962, 6972, 6979 a 6981, 6984 a 6986, 7222 e 7223.

<sup>165</sup> Cf. capítulo II da PNI ANL, em particular os parágrafos 57 a 216 e 221 a 262. Alega a visada que está consagrada constitucionalmente a garantia da inviolabilidade da correspondência, conforme o Acórdão n.º 687/2021 do Tribunal Constitucional proferido em 30.08.2021 com força obrigatória geral, e o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 15.06.2022 no Proc. N.º 10626/18.0T9LSB-B.L1, para além da consagração na Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, inexistindo norma que habilite a AdC a apreender correio eletrónico ainda que lido/aberto.

223. Em 23.04.2024, em complemento à respetiva PNI, a ANL invocou ainda a nulidade da NI e da deliberação de 08.04.2024 derivada da utilização do documento JC-0451 na NI<sup>166</sup>.

#### 21.1.2. Redelab

224. A Redelab invoca a nulidade da NI decorrente de: *(i)* inexistência de fundamentos jurídicos e/ou factuais que sustentem a imputação das condutas à visada Redelab Diagnóstico Clínico, *(ii)* falta de apreciação individualizada dos comportamentos imputados a cada visada, *(iii)* inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da LdC por violação do princípio da legalidade plasmado nos n.º 1 e 3 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 30.º da CRP, considerando que a moldura da coima abstratamente aplicável consubstancia uma pena indeterminável<sup>167</sup>.

#### 21.1.3. LAC Jorge Leitão

225. O LAC Jorge Leitão invoca a nulidade da NI no pressuposto de que esta padece de individualização e objetividade quanto aos comportamentos concretos que lhe são imputados, incumprindo o artigo 50.º do RGCO<sup>168</sup>.

#### 21.1.4. Germano de Sousa

226. A Germano de Sousa invoca a nulidade da NI decorrente de: *(i)* omissão de pronúncia da AdC a requerimento que lhe foi dirigido em 18.03.2022, *(ii)* inadmissibilidade da prova obtida nas diligências de busca em virtude da ilegitimidade da AdC para apreender correio eletrónico, em particular correio eletrónico coberto por sigilo médico, *(iii)* violação dos direitos de defesa em virtude do desentranhamento de prova, e *(iv)* ausência de densificação dos factos imputados relativos ao preenchimento do tipo subjetivo de infração<sup>169</sup>.

227. Em 23.04.2024, em complemento à respetiva PNI, a Germano de Sousa invocou ainda a nulidade da NI e da deliberação de 08.04.2024 derivada da utilização do documento JC-0451 na NI<sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> Cf. E-AdC/2024/2340.

<sup>167</sup> Cf. parágrafos 9, 10, 14, 15, 36 a 75 e 868 a 880 da PNI Redelab.

<sup>168</sup> Cf. parágrafo 3 da PNI LAC Jorge Leitão.

<sup>169</sup> Cf. capítulos 2.1, 2.2 e 2.3 da PNI Germano de Sousa, em particular, os parágrafos 1769 a 1779.

<sup>170</sup> Cf. E-AdC/2024/2327.

#### 21.1.5. Joaquim Chaves

228. A Joaquim Chaves invoca a nulidade da NI decorrente de: *(i)* falta de fundamentação do mandado emitido pelo MP em virtude da falta de indícios que justificassem a realização das buscas e da falta de delimitação do objeto das diligências; *(ii)* apreensão de correio eletrónico, incluindo correio sujeito a sigilo médico e sigilo profissional de advogado (documento JC-0451); *(iii)* ausência de apreciação crítica individualizada para cada visada com recurso a remissão genérica para o acervo probatório; *(iv)* violação dos direitos de defesa em virtude do desentranhamento de prova<sup>171</sup>.

#### 21.1.6. Beatriz Godinho

229. Em 24.04.2024, em complemento à respetiva PNI, a Beatriz Godinho invocou a nulidade da NI e da deliberação de 08.04.2024 derivada da utilização do documento JC-0451 na NI<sup>172</sup>.

#### 21.2. Apreciação da AdC e conclusão

230. A AdC procedeu já à apreciação de um conjunto extenso de nulidades invocadas pelas visadas na sequência da realização das diligências de busca e apreensão em fase de inquérito e em momento prévio à adoção da NI, expondo e dando a conhecer às visadas a sua motivação por meio de ofícios notificados em 14.12.2022, para os quais se remete e nos quais se indefere os pedidos de declaração das nulidades invocadas<sup>173</sup>.

231. Não obstante, a AdC analisará de seguida as questões novamente invocadas pelas visadas nas PNIs, agora para suscitar a nulidade da NI.

---

<sup>171</sup> Cf. parágrafos 2 a 16, 21, 23, 26 a 31, 35, 37 e 47 a 49 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>172</sup> Cf. E-AdC/2024/2365.

<sup>173</sup> Cf. ofícios n.º S-AdC/2022/4662, S-AdC/2022/4663 e S-AdC/2022/4665, fls. 1121 a 1170 do processo, em que a AdC apreciou, nomeadamente, pedidos de declaração de nulidade com base em: *(i)* extração integral de documentos e ficheiros de correio eletrónico nas diligências de busca; *(ii)* violação do contraditório no decurso das diligências de busca; *(iii)* recusa em entregar cópia das credenciais dos funcionários da AdC incumbidos de realizar as diligências de busca; *(iv)* desentranhamento e devolução de ficheiros apreendidos em diligências de busca; *(v)* apreensão de correio eletrónico no âmbito de um processo contraordenacional; *(vi)* incompetência do MP para autorizar as diligências de busca em virtude da apreensão de correio eletrónico; *(vii)* realização de diligências de busca e apreensão de correio eletrónico em instalações onde funciona laboratório de análises clínicas; *(viii)* apreensão de correio eletrónico protegido por sigilo médico; *(ix)* apreensão de correio eletrónico armazenado em servidor localizado no estrangeiro; *(x)* apreensão de correio eletrónico pertencente a funcionários de sociedades não buscadas; *(xi)* indeterminação do mandado de busca e apreensão (vago e genérico); *(xii)* violação do âmbito do mandado emitido pelo MP; *(xiii)* violação do segredo profissional de advogado durante as diligências de busca; *(xiv)* apreensão de correio eletrónico não enviado, ficheiros irrelevantes para a investigação, duplicados e triplicados.

### 21.2.1. Da alegada nulidade decorrente da utilização de meios de prova proibidos

232. No âmbito do presente processo, as nulidades em análise foram arguidas perante o juiz de instrução criminal (“JIC”), que, proferindo despacho por meio do qual se declarou incompetente para as conhecer<sup>174</sup>, remeteu a sua argumentação para o Parecer elaborado e junto ao processo pela AdC, em 07.04.2022, de onde constam as posições retomadas na presente secção, e às quais aderiu igualmente o MP.
233. Ainda no âmbito do caso concreto, também o TRL, na sequência de recurso interposto pelas visadas<sup>175</sup> desse despacho do JIC, deu razão à AdC, em Acórdão de 07.12.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1280/22.6T9LSB-A.L1.
234. Além de confirmar que não é do JIC a competência para decidir sobre as nulidades suscitadas, o TRL, sobre a questão em apreço, deixa claro que só por “*mera hipótese académica*” poderia conceder que a apreensão de emails pela AdC configurasse prova proibida, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do CPP.
235. Face ao exposto, do ponto de vista processual, a validade das diligências de prova empreendidas no âmbito do inquérito do presente PRC/2022/2, não foi posta em causa por qualquer autoridade judiciária, não estando a apreensão de correio eletrónico sujeita a reserva de processo criminal e sendo possível nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC.
236. De acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, as diligências previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 daquele artigo dependem de autorização da autoridade judiciária competente.
237. No caso concreto, as diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas no presente processo foram ordenadas pelo Ministério Público, que emitiu o respetivo mandado de busca, exame, recolha e apreensão, ao abrigo da Lei da Concorrência na versão anterior à redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.
238. Não se ignorando o juízo de inconstitucionalidade propugnado pelo Tribunal Constitucional nalguns acórdãos adotados no último ano importa dar a nota de que tal juízo não tem força obrigatória geral, tal como definido no artigo 282.º da CRP. Daqui decorre que tal juízo de inconstitucionalidade tem os seus efeitos circunscritos aos processos que lhe subjazem, não

---

<sup>174</sup> Despacho de incompetência do Tribunal Central de Instrução Criminal de 26.04.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1280/22.6T9LSB.

<sup>175</sup> Em concreto, pelas seguintes visadas: [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas, S.A., Joaquim Chaves Clínicas Médicas Ambulatório, Sociedade Unipessoal, Lda. e Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa, S.A.



sendo os seus efeitos, portanto, extensíveis ao presente (ou qualquer outro) processo contraordenacional.

239. Sem prejuízo do referido juízo de inconstitucionalidade, a AdC esclarece que não acompanha a tese sobre a existência de qualquer invalidade na autorização que lhe foi conferida para a apreensão de correspondência.
240. Com efeito, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência autorizam os trabalhadores da AdC, devidamente credenciados, a, nas instalações de empresas, *“inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada” e a “tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos dos documentos controlados (...)”*<sup>176</sup> (destaque da Autoridade).
241. Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei da Concorrência, *“[é] competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º e 20.º a autoridade judiciária competente da área da sede da AdC”*, sendo que a versão anterior desta norma<sup>177</sup> era clara e manifesta ao indicar que a autoridade em causa era o Ministério Público.
242. Supletivamente, e apenas *“quando expressamente previsto”*<sup>178</sup>, esta competência seria do juiz de instrução – seriam os casos da i) autorização da busca domiciliária<sup>179</sup>, ii) da presença em busca em escritório de advogados ou consultório médico<sup>180</sup> ou iii) da apreensão em banco ou instituição de crédito de documento sujeito a sigilo bancário<sup>181</sup>.
243. Não se tendo verificado no caso em apreço nenhuma das situações acima elencadas, mantém-se válido o entendimento de que a entidade competente para ordenar a diligência de busca, exame, recolha e apreensão, nas instalações das visadas, de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, incluindo mensagens de correio eletrónico aberto/lido, é o Ministério Público.
244. Deve evidenciar-se que na data em que se instaurou o presente processo e se realizaram as diligências de busca e apreensão, não existia ainda qualquer jurisprudência no sentido

---

<sup>176</sup> Na redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

<sup>177</sup> A saber, a que foi aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e se manteve inalterada durante 10 anos, até à aprovação da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

<sup>178</sup> Cf. parte final do artigo 21.º da Lei da Concorrência, na redação que lhe era dada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

<sup>179</sup> Cf. n.º 1 do artigo 19.º da Lei da Concorrência.

<sup>180</sup> Cf. n.º 7 do artigo 19.º da Lei da Concorrência.

<sup>181</sup> Cf. n.º 6 do artigo 20.º da Lei da Concorrência.

ora mobilizado, razão pela qual seria expectável e justificado que a AdC se regesse pelo entendimento que sempre propugnou e pela interpretação da letra da lei que vinha a ser a sua prática nos últimos 10 anos – essa sim já validada pela jurisprudência.

245. De facto, tal entendimento já tinha sido objeto de validação judicial, tendo o TCRS esclarecido que “[n]o nosso ordenamento jurídico, existe norma, na Lei da Concorrência, que autoriza a Autoridade da Concorrência, a proceder a buscas e apreensões de documentos, independentemente do seu suporte, mediante prévia autorização de autoridade judiciária (artigos 18.º e 20.º da Lei da Concorrência). No caso das instituições bancárias – que não está aqui em causa – o legislador determinou que a autoridade judiciária competente é o Juiz de instrução, reservando o demais para o Ministério Público”<sup>182</sup>.
246. No entanto, e conforme já referido o TC fez reconduzir as mensagens de correio eletrónico sinalizadas como abertas ao âmbito de incidência da proibição que se extrai dos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º da CRP.
247. Assiste-se, assim, ao estabelecimento, pelo TC, de um novo critério para aferição do núcleo de proteção da garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações, isto é, passam a ser incluídas “as mensagens de correio eletrónico enquanto permanecerem na caixa (virtual) de correio eletrónico, independentemente da circunstância, contingencial e aleatória, de a mensagem ostentar o estado de “aberta” ou de “fechada””<sup>183</sup> (destaque da AdC).
248. Entende, todavia, a Autoridade que a busca e apreensão pela Autoridade da Concorrência de mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas – e o mesmo se diga para o exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico – não estão sob incidência do regime definido nos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º da Constituição.
249. Relativamente a elas vale exclusivamente o n.º 1 desta disposição constitucional, na medida em que aquelas modalidades de ação não constituem qualquer ingerência nas telecomunicações a partir do momento em que cessou o processo de comunicação.
250. O âmbito proteção do n.º 1 do artigo 34.º da CRP abrange também a comunicação resultante de processo de comunicação já terminado, com a consequência de também haver violação da inviolabilidade das comunicações quando houver “conhecimento ilícito do comunicado”, adquirido já fora do processo de comunicação.

<sup>182</sup> Cf. sentença do TCRS, de 20 de abril de 2023, proferida no âmbito do processo n.º 125/22.1YUSTR, p. 10.

<sup>183</sup> Cf. o acórdão n.º 91/2023, de 16 de março de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 559/2020, parágrafo 18.2.

251. Resulta do que antecede que a apreensão de mensagens em caixa virtual de correio eletrónico, no exercício de poderes sancionatórios de busca, exame, recolha e apreensão ao abrigo do artigo 18.º da Lei da Concorrência está apenas sob incidência do regime definido no n.º 1 do artigo 34.º (e não do n.º 4 desse mesmo artigo).
252. É, assim, entendimento da AdC que é constitucionalmente conforme a norma que permite ao Ministério Público autorizar a apreensão de correio eletrónico em caixa virtual de correio, em processo contraordenacional da concorrência em que seja visada pessoa coletiva.
253. E como não se trata da restrição de um direito eminentemente pessoal, a autorização não integra o âmbito da reserva constitucional de juiz e não desrespeita as exigências postas pelo princípio da proporcionalidade das restrições de direitos fundamentais.
254. Em suma, contrariamente ao referido pelas visadas, retomando as conclusões acima descritas, caso se subscreva a interpretação que tem sido historicamente adotada pela AdC e, até recentemente, validada judicialmente, as comunicações já recebidas pelo destinatário e guardadas em suporte digital (já abertas) estão excluídas do âmbito da proibição legal prevista nos artigos 179.º ou 189.º do CPP, porquanto não constituem correspondência (*stricto sensu*) mas, sim, documentos e, nesta matéria, a Lei n.º 19/2012 prevê expressamente que a Autoridade pode "*proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova*"<sup>184</sup>.
255. Caso se afaste a qualificação das mensagens de correio eletrónico abertas e lidas como documentos e as mesmas sejam consideradas "correspondência" ainda assim, não existe qualquer desconformidade constitucional na norma que determina a competência do Ministério Público para autorizar a apreensão de correio eletrónico quando em relação a este já tenha cessado o processo de comunicação.
256. Mas também, ainda que se subscrevesse a interpretação adotada nos recentes arestos do TC, não poderia proceder, no caso em apreço, a argumentação das visadas no que respeita à apreensão de mensagens de correio eletrónico, atendendo ao modo e circunstâncias como, em concreto, na diligência de busca efetuada, estavam localizadas e foram apreendidas essas mensagens.
257. Note-se que na respetiva fundamentação, o TC rejeita a distinção entre mensagens de correio eletrónico abertas e fechadas, concluindo que ambas se encontram abrangidas pela proteção conferida pelo n.º 4 do artigo 34.º da CRP uma vez que materializam uma *situação*

---

<sup>184</sup> Cf. al. c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012.

*de perigo* por se encontrarem expostas às incidências do circuito, ou sistema, de transmissão no qual o remetente e destinatários se veem forçados a confiar, independentemente do conteúdo da missiva<sup>185</sup>, contrariamente ao entendimento tendencialmente estabilizado do TCRS e do TRL<sup>186</sup>.

258. Este Tribunal veio alterar o paradigma até então vigente, esclarecendo que *"o que é tutelado é a interação comunicativa em si mesmo considerada – a confiança na segurança e reserva dos sistemas de comunicações —, o que abrange as comunicações eletrónicas enviadas e ou recebidas através de correio eletrónico profissional de uma empresa ou dos seus representantes"*<sup>187</sup>.
259. Destarte, a questão basilar reside em saber, efetivamente, **qual o momento em que a mensagem de correio eletrónico deixa de poder ser qualificada como uma *comunicação*, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, e deixa, por essa razão, de merecer a tutela constitucional conferida por aquele normativo.**
260. Entendeu o TC, nesta matéria, que *"a garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações abrange as mensagens de correio eletrónico enquanto permanecerem na caixa (virtual) de correio eletrónico, independentemente da circunstância, contingencial e aleatória, de a mensagem ostentar o estado de «aberta» ou de «fechada»" e que "enquanto a mensagem se mantiver na caixa de correio — sem ser definitivamente armazenada em qualquer lugar do computador do destinatário e eliminada dos servidores do Provider —, ela está sob controlo do fornecedor de serviços eletrónicos. [...] Nessa medida, dúvidas não há de que se mantém — ainda que a mensagem tenha já sido lida — a situação de «domínio que o terceiro detém — e enquanto o detém sobre a comunicação (conteúdo e dados). Domínio que lhe assegura a possibilidade fáctica de intromissão arbitrária, subtraída ao controlo dos comunicador(es)"*<sup>188</sup>.
261. Assim, de acordo com o entendimento expendido pelo TC, a fronteira entre a qualificação de uma mensagem de correio eletrónico enquanto *correspondência* ou *documento* estabelece-se quando tal mensagem deixa de estar na disponibilidade ou domínio do fornecedor de serviços eletrónicos, ou seja, quando este terceiro deixa de ter o domínio que lhe assegura a *possibilidade* fáctica de intromissão arbitrária no correio eletrónico.

---

<sup>185</sup> Cf. o acórdão n.º 91/2023, de 16 de março de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 559/2020, parágrafo 17.

<sup>186</sup> Cf., por exemplo, o acórdão do TRL, de 20 de fevereiro de 2023, proferido no âmbito do processo 18/19.0YUSTR-N.L1-PICRS e o acórdão do TRL, de 24 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do processo 71/18.3YUSTR-M.L1-PICRS.

<sup>187</sup> Cf. o acórdão n.º 91/2023, de 16 de março de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 559/2020, parágrafo 17.

<sup>188</sup> Cf. o acórdão n.º 91/2023, de 16 de março de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 559/2020, parágrafo 18.2.

262. Portanto, em consonância com esta posição, uma mensagem de correio eletrónico deixa de ser *correspondência* no momento em que é definitivamente armazenada em qualquer pasta do computador do destinatário e eliminada dos servidores do *provider* ou, pelo menos, quando este deixa de ter a *possibilidade* efetiva de aceder à mensagem.
263. Revela-se, perante este entendimento, essencial realizar um confronto entre os fundamentos (abstratos) dos acórdãos do TC e o processo eletrónico (concreto) de receção e *download* das mensagens de correio eletrónico *sub judice* e da sua extração durante as diligências de busca e apreensão, para que se possa concluir se estas configuram, ou não, *comunicações* sob a proteção do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, sujeitas a autorização do JIC, de acordo com o juízo de inconstitucionalidade efetuado.
264. Finalmente, não deixa de se salientar que os acórdãos do TC em referência resultaram de recursos de fiscalização concreta, interpostos no âmbito de processos judiciais distintos do presente, não sendo possível deles retirar quaisquer consequências para o caso *sub judice* na medida em que não são dotados de força obrigatória geral, não produzindo efeitos extraprocessuais.
265. Não existe, pois, no âmbito do presente processo, qualquer decisão judicial que tenha declarado a existência de vícios ou irregularidades nos mandados ou de nulidade das diligências de busca, exame e apreensão de correspondência eletrónica, não tendo sido contestada a respetiva valoração enquanto meio de prova.
266. Por fim, e mais importante: os comportamentos sancionados pela Autoridade não estão suportados em elementos probatórios, designadamente mensagens de correio eletrónico, apreendidos no decurso de diligências de busca e apreensão mas antes em elementos voluntariamente aportados pelas requerentes de clemência e por visadas que transigiram.
267. Inexiste, portante, qualquer invalidade probatória suscetível de pôr em causa a conformidade legal da presente decisão, indeferindo-se a nulidade invocada pelas visadas.

#### **21.2.2. Da alegada nulidade decorrente da indeterminação do mandado de busca e apreensão emitido pelo MP**

268. As diligências de busca e apreensão que, nos termos articulados dos artigos 18.º, 20.º e 21.º da LdC, devem ser autorizadas pelo MP, destinam-se, justamente, à obtenção de prova que permita à AdC apurar, em sede de inquérito, a existência ou inexistência de uma infração, quais os seus agentes e os termos concretos em que aquela terá ocorrido, em concordância com o disposto no artigo 17.º da LdC.

269. Por definição, em momento prévio à realização de diligências de prova, nomeadamente, diligências de busca, exame, recolha e apreensão, existem apenas indícios de existência de uma infração que, sendo sérios a ponto de justificarem a abertura de um inquérito, não permitem ainda, e desde logo sob pena de incumprimento de princípios como a legalidade, a culpa e a presunção de inocência, que a AdC assuma, em sede de requerimento de mandado de buscas e apreensão dirigido ao MP, posição definitiva sobre vários aspetos atinentes aos concretos contornos da infração.
270. Nesta senda, o TRL<sup>189</sup> já admitiu, aliás, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC não impõe, como pressuposto da busca, a existência de indícios certos e concretos de uma infração, mas apenas que "*tais diligências se mostrem necessárias à obtenção da prova*".
271. Por outro lado, é necessário ter em conta que, em processo contraordenacional e, para o que nos importa, em processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência, não cabe ao MP um papel ativo na investigação da prática ou na eventual acusação, circunstância, aliás, que o legitima e lhe confere uma posição adequada a ser a entidade com competência para autorizar as diligências.
272. Da conjugação das considerações anteriores resulta, em primeiro lugar, que a fundamentação da AdC no seu requerimento de mandado de busca, exame, recolha e apreensão, não pode ter uma configuração fechada e conclusiva, nem se pode exigir dela um grau de certeza e conhecimento de aspetos concretos da suposta prática que só poderá existir, justamente, após a recolha de prova sobre a mesma.
273. Em segundo lugar, e até por maioria de razão, decorre do exposto que não essa concretização não deve nem pode caber ao MP, que não tem nesta sede competências de investigação próprias e não está, por conseguinte, em condições de autonomamente avançar, no despacho e mandado concedidos, com novos fundamentos que justifiquem a realização das diligências de prova.
274. Diversamente, cabe apenas ao MP, nesse contexto, escrutinar a argumentação apresentada pela AdC do ponto de vista do cumprimento das normas e princípios aplicáveis, ou seja, conforme já referiu o TRL em Acórdão de 04.03.2020, "*verificar a ausência de arbitrariedade e a adequação e proporcionalidade de diligência cuja autorização lhe é solicitada*"<sup>190</sup>.
275. Neste sentido, a fundamentação a que alude o n.º 3 do artigo 18.º da LdC basta-se com a demonstração da existência, à data de apresentação do requerimento de mandado de busca e apreensão, de indícios fundados de infração às regras jusconcorrenciais, e de como,

---

<sup>189</sup> Acórdão do TRL, 4.03.2020, processo 71/18.3YUSTR-D.L2.

<sup>190</sup> Acórdão do TRL, 4.03.2020, processo 71/18.3YUSTR-D.L2.

em face deles, as concretas diligências se revelam adequadas e necessárias ao apuramento dos factos relevantes.

276. Pode o MP adotar a fundamentação da AdC sempre que, apreciando o seu requerimento, valide o entendimento da Autoridade sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade das diligências requeridas.
277. Por outras palavras, ao aderir à fundamentação expedida pela AdC no seu requerimento, adotando-a no mandado e despacho de autorização de buscas, o MP está já a expressar o seu juízo sobre a proporcionalidade das mesmas, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 18.º da CRP, e com a competência que lhe é atribuída pela LdC.
278. Na mesma lógica, um dos objetivos da realização de diligências de busca e apreensão, além do objetivo de apurar a existência ou inexistência da infração, consiste precisamente em apurar a duração da mesma, pelo que a referência, no mandado e despacho de autorização do MP, ao âmbito temporal da infração, ou a circunscrição da diligência a um período temporal específico, seria manifestamente contraditório com a finalidade pretendida com a diligência em causa, podendo mesmo inviabilizar o seu propósito<sup>191</sup>.
279. Com este entendimento já se pronunciou, em 03.10.2019, o TCRS<sup>192</sup>, referindo: "*Contudo, importa notar que o preenchimento deste requisito [de a decisão, que determina a realização da diligência, indicar, com tanta precisão quanto possível, o objetivo prosseguido e os elementos sobre os quais a instrução deve incidir] não pressupõe necessariamente a indicação de limites temporais estanques e precisos. Desde logo porque podem não existir elementos seguros para fixar a data da alegada infração e as diligências levadas a cabo justificarem-se também para o apuramento e fixação das balizas temporais, conforme alega a AdC. Depois porque pode haver atos prévios indiciadores da conduta. Adicionalmente, a não indicação de limites temporais não impede que, por via de outros elementos, não seja possível delimitar o objeto e a finalidade da diligência de modo a evitar atuações arbitrárias, ilimitadas, abusivas, violadoras do direito de defesa e insuscetíveis de controlo por parte da AdC. Em sentido próximo, já se pronunciou o Tribunal de Justiça, a propósito das diligências levadas a cabo pela Comissão Europeia, esclarecendo que a indicação do período durante o qual a infração teria sido cometida não é indispensável. (...)*

*Conforme resulta dos parâmetros precedentes, para obstar a uma atuação ilimitada por parte da AdC não é imperioso que a decisão de autorização do Ministério Público fixe limites temporais, conforme resulta da análise precedente. Por conseguinte, o argumento no sentido de que da decisão de autorização do Ministério Público, no caso concreto, resulta*

<sup>191</sup> Cf. Acórdão do TRL, 18.05.2016, processo n.º 54/2006-9.

<sup>192</sup> Cf. Sentença do TCRS, 03.10.2019, processo n.º 159/19.3YUSTR-B.

*necessariamente um limite temporal, porque, caso contrário, permitiria uma atuação ilimitada pela AdC, insuscetível de controlo e desproporcional, não é um argumento válido.*  
(sublinhado da AdC).

280. Quanto ao objeto das diligências de busca e apreensão, este foi definido pelo MP com o grau de concretização possível e adequado, novamente atendendo ao facto de que as referidas diligências servem para fixar o âmbito e contornos da infração, que a AdC e, por maioria de razão, o MP desconhecem à data de emissão do despacho e mandado de autorização daquelas diligências, o que significa necessariamente um certo grau de indeterminação do objeto das buscas.
281. Não obstante, cumpre salientar que neste caso concreto, o requerimento da AdC e o mandado do MP foram elaborados com base num pedido de clemência junto ao qual foi fornecido um conjunto extenso de documentos pré-existentes suficientemente indiciadores de uma infração ao direito da concorrência para permitir fundamentar a realização de diligências de busca e apreensão.
282. Resulta do despacho de fundamentação do MP de 02.03.2022, a conclusão da existência de fortes indícios de que o comportamento das empresas identificadas no requerimento de mandado integra um conjunto de práticas colusórias levadas a cabo pelas empresas, nomeadamente acordos de fixação de preços, de repartição do mercado, de não solicitação/contratação de trabalhadores, concertação no contexto das negociações com o Ministério da Saúde, com a ADSE, no contexto da negociação dos preços da testagem à COVID-19, troca de informação sensível relativa a preço a aplicar a clientes em geral e exclusão de um concorrente do mercado, tendo cada uma destas práticas sido devidamente discriminadas.
283. Atendendo a esses indícios, e de modo a que a AdC os pudesse comprovar, foi emitido o mandado de busca e apreensão, nos termos do qual o MP autorizou a AdC a recolher *“cópias ou extratos da escrita e demais documentação, que se encontrem já abertos e arquivados ou circulando abertos nos serviços, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como atas de reuniões de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, e exame e cópia da informação que contiverem, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência.”*
284. Decorre, pois, do despacho e do mandado do MP a necessidade de proceder, na sede e outras instalações das empresas em causa, à busca, exame, recolha e apreensão de



documentos e demais elementos que digam respeito às infrações devidamente identificadas e fundamentadas.

285. Assim, a decisão de apreensão por parte da AdC foi balizada quer pelo âmbito material do mandado, concretizado na medida do possível e exigível, quer pelo critério de relevância probatória dos emails examinados para a investigação em curso, inexistindo qualquer tipo de vício suscetível de colocar em causa a validade da apreensão realizada ou do próprio despacho e mandado do MP.
286. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 2 do artigo 174.º do CPP, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei da Concorrência e artigo 41.º do RGCO, a AdC está habilitada a apreender toda a documentação que constitua prova da infração previamente identificada na fundamentação do mandado, pelo que, não havendo restrição em função do âmbito do período temporal, é imperativo concluir pela efetiva validade da apreensão realizada.
287. Neste sentido, não se verifica que o mandado do MP se tenha revelado vago e genérico, por não concretizar nem delimitar suficientemente o objeto da busca realizada e os motivos que a determinaram, nem circunscrever o âmbito temporal.
288. Assim, no âmbito dos seus poderes sancionatórios, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, o MP conferiu mandado válido à AdC para efeitos de busca, exame, recolha e apreensão de meios de prova suscetíveis de confirmar, ou não, os indícios de existência de uma infração, seus agentes e contornos concretos da mesma.
289. Resulta, portanto, o integral cumprimento do n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, no Mandado de Busca e Apreensão emitido pelo MP, não se verificando também qualquer violação do princípio da proporcionalidade, previsto nos artigos 2.º e 18.º da CRP.

### **21.2.3. Da alegada nulidade decorrente da realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão em consultório médico**

290. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC, a Autoridade pode *"proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção da prova"*.
291. Prevê o n.º 2 do citado artigo que a diligência de busca, exame, recolha e apreensão depende *"de decisão da autoridade judiciária competente"*.

292. Cumprindo estes normativos, a AdC solicitou ao MP, nos termos do artigo 21.º da LdC, a necessária autorização para a realização das diligências aqui em causa.
293. Nos termos do despacho do MP que fundamenta a emissão do respetivo mandado: *"As buscas terão lugar apenas nos locais nos quais as empresas identificadas têm em funcionamento os seus órgãos de administração e serviços administrativos e onde apenas se encontra arquivada documentação de natureza comercial, administrativa e financeira, não visando locais onde sejam prestados cuidados de saúde (clínicas, centros de diagnóstico e de recolha de amostras de material biológico e consultórios médicos), ou onde estejam arquivados documentos sujeitos a sigilo médico"*<sup>193</sup>.
294. *In casu*, as diligências de prova tiveram lugar nas instalações de quatro das empresas visadas, a [CONFIDENCIAL - Empresa X], a Joaquim Chaves, a [CONFIDENCIAL - Empresa Y] e a Germano de Sousa, nas datas e locais indicados no capítulo 8 *supra*.
295. Embora não se questionem as considerações tecidas pelas visadas acerca da proteção privilegiada concedida ao consultório médico no que diz respeito à matéria das buscas, e às particulares cautelas que existem nesse contexto, a verdade é que, no presente caso, não é de suscitar essa questão, porquanto as diligências empreendidas não ocorreram em qualquer consultório médico ou laboratório de análises clínicas.
296. Neste contexto, verifica-se que as diligências decorreram em espaços administrativos e de gestão das empresas referidas, onde tinham funcionamento os seus órgãos de administração e serviços administrativos, conforme informação disponível nos portais oficiais, e onde se encontrava arquivada documentação de natureza comercial, administrativa e financeira.
297. Estes locais encontravam-se livres de quaisquer postos de trabalho ou de arquivo e foi aí que os equipamentos utilizados pela AdC para a pesquisa informática permaneceram, mesmo durante os períodos de suspensão da diligência<sup>194</sup>.
298. Deste modo, encontraram-se desde logo excluídos das referidas diligências quaisquer locais onde fossem efetivamente prestados quaisquer cuidados de saúde ou onde se encontrassem documentos sujeitos a sigilo médico, em conformidade com os limites

---

<sup>193</sup> Cf. fls. 120 e 121 do processo.

<sup>194</sup> Cf. fls. 41 a 64, 125 a 142, 164 a 175, 190, 191, 198 a 200, 204 a 206, 219, 264 a 268, 284 a 298 e 303 a 310 – autos de suspensão e continuação das diligências de busca, exame, recolha e apreensão relativamente às empresas visadas por estas diligências.

materiais da autorização para realização de diligências de busca e apreensão, concedida pelo MP no respetivo mandado e despacho.

299. As diligências foram notificadas a membros da comissão executiva das empresas, tendo sido acompanhadas por esses membros e por membros das respetivas direções, da área de recursos humanos e informática, bem como pelos mandatários das empresas.
300. A identificação dos colaboradores alvo da diligência de busca ("Colaboradores Relevantes") teve por base o organograma das visadas e os esclarecimentos prestados pelos membros da respetiva comissão executiva e de direção, não visando, em circunstância alguma, prestadores de saúde nessa qualidade.
301. Todos os Colaboradores Relevantes exercem funções de gestão e administração.
302. Foram, pois, alvo de buscas na qualidade de titulares desses cargos, e nunca enquanto médicos ou no contexto de exercício de funções médicas.
303. Aliás, a AdC não teria nenhum interesse na realização de buscas em consultório médico ou na apreensão de documentos sujeitos a sigilo médico para os efeitos pretendidos com as diligências de busca empreendidas pela AdC, que agiu com base na existência de indícios sérios da prática de infrações às normas jusconcorrenciais, interessando-lhe naturalmente e apenas os elementos que dissessem respeito às referidas infrações.
304. Ademais, recorde-se que a *ratio* subjacente à proteção concedida aos consultórios médicos assenta no "*direito à reserva da vida privada e de proibição de acesso a dados pessoais por parte de terceiros, nomeadamente os respeitantes à saúde (26.º, n.º 1 e 35.º, n.º 4 CRP)*"<sup>195</sup>, o que se mostra distante dos objetivos prosseguidos pelas buscas em apreço.
305. As práticas restritivas da concorrência têm, tipicamente, por sujeitos as empresas, pelo que, para o efeito da sua investigação, apenas são de relevo os documentos relativos às suas comunicações e políticas comerciais, administrativas e financeiras.
306. Não estando em causa diligências de busca e apreensão em consultório médico ou laboratório de análises clínicas, não é de aplicar às mesmas o disposto no n.º 7 do artigo 19.º da LdC, não sendo, assim, necessária autorização ou presença do JIC, antes sendo competente o MP para a emissão de mandado e despacho que autorize a realização destas diligências.

---

<sup>195</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto exarado no âmbito do proc. n.º 262/14.6TAOAZ-A.P1, em 15-10-2014.

307. Nesta medida, foram respeitadas as regras de competência previstas na LdC e a AdC podia ter realizado as diligências em causa com base na autorização prestada pelo MP.
308. Também a execução do mandado do MP pela AdC, que estabelecia como limites às diligências as buscas e apreensão em consultório médico ou em espaços de arquivos de documentos sujeitos a sigilo médico, foi totalmente conforme à lei, não restando assim, nesta matéria, nenhuma nulidade que caiba à AdC reconhecer.

#### **21.2.4. Da alegada nulidade decorrente da apreensão de documentos sujeitos a sigilo médico**

309. Da motivação melhor desenvolvida em apreciação da questão prévia anterior, que aqui se dá por integralmente reproduzida, decorre a legalidade das diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC com base em autorização do MP, tendo-se concluído que as mesmas não se realizaram em consultório médico ou laboratório de análises clínicas, mas sim e apenas nos espaços administrativos das empresas visadas, o que desde logo exclui a aplicação do n.º 4 do artigo 20.º da LdC ao presente caso.
310. Sucede que também pela mesma lógica é de concluir que não houve apreensão de qualquer documento sujeito a sigilo médico.
311. Neste contexto, as diligências de investigação realizadas pela AdC nas instalações das empresas tiveram como ponto de partida a identificação da estrutura funcional das mesmas, não tendo qualquer relação com o corpo clínico de cada empresa.
312. Nesta sequência, os Colaboradores Relevantes para efeitos das diligências a empreender eram aqueles que assumiam funções comerciais, de gestão, direção ou administração, independentemente de, a par disso, também serem, nalguns casos, médicos.
313. A este respeito, esclarece-se que não basta a qualidade de médico das pessoas cujas caixas de correio eletrónico foram apreendidas para automaticamente se considerar se suscitar a questão da apreensão de documentos sujeitos a sigilo médico, sendo antes relevante o teor destes documentos e as funções no âmbito das quais eles foram trocados e são considerados relevantes.
314. Tendo as pessoas em causa sido visadas pelas diligências com base e devido aos cargos de direção, gestão e/ou administração que assumiam nas respetivas empresas, e apenas nessa qualidade, não foram apreendidos das suas caixas de correio eletrónico quaisquer dados médicos ou outros documentos que pudessem estar cobertos por sigilo médico.

315. Nessa medida, a argumentação de que foram *"apreendidas caixas de correio de três médicos<sup>196</sup>"* não permite contextualizar devidamente as diligências realizadas, sendo mais correto referir, a esse respeito, que foi apreendido correio eletrónico de três administradores.
316. Neste sentido, e conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2005, define-se "informação médica" como a *"informação de saúde destinada a ser utilizada em prestações de cuidados ou tratamentos de saúde"* e "processo clínico" como *"qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação de saúde sobre doentes ou seus familiares"*.
317. É, pois, este o tipo de informação suscetível de ser protegida pelo sigilo médico.
318. Naturalmente, as buscas realizadas não incidiram sobre informação de saúde ou processos clínicos, salientando-se novamente a irrelevância dessas informações para a investigação conduzida pela AdC.
319. Pelo contrário, foram apreendidos documentos de cariz comercial, administrativo e financeiro, contidos nas caixas de correio eletrónico de diretores e administradores das empresas, que nos emails apreendidos comunicavam nessa qualidade e no âmbito dessas funções.
320. Para garantir o respeito pela esfera de proteção do sigilo, e pelo mandado com base no qual a AdC efetuava as buscas, a AdC utilizou na sua pesquisa um filtro com o objetivo de expurgar a informação que, à partida, contivesse informação médica e sujeita a sigilo médico.
321. A AdC esclarece ainda que, para efeitos da eventual apreensão de documentos relevantes para o processo, a Autoridade pode proceder, ainda que perfunctoriamente (a designada técnica de *"first glimpse"* ou *"cursory look"* ou *"visionamento liminar"*) à visualização e ao exame de toda a documentação relativa aos Colaboradores Relevantes, sob pena de a apreensão se realizar de forma cega e sem qualquer exame prévio<sup>197</sup>.

---

<sup>196</sup> Cf. § 9 da PNI Germano de Sousa

<sup>197</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.º 229/18YUSTR.L2, de 26/09/2019, que, apesar de recair sobre o segredo profissional de advogado, pode ser transposto, com as devidas adaptações para presente caso, na medida em que refere: *"apenas visualizando as mensagens de correio eletrónico (todas elas) poderia a AdC formular um juízo sobre a admissibilidade ou não da apreensão das mesmas e o seu uso futuro no processo como prova. Acontece que visualizar (que foi o que foi certamente feito) não equivale a tomar conhecimento para efeitos probatórios"*.

322. No âmbito do caso concreto, o já referido Acórdão do TRL de 07.04.2022<sup>198</sup> decidiu expressamente sobre essa questão, afirmando o seguinte: *"In casu, as buscas e apreensões realizadas tiveram apenas lugar no local onde as recorrentes, empresas para efeitos do disposto no art. 3.º da LdC, têm em funcionamento os seus órgãos de administração e serviços administrativos, sendo este o local onde se encontra, como seria de esperar, o arquivo da documentação de natureza comercial, administrativa e financeira.*

*Acontece que, face à globalidade dos elementos para estes autos carreados, as recorrentes, aquando das diligências de busca, nunca declararam, nem tão pouco demonstraram, perante a AdC que no local onde foram realizadas eram efetivamente prestados cuidados de saúde ou tinham arquivos sujeitos a sigilo médico.*

*A este respeito uma coisa nos parece certa: arguir que as suas sedes sociais estão em "instalações de âmbito médico" não se nos afigura suficiente para serem equiparadas a consultórios médicos.*

*Ora, considerando que a AdC unicamente investiga infrações jusconcorrenciais, facilmente se enxerga a ausência de interesse na realização de buscas ou apreensões num local destinado à realização de atos médicos.*

*(...) Para que o local esteja protegido pelo sigilo profissional médico nele têm de estar depositados ou registados os dados sobre a saúde dos utentes desse consultório ou serviço de saúde.*

*In casu, tal proteção foi expressamente assegurada, na medida em que o mandado emitido (...) exclui «os locais onde sejam prestados cuidados de saúde (clínicas, centros de diagnóstico e de recolha de amostras de material biológico e consultórios médicos), ou onde estejam arquivados documentos sujeitos a sigilo médico.», o que se mostra respeitado pela AdC na sua execução.*

*Ora, considerando que as instalações buscadas não eram hospitais nem clínicas médicas, mas apenas escritórios de gestão empresarial, tendo sido apreendidos documentos a trabalhadores com cargos de gestão e apenas relativos à atividade comercial das empresas, não há qualquer fundamento formal ou substantivo para fazer aplicar o disposto no art. 19.º n.ºs 1 a 4, n.º 7 e art. 20.º, n.º 4, da LdC.*

---

<sup>198</sup> Proferido no âmbito do processo n.º 1280/22.6T9LSB-A.L1, na sequência de recurso do despacho de incompetência emitido pelo JIC, a 24.04.2022, relativamente às nulidades suscitadas a propósito das diligências de prova empreendidas no decurso do inquérito do presente PRC/2022/2.

*Porque assim é, também não há, nos termos do disposto da LdC, competência para o conhecimento de nulidades por parte do Tribunal de Instrução Criminal."*

323. Conclui-se, pois, que a AdC, atuando em conformidade com os princípios da legalidade e da busca pela verdade material, adotou um procedimento insuscetível de violar o sigilo médico, não subsumível ao disposto nos artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.º 4, da LdC, que não resultam desrespeitados.
324. Improcedem, nesta medida, os argumentos das empresas visadas quanto à alegada violação do sigilo médico.

#### **21.2.5. Da alegada nulidade decorrente da falta de acesso à totalidade dos elementos apreendidos (desentranhamento)**

325. Na sequência de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas nas instalações das empresas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Germano de Sousa, a AdC apreendeu um conjunto de documentos, tendo posteriormente procedido ao desentranhamento e devolução aos respetivos titulares daqueles que se revelaram irrelevantes para efeitos de demonstração da existência ou inexistência da infração.
326. Tendo a AdC o papel de *dominus* do inquérito, cabe-lhe conduzir o mesmo da forma que considerar mais correta e eficiente, na prossecução das suas atribuições e vinculada ao princípio da legalidade.
327. Assim, e nos termos do artigo 5.º da LdC, a AdC dispõe nomeadamente de poderes sancionatórios para o cumprimento das suas atribuições, em observância dos princípios da boa-fé e da descoberta material dos factos.
328. Ao abrigo desses poderes, a AdC pode proceder a buscas e apreensões, nos termos do artigo 18.º e seguintes da LdC, de onde decorre a sua legitimidade para valorar, no contexto da investigação que conduz, os documentos apreendidos.
329. Nesta medida, cumpre à AdC tecer juízos de oportunidade sobre que elementos apreendidos devem permanecer no processo, porque relevantes para o seu objeto, e quais os que devem ser desentranhados, em face da sua irrelevância, sempre de modo a promover a eficiência e viabilidade processual e em estrito cumprimento do princípio da proporcionalidade.
330. Por outro lado, importa ter em conta que, em processo contraordenacional, o princípio do contraditório não assume a dimensão absoluta que, pela própria natureza dos bens

jurídicos aí em causa, mas também das potenciais sanções associadas, assume em processo penal.

331. Com efeito, admite-se uma maior maleabilização deste princípio, designadamente em nome da proteção do segredo de negócio, do princípio da oportunidade e da eficiência processual, sobretudo no decurso da fase administrativa do processo de contraordenação, sem prejuízo de, em fase judicial, lhe ser reconhecida a sua extensão plena.
332. Em virtude do exposto, o desentranhamento de ficheiros ou documentos não está sujeito a contraditório, independentemente do local da sua apreensão, sendo este princípio acautelado, em fase posterior, pela possibilidade de, após notificação da NI, os visados se pronunciarem sobre todas as questões que entendam relevantes, incluindo sobre a prova produzida, e podendo requerer diligências complementares de prova que considerem relevantes, conforme decorre do n.º 1 do artigo 25.º da LdC.
333. Os tribunais já se pronunciaram no sentido de admitir que a Autoridade tem total liberdade para, durante a fase de inquérito, proceder ao desentranhamento de prova apreendida considerada como irrelevante para a investigação, de acordo com a sua livre apreciação e as regras da experiência comum, e sem ter de dar conhecimento às visadas da globalidade do universo probatório analisado.
334. A este respeito, conclui o TCRS que *"tendo a AdC competência exclusiva para conduzir o inquérito, bem como para determinar a relevância dos elementos probatórios, pode ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objeto do presente processo"*<sup>199</sup>, reconhecendo noutras circunstâncias o "juízo de oportunidade processual" que assiste à AdC na escolha da prova a manter e a desentranhar<sup>200</sup>.
335. Veja-se, no mesmo sentido, Acórdão do TRL de 13.07.2022<sup>201</sup>, que estabelece o seguinte: *"O exercício dos poderes atribuídos à Autoridade da Concorrência (AdC) [...] sem submissão à obrigatoriedade de notificação a outros visados ou terceiros das decisões de desentranhamento de documentos tidos por irrelevantes para a decisão [é] pois, proporcional.*

*Tal exercício foca a atividade punitiva, empresta-lhe eficácia, permita obviar à sobrecarga processual, proscreeva a prática de atos inúteis (porque relativos a documentos irrelevantes),*

---

<sup>199</sup> Acórdão do TRL, de 05.04.2016, processo n.º 225/15.4YUSTR.L1

<sup>200</sup> Sentença do TCRS, de 25.10.2016, processo n.º 195/16.1YUSTR

<sup>201</sup> Acórdão do TRL, de 13.07.2022, processo n.º 144/21.5YUSTR-D.L-PICRS



*afasta, designadamente, a classificação de confidencialidades e o acesso inútil aos atos e não viola direitos de defesa.*

*É à luz da nota de ilicitude que a visada conhece o que releva em termos instrutórios, acede ao que se pretende demonstrar e assume noção plena dos documentos relevantes, não lhe interessando, nesse contexto, os não utilizados para estear a imputação."*

336. No caso em apreço, em face dos elementos apreendidos, a AdC selecionou e valorou os meios de prova suscetíveis de demonstrar a (in)existência da infração, sendo que, nesse âmbito, e porque vinculada ao princípio da legalidade, a Autoridade considerou quer a prova inculpatória, quer a exculpatória, tendo determinado a devolução às visadas titulares não da prova exculpatória, mas sim da prova irrelevante para efeitos de determinação da (in)existência de uma infração e dos seus agentes<sup>202</sup>.
337. Note-se, a propósito, que o interesse próprio da AdC reside unicamente na realização do interesse público e na proteção e promoção dos bens jurídicos tutelados pelo direito da concorrência, em cumprimento do comando constitucional previsto na alínea f) do artigo 81.º da CRP.
338. Neste contexto, a AdC cumpre a sua missão de forma independente e imparcial, sem qualquer intuito persecutório contra um determinado setor ou empresa(s) e tendo em vista a obtenção da verdade material sobre os factos, pelo que toda a prova relevante para a investigação da infração, exculpatória ou inculpatória, é considerada e valorada, não sendo determinado o seu desentranhamento.
339. Deste modo, tendo o processo de seleção e valoração da prova implicado também a análise dos elementos com potencial carácter exculpatório, a imputação construída na NI já incorporou e levou em conta essa análise.
340. De resto, as visadas não se ocupam de demonstrar o contrário: não é claro da argumentação aduzida nas PNI das visadas exatamente de que modo o procedimento de desentranhamento lesou os seus direitos de defesa, nem que elementos em concreto tinham carácter potencialmente exculpatório e foram desconsiderados.
341. Realça-se, de resto, que, em momento anterior à imputação de uma infração, a AdC não tem de dar acesso a "*todos os elementos de prova que foram recolhidos no inquérito*"<sup>203</sup> às

---

<sup>202</sup> Tal como oportunamente assinalado pela AdC nas Comunicações de Desentranhamento dirigidas às visadas titulares dos elementos desentranhados em 29.07.2022 (cf. ofícios n.º S-AdC/2022/3038, S-AdC/2022/3039, S-AdC/2022/3040 e S-AdC/2022/3041, fls. 683, 694, 707 e 716 do processo).

<sup>203</sup> Cf. § 221 da PNI ANL.

visadas que não sejam titulares dos mesmos, não estando sequer estabelecida a relevância probatória de tais documentos, nomeadamente que permita, nesta fase, afastar, em prol dos direitos de defesa, a proteção dos segredos de negócio das co-visadas, ínsita no n.º 1 do artigo 30.º da LdC.

342. Pela mesma lógica, não assiste às visadas não titulares dos elementos desentranhados nenhuma prerrogativa no sentido de sindicância dos mesmos: não decorre da lei que lhes deva ser dado conhecimento do teor dos documentos desentranhados, nem a AdC tem a obrigação de promover o contraditório junto das co-visadas, reflexo do já referido caráter relativo do princípio do contraditório no âmbito de processos contraordenacionais, amplamente reconhecido por jurisprudência unânime do Tribunal Constitucional<sup>204</sup>.
343. Também neste sentido apontam as Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, segundo as quais “[o] *direito de acesso ao processo não abrange o conhecimento de segredos de negócio e outras informações confidenciais que possam constar dos autos, aos quais se aplicará o regime de proteção constante do artigo 30.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012.*” (cf. parágrafo 167).
344. Em face do exposto, não poderá proceder a argumentação das visadas quanto à restrição dos seus direitos de defesa por falta de escrutínio dos elementos de prova desentranhados, antes se concluindo pela conformidade legal e constitucional do procedimento adotado pela AdC de seleção e valoração da prova relevante para o objeto do presente processo.

#### **21.2.6. Da alegada nulidade decorrente da omissão de pronúncia ao requerimento apresentado pela Germano de Sousa em 18.03.2022**

345. Por meio de requerimento exarado no auto de apreensão de 18.03.2022, a Germano de Sousa invoca a nulidade da prova apreendida nas suas instalações, com base: (i) na proibição de tal apreensão em processos contraordenacionais; (ii) na falta de competência do MP e necessidade de intervenção do JIC para autorizar as diligências, (iii) na alegada apreensão de correio eletrónico em consultório médico, em violação do mandado do MP, e (iv) na apreensão de documentos protegidos pelo sigilo médico.
346. Na sua PNI, a Germano de Sousa salienta que a omissão de pronúncia da AdC, ao não ter dado resposta, nem na NI nem em momento anterior, ao referido requerimento, inquina a própria NI, que assenta em diligências e prova nulas, além de ser consubstanciar uma violação dos princípios da boa fé, previsto nos artigos 266.º da CRP e 10.º do Código de

---

<sup>204</sup> A este propósito, vide, designadamente, acórdão n.º 278/99, de 5 de maio, e acórdão n.º 461/2011, de 11 de outubro, ambos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Procedimento Administrativo, da colaboração da Administração com os particulares, consignado no artigo 11.º do CPA) e ainda da decisão, estabelecido no artigo 13.º do CPA.

347. Constata-se, antes de mais, que o Requerimento apresentado pela visada em 18.03.2022 dirigia-se, na verdade, ao JIC, não cabendo à Autoridade apreciá-lo.
348. O Requerimento em causa foi, de resto, formalmente apresentado junto do JIC, no âmbito do processo judicial n.º 1280/22.6T9LSB.
349. Naturalmente, tendo o Requerimento por destinatário o JIC e sendo a ele dirigidos todos os pedidos formulados, sobre a AdC não impedia qualquer dever de resposta.
350. Por outro lado, a AdC pronunciou-se sobre todas as alegadas nulidades suscitadas no requerimento, em sede própria, através de Parecer junto ao processo judicial referido, na sequência de notificação do MP para o efeito.
351. Salienta-se, a este propósito, que esse Parecer foi apresentado pela AdC em abril de 2022, mais de oito meses antes da emissão e comunicação às visadas da NI, tendo a Germano de Sousa tido oportunidade de, nesse contexto, conhecer a posição da AdC.
352. Mas, mais do que ter tido a oportunidade de conhecer a posição da AdC, verifica-se que a Germano de Sousa efetivamente a conheceu, referindo-se várias vezes ao Parecer da Autoridade e, aliás, referindo-o por escrito como "*resposta [da AdC] ao requerimento da recorrente de dia 18.03.2022*"<sup>205</sup>, em alegações de recurso para o TRL na sequência de despacho de incompetência do JIC.
353. Atendendo ao exposto, não se concebe que a Germano de Sousa possa, de boa fé, invocar omissão de pronúncia da AdC, muito menos suscetível de inquinar a NI, por ausência de resposta às questões suscitadas.
354. Como se constatou, não só a AdC não tinha qualquer obrigação de responder a um requerimento que não lhe era dirigido, como a sua posição quanto a todas as questões aí suscitadas foi expressa em sede própria, tendo por essa via chegado ao conhecimento da visada, em momento anterior à emissão da NI, não ficando esta visada, deste modo, subtraída dos seus direitos de defesa e de conhecer a posição da AdC.
355. Não só a AdC se pronunciou sobre as questões suscitadas, como também o JIC o fez, aderindo ao entendimento perfilhado pela AdC no Parecer referido, em despacho de

---

<sup>205</sup> Cf. parágrafo 59 das alegações de recurso interpostas pela Germano de Sousa no TRL, no âmbito do processo n.º 1280/22.6T9LSB.

26.04.2022 por meio do qual se declarou incompetente para conhecer das nulidades invocadas.

356. Na sequência de interposição de recurso do despacho do JIC junto do TRL, a AdC apresentou as suas contra-alegações, por meio das quais, uma vez mais, deixou claro o seu entendimento sobre as questões concretamente suscitadas pela Germano de Sousa no requerimento de 18.03.2022.
357. Em Acórdão de 07.12.2022, também o TRL secundou o entendimento acolhido pela AdC - conhecido e contestado pela Germano de Sousa em sede de recurso, em momento anterior à comunicação da NI.
358. Em concreto, o Tribunal expressamente reconheceu a legitimidade processual da AdC para apresentar a sua posição, por meio do Parecer referido, como manifestação do princípio do contraditório e da sua posição de sujeito processual.
359. Tendo a AdC, em sede própria, apresentado a sua posição sobre as questões suscitadas no requerimento da visada – dirigido ao JIC – e sendo essa posição conhecida pela Germano de Sousa, em momento anterior à emissão da NI, não se vislumbra de que forma a questão em apreço poderá verdadeiramente subsumir-se ao tema (da restrição) dos direitos de defesa.
360. Nessa medida, o comportamento que a Germano de Sousa entende ter sido devido pela AdC nada acrescentaria de um ponto de vista garantístico, apenas podendo configurar um obstáculo à eficiência e celeridade processuais, nomeadamente possibilitando o recurso à figura da litispendência.
361. Sem prejuízo do que se tem vindo a argumentar, e de nenhuma omissão de pronúncia poder ser imputada à AdC, as nulidades invocadas pela visada no requerimento de 18.03.2022 são apreciadas pela AdC na presente decisão, correspondendo às questões prévias analisadas nos capítulos 21.2.1, 21.2.3 e 21.2.4 *supra*.

#### **21.2.7. Da alegada nulidade das diligências de busca e apreensão por violação de sigilo profissional de advogado**

362. No que respeita à nulidade em causa, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar acerca da mesma no ofício n.º S-AdC/2022/4662 de 14.12.2022 em resposta às arguições de

nulidades invocadas pela Joaquim Chaves após a realização da diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada entre os dias 08.03.2022 e 15.03.2022 nas suas instalações<sup>206</sup>.

363. Sucede que, por acórdão proferido em 08.01.2024 no processo n.º 1280/22.6T9LSB-B.L1, o Tribunal da Relação de Lisboa, revogando o despacho proferido pelo juiz de instrução em 21.03.2023, declarou que a mensagem em causa (documento JC-0451) constitui prova proibida, não podendo ser utilizada como meio de prova.
364. Não obstante o entendimento da AdC nesta matéria, refletido no ofício n.º S-AdC/2022/4662 de 14.12.2022, facto é que, nos termos do capítulo 29.2.19 da presente Decisão, o documento em causa não será utilizado neste processo como meio de prova para efeitos da imputação dos comportamentos aqui descritos, pelo que carece de fundamento a nulidade aqui invocada.

#### **21.2.8. Da alegada nulidade por falta de apreciação crítica individualizada dos elementos de prova imputados e recurso a remissão genérica para acervo probatório**

365. A NI, ao contrário do alegado pelas visadas, descreve exaustiva e detalhadamente as comunicações utilizadas (cf. capítulos 14.1 a 14.6 da NI), identificando expressa e inequivocamente cada um dos participantes e as visadas com as quais mantêm ou mantinham um vínculo jurídico, identificando-se todos os elementos da prova que evidenciavam a existência dos comportamentos e dos agentes envolvidos, referindo especificamente os comportamentos imputados a cada visada (cf. capítulo 14.7 da NI).
366. Tais elementos de prova constavam da NI sempre identificados com a referência do(s) ficheiro(s) aplicável(eis) para permitir e assegurar às visadas o conhecimento integral dos meios de prova invocados e procederem à consulta dos mesmos.
367. Adicionalmente, e com o propósito de assegurar às visadas total certeza e clareza jurídica, a AdC juntou, como anexo à NI (os quais constituem parte integrante da mesma), os Anexos 1 a 8, que identificam quais os emails utilizados para efeitos de imputação da infração aplicáveis a cada uma das visadas, pelo que todas as visadas têm um conhecimento integral dos meios de prova utilizados pela AdC para efeitos da imputação que lhe é especificamente dirigida.
368. Portanto, não é verdade que a imputação dos factos e a descrição da factualidade seja feita por remissão; a referida remissão respeita tão-só aos meios de prova utilizados para a

---

<sup>206</sup> Cf. fls. 1139 a 1152 do processo.

imputação a cada visada, conforme descrição detalhada dos comportamentos e do envolvimento específico de cada visada (cf. capítulo 14 da NI).

369. Tanto assim é que todas as visadas apreenderam na íntegra o conteúdo da NI, apresentando a respetiva PNI, incluindo a Redelab Diagnóstico Clínico<sup>207</sup>.
370. Importa ainda salientar que a AdC procurou asseverar essa certeza e clareza jurídicas através de uma descrição cronológica dos factos, com indicação constante e especificada das visadas envolvidas.
371. Tal descrição permite enquadrar historicamente os factos em conjugação com o elevado número de comunicações e o elevado número de pessoas e entidades envolvidas em cada uma dessas comunicações, sendo assim possível alcançar e compreender totalmente o contexto da prática em causa.
372. De resto, nem se concebe que a NI contenha ou possa conter qualquer ambiguidade que coubesse à AdC corrigir quando se verificou que todas as visadas apresentaram a sua PNI e se pronunciaram relativamente aos factos imputados, demonstrando assim que foram capazes de apreender e compreender totalmente a lógica e *iter* decisório da AdC na NI.
373. Tanto mais que as visadas representaram a subsunção do direito à factualidade plasmada pela AdC na NI, apresentando a sua discordância sobre a mesma e os argumentos em que suportam tal posição na respetiva PNI, o que apenas pode resultar da clareza dos factos apresentados na NI.
374. Isto é, o direito de defesa das visadas foi cabalmente assegurado, tendo as visadas apresentado PNI extensas, pormenorizadas e devidamente fundamentadas, o que demonstra que lograram cumprir exhaustivamente o seu direito de defesa.
375. A AdC deu, pois, pleno cumprimento ao artigo 50.º do RGCO, não lhe sendo exigível qualquer atuação diferente da que adotou.
376. Em face de todo o exposto, não se identifica qualquer nulidade de que se cumpra conhecer.

#### **21.2.9. Da alegada nulidade decorrente da inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da LdC**

377. Quanto à alegada inconstitucionalidade associada ao n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a AdC recorda que a conformidade constitucional da norma ali contido e do entendimento

---

<sup>207</sup> Remete-se para o capítulo 29.2.13 desta Decisão a motivação da AdC associada à improcedência do argumento relativo à inexistência de fundamentos de facto e/ou de direito para sustentar a imputação da infração à Redelab Diagnóstico Clínico.

da AdC a esse propósito já foi objeto de vários recursos junto do Tribunal Constitucional, tendo este órgão, invariavelmente, emitido juízos de plena conformidade com o ordenamento constitucional<sup>208</sup>.

378. O facto do n.º 2 do artigo 69.º da LdC determinar que a coima aplicável pela Autoridade não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade não viola o princípio constitucional invocado, desde logo porque o princípio invocado aplica-se aos ilícitos de natureza criminal, sendo o ilícito em causa contraordenacional.
379. Nos ilícitos jusconcorrenciais, a *ratio legis* prende-se com a preocupação do legislador em balizar o valor máximo da coima aplicável com a situação económica, real e atualizada, das empresas visadas.
380. Neste sentido, as visadas terão sempre a possibilidade de conhecer a proporção máxima que a coima poderá atingir face à sua situação financeira concreta<sup>209,210</sup>, não podendo alegar o desconhecimento dos critérios a considerar na determinação concreta da coima, desde logo mencionados na NI, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 69.º da LdC e nas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.
381. Portanto, ainda que, num primeiro momento, o limite máximo possa não estar determinado, a verdade é que o mesmo é sempre determinável por referência ao volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão de condenação da AdC, dando-se a conhecer às visadas, desde logo, os mínimos para conformar a sua margem de ação e conhecer as consequências do desrespeito dessa obediência legal<sup>211,212</sup>.

---

<sup>208</sup> Acórdão n.º 400/2016 de 21.06.2016; Acórdão n.º 641/2017 de 04.10.2017.

<sup>209</sup> Cf. Sentença do TCRS de 20.10.2016 – proc. n.º 36/16.0YUSTR – pp. 291-292, confirmada no Acórdão do TRL de 14.07.2017, pp. 239-269.

<sup>210</sup> Cf. a decisão sumária do TC n.º 216/2016 que analisou a questão na sua fundamentação a propósito do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012. Autos de recurso n.º 383/15 da 1.ª Sessão e confirmada pelo Acórdão n.º 400/2016, de 21.06.2016, respetivamente: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20160216.html> e <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160400.html>.

<sup>211</sup> Cf. Acórdão do TC n.º 466/12, proc. n.º 248/12 – 2.ª Secção: respeitante à distinção entre limites do processo penal e do processo contraordenacional que consente num nível de indeterminação menos exigente, *in casu*, no regime jurídico da concorrência. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120466.html>.

<sup>212</sup> Sentença proferida em 04.01.2016, no âmbito do proc. n.º 102/15.9YUSTR.

382. Recorde-se, a este respeito, a posição assumida pelo Tribunal Constitucional na Decisão Sumária n.º 216/2016, de 14.04.2016<sup>213</sup>, na qual decidiu julgar não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º da LdC no que se refere à amplitude da moldura sancionatória entre a medida mínima e a medida máxima da coima, considerando a diferenciação entre a exigência de determinabilidade do tipo predominante no direito penal que não ocorre no direito contraordenacional, sem prejuízo do respeito pelo princípio da tipicidade.
383. É, pois, manifesto que o n.º 2 do artigo 69.º da LdC não viola o disposto no artigo 29.º da CRP, improcedendo a inconstitucionalidade invocada.
384. Quanto à alegação da Joaquim Chaves de que a AdC utiliza o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 69.º da LdC como um mero fator corretivo, recorde-se apenas, pela clareza da redação, o teor do parágrafo 1389 da NI, que explica que esse limite constitui o limite máximo para a coima aplicável: *“A medida legal desta coima tem como limite máximo 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012”*(cf. parágrafo 2164 desta Decisão).
385. Em face do exposto, não se identifica qualquer nulidade de que se cumpra conhecer.

---

<sup>213</sup> Cf. Autos de recurso n.º 383/15 da 1.ª Sessão. Confirmada pelo Acórdão n.º 400/2016, de 21.06.2016, respetivamente: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20160216.html> e <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160400.html>.



## II. FUNDAMENTAÇÃO – FACTOS PROVADOS

### 22. Entidades visadas pela Decisão<sup>214</sup>

#### 22.1. Grupo Affidea

386. Por referência ao grupo Affidea, as sociedades visadas neste processo são: Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (doravante conjuntamente designadas “Affidea”).

387. Estas sociedades integram o grupo multinacional Affidea que se dedica à prestação de serviços de diagnóstico por imagem, tratamento oncológico e serviços de ambulatório, por toda a Europa, operando 308 centros em 15 países<sup>215</sup>.

388. O Grupo Affidea opera em Portugal desde março de 2007, dispondo de 16 clínicas médicas e estando presente em quatro unidades hospitalares, três laboratórios e mais de 300 postos de colheita de análises clínicas, contando com uma equipa de mais de 1.000 profissionais e cuidando mais de 1.000.000 de pacientes por ano.

389. A Affidea BV é uma sociedade comercial com sede nos Países Baixos que detém, a nível último e global, 100% do capital social das sociedades do grupo Affidea ativas no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>216</sup>.

390. A Hormofuncional e a Alves & Duarte, a par da Hemobiolab – Laboratórios de Análises Clínicas Lda. (“Hemobiolab”), são sociedades operacionais detidas a 100% pela Fernão Magalhães que, por sua vez, é detida a 100% pela Affidea BV, estando estas quatro sociedades ativas no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal<sup>217</sup>.

391. A atividade da Fernão Magalhães consiste na exploração de laboratórios de análises clínicas, e quaisquer outras atividades a ela ligadas, podendo ainda desenvolver, a título secundário, outro tipo de atividades inerentes ao exercício da medicina e farmácia<sup>218</sup>. Nos quadriênios

---

<sup>214</sup> A identificação de outras empresas participantes e anteriormente visadas no processo consta das decisões finais condenatórias que resultaram da convocação das minutas de transação identificadas no capítulo 17 da presente Decisão.

<sup>215</sup> Dos parágrafos 387 e 388 constam os factos apurados por consulta da informação existente no *site* do grupo Affidea em Portugal, acessível através do *link* <https://affidea.pt> (cf. fls. 1125 do processo).

<sup>216</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4068.

<sup>217</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4068. A resposta ao pedido de elementos esclarece ainda que a sociedade Alves & Duarte cessou atividade no ano de 2019.

<sup>218</sup> Cf. [Sabi - Relatório \(bvinfo.com\)](#).

2014-2017 e 2018-2021, a Affidea foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da Hormofuncional (2014-2017) e da Alves & Duarte (2018-2021)<sup>219</sup>.

392. A Alves & Duarte cessou atividade no ano de 2019<sup>220</sup>.
393. O volume de negócios consolidado pela Affidea BV relativo ao exercício de 2023 foi de €851.781.000<sup>221</sup>.
394. O volume de negócios realizado pelo grupo Affidea no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[10.000.000 – 20.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[30.000.000 – 40.000.000], respetivamente<sup>222</sup>.

## 22.2. Grupo Joaquim Chaves

395. Por referência ao grupo Joaquim Chaves, as sociedades visadas neste processo são: Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab (doravante conjuntamente designadas “Joaquim Chaves”).
396. Estas sociedades integram o grupo português Joaquim Chaves Saúde, especializado em serviços de análises clínicas, diagnóstico pela imagem e tratamentos oncológicos, com laboratórios e clínicas em várias localizações do país<sup>223</sup>.
397. A Joaquim Chaves SGPS é a sociedade gestora de participações sociais do grupo, consolidando o respetivo volume de negócios, detendo 98% do capital social da Joaquim Chaves Lab<sup>224</sup>.
398. As sociedades do grupo Joaquim Chaves, direta e indiretamente detidas a 100% pela Joaquim Chaves SGPS, ativas no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2021 são: Joaquim Chaves Clínicas Médicas Ambulatório Sociedade Unipessoal Lda., Joaquim Chaves Clínicas Médicas S.A., Joaquim Chaves Clínicas Médicas Algarve Lda., Belassistil – Centro Clínico Lda., Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas Algarve Lda., Dr. Joaquim Chaves

<sup>219</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>220</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4068.

<sup>221</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2689.

<sup>222</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4068 e E-AdC/2023/3681.

<sup>223</sup> Cf. [www.jcs.pt](http://www.jcs.pt).

<sup>224</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4269.

Laboratório de Análises Clínicas Alentejo Lda., Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas Açores Lda., Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas Norte Lda. e Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas Centro Lda.<sup>225</sup>.

399. Segundo a resposta ao pedido de elementos da Autoridade, as sociedades Labluxor Lda., Lacto-Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas Lda. e João Cura Soares S.A. também realizaram volume de negócios no setor da prestação de serviços de análises clínicas/anatomia patológica no período compreendido entre 2016 e 2021, tendo, entretanto, sido incorporadas por fusão na Joaquim Chaves Lab e na Dr. Joaquim Chaves Laboratório de Análises Clínicas Centro Lda.<sup>226</sup>.
400. A Joaquim Chaves Lab dedica-se exclusivamente à prestação de serviços de análises clínicas<sup>227</sup>.
401. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Joaquim Chaves foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da Joaquim Chaves Lab<sup>228</sup>.
402. O volume de negócios consolidado (estimado) do grupo Joaquim Chaves no exercício de 2023 foi de €115.859.247<sup>229</sup>.
403. O volume de negócios pelo grupo Joaquim Chaves no âmbito da prestação de serviços análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[60.000.000 – 70.000.000], €[80.000.000 – 90.000.000] e €[60.000.000 – 70.000.000], respetivamente<sup>230</sup>.

### 22.3. Grupo Germano de Sousa

404. Por referência ao grupo Germano de Sousa, as sociedades visadas neste processo são: Workcell Investimentos e CMLGS (doravante conjuntamente designadas “Germano de Sousa”).

---

<sup>225</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4269.

<sup>226</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4269.

<sup>227</sup> Cf. [Sabi - Relatório \(bvdinfo.com\)](https://bvdinfo.com).

<sup>228</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>229</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2808.

<sup>230</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4269 e E-AdC/2023/3806.

405. Estas sociedades integram o grupo português Germano de Sousa, que opera uma rede laboratórios de patologia clínica, anatomia patológica e genética, com implantação nacional<sup>231</sup>.
406. A Workcell Investimentos é a sociedade-mãe do grupo Germano de Sousa, detendo entre 92,42 e 100% do capital social das sociedades operacionais do grupo ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>232</sup>.
407. As sociedades operacionais do grupo que realizaram volume de negócios no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016-2021 são: CMLGS, Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Sesimbra Lda., CMLGS Coimbra Lda., Laboratório de Patologia Clínica Santiago e Sousa S.A., Laboratórios de Análises Clínicas Belmiro Pinto Campochão Lda., Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Viseu Lda., Laboratório de Análises Clínicas Monteiro e Ferro Lda., Vianalab Medicina Laboratorial Lda., Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Porto Lda., CMLGS Algarve Lda., CMLGS Açores Lda., Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Coimbra Lda., Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Évora Lda., Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Rio Maior Lda., Torres Lda. e Labpicoas<sup>233</sup>.
408. Segundo a resposta ao pedido de elementos da Autoridade, as sociedades CMLGS Algarve Lda. e CMLGS Açores Lda. foram adquiridas em 2018; a Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Coimbra Lda. foi adquirida em 2019; a Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Évora Lda. foi objeto de fusão na CMLGS com efeitos a 01.01.2021; a Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa – Rio Maior Lda. foi adquirida em 2019 e objeto de fusão na CMLGS com efeitos a 01.01.2021; a Torres Lda. foi adquirida em 2019 e foi objeto de fusão por incorporação na Centro de Medicina laboratorial Germano de Sousa Coimbra Lda. com efeitos a 01.01.2020; a Labpicoas foi dissolvida em 2019<sup>234</sup>.
409. A atividade da CMLGS consiste na gestão de unidades de saúde e consultoria, formação e prestação de serviços de saúde, bem como no exercício da atividade laboratorial de análises clínicas<sup>235</sup>.

---

<sup>231</sup> Cf. [www.germanodesousa.com](http://www.germanodesousa.com).

<sup>232</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4143.

<sup>233</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4143.

<sup>234</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4143.

<sup>235</sup> Cf. [Sabi - Relatório \(bvinfo.com\)](http://Sabi - Relatório (bvinfo.com)).

410. No quadriénio 2018-2021, a Germano de Sousa foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da CMLGS<sup>236</sup>.
411. O volume de negócios consolidado do grupo Germano de Sousa no exercício de 2023 foi de €93.439.556<sup>237</sup>.
412. O volume de negócios realizado pelo Grupo Germano de Sousa no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[90.000.000 – 100.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000], respetivamente<sup>238</sup>.

#### 22.4. Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão

413. Por referência ao grupo Redelab, as sociedades visadas neste processo são: Redelab Diagnóstico Clínico, MCFF e LAC Jorge Leitão.
414. As sociedades Redelab Diagnóstico Clínico, MCFF e LAC Jorge Leitão serão, doravante, conjuntamente designadas “Redelab” ou “Grupo Redelab” para efeitos da descrição dos factos e da respetiva apreciação jurídica (cf. capítulos 24, 26 e 30 desta Decisão).
415. Para efeitos da caracterização da estrutura da oferta (indicação do volume de negócios e da quota de mercado) e da determinação da medida legal das coimas eventualmente aplicáveis, “Redelab” ou “Grupo Redelab” englobará apenas os dados relativos à Redelab Diagnóstico Clínico e à MCFF, em virtude da unidade económica em que estas sociedades se integram, sendo os dados relativos à LAC Jorge Leitão identificados de forma autónoma (cf. capítulos 30.3.1 e 31 desta Decisão).
416. A Redelab Diagnóstico Clínico é uma sociedade de prestadores de cuidados de saúde (designadamente, uma rede integrada de laboratórios de análises clínicas localizados no território nacional), essencialmente na compra de reagentes a preços negociados com os fornecedores para revenda aos seus sócios, prestando igualmente serviços de análises externas e consultoria técnica<sup>239</sup>.
417. A Redelab Diagnóstico Clínico dedica-se ainda à atividade de saúde humana, serviços de saúde médicos e paramédicos, exames complementares de diagnósticos, exploração de

---

<sup>236</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>237</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2722 e E-AdC/2024/3014.

<sup>238</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4143 e E-AdC/2023/3837.

<sup>239</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915. Cf. também parágrafo 41 *supra*.

- clínicas e consultórios, farmácias e parafarmácias, à importação e exportação, comercialização de materiais e programas médico-hospitalares, à formação científico-profissional nas áreas da saúde, à assistência e apoio social e à compra e venda, incluindo compra para revenda, construção e exploração de quaisquer bens imóveis<sup>240</sup>.
418. O volume de negócios realizado pela Redelab Diagnóstico Clínico no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2021 resulta da atividade da sua subsidiária MCFF, detida a 100%<sup>241</sup>.
419. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Redelab foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** através do LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda. (2014-2017) e por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** através do LAC Jorge Leitão (2018-2021)<sup>242</sup>.
420. O LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda. foi adquirido pela Redelab Diagnóstico Clínico e posteriormente incorporado por fusão com a MCFF (em novembro de 2015)<sup>243</sup>.
421. O LAC Jorge Leitão detém uma participação societária na Redelab Diagnóstico Clínico de 0,42%<sup>244</sup> e apresentou em 2023 um volume de negócios de €1.366.752<sup>245</sup>.
422. O volume de negócios realizado pelo LAC Jorge Leitão no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000], respetivamente<sup>246</sup>.
423. O volume de negócios total da Redelab Diagnóstico Clínico em 2023 foi de €2.776.299<sup>247</sup>.
424. O volume de negócios realizado pela Redelab Diagnóstico Clínico no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[700.000 – 800.000], €[700.000 – 800.000], €[800.000 – 900.000],

---

<sup>240</sup> Cf. [Sabi - Relatório \(bydinfo.com\) \(cf. fls. 1115\)](#).

<sup>241</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915.

<sup>242</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>243</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915. Cf. também [Maria Celeste Formosinho | Apresentação \(labformosinho.pt\)](#).

<sup>244</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915.

<sup>245</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2636.

<sup>246</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/5915 e E-AdC/2023/3955.

<sup>247</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2717.

€[800.000 – 900.000], €[800.000 – 900.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000], respetivamente<sup>248</sup>.

## 22.5. Grupo Beatriz Godinho

425. Por referência ao grupo Beatriz Godinho, as sociedades visadas neste processo são: Labgest e Labeto (doravante conjuntamente designadas “Beatriz Godinho”).
426. Estas sociedades integram o grupo português Beatriz Godinho Saúde que opera um conjunto de laboratórios e clínicas, sobretudo no centro de país, com forte implementação em Leiria e Coimbra<sup>249</sup>.
427. A Labgest é a sociedade gestora de participações sociais do grupo, detendo, direta e indiretamente, 100% do capital social das sociedades ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, nomeadamente Labeto, Seialab Lda. e LAC José Manuel Chau S.A., consolidando o respetivo volume de negócios<sup>250</sup>.
428. A Labeto dedica-se exclusivamente à prestação de serviços de análises clínicas<sup>251</sup>.
429. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Beatriz Godinho foi representada na Direção ANL por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], através da Labeto<sup>252</sup>.
430. O volume de negócios consolidado (estimado) da Beatriz Godinho em 2023 foi de €14.400.000<sup>253</sup>.
431. O volume de negócios realizado pelo Grupo Beatriz Godinho no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal no período compreendido entre 2016 e 2022 foi de €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[20.000.000 – 30.000.000], respetivamente<sup>254</sup>.

---

<sup>248</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915 e E-AdC/2023/3521.

<sup>249</sup> Cf. [www.beatrizgodinho.pt](http://www.beatrizgodinho.pt)

<sup>250</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4176, E-AdC/2022/4366 e E-AdC/2022/4442.

<sup>251</sup> Cf. [Sabi - Relatório \(bvinfo.com\)](http://Sabi - Relatório (bvinfo.com)).

<sup>252</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>253</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2024/2789.

<sup>254</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/4176, E-AdC/2022/4366, E-AdC/2022/4442 e E-AdC/2023/3948.

## 22.6. ANL

432. A ANL “[é] *uma associação de cariz empresarial, atualmente a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão das empresas que representa, abrangendo no entanto entre os seus associados toda a tipologia de laboratórios, desde as pequenas e médias empresas até às maiores empresas que existem em Portugal*”<sup>255</sup>.
433. A ANL tem por objeto “*a representação, defesa e promoção dos interesses empresariais dos seus associados, os quais são constituídos por todas as pessoas singulares ou colectivas do sector privado que no território nacional exerçam actividades de análises clínicas/patologia clínica e de investigação biológica ou farmacêutica*”<sup>256</sup>.
434. De acordo com os dados reportados a abril de 2022, os associados da ANL são<sup>257</sup>:
- Grupo Affidea:** Fernão Magalhães, Alves & Duarte, Hormofuncional, Hemobiolab;
  - Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa Y]:** [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y];
  - Grupo Joaquim Chaves:** Joaquim Chaves Lab, Joaquim Chaves Centro, Joaquim Chaves Algarve, Joaquim Chaves Alentejo, Joaquim Chaves Açores, Joaquim Chaves Norte;
  - Grupo Germano de Sousa:** CMLGS, CMLGS Algarve, CMLGS Açores, CMLGS Porto, CMLGS Coimbra, Labdiagnóstica;
  - Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa X]:** [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X];

<sup>255</sup> Cf. [www.anlc.pt](http://www.anlc.pt) (cf. fls. 1115 do processo).

<sup>256</sup> Cf. artigo 3.º dos Estatutos da ANL (E-AdC/2022/2822).

<sup>257</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.



- f) **Grupo Redelab:** MCFF, LAC Jorge Leitão, LAC Ilídio Joaquim Nunes de Oliveira, CLENLAB, João Josino da Costa, Bernardina Salgado Sancho, LACLIBE-LAC de Beja, AQUALAB, LAC Dra. Helena Rodrigues, LAC Elisabete F.A. Campos, Labcartaxo, MODUSLAB, LAC Dr. Aires Raposo & Dra. Teresinha Raposo, M. Leonilde Godinho da Silva, Santos Monteiro, EDARFA;
- g) **Grupo Beatriz Godinho:** Labeto, Seialab;
- h) **Outros laboratórios:** LAC Alcobia & Santos, LAC Dra. Matilde Sampaio, Clidis-Clínica Diagnósticos de Sines, Lumilabo, Soares & Figueiredo, LAC Dra. Maria Leonor C.S.O. Barreira, Fernanda Galo Laboratórios, LAC Dr. Adelino Simões de Noronha, LAC Adelino Andrade & Sousa, M. Teresa Paiva Forjaz de Sampaio, Valanálises, Laboratório Dra. Joana Vicente, Labocentro, Hospital Agostinho Ribeiro.

435. Nos termos dos Estatutos da ANL<sup>258</sup>:

- a) A Direção é composta por membros efetivos e suplentes, sendo os sete membros efetivos o presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e dois vogais;
- b) O presidente da Direção deverá ser obrigatoriamente licenciado em Farmácia (especialidade em análises clínicas) ou em Medicina (especialidade em patologia clínica), sendo o exercício do cargo alternado entre licenciado em Farmácia e licenciado em Medicina;
- c) Os dois vice-presidentes deverão ser licenciados em Farmácia e em Medicina;
- d) Os associados da ANL que sejam pessoas coletivas deverão indicar um representante que preencha os requisitos *supra*, o qual deverá ainda ser titular do capital ou de uma fração do capital da sociedade ou desempenhar as funções de diretor técnico da pessoa coletiva associada.

436. No quadriénio 2014-2017, os membros efetivos da Direção ANL eram<sup>259</sup>:

- a) **Presidente:** Joaquim Chaves Lab (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- b) **Vice-Presidente:** [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y] (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])

<sup>258</sup> Cf. artigo 28.º dos Estatutos da ANL (E-AdC/2022/2822).

<sup>259</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

- c) **Vice-Presidente:** [CONFIDENCIAL - Empresa X] (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- d) **Tesoureiro:** Hormofuncional (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- e) **Secretário:** Labeto (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- f) **Vogal:** [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X] (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- g) **Vogal:** LAC Dra. Maria do Rosário Saraiva (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])

437. No quadriénio 2018-2021, os membros efetivos da Direção ANL eram<sup>260</sup>:

- a) **Presidente:** [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y] (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- b) **Vice-Presidente:** Joaquim Chaves Lab (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- c) **Vice-Presidente:** [CONFIDENCIAL - Empresa X] (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- d) **Tesoureiro:** Alves & Duarte (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- e) **Secretário:** Labeto (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- f) **Vogal:** CMLGS (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])
- g) **Vogal:** LAC Jorge Leitão (representada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])

438. O volume de negócios total da ANL para o exercício de 2022 foi de €231.309 e para o exercício de 2023 foi de €157.950<sup>261</sup>.

---

<sup>260</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>261</sup> Cf. respostas a pedidos de elementos da AdC n.º E-AdC/2023/3740 e n.º E-AdC/2024/2720.

## 23. Mercado

439. Os comportamentos que se descreverão no capítulo 24 adiante ocorrem no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal.
440. As visadas constituem laboratórios privados que se dedicam à prestação daquela atividade, sendo associadas da ANL, a qual tem por objeto a representação e a promoção dos interesses empresariais dos seus associados no que se refere ao exercício da atividade de prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.
441. Assim, a Autoridade procederá à caracterização da prestação de cuidados de saúde em Portugal para contextualizar o âmbito de atuação das visadas e, de seguida, procederá à delimitação do mercado em causa no presente processo.

### 23.1. Prestação de cuidados de saúde em Portugal

442. A prestação de cuidados de saúde em Portugal é uma atividade regulada.
443. A ERS é a entidade de regulação e supervisão da atividade de prestação de cuidados de saúde, em Portugal, cujas atribuições se desenvolvem em áreas fundamentais relativas ao acesso aos cuidados de saúde, à observância dos níveis de qualidade e à garantia de segurança, zelando pelo respeito das regras da concorrência entre todos os operadores, no quadro da prossecução da defesa dos direitos dos utentes<sup>262</sup>.
444. O sistema de saúde português pode ser analisado na perspetiva do financiamento dos cuidados de saúde, de acordo com a qual podemos considerar quatro dimensões: (i) o Serviço Nacional de Saúde (SNS), (ii) os subsistemas de saúde públicos e privados, (iii) os sistemas voluntários de seguros de saúde privados e (iv) o financiamento privado "puro", *i.e.*, os utentes financiam os seus próprios cuidados de saúde junto de um prestador.
445. Há ainda que considerar os acordos celebrados entre empresas e prestadores de cuidados de saúde privados para que os seus funcionários possam aceder a cuidados de saúde a preços inferiores aos cobrados aos particulares em geral.
446. Pelo facto de o acesso a cuidados de saúde através do acordo entre prestadores e empresas também ter subjacente o vínculo contratual do utente à empresa, enquanto seu funcionário/colaborador, e por uma questão de simplicidade, sempre que for feita

---

<sup>262</sup> Para efeitos do presente processo, as expressões "utentes", "beneficiários", "doentes", "pacientes" e "clientes" serão tratadas como sinónimos, sempre que se pretenda fazer referência aos utilizadores dos serviços de saúde.

referência a subsistemas de saúde está também a considerar-se o acesso a cuidados de saúde por esta via.

### 23.1.1. Serviço Nacional de Saúde

447. O SNS é o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, financiado com verbas do Orçamento de Estado, que garante uma cobertura quase universal dos cuidados de saúde a todos os cidadãos portugueses, bem como aos cidadãos com residência permanente ou em situação de estada ou residência temporárias em Portugal, que sejam nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou equiparados, nacionais de países terceiros ou apátridas, requerentes de proteção internacional e migrantes com ou sem a respetiva situação legalizada<sup>263</sup>.
448. A prestação de cuidados de saúde ao abrigo do SNS rege-se por princípios de universalidade, generalidade e gratuidade tendencial, podendo ser prestados diretamente por operadores públicos, bem como por operadores privados e sociais mediante a celebração de contratos com o SNS<sup>264</sup>.
449. Verifica-se, assim, em Portugal, a existência de um modelo misto de sistema de saúde, decorrente da Lei de Bases da Saúde, que consagrou a complementaridade do setor privado e da economia social na prestação de cuidados de saúde, através da integração de operadores privados na rede nacional de cuidados de saúde mediante a celebração de convenções, assegurando que os cuidados de saúde são prestados por serviços e estabelecimentos do Estado ou, sob fiscalização deste, por outros entes públicos ou por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

### 23.1.2. Subsistemas de saúde públicos e privados

450. Os subsistemas de saúde públicos e privados consistem em sistemas de acesso a cuidados de saúde em que o subsistema de saúde contrata com os prestadores de cuidados de saúde privados a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários, como melhor se explicará *infra*.
451. Os subsistemas de saúde têm subjacente a pertença, por parte dos seus membros, a uma determinada categoria profissional ou ocupacional, extensível às suas famílias, representando uma cobertura adicional à proporcionada pelo SNS.

---

<sup>263</sup> Cf. Bases 20, 21 e 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro (Lei de Bases da Saúde).

<sup>264</sup> Cf. Base 25 da Lei de Bases da Saúde.

452. Neste contexto, o beneficiário dispõe de dois regimes de acesso: *(i)* o regime livre, no âmbito do qual o beneficiário pode optar pelos serviços prestados por qualquer prestador de saúde, suportando, neste caso, a totalidade dos custos e sendo participado posteriormente pelo subsistema de saúde; e *(ii)* o regime convencionado, através do qual o beneficiário recorre aos prestadores de cuidados de saúde contratualizados com o subsistema de saúde, custeando apenas o preço previamente definido entre o subsistema de saúde e os prestadores de cuidados de saúde em causa.
453. Os principais subsistemas públicos de saúde em Portugal são a ADSE (função pública), o IASFA-ADM (forças militares), a SAD-PSP e a SAD-GNR (agentes policiais)<sup>265</sup>.
454. No caso de subsistemas privados de saúde, os principais são o SAMS (Serviços de Assistência Médico Social dos Bancários), o SSCGD (Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos), a PTACS (Portugal Telecom – Associação de Cuidados de Saúde), o SFJ (Sindicato de Funcionários Judiciais) e o IOS-CTT (Instituto das Obras Sociais dos CTT).

### 23.1.3. Sistemas voluntários de seguros de saúde privados

455. O contrato de seguro pode ser definido como um contrato mediante o qual uma pessoa transfere para outra o risco da eventual verificação de um determinado dano (sinistro), na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento da correspondente remuneração (prémio).
456. Nos seguros de saúde, a seguradora assume a responsabilidade de compensar o tomador de seguro ou o segurado por alterações involuntárias do seu estado de saúde que derivem de doença, acidente ou maternidade, sendo as principais garantias destes contratos o internamento hospitalar, a assistência ambulatoria, a assistência medicamentosa, próteses e ortóteses, estomatologia e a assistência na maternidade.
457. Geralmente, o contrato de seguro pode ser classificado como “individual” ou de “grupo”, consoante seja celebrado relativamente a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
458. Os seguros de saúde permitem aos seus beneficiários usufruírem de cuidados de saúde, podendo escolher de entre os prestadores de cuidados de saúde privados, com acordos com as seguradoras (regime convencionado/regime de rede), ou recorrer a todo o universo de prestadores de cuidados de saúde, suportando a totalidade dos custos, sendo

---

<sup>265</sup> Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2015, de 22 de janeiro, foi prevista a convergência dos subsistemas IASFA, SAD-GNR e SAD-PSP com o regime da ADSE de forma a otimizar a gestão dos referidos subsistemas e gerar assim ganhos de eficiência económica e funcional.

posteriormente comparticipados pelo seguro respetivo, na proporção acordada com este (regime livre/regime de reembolso).

#### **23.1.4. Financiamento privado “puro”**

459. Por fim, os utentes têm sempre a possibilidade de recorrer aos prestadores de cuidados de saúde numa perspetiva “privada pura”, *i.e.*, financiando diretamente os seus próprios cuidados de saúde, sem recurso a qualquer subsistema ou seguro de saúde.

460. Neste caso, o utente tem total liberdade de escolha do prestador privado com o qual pretende celebrar o contrato de prestação dos serviços de saúde.

#### **23.2. Dimensão do produto**

461. Considerando a factualidade em análise no presente processo, bem como o envolvimento da ANL, a AdC entende que os comportamentos em análise se inserem no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.

462. Neste sentido, apresenta-se de seguida um breve enquadramento do setor de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.

##### **23.2.1. Enquadramento do setor de análises clínicas/patologia clínica**

463. As empresas visadas, com exceção da Lifefocus, prestam os seus serviços através de uma rede constituída por laboratórios e postos de colheita.

464. Nos termos do *Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas*<sup>266</sup>, o laboratório é um sistema complexo que engloba várias atividades, vários profissionais com competência diferenciada para executar os procedimentos laboratoriais e clínicos, o que exige a implementação de um sistema de qualidade rigoroso e fiável em todos os níveis do seu funcionamento.

465. Nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro<sup>267</sup>, consideram-se laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas as unidades onde se realizem exames laboratoriais que contribuem para o diagnóstico, tratamento, monitorização ou prevenção de doenças humanas ou qualquer modificação do estado de equilíbrio fisiológico.

---

<sup>266</sup> Cf. Despacho n.º 10009/2019, de 5 de novembro.

<sup>267</sup> Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas e, bem assim, dos respetivos postos de colheitas.

466. Conforme já referido, para além dos laboratórios, as empresas prestadoras de serviços de análises clínicas/patologia clínica dispõem igualmente de postos de colheita que, nos termos do artigo 2º da referida Portaria, são os locais onde se procede à recolha ou colheita dos produtos biológicos sobre os quais incidem os exames laboratoriais.
467. Adicionalmente, nos termos do artigo 10º da referida Portaria, para efeitos de licença de funcionamento, os laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas podem ser autorizados a desenvolver as valências previstas no *Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica/Análises Clínicas*, designadamente:
- a) Química Clínica;
  - b) Hematologia;
  - c) Imunologia;
  - d) Microbiologia;
  - e) Endocrinologia laboratorial e estudo funcional dos metabolismos, órgãos e sistemas;
  - f) Monitorização de fármacos e toxicologia clínica;
  - g) Patologia molecular / biologia molecular (excluindo genética humana).
468. Importa salientar que, nos termos do artigo 11º da referida Portaria, os postos de colheita apenas se encontram licenciados para as valências correspondentes às dos laboratórios que integram, não podendo proceder recolhas e colheitas inerentes a outras valências<sup>268</sup>.
469. De acordo com o "*Estudo sobre a concorrência no sector das análises clínicas*", realizado pela ERS em 2008 (Estudo ERS de 2008), o referido processo de licenciamento dos laboratórios de patologia clínica, de análises clínicas e anatomia patológica está estabelecido nos mesmos diplomas legais, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 217/99, de 15

---

<sup>268</sup> Refira-se que a referida Portaria foi alterada a título excecional e transitório, pela Portaria n.º 218-A/2020, de 16 de setembro, de modo a fazer face à situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov-2, dispensando os laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas, os respetivos postos de colheita, e, bem assim, os laboratórios englobados em serviços, instituições, universidades, *spin-off* ou laboratórios de investigação, de natureza privada, cooperativa ou social, excluindo as IPSS, que se dediquem ao diagnóstico laboratorial de referência do SARS-CoV-2, da aplicação do procedimento de licenciamento ordinário, previsto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 111/2004, de 12 de maio.

470. No entanto, a ERS refere no seu estudo que os requisitos de licenciamento são materializados em dois Manuais de Boas Práticas diferentes:
- a) o *Manual de Boas Práticas Laboratoriais* (aprovado e publicado pelo Despacho n.º 8835/2001, da Ministra da Saúde, em 28 de fevereiro de 2001, e publicado no Diário da República de 27 de Abril de 2001), que se estabelece como "*instrumento para a implementação da qualidade em todos os laboratórios que executem exames laboratoriais*", que admite como diretor técnico do laboratório um "*especialista em patologia clínica ou em análises clínicas inscrito, respetivamente, na Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Farmacêuticos*"; e
  - b) o *Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Anatomia Patológica* (aprovado e publicado pelo Despacho n.º 13832/2007, do Secretário de Estado da Saúde, em 31 de maio de 2007, e publicado no Diário da República de 29 de junho de 2007), que é "*um instrumento para a promoção e garantia da qualidade em todos os laboratórios que executem exames anatomopatológicos*", que admite como diretor técnico do laboratório um "*especialista em anatomia patológica inscrito na Ordem dos Médicos*".
471. A ERS acrescenta que cada um destes manuais de boas práticas define ainda os atos que podem ser praticados e suas nomenclaturas, bem como as condições técnicas e de qualidade exigidas para cada estabelecimento.
472. Para além dos referidos diplomas legais e manuais de boas práticas, a ERS analisou ainda no referido estudo de 2008 os clausulados tipo para as convenções com o SNS, tendo verificado que as valências de análises clínicas e de patologia clínica apenas diferem ao nível da formação exigida ao diretor técnico.
473. De acordo com o regulador, os clausulados do SNS são acompanhados por listas anexas que estabelecem a nomenclatura dos serviços previstos pelo contrato e que a análise dessas listas permite concluir que um laboratório de análises clínicas e um laboratório de patologia clínica podem realizar os mesmos atos clínicos, diferindo os clausulados – da mesma forma que no caso do Manual de Boas Práticas – apenas no que toca à formação dos profissionais habilitados à adesão à convenção, uma vez que o clausulado de análises clínicas diz respeito aos exames laboratoriais realizados por farmacêuticos especialistas inscritos no Colégio de Análises Clínicas e o clausulado de patologia clínica destina-se a médicos especialistas de patologia clínica inscritos no respetivo Colégio.



474. Face ao exposto, a ERS conclui no seu estudo de 2008 que, considerando os atos realizados pelos laboratórios de patologia clínica, de análises clínicas e anatomia patológica, que laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica são equivalentes, diferindo apenas no que toca à formação do diretor técnico, e que um laboratório de anatomia patológica é um estabelecimento com objetivos, especificações, atos e exigências distintos.

### 23.2.2. Análise de substituíbilidade

475. No referido estudo de 2008, a ERS procedeu, no âmbito da definição do mercado do produto relevante, a uma análise de substituíbilidade entre os segmentos de (i) análises clínicas, (ii) patologia clínica e (iii) anatomia patológica.

476. Cada um dos serviços da área dos exames laboratoriais identificados *supra* está diretamente concatenado com a terapêutica específica a que se destina, pelo que um qualquer médico apenas deverá prescrever o tratamento ou, neste caso, o exame, que se revele adequado às necessidades do utente, e não qualquer outro.

477. Daqui decorre que perante um hipotético aumento de preço (ou diminuição da qualidade do serviço), a procura não se deslocaria para outro serviço, precisamente porque os serviços aqui em causa não seriam permutáveis por outros.

478. De acordo com a ERS, isto sucede ao nível do utente, que normalmente não tem o conhecimento (nem o poder) necessário para ponderar uma alternativa, mas sucede igualmente ao nível do prescritor que tendo entendido um determinado meio de diagnóstico como mais adequado, não o considera, na maior parte dos casos, igualmente permutável com outro, atenta a patologia em causa.

479. Por isto, é possível concluir que a substituíbilidade do lado da procura entre os serviços prestados no âmbito dos exames laboratoriais apresentar-se-á quase nula.

480. Não obstante, verifica-se que, do lado da oferta, os laboratórios que prestam serviços de exames laboratoriais oferecem uma significativa variedade de serviços que podem ser agrupados em categorias.

481. De acordo com o regulador, a área dos cuidados de exames laboratoriais diz respeito a atividades categorizadas em três designações distintas:

- a) patologia clínica;
- b) análises clínicas; e
- c) anatomia patológica.

482. Conforme já referido *supra*, tendo presente os diplomas legais relevantes, os manuais de boas práticas e os clausulados do SNS, a ERS concluiu no seu estudo de 2008 que laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica são equivalentes, diferindo apenas no que toca à formação do diretor técnico, e que laboratórios de anatomia patológica são estabelecimentos com objetivos, especificações, atos e exigências distintos.
483. No estudo mais recente "*O setor da prestação de serviços de análises clínicas*", realizado pela ERS em 2015 (Estudo ERS de 2015), o entendimento do regulador manteve-se ao considerar laboratórios de análises clínicas e laboratórios de patologia clínica como equivalentes.
484. Neste sentido, de acordo com a ERS, a análise concorrencial no âmbito da atividade dos exames laboratoriais será composta por dois segmentos distintos, nomeadamente (i) o segmento das análises clínicas/patologia clínica e (ii) o segmento da anatomia patológica, tendo este último, de acordo com o regulador, um peso residual na totalidade da atividade laboratorial.
485. Face a todo o *supra* exposto, para efeitos de delimitação do mercado do produto relevante no âmbito do presente processo contraordenacional, a AdC irá considerar apenas o segmento dos prestadores de serviços de análises clínicas/patologia clínica.

### 23.2.3. Público *versus* Privado

486. No âmbito de análises de concorrência no setor da saúde, em particular no contexto de estudos e pareceres da ERS, bem como considerando a prática decisória da AdC no âmbito de controlo de concentrações, tem sido analisada a questão do posicionamento dos prestadores públicos como concorrentes diretos dos prestadores privados.
487. No âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica, equacionou-se tal cenário para o caso dos Hospitais Públicos, uma vez que, de acordo com a ERS, estas entidades têm passado a oferecer serviços na área das análises clínicas aos utentes do SNS (cf. Estudo ERS de 2008).
488. Não obstante, no Estudo ERS de 2015, a ERS identificou no seu Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER), em setembro de 2015, a existência de 3040 laboratórios e postos de colheitas em Portugal, dos quais 96% tinham uma natureza não pública (privados, do setor social e outros).

489. Neste sentido, a ERS refere que face a esta desproporção entre prestadores privados e públicos, o SNS tem contratualizado a prestação de serviços de análises clínicas com os prestadores privados, de modo a satisfazer a procura por estes serviços<sup>269</sup>.
490. Adicionalmente, importa ter em consideração as diferentes características apresentadas pelo setor público e privado, nomeadamente, ao nível das condições de acesso aos seus cuidados de saúde, bem como outros fatores que relevam para a definição das preferências dos utentes, tais como os tempos de espera, o conforto, a qualidade das instalações e a reputação da equipa técnica<sup>270</sup>.
491. Atente-se igualmente ao referido pela ERS, no âmbito de um parecer acerca da operação de concentração Ccent/2019/52 - Laboratório Hilário de Lima / Laboratório São Lázaro, que *"[e]mbora os hospitais do SNS não estejam impedidos de atender utentes em situações ao abrigo de financiadores que não o próprio SNS, tais situações têm um peso diminuto. A título exemplificativo, tendo por base dados do número de doentes tratados nos hospitais do SNS em 2017, verifica-se que em cerca de 98% dos casos o financiamento tem origem no SNS. Por sua vez, no caso dos prestadores não públicos, o acesso por utentes ao abrigo de cobertura do SNS está limitado aos serviços de saúde definidos nos acordos ou convenções que os prestadores celebraram com o SNS mas, mesmo nesses casos, o fluxo de acesso aos serviços faz-se de forma distinta daquele que é o mecanismo de acesso aos hospitais do SNS"*.
492. Neste contexto, a ERS conclui no referido parecer *"que os estabelecimentos do SNS não estão em concorrência efetiva com os estabelecimentos não públicos (...)"*.
493. De igual modo, a AdC tem considerado na sua prática decisória ser pouco razoável equacionar que os estabelecimentos hospitalares do SNS constituam entidades ativas na prestação de serviços de meios complementares de diagnóstico, nomeadamente análises

---

<sup>269</sup>Cf. Ccent/2009/19 - CLIRIA/CLÍNICA DE OIÃ ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT\\_2009\\_19&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT_2009_19&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115.

<sup>270</sup>Cf. Ccent/2017/29 - Unilabs / BASE HOLDING ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2017\\_29&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2017_29&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2018/15 - Unilabs / Laboratório Tâmega ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2018\\_15&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2018_15&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2019/2 - Base / IMAG ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2019\\_2&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2019_2&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115.

clínicas, exercendo uma pressão concorrencial nesses mercados, face às entidades privadas e ou sociais, licenciadas para os devidos efeitos<sup>271</sup>.

494. Face a todo o exposto, para efeitos de análise do presente processo, a AdC considera como mercado do produto relevante o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica prestados por operadores privados.

### 23.3. Dimensão Geográfica

495. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado do produto relevante em apreço, a AdC, em linha com o entendimento da ERS, tem considerado na sua prática decisória<sup>272</sup>, que o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados apresenta um âmbito geográfico tendencialmente regional, atendendo a considerações do lado da procura, nomeadamente, o tempo de deslocação máximo que o utente estará disposto a percorrer para realizar determinado ato clínico.

496. De acordo com a ERS, a definição do tempo de deslocação máximo aceitável para a maioria dos utentes obter um determinado cuidado de saúde não depende apenas do seu tipo, mas também dos custos associados às deslocações.

497. Em particular, há custos diretos, pela despesa suportada com meios de transporte, mas também custos indiretos, pelo custo de oportunidade do tempo perdido nas deslocações.

498. Tendo por base estes custos, a ERS considera que existirá um limite em termos de distância ao local de oferta a partir do qual um indivíduo deixará de ter incentivos para se deslocar para obter os serviços.

---

<sup>271</sup>Cf. Ccent/2009/19 - CLIRIA/CLÍNICA DE OIÃ ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT\\_2009\\_19&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT_2009_19&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115.

<sup>272</sup>Cf. Ccent/2009/19 - CLIRIA/CLÍNICA DE OIÃ ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT\\_2009\\_19&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT_2009_19&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2012/39 - Sanfil/Centro Hospitalar de S. Francisco ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT\\_2012\\_39&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=CCENT_2012_39&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2017/29 - Unilabs / BASE HOLDING ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2017\\_29&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2017_29&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2018/15 - Unilabs / Laboratório Tâmega ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2018\\_15&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2018_15&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115, Ccent/2019/2 - Base / IMAG ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2019\\_2&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2019_2&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115 e Ccent/2019/52 - Laboratório Hilário de Lima / Laboratório São Lázaro ([https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent\\_2019\\_52&isEnglish=False](https://extranet.concorrenca.pt/pesquisAdC/CCENT.aspx?Ref=Ccent_2019_52&isEnglish=False)), consultado em 07.11.2022, e cópia junta a fls. 1115.

499. A partir desse limite, o inconveniente da deslocação medido em termos de custo, tempo e trabalho gera uma desutilidade que ultrapassa a utilidade atribuída ao serviço a obter.
500. Este limite constitui o alcance do serviço de um prestador e, com referência à sua localização, determina qual a população servida pelo prestador e delimita a região onde o prestador concorrerá com outros operadores, cujo alcance abranja a mesma região (integralmente ou parcialmente).
501. A este propósito, a ERS conclui, através de um estudo empírico realizado em 2006, que o limite de tempo máximo de deslocação em estrada adequado para definir o alcance dos serviços e as fronteiras das áreas de influência dos estabelecimentos prestadores de serviços de análises clínicas seria de 30 minutos<sup>273</sup>.
502. Contudo, não obstante a relevância das considerações *supra*, em particular no âmbito de controlo de concentrações onde a(s) empresa(s) a adquirir apresenta(m) uma rede de prestação de serviços circunscrita a determinada zona geográfica, importa recordar que no âmbito do presente processo contraordenacional são visados laboratórios privados de análises clínicas/patologia clínica que dispõem de capacidade de oferta distribuída por todo o território nacional.
503. Para além disso, os comportamentos descritos têm âmbito nacional, na medida em que se reportam a preços aplicáveis em todo o território português e/ou à repartição de mercado nesse território.
504. Neste sentido, os comportamentos levados a cabo pelos prestadores de serviços de análises clínicas/patologia clínica privados visados no processo, através e com a participação da ANL, são suscetíveis de afetar todo o território nacional.

#### **23.4. Estrutura da Oferta**

505. Considerando o mercado relevante afetado pelos comportamentos *sub judice* no presente processo, apresenta-se de seguida a caracterização da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.
506. Para o efeito, considera-se o parecer da ERS, no contexto deste processo, que apresenta os dados extraídos do SRER da ERS acerca do universo de prestadores de cuidados de saúde

---

<sup>273</sup> A ERS aponta, como referências de tempo máximo de viagem definidas na literatura, os seguintes valores: (i) 30 minutos para cuidados de saúde primários, serviços de urgência/emergência e cuidados médicos gerais de adultos e crianças; (ii) 45 minutos para cuidados de obstetrícia e (iii) 90 minutos para intervenções cirúrgicas gerais e cuidados de saúde hospitalares.

registados como prestadores de serviços de análises clínicas ou patologia clínica em território nacional<sup>274</sup>.

507. De acordo com os dados apresentados no referido parecer referentes a 2022, existem em Portugal Continental 3284 estabelecimentos inscritos que prestam serviços na área das análises clínicas ou patologia clínica (cf. Tabela 1).
508. Destes estabelecimentos, cerca de 67% (2201 estabelecimentos) correspondem a estabelecimentos detidos pelos grupos laboratoriais visados no processo (cf. Tabela 1).

**Tabela 1 – Quotas de mercado (em número de estabelecimentos) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica Portugal continental**

| Grupo                      | Nº de Estabelecimentos | Quota (%)    |
|----------------------------|------------------------|--------------|
| Affidea                    | 257                    | 7,83         |
| [CONFIDENCIAL - Empresa X] | 500                    | 15,23        |
| Joaquim Chaves             | 254                    | 7,73         |
| [CONFIDENCIAL - Empresa Y] | 305                    | 9,29         |
| Germano de Sousa           | 528                    | 16,08        |
| Redelab                    | 189                    | 5,76         |
| Beatriz Godinho            | 168                    | 5,12         |
| <b>Agregado</b>            | <b>2.201</b>           | <b>67,02</b> |
| Outros operadores          | 1.083                  | 32,98        |
| <b>Total</b>               | <b>3.284</b>           | <b>100</b>   |

Fonte: Dados ERS referentes a 2022.

509. Tendo por referência o referido universo de estabelecimentos inscritos como prestadores de serviços na área das análises clínicas ou patologia clínica, a ERS apresenta também dados referentes às convenções com o SNS e acordos com subsistemas de saúde públicos.
510. No que respeita às convenções celebradas com o SNS no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas ou patologia clínica, a ERS refere que cerca de 93% (3058 estabelecimentos) do referido universo de estabelecimentos inscritos dispõem de convenção com o SNS.

<sup>274</sup> Os dados disponibilizados pela ERS são apenas referentes ao ano 2022 e a Portugal Continental.

511. Acresce que, entre os estabelecimentos detentores de convenção com o SNS, cerca de 69% (2113 estabelecimentos) são detidos pelos grupos laboratoriais visados no processo.
512. A ERS procedeu a uma análise semelhante aos acordos celebrados com o maior subsistema de saúde público em Portugal, a ADSE, referindo que esta entidade celebrou acordos com 1536 estabelecimentos, dos quais cerca de 62% (954 estabelecimentos) são detidos pelos grupos laboratoriais visados no processo.
513. Em complemento à análise de capacidade produtiva *supra*, apresenta-se de seguida a estrutura da oferta em território nacional por referência aos volumes de negócios realizados no mercado afetado, ou seja, na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica entre 2016 e 2022.
514. No que respeita ao volume de negócios total do mercado afetado, a AdC considerou para o efeito os dados compilados pelo Banco de Portugal, nomeadamente os "*Quadros do Setor*"<sup>275</sup> referentes ao código de atividade económica "*86901 - Laboratórios de análises clínicas*", através dos quais foi possível obter os montantes de "*Vendas e serviços prestados*" para os anos 2016 a 2022 (cf. Tabela 2 e Tabela 3).
515. Com base nas respostas das empresas em causa aos pedidos de elementos da AdC, verificamos a seguinte situação no que respeita ao volume de negócios realizado pelos grupos laboratoriais visados no âmbito da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022:
- Grupo Affidea:** €[10.000.000 – 20.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[30.000.000 – 40.000.000], respetivamente (cf. fls. 758 a 760 e 5493 do processo);
  - Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa X]:** €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[70.000.000 – 80.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000], respetivamente (cf. fls. 851 a 853 e 885 a 886 e 5566 a 5567 do processo);
  - Grupo Joaquim Chaves:** €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[60.000.000 – 70.000.000], €[80.000.000 – 90.000.000] e €[60.000.000 – 70.000.000], respetivamente (cf. fls. 827 a 831 e 5763 do processo);

<sup>275</sup>Cf. <https://www.bportugal.pt/QS/qsweb/Dashboards>.

- d) **Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa Y]:** €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[70.000.000 – 80.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[80.000.000 – 90.000.000], respetivamente (cf. fls. 908 e 6306 do processo);
- e) **Grupo Germano de Sousa:** €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[90.000.000 – 100.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000], respetivamente (cf. fls. 780 e 5785 do processo);
- f) **Grupo Redelab:** €[700.000 – 800.000], €[700.000 – 800.000], €[800.000 – 900.000], €[800.000 – 900.000], €[800.000 – 900.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000], respetivamente (cf. fls. 754 a 755 e 5305 do processo);
- g) **LAC Jorge Leitão:** €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000], respetivamente (cf. fls. 1065 e 5902 do processo);
- h) **Grupo Beatriz Godinho:** €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[20.000.000 – 30.000.000], respetivamente (cf. fls. 782 a 816-A e 5895 do processo);
516. Com base nos dados referidos *supra* verifica-se a seguinte estrutura de mercado para cada um dos referidos anos:



**Tabela 2 – Quotas de mercado (em valor) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2018**

| Grupos Visados             | 2016                               |                 | 2017                               |                 | 2018                               |                 |
|----------------------------|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|
|                            | VN (€)                             | Quota (%)       | VN (€)                             | Quota (%)       | VN (€)                             | Quota (%)       |
| Affidea                    | [10.000.000 – 20.000.000]          | [5-10]%         | [20.000.000 – 30.000.000]          | [5-10]%         | [20.000.000 – 30.000.000]          | [5-10]%         |
| [CONFIDENCIAL - Empresa X] | [20.000.000 – 30.000.000]          | [5-10]%         | [30.000.000 – 40.000.000]          | [5-10]%         | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        |
| Joaquim Chaves             | [30.000.000 – 40.000.000]          | [5-10]%         | [30.000.000 – 40.000.000]          | [5-10]%         | [30.000.000 – 40.000.000]          | [10-20]%        |
| [CONFIDENCIAL - Empresa Y] | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        |
| Germano de Sousa           | [30.000.000 – 40.000.000]          | [5-10]%         | [30.000.000 – 40.000.000]          | [5-10]%         | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        |
| Redelab                    | [700.000 – 800.000]                | [0-5]%          | [700.000 – 800.000]                | [0-5]%          | [800.000 – 900.000]                | [5-10]%         |
| LAC Jorge Leitão           | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [5-10]%         |
| Beatriz Godinho            | [10.000.000 – 20.000.000]          | [0-5]%          | [10.000.000 – 20.000.000]          | [0-5]%          | [10.000.000 – 20.000.000]          | [5-10]%         |
| <b>Agregado</b>            | <b>[100.000.000 – 200.000.000]</b> | <b>[40-50]%</b> | <b>[100.000.000 – 200.000.000]</b> | <b>[40-50]%</b> | <b>[200.000.000 – 300.000.000]</b> | <b>[50-60]%</b> |
| Outros operadores          | [200.000.000 – 300.000.000]        | [50-60]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [50-60]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [40-50]%        |
| <b>Total</b>               | <b>[300.000.000 – 400.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  | <b>[300.000.000 – 400.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  | <b>[300.000.000 – 400.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  |

**Tabela 3 – Quotas de mercado (em valor) da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2019 e 2022**

| Grupos Visados                    | 2019                               |                 | 2020                               |                 | 2021                               |                 | 2022                               |                 |
|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------|
|                                   | VN (€)                             | Quota (%)       | VN (€)                             | Quota (%)       | VN (€)                             | Quota (%)       | VN (€)                             | Quota (%)       |
| Affidea                           | [10.000.000 – 20.000.000]          | [5-10]%         | [20.000.000 – 30.000.000]          | [0-5]%          | [30.000.000 – 40.000.000]          | [0-5]%          | [30.000.000 – 40.000.000]          | [0-5]%          |
| <b>[CONFIDENCIAL - Empresa X]</b> | [70.000.000 – 80.000.000]          | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        |
| Joaquim Chaves                    | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        | [60.000.000 – 70.000.000]          | [10-20]%        | [80.000.000 – 90.000.000]          | [5-10]%         | [60.000.000 – 70.000.000]          | [5-10]%         |
| <b>[CONFIDENCIAL - Empresa Y]</b> | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        | [70.000.000 – 80.000.000]          | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        | [80.000.000 – 90.000.000]          | [10-20]%        |
| Germano de Sousa                  | [40.000.000 – 50.000.000]          | [10-20]%        | [90.000.000 – 100.000.000]         | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        | [100.000.000 – 200.000.000]        | [10-20]%        |
| Redelab                           | [800.000 – 900.000]                | [0-5]%          | [800.000 – 900.000]                | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          |
| LAC Jorge Leitão                  | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          | [1.000.000 – 2.000.000]            | [0-5]%          |
| Beatriz Godinho                   | [10.000.000 – 20.000.000]          | [0-5]%          | [10.000.000 – 20.000.000]          | [0-5]%          | [30.000.000 – 40.000.000]          | [0-5]%          | [20.000.000 – 30.000.000]          | [0-5]%          |
| <b>Agregado</b>                   | <b>[200.000.000 – 300.000.000]</b> | <b>[60-70]%</b> | <b>[300.000.000 – 400.000.000]</b> | <b>[60-70]%</b> | <b>[500.000.000 – 600.000.000]</b> | <b>[60-70]%</b> | <b>[400.000.000 – 500.000.000]</b> | <b>[60-70]%</b> |
| Outros operadores                 | [100.000.000 – 200.000.000]        | [30-40]%        | [200.000.000 – 300.000.000]        | [30-40]%        | [300.000.000 – 400.000.000]        | [30-40]%        | [200.000.000 – 300.000.000]        | [30-40]%        |
| <b>Total</b>                      | <b>[400.000.000 – 500.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  | <b>[500.000.000 – 600.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  | <b>[800.000.000 – 900.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  | <b>[700.000.000 – 800.000.000]</b> | <b>100,00%</b>  |

517. Considerando o agregado dos grupos laboratoriais visados, é possível verificar que os mesmos representaram entre **[40-50]%** a **[70-80]%** do volume de negócios realizado na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022 e que tal representatividade apresentou uma tendência crescente no período em análise (cf. Tabela 2 e Tabela 3).

518. A análise aos dados *supra* permitiu ainda concluir que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021, no período correspondente ao da pandemia associada à COVID, por parte dos grupos laboratoriais visados foi cerca de de **[50-60]%** e **[50-60]%**, respetivamente (cf. Figura 1).

**Figura 1 - Evolução do volume de negócios das visadas na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica entre 2016 e 2022**

**[Confidencial – Segredo de negócio]**

519. Adicionalmente, destacam-se nesta análise os grupos laboratoriais **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Joaquim Chaves, cuja

representatividade na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022 foi, em média, cerca de [10-20]%, [10-20]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente, sendo que tal representatividade apresentou uma tendência crescente no período em análise (cf. Figura 2).

**Figura 2 - Evolução das quotas de mercado das visadas entre 2016 e 2022**

[Confidencial – Segredo de negócio]

520. Por fim, considerando apenas o período referente à pandemia associada à COVID, *i.e.* os anos 2020 e 2021, é possível verificar, com base nos dados apresentados *supra*, que os mesmos quatro operadores representaram cerca de [60-70]% da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.
521. Face a todo o exposto, verifica-se que os grupos laboratoriais visados no processo representam uma parte substancial da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.

## 24. Comportamentos

### 24.1. Enquadramento

522. Os comportamentos descritos na presente Decisão ocorrem no setor da prestação de serviços de análises clínicas no território nacional português, traduzindo contactos entre as visadas Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab<sup>276</sup>, no que se refere à negociação com diferentes entidades públicas e privadas que a elas recorrem para a prestação daqueles serviços<sup>277</sup>.

---

<sup>276</sup> O elenco de factos imputados às empresas que recorreram ao procedimento de transação consta das decisões finais condenatórias que resultaram da convoção das minutas de transação identificadas no capítulo 17 da presente Decisão. Conforme anteriormente referido, as empresas que transigiram não são destinatárias da presente Decisão, sendo aqui referidas ou identificadas na estrita medida do necessário para o efeito da descrição dos factos imputáveis às visadas destinatárias da presente Decisão e respetiva qualificação jurídica.

<sup>277</sup> A AdC não fará referência, nesta Decisão Final, à prova recolhida com recurso a correio eletrónico e/ou meios digitais apreendidos em sede das diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC entre 8 e 16.03.2022 (cf. capítulo 8.1 desta Decisão), tendo em conta que a prova constante da presente Decisão sustenta suficientemente a imputação efetuada, designadamente quanto aos seus factos subjacentes e, bem assim, quanto à amplitude temporal dos mesmos.

523. Ao abrigo da Lei de Bases da Saúde<sup>278</sup>, o Ministério da Saúde (e as administrações regionais da saúde) recorre ao setor privado para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SNS, numa ótica de promoção da eficiência e de reforço de uma política sustentável.
524. Para o efeito, o Estado procura uma convergência de esforços com os agentes económicos privados no sentido de controlar a despesa pública e assegurar a sustentabilidade do SNS, num quadro de estabilidade e previsibilidade, mediante a celebração de convenções e de acordos com preços tabelados que constituam entendimentos para um determinado horizonte temporal na área da atividade convencionada.
525. O setor convencionado desempenha, portanto, um papel complementar fundamental na prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SNS em Portugal<sup>279</sup>.
526. Neste contexto, estabeleceu-se o regime jurídico das convenções<sup>280</sup>, que define um modelo especial de contratação pelo Estado com os operadores privados para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, incluindo as análises clínicas/patologia clínica.
527. Conforme explicado no preâmbulo do referido regime jurídico das convenções, “[n]o que respeita aos preços, o novo modelo de convenções assenta numa metodologia de fixação e atualização de preços de referência, que deve adaptar-se às exigências e especificidades impostas pelos diferentes serviços de saúde abrangidos e garantir o indispensável equilíbrio entre incentivos à eficiência e a garantia de qualidade dos cuidados de saúde prestados aos cidadãos”.
528. Os preços máximos a pagar no âmbito das convenções são os constantes na tabela de preços do SNS (cf. n.º 1 do artigo 7.º do regime jurídico das convenções).
529. No que respeita à área convencionada das análises clínicas/patologia clínica, o Ministério da Saúde celebra também acordos com associações representativas dos operadores do setor (nomeadamente com a ANL), no intuito de contribuir para a referida sustentabilidade do SNS<sup>281</sup>.

---

<sup>278</sup> Aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que revogou a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto e o Decreto-lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

<sup>279</sup> A respeito da importância do setor convencionado para o SNS no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica e sobre o montante da despesa do Estado com estes serviços nos anos de 2017 e 2018, cf. documento CLEM.Unilabs-0594 de 17.01.2019.

<sup>280</sup> Regulado pelo Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro (doravante designado “regime jurídico das convenções”).

<sup>281</sup> Cf. documentos TR.Synlab-0017 e TR.Synlab-0035 contendo a versão final do Acordo celebrado entre o Ministério da Saúde e a ANL em 23.12.2016, a respeito do qual a AdC analisará adiante comportamentos das visadas.

530. Dado que a adesão a esses acordos é voluntária, de modo que todos os operadores contribuam para a sustentabilidade do SNS, o regime jurídico das convenções determina ainda que, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, possam ser estabelecidos, por redução ou desconto, preços inferiores aos preços máximos a pagar no âmbito das convenções (cf. n.º 2 do artigo 7.º do regime jurídico das convenções).
531. Mantendo-se constantemente o propósito de garantia da sustentabilidade, o Estado vai iniciando novos ciclos negociais com as entidades representativas do setor, visando a celebração de novos acordos e a atualização das convenções.
532. Situação semelhante sucede com a ADSE.
533. A ADSE (Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 9 de janeiro<sup>282</sup>, é um instituto público de regime especial e de gestão participada, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira, sujeito a superintendência do Ministro da Saúde e a Tutela conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças<sup>283</sup>.
534. Tendo por missão assegurar a proteção aos seus beneficiários no domínio da saúde<sup>284</sup>, a ADSE está sujeita aos princípios da boa gestão, da autossustentabilidade e da garantia de eficiência económica na gestão<sup>285</sup>, encontrando-se o esquema de benefícios previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro<sup>286</sup>.
535. Os benefícios concedidos pela ADSE aos seus beneficiários no âmbito dos cuidados de saúde<sup>287</sup> assentam nas técnicas do reembolso ao beneficiário e no pagamento direto à

---

<sup>282</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e cuja versão consolidada pode ser consultada no sítio da ADSE, em ADSE Direta » Institucional » Legislação.

<sup>283</sup> Artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.

<sup>284</sup> Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.

<sup>285</sup> Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.

<sup>286</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro; pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, podendo ser consultada no sítio da ADSE, em ADSE Direta » Institucional » Legislação a respetiva versão atualizada e consolidada.

<sup>287</sup> A tipologia dos cuidados de saúde encontra-se definida e regulada nos artigos 20.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

entidade prestadora do cuidado de saúde<sup>288</sup>, segundo, respetivamente, os designados regimes livre ou convencionado.

536. No regime convencionado, o beneficiário recorre a um prestador de cuidados de saúde com o qual a ADSE previamente celebrou uma convenção, suportando diretamente junto do prestador uma parte do valor do ato (copagamento) e liquidando a ADSE o restante valor ao mesmo prestador, nos termos ajustados na convenção a propósito celebrada<sup>289</sup>.
537. A convenção que é celebrada com os prestadores adota o modelo tipo estabelecido e aprovado pela ADSE<sup>290</sup>, sem prejuízo de, mantendo-se no essencial o conteúdo nuclear das obrigações das partes genericamente definidas, poder ser introduzido um ou outro ajustamento.
538. Na convenção são definidos os cuidados de saúde que estão abrangidos por referência a uma tabela de cuidados de saúde também genericamente aprovada pela ADSE<sup>291</sup> e onde se estabelecem os montantes a suportar pelo beneficiário (copagamento) e pela ADSE e as regras de faturação de cada cuidado de saúde, sendo esta tabela uniformemente aplicada em todas as convenções que são celebradas pela ADSE.
539. A relação entre a ADSE e as entidades prestadoras dos cuidados de saúde ao abrigo destas convenções tem natureza contratual, consubstanciada em contratos de adesão, visto que o prestador ao aderir à convenção aceita as cláusulas contratuais, os preços dos cuidados de saúde e as regras de faturação fixadas pela ADSE.
540. O contrato de adesão é constituído pela minuta tipo e pelas regras, procedimentos e tabelas de preços constantes da tabela de preços e regras da rede ADSE, constando de cada contrato os códigos desta tabela correspondentes aos atos médicos que a entidade convencionada pretende prestar.
541. Os prestadores têm, a todo o tempo, a liberdade de pôr termo à adesão, ou partes dela, suprimindo a totalidade ou parte dos códigos a que aderiram, podendo continuar a prestar serviços aos beneficiários da ADSE, no regime livre.

---

<sup>288</sup> Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

<sup>289</sup> N.º 5 do artigo 19.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.

<sup>290</sup> A minuta tipo atualmente em vigor encontra-se disponível para consulta no sítio da ADSE em ADSE Direta » Rede ADSE » Documentos úteis.

<sup>291</sup> As Tabelas atualmente em vigor, e a anteriormente vigente desde 2014 até 2018, encontram-se disponíveis para consulta no sítio da ADSE em ADSE Direta » Rede ADSE » Documentos úteis.

542. A minuta tipo em vigor prevê expressamente a aplicação automática a cada convenção das atualizações às tabelas e regras aprovadas pela ADSE, pelo que, com a adesão à convenção, os prestadores vinculam-se ao cumprimento das disposições existentes na tabela de preços e regras da rede ADSE em vigor em cada momento.
543. Outras entidades públicas, tais como a Secretaria-Regional da Saúde dos Açores (“SRSA”), e outras entidades privadas, tais como seguradoras, recorrem também às visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab, para a prestação de serviços de análises clínicas aos seus beneficiários, celebrando protocolos sobre os termos dessa prestação, designadamente sobre o preço.
544. A partir de março de 2020, a pandemia associada à COVID espoletou nestas entidades, públicas e privadas, uma necessidade urgente de recorrer aos laboratórios privados, em busca de uma convergência de esforços para a realização de testes COVID.
545. De facto, existiu um reforço da procura de testes COVID entre 19.03.2020 e 17.02.2022, traduzido na realização de 40 milhões de testes até ao final de 30.03.2022 (20,7 milhões PCR e os restantes TRAg de uso profissional, não estando contabilizados os testes TRAg de uso não-profissional<sup>292</sup>)<sup>293</sup>.
546. O aumento exponencial do volume de negócios realizado pelos laboratórios visados com a prestação de análises clínicas/patologia clínica nos anos de 2020 e 2021 atesta o referido reforço (cf. parágrafo 515 *supra*), estimando-se que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado com a prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021 por parte dos laboratórios visados correspondeu a **[50-60]%** e **[50-60]%**, respetivamente (cf. parágrafo 518 *supra*).
547. Como veremos adiante, a prova junta aos autos indicia que as empresas visadas mantiveram contactos regulares e sistemáticos, com maior relevância probatória entre os anos de 2016 e 2022, com base nos quais foram procurando alcançar consensos sobre a posição a adotar nas negociações com as várias entidades que a elas recorrem, em particular quanto a preços para a prestação de serviços de análises clínicas.
548. Os comportamentos descritos na presente Decisão referem-se, portanto, aos contactos estabelecidos entre as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab com vista à

---

<sup>292</sup> Cf. Anexo 147 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>293</sup> Cf. parágrafos 68 a 73 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

definição de posições concertadas a adotar nas negociações que iam ocorrendo com diversas entidades, designadamente em matéria de preços.

549. Nos capítulos que se seguem, a AdC descreverá esses contactos, segmentando os comportamentos por capítulo em função do objeto das negociações.
550. Os comportamentos que se reportam a negociações entre as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab e as entidades que a elas recorreram no âmbito da pandemia associada à COVID assumem particular relevância e gravidade, pelo que serão descritos em capítulos autónomos (cf. capítulo 24.3 *infra*).
551. Cumpre, ainda, referir que a prova indicia que os comportamentos entre as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab foram alavancados no exercício de cargos de Direção na ANL.
552. Neste sentido, a ANL tem, como veremos adiante, um papel determinante na viabilização dos contactos e da concertação entre as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab.
553. A este respeito, leia-se a conversação<sup>294</sup> n.º 35 de 29.06.2020 entre **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) sobre o agendamento de uma reunião entre estes membros da Direção ANL para discussão de "*temas que surgiram no sector e operadores nestes últimos tempos e por forma a ver se podemos continuar – como se quer – a comungar de uma "política comum"*".
554. O envolvimento específico e o grau de participação de cada visada será descrito no capítulo 25 da presente Decisão.

---

<sup>294</sup> Uma conversação corresponde ao conjunto de mensagens enviadas e recebidas por *email* relacionadas entre si. O *software* NUIX identifica mensagens como sendo da mesma conversação, através dos seus metadados, independentemente destas mensagens terem ou não o mesmo assunto. Assim, com base numa comunicação inicial, o NUIX identifica uma conversação como sendo as respostas ou encaminhamentos dessa primeira mensagem. Esta identificação da conversação tem por objetivo simplificar a revisão de prova e catalogação da mesma, agrupando de forma visual as comunicações relacionadas entre si. Consultar ANEXO 7 para identificação dos documentos que integram as conversações mencionadas na presente Decisão.



555. A existência de comportamentos concertados e de “políticas comuns” entre alguns laboratórios visados no presente processo, anteriores a 2016 e num contexto diferente do da negociação de preços com as entidades públicas e privadas *supra* identificadas (SNS, ADSE, SRSA, seguradoras), resulta também indiciada da prova junta aos autos, ainda que seja menor o número de elementos probatórios (cf. TR.Synlab-0010 de 08.01.2013, TR.Synlab-0013 de 08.04.2014)<sup>295</sup>.
556. Do ponto de vista de enquadramento da prática, leia-se, por fim, o documento TR.Synlab-0039 de 30.01.2022, sobre o assunto “*RE: Check-up Fertilidade 30+ /HAM*”, em que se refere expressamente, a propósito do preço para a análise da Hormona Anti-Mulleriana (HAM), que “*o PVP será de 110,75€, o que está em linha com os preços da concorrência*” e que “*há consenso de preços nos vários laboratórios*”.

## 24.2. Prestação de análises clínicas

### 24.2.1. Prestação de análises clínicas aos utentes do SNS

557. No final do ano de 2015, início de 2016, o Ministério da Saúde iniciou conversações com a Direção ANL sobre os aspetos em que pretendia intervir (cf. ata da Direção ANL n.º 178 de 13.01.2016<sup>296</sup>, conversaç o n.º 212 e par grafos 23 a 25 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**)<sup>297</sup>.
558. Entre outros aspetos,   identificada como  rea de intervenç o a criaç o de uma tabela  nica e a revis o de preç os, numa  tica de otimizaç o da sustentabilidade do SNS (cf. ata da Direç o ANL n.º 178 de 13.01.2016<sup>298</sup>).

---

<sup>295</sup> O acervo probat rio cont m v rios elementos, dispersos no tempo, entre març o de 2014 e fevereiro de 2017, que indiciam, n o sendo poss vel determinar com suficiente clareza probat ria a sequ ncia dos acontecimentos, movimentos de reaç o entre os membros da Direç o ANL contra iniciativas da tutela no sentido da poss vel internalizaç o de an lises cl nicas (cf. ata da Direç o ANL n.º 185 de 04.05.2016 sobre a internalizaç o na ULS do Alto Minho em maio de 2016; cf. conversaç o n.º 10 sobre a internalizaç o no Hospital de S o Jo o em julho de 2016; cf. documento CLEM.Unilabs-0664 e conversaç o n.º 133 relativos a internalizaç o na ULS de Castelo Branco em fevereiro de 2017).

<sup>296</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>297</sup> Sobre a pr -exist ncia (anterior a 2016) de ind cios relativos a negociaç es entre a ANL e o Minist rio da Sa de/ACSS sobre tabelas de preç os convencionados para a prestaç o de serviç os de an lises cl nicas aos utentes do SNS e de discuss es entre laborat rios membros da Direç o ANL sobre essas negociaç es, cf. documentos TR.Synlab-0003 de 03.10.2011. Veja-se, igualmente, os par grafos 15 a 19 do Complemento da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e documentaç o a  referida. Com particular relev ncia, a visada afirma **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. par grafo 19 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

<sup>298</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

559. Nesse contexto, em 21.07.2016, a ANL foi convocada para reunir novamente com a ACSS (cf. conversa o n.  10 de 20 e 23.07.2016).
560. Os membros da Dire o ANL<sup>299</sup>, antecipando que a reuni o tivesse por objeto a revis o de pre os convencionados, procuram estabelecer contacto com Germano de Sousa e com outras associa es representativas do setor com o intuito de conseguir *“alinhamento”* e *“algum tipo de «sinergia de posi o»”* (cf. conversa o n.  10)<sup>300</sup>.
561. A este prop sito, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) escreve: *“acreditando que vamos ter uma baixa de pre os, quais s o as condi es que devemos colocar em cima da mesa para aceitar, pelo menos, negociar. Quais os pontos que est o em aberto e que a ACSS conhece. Vincamos posi o com todos...?”* (cf. conversa o n.  10).
562. Ainda na mesma conversa o, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) escreve (cf. conversa o n.  10):

---

<sup>299</sup>   data, incluindo os representantes dos laborat rios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab, cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.  E-AdC/2022/2822.

<sup>300</sup> Cf. os documentos CLEM.Unilabs-0298 de 13.06.2016 (conversa o n.  277), CLEM-Unilabs-0267, CLEM.Unilabs-0759 de 05.07.2016 (conversa o n.  273) e CLEM-Unilabs-0268, CLEM.Unilabs-0766 de 21.07.2016 (conversa o n.  99) relativos ao reporte sobre reuni es do setor (FNS, ANL, ANAUDI) com o Minist rio da Sa de em que   discutido o tema da revis o de pre os.

**De:** Confidencial - Dados Pessoais

**Data:** 21 de Junho de 2016, 18:29:49 WES 1

**Confidencial - Dados Pessoais**

**Assunto: Re: Internalização de análises**

Boa tarde

Se dúvidas houvesse... a Confidencial - Dados Pessoais acabou de ligar. A reunião de amanhã, pedida pelo Senhor SES, será para discutir medidas de "contenção orçamental" através de medidas como "por exemplo, o plafonamento semelhante ao que acontece com a APIFARMA". Portanto, o senhor Ministro ouviu o recado que várias pessoas lhe foram dando ao ouvido e está a agir em conformidade. A conversa durou 1 minuto e eu não quis que demorasse mais. Não tenho nada a dizer a esta senhora sobre este tema sem ser em sede de uma reunião formal.

Minha opinião (a discutir convosco, obviamente):

3 opções:

1. Não aceitamos qualquer descida de preço nem plafonamento e vamos fazer barulho na comunicação social. Paralelamente devemos considerar a possibilidade de boicotar o serviço a prestar aos beneficiários do SNS instruindo, na medida do possível, todos os operadores que conseguirmos influenciar;
2. Aceitamos e não negociamos nem pedimos nada em troca;
3. Aceitamos, negociamos qualquer valor que nos seja apresentado e exigimos a resposta a **todas** as pretensões que temos sobre assuntos pendentes. A saber:
  1. Alargamento de convenção em TODOS os actuais postos de colheitas convencionados e promessa de deferimento tácito de todos os pedidos semelhantes no futuro;
  2. Regularização TODAS as situações pendente que os operadores têm em resolução em TODAS as ARSs nacionais e decisão de centralizar a resolução dos nossos problemas futuros ao nível da ACSS e não mais ao nível das ARSs.
  3. Regularização da situação do número de especialistas por posto de colheita;
  4. Licenciamento;
  5. MBPL;
  6. Estudo Roland Berger;
  7. Prazo de estabilidade na tabela de preços actuais, admitindo que a medida de plafonamento será extraordinária e para vigorar apenas este ano;
  8. Fim imediato de qualquer medida de internalização num prazo estabelecido (ou mesmo sem prazo).
4. Remetemos qualquer negociação ou seja o que for para a sede da FNS (só fará sentido se a ANAUDI e outras associações com representação na FNS fizerem o mesmo). Como vantagem vejo força numa eventual negociação ou medidas mais duras que queiramos tomar em conjunto. Como desvantagem vejo a perda de protagonismo da ANL num futuro próximo. Aqui também devemos lembrar-nos que cada sector tem particularidades que serão diferentes e cuja convergência de reivindicações ou riscos em caso de tomadas de posição de força serão muito diferentes(ex: internalização de análises será difícil ter paralelismo na imagiologia...

Haja o que houver amanhã, e corra a reunião como decorrer, acho que é fundamental expressarmos a nossa indignação e estupefacção por, depois de tantas reuniões e de tanto tempo a aguardar por promessas não cumpridas, sermos novamente chamados, na véspera de Agosto (o que sabemos que não é nunca inocente), a resolver os constrangimentos orçamentais para os quais os governos de ambos os partidos que nos têm governado se têm demonstrado incapazes de resolver através das adiadas reformas estruturais de que o sector necessita. Este governo, depois de tantas promessas e de tantas ideias que tinha para os tais primeiros 100 dias de governação, não está a tratar-nos, em nada, de forma diferente de todos os outros que temos conhecido. Promete, reduz valor, não cumpre, não cumpre com o que tem prometido como moeda de troca e julgo que não é tarde nem cedo para dizer um "basta".

Infelizmente, paralelamente àquilo que têm sido os nossos esforços sérios para lidar com a ACSS, devemos demonstrar que nada mudou. Aliás, o que mudou foi para pior.

Entretanto, sabemos que a APAC e APOMEPA serão recebidas de manhã. Da mesma forma, corra a reunião como decorrer, deixaria bem claro que a ANL não tem qualquer relação numa base de negociação com essas pequenas e inexpressivas associações. A tarde será recebida a ANAUDI, falei com o Confidencial - Dados Pessoais que me deixou bem claro que não irá aceitar nenhuma redução ou plafonamento e que pretende avançar com ações a nível de comunicação social.

A minha opção seria a 3 mas deixando bem claro as ideias que manifestei acima.

Confidencial - Dados Pessoais Acho que é importante reunirmos às 1030 no café do costume da João Crisóstomo (MS). Mas gostava muito de ter a opinião do que penso que não estará amanhã connosco.

563. A reunião entre a Direção ANL e o Ministério da Saúde realizou-se em 22.07.2016, tendo o Ministério da Saúde apresentado à Direção ANL uma proposta de acordo *“tendo por objetivo a concretização de medidas que contribuam para a sustentabilidade do SNS e assegurem a continuidade do acesso dos utentes ao sector convencionado de MCDT<sup>301</sup>”* (cf. ata da Direção ANL n.º 190 de 25.07.2016)<sup>302</sup>.
564. Em concreto, a proposta de acordo previa, em alternativa à baixa administrativa de preços, um plafonamento baseado nos objetivos orçamentais de despesa pública com MCDT para 2016 (incluindo, designadamente, para as análises clínicas/patologia clínica), cabendo às entidades convencionadas suportar os custos com MCDT que ultrapassassem o *plafond* estabelecido (cf. ata da AG da ANL n.º 26 de 07.09.2016<sup>303</sup>; cf. também conversação n.º 10).
565. Os comentários da Direção ANL à proposta de acordo podem ser lidos nos documentos CLEM.Unilabs-0633, CLEM.Unilabs-0606, CLEM.Unilabs-0650 de 21.09.2016.
566. O acordo proposto seria formalizado entre as associações representativas do setor e os Ministérios da Saúde e das Finanças para vigorar até final de 2018, tendo a Direção ANL sido mandatada para assinar o acordo pela respetiva assembleia geral que ocorreu em 07.09.2016, incluindo os poderes para estabelecer os termos e as condições que entendesse por convenientes, sem quaisquer limites negociais, no pressuposto de, em contrapartida, a tutela assumir alguns compromissos, incluindo a revisão do Manual de Boas Práticas Laboratoriais (doravante “MBPL”), a simplificação do regime aplicável ao licenciamento dos laboratórios clínicos, a regularização de todas as situações pendentes entre as entidades convencionadas e as Administrações Regionais da Saúde (doravante “ARSs”) e a interrupção

<sup>301</sup> Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (doravante, “MCDT”).

<sup>302</sup> Cf. documento TR.Synlab-0318.

<sup>303</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

dos movimentos de internalização estatal de serviços em curso (cf. ata da AG da ANL n.º 26 de 07.09.2016 e ata da Direção ANL n.º 191 de 01.09.2016)<sup>304</sup>.

567. A Direção ANL voltou a reunir com a ACSS sobre a proposta de acordo em 09.09.2016 (cf. documento CLEM.Affidea-0186 de 13.09.2016) e em 19 e 26.10.2016 (cf. documento CLEM.Unilabs-0647 e ata n.º 193 da Direção ANL<sup>305</sup>).
568. Embora à data não fizesse parte da Direção ANL, Germano de Sousa foi chamado a participar em reunião daquele órgão em 02.11.2016, na qual estavam representados os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab, para discutir a proposta de acordo com o Ministério da Saúde (cf. documento CLEM.Unilabs-0335 e ata n.º 193 da Direção ANL).
569. Posteriormente, em alternativa ao plafonamento, o Ministério da Saúde propôs um desconto de 2% em fatura a vigorar por um período de três anos, sendo que as entidades convencionadas que não aderissem à proposta de acordo ficariam sujeitas a descontos superiores decididos administrativamente pelo referido Ministério (cf. ata da AG da ANL n.º 27 de 21.12.2016<sup>306</sup>)<sup>307</sup>.
570. Em 23.12.2016, o acordo foi assinado pelo Ministério da Saúde e pela ANL (doravante designado “Acordo”, cf. documento CLEM.Unilabs-0323 de 18.07.2017), estabelecendo um desconto de 2% em todas as faturas emitidas no âmbito das convenções com o SNS por um período de três anos (2017-2019), sendo o referido desconto suspenso quando fosse atingido o montante estabelecido, havendo lugar a um acerto no fim do ano por referência aos objetivos orçamentais de despesa pública com análises clínicas (cf. ata da Direção ANL

---

<sup>304</sup> Em anexo ao documento TR.Synlab-0318. Cf. também ata n.º 195 da Direção ANL em anexo ao documento TR.Synlab-0325.

<sup>305</sup> Em anexo ao documento TR.Synlab-0326. A este propósito, cf. o documento CLEM.Affidea-0186 de 13.09.2016 no qual é possível ler a seguinte mensagem escrita **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

<sup>306</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>307</sup> Cf. documento TR.Synlab-0652 em que é possível ler uma conversa entre os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**/**[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e Affidea sobre o nível de desconto máximo que os referidos laboratórios estão dispostos a aceitar para o Acordo com o Ministério da Saúde. Sobre a negociação entre a Direção ANL (em particular, os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**/**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Affidea) e o Ministério da Saúde, incluindo troca de informação entre os laboratórios membros da Direção ANL sobre o impacto da proposta de acordo na faturação dos respetivos laboratórios, cf. documentos CLEM.Unilabs-0311 e CLEM.Unilabs-0312 de 15.11.2016 (conversa n.º 102), CLEM.Unilabs-0643 de 24.11.2016 (conversa n.º 124) e CLEM.Unilabs-0639 de 21.12.2016 (conversa n.º 369).

n.º 196 de 11.01.2017<sup>308</sup> e ata da AG da ANL n.º 28 de 22.03.2017<sup>309</sup> e parágrafo 27 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**<sup>310</sup>.

571. Em 03.01.2017, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) reportava à comissão executiva da **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** a assinatura do Acordo nos seguintes termos (cf. documentos TR.Synlab-0017 e TR.Synlab-0035)<sup>311</sup>:

---

<sup>308</sup> Em anexo ao documento TR.Synlab-0379.

<sup>309</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>310</sup> Cf. também os documentos CLEM.Unilabs-0614, TR.Synlab-0320, TR.Synlab-0017 e TR.Synlab-0035, contendo a minuta e a versão final do Acordo. Cf. ainda o documento CLEM.Unilabs-0661 de 06.12.2016 contendo a revisão da minuta de Acordo e os comentários dos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Affidea e Redelab.

<sup>311</sup> Tradução livre da AdC: "**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, *No seguimento das discussões iniciadas anteriormente em 2016, foi formalizado em 23 de dezembro de 2016 um acordo (em anexo) entre o Governo Português (Ministro da Saúde) e a ANL (Associação Nacional de Laboratórios Privados), no qual foi acordado um prazo de três anos (2017-2019), que:*

*- Deveria ser feito um esforço para manter as despesas públicas com o setor privado dentro das despesas ocorridas em 2015 (cerca de €170.000.000) (os dados disponíveis para 2016 evidenciam que as despesas foram menores do que as de 2015);*

*- Sempre que (2017, 2018 e 2019) a despesa anual seja maior do que a mencionada anteriormente, será aplicado um desconto extraordinário de 2% em todas as nossas faturas - com revisões trimestrais. Caso contrário, nenhum desconto será aplicado.*

*- Uma vez que se pressupõe o desconto para o primeiro trimestre, o desconto de 2% será efetivo de janeiro a março de 2017, e depois, eventualmente, interrompido e corrigido se a despesa não atingir o limite mencionado;*

*- O Governo garante a simplificação de algumas regras da atividade laboratorial ou permissões para trabalhar com o Serviço Nacional de Saúde;*

*- A desmaterialização das prescrições também é um dos objetivos deste acordo, com o envolvimento direto de representantes da ANL nesse aspeto.*

*Com este acordo, espera-se manter os preços até o final da atual legislatura e também garantir que nenhum impacto financeiro significativo (se houver) ocorra. No entanto, qualquer impacto será limitado a um máximo de 2%.*

*O risco de uma decisão política radical de internalizar a atividade nos hospitais públicos não está eliminado (recordo que existe um acordo deste governo com o partido de extrema esquerda), mas esta é também uma maneira de tentar manter alguma proximidade com os representantes do Estado a fim de tentar fazer lobby contra isso."*

## ANL Agreement

---

**From:** Confidential - Dados Pessoais  
**To:**  
**Date:** Tue, 03 Jan 2017 11:06:41 +0000  
**Attachments:** Acordo Ministério da Saúde - ANL.pdf (2,14 MB)

---

Confidential - Dados Pessoais

Following the discussions started earlier in 2016, it was formalized on the 23rd of December 2016 an agreement (attached) between the Portuguese Government (Health Minister) and ANL (National Private Laboratories Association), by which it was agreed for a three years term (2017-2019), that:

- There should be made an effort to sustain the public expense with the private sector within the expense occurred back in 2015 (circa € 170.000.000) (the available data for 2016 evidences that the expense was lower than the one of 2015);
- Whenever (2017, 2018 and 2019) the annual expense is higher than the previously referred, it is applied an extraordinary discount of 2% to all our invoices – quarterly revisions based. If not, no discount shall be applicable
- Since it is assumed the discount for the first quarter, the 2% discount will be effective for January – March 2017, and then, eventually, stopped and corrected if the expense does not achieve the referred cap;
- It is guaranteed by the Government the simplification of some of the rules of the labs activity or permissions to work with the National Health Service;
- The prescription dematerialization is also one of the goals of this agreement with the direct involvement of ANL representatives on that.

With this agreement it is expected to maintain the prices until the end of the current legislature and also to guarantee that no significant (if any) financial impact occurs. Nevertheless, any impact shall be capped to a maximum of 2%.

The risk of a political radical decision of internalizing activity in public hospitals is not eliminated (remember that there is an agreement of this government with the radical left wing party) but this is also a way to try to maintain some proximity to the State Representatives in order to try to lobby against that.

572. No documento CLEM.Unilabs-0318 de 25.10.2016 inserido na conversação n.º 104, é possível ler uma mensagem de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), à data, como referido anteriormente, presidente da Direção ANL, sobre a cooperação com o Ministério da Saúde tendo em vista a redução da despesa, em que refere o seguinte sobre a assinatura do Acordo: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.
573. As entidades convencionadas que quiseram subscrever o Acordo, assinaram uma declaração de adesão posteriormente submetida à ACSS pela ANL (cf. ata da Direção ANL n.º 197 de 25.01.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0359 de 07.02.2017 e TR.Synlab-0380 de 02.03.2017; cf. também documentos CLEM.Unilabs-0632 de 10.02.2017 e CLEM.Unilabs-0664 de 13.02.2017).
574. Em reunião realizada em 24.02.2017, o Ministério da Saúde apresentou à Direção ANL uma proposta de aditamento ao Acordo, com base numa revisão pelo Ministério das Finanças

que levantou reservas quanto ao nível do desconto (cf. ata da Direção ANL n.º 200 de 08.03.2017<sup>312</sup>; cf. também documentos TR.Synlab-0462 e CLEM.Affidea-0121).

575. Nos termos da proposta de aditamento, era solicitado às entidades convencionadas um reforço do desconto em 1% e um escalonamento nos seguintes termos: *(i)* 3% de desconto para a faturação total anual superior a 170M€, *(ii)* 2% de desconto para a faturação total anual compreendida entre 165M€ e 170M€ e *(iii)* ausência de desconto para as entidades com faturação anual total inferior a 165M€ (cf. ata da AG da ANL n.º 28 de 22.03.2017<sup>313</sup> e ata da Direção ANL n.º 201 em anexo ao documento TR.Synlab-0374).
576. Foi ainda esclarecido que as entidades convencionadas que não aderissem aos acordos com as associações setoriais se submeteriam às reduções de preço ou descontos sobre fatura que viessem a ser estabelecidos administrativamente pelo Governo.
577. Em resumo da reunião com o Ministério da Saúde e em reação à proposta de aditamento, o presidente da Direção ANL escrevia aos demais membros da Direção em mensagem enviada em 24.02.2017 (cf. documentos TR.Synlab-0462 e CLEM.Affidea-0121):

Caros, boa trade

Para vosso conhecimento, algumas notas sobre a reunião de hoje.

---

<sup>312</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>313</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.



Presentes MS, SES (MD) e Presid ACSS.

Apesar da reunião ter sido pedida por nós para manifestar a nossa surpresa pelo atraso de notícias quanto ao acordo e para manifestar a nossa (e dos associados) preocupação pelas notícias de internalização a ocorrer um pouco por todo o lado, como seria de esperar e como eu "apostei", a conversa foi conduzida pelo senhor MS como se tivesse sido o Ministério a convocar-nos.

Em resumo:

1. Acordo. As finanças terão pressionado o MS de que deveriam ter sido mais ambicioso na sua negociação connosco. Portanto, pedem-nos agora que, apesar de entenderem que deverão cumprir o acordo em vigor caso não aceitemos o desafio, consideremos mudar o nível de desconto para 3% caso a despesa anual fique até 2% abaixo da do ano anterior. Em troca podemos pensar em alguma medida adicional que queiramos ver incluída no "novo" Acordo;
2. Internalização. É para manter. Agora o discurso evoluiu. Do "não posso travar a que estiver em curso mas não promovo incremento", passou a "é uma inevitabilidade e não o fazer seria contrariar o programa do governo". Portanto, vem para ficar, o que já seria de esperar;
3. Promete execução real e séria de todas as medidas que estão no acordo, e que os temas que estavam fora da responsabilidade da ACSS passem agora a estar também debaixo da responsabilidade daquele organismo. Nomeadamente, acompanhamento da Licenciamento e MBPL que estavam com a jurista... do MS (?);
4. Ficámos de dar uma resposta, depois de vos consultar (e, eventualmente, consultar os associados(?)) na reunião de dia 07 com a MT;
5. Aproveitamos para falar do tema ADSE. Desvalorizou e referiu, mais uma vez, a inabilidade do DG. Ficou de lhe dar algum tipo de recado para o acalmar.

Pode estar a escapar-me algo mas os colegas que estiveram presentes farão o favor de completar. Não estou a encontrar o meu caderno e portanto está sair de cabeça.

Aproveito para deixar a minha opinião.

Não há solução para o tema da internalização que não seja recorrer ao "barulho" tão indesejado. Nesse sentido vou contactar a BAN para estar connosco na próxima reunião de direcção e em conjunto pensarmos a melhor maneira de começar a "criar ruído".

Tendo em vista a execução do ano passado, não acho que se vá correr grande perigo com esta evolução do desconto. Por outro lado, eles ficam com o ónus de ter incumprido e nós com a posição de quem tem sido, sempre e mais uma vez, bem comportado e responsável na procura da sustentabilidade.

A Confidencial - Dados Pessoais está claramente desconfortável com esta situação. Acho que trabalhar com ela seria menor torma de capitalizar uma posição que pode, de facto, ajudar-nos a resolver alguns dos temas presentes no acordo e que nos são realmente caros. Eventualmente estarei a ser ingénua.

Aspecto positivo. Sabemos com o que contamos. Vamos ter concorrência forte do Estado, caso assim consigam operacionalizar tudo o que andam a apregoar.

578. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) acrescenta (cf. documentos TR.Synlab-0462 e CLEM.Affidea-0121):

O resumo do \_\_\_\_\_ relata fielmente o que se passou.

Apenas 2 apontamentos adicionais:

- embora seja em parte conversa de político, foi muito elogiada a nossa postura e capacidade de diálogo
- foi referido que nenhuma associação conseguirá fechar acordo em condições semelhantes (os tempos são outros e a pressão das finanças maior)

Concordo que teremos mais a ganhar em aceitar o desafio do MS do que ficarmos a teimar que não aceitamos discutir mais nada.

579. É então agendada reunião, por conferência telefónica a realizar no dia 06.03.2017, entre os laboratórios Affidea, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Beatriz Godinho, Redelab e **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, para dar seguimento à reunião com o Ministério da Saúde e definir consenso quanto à posição da ANL sobre a proposta de aditamento ao Acordo (cf. documento CLEM.Affidea-0121).

580. As negociações relativas ao aditamento ao Acordo decorrem ao longo dos meses de março e abril de 2017, tendo os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Beatriz Godinho, Redelab,

[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y] e Affidea concertado a posição da ANL (cf. CLEM.Affidea-0061 de 10.04.2017).

581. Em 27.04.2017, a ACSS dá conhecimento à ANL da posição do Ministério da Saúde/ACSS quanto às alterações propostas pela associação à minuta de aditamento ao Acordo, informando ainda que seria adotado despacho relativo aos não aderentes, procurando os laboratórios Joaquim Chaves, Affidea, [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y], Beatriz Godinho e Redelab coordenar disponibilidades para reunir e concertar a posição da ANL (cf. documentos CLEM.Affidea-0079, CLEM.Affidea-0077 e CLEM.Affidea-0075 de 02.05.2017).
582. Em 28.04.2017, foi publicado o Despacho n.º 3668-E/2017 que determina a aplicação de um desconto de 3% sobre as faturas emitidas no âmbito das convenções com o SNS pelas entidades convencionadas que não tenham aderido a nenhum acordo com o Ministério da Saúde, com efeitos a partir de 01.01.2017.
583. O aditamento ao Acordo<sup>314</sup> foi assinado em 11.05.2017 e esteve em vigor por um período de três anos (até ao final de 2019) (cf. ata da Direção ANL n.º 205 de 19.05.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0376 de 19.06.2017<sup>315</sup> e parágrafo 28 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]).
584. Foi, entretanto, constituída uma Comissão de Acompanhamento à execução do Acordo, na qual a ANL se fez representar por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves), [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]), [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) e [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) (cf. ata da Direção ANL n.º 197 de 25.01.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0359 de 07.02.2017; cf. também os documentos TR.Synlab-0380 de 02.03.2017 e CLEM.Unilabs-0627 de 22.06.2017).
585. A primeira reunião da referida Comissão de Acompanhamento realizou-se no dia 19.07.2017, tendo sido analisada a evolução da despesa pública do SNS com análises clínicas/patologia clínica entre janeiro e junho de 2017, que registou um decréscimo de 1,5% face a igual período homólogo (cf. ata da Direção ANL n.º 209 de 13.09.2017 e documento CLEM.Unilabs-0627 de 22.06.2017).

---

<sup>314</sup> Cf. documento CLEM.Unilabs-0323 de 18.07.2017.

<sup>315</sup> Relativamente ao agendamento da reunião de Direção ANL do dia 19.05.2017, cf. documento TR.Synlab-0449 de 17.05.2017.

586. Não obstante, na segunda reunião da Comissão de Acompanhamento, realizada em 28.11.2017, constatou-se que as tendências previam que a despesa para esse ano fosse superior aos 170 M€, pelo que seria necessário proceder ao ajuste do desconto para os 3% (cf. ata da Direção ANL n.º 211 de 06.12.2017<sup>316</sup>).
587. Na reunião da Comissão de Acompanhamento realizada em 25.01.2018, foram apresentados os valores totais da faturação do setor em 2017, com o apuramento da faturação bruta de 171.677.901 euros (cf. ata da Direção ANL n.º 213 de 31.01.2018<sup>317</sup>).
588. A ata da Direção ANL n.º 213 de 31.01.2018 refere que será enviada circular informativa aos associados da ANL a este respeito.
589. Face ao apuramento da faturação registado, a Direção ANL começou a conjeturar argumentos a apresentar a ACSS para suspender a aplicação do desconto (cf. documento CLEM.Affidea-0115 de 02.02.2018), avançando a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** com o que deve ser o “roadmap” da reunião:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

590. Em 27.02.2018, o presidente da Direção ANL enviou uma comunicação ao presidente da ACSS expondo a decisão de suspender os descontos estabelecidos no Acordo e respetivo aditamento com efeitos a partir de 30.09.2017, em consequência do alegado incumprimento dos prazos estabelecidos para a revisão do MBPL e do regime aplicável ao licenciamento dos laboratórios clínicos, até ao início do mês seguinte ao da conclusão da referida revisão (cf. ata da Direção ANL n.º 214 de 14.03.2018 e ata da AG da ANL n.º 31 de 08.05.2018<sup>318</sup>; cf. também conversação n.º 168 de 28.02.2018 e conversação n.º 368 de 01 e 03.03.2018).
591. O referido comunicado tinha a seguinte redação (cf. conversação n.º 368):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

592. Na referida conversação n.º 368 é ainda possível ler a seguinte instrução de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) à Diretora Geral da ANL<sup>319</sup>, no sentido de não aceitação do desconto proposto:

---

<sup>316</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>317</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>318</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>319</sup> Consiste na circular informativa n.º 5 de 2018 aos associados da ANL.

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

593. Não obstante a instrução anteriormente dada, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) sugere eliminar a última frase da minuta de circular, relativa à menção: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversaç o n.º 368).
594. Confrontado com a quest o relativa   posiç o que a ANL deve assumir perante os associados, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) esclarece: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversaç o n.º 368), revelando o conhecimento efetivo do enquadramento legal e a preocupaç o “formal” de n o dar indicaç es aos associados em mat rias relacionadas com preços.
595. Destaca-se, assim, por um lado, o cuidado de formalmente n o serem transmitidas indicaç es em mat rias relacionadas com preços, por outro lado, a preocupaç o de informalmente se assegurar a concertaç o nas negociaç es de preços.
596. A este respeito, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) acrescenta: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversaç o n.º 368).
597. Paralelamente, a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** assumia que, de acordo com a carta enviada   ACSS, n o iria aplicar o desconto de 2% na fatura de fevereiro (cf. conversaç o n.º 168).
598. Na reuni o realizada em 21.03.2018, a Direç o ANL reiterou ao presidente da ACSS a posiç o de suspender a aplicaç o do desconto transmitida por carta enviada em 27.02.2018 (cf. ata da Direç o ANL n.º 215 de 28.03.2018<sup>320</sup> e documento CLEM.Unilabs-0662 de 26.03.2018).
599. No seguimento da referida reuni o, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) sugere o envio da seguinte comunicaç o aos associados da ANL (cf. documento CLEM.Unilabs-0662 de 26.03.2018):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

600. Em 11.04.2018, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) d  conhecimento aos seus colegas de Direç o ANL, incluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab), de que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** suspendeu efetivamente a aplicaç o do desconto e, em consequ ncia, as ARS est o a

---

<sup>320</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

sinalizar um erro sobre o valor dos descontos apurados nas faturas apresentadas pela **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (cf. documento CLEM.Affidea-0149 de 18.04.2018).

601. Perante este cenário, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) sugere dirigir uma comunicação à ACSS referindo que a ANL comunicou a suspensão do desconto na reunião de 21.03.2018, estando a aguardar a marcação de nova reunião de acompanhamento e apuramento da despesa em 2017, motivo pelo qual os seus associados não iriam proceder à emissão de notas de crédito, devendo a ACSS intervir e diligenciar no sentido de evitar os alegados lapsos (cf. documento CLEM.Affidea-0149 de 18.04.2018):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

602. Na sequência desta conversaç o, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) dá ainda conhecimento aos mesmos colegas de Direç o de que a ANL tem sido contactada por associados que t m sido confrontados com a mesma quest o na confer ncia de faturas, sendo-lhes solicitada a emiss o de notas de cr dito referente ao desconto previsto no Acordo e respetivo aditamento (cf. documento CLEM.Affidea-0149 de 18.04.2018).
603. Os restantes membros da Direç o manifestaram o seu acordo, tendo a Direç o ANL enviado a referida comunicaç o ao presidente da ACSS em 18.04.2018, sobre a qual foi dado conhecimento aos associados da ANL por circular informativa (cf. ata da Direç o ANL n.º 217 de 26.04.2018<sup>321</sup>; cf. tamb m conversaç o n.º 358 de 18.04.2018).
604. A reuni o realizou-se em 29.06.2018, tendo a ANL mantido a posiç o de considerar o Acordo incumprido pela tutela e, conseq entemente, suspenso o desconto e a ACSS mantido a posiç o de considerar o desconto aplic vel, o que levou a ANL a propor uma reduç o do desconto para 2 % que seria aplic vel a 2017 e at  final de 2018 (cf. ata da Direç o ANL n.º 219 de 03.07.2018<sup>322</sup>).
605. A ANL decidiu, assim, manter a instruç o dada aos seus associados de n o emiss o das notas de cr dito solicitadas pelas ARS (cf. atas da Direç o ANL n.º 220 de 18.07.2018 e n.º 221 de 01.08.2018<sup>323</sup>; cf. tamb m conversaç o n.º 183 de 22.07.2018).
606. Na ata da Direç o ANL n.º 221 de 01.08.2018   referido que a ANL recebeu um pedido de esclarecimento do laborat rio Dra. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) sobre a posiç o a adotar face   emiss o de notas de cr dito exigidas pelas ARS, tendo a Direç o ANL

<sup>321</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 532 a 533.

<sup>322</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 535.

<sup>323</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 536 e 537, respetivamente.

respondido que o procedimento que está a ser adotado é de não emissão das notas de crédito solicitadas até que as negociações com a ACSS estejam concluídas.

607. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) continuou a partilhar com **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) aspetos relativos à faturação dos serviços prestados pela **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** às ARS e ULS (cf. documento CLEM.Unilabs-0588 de 22.10.2018):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

608. Ao longo do último trimestre de 2018, manteve-se o impasse quanto à execução do Acordo e à aceitação da revisão do desconto por parte da tutela, sendo referido nas reuniões de Direção ANL que, embora os seus associados não estejam a emitir notas de crédito, as ARS estão a aplicar o desconto sobre as faturas emitidas (cf. ata da Direção ANL n.º 224 de 10.10.2018<sup>324</sup>) e que as ULS não estão a proceder ao pagamento de faturas pelo facto de as notas de crédito não serem emitidas (cf. atas da Direção ANL n.º 225 de 09.11.2018, n.º 226 de 21.11.2018 e n.º 227 de 05.12.2018<sup>325</sup>).
609. A Direção ANL mantém a sua posição quanto ao incumprimento do Acordo e consequente inaplicabilidade do desconto, recordando essa posição por carta enviada ao Secretário de Estado da Saúde e à presidente da ACSS (cf. ata da Direção ANL n.º 234 de 08.05.2019 em anexo ao documento TR.Synlab-0327 de 24.05.2019).
610. Cerca de 5 meses volvidos, em reunião realizada em 02.10.2019, o Secretário de Estado da Saúde informou a Direção ANL de que a legislação relativa ao MBPL e ao regime aplicável ao licenciamento dos laboratórios clínicos estaria em vias de ser publicada, tendo sido discutida a celebração de um novo acordo e uma eventual revisão de preços, tendo a ANL manifestado a sua indisponibilidade para aceitar uma redução de preços face à ausência de margem dos laboratórios (cf. ata da Direção ANL n.º 240 de 16.10.2019<sup>326</sup>).
611. A Direção ANL manifesta ser *“desejável que se desse uma continuidade com um novo acordo”*, procurando chegar ao Ministério da Saúde por via do agendamento de reunião e

<sup>324</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 540.

<sup>325</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 541, 542 e 543, respetivamente. Sobre o não-pagamento das faturas pelas ULS, cf. o documento CLEM.Affidea-0182 de 06.11.2019.

<sup>326</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 552.

envio de comunicado (cf. atas da Direção ANL n.º 241 de 13.11.2019<sup>327</sup> e n.º 242 de 04.12.2019 em anexo ao documento TR.Synlab-0274 de 10.01.2020).

612. Em 05.11.2019 foi publicada a Portaria n.º 392/2019 que estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas e dos respetivos postos de colheitas e o Despacho n.º 10009/2019 que aprova o MBPL (cf. conversaçoão n.º 47) de 29.01.2020 a 05.02.2020, relativa ao impacto da nova portaria do licenciamento nas estruturas dos laboratórios, em que é partilhada informação sobre a adaptação de cada estrutura à nova lei entre os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab).
613. Em 20.12.2019, a Direção ANL reuniu com o Ministério da Saúde que formalizou a vontade de celebrar um novo acordo que desse continuidade aos princípios de sustentabilidade do SNS estabelecidos no Acordo de 23.12.2016 para a nova legislatura (2021-2023), tendo a ANL manifestado a necessidade de resolver questões que considerava pendentes relacionadas com a execução do Acordo anterior (cf. atas da Direção ANL n.º 243 de 18.12.2019 em anexo ao documento TR.Synlab-0274 de 10.01.2020 e n.º 244 de 21.01.2020<sup>328</sup>).
614. Em 02.01.2020, o Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde proferiu o Despacho n.º 12-C/2020, determinando que, tendo em consideração o princípio da sustentabilidade financeira do SNS, para efeitos do clausulado-tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde na área das análises clínicas, os preços praticados por todas as entidades convencionadas estão, transitoriamente e com efeitos reportados a 01.01.2020, pelo período de um ano, sujeitos a um desconto de 3% sobre o valor total de cada fatura emitida, excluindo o IVA à taxa legal em vigor (doravante “Despacho n.º 12-C/2020”).
615. A Direção ANL demonstrou ser contra a aplicabilidade do Despacho n.º 12-C/2020, tendo os membros da Direção discutido formas de reação ao mesmo (cf. parágrafos 32 e 33 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
616. Neste sentido, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) partilha com os restantes membros da Direção ANL a sua leitura dos acontecimentos, sugerindo o caminho a seguir no futuro (cf. documento CLEM.Unilabs-0720 de 08.01.2020, inserido na conversaçoão n.º 144):

---

<sup>327</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822, fls. 553.

<sup>328</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.



**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

617. Entretanto, os membros da Direção ANL, incluindo os laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab, trocam informação sobre a forma como cada laboratório está a proceder quanto às faturas e notas de crédito com as ARSs (cf. documento CLEM.Unilabs-0372 de 30.01.2020).

618. Na conversaçãõ contida no documento CLEM.Unilabs-0372 de 30.01.2020, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) questiona os colegas de Direção ANL (recorde-se, laboratórios concorrentes):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

619. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) responde (cf. documento CLEM.Unilabs-0372 de 30.01.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

620. A resposta, suscita o seguinte comentário de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) (cf. documento CLEM.Unilabs-0372 de 30.01.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

621. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) esclarece então (cf. documento CLEM.Unilabs-0370 de 30.01.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

622. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) responde também à questão (cf. documento CLEM.Unilabs-0372 de 30.01.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

623. Germano de Sousa partilha a prática no seu laboratório (cf. documento CLEM.Unilabs-0723 de 31.01.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

624. Leia-se ainda a resposta de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) (cf. documento CLEM.Unilabs-0724 de 05.02.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

625. Em 14.02.2020, a Direção ANL reuniu com a presidente da ACSS, tendo transmitido a sua intenção de considerar extintas quaisquer questões relativas ao Acordo, renunciando à invocação de qualquer incumprimento, aceitando o desconto de 2% sobre a totalidade do período de vigência do Acordo, solicitando à ACSS que, até à celebração do novo acordo, o desconto estabelecido no Despacho n.º 12-C/2020 fosse retificado de 3% para 2% (cf. atas da Direção ANL n.º 245 de 12.02.2020 e n.º 246 de 11.03.2020<sup>329</sup>; cf. também o documento TR.Synlab-0273 de 07.02.2020 e parágrafo 34 e Anexo 1.25 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
626. Nesse mesmo sentido, veja-se a proposta de *email* a enviar pela Direção ANL à ACSS, no seguimento da referida reunião (cf. conversaçoão n.º 173 de 17.02.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

627. Na mesma data, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) escrevia a seguinte mensagem para os demais membros da Direção ANL (cf. conversaçoão n.º 173 de 17.02.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

628. No início de 2021, a Direção ANL enviava a seguinte circular informativa aos associados (cf. conversaçoão n.º 194 de 14.03.2021)<sup>330</sup>:

---

<sup>329</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>330</sup> Sobre a mesma circular informativa, cf. conversaçoão n.º 139 de 15.03.2021.

Circular nº 005/21

Carnaxide, 15 de março de 2021

**Assunto: Preços MCDT-Análises**

Caros Associados,

Temos informação dos nossos associados que o Centro de Conferência e Monitorização (CCM) do SNS tem retificado a fatura relativa ao mês de janeiro, de MCDT-Análises, de acordo com os valores da tabela em vigor, sem aplicação do desconto de 3%.

Como sempre foi nosso entendimento, tal resulta do facto de o Despacho nº 12-B/2020 que estabelece esse desconto provisório sobre o valor da faturação a vigorar no ano de 2020, ter cessado a sua vigência a 31 de dezembro de 2020, conforme dispõe o nº 5 e último do referido normativo.

Assim, recomenda-se que os associados, de futuro, faturem em conformidade com a tabela em vigor, sem aplicação de qualquer desconto na faturação.

Com os melhores cumprimentos.

A Direção da ANL

629. Em 14.04.2021, aproveitando o momento da nomeação de novo presidente do conselho diretivo da ACSS, a Direção ANL envia a seguinte mensagem (cf. documento CLEM.Unilabs-0475 de 14.04.2021)<sup>331</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

630. A Diretora-Geral da ANL reencaminhou depois esta mensagem a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) que, por sua vez, a reencaminhou, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**<sup>332</sup>, aos representantes da Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. documento CLEM.Unilabs-0475 de 14.04.2021).

---

<sup>331</sup> Sobre posteriores pedidos de reunião dirigidos à ACSS pelos membros da Direção ANL, cf. documentos CLEM.Unilabs-0482 de 07.11.2021 e TR.Synlab-0253 de 11.10.2021 relativos ao agendamento de reunião para 19.10.2021. Cf. também documentos CLEM.Unilabs-0513 de 15.10.2021 e CLEM.Unilabs-0535 de 15.10.2021 relativos ao agendamento de reunião entre os membros de Direção ANL na sequência da referida reunião com a ACSS.

<sup>332</sup> **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

631. A referida reunião realizou-se em 11.05.2021 (cf. documento CLEM.Unilabs-0512 de 26.04.2021).

632. Dos elementos expostos resultam os seguintes factos:

- a) As visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab, usufruindo do fórum restrito em que se encontravam no exercício do cargo de Direção ANL, alinharam, entre si, posições, formando consenso sobre o nível dos preços convencionados e o nível de desconto máximo que estariam dispostas a aceitar nas negociações para a prestação das análises (cf. parágrafos 565 e 580 e notas de rodapé 305 e 307 *supra*);
- b) Não obstante a Direção ANL ter sido mandatada pela respetiva assembleia geral de 07.09.2016 para assinar o Acordo<sup>333</sup>, estando estatutariamente habilitada para o fazer<sup>334</sup>, e desta associação ter sido chamada a negociar pelo Ministério da Saúde<sup>335</sup>, as visadas extravasaram os poderes conferidos, fixando o nível dos preços e dos descontos máximos que estariam dispostas a aceitar para a prestação de serviços de análises clínicas convencionadas com o SNS, subordinando a celebração do Acordo à aceitação de prestações que, pela sua natureza, não têm ligação com o seu objeto;
- c) Em concreto, a conversação n.º 10, transcrita nos parágrafos 561 e 562 *supra*, revela que: (i) o presidente da Direção ANL procurou reunir consenso entre os laboratórios membros daquela Direção para o caso de serem efetivamente confrontados com uma redução dos preços convencionados, sugerindo a não aceitação de qualquer descida e o boicote à prestação dos serviços; (ii) o consenso almejado reuniria apenas o acordo dos laboratórios membros da Direção ANL, uma vez que não se previa a consulta aos demais associados, mas apenas instruir, na medida do possível, todos os operadores que conseguissem influenciar no sentido do consenso formado pela

---

<sup>333</sup> Cf. Acordo assinado pelo Ministério da Saúde e pela ANL em 23.12.2016, estabelecendo um desconto de 2% em todas as faturas emitidas no âmbito das convenções com o SNS por um período de três anos (2017-2019), sendo o referido desconto suspenso quando fosse atingido o montante estabelecido, havendo lugar a um acerto no fim do ano por referência aos objetivos orçamentais de despesa pública com análises clínicas (cf. parágrafo 572 *supra*).

<sup>334</sup> Cf. artigos 3.º, 4.º e 29.º dos Estatutos da ANL, em anexo à resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>335</sup> Cumpre aqui esclarecer que constitui entendimento da AdC, com base na factualidade descrita, que a interação entre a Direção ANL e a tutela não era apenas da iniciativa desta última, procurando os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Affidea e Germano de Sousa, alavancados na posição de Direção ANL, chegar ao contacto com as entidades competentes para, a pretexto de uma **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, viabilizarem interesses que consubstanciam consensos formados apenas entre os laboratórios que integram a Direção ANL, sem auscultação dos demais associados (cf. documento CLEM.Unilabs-0475 de 14.04.2021).

Direção; (iii) ficariam também excluídas do dito consenso as posições de outras associações do setor (APAC e APOMEPA);

- d) Os comentários da Direção ANL à proposta de Acordo revelam que os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves e Affidea se articularam sobre a posição a adotar perante as entidades públicas antes de auscultar os restantes membros da Direção ANL (cf. parágrafo 565 *supra*);
- e) A Direção ANL procurou e obteve o consenso da visada Germano de Sousa face aos termos propostos pelo Ministério da Saúde para o Acordo e respetivo aditamento, designadamente em matéria de preços e descontos (cf. parágrafos 560 e 568 *supra*);
- f) As visadas aceitaram celebrar o Acordo/Aditamento porque os consideraram compatíveis com o seu melhor interesse ao nível das contrapartidas (cf. parágrafo 572 *supra*);
- g) O boicote à prestação dos serviços inicialmente cogitado nas opções levadas a consenso entre os membros da Direção ANL para fazer face à proposta de redução dos preços convencionados apresentada pela tutela, foi depois efetivamente implementado;
- h) No momento em que se dá o apuramento da faturação de referência, determinando-se a aplicação do desconto acordado, os membros da Direção ANL instruem os demais associados a não executar o Acordo, desaplicando o desconto devido (cf. parágrafos 590 a 596, 598 a 601, 603, 604 a 606 e 609 *supra*);
- i) Essa instrução foi implementada, tendo os laboratórios deixado de aplicar o desconto previsto no Acordo e respetivo aditamento (cf. parágrafo 608 *supra*);
- j) As visadas adotaram este comportamento, não obstante conhecerem os parâmetros legais aplicáveis (cf. parágrafo 594 *supra*);
- k) Apesar dos instrumentos legislativos relativos ao licenciamento dos laboratórios e ao MBPL terem sido publicados em 05.11.2019, as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab não deixaram de instruir os demais associados da ANL no sentido da inaplicabilidade do Acordo e respetivo aditamento, incitando ainda ao incumprimento do Despacho n.º 12-C/2020 como forma de represália contra a tutela (cf. parágrafos 612, 615 e 620 *supra*);

- l) Não obstante ter boicotado a aplicação do desconto previsto no Acordo, é a própria Direção ANL que, mais tarde, determina e assume perante as entidades públicas que não será invocado qualquer incumprimento, aceitando a aplicação do desconto de 2% pela totalidade do período de vigência do Acordo (cf. parágrafos 625 e 626 supra);
- m) A pretensão dos membros da Direção ANL era, afinal, a de promover um aumento dos preços para a nova legislatura (2021-2023), alterando o paradigma da determinação dos preços (cf. parágrafo 627 *supra*).

#### 24.2.2. Análise à Vitamina D para beneficiários da ADSE

633. Em outubro de 2016, a ADSE decidiu alterar o preço convencionado para a análise à Vitamina D e o prazo de pagamentos de 90 para 120 dias, tendo comunicado essa alteração aos laboratórios convencionados por correio eletrónico (cf. ata da Direção ANL n.º 193, de 02.11.2016<sup>336</sup>).
634. O comunicado do Diretor-Geral da ADSE às entidades convencionadas referia o seguinte (cf. CLEM.Affidea-0107 de 25.11.2016):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

635. Internamente, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) dava a seguinte instrução a este propósito (cf. TR.Synlab-0606 de 25.10.2016 inserido na conversaçãõ n.º 155):

**De:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Data:** 25 de outubro de 2016. 13:22:14 CEST  
**Para:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Assunto: Re: Atualização de preços – Código 22992 - VITAMINA D (CALCIFEDIOL, CALCIFEROL E OUTRAS), CADA, S**

Confidencial - Dados Pessoais

Aparentemente todos os laboratórios estão a receber esta comunicação. A mesma não foi alvo de qualquer aviso ou discussão previa pelo que a ANL vai solicitar reunião urgente à ADSE.

Por favor, mantenha-se atenta e de-me nota se houver qualquer outra novidade.

**Obrigado**

Confidencial - Dados Pessoais

<sup>336</sup> Cf. TR.Synlab-0326 de 11.11.2016.

636. A referida comunicação gerou um movimento de concertação entre os membros da Direção ANL sobre a posição que a associação devia assumir perante a ADSE.

637. Conforme conversação n.º 104:

>>> -----Mensagem original-----  
>>> De:Confidencial - Dados Pessoais  
>>> Enviada: terça-feira, 25 de outubro de 2016 12:12  
>>> Confidencial - Dados Pessoais  
>>> Assunto: ADSE  
>>>  
>>> Viva. Bom dia. Ouviram falar numa alteração de preços unilateral da  
>>>ADSE da Vitamina D.  
>>> Temos que reagir com veemência senão vem o resto atrás Beijinhos e  
>>>Abraços  
>>>  
>>> Enviado do meu iPhone

638. Em reação a esta mensagem, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X] e Joaquim Chaves, manifestam expressamente o seu alinhamento, escrevendo [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) o seguinte: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversação n.º 104).

639. Em reunião de Direção ANL, em que estiveram presentes representantes dos laboratórios Joaquim Chaves ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Germano de Sousa ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais])<sup>337</sup>, foi acordado o seguinte: *"No limite, e se necessário, os presentes reúnem o seu consenso para cortar com as prestações à ADSE"* (cf. ata da Direção ANL n.º 193 de 02.11.2016).

640. Também por mensagem escrita, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]) incitava os laboratórios Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, Beatriz Godinho e Redelab nos seguintes termos (cf. TR.Synlab-0330 de 02.11.2016):

<sup>337</sup> [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] esteve presente na reunião a convite da Direção ANL. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] foi nomeado Vogal da Direção ANL em 18.07.2018 (cf. ata n.º 193 da Direção ANL em anexo a TR.Synlab-0326 de 11.11.2016; cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822).

*"Acho que se deveria também pedir uma reunião urgente ao Presidente da ADSE e tomar uma atitude firme tipo: Não fazemos vitamina D ponto final".*

641. A Direção ANL dirigiu então um pedido de reunião ao Diretor-Geral da ADSE, com o objetivo de transmitir que os associados da ANL consideravam a revisão do preço inaceitável, não estando dispostos a realizar as análises pelo novo preço (cf. CLEM.Unilabs-0335 de 28.10.2016).
642. A referida reunião realizou-se em 11.11.2016, tendo o Diretor-Geral da ADSE explicado que a alteração aos prazos de pagamento concretizou uma medida de normalização administrativa, dado que esse era já o prazo de pagamento para muitas entidades convencionadas, e que a redução do preço da Vitamina D concretizou uma necessidade de redução da despesa face a um crescimento desmesurado e injustificado desta análise, salientando que a ADSE é livre de proceder a estas alterações de forma unilateral (cf. ata da Direção ANL n.º 194 de 16.11.2016<sup>338</sup> e parágrafo 53 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
643. Em conclusão, o Diretor-Geral da ADSE manifestou abertura para rever as tabelas de preços e identificar as análises com preços abaixo do custo, acordando suspender o corte da Vitamina D pelo período de dois meses, durante o qual negociariam um preço intermédio, mantendo-se a redução de preço anunciada no caso do consenso não ser alcançado (cf. ata da Direção ANL n.º 194 de 16.11.2016; cf. também CLEM.Affidea-0107 de 25.11.2016, TR.Synlab-0370 e Anexo 1.31 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
644. O comunicado do Diretor-Geral da ADSE às entidades convencionadas referia o seguinte (cf. TR.Synlab-0387, CLEM.Affidea-0107 de 25.11.2016):

Exmos. Srs.

Informa-se que esta Direção-Geral decidiu suspender a aplicação do novo preço da análise 22992 - VITAMINA D (CALCIFEDIOL, CALCIFEROL E OUTRAS), uma vez que, em colaboração com a ANL – Associação Nacional dos Laboratórios Clínicos, se decidiu proceder à reavaliação do valor proposto. Mais se informa que, na ausência de contributos relevantes ou na eventualidade de não haver consenso nesta matéria, o preço anteriormente comunicado aplicar-se-á às análises realizadas a partir de 1 de fevereiro de 2017.

---

<sup>338</sup> Cf. TR.Synlab-0328 e TR.Synlab-0325. Cf. também anexo aos documentos CLEM.Unilabs-0311 e CLEM.Unilabs-0312. Cf. ainda TR.Synlab-0319 com circular informativa n.º 016/16 aos associados da ANL sobre a reunião com ADSE.



645. Em janeiro de 2017 inexistia ainda o referido entendimento – cf. mensagem interna **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (cf. TR.Synlab-0631 de 23.01.2017 e TR.Synlab-0674 de 31.01.2017):

*"Boa tarde Dr. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**,*

*Em relação ao assunto infra há alguma alteração, ou dia 1 de Fevereiro aplica-se o novo preço?".*

646. Em resposta, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) informa que *"[a]inda estamos a aguardar. Teremos reunião com ADSE a este respeito no final deste mês..."*<sup>339</sup>.

647. Entretanto, a Direção ANL (Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**/**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Beatriz Godinho, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**/**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Redelab) concertava a posição a apresentar à ADSE para defender a importância desta análise (Vitamina D) e a manutenção do preço revisto (cf. TR.Synlab-0389 de 23.01.2017).

648. Em 31.01.2017, a Direção ANL reuniu novamente com o Diretor-Geral da ADSE e, não tendo sido possível chegar a um entendimento, uma vez que a ADSE mantinha a sua intenção de redução do preço da análise, a Direção ANL manifestou disponibilidade para analisar e negociar acordos de sustentabilidade com a ADSE, à semelhança do Acordo com o Ministério da Saúde (cf. ata da Direção ANL n.º 198 de 08.02.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0371 de 22.02.2017 e TR.Synlab-0380 de 02.03.2017 e parágrafo 56 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

649. Em março de 2017, a ADSE comunicou às entidades convencionadas que, tendo alcançado um acordo com a APAC, procedeu à atualização do preço para a análise à Vitamina D, com efeitos a partir de 01.05.2017 (cf. ata da Direção ANL n.º 202 de 05.04.2017 anexa ao documento TR.Synlab-0358 de 18.04.2017; cf. também TR.Synlab-0641 de 06.04.2017, CLEM.Affidea-0130 de 03.04.2017 e CLEM.Affidea-0097 de 04.04.2017).

650. O comunicado da ADSE tinha a seguinte redação (cf. TR.Synlab-0406 e CLEM.Affidea-0130 de 03.04.2017):

---

<sup>339</sup> No mesmo sentido, cf. circular informativa n.º 007/17 aos associados da ANL (TR.Synlab-0361 de 02.02.2017).

Exmos. Srs.

O Instituto Público de Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.), obtido o acordo com a APAC, procedeu à atualização do preço da análise a seguir identificada.

Esta alteração será aplicada às análises realizadas a partir do dia 1 de maio de 2017 (inclusive).

| CÓDIGO | DESIGNAÇÃO   | ENCARGO DA ADSE (€) | COPAGAMENTO DO BENEFICIÁRIO (€) |
|--------|--|---------------------|---------------------------------|
| 22992  | VITAMINA D (CALCIFEDIOL, CALCIFEROL E OUTRAS), CADA, S | 18,20               | 4,60                            |

651. Os membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves, Affidea, [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y], Redelab e Beatriz Godinho) partilham, entre si, as comunicações enviadas pela ADSE, acordando discutir o tema na próxima reunião de Direção, instruindo as respetivas equipas a não alterar o preço até que a ANL adotasse uma posição (cf. TR.Synlab-0406, TR.Synlab-0641 de 06.04.2017, TR.Synlab-0408 de 19.04.2017, CLEM.Affidea-0130 de 03.04.2017, CLEM.Affidea-0085 de 04.04.2017 e CLEM.Affidea-0097 de 04.04.2017; cf., no mesmo sentido, parágrafo 58 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

652. Nas conversações constantes dos documentos TR.Synlab-0475 e CLEM.Affidea-0248, TR.Synlab-0675 sobre o assunto é possível ler:

*[[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]): "Aparentemente, a comunicação da ADSE refere a alteração do preço com referência a um acordo estabelecido com a APAC (!). Estão a par?"*

*[[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]): "As minhas comunicações também referem o acordo da APAC. Acho que devíamos fa[L]ar 5 minutos sobre isto".*

*[[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]): "Concordo"*

*[colaborador da [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X]): "Eu achei que tinham reparado e como achava que ia a ANL não referi. Acho que devemos explicar a ADSE que não temos nada a ver com a APAC que não representa nada nem ninguém. Estou disponível amanhã à tarde para uma CC".*

[[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]]: *“Não obstante o meu email de há pouco posso falar amanhã”.*

[[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]]: [[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]].

653. [[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]] (Beatriz Godinho) também se pronuncia, escrevendo “[a] nossa comunicação foi igual, referindo acordo com a APAC, que também nos passou. Esta foi a última circular da APAC sobre a ADSE. Não houve, depois desta, qualquer outra s/ o tema. Concordo com o [[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]] e disponível também”, partilhando o teor da comunicação enviada pela APAC (cf. CLEM.Affidea-0248, TR.Synlab-0675):

De: APAC [<mailto:geral@apaclinicos.pt>]  
Enviada: 2 de fevereiro de 2017 17:17  
Para: 'APAC' <[geral@apaclinicos.pt](mailto:geral@apaclinicos.pt)>  
Assunto: Circular n.º 010-2017 Conversações com a ADSE - Preço da Vitamina D  
Importância: Alta

CIRCULAR N.º 010/2017  
INFORMATIVA

Lisboa, 02 de Fevereiro de 2017

Assunto: Conversações com a ADSE – Preço da Vitamina D

Caros Sócios,

Em conversações com o Diretor Geral da ADSE<sup>Confidencial - Dados Pessoais</sup> APAC apresentou a sua proposta para que o valor de participação da Vitamina D não sofresse a diminuição proposta.

Conseguimos a promessa de que, pelo menos durante o mês de Fevereiro, não iria haver alteração no preço. Continuaremos em reuniões ativas informando-vos da evolução deste assunto que a todos toca.

A Direcção

654. Em 20.04.2017, a Direcção ANL enviou uma carta ao Diretor-Geral da ADSE, na qual transmite não estar recetiva a reduções de preços decididas de forma unilateral pela ADSE (cf. ata da Direcção ANL n.º 202 de 05.04.2017) e que, “[é] *nosso entendimento, que não existindo acordo com a ANL e não tendo tido acesso ao acordo referido [entre a ADSE e a APAC], os nossos associados não são abrangidos pelo mesmo*”, reafirmando a disponibilidade para negociar um acordo a médio longo prazo semelhante ao Acordo com o Ministro de Saúde (cf. ata da Direcção ANL n.º 203 de 19.04.2017 em anexo aos documentos TR.Synlab-0377 de 28.04.2017 e TR.Synlab-0378 de 12.05.2017; cf. documento TR.Synlab-0362 de 19.04.2017; cf. também conversaçãõ n.º 75, bem como documento CLEM.Affidea-0061 de 10.04.2017).
655. A Direcção ANL deu, posteriormente, conhecimento do envio da carta e respetivo conteúdo aos associados, mediante a circular informativa n.º 13, incitando os demais associados a boicotar a prestação da análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE (cf. documentos TR.Synlab-0417 e TR.Synlab-0362).
656. Em resposta à carta enviada pela Direcção ANL, o Diretor-Geral da ADSE recordou que a redução do preço da Vitamina D foi discutida com as duas associações do setor (ANL e APAC), tendo a APAC apresentado uma proposta que mereceu o acordo da ADSE e que,

sendo a tabela da ADSE uniforme para todas as entidades convencionadas, aquelas que não quisessem aceitar os preços estabelecidos pela ADSE poderiam denunciar a convenção ou, em alternativa, dissociar apenas o respetivo código da convenção, deixando de prestar essa análise aos beneficiários da ADSE (cf. conversaç o n.º 56; cf. tamb m ata da Direç o ANL n.º 204 de 03.05.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0378 de 12.05.2017).

657. Face   resposta do Diretor-Geral da ADSE, a Direç o ANL solicitou uma reuni o presencial, tendo a ADSE indicado o dia 27.04.2017 (cf. documentos CLEM.Affidea-0232, TR.Synlab-0441 e TR.Synlab-0616).
658. Na conversaç o relativa   referida resposta, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) escreve (cf. CLEM.Unilabs-0209, CLEM.Affidea-0229, TR.Synlab-0445 e par grafos 60 a 63 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

No dia 20/04/2017,  s 14:00, Confidencial - Dados Pessoais

escreveu:

Boa tarde,

S  alguns coment rios: n o posso deixar de referir que o DG da ADSE tem raz o quando diz que fic mos de apresentar uma proposta. Depois da reuni o, como vos disse, achei que deveria ligar-lhe e desvios disso conta. E no decorrer dessa conversa, como tamb m referi, fic mos de preparar nova abordagem. N o concretamente uma proposta, mas ficamos de pensar e voltar a falar.

N o estou de acordo que o sector, e os nossos associados, devam pautar-se por acordos celebrados pela ADSE com a APAC. Mas aqui, o DG da ADSE deixa as coisas claras: quem n o quer n o adere. E se nos lembrarmos das sugest es que v rios de n s temos dado, possivelmente esta seria altura em que simplesmente dever amos assumir deixar de realizar esta an lises pela ADSE.

Portanto, se a reuni o for para insistir que n o faz sentido que a ADSE tenha preç os diferentes dos da ARS e que reiteramos disponibilidade para um desconto, acho que faz sentido pedirmos reuni o. Se for apenas para nos queixarmos da ADSE e da APAC ou outra coisa qualquer, n o vejo vantagem...

659. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dava as seguintes instruções aos seus colaboradores (cf. TR.Synlab-0616):

## FW: ADSE-Agendamento de reunião

---

**From:**  
**To:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Cc:**  
**Date:** Fri, 21 Apr 2017 10:35:41 +0100

---

Caros,

No que respeita ao preço da VITAMINA D /ADSE, peço que aguardem até ao dia 27 (à tarde) indicação final. Até lá, por favor, preparem a adequação do preço ao ora proposto pela ADSE. Se nada vos disser até ao final do mês, esse vigorará a partir de Maio.

660. A propósito da reunião com a ADSE, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) sugere (cf. TR.Synlab-0385):

No dia 21 de abril de 2017 às 11:01, Confidencial - Dados Pessoais escreveu:

Bom dia,

..

Tendo em conta a importância de ter ainda mais "peso" na reunião, e do nosso alinhamento para o futuro, considero que devíamos convidar [CONFIDENCIAL - Dados Pessoais] para estar presente.

..

Cumpts

Confidencial - Dados Pessoais

661. O laboratório Germano de Sousa não estava, à data, representado na Direção ANL e, nesse sentido, os laboratórios ali representados, procurando robustecer a sua posição face à ADSE, procuravam o seu alinhamento com o entendimento alcançado entre si.

662. Sobre a proposta de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea), [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) escreve o seguinte (cf. TR.Synlab-0384):

No dia 21/04/2017, às 18:50, Confidencial - Dados Pessoais

escreveu:

Caros, boa tarde

Não tenho possibilidade para reunir no dia 27 Abril à hora indicada. Aliás, não estava no conjunto alargado de disponibilidades que dei.

Quanto à sugestão do <sup>Confidencial - Dados Pessoais</sup> estar presente... Não me faria muito sentido ter alguém fora da direcção. Mas percebo o alcance da sugestão do <sup>Confidencial - Dados Pessoais</sup> pelo que entendo que possa dar algum peso.

Uma vez que vamos ser confrontados com o final do prazo para esta alteração do preço da Vit D, só vejo duas possibilidades: Ou reúnem os colegas que tenham disponibilidade com o DG da ADSE e tentar chegar a um consenso (que não poderá ser, a meu ver, pedir mais tempo pois como referi ontem isso já foi feito) ou contactamos os associados explicando a situação e eles terão que assumir que não atendem utentes com este pedido pela ADSE até termos algum tipo de resposta. E nós temos que estar preparados para, como associados, fazermos o mesmo.

Em alternativa, podemos utilizar esta dificuldade de agenda para assumir uma posição mais radical e não aceitarmos realizar esta análise a este preço sem que isso dependa de haver ou não reunião. Só me parece que, depois de termos pedido a reunião, não fará muito sentido tomarmos esta posição sem falarmos com a ADSE.

663. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) responde (cf. TR.Synlab-0384):

## Re: ADSE-Agendamento de reunião

From:  
To:  
Cc:

Confidencial - Dados Pessoais

Date: Fri, 21 Apr 2017 19:03:07 +0100

Boa tarde

A posição da apac, o acordo que poderá existir já com a hospitalização privada e o pouco tempo coloca-nos numa posição delicada.  
Entendo que deve haver uma tentativa de reagendar para data mais conveniente e nunca depois de 1.5

Não sendo possível, entendo que devem ir Confidencial - Dados Pessoais

Imagino que haja total alinhamento;

Plano a - não concordar com diferenciação de tabela da acss, e confirmar disponibilidade para acordo em moldes semelhantes ao da acss

Plano b - Vit D deve sair da lista da adse

664. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Redelab) sugere ainda (cf. CLEM.Affidea-0028)<sup>340</sup>:

<sup>340</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0223, TR.Synlab-0476 que contém uma mensagem de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Redelab) com partilha de notícia sobre a Vitamina D, sugerindo: " (...) até à conclusão destes estudos pelo infarmed, dgs e insa, não se devia tocar no preço da análise...".

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

665. No documento TR.Synlab-0474 lê-se o seguinte:

**De:**Confidencial - Dados Pessoais

**Enviada:** 28 de abril de 2017 08:42

## Confidencial - Dados Pessoais

**Assunto:** Re: vit. D ADSE

Não houve novidades. Preparemos por forma a que fique com o preço que nos comunicaram. Se houver algo em contrário, informo para voltarmos a corrigir.

Obrigado

No dia 28/04/2017, às 09:13,Confidencial - Dados Pessoais

escreveu:

<image001.gif>

Bom Dia Confidencial - Dados Pessoais

Houve novidades sobre a Vitamina D da ADSE ou fica com o preço que foi acordado pela APAC ?

**Com os melhores cumprimentos,**

Confidencial - Dados Pessoais

**Faturação**

[Confidencial - Sociedade do grupo da Empresa Y]

666. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) questiona os restantes membros da Direção ANL, [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais] e [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] [[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]]), [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), sobre o que estão a pensar fazer nos respetivos laboratórios relativamente ao preço da Vitamina D para os beneficiários da ADSE (cf. conversaçãõ n.º 55).

667. No documento TR.Synlab-0400 lê-se a seguinte mensagem enviada por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) para os colegas de Direção ANL em 27.04.2017<sup>341</sup>:

<sup>341</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0079, CLEM.Affidea-0077 e CLEM.Affidea-0075, todos de 02.05.2017.

Quanto à ADSE, teremos que pedir novas datas para reunir. Posso reunir a 02 desde a hora de almoço até 16h.

Quanto ao procedimento a adoptar junto do utentes ADSE com vit D a partir de segunda feira, pergunto como pretendem proceder? Julgo que não poderemos praticar os valores em vigor até aqui mas também não podemos assumir os valores que resultaram do "acordo" com a APAC. Seria difícil depois voltar atrás...

Fico a aguardar as vossas opiniões,

668. No mesmo documento TR.Synlab-0400, a insistência de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) em 28.04.2017: *"Mas volto a perguntar o que estão a pensar fazer quanto ao atendimento?"*<sup>342</sup>.
669. No documento TR.Synlab-0399, uma nova insistência em 02.05.2017: *"Aproveito para reforçar a pergunta que fiz no email de dia 28, abaixo, sobre o que pretendem fazer quanto ao entendimento aos utentes da ADSE até à reunião com DG?"*<sup>343</sup>.
670. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) responde à pergunta da Joaquim Chaves, informando os laboratórios concorrentes sobre o procedimento adotado pela Affidea, em concreto, sobre o preço que vai praticar para a análise à Vitamina D (cf. TR.Synlab-0399)<sup>344</sup>:

## RE: Artigo 3.º, n.º 7, alínea b), do acordo

---

From:

To:

**Confidencial - Dados Pessoais**

Cc:

Date: Tue, 02 May 2017 12:13:32 +0100

---

Bom dia uma vez mais

As instruções que dei foi a de aplicar a tabela em vigor à data de hoje.

Mais informei que a posição poderá ser revista dado que o assunto não está ainda 100% fechado.

671. A reunião seguinte entre a ANL e a ADSE fica agendada para 11.05.2017, pelo que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) sugere, em 03.05.2017,

---

<sup>342</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0079, CLEM.Affidea-0077 e CLEM.Affidea-0075, todos de 02.05.2017.

<sup>343</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0079, CLEM.Affidea-0077 e CLEM.Affidea-0075, todos de 02.05.2017.

<sup>344</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0075 de 02.05.2017.



aos laboratórios Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, Redelab e Beatriz Godinho (cf. CLEM.Unilabs-0325):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

672. Foi então agendada uma conferência telefónica em 10.05.2017 entre os laboratórios Joaquim Chaves ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Germano de Sousa ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), lendo-se na respetiva convocatória o seguinte: *“NOTA: O [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] não tem possibilidade de se ligar pois tem um compromisso agendado, mas estará disponível para falar com algum dos colegas ao fim do dia ou amanhã antes da reunião. O Eng. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] também não terá possibilidade de se ligar pois vai em viagem. Não consegui contactar telefónicamente a Dra. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], deixei SMS”*(cf. TR.Synlab-0364)<sup>345</sup>.
673. Em 11.05.2017, a Direção ANL reuniu com a ADSE, tendo acordado praticar os preços convencionados para a análise à Vitamina D com o acordo da APAC, com efeitos a partir de 01.05.2017. Adicionalmente, a ADSE aceitou que a ANL, até ao final do mês de maio, [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], o que, para [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) poderá significar [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. ata da Direção ANL n.º 205 de 19.05.2017 em anexo ao documento TR.Synlab-0376 de 19.06.2017 e documentos CLEM.Unilabs-0309 e TR.Synlab-0608 de 12.05.2017).
674. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) envia, entretanto, uma mensagem à Diretora-Geral da ANL, instruindo-a sobre as comunicações que devem ser enviadas aos demais associados da ANL sobre a assinatura da adenda ao Acordo com o Ministério da Saúde e sobre o tema ADSE - Vitamina D (cf. CLEM.Unilabs-0309)<sup>346</sup>:

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

675. Concomitantemente, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) preparava a negociação futura entre a ANL e a ADSE, solicitando a colaboração de membros da sua equipa (cf. CLEM.Unilabs-0309):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

<sup>345</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0079, CLEM.Affidea-0077 e CLEM.Affidea-0075, todos de 02.05.2017.

<sup>346</sup> Cf. também CLEM.Affidea-0047.

676. Em fórum mais restrito, apenas para [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea e [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) escreve (cf. CLEM.Unilabs-0625, TR.Synlab-0392):

No dia 11/05/2017, às 23:34, Confidencial - Dados Pessoais

escreveu:

Caros,

Para simplificar opto apenas por vós. Acho que devemos ser céleres com o tema ADSE. Podemos envolver a CC e eu posso ter o Confidencial - Dados Pessoais a prevenção para falarmos nas várias vertentes (nesta caso na mais técnica). Mas a Confidencial - Dados Pessoais parece que não pode reunir na próxima quarta. Só teremos novamente reunião ordinária a 31.05, que ainda para mais é suposto contar com a Comissão Científica (não sei se sempre ocorrerá?). Se for assim não será fácil cumprir o objectivo do final do mês e depois do que passou antes acho que desta vez deveríamos ser exemplares. Querem propor alternativas para reunir antes? Se for necessário eu desloco-me para podemos contar com a Confidencial - Dados Pessoais

Caso não tenhamos reunião com a CC a 31, podíamos fazer uma reunião mais demorada e deixar um esboço do doc pronto, ou, quem sabe, uma versão final. Com Confidencial - Dados Pessoais e Confidencial - Dados Pessoais e acharem que ajuda) a fazer contas, e o Confidencial - Dados Pessoais (e, se assim entenderem e havendo disponibilidade, outro elemento da CC) a mandar(em) umas bocas do caminho técnico a percorrer, ficávamos com o doc pronto para enviar. Mas com a direcção toda reunida será impossível....

Digam coisas.

677. Os referidos interlocutores respondem (cf. documentos CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045 e parágrafo 66 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

- a) A [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) sugere que cada membro da Direção ANL faça um [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
- b) A [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) afirma que [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
- c) A Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) resume o que entende ser a convergência entre todos os membros da Direção ANL: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

678. Horas mais tarde, a Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) refere-se novamente ao [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] dos laboratórios representados na Direção ANL por referência às negociações com a ADSE (cf. CLEM.Affidea-0046):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

679. Em 19.05.2017, em sede de reunião da Direção ANL, foram discutidas possíveis alternativas à negociação com a ADSE, nomeadamente a aceitação da redução do preço da análise à Vitamina D e a possibilidade de propor uma revisão de tabela de preços<sup>347</sup>.
680. Em 22.05.2017, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) envia um *email* a [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves), [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]) e [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]), lembrando a "*necessidade de alinhamento no grupo de trabalho*", fazendo um ponto de situação das negociações com ADSE (cf. documento CLEM.Affidea-0213, TR.Synlab-0657 de 30.05.2017, que integra a conversa n.º 52 e parágrafo 68 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

Caros

Ainda sobre o tema da adse, e a necessidade de alinhamento do nosso grupo de trabalho, reafirmo a minha posição escrita anteriormente (o diálogo na t-conf foi complicado como todos percebemos, quer por questões de qualidade da chamada quer por limitações de tempo)

Para suportar a minha opinião sobre o caminho das negociações, e possibilidades de convergência, parto do meu entendimento sobre os interesses (prioridades) de cada parte.

O que quer a ADSE?:

- sustentabilidade para a adse / melhores condições financeiras
- evitar agitação / contestação
- melhor serviço aos beneficiários

O que quer a ANL?:

- defesa de margens e previsibilidade
- simplificar processos
- contrato vivo que permita introduzir "modernidade científica"

Proposta de abordagem:

Reafirmo a minha opinião de que o que melhor nos defende o interesse dos nossos associados é termos um contrato em moldes semelhantes ao contrato com o MS/ACSS que permita manter a lógica de tabela única para evitar decisões avulsas com o da VitD, e ter garantia de 3 anos de estabilidade de preços.

Acredito que haja espaço para termos esta discussão procurando um ponto de equilíbrio que interesse a ambas as partes (devemos pensar se avançamos com proposta de desconto de 1%, 0,5% ou ???).

Foi esse o caminho que fizemos com a acss. A experiência passada mostra-nos que é muito difícil termos interlocutores verdadeiramente interessados em rever códigos, nomenclaturas e racional de preços.

Iniciar a abordagem com a introdução / revisão de códigos, na minha opinião, vai afastar-nos do objectivo que mais interessa a todos os nossos associados que é o repormos a situação da tabela única e estabilidade para 3 anos.

Remeteria essa discussão para altura posterior, depois de garantido o nosso objectivo primeiro (manutenção da tabela por 3 anos) e dependendo da verdadeira abertura da adse.

Sem querer desconsiderar ninguém, mas porque entendo que a troca de mails numa escala mais alargada não vai ajudar nesta fase a termos uma posição alinhada, limito a minha opinião apenas a este grupo mais restrito. Se entenderem que ajuda, organizamos nova t-conf mais ou menos restrita.

Bis e ab

Confidencial - Dados Pessoais

<sup>347</sup> Cf. parágrafo 67 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X].

681. Este tema é retomado em 29.05.2017 no âmbito da preparação de reunião entre a Direção ANL e a ADSE. Adicionalmente, a referida discussão gerou uma troca de informação comercialmente sensível entre Affidea, Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa X] e [CONFIDENCIAL - Empresa Y] relativamente à representação das vendas à ADSE nas respetivas faturas totais e em comparação com as vendas às ARS (cf. conversaçã n.º 52, de 29.05.2017 a 30.05.2017, documentos CLEM.Unilabs-0333 de 29.05.2017 e parágrafo 69 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

RE: Negociações adse - proposta de abordagem

## Confidencial - Dados Pessoais

Confidencial - Dados Pessoais

Confidencial - Empresa X  
As vendas da le análises clinicas da ADSE sobre as da ARS, representam 16,8%. É esse dado que estás a pedir?  
Bjs

Confidencial - Empresa X

Confidencial - Dados Pessoais

Tel: Confidencial - Dados Pessoais/Empresa X  
Fax:  
Email:  
Web:

---

**From:** Confidencial - Dados Pessoais

**Sent:** segunda-feira, 29 de maio de 2017 18:15

**To:** Confidencial - Dados Pessoais

**Cc:** Confidencial - Dados Pessoais

**Subject:** Re: Negociações adse - proposta de abordagem

Podem dizer-me o peso da ADSE nas vossas vendas quando comparada com Ars em termos percentuais? Eu tenho aprox 1/3....

Confidencial - Dados Pessoais

Cumprimentos,

Confidencial - Dados Pessoais

682. Em 01.06.2017, a Direção ANL reuniu com a ADSE<sup>348</sup> e propôs um acordo semelhante ao Acordo para o SNS, *i.e.* um desconto de 0,5% sobre as faturas emitidas que garantisse

---

<sup>348</sup> Cf. documento CLEM.Unilabs-0316, de 25.05.2017.

estabilidade nos preços por um determinado período de tempo (três anos), no pressuposto de que seria reposto o preço para a Vitamina D e seriam incluídas novas análises na convenção existente (cf. ata da Direção ANL n.º 206 de 31.05.2017 em anexo a TR.Synlab-0376 de 19.06.2017, ata da Direção ANL n.º 207 de 21.06.2017 em anexo a TR.Synlab-0382 de 14.07.2017, TR.Synlab-0398 de 03.06.2017).

683. Numa conversação entre os laboratórios Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]/[CONFIDENCIAL - Empresa Y], Redelab e Affidea preparatória da reunião seguinte com a ADSE, lê-se (cf. CLEM.Affidea-0171, CLEM.Affidea-0260, TR.Synlab-0635 de 11.10.2017):

## Re: ADSE

---

**From:** Confidencial - Dados Pessoais  
**To:**  
**Cc:**  
**Date:** Wed, 11 Oct 2017 16:05:52 +0100

---

Por mim, ok

Muito obrigado  
Confidencial - Dados Pessoais

No dia 11/10/2017, às 12:26, Confidencial - Dados Pessoais

escreveu:

Confidencial - Dados Pessoais

> Não tens que pedir desculpa. Todos nós já estivemos ausentes em reuniões e por isso, somos muitos.... Já combinei com a \_\_\_\_\_ e iremos as duas. Ontem achei que estávamos muito em cima do acontecimento para pedir para adiar a reunião. E por isso, acho que é a decisão mais sensata.  
> Quanto ao alinhamento, penso que ontem acabamos por resumir o 'guideline' da reunião:  
> - fizemos uma reunião em que apresentamos uma proposta alternativa à descida da vitamina D, com continuidade e aguardamos resposta.  
> - nessa reunião falamos também na questão de uma das contrapartidas ser a desmaterialização da facturação. Disseram- nos que iam implementar.  
> - o processo proposto neste momento está em revisão e os operadores continuam a aguardar as 'novas' guidelines (após reunião em que à ADSE ouviu o Feedback dos operadores a algumas questões técnicas)  
> - o processo proposto na nossa opinião não é um processo de desmaterialização mas sim de digitalização. Ou seja é um processo que vai passar muitas tarefas e encargos para o lado do operador e um aumento da complexidade do processo.  
> Se houver mais algum tema que entendam relevante falar, por favor enviem mail ou liguem para mim ou \_\_\_\_\_ Ok?  
> Bjs  
>

684. Em 11.10.2017, a ADSE transmitiu à ANL a não-aceitação da referida proposta de acordo (cf. ata da Direção ANL n.º 210 de 08.11.2017<sup>349</sup> e parágrafos 71 e 72 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

---

<sup>349</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

685. Entretanto, a ADSE comunicou às entidades convencionadas uma nova tabela de preços com efeito a 01.03.2018, tendo a FNS e as associações por si representadas, incluindo a ANL, solicitado reunião à ADSE para repudiar a redução administrativa dos preços e propor soluções alternativas (cf. ata da Direção ANL n.º 212 de 17.01.2018<sup>350</sup>).
686. Na reunião de Direção em que este assunto é tratado, é referido que a ANL considera “*a possibilidade de articulação com a APHP nalguma estratégia de oposição e atuação mediática, caso esta associação seja recetiva a tal*” (cf. ata da Direção ANL n.º 212).
687. A reunião entre a ANL e a ADSE realizou-se em 22.01.2018, tendo a ANL apresentado uma nova proposta de desconto de 1,5% para um período de três anos (cf. ata da Direção ANL n.º 213 de 31.01.2018 e parágrafo 79 e Anexo 1.48 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**<sup>351</sup>).
688. Após a referida reunião, a ANL decidiu não assumir nenhuma posição definitiva até que fosse concluída a avaliação do impacto da nova tabela de preços apresentada pela ADSE; segundo as conversações juntas aos autos, o preço proposto até poderia ser aceitável, face à estabilidade inerente à adoção da nova tabela (cf. CLEM.Unilabs-0327 e CLEM.Unilabs-0337 de 23.01.2018).
689. Neste sentido, a Direção ANL considerou ser melhor distanciar-se da posição da APHP, não obstante manter a sua posição de princípio contrária a reduções administrativas de preços (cf. conversação n.º 86 de 23 a 25.01.2018, documentos CLEM.Unilabs-0329 de 25.01.2018, CLEM.Unilabs-0328 de 24.01.2018, CLEM.Unilabs-0327 e CLEM.Unilabs-0337 de 23.01.2018).
690. Veja-se, assim, a posição adotada entre membros da Direção ANL no âmbito de uma conversação sobre o tema (cf. documento CLEM.Unilabs-0225, CLEM.Unilabs-0591 e parágrafos 81 a 83 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

[Affidea] **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

**[CONFIDENCIAL - Empresa X]** **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

691. Adicionalmente, e ainda em 25.01.2018, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** partilha com os restantes membros da Direção ANL uma análise interna sobre o impacto das alterações da tabela de preços da ADSE, relativamente à Joaquim Chaves, incluindo os preços da análise à Vitamina D. Ademais, partilhou os preços da referida análise noutros subsistemas

<sup>350</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>351</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

(incluindo Médis, Multicare, Advancecare, ARS, entre outros) para concluir que o preço da ADSE continua a ser superior.

692. Neste contexto, a Affidea refere a sua abertura para aceitação da proposta apresentada e a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, além de analisar a opção redução do preço vs. desconto, sugere uma redução de 1,5% ao preço à análise da Vitamina D face ao preço inicial (cf. parágrafos 85 a 87 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e documento CLEM.Unilabs-0228, CLEM.Unilabs-0586).

693. Ainda em discussões internas no âmbito da Direção ANL, e promovendo a concertação de posições, a Joaquim Chaves refere (cf. CLEM.Affidea-0192, TR.Synlab-0630 de 26.01.2018):

*"Acho que podemos propor uma de três coisas (ou outras que se lembrem):*

*Por um lado podemos voltar ao tema do desconto. Hoje voltei a falar-lhes disso e a explicação é de que não seria possível pois não se refletiria nos beneficiários. Mas eu continuo a achar que pode ser possível desde que os sistemas informáticos que utilizamos para faturar no ato de atendimento estejam preparados para fazer um desconto na proporção. Tem a vantagem de não ficarmos agarrados a uma baixa de preços que será definitiva;*

*Também podemos tentar aplicar toda a descida de preço apenas à vit D e manter as outras como estão. Parece disparatado mas seria também preferível do que mexermos em todos os preços. Aqui muitos dos laboratórios não seriam afetados pois não fazem esta análise. Ele teria a poupança desejada e evitaríamos que à frente, depois de acabar o acordo com MS, as tabelas da ARS vierem a ser alinhadas com as da ADSE (será difícil acreditar que não queiram fazê-lo uma vez que são um cliente mais importante...). Até porque, se compararmos os preços da Vit D da ADSE com outros sistemas, na ADSE continua a ser mais bem paga que as seguradoras";*

*Também podemos tentar aceitar esta descida mas recuperando parte do preço da Vit D (total não acredito que seja possível pois ficaríamos acima de onde estamos hoje)."*

694. Em resposta, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) demonstra a sua concordância com o caminho a seguir:

No dia 25/01/2018, às 21:52, Confidencial - Dados Pessoais escreveu:

Boa noite

Comungamos dos objetivos de tentar melhorar o que nos apresentaram (seja via Vd, via desconto ou menor baixada.

Estamos também de acordo, penso eu, que no limite aceitamos a proposta apresentada.

Dentro disto, deverá ser feito o melhor possível durante a reunião de amanhã.

Amanhã estou disponível, excepto entre as 15 e 16

Bis e Ab

Confidencial - Dados Pessoais

695. As visadas Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Beatriz Godinho, Redelab e Affidea seguem discutindo, entre si, possíveis descontos, o impacto da revisão de preços na faturação de cada laboratório, a postura a ter durante negociações, preços a serem alterados, assim como as respetivas condições (cf. documentos CLEM.Unilabs-0324 de 26.01.2018 e conversa o n.º 239).
696. Em 26.01.2018, ocorreu uma nova reuni o entre a ANL e a ADSE, desta feita, com resultados positivos para os laborat rios (cf. documento TR.Synlab-0604 de 26.01.2018, que integra a conversa o n.º 238 e par grafo 88 do Complemento [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

**De:** Confidencial - Dados Pessoais

**Data:** 26 de janeiro de 2018. 16:23:46 WET

## Confidencial - Dados Pessoais

**Assunto:** Adse

Caros

Em modo telegr fico a desenvolver depois:

Reuni o positiva

Aceitaram a nossa proposta de manter a tabela e passar a desconto.

Sugerem, como op o, reduzir prazo de pagamento para 60 dias se dermos um adicional de 0,5% (desconto para Adse passaria de 1,5% para 2%).

Ficamos de analisar

Bjs e Ab

Confidencial - Dados Pessoais

697. Em 10.02.2018, o Presidente do Conselho Diretivo da ADSE remete   Dire o ANL dois projetos de acordo alternativos, seguindo-se uma troca de *emails* entre os membros da Dire o ANL a respeito dos referidos projetos e, em particular, sobre o impacto dos descontos aplic veis na opera o de cada laborat rio (cf. documentos CLEM.Unilabs-0338 de 22.02.2018 e CLEM.Unilabs-0601 de 25.02.2018).



698. A Direção ANL opta então pelo primeiro projeto de acordo que estabelece um desconto de 1,5% a vigorar por 3 anos, sendo agendada reunião para 27.02.2018 (cf. documentos CLEM.Unilabs-0601 de 25.02.2018).
699. Na reunião ocorrida em 27.02.2018 entre a Direção ANL e a ADSE foi decidido suspender qualquer redução de preço na tabela até que seja estabelecido o acordo futuro (cf. ata da Direção ANL n.º 214 de 14.03.2018<sup>352</sup> e parágrafos 89 a 91 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
700. No segundo semestre de 2019, tendo a Direção ANL tomado conhecimento de que a ADSE iniciou um processo de consulta individual aos laboratórios tendo em vista rever a tabela de regras e preços do regime convencionado da ADSE, solicitou reunião à Presidente da ADSE, que adiou uma eventual reunião para um momento posterior à conclusão do referido processo de consulta (cf. ata da Direção ANL n.º 238 de 11.09.2019<sup>353</sup> e documentos CLEM.Unilabs-0237, CLEM.Unilabs-0598 de 30.08.2019).
701. Em 25.09.2019, não havia, todavia, sido dado seguimento a este assunto (cf. ata de Direção ANL n.º 239 de 25.09.2019 em anexo a TR.Synlab-0329 de 10.10.2019).
702. Dos elementos expostos resultam os seguintes factos:
- Sendo confrontadas com a redução do preço da Vitamina D, as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab, concertaram entre si, com a participação de Germano de Sousa, uma posição conjunta de reação e repúdio, fixando o nível mínimo do preço que estariam dispostas a aceitar;
  - A ADSE explicou que a alteração aos prazos de pagamento concretizava uma medida de normalização administrativa e que a redução do preço da Vitamina D concretizava uma necessidade de redução da despesa (cf. parágrafo 642 supra);
  - Muitos laboratórios não seriam prejudicados pela dita revisão (designadamente, porque não fazem esta análise) e o preço revisto continuaria a ser superior ao pago por outros subsistemas, sendo inclusivamente aceitável face à estabilidade inerente à manutenção da tabela de preços (cf. parágrafos 688, 690, 691 e 693 *supra*);
  - A Direção ANL batia-se pela reversão da revisão do preço da análise à Vitamina D, boicotando inclusivamente a prestação da análise, embora muitos laboratórios por si

---

<sup>352</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>353</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

representados não fossem prejudicados pela dita revisão e o preço revisto continuasse a ser superior ao pago por outros sistemas;

- e) Os laboratórios visados concertaram os seus comportamentos tendo em vista forçar a ADSE a reverter a revisão do preço na prossecução do **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** de **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 678 *supra*);
- f) As visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab prosseguiram os seus próprios interesses comerciais, uma vez que, na realidade, e à exceção de Germano de Sousa (cf. parágrafos 638 e 660 *supra*), não auscultaram nenhum outro associado da ANL (cf. parágrafos 655 e 674 *supra*), filtrando, aliás, a informação que era transmitida aos respetivos associados (cf. parágrafo 674 *supra*);
- g) As visadas trocaram entre si informação comercialmente sensível relativa ao impacto que a revisão do preço teria na operação dos respetivos laboratórios (cf. parágrafos 651 a 653 e 666 a 670 *supra*) e acordaram na posição comum que transmitiram à ADSE (cf. parágrafos 636 a 641, 647, 651 a 655, 662 a 664, 666 a 672, 676 a 682, 687, 688, 691, 694, 697, 698 e 700 *supra*), que incluía um boicote à prestação da análise (cf. parágrafos 639 a 641 e 651 a 659 *supra*), lendo-se nos elementos de prova as seguintes declarações das visadas:
  - i) *"No limite, e se necessário, os presentes [Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa] reúnem o seu consenso para cortar com as prestações à ADSE"*(cf. parágrafo 639 da presente Decisão);
  - ii) *"Não fazemos vitamina D ponto final"* (cf. parágrafo 640 da presente Decisão);
- h) Mesmo depois de a ADSE ter suspenso a primeira atualização do preço da Vitamina D, determinando um período de dois meses para negociação com as associações representativas do setor e promovendo uma nova atualização do preço com um incremento de cerca de 10%, acordada com a APAC, não tendo a ANL apresentado proposta, os laboratórios representados na Direção ANL manifestam consenso no sentido de repudiar esta atualização do preço, boicotando a prestação da análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE (cf. parágrafos 651 a 653 *supra*).

### 24.2.3. Prestação de análises clínicas aos beneficiários de Seguradoras Privadas

#### 24.2.3.1. Multicare

703. Em novembro de 2008, a Multicare procurou encetar um processo de revisão da tabela de preços associada à prestação de serviços de análises clínicas aos seus beneficiários junto de vários laboratórios privados (cf. conversaç o n.º 150).

704. Em resposta, os laborat rios privados remetiam a Multicare para a ANL, tendo ficado decidido, em assembleia geral, que a associaç o discutiria os preos com a Multicare, em representaç o dos seus associados (cf. conversaç o n.º 150).

705. Neste sentido, leia-se a conversaç o n.º 150 de 21.11.2008:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

706. Confrontado com uma opini o interna dissidente a respeito desta postura face  s seguradoras, alavancada na representaç o de todos os laborat rios privados pela ANL, o Diretor-Geral da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** escreve (cf. CLEM.Unilabs-0238 de 10.02.2009):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

707. No ano de 2012, a ANL reuniu duas vezes com a seguradora Multicare, em 23.07.2012 e em 12.10.2012 (cf. par grafo 115 e Anexo 1.9 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

#### 24.2.3.2. Advancecare

708. Em 19.08.2016, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) partilhava com a Direç o ANL (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**/**[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**, Joaquim Chaves, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa Y]**/**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Redelab) uma proposta de acordo de exclusividade que lhe foi apresentada pela Advancecare, incluindo as respetivas condiç es de preo; Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** confirmavam ter recebido a mesma proposta, que ambos haviam recusado (cf. CLEM.Affidea-0035).

709. Em janeiro de 2017, a Advancecare inicia um novo processo de revis o de preos de an lises cl nicas junto de alguns laborat rios (cf. conversaç o n.º 28, em particular CLEM.Unilabs-0390 de 22.03.2017).

710. Os laborat rios em causa, adiam a resposta e remetem a respetiva negociaç o dos preos para a ANL (cf. conversaç o n.º 28, em particular CLEM.Unilabs-0390 e CLEM.Unilabs-0389).

711. A Direção ANL, chamada a interceder nas negociações de preços com a Advancecare, decide: "*Pedido de reunião Advancecare: para análise dos argumentos, baseados em estudo científico, apresentados por esta seguradora para justificar alteração de preços, pelo que será convocado o conselho científico para acompanhar a Direção*" (cf. Ata da Direção ANL n.º 200 de 08.03.2017<sup>354</sup>; cf. documento CLEM.Unilabs-0604 de 08.03.2017 e CLEM.Affidea-0036).
712. A referida reunião entre ANL e Advancecare ocorreu em 24.03.2017 (cf. Anexo 1.65 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), lendo-se na ata de reunião de Direção ANL posterior: "*Advancecare: No passado dia 24 de março teve lugar a reunião com representantes da Direção e do Conselho Científico, no sentido de esclarecer algumas questões práticas relacionadas com um estudo referido por esta seguradora justificando a descida de preços de algumas determinações analíticas, considerando que a tabela está desajustada. Na prática ficou claro que não serão negociados preços com a ANL, mas considerada a possibilidade da nossa colaboração na revisão da tabela com sugestão de que a mesma tenha por referência a tabela da Ordem dos Médicos, designadamente introdução e exclusão de determinações e revisão da metodologia de revisão de preços*" (cf. Ata da Direção ANL n.º 202 de 05.04.2017 junta em anexo a TR.Synlab-0358).
713. Em troca de mensagens relativas ao agendamento de reunião de Direção ANL, referia-se: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0644 de 04.04.2017, que integra a conversa n.º 210).
714. Em 05 e 06.04.2017, seguiram-se as conversações entre os laboratórios Joaquim Chaves, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Redelab e Beatriz Godinho, representados na Direção ANL, sobre o tema da revisão de preços Advancecare, procurando um alinhamento sobre a posição a adotar pela ANL (cf. CLEM.Unilabs-0322 de 05.04.2017 e CLEM.Affidea-0037 de 06.04.2017).
715. Na conversa constante de CLEM.Affidea-0037 pode ler-se o seguinte:
- [[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]]: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**
- [[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] – Affidea]: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].**
- [[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]]: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].**

---

<sup>354</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** – Affidea]: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

[colaborador da Joaquim Chaves]: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

716. Na mesma altura, ocorria a seguinte conversação interna no grupo **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]/[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (cf. conversação n.º 274, que inclui mensagens de 26.05.2017 e 09.06.2017, e parágrafos 127 a 129 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

717. Veja-se, também, o *email* enviado por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) aos restantes membros da Direção ANL, nos termos do qual aquele reencaminha um *email* da Advancecare em que a seguradora afirmava que iria cofinanciar a análise à Vitamina D, uma vez por ano às pessoas com mais de 55 anos de idade, solicitando que o referido tema fosse discutido em sede de reunião da Direção ANL (cf. Anexo 1.72 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

718. Em 21.06.2017, a Direção ANL reunia e decidia: *“Advancecare: Face à comunicação desta seguradora de alteração de tabela de comparticipações a todos os seus prestadores, fundamentada num acordo que fez com a APAC e tendo em consideração a indignação que nos tem sido transmitida por alguns associados, será enviada carta à Advancecare, transmitindo o nosso desagrado, a nossa expectativa de que a referida comunicação se deva a um lapso da parte deles, uma vez que os laboratórios que não são associados da APAC, não se revêm nem se sentem, naturalmente, abrangidos pelos acordos estabelecidos com uma associação à qual não estão vinculados”* (cf. Ata da Direção ANL n.º 207).

719. Em 16.08.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) reencaminhava aos demais membros da Direção ANL um *email* que havia recebido da Advancecare dando nota de que a seguradora **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0038 de 16.08.2021).

#### 24.2.3.3. Médis

720. Em 17.01.2018, a Direção ANL reunia e decidia: *“Médis: A ANL foi contactada por alguns associados solicitando a nossa intervenção direta junto da Medis, pois foram confrontados com uma proposta de descida exorbitante e inaceitável do valor dos preços pagos por esta*

*seguradora para as análises clínicas. Neste sentido, e considerando a participação da ANL como um elemento facilitador e um eficaz canal de comunicação com os diversos operadores, será solicitada reunião a este seguradora*” (cf. ata da Direção ANL n.º 212<sup>355</sup> e parágrafo 133 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

721. Em reunião de Direção ANL de 31.01.2018 agendava-se: *“MEDIS: por solicitação de intervenção direta junto da Medis da parte de alguns associados, está marcada reunião para dia 8 de fevereiro”* (cf. ata da Direção ANL n.º 213<sup>356</sup> e parágrafo 134 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
722. Dos elementos expostos sobre a prestação de análises clínicas aos beneficiários de seguradoras privadas resultam os seguintes factos:
- As empresas visadas, alavancadas no exercício do cargo de Direção ANL, concertaram entre si os termos das negociações a impor a seguradoras privadas, em particular, o nível dos preços a que estariam dispostas a prestar as análises clínicas (cf. parágrafos 708, 711 e 715 *supra*), ameaçando com o boicote à sua prestação quando as suas pretensões não eram acolhidas pelas seguradoras (cf. parágrafo 717 *supra*);
  - A Direção ANL acordava na estratégia de alavancar as negociações de preços de análises clínicas com as várias seguradoras na força negocial da ANL enquanto representante da maioria das empresas do setor (cf. parágrafos 705, 709, 710 e 720 *supra*), constituindo a ANL um *“elemento facilitador”* (cf. parágrafo 720 *supra*) do consenso entre laboratórios concorrentes e de articulação dos respetivos interesses em negociações com seguradoras (Multicare, Advancecare e Médis);
  - Os laboratórios associados atuavam em conformidade com essa instrução, encaminhando as seguradoras para negociações de preços com a ANL, em representação do setor;
  - O conteúdo da mensagem transcrita no parágrafo 706 *supra* evidencia que a negociação pela ANL em representação de todos impediu a revisão e a redução dos preços, forçando as seguradoras (e demais entidades públicas, em particular, a ACSS) a negociar em determinados termos, beneficiando os interesses comerciais dos laboratórios privados<sup>357</sup>.

<sup>355</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>356</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>357</sup> O teor da referida mensagem é consentâneo com o referido no parágrafo 102 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, que refere que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

### 24.3. Prestação de Testes COVID

723. Em março de 2020, o Ministério da Saúde, a Direção Geral da Saúde (doravante “DGS”), a ACSS e o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (doravante “INSA”) iniciaram um processo de convergência de esforços com os laboratórios de análises clínicas privados no sentido de obter a sua colaboração para a prestação de testes COVID, procurando identificar a capacidade de testagem existente no território nacional e estabelecer um único preço convencionado para todos os aderentes, o que suscitou discussões regulares e a definição de posições conjuntas pelas visadas em sede ANL<sup>358</sup>.
724. A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** havia iniciado testes-piloto à COVID no início de fevereiro de 2020, tendo iniciado o fornecimento de testes ao mercado pelo menos em março de 2020 pelo preço de €100, estando outros operadores, já nessa data, a fornecer testes COVID em Portugal (em março de 2020, a Germano de Sousa realizava testes COVID pelo preço de €200 e a Joaquim Chaves pelo preço de €101, não sendo o custo destes testes compartilhado pelo Estado)<sup>359</sup>.
725. Os primeiros laboratórios a perfilarem-se para participar neste processo de colaboração com o SNS foram cinco laboratórios à data representados na Direção ANL – **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e Affidea, fornecendo os dados relativos à sua capacidade e rede de colheitas (cf. conversaçãõ n.º 302 de 13.03.2020 e conversaçãõ n.º 153 de 18 a 20.03.2020)<sup>360</sup>.
726. Entre março de 2020 e junho de 2021, pelo menos, todas as interações com o Governo e com o INSA foram realizadas pela Direção ANL em representação dos laboratórios privados<sup>361</sup>.
727. As visadas reagiram conjuntamente, em várias ocasiões, às propostas de redução do preço do teste COVID (PCR), tendo acordado, em junho de 2020, continuar a partilhar uma política comum face às questões que tinham surgido no setor<sup>362</sup>.

---

<sup>358</sup> Cf. ata da Direção ANL n.º 247 de 25.03.2020 em anexo ao documento TR.Synlab-0083 de 16.04.2020, conversaçãõ n.º 302 de 13.03.2020 e parágrafos 128, 140 e 143 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>359</sup> Cf. parágrafos 90 e 133 a 138 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>360</sup> Sobre a composição dos órgãos sociais da ANL, cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>361</sup> Cf. parágrafos 129 a 131 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>362</sup> Cf. parágrafo 153 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

728. O fornecimento ao INSA, através da ANL, dos dados relativos à capacidade e à rede de colheitas, proporcionou uma troca de informação entre estes cinco laboratórios privados (cf. conversaç o n.º 153 de 18 a 20.03.2020).
729. Neste sentido, leia-se a conversaç o n.º 189, cujo conte do indicia que a Germano de Sousa partilhou com ANL e, em particular, com **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** informaç o relativa   sua capacidade de produç o di ria, informaç o que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** partilhou posteriormente com a comiss o executiva da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**.
730. Leia-se tamb m o documento TR.Synlab-0027 de 26.03.2020, do qual consta uma conversaç o interna entre os membros da comiss o executiva da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**:

## capacidade COVID PT

---

**From:** Confidential - Dados Pessoais  
**To:** Confidential - Dados Pessoais  
**Date:** Thu, 26 Mar 2020 15:09:10 +0000

---

FYI

Acabo de desligar de call com Chaves, Germano y Confidencial - Empresa X Cada um deles est  hoje com capacidade de produç o na ordem dos 1.000 testes/dia

Devemos mesmo ver em que medida podemos conseguir reforçar a nossa capacidade.

731. Esta troca de informaç o estendeu-se posteriormente aos dados de produç o de cada um dos cinco laborat rios, sendo veiculada entre os cinco laborat rios atrav s da ANL (cf. conversaç o n.º 303 de 22.04.2020)<sup>363</sup>:

---

<sup>363</sup> Traduç o livre da AdC: "**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, estes s o os n meros confidenciais que o **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** recebe da ANL. Estamos a recuperar agora o n mero di rio de testes. Um abraço".



---

**De:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Enviado em:** miércoles, 22 de abril de 2020 9:50  
**Para:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Assunto:** FW: Produção COVID até 19.04 - CLASSIFICADO

Confidencial - Dados Pessoais

Estos son los números confidenciales que recibe de ANL.

Estamos recuperando ahora en los números diários de testes

Un abrazo

Confidencial - Dados Pessoais

## Confidencial - Empresa Y

**Tel.:** Confidencial - Dados Pessoais/Empresa Y  
**Tlm.:**  
**Fax:**  
**E-Ma**  
**Web:**

Esta mensagem (incluindo anexos) é confidencial e destina-se apenas ao destinatário. Só pode ser lida, copiada e utilizada pelo destinatário. Se recebeu este e-mail por engano, por favor, contacte-nos de imediato (por e-mail ou telefone) e elimine esta mensagem. Qualquer utilização ou divulgação desta mensagem (incluindo quaisquer anexos) é confidencial e pode ser privilegiada e é destinada apenas ao destinatário. Apenas o destinatário pretendido pode ler, copiar e usar esta mensagem. Se recebeu este e-mail em erro por favor contacte-nos imediatamente (por e-mail ou via telefone) e elimine este e-mail.

---

**De:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Enviada:** 21 de abril de 2020 10:29  
**Para:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Assunto:** Produção COVID ate 19.04 - CLASSIFICADO

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Germano Sousa            | - 42.300 |
| Confidencial - Empresa X | - 31.000 |
| J. Chaves                | - 27.000 |
| Confidencial - Empresa Y | - 19.700 |
| Affidea                  | - 99     |

732. Os laboratórios associados partilhavam com a ANL os seus volumes de vendas e essa informação era circulada pelos laboratórios representados na Direção ANL (cf. documento TR.Synlab-0033 de 22.04.2020 inserido na conversaç o n.º 303).
733. Para al m de trocarem informa o relativa a capacidade, rede de colheitas e dados de produ o, os laborat rios representados na Dire o ANL discutiram pre os para diferentes tipos de testes COVID, incluindo para a dete o de anticorpos.
734. Leia-se a conversa o n.º 130 de 07.05.2021, em que   trocada informa o entre os laborat rios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves, Affidea, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa, sobre a forma como cada

laboratório está a proceder quanto aos pedidos de teste para a deteção de anticorpos contra a COVID:

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) escreve: *“Aqui do meu lado acontece assim: Desde o início que decidimos não aceitar Ac. Covid ARS pelo preço baixo. Há mais de 6 meses que começamos a aceitar os AC. como código genérico ARS devido à pressão de alguns médicos. A semana passada ligaram-nos da ARS a dizer que não podíamos facturar esta análise. Pedimos para nos enviarem por escrito essa afirmação. Aguardamos que nos enviem o documento escrito”.*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) escreve: *“Estamos a aceitar credenciais SNS para estes Anticorpos desde Março. Tentamos resistir à fazê-las pela convenção, tanto pelo preço baixo como pelo risco de não ser considerada como válida e vir faturação devolvida, uma vez que não foi ainda dada autorização para a faturação destas análises com aqueles códigos pelas várias entidades (apesar dos nossos contactos e pedidos de esclarecimento nesse sentido junto das entidades). Até ao momento, ainda não temos histórico para saber se virá devolvida alguma desta faturação. Começamos a aceitar apenas porque outros laboratórios também o estavam a fazer e tínhamos solicitações nesse sentido. Agora, sim, estamos de acordo em clarificar a convenção para estes Anticorpos para SARS-CoV-2 e uma revisão do valor (que é muito baixo), tanto na ACSS como noutras entidades (ADSE, etc.)”.*

735. Ainda sobre a discussão entre os membros da Direção ANL relativa ao preço do teste para a deteção de anticorpos contra a COVID, leia-se a conversa n.º 120 ocorrida entre 24 e 26.04.2020 sobre *“Testes Convencionados”*, em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** sugere aos demais membros da Direção ANL que procurassem, conjuntamente, junto da ACSS, aumentar o preço do teste aos anticorpos contra a COVID, criando um código específico com um preço superior ao preço do teste aos anticorpos genérico, tendo o representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** concordado com a sugestão<sup>364</sup>.
736. Nessa conversa, pode ler-se **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) a questionar os seus concorrentes *“o que acham de tentar subir os preços da ARS para a pesquisa de AC [anticorpos]? Eles pagam 15,12 por cada lg o que me parece ser muito pouco. E se isto disparar daqui a pouco vamos estar a pagar para fazer isto...”*, tendo obtido a concordância expressa de, pelo menos, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) que, respetivamente, respondem *“Acho bem!”* e *“Estou de acordo em criar análise específica Tabela ARS para ac. Covid”*.

---

<sup>364</sup> Cf. parágrafo 151 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

737. A ANL, enquanto associação representativa dos laboratórios de análises clínicas privados, celebrou um protocolo com o Ministério da Saúde para os testes COVID, formalizando o consenso formado entre os laboratórios membros da Direção (cf. ata da Direção ANL n.º 248 de 22.04.2020 em anexo ao documento TR.Synlab-0084 de 02.05.2020)<sup>365</sup>.
738. O preço acordado entre os laboratórios representados na Direção ANL para o teste COVID (PCR) aos utentes do SNS foi de €100 (cf. conversaçoão n.º 74 ocorrida entre 20.03.2020 e 02.04.2020 sobre o assunto “Laboratórios”)<sup>366</sup>.
739. No entanto, o preço fixado para o teste COVID (PCR) na tabela aplicável aos laboratórios convencionados foi €87,95<sup>367</sup>, o que suscitou o desagrado e a reação dos laboratórios representados na Direção ANL, em particular, os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea, Redelab e Beatriz Godinho que, após concertarem posição, confrontaram a ACSS, por mensagem enviada por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), com a atualização do preço (cf. documentos CLEM.Unilabs-0677 de 30.03.2020, TR.Synlab-0624 de 31.03.2020, CLEM.Unilabs-0742 de 01.04.2020, CLEM.Unilabs-0669 e CLEM.Unilabs-0696 de 25.09.2020; cf. também parágrafos 146 a 149 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
740. Paralelamente, os laboratórios representados na Direção ANL envidavam esforços no sentido de alavancar a suspensão do desconto de 3% previsto no contributo prestado pelos laboratórios privados na resposta à pandemia – neste sentido, cf. conversaçoão n.º 192 de 26.03.2020, na qual **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) solicita ao Ministério da Saúde apoio estatal no acesso a recursos essenciais (EPIs, reagentes, zaragatoas), escrevendo o seguinte: *“Numa nota aparte, não queria deixar de sublinhar que entendemos que a negociação iniciada em final do ano transato deverá terminar com a suspensão em absoluto do desconto de 3%, devendo ainda procurar-se garantir o*

---

<sup>365</sup> Sobre os termos da convergência de esforços entre a tutela e os laboratórios privados, cf. conversaçoões n.º 112 e n.º 203 de 23.03.2020, contendo uma minuta de comunicado da ANL ao público em que se lê: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0676).

<sup>366</sup> Em 28.03.2020 a ANL recebia um pedido da União das Misericórdias Portuguesas para a celebração de protocolo sobre a realização de testes COVID em todos os lares. O referido pedido suscitou uma troca de informações/discussão de preços entre os laboratórios visados em relação ao preço a cobrar às organizações no âmbito da UMP, tendo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), na qualidade de presidente da ANL, com o conhecimento dos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e Beatriz Godinho, apresentado o preço de €100. Este protocolo com a UMP nunca foi concluído no âmbito da ANL, uma vez que o Estado terá assegurado o financiamento necessário (cf. conversaçoão n.º 93 de 28 e 29.03.2020; cf. parágrafos 262 a 269 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

<sup>367</sup> Cf. parágrafo 146 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

*pagamento imediato por parte das entidades públicas aos prestadores representados por todos e quaisquer serviços por estes prestados”.*

741. O preço aplicável aos testes realizados aos utentes do SNS serviu, posteriormente, de referência ao preço aplicável no âmbito da cobertura pela ADSE, que foi atualizado para os €87,95, embora com a comparticipação do beneficiário – €68,50 financiado pela ADSE, €19,45 suportado pelo beneficiário (cf. documento TR.Synlab-0125 inserido na conversaçoão n.º 107 de 17.04.2020).
742. Confrontada por hospitais privados (nomeadamente Lusíadas, Luz e Hospital da Ordem Terceira) com as atualizações do preço do teste COVID aos utentes do SNS e da ADSE, a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** decide equiparar este preço ao preço cobrado a estas entidades privadas (cf. documentos TR.Synlab-0045 e TR.Synlab-0042, ambos inseridos na conversaçoão n.º 107 de 17.04.2020; cf. também conversaçoão n.º 152 de 28.06.2021 a 20.07.2021).
743. Em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. ata da Direção ANL n.º 249 de 06.05.2020<sup>368</sup>).
744. A forma como iriam gerir os custos com os EPIs na fase inicial da pandemia suscitou também a discussão entre os laboratórios representados na Direção ANL que, para o efeito, trocaram informação sobre a forma como cada laboratório estava proceder a esse respeito, incluindo a imputação e/ou a transferência dos custos e o preço, com o objetivo de delinear uma estratégia comum para a negociação com o SNS, a ADSE, outros subsistemas e seguradoras (cf. conversaçoão n.º 19 ocorrida entre 27 e 28.04.2020; cf. também conversaçoão n.º 51)<sup>369</sup>.
745. Em 27.04.2020, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) envia um *email* aos demais membros da Direção ANL, colocando à sua consideração a possibilidade de fazerem repercutir o custo com EPIs sobre os utentes do SNS e beneficiários ADSE e seguradoras, à semelhança do que sucedia com os utilizadores privados (cf. conversaçoões n.º 19 e n.º 51 e parágrafos 251 a 259 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

---

<sup>368</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>369</sup> Sobre o custeio de EPIs, cf. ainda conversaçoão n.º 131 de 14.05.2020, incluindo os documentos TR.Synlab-0174, TR.Synlab-0172 e TR.Synlab-0176, que revela que os prestadores de cuidados de saúde não podem fazer repercutir os custos com EPIs sobre os utentes do SNS.

746. Em resposta, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) sugere que o apoio com EPIs seja solicitado no contexto da convenção para o SNS e das seguradoras, propondo que o preço seja fixado em €1,5/paciente.
747. Representantes da Joaquim Chaves esclareceram que a visada tencionava aplicar valores diferentes (apenas para cobrir o custo) dependendo das áreas (exames, etc.), manifestando acordo relativamente ao preço proposto para a máscara cirúrgica.
748. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) concordou com o preço proposto e com a necessidade de abordar os clientes, questionando como é que este aspeto era tratado em hospitais privados.
749. Em resposta, o representante da Joaquim Chaves esclareceu que os hospitais privados aplicavam valores diferentes por ato e operador, sugerindo que esta abordagem centrada apenas no custo fosse transversal a todo o setor.
750. Beatriz Godinho também manifestou acordo quanto ao preço proposto.
751. Em 28.04.2020, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) sugeriu, então, a realização de uma reunião de Direção ANL por videoconferência para discutir esta matéria, fazendo-se referência, na respetiva ordem de trabalhos, ao tema da **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. Anexo 160 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
752. Em reunião de Direção realizada em 06.05.2020, é referido que a ANL suscitaria perante a tutela a sua preocupação relativa à ausência de margem dos laboratórios para continuar a suportar os custos acrescidos com EPIs no contexto da pandemia, bem como o pedido de suspensão do desconto de 3% estabelecido pelo Despacho n.º 12-C/2020 (cf. ata da Direção ANL n.º 249 de 06.05.2020).
753. Dado que os EPIs não podem ser cobrados aos beneficiários do SNS (cf. conversaçãõ n.º 51), a decisão de cobrar um preço para EPIs foi de facto articulada entre as visadas apenas quanto aos beneficiários de seguradoras (cf. parágrafos 247 e 249 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
754. Na reunião ocorrida em 28.05.2020 no INSA, a ACSS confronta a ANL com a necessidade de rever o custeio do SNS com os testes COVID, suscitando a necessidade de avançar com uma

redução do preço para €50,21 (cf. atas da Direção ANL n.º 250 de 03.06.2020<sup>370</sup> e n.º 251 de 28.09.2020<sup>371</sup>)<sup>372</sup>.

755. Em resposta, a Direção ANL determina que *"não está disponível para revisão de preços, sob pena de os nossos laboratórios saírem da convenção para SARS-COV2"* (cf. ata da Direção ANL n.º 250 de 03.06.2020).
756. Em 26.08.2020, a ANL recebeu um contacto da Secretaria de Estado da Saúde para transmitir que iria ser publicado um despacho com a redução do preço do teste PCR para €50,21 com efeitos a partir de 01.09.2020 (cf. documento CLEM.Unilabs-0710 de 26.08.2020 sobre o assunto **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversação n.º 57; cf. parágrafo 158 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
757. O referido contacto suscitou a discussão entre os membros da Direção ANL – **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab, bem como várias reações (cf. documento CLEM.Unilabs-0710):
- [CONFIDENCIAL - Empresa X]** – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**
- Beatriz Godinho – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**
758. A representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** sugeriu o agendamento de uma reunião com o Secretário de Estado da Saúde (ou SES) (cf. parágrafo 159 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
759. Na mesma data (26.08.2020), pelas 17 horas, reuniram por *Teams* as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e Joaquim Chaves para discutir este tópico (cf. parágrafo 160 e Anexo 33 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
760. Ainda na mesma data (26.08.2020), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) reencaminha internamente esta informação, alertando: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0409 de 26.08.2020, inserido na conversação n.º 57).

<sup>370</sup> Em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0691 de 30.06.2020.

<sup>371</sup> Em anexo aos documentos TR.Synlab-0189 e TR.Synlab-0053 de 29.10.2020.

<sup>372</sup> Sobre a reação dos laboratórios representados na Direção ANL face à eventual descida do preço das análises COVID, cf. documentos que integram a conversação n.º 60.

761. Em resposta, um colaborador da [CONFIDENCIAL - Empresa Y] demonstra o seu desagrado com a notícia:

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

762. Ainda no mesmo dia (26.08.2020), [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) dava conhecimento à sua estrutura interna do seguinte: *"FYI - temos reunião amanhã com ACSS. A posição dos Associados, neste momento, é de não aceitação"* (cf. documento TR.Synlab-0026 de 28.08.2020 sobre o assunto "Despacho SES-Preço Diagnóstico COVID-19" inserido na conversaçãõ n.º 57).

763. Cumpre esclarecer: quando [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) se refere à *"posição dos Associados"* está a referir-se, exclusivamente, ao consenso formado entre os laboratórios representados na Direção ANL, que reuniram para preparar a reunião com o SES (cf. parágrafo 759 *supra*).

764. Em 28.08.2020, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) reportava internamente a sequência dos acontecimentos: *"Ontem reunião demorada e dura na qual os operadores privados, em consenso, referiram que não aderirão a convenção com SNS para a COVID a partir de 1 d[e] setembro se mantiverem o propósito de baixar o preço no sentido indicado. Acabo de falar com presidente da ACSS e agendamos reunião para segunda feira à tarde com Secretária de Estado da Saúde. Apesar de não estamos disponíveis para aceitar imposições unilaterais de baixa de preço, assumimos, como sempre, total disponibilidade para, de forma construtiva e objetiva, discutirmos possibilidades de melhoria e eficiências na relação recíproca"* (cf. documento TR.Synlab-0026 de 28.08.2020 inserido na conversaçãõ n.º 57; cf. parágrafo 161 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

765. Mais uma vez, cumpre esclarecer: quando [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) se refere ao *"consenso"* dos *"operadores privados"* no sentido de não aderir à convenção com SNS para a COVID e à indisponibilidade para aceitar baixas de preço, está a referir-se, tão-só, ao consenso formado entre os laboratórios representados na Direção ANL, mais concretamente, os laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y] (presidência), Joaquim Chaves (vice-presidência), [CONFIDENCIAL - Empresa X] (vice-presidência), Affidea (Tesoureiro), Beatriz Godinho (Secretário), Redelab (Vogal) e Germano de Sousa (Vogal)<sup>373</sup>.

766. Em 01.09.2020, a ACSS envia uma mensagem à Direção ANL referindo que a [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversaçãõ n.º 17, em particular o documento

<sup>373</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

CLEM.Unilabs-0703 de 01.09.2020; cf. também parágrafo 172 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

767. A ACSS pretendia discutir o custeio associado ao fornecimento de testes COVID (PCR) uma vez que, de acordo com um estudo do INSA, o preço dos respetivos componentes havia diminuído desde a fixação inicial do preço que, aliás, se pretendia rever passados 3 meses (cf. parágrafo 157 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
768. Em 01.09.2020, a Direção ANL esteve então reunida com INSA e ACSS, tendo sido apresentado o estudo do INSA que identifica 85% dos componentes associados ao custo, nomeadamente recursos humanos, EPIs e reagentes (cf. parágrafos 171 e 173 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
769. A discussão sobre o custeio com testes COVID continuou entre os membros da Direção ANL, incluindo troca de informação comercial entre os respetivos laboratórios sobre os preços praticados nos diferentes sistemas nacionais de saúde em que esses laboratórios estão presentes, sobre os custos de cada laboratório com reagentes, aparelhos, EPIs, aspetos administrativos, rede de colheitas, etc. (cf. documento CLEM.Unilabs-0319, TR.Synlab-0313 de 01.09.2020 inserido na conversaçãõ n.º 106, documentos CLEM.Unilabs-0673 e CLEM.Unilabs-0612 de 01.09.2020 inseridos na conversaçãõ n.º 363 e documento CLEM.Unilabs-0314 de 01.09.2020 inserido na conversaçãõ n.º 17; cf. também parágrafos 166 a 170 e 175 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
770. O caráter sensível e sigiloso da informação partilhada decorre das seguintes passagens:
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) – *“Pedia que não reenviassem este mail, fora deste fórum”* (cf. documento CLEM.Unilabs-0319, TR.Synlab-0313)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0673)<sup>374</sup>.
771. Na realidade, os laboratórios representados na Direção ANL não discutiram apenas o custeio, mas também o preço do teste COVID (cf. conversaçãõ n.º 215 de 02.09.2020).
772. A Direção ANL voltou a reunir por *Teams* para discutir o custeio e o preço associado ao teste COVID (PCR) em 02.09.2020; embora não tenha estado presente, a representante da Beatriz Godinho transmitiu ao grupo, por *email*, que do seu ponto de vista a ACSS e o INSA estavam a desconsiderar alguns custos e todo o tipo de margem, pelo que uma redução para

---

<sup>374</sup> Tradução livre da AdC: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.



- €80/€81 poderia ser aceitável se o desconto de 3% aplicável às análises clínicas não fosse aplicável aos testes COVID (cf. parágrafos 177 e 178 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
773. Na mesma data (02.09.2020), o Presidente da ANL circulou pela Direção um projeto de posição a apresentar ao Governo sobre a redução do preço do teste COVID (PCR), tendo as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e Germano de Sousa apresentado os seus contributos e a Beatriz Godinho manifestado acordo com a posição definida (cf. parágrafo 179 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e CLEM.Unilabs-0704).
774. Entretanto, chegavam à ANL outros pedidos para a realização de protocolos para a realização de testes COVID (*e.g.* da Ordem dos Médicos Dentistas), sendo os pedidos (sempre, e apenas) reencaminhados pela diretora-geral para os laboratórios representados na Direção (cf. conversaç o n.º 310 de 03.09.2020).
775. Decorreu então um período de negociações sobre o custeio entre as duas associações representativas do setor, a ANL e a APAC, e a tutela, aqui representada pela Secretaria de Estado Adjunta e da Saúde, pela ACSS e pelo INSA (cf. ata da Direção ANL n.º 251 de 28.09.2020; cf. conversaç o n.º 9).
776. Do ponto de vista da posição a assumir perante a tutela, os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e Beatriz Godinho, chegaram a um consenso, no sentido de propor: (i) a revogaç o do desconto de 3%; (ii) a reduç o do preço do teste PCR para €78,90; (iii) a subdivis o do preço entre fase pré-analítica (*i.e.* agendamento, colheita, transporte, etc, a que foi atribuído o valor de €10) e fase pós-analítica; (iv) a determinaç o de um valor específico para os testes ao domicílio; (v) a garantia do cumprimento legal de todas as regras aplicáveis ao funcionamento dos laboratórios, em particular, as relativas ao licenciamento; (vi) a possível revis o em alta do preço, caso fosse suspensa a isenç o de IVA em vigor (cf. conversaç o n.º 9)<sup>375</sup>.
777. Em 02.09.2020, o Presidente da ANL/representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** enviou esta proposta à tutela, em mensagem assinada pelos Presidentes da ANL e da APAC, reencaminhando de seguida a mensagem enviada às demais visadas para conhecimento (cf. parágrafos 180 e 181 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

---

<sup>375</sup> Cf. TR.Synlab-0557 de 10.12.2020 relativo à comunicaç o enviada pela ANL ao INSA sobre a reduç o do preço do teste COVID (PCR). Cf. também parágrafo 154 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

778. Em 03.09.2020, a Direção ANL esteve reunida com a ACSS e o INSA, tendo esta reunião sido precedida por uma reunião preparatória entre os membros da Direção ANL em 02.09.2020 (cf. parágrafo 182 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
779. Em 11 e 24.09.2020, a Direção ANL esteve novamente reunida com SES e com ACSS, tendo sido representada pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (cf. parágrafos 183 e 186 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
780. Na conferência pública diária realizada em 25.09.2020, a Ministra da Saúde anunciou a baixa de preço do teste PCR pago pelo SNS às entidades convencionadas de €87,95 para €65, com efeitos a partir dessa data, tendo o SES proferido Despacho nesse sentido (cf. ata da Direção ANL n.º 251 de 28.09.2020)<sup>376</sup>.
781. Conforme explica **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) aos seus colegas de Direção ANL - **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) (cf. documento CLEM.Affidea-0174 de 25.09.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

782. Reuniram por videoconferência os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa e Joaquim Chaves, procurando chegar a um consenso relativo à publicação de um comunicado pela ANL com o seguinte teor (cf. documento CLEM.Unilabs-0727 de 25.09.2020 sobre o assunto **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversaçã n.º 174):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0669 de 25.09.2020 inserido na conversaçã n.º 214; cf. parágrafos 184 e 185 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

783. Os esforços dos laboratórios visados para reagir à redução do preço do teste COVID (PCR) continuaram, incluindo duas reuniões em que foram discutidas várias opções de resposta ao Ministério da Saúde em 28 e 30.09.2020, tendo existido uma terceira reunião em

---

<sup>376</sup> Em 30.09.2020, a ADSE informa os seus beneficiários e os prestadores convencionados de que, no seguimento da atualização introduzida pelo SNS, o preço do teste COVID (PCR) é atualizado para o valor máximo de €65 (€50,63 financiados pela ADSE e €14,37 financiados pelo beneficiário) com efeitos a partir de 06.10.2020 (cf. TR.Synlab-0578 de 30.09.2020).

07.10.2020 preparatória da reunião com o SES (cf. parágrafo 190 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

784. Na reunião de Direção ANL de 28.09.2020, estiveram representados os laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Joaquim Chaves ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Germano de Sousa ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), tendo o presidente ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais] - [CONFIDENCIAL - Empresa Y]) submetido à apreciação das três possíveis posições a adotar pela ANL perante a tutela:

*"Cenário 1: não aceitar o preço agora estabelecido, não aderindo a esta convenção por valores inferiores aos considerados como limite mínimo;*

*Cenário 2: num esforço de colaboração com o Ministério da Saúde e na continuidade do princípio de cidadania que desde o início da pandemia nos norteou, aceitar este valor, mas com algumas contrapartidas, designadamente a cessação do desconto de 3% na faturação.*

*Cenário 3: aceitar simplesmente o preço estabelecido"* (cf. ata da Direção ANL n.º 251, de 28.09.2020; cf. documento CLEM.Unilabs-0668 de 27.09.2020).

785. Analisadas as três possibilidades, a Direção ANL reuniu consenso para o cenário 2, referindo-se na ata da reunião que: *"Os presentes manifestaram que estarão alinhados [n]a estratégia a adotar, no entanto considerando que o valor agora estabelecido pode ser aceite desde que compensado por alguma contrapartida que garanta uma estabilidade futura"* (cf. ata da Direção ANL n.º 251 de 28.09.2020).
786. Questionados pelo presidente sobre a posição a adotar caso as contrapartidas previstas no cenário 2 não fossem aceites pela tutela, designadamente se os laboratórios presentes *"estariam alinhados em deixar de trabalhar para o SNS"*, foi sugerido um período de reflexão e agendada reunião para data futura para consolidação da estratégia a adotar (cf. ata da Direção ANL n.º 251, de 28.09.2020).
787. Foi, no mesmo dia, convocada nova reunião de Direção ANL (cf. documento CLEM.Unilabs-0692 de 28.09.2020) para [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].
788. Na reunião de Direção realizada em 30.09.2020, os laboratórios presentes, [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Joaquim Chaves ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]),

Affidea ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Germano de Sousa ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), transmitiram a seguinte posição:

*“Dra [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: aceita o cenário 2, colocando a questão dos domicílios. Relativamente à hipótese de desaderir à convenção considerou que corremos o risco de não nos responderem da parte do Ministério e que teria de ser uma decisão conjunta, mas estavam disponíveis para fazer força e seguir o que a maioria decidir.*

*Dra [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: afirmou que a maioria das PMEs não consegue praticar esse preço e considerou obvio que esta baixa vai ter efeito de contaminação para os outros clientes. Mais reforçou o que anteriormente havia dito que já antes da alteração do preço havia laboratórios a praticar esses valores. Referindo ainda que algumas instituições que estão a fazer as determinações não têm custos com a colheita, tais como os institutos e faculdades, uma vez que os seus serviços são subcontratados unicamente para a realização da análise. Mais transmitiu opção pela solução 2.*

*Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: considerou que prescindirmos destas vendas é muito complicado, no entanto considera que devemos tentar a contrapartida da revogação do desconto dos 3%, no mínimo no que se aplica às determinações de deteção de COVID-19, estando em crer que seria politicamente aceitável esse acordo. Caso não fosse bem recebida essa nossa solicitação, teríamos de reunir e repensar atuação. Revendo toda a negociação considerou que se fez um excelente trabalho pois passou-se dos 50,21 € para os 65 €, votando no cenário 2 e estando pelo que a maioria decidir. Comentando também o facto de se estar a fazer determinações para o Governo Regional da Madeira por 50 €, valor inferior ao custeio apresentado pelo INSA. Mais sugeriu um comunicado à população.*

*Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: considerou que temos algum espaço de ter sucesso, com o fim do desconto de 3% no COVID-19 e com a isenção do IVA, tudo o que vá além disso acha que não é passível de aceitação. Em paralelo seria feito um ultimato de que em caso de não aceitarem, deixaríamos de fazer as determinações para COVID ao abrigo desta convenção, dando um prazo para tal.*

*Dra [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: afirmou que o que se decidir por unanimidade vai aceitar, no entanto não pode deixar de dar a opinião de que com o valor de 65 € fazermos uma guerra desmesurada se pode voltar contra o sector, nomeadamente a opinião publica, recordou que este valor está ao nível dos preços que estão a ser pagos na Europa. Mais transmitiu não estar confortável com o cenário 1 nem com o 2 na generalidade, mas acolhe a sugestão do Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] da suspensão do desconto nestes testes especificamente.*

*Relativamente aos preços que estão a ser praticados há laboratórios que estão a trabalhar abaixo destes valores, considerando que deviam ajuste de preços.*

*Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: afirmou a sua opção pelo cenário 2, transmitindo que a questão que se levanta é se não houver aceitação da nossa condição se estamos dispostos a parar, considerando que esta é uma fase em que deverá ser marcada uma posição pois poderá ser expectável que num futuro muito próximo haja novos cortes. Mais transmitiu que no decurso das negociações ficou com a perceção de o valor de 70 € poderia ser aceite pelo Ministério. Considera a sugestão do Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] razoável, mas reforçou a questão sobre o que faremos caso não haja aceitação, temos de definir um limite de cedências.*

*Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]: considera que esta a ocasião para assumir uma posição de força, basta de o Ministério impor as suas decisões, uma paragem na testagem para o SNS teria um impacto político e social que poderia desencadear uma crise no Governo. Após algumas considerações dos presentes relativas à forma como a imagem dos laboratórios poderia ficar manchada perante a opinião pública, mostrando-se disposto para aceitar a versão 2 alterada com a sugestão do Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]" (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 252 de 30.09.2020 em anexo ao documento TR.Synlab-0099 de 29.10.2020 com o assunto "RE: Ata n.º 251-Ata nº252").*

789. Em conclusão, foi decidido pela Direção ANL solicitar uma reunião ao Secretário de Estado da Saúde para propor o cenário 2, isto é, comunicar a aceitação do novo preço aplicável ao teste COVID por PCR (€65), sob condição da suspensão do desconto de 3% à faturação relativa aos testes COVID e da manutenção do regime especial de IVA.
790. Em 08.10.2020, a Direção ANL, representada pelos laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Germano de Sousa e Affidea, foi recebida presencialmente pela Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Saúde que remeteu questões relacionadas com preços e descontos para data posterior à aprovação do Orçamento de Estado, esclarecendo, no entanto, que o desconto de 3% se aplica ao novo preço convencionado para testes COVID (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 254 de 14.10.2020<sup>377</sup>; cf. documento CLEM.Unilabs-0302 e conversaçao n.º 59, ambos de 09.10.2020 sobre o assunto "Reunião Chefe de Gabinete SES – resumo"; cf. também parágrafos 155 e 191 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).
791. Em 09.10.2020, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) dirige uma mensagem aos restantes membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab) com um resumo da reunião com a Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, em que

<sup>377</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

conclui: *“Não havendo um alinhamento na resposta a dar por parte da ANL, terminámos a reunião sem mais (e de mãos vazias). Cabe à Direção decidir se algo mais deve ser feito. Confirma-se que só seremos efetivos se formos consequentes. Só seremos consequentes com alinhamento «à prova de bala»”(cf. documento CLEM.Unilabs-0302 e conversaçao n.º 59; cf. parágrafo 192 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).*

792. Esta expressão de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) suscita as seguintes reações por parte dos demais membros da Direção ANL (cf. documento CLEM.Unilabs-0302, conversaçao n.º 59 e parágrafo 192 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) – *“A minha posição a este respeito mantém-se inalterada em relação à discutida na última reunião de Direção”*

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – *“A minha posição mantém-se. Não adesão à convenção por este preço de Covid (65-3%). Apesar de termos perdido posição e correremos mais riscos, não devemos ser sujeitos a este tipo de manobra. Não é sério e de derrota em derrota vão delapidando as nossas empresas”*

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – *“Caros, bom dia novamente. Desculpem este segundo e-mail mas penso que urge tomarmos uma posição. De todos sem exceção, ou não vai ter efeito nenhum. Cada dia que passa nesta situação estamos a aceitar e a ser benevolentes. E, pelo contrário, a não sermos consequentes com as motivações para a reunião de ontem. A ANL e, mais grave ainda, o sector, podem sair muito fragilizados deste impasse. O preço amanhã baixa, novamente, depois outra vez.... como tem sido sempre”*

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – *“Podem contar com o alinhamento da Affidea”*

793. E ainda as seguintes reações (cf. documento CLEM.Unilabs-0302 e conversaçao n.º 59):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Beatriz Godinho) – *“Também estamos alinhados com esta posição de não adesão.*

*Talvez fosse bom garantir o mesmo por parte APAC”*

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Germano de Sousa) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

794. Esta conversaçao é reencaminhada por Germano de Sousa para a sua equipa interna com o seguinte comentário: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. documento CLEM.Unilabs-0302).

795. Na reunião de Direção ANL seguinte, em que estiveram presentes os laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), [CONFIDENCIAL - Empresa X] ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Joaquim Chaves ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), Beatriz Godinho ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) e Germano de Sousa ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), foi novamente discutida a posição a assumir pela ANL, referindo-se na respetiva ata que:

*"Comentado pelo Dr. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] que a questão em apreço se mantém e que falta coragem tomar uma posição. A Dra [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], considerou que não há condições para parar pois ficarão por realizar milhões de testes, o que se poderá virar contra nós, além do que o não devemos fazer por uma questão de cidadania. Mais sugeriu que se enviasse uma carta à Ministra da Saúde sensibilizando para o facto de que as pequenas estruturas laboratoriais não poderão trabalhar por este preço e que as de maior dimensão estão a fazê-lo por uma questão de cidadania e responsabilidade, mas que tal só é possível se se mantiver o regime especial de IVA.*

*Em resposta o Dr [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] adiantou que não adianta escrever à Ministra da Saúde pois já enviou anteriormente comunicados que não obtiveram resposta por parte desta, questionando que atuação teremos caso não se mantenha no futuro a isenção do IVA aos reagentes e equipamento destinados às determinações de Covid. Por sua vez o Dr [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], transmitiu que enquanto podermos trabalhar por esse preço o devemos fazer, aguardando as orientações para a utilização dos testes rápidos de deteção do vírus que nos poderão trazer alguma margem" (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 254 de 14.10.2020)<sup>378</sup>.*

796. Na ata da Direção ANL n.º 254 de 14.10.2020 é ainda mencionado que, nessa altura, o volume de testagem e casos positivos associados à COVID era crescente<sup>379</sup>.

797. Em novembro de 2020, o pedido de colaboração endereçado pelo INSA à ANL, no sentido de, face à norma da DGS n.º 19/2020 de 26.10.2020 que introduziu os testes COVID do tipo testes rápidos de pesquisa de antígeno (TRAg), os laboratórios passarem a reportar a realização destes testes, suscitou uma discussão entre os membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Germano de Sousa, [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea e Beatriz Godinho) sobre se deviam ou não colaborar (cf. documento

<sup>378</sup> Cf. TR.Synlab-0088 de 12.10.2020, em que se indica como ponto 1 da ordem de trabalhos da reunião de Direção ANL a "posição definitiva perante preços COVID SNS" e como ponto 2 "resposta a Serviço Regional Saúde Açores- preços COVID".

<sup>379</sup> Cf. também conversação n.º 95 de novembro de 2020 que revela que a ANL se recusa a responder à questão de jornalistas sobre quanto é que os laboratórios privados já faturaram ao SNS com COVID. Cf. CLEM.Unilabs-0384 de 11.04.2021 que [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

CLEM.Unilabs-0582 de 10.11.2020 inserido na conversa o n.  45 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]**)<sup>380</sup>.

798. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) refere o seguinte (cf. documento CLEM.Unilabs-0582):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]**

799. Esta mensagem suscitou as seguintes rea o es (cf. documento CLEM.Unilabs-0582):

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) - **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]**

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) - **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]**.

800. Sobre os testes TRAg, leia-se o documento CLEM.Unilabs-0557 de 02.03.2021, que evidencia a troca de informa o es entre os laborat rios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Affidea para a defini o  de uma estrat gia comum.

801. Em 27.05.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) partilhava com os restantes membros de Dire o  ANL (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab) que havia recebido uma chamada do Secret rio de Estado da Sa de informando que iria assinar um novo despacho de redu o  do pre o  do teste PCR (cf. conversa o  n.  22 de 27 e 28.05.2021; cf. par grafos 199 a 203 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e CLEM.Unilabs-0141):

---

<sup>380</sup> Cf. TR.Synlab-0214 sobre convite endere ado pelo INSA   rede de laborat rios apresentados pela ANL para participar num estudo de vigil ncia gen tica   COVID em Portugal.



From Confidencial - Dados Pessoais

Sent: 27 May 2021 13:33

## Confidencial - Dados Pessoais

Subject: URGENTE - Secretário Estado Saúde - Preços

**\*\*external e-mail\*\***

Caros,

Recebi agora a aguardada (desde ontem) chamada do SES.

Basicamente refere telefonar por cortesia para que não o saibamos pela comunicação social – “*vai assinar despacho com baixa do preço PCR, hoje, para os € 40,00, a partir de 1 de junho*”

Desde esse momento, a conversa foi um replicar da que tínhamos tido em setembro passado: ou seja, se é para “comunicar”, não haverá nada que possamos replicar. Adiantei que me parece valor inaceitável/insuportável, pelo que, caso não seja “negociável”, o mínimo que “exigimos” é que no-lo comunique com uma antecedência mínima não inferior a 15 dias, para que se possa fazer levantamento dos associados que aderirão ou não e, em conformidade, fazer competente comunicação à população.

Pedi-lhe, igualmente, que, no mínimo e por respeito institucional, nos devia convocar (Direção ANL) para reunião para debate deste tema – acho que o vai fazer (mas não posso garantir) para amanhã de manhã ou início próxima semana (estejam, p.f., de prevenção).

Paralelamente, mandou a deixa de se ter revogado os 3% de desconto (eu referi-lhe que o suportámos um ano – 2020 – a mais do que devíamos) e que quer iniciar discussões de revisão de tabelas. Fiz de conta que assumia que era revisão em alta, não só devido à cristalização de preços dos últimos anos, como também face à atual assumida política de estatização do sector (internalização), não deixando de lhe dar nota do fenómeno inflacionista gerado pela pandemia (ex.: custo com pessoal).

Acho que é importante focarmos nossas energias neste tema e estarmos prontos para os discutir com Governo.

Estou em contacto com APAC (também contactada neste sentido) e creio que estamos em sintonia e, a meu ver, faz sentido falarmos a uma voz nesta matéria.

Digam de V justiça.

802. Os restantes membros da Direção ANL reagiram nos seguintes termos (cf. parágrafos 204 e 205 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X] e documentos CLEM.Unilabs-0141 e CLEM.Affidea-0030):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Germano de Sousa) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

Redelab – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

Beatriz Godinho – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

803. Em conclusão, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) escreve (cf. conversa n.º 22):

**From:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Sent:** 28 de maio de 2021 09:20

# Confidencial - Dados Pessoais

**Subject:** RE: URGENTE - Secretário Estado Saúde - Preços

External Email

Todos,

Parece que estamos em sintonia.

Falei agora com a Chefe de Gabinete do SES. O SES não tem disponibilidade para reunir na próxima semana e ela disponibilizou-se para nos receber nessa semana. Disse-lhe que se justificava que a reunião fosse, também, com SES, pelo que teríamos de aguardar pela semana que se inicia a dia 7. Vai agendar em conformidade.

Não me fez qualquer referência a respeito do Despacho do preço PCR e não sei se não vamos ter alguma surpresa. Assim sendo, devemos ficar em estado de alerta e prevenção para eventual reação. Não ponho de parte a possibilidade de alguns, se não todos, associados optarem – se assim suceder – por suspender a convenção PCR até cabal esclarecimento (acerto) da situação.

Falamos a qualquer momento sempre que se justifique, mas peço desde já a <sup>Confidencial - Dados Pessoais</sup> que convoque/confirme reunião de Direção para próxima quarta feira, às 9,30, na ANL. Para aqueles que possam, preferencialmente, em modo presencial.

804. Por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Saúde em 26.05.2021, o preço do teste COVID (PCR) a realizar pelos prestadores convencionados aos utentes do SNS era reduzido de €65 para €40, com efeitos a partir de 07.06.2021 (cf. documento anexo ao documento TR.Synlab-0186 de 02.06.2021 sobre "Preparação reunião SES").
805. Na Nota informativa enviada a ARS, ACES, ULS, hospitais e entidades convencionadas, a ACSS explicava que, dada a manutenção do contexto pandémico, passados oito meses desde a atualização do preço (em 26.09.2020) fixado em 26.03.2020 ao abrigo do regime excecional e temporário de alargamento da convenção, o cenário presente apontava para a necessidade de novo reajustamento do preço, face à redução dos custos inerentes à execução dos testes - evolução das técnicas aplicadas, redução dos preços de mercado dos produtos utilizados (reagentes) e dos custos conexos (EPIs) (cf. documento anexo ao documento TR.Synlab-0186).
806. As visadas tomaram conhecimento deste despacho em 07.06.2021, através da publicação no website da ACSS do comunicado de imprensa *"Atualização da tabela de meios complementares de diagnóstico e terapêutica da Área A - Análises Clínicas, relativamente ao preço do teste laboratorial SARS-COV-2 (COVID-19)"* (cf. parágrafos 207 e 208 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).
807. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) informava então a comissão executiva da [CONFIDENCIAL - Empresa Y]: *"Temos reunião com Ministério Saúde*

*no dia 9 de manhã, mas recebemos agora informação de publicação de redução preço para € 40 (!) Reunimos (o sector) esta tarde para aferir reação” (cf. documento TR.Synlab-0011 de 07.06.2021, sobre “Preço Convenção”).*

808. Esclareça-se novamente: quando **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) se refere ao “setor”, está a referir-se tão-só aos laboratórios representados na Direção ANL – **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab.
809. A Direção ANL reuniu com o SES em 09.06.2021, estando representada por quatro membros da Direção ANL, incluindo **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e Germano de Sousa, tendo sido discutida a eventual revisão do preço do teste COVID (PCR) e a inclusão dos testes COVID (TRAg) na convenção (cf. parágrafo 210 e Anexo 69 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
810. Seguiram-se novas discussões e coordenação entre as visadas para enfrentar a redução do preço do teste COVID (PCR) e pressionar a tutela no sentido do aumento do preço (cf. parágrafo 196 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
811. Na reunião de Direção ANL de 07.06.2021 em que estiveram presentes os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), é referido o seguinte: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 268 de 07.06.2021 em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0421 inserido na conversaçao n.º 89; cf. parágrafo 211 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
812. Na reunião seguinte, minutos antes da reunião com o Secretário de Estado da Saúde, a Direção ANL consolidou a posição de consenso a adotar perante a tutela, no sentido de tentar negociar o preço convencionado (€40), referindo-se o seguinte: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 269 de 09.06.2021 em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0421; cf. parágrafo 213 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**)<sup>381</sup>.
813. Na reunião com o Secretário de Estado da Saúde, em 09.06.2021, o Presidente da Direção ANL, representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), transmitiu o desagrado da associação com a redução administrativa do preço

<sup>381</sup> Cf. CLEM.Unilabs-0572 de 03.11.2020.

convencionado para os testes COVID, acrescentando que os operadores por si representados não conseguiriam fazer os testes COVID por esse preço, estando disponíveis para negociar uma revisão (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 270 de 30.06.2021 em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0421).

814. Em resposta, o Secretário de Estado explicou que a sua decisão de descer o preço para €40 se justificava pela redução dos preços dos consumíveis e reagentes, pela retoma da atividade laboratorial de rotina e pelo fim do desconto de 3% na faturação desde o mês de janeiro de 2021, tendo por base o cálculo de custeio por teste, referindo que futuras alterações de preços poderão ocorrer mensalmente a dia 26, manifestando abertura para a realização de uma reunião técnica para nova aferição do custeio (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 270 de 30.06.2021).
815. Em 10.06.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) reportava o ponto de situação ao presidente da comissão executiva da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** nos seguintes termos: *“The local government is still pressuring prices, threatening “negotiations” for overall decreases in a nearby future (at least they’ll try to recover the 3% discount); This month (from 07.06.2021), they unilaterally communicated (!) a price decrease for PCR, from € 65 to € 40 (-38%); The Labs National Association (ANL) is discussing the reasonability of it with Government representatives and yesterday we had a hard / long discussion with them; At the end of it they agreed to be sensitive to hear us and to make any (“small”) correction to said price from 26.06.2021 if we are able to show them said reasonability; A new meeting will take place (association / government) next Monday (16,00 local time); The sense of all players (that probably represents circa 95% of private PCR activity, being the private sector responsible for circa 50% of national PCR activity) is that it is not sustainable a price under € 50. Eventually with a further reduction to close to € 45 / € 40, from last quarter 2021. If said price target is not achieved, they will probably will not be able to provide (for now) said services; We are not sure if the government may take the risk of not having this capacity of PCR testing available to the NHS patients; Therefore, it would be good to reach that “minimum” at the negotiation to be held next Monday; From some informal information’s that I had access to, it seems that the government representatives have the idea that, at the end, we – as a sector – will end not to be united with a common universal position. Said source says that they may also understand that the sector is fragilized before public opinion due to suspicious (not proved) activities of certain lab (with football covid testing activity) that came to public a couple of weeks ago and that may reduce our capacity for “reaction”. Though that has never been commented during conversations.*

*FYI – yesterday, just after the referred meeting, “numbers” of COVID infections were announced and an urgent meeting was organized to try to guarantee added measures in*

*Lisbon region that is reaching, again, high numbers of COVID cases – testing capacity, for sure, must be one of those* (cf. documento TR.Synlab-0015 de 10.06.2021)<sup>382</sup>.

816. Mais tarde, acrescentava: “[**CONFIDENCIAL - Empresa X**] – represented by [**CONFIDENCIAL - Dados pessoais**] – is, so far, the only one apparently willing to accept a price under said limit (eventually, even € 40). Not sure if due to close contacts with “politicians community” or even some kind of fragility (that ends to affect all sector) derived from suspicious (not proved) activities with football covid testing, that came to public a couple of weeks ago; We understand that any concession from our side on this will be majorated against us in further negotiations to come on overall activity pricing” (cf. documento TR.Synlab-0015)<sup>383</sup>.
817. A Direção ANL, representada pelas visadas [**CONFIDENCIAL - Empresa Y**], Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Beatriz Godinho, voltou a reunir com a ACSS e o SES em 14.06.2021, tendo sido proposto pela tutela um preço de €42 e contraproposto pela ANL um preço de €52, fazendo-se referência à necessidade de reavaliar os custos<sup>384</sup>.

<sup>382</sup> Tradução livre da AdC: “O governo local ainda está a pressionar os preços, ameaçando negociar descidas gerais num futuro próximo (pelo menos tentarão recuperar o desconto de 3%); Este mês (a partir de 07.06.2021), o governo comunicou unilateralmente (!) uma descida de preço do PCR de 65€ para 40€ (-38%); A Associação Nacional de Laboratórios (ANL) está a discutir a sua razoabilidade com os representantes do Governo e ontem tivemos uma difícil e longa discussão com eles; No final mostraram-se disponíveis em ouvir-nos e fazer qualquer (“pequena”) correção ao referido preço a partir de 26.06.2021 se formos capazes de demonstrar que tal é razoável; Acontecerá uma nova reunião (associação / governo) na próxima segunda-feira (16h hora local); O sentimento de todos os operadores (que provavelmente representam cerca de 95% da atividade privada de PCR, sendo o setor privado responsável por cerca de 50% da atividade PCR a nível nacional) é que não é sustentável um preço inferior a 50€. Eventualmente com uma redução adicional para próximo de 45€ / 40€, a partir do último trimestre de 2021. Se tal preço não for alcançado, provavelmente eles não irão conseguir prestar (para já) tais serviços; Não temos a certeza se o governo pode correr o risco de não ter esta capacidade de testagem PCR disponível para os utentes do SNS; Como tal, seria bom alcançar o referido “mínimo” na negociação que terá lugar na próxima segunda-feira; A partir de informação informal a que tive acesso, parece que os representantes do governo têm a ideia de que, no final, nós – enquanto setor – não vamos estar unidos com uma posição universal comum. Tais fontes reportam que eles consideram que o setor se encontra fragilizado perante a opinião pública em resultado das atividades suspeitas (por provar) de um certo laboratório (na atividade de testagem a clubes de futebol) que vieram a público há umas semanas e que poderá reduzir a nossa capacidade de “reação”. No entanto, tal nunca foi comentado durante as nossas conversas. FYI – ontem, imediatamente após a referida reunião, foram anunciados os “números” das infeções COVID e foi organizado uma reunião urgente de modo a tentar garantir medidas adicionais na região de Lisboa que está a alcançar, novamente, um elevado número de casos COVID – certamente que a capacidade de testagem será uma dessas medidas adicionais”.

<sup>383</sup> Tradução livre da AdC: “[**CONFIDENCIAL - Empresa X**] – representada por [**CONFIDENCIAL - Dados pessoais**] – é, para já, a única que está aparentemente disponível a aceitar uma redução de preço abaixo do referido limite (eventualmente, até 40€). Não tenho a certeza se tal se deve a contactos próximos com a “comunidade política” ou a alguma espécie de fragilidade (que acaba por afetar todo o setor) resultante das atividades suspeitas (por provar) na testagem de clubes de futebol que vieram a público há algumas semanas; Consideramos que qualquer concessão do nosso lado virar-se-á contra nós em futuras negociações a respeito da generalidade dos preços da nossa atividade”.

<sup>384</sup> Cf. parágrafo 214 e Anexos 71, 72 e 163 do Pedido [**CONFIDENCIAL - Empresa X**].

818. Segue-se, então, uma fase de discussão entre a ANL e a APAC e o INSA/ACSS para nova aferição do custeio associado aos testes COVID<sup>385</sup>, tendo o presidente do conselho diretivo do INSA circulado, em 16.06.2021, a seguinte proposta de custeio (cf. documento CLEM.Unilabs-0291 de 16.06.2021 inserido na conversação n.º 3; cf. parágrafo 215 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

819. Face à proposta apresentada pelo INSA, os laboratórios representados na Direção ANL reagem da seguinte forma (cf. documento CLEM.Unilabs-0291 de 16.06.2021 e documento TR.Synlab-0531 de 17.06.2021 inserido na conversação n.º 3; cf. parágrafos 215 e 216 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) – “[CONFIDENCIAL - Dados pessoais], *Todos, Se for possível que tu e a [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (por favor...), na v qualidade de “financeiros” repliquem a estrutura que nos envia o INSA com os nossos custos estimados para cada uma delas, acrescentando (sem concretizar) valores de outras valências como sejam o lucro, risco, carga fiscal, provisões e amortizações, por forma a chegarmos aos € 42 para a fase analítica, agradeço-vos. Por cima disso, acrescentaremos um valor mínimo estimado para a fase pré analítica (colheita, recepção, atendimento, inscrições, rendas de postos de colheita, logística, transportes...) de € 10,00. E eu poderei, depois, completar com algum “discurso” explicativo (ainda que curto). Concordam? pode ser?*”

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]) – “[CONFIDENCIAL - Dados pessoais], *Eu acho que nós não temos nem devemos ficar presos aos custos. Nós devemos falar de preços*”

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – *“Caros, Estou também de acordo que devemos repetir, sem quantificar, tudo o que falta no apuramento do custo e na definição do preço*

---

<sup>385</sup> Neste sentido, vejam-se ainda os documentos CLEM.Unilabs-0374, TR.Synlab-0524 de 16.06.2021, CLEM.Unilabs-0373, TR.Synlab-0527 de 16.06.2021, CLEM.Unilabs-0510 de 17.06.2021, CLEM.Unilabs-0509 de 17.06.2021, TR.Synlab-0530 de 17.06.2021, TR.Synlab-0520 de 17.06.2021, CLEM.Unilabs-0460 de 17.06.2021, CLEM.Unilabs-0459 de 17.06.2021, CLEM.Unilabs-0458 de 17.06.2021, TR.Synlab-0514 de 17.06.2021, CLEM.Unilabs-0511 de 17.06.2021, igualmente inseridos na conversação n.º 3, assim como os documentos CLEM.Unilabs-0473 de 23.06.2021, TR.Synlab-0538 de 23.06.2021 e CLEM.Unilabs-0295, TR.Synlab-0539 de 23.06.2021, que integram a conversação n.º 66.

*(tudo o indicado pelo [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] no e-mail) indicando o valor de 42€ como o preço limite que, em função dos inputs já recebidos dos associados, e a validar na próxima 2ª feira 21.6.2021, evitará a perda de capacidade nacional em termos de qualidade clínica, volumes, tempo de resposta e proximidade. Adicionalmente referir que o preço de 10€ para o pré e pós analítico não foi atualizado em alta, o que acontece sempre que os volumes baixam para uma estrutura fixa existente, sendo o acréscimo absorvido pelos laboratórios (as rendas, rececionistas, custos logísticos, higienização, etc. são tendencialmente fixos). Paralelamente é hora de puxarmos dos nossos galões e referir a nossa disponibilidade para continuar a colaborar no esforço nacional de testagem com os diferentes ministérios, inquéritos serológicos, ..."*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X])** – "Concordo com o texto do [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]. Acrescentaria apenas. «Esta nossa proposta, assenta numa expectativa de que a redefinição do preço seja retroactiva ao dia 7 de Junho»"

820. Reunido o consenso da Direção (cf. parágrafo 217 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), a Diretora-Geral da ANL remete então ao INSA uma contraproposta<sup>386</sup> nos seguintes termos (cf. documento TR.Synlab-0490 de 17.06.2021 sobre "Proposta de custeio" inserido na conversaçã n.º 3)<sup>387</sup>:

---

<sup>386</sup> Relativamente à qual Beatriz Godinho manifestou acordo expresso (cf. CLEM.Unilabs-0460).

<sup>387</sup> Paralelamente, a APAC apresentava também a sua contraproposta de custeio e um preço de €57,50 para o teste PCR ao SARS-COV-2 (cf. documento TR.Synlab-0078 de 19.06.2021 sobre "APAC – Proposta de Custeio").

**De:**Confidencial - Dados Pessoais  
**Enviada:** 17 de junho de 2021 19:23

# Confidencial - Dados Pessoais

**Assunto:** RE: Proposta de custeio

*Exmo. Senhor Dr.* Confidencial - Dados Pessoais

*Em nome de toda a Direção da ANL, transmito o agradecimento pelo elevado contributo na discussão de matérias de tão grande relevância para a situação atual do país e do sector em particular, que se encontra em curso.*

*Reiteramos, em linha com o que tem vindo a ser discutido ao longo das duas últimas semanas, nomeadamente com o que foi comentado aquando da reunião presencial da passada segunda feira, nas instalações da ACSS, que o preço (não o custo, leia-se) mínimo suportável, por forma a garantir a atual capacidade nacional de testagem em termos de qualidade clínica, volumes, tempo de resposta e proximidade, que o sector considera sustentável, à data, para o teste PCR-RT, é de € 52,00 (cinquenta e dois euros) – que representa, desde já, um esforço por parte do sector na resposta nacional à crise pandémica em curso e no objetivo de manutenção da estreita e eficiente colaboração institucional em curso desde o início daquela.*

*Em relação às linhas de custo diretamente associadas à produção que nos transmite, e que lhe agradecemos, informamos que os nossos associados incorrem em custos adicionais reais que se refletem em maiores custos unitários nomeadamente nas seguintes rubricas: custos com corridas com menos de 90 amostras, custos com repetição de testes, custos extra para prestação de serviço durante as noites e fins de semana, obsolescência de stocks, etc.*

*Adicionalmente, como aliás amplamente reconhecido, designadamente por sua Exa. o SES, o preço compreensivo publicado no despacho, não inclui a parcela de preço correspondente às fases pré e pós analíticas (colheita, renda de postos de colheita, pessoal, transporte, logística, reporte administrativo, domicílios, etc.), à qual teremos de atribuir um preço mínimo de € 10, que acrescerá aos € 42,00 já comunicados em reunião presencial e que por esta via confirmamos.*

*De salientar que, no caso destas fases (pré e pós analítica), a componente maior de recursos necessários são os humanos, que tem vindo a sofrer aumentos substanciais nos últimos meses, em consequência da pressão concorrencial e contratação massiva por parte dos hospitais públicos de profissionais de saúde, nesta fase de pandemia.*

*Confirmamos assim que a expectativa dos nossos associados é de que o preço de tabela para o teste PCR-RT seja revisto para 52€ com efeitos retroativos a 7 de junho de 2021.*

821. Em 23.06.2021, o INSA informava a Diretora-Geral da ANL de que já havia remetido à ACSS o seu parecer sobre a contraproposta da associação (cf. documento CLEM.Unilabs-0422 de 23.06.2021 sobre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] inserido na conversação n.º 3).
822. Em 28.06.2021, a ADSE dirigia “Nota Informativa aos beneficiários da ADSE e aos prestadores do Regime Convencionado sobre diagnóstico Laboratorial COVID-19”, determinando que “[n]o seguimento da atualização do preço do teste laboratorial SARS-CoV-2 (COVID-19), introduzida pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) a 07/06/2021, na presente nota informativa a ADSE procede à alteração do ponto 14., com efeitos a 08 de julho de 2021”, fixando o valor máximo do teste COVID (PCR) em €40, sendo €31,16



financiados pela ADSE e €8,84 financiados pelo beneficiário (cf. documentos TR.Synlab-0012 de 29.06.2021 e TR.Synlab-0477 de 30.06.2021 inseridos na conversa o n.º 300).

823. Confrontada com a referida nota informativa por um cliente, a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** articulava internamente a seguinte resposta: *"Diga que no podemos aceitar esse pre o e que o mesmo j foi transmitido pelo sector ao Min Saude que determinou unilateralmente esse valor e sem auscultar o mesmo"* (cf. documento TR.Synlab-0012 de 29.06.2021 sobre "ADSE altera pre o teste covid" inserido na conversa o n.º 300).
824. Em 29.06.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) enviou aos demais membros da Dire o ANL uma minuta de carta a enviar ao SES, recordando que este havia assumido o compromisso de corrigir o pre o de €40 euros (cf. pargrafo 218 e Anexo 68 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
825. Em 30.06.2021 realizou-se uma reunio ordinria da Dire o ANL, onde se tero discutido os temas *supra* mencionados no que concerne a altera o dos pre os do teste PCR, tendo os associados, aparentemente, refor ado a proposta ao SES de um pre o de €52, que considerasse a valoriza o da fase pr -anal tica e outras rubricas desconsideradas.
826. Em 30.06.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) envia a seguinte mensagem aos restantes membros da Dire o ANL (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Redelab, Beatriz Godinho e Joaquim Chaves) (cf. documento TR.Synlab-0601 de 30.06.2021 inserido na conversa o n.º 30)<sup>388</sup>:

---

<sup>388</sup> Na ata da reunio de Dire o ANL n.º 271 de 01.07.2021 em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0421 l -se: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**. Cf., sobre o mesmo assunto, pargrafo 220 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

## Atualização tabela-teste laboratorial SARS-CoV-2

---

From:

To:

**Confidencial - Dados Pessoais**

Cc:

Date: Wed, 30 Jun 2021 11:33:53 +0100

---

Caros Todos,

Acaba de me telefonar o SES. Diz que ponderou e por questões políticas decidiu rever em alta o preço que havia definido desde o dia 7 de junho.

Referiu querer assim honrar o compromisso de nos responder até ao final do mês e entende querer manter boas relações com o sector, sobretudo numa fase em que a capacidade de testagem não pode ser reduzida.

O preço que vai publicar hoje é de € 45,00, com efeitos a partir de amanhã – dia 1 de julho. Não há retroatividade de 7 a 30 de junho (€ 40).

Assim sendo, não darei indicação de envio da carta que havia preparado para ser enviada hoje. O que não significa que não se possa preparar outra atentas as novas circunstâncias.

Aguardo v comentários.

827. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) reencaminhava o comunicado *supra* internamente à comissão executiva da [CONFIDENCIAL - Empresa Y], explicando: *"Bellow my communication of said conversation to the "sector", from whom I expect a position and will keep you posted"* (cf. documento TR.Synlab-0007 de 30.06.2021 sobre "Atualização tabela-teste laboratorial SARS-CoV-2" inserido na conversaçã n.º 299)<sup>389</sup>.
828. Esclareça-se: quando [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) se refere ao "sector" está a referir-se, tão-só, aos laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Germano de Sousa, Redelab, Beatriz Godinho e Joaquim Chaves.

---

<sup>389</sup> Tradução livre da AdC: *"Segue infra o meu comunicado acerca da referida conversa para o "setor" do qual eu espero uma posição e manter-vos-ei informados"*.

829. Em reação, os laboratórios Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa transmitiram (cf. documento CLEM.Unilabs-0341, TR.Synlab-0501 de 30.06.2021 inserido na conversaç o n.º 30)<sup>390</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) – *“Caros, Concordo em n o enviar a carta nos moldes como est  redigida. **Caber  a cada associado avaliar se tem condiç es para aceitar o novo preç o.** Como associaç o, na nossa resposta ao telefonema, acho importante negociar / procurar ter garantia (mesmo que verbal, e sabendo que vale o que vale): - de que o precedente de unilateralidade na determinaç o de preç os n o se repete; - que os laborat rios convencionados ser o o parceiro para os testes antig nio (n o as farm cias); - que se cumprir  a legislaç o sobre quem e como pode fazer testes”* (negrito e sublinhado da Autoridade)

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) – *“Boa tarde Estou de acordo com o n o envio da comunicaç o nos moldes definidos ontem. Estou de acordo com todas as sugest es do **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**. N o estou de acordo em aceitarmos os 45 euros sem tentar, de todas as formas, negociar. Bem sei, sou do Restelo e estou a ficar velho. Mas isto   aceitar, afinal, que a colheita de Covid vale 5 euros aos inv s de 10. Est  colheita   mais cara do que as restantes colheitas que efectuamos. Pela log stica e esforç o inerente. E que parece serem reconhecidas pelo SES. Penso que aquilo que ele est  a assumir na conversa que teve com o **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**   que sabe que v o continuar a precisar de n s. Devemos fazer-nos valer dissd’.*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) – *“De acordo com tudo o que escreveram”*

830. Na mesma data (30.06.2021), era publicada a Portaria n.º 138-B/2021, que estabelece um regime exceç oal e tempor rio de comparticipaç o de testes TRAg de uso profissional, estabelecendo um preç o de €10 por teste<sup>391</sup>.
831. Na reuni o de Direç o ANL em que estiveram presentes os laborat rios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**)   manifestado o desagrado com a medida, referindo-se o seguinte:

---

<sup>390</sup> Sobre a alteraç o do preç o do teste COVID (PCR) para €45 com efeitos a partir de 01.07.2021, cf. tamb m conversaç o n.º 160 de 02.07.2021; cf. ainda par grafos 222 a 225 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>391</sup> Sobre a postura da ANL perante a referida portaria, cf. os documentos inseridos na conversaç o n.º 70 e na conversaç o n.º 138.

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. ata de Direção ANL n.º 271 de 01.07.2021 em anexo a CLEM.Unilabs-0421 de 03.09.2021).

832. [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) reportava internamente à comissão executiva o seguinte (cf. documento TR.Synlab-0016 de 01.07.2021 sobre “*testes rápidos*”)<sup>392</sup>:

### testes rápidos

---

**From:** Confidencial - Dados Pessoais  
**To:** Confidencial - Empresa Y  
**Date:** Thu, 01 Jul 2021 13:56:24 +0100

---

Caros

Em reunião direção ANL

Comumente aceite por todos os elementos da Direção que não se responde ao serviço dos testes rápidos “gratuitos”. Independentemente do preço e capacidade de resposta, não temos informação suficiente para saber como proceder (inscrições, reportes, compromissos de responsabilidade dos utentes (?!), faturação, pagamentos...).

Há que dar essa informação á rede até notícia em contrário.

Iremos reforçar nota de descontentamento do sector perante o Min Saúde, por estas decisões erróneas, unilaterais e imponderadas.

833. No mesmo mês de julho de 2021, a ANL enceta negociações com a Câmara Municipal de Lisboa (“CML”) para a formalização de protocolo para a prestação de testes COVID (TRAg), tendo os laboratórios representados na Direção ANL [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea e Joaquim Chaves fixado, por acordo entre si, o preço de €15 por teste (cf. conversaçãõ n.º 20 de 08 a 23.07.2021; cf. também documento TR.Synlab-0248 de 30.07.2021 e parágrafos 310 a 312 e 315 a 318 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).
834. Em reunião de Direção ANL de 11.01.2022, é discutida a proposta de protocolo com a CML e, embora tenha sido decidido, por unanimidade, celebrar o protocolo pelo preço *supra* referido, o protocolo não foi celebrado (cf. ata da Direção ANL n.º 277 de 11.01.2022)<sup>393</sup>.

---

<sup>392</sup> Sobre a partilha de informação entre os membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho) relativa à monitorização diária dos testes COVID realizados a nível nacional, cf. documento TR.Synlab-0008 de 07.07.2021.

<sup>393</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822; cf. também conversaçãõ n.º 193 de 17.12.2021, documento TR.Synlab-0057 de 21.01.2022 e parágrafos 313, 319 e 320 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X].

835. Em 01.09.2021, a ANL foi confrontada com um pedido de informação pelo Jornal Público que questiona o seguinte (cf. conversaçoão n.º 31 de setembro de 2021):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

836. O pedido de informação é transmitido à Direção ANL, sendo ponderado pelos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab se a ANL deve responder e em que termos (cf. conversaçoão n.º 31).

837. A conversaçoão n.º 31 (em particular, os documentos CLEM.Unilabs-0450, CLEM.Unilabs-0449, CLEM.Unilabs-0454, CLEM.Unilabs-0453, CLEM.Unilabs-0447 e CLEM.Unilabs-0500), contém **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**: (i) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**; (ii) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**; (iii) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

838. Na mesma conversaçoão n.º 31 (em particular, o documento CLEM.Unilabs-0496 de 03.09.2021), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** também **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) refere **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

839. Em 26.10.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) sugere que os membros da Direção ANL fiquem atentos, após receção de uma **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** por parte do INSA, na qual fora questionado **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0507 de 26.10.2021, que integra a conversaçoão n.º 248).

840. Em 22.11.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) convoca os colegas de Direção representantes dos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho para uma teleconferência para discutir o tema do relançamento da testagem rápida gratuita pelo Ministério da Saúde, pois teria sido abordado pelo INSA a este respeito e queria **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0517 de 22.11.2021, que integra a conversaçoão n.º 94).

841. Em 04.12.2021, o Ministério da Saúde comunica o aumento da comparticipação para os testes TRAg gratuitos disponíveis em farmácias e laboratórios aderentes de €10 para €15 (cf. CLEM.Unilabs-0518 de 04.12.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversaçoão n.º 69).

842. A mensagem interna da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** contida no documento CLEM.Unilabs-0542 de 17.01.2022 revela que foi nesta data que a ANL deixou de partilhar com os laboratórios associados os volumes gerais relativos à COVID.
843. Em 24.02.2022, o Secretário de Estado da Saúde profere novo despacho para a redução de preço do teste COVID (PCR) para €30, com efeitos a partir de 01.03.2022 (cf. conversaçoão n.º 298 de 04.03.2022; cf. também TR.Synlab-0653 de 24.02.2022 e documentos integrados na conversaçoão n.º 6; cf. ainda parágrafo 226 e Anexo 158 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
844. Este Despacho desencadeou uma conversaçoão eletrónica entre os membros da Direção ANL em 02.03.2022, na qual foi considerada a possibilidade de enviar uma comunicaçoão ao MS e ao SES em resposta a esta reduçoão (cf. parágrafo 227 e Anexo 79 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
845. Em reunião de Direção ANL é consensualizada a seguinte posiçoão a este propósito: *“sendo claro que não compete à ANL pronunciar-se sobre valores de preços convencionados, considerou-se que tal decisão foi unilateralmente adotada, sem prévia auscultação seja desta Associação, seja de qualquer um dos seus Associados, e representa um não reconhecimento pelos valiosíssimos préstimos que os Laboratórios associados da ANL têm vindo a prestar quer ao Estado, quer aos Cidadãos. E foi também considerado que constitui incumbência da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos da al. e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, «Pronunciar-se sobre o montante das taxas e preços [...] estabelecidos por convenção entre o SNS e entidades externas, e zelar pelo seu cumprimento», o que visa garantir que uma entidade independente e com funções de regulaçoão económica analise previamente os preços convencionados, impedindo que o Estado, em situaçoão de quase monopsonio na aquisiçoão dos serviços, abuse da sua posiçoão dominante. Uma vez que tal imposiçoão legal foi desconsiderada, consensualizou-se que a ANL deveria, com urgência, quer manifestar junto da Senhora Ministra da Saúde e do Senhor Secretário de Estado da Saúde a sua oposiçoão à forma como unilateralmente, sem prévia auscultação e sem análise de custos, foi determinada a referida reduçoão de preços, bem como expor a situaçoão seja à Autoridade da Concorrência, seja à Entidade Reguladora da Saúde, solicitando as suas intervençoões para reposiçoão da legalidade”* (cf. ata de Direção ANL n.º 280 de 02.03.2022<sup>394</sup><sup>395</sup>).
846. A Direção ANL aprovou, em reunião com a presença dos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Redelab

<sup>394</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>395</sup> Cf. igualmente os documentos inseridos na conversaçoão n.º 6.

([CONFIDENCIAL - Dados pessoais]), uma proposta de carta a dirigir à ERS relativa à decisão do Secretário de Estado da Saúde de 24.02.2022, tendo a [CONFIDENCIAL - Empresa X] manifestado expressamente que pretendia distanciar-se dessa posição (cf. ata da Direção ANL n.º 281 de 16.03.2022<sup>396</sup>).

847. Para além disso, a Direção ANL preparou uma carta para o Ministério da Saúde, na qual se mencionava, designadamente, o seguinte: *“Esta Associação não se pronuncia, evidentemente, sobre valores concretos de preços convencionados. Compete, evidentemente, a cada prestador convencionado decidir, de forma independente, sobre se deve continuar a prestar os serviços atendendo às reduções muito acentuadas nos preços”* (cf. conversaçoão n.º 298 de 04.03.2022)<sup>397</sup>.
848. Dos elementos expostos sobre a prestação de Testes COVID resultam os seguintes factos:
- a) Em março de 2020, os laboratórios privados foram chamados pela tutela a cooperar num esforço de deteção e combate à pandemia associada à COVID, procurando dotar o SNS da capacidade adicional que a situação de emergência requeria em termos que se enquadrassem nos princípios de sustentabilidade do SNS;
  - b) São as próprias visadas que afirmam:
    - i) *“Caberá a cada associado avaliar se tem condições para aceitar o novo preço”* (cf. parágrafo 829 *supra*);
    - ii) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. parágrafo 838 *supra*);
    - iii) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. parágrafo 844 *supra*);
    - iv) *“Esta Associação não se pronuncia, evidentemente, sobre valores concretos de preços convencionados”* (cf. parágrafo 847 *supra*);
    - v) *“Compete, evidentemente, a cada prestador convencionado decidir, de forma independente, sobre se deve continuar a prestar os serviços atendendo às reduções muito acentuadas nos preços”*(cf. parágrafo 847 *supra*).
  - c) Sucede que nenhuma destas asserções foi cumprida;

---

<sup>396</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. Não obstante, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] manifestou o seu acordo expresso com o teor da missiva a enviar ao MS e ao SES com idêntico teor à proposta de carta a enviar à ERS (cf. conversaçoão n.º 6, em particular documento CLEM.Unilabs-0348 de 02.03.2022).

<sup>397</sup> Cf. igualmente os documentos inseridos na conversaçoão n.º 6.

- d) Não obstante demonstrarem conhecer os parâmetros legais aplicáveis, os laboratórios visados representados na Direção ANL, alavancados no mandato que exerciam nesta associação e na sua atividade, concertaram entre si os preços para o fornecimento de testes COVID aos utentes do SNS e da ADSE (cf. parágrafos 732, 736, 738, 744, 757, 771, 800, 811, 819, 829 e 831 *supra*), impondo-os nas negociações com a tutela (cf. parágrafos 739, 740, 744, 755, 757, 762, 764, 776, 782, 783, 789, 791, 795, 801, 804, 811, 813, 819, 829, 831, 832 e 840 *supra*), sem auscultação dos demais associados ou quaisquer outros laboratórios privados (cf. parágrafos 725 a 736, 737, 738, 744, 755, 757, 762, 763, 765, 769, 774, 776, 777, 781 a 789, 791 a 795, 800 a 808, 811 a 813, 819, 824, 828, 829, 831, 832 a 840 *supra*);
- e) Os laboratórios visados, alavancados na representatividade da ANL, ameaçavam, aliás, a tutela com um boicote ao fornecimento dos testes COVID em represália e repúdio contra as atualizações dos preços convencionados (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 783, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 831 e 832 *supra*);
- f) Quanto ao nível do preço dos testes COVID, a mensagem contida na conversação n.º 57 evidencia que, não obstante os esforços/investimento que os laboratórios privados tenham implementado para fazer face à pandemia (incluindo os custos com processo de recolha, transporte, análise e reporte), os testes COVID sempre foram um **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** – mesmo contemplando as atualizações do preço – e não, propriamente, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** conforme sustentado pela ANL (cf. parágrafos 761 e 782 *supra*);
- g) Os laboratórios visados, alavancados na posição de membros da Direção ANL e a pretexto da sua atividade, partilharam informação comercialmente sensível, discutiram preços, negociaram de forma concertada e, em última instância, repudiaram e reagiram conjuntamente às reduções administrativas do preço convencionado para os testes COVID (PCR), coordenando argumentos para fazer face às reduções do preço ocorridas em setembro de 2020, junho de 2021 e março de 2022;
- h) O conteúdo da ata relativa à reunião de Direção ANL de 30.09.2020, transcrito no parágrafo 788 *supra*, evidencia os seguintes factos:
- i) Está em causa a definição de um consenso sobre a reação a adotar face à tutela em represália contra a determinação do preço convencionado em €65;
- ii) O referido consenso reúne apenas as posições dos laboratórios representados na Direção ANL, nomeadamente **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL**



- **Empresa X]**, Joaquim Chaves, Affidea, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa;
- iii) Os sete laboratórios em causa temem e pretendem evitar um *"efeito de contaminação"* aos demais clientes, procurando assumir *"uma posição de força"* perante a tutela;
  - iv) Antes da alteração do preço havia laboratórios a praticar esses valores, pelo que pode concluir-se que existem operadores no setor que aceitam prestar o serviço pelo valor de €65;
  - v) Há operadores a prestar o mesmo serviço por €50;
  - vi) O preço de €65 para o teste COVID está acima do valor de custeio apresentado pelo INSA e *"ao nível dos preços que estão a ser pagos na Europa"*, sendo a determinação do preço de €65 qualificada de *"excelente trabalho"* e a reação que se procura consensualizar de *"desmesurada"*;
  - vii) Prescindir destas vendas *"é muito complicado"*;
  - viii) Os sete laboratórios cogitam a hipótese de dirigir um ultimato ao Ministério da Saúde, boicotando a prestação do serviço, antecipando que desse boicote resulte *"uma paragem na testagem para o SNS [que] teria um impacto político e social"* em plena pandemia e antes de estarem disponíveis ao público vacinas para a COVID-19.
- i) Do teor das conversações descritas nos parágrafos 811 a 816 *supra*, relativas à redução do preço dos testes COVID (PCR) de €65 para €40 com efeitos a partir de 07.06.2021, decorre igualmente factos muito relevantes:
- i) Os laboratórios privados produziam, à data, cerca de 50% dos testes COVID realizados em Portugal;
  - ii) Os laboratórios visados produziam, à data, cerca de 95% dos testes COVID realizados no setor privado em Portugal;
  - iii) Os membros da Direção ANL discutem preço e não custeio, considerando inaceitável um preço inferior a €50, admitindo uma eventual redução para €45/40 no último quarto de 2021, sem auscultação dos demais associados;
  - iv) Os membros da Direção ANL alavancam a sua posição na ideia de que a tutela não poderá correr o risco de dispensar a capacidade dos laboratórios privados;

- v) O Governo parece ter a expectativa de que os laboratórios privados não se concertem universalmente no sentido do boicote à prestação do serviço, existindo laboratórios que aceitem o preço convencionado;
- vi) À data, os números de infeção por COVID suscitavam uma reunião de emergência para reforço da resposta na área de Lisboa que atingia, mais uma vez, números elevados;
- vii) A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** está, aparentemente, disposta a aceitar o preço convencionado de €40;
- j) O teor das conversações transcritas nos parágrafos 819 e 820 *supra*, revela que os laboratórios participantes pretendiam demarcar-se da questão do custeio, recusando-se a discutir valores concretos relativos às várias valências, e concentrar-se na questão do preço, impondo à tutela o valor mínimo aceitável por consenso entre eles (€52).

#### 24.3.1. Estratégia de testagem massiva em escolas e creches

849. Na sequência de um pedido do Ministério da Saúde, de 25.02.2021, os laboratórios visados discutiram e acordaram entre si o preço aplicável ao fornecimento de testes COVID (TRAg) no contexto de uma campanha de testagem massiva em escolas e creches, com o intuito de viabilizar a abertura e o regresso ao ensino presencial nas escolas portuguesas (cf. parágrafo 270 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
850. Neste contexto, foi também partilhada informação operacional e logística entre os laboratórios visados, no âmbito da ANL, no que concerne à capacidade, com o apoio de uma empresa externa, a Kaizen<sup>398</sup> (cf. parágrafos 271 e 272 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
851. As discussões no âmbito da ANL envolveram negociações coletivas entre os laboratórios privados membros da Direção, resultando na determinação do preço único de €20 a cobrar por todos os laboratórios aderentes e na coordenação da alocação das escolas/creches (cf. parágrafos 274 e 275 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
852. Esta campanha de testagem massiva em escolas/creches decorreu até janeiro de 2022, em dois varrimentos: o primeiro, para o ano letivo 2020/2021, decorreu entre 16.03.2021 e

---

<sup>398</sup> Kaizen é uma empresa independente que presta serviços de consultoria para a melhoria e crescimento do desempenho empresarial.

02.07.2021, em 8 fases; o segundo, para o ano letivo 2021/2022, decorreu entre 06.09.2021 e 28.01.2022, em 4 fases (cf. parágrafo 303 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

853. Em reunião realizada em 25.02.2021 com o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e Chefes de Gabinete, a Secretária de Estado da Educação, o Diretor da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (“DGESTE”), a Secretária de Estado da Ação Social e o Presidente do INSA, a Direção ANL, representada pelos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), bem como o presidente da APAC, foram questionados sobre a capacidade máxima dos respetivos associados para colheita e realização de teste COVID (TRAg), com o objetivo de implementar uma estratégia de testagem massiva em escolas e creches que visaria um universo de 400.000 pessoas em todo o território nacional, com uma periodicidade de 15 dias, em concelhos com incidência superior a 120/100.000 habitantes (cf. ata da Direção ANL n.º 261 de 26.02.2021<sup>399</sup>, documento CLEM.Unilabs-0583 de 25.02.2021 inserido na conversação n.º 11 e parágrafo 279 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
854. Veja-se igualmente o documento CLEM.Affidea-0175 de 25.02.2021, também inserido na conversação n.º 11, nos termos do qual, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) reporta aos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab as conversações havidas com a tutela, referindo que ainda não tinham sido discutidos preços, mas que o Ministério da Saúde esperava um preço na ordem dos €15, sublinhando que dada a **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafos 280 e 281 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
855. A representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** respondeu no mesmo dia (25.02.2021), partilhando informação relativa a capacidade e questões logísticas (cf. parágrafo 283 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
856. Vários *emails* foram trocados nos dias seguintes entre os laboratórios visados membros da Direção ANL relativamente às necessidades de testagem e às respetivas capacidades dos laboratórios para participarem na campanha (cf. parágrafo 288 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
857. A este propósito e na mesma conversação n.º 11, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) acrescentou as suas notas sobre as conversações com a tutela, referindo, a propósito do preço, o seguinte: *“Deixámos claro que tal como na primeira fase há um preço só para colheita que não poderá ser abaixo dos 10 euros. Agora teremos que determinar a que preços venderemos os testes. Pessoalmente acho que devemos estar*

---

<sup>399</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

*alinhados e não concordo, nada, que numa fase destas cada um tente ir por si conquistar mercado com preços”.*

858. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) suscitava ainda as seguintes questões: *“Em quem centralizamos contactos operacionais e de logística que vão ser inevitavelmente necessários mesmo que cada laboratório trate da sua parte; Como fazemos o levantamento de entre os nossos associados / que labs envolvemos? Como fazemos a distribuição geográfica sem que isto se torne uma batalha campal «entre aliados»”* (cf. conversaço n.º 11 e parágrafo 282 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
859. A ANL disponibilizou-se, então, para colaborar com a estratégia de testagem massiva em escolas e creches, pelo preço de **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversaço n.º 27 de 27.02.2021, em particular o documento CLEM.Unilabs-0571; cf. parágrafo 284 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
860. Este preço foi aceite pela tutela (cf. documento TR.Synlab-0261 de 27.02.2021 inserido na conversaço n.º 27).
861. O referido preço foi decidido em reunião de Direção ANL de 26.02.2021, em que estiveram presentes os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), tendo ficado registado na respetiva ata o seguinte: *“Relativamente aos preços a praticar, considerando os volumes e economia de escala antecipados, foi consensual o valor a apresentar, de vinte euros, por teste (líquido). Será enviada circular aos associados solicitando [que] nos indiquem se estão interessados e com disponibilidade, que capacidade têm instalada e em que regiões do continente têm cobertura”* (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 261 de 26.02.2021; cf. parágrafos 285 e 286 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
862. Os demais laboratórios associados da ANL não foram auscultados sobre os termos em que aceitariam colaborar no processo de testagem massiva em escolas e creches, designadamente sobre o preço para a realização dos testes, tendo sido enviada uma circular<sup>400</sup> solicitando apenas indicação da capacidade de testagem (cf. conversaço n.º 404 de 04.03.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**).
863. A resposta de cada associado era circulada pelos laboratórios representados na Direção ANL, designadamente pelos cinco laboratórios com maior capacidade de testagem -

---

<sup>400</sup> Circular n.º 004/2021 de 16.02.2021 enviada pela ANL aos respetivos associados.

[CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Germano de Sousa, [CONFIDENCIAL - Empresa X] e Affidea (cf. conversações n.º 404 e n.º 364; cf. parágrafo 291 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

864. Conforme o teor da conversação n.º 80 de março de 2021, do lado dos laboratórios, o processo de testagem massiva foi, na verdade, sempre negociado em primeiras instâncias apenas entre os cinco laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves e Germano de Sousa, incluindo a determinação do preço (cf., em particular, TR.Synlab-0667 de 03.03.2021 e CLEM.Unilabs-0478 de 16.03.2021; cf. também documento TR.Synlab-0031 de 13.03.2020 inserido na conversação n.º 302 e o documento CLEM.Unilabs-0439 de 11.03.2021 inserido na conversação n.º 36).
865. Foi ainda avaliada pela Direção ANL a lista de associados ativos por escalão ou peso em termos de número de votos e a respetiva capacidade de testagem (cf. conversação n.º 364 de 04 e 05.03.2021, em particular o documento CLEM.Affidea-0176 de 04.03.2021).
866. De acordo com a apresentação preparada pela ANL, em conjunto com a Kaizen<sup>401</sup>, em março de 2021 sobre *“Desconfinamento, Testagem massiva nas Escolas – Visão Operação”*<sup>402</sup>, que foi discutida entre os cinco laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Affidea e [CONFIDENCIAL - Empresa X], a associação propunha os seguintes critérios de rateio (cf. conversação n.º 32 de 05.03.2021 sobre *“ANL – Apresentação”*):

*“Rateio quinzenal/semanal de acordo com*

- *Quotas globais estabelecidas para cada laboratório*
- *Limitações geográficas (distritos/concelhos em que laboratórios preferencialmente não operam)*
- *Preferencialmente assegurar 1 laboratório por escola (evitar mistura de processos)*
- *Cumprimento mix alocação ods laboratórios por tipologia de escolas (grandes/pequenas) (?)’*

867. Numa primeira minuta da referida apresentação, sobre *“temas a clarificar”*, estabelecia-se ainda a necessidade de *“definir todos os critérios de rateio entre laboratórios”*, referência que foi depois suprimida por sugestão de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]

<sup>401</sup> A Kaizen é uma consultora contratada pela ANL para prestar apoio à associação no processo de testagem massiva.

<sup>402</sup> Sobre a preparação da apresentação, veja-se os documentos inseridos na conversação n.º 42 de março de 2021.

- (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), que entendia que *“é um tema entre nós e não com o ministério”* (cf. conversaçoão n.º 32)<sup>403</sup>.
868. Neste contexto da operacionalização do processo de testagem massiva em escolas e creches, a ANL fez ainda uma tentativa de retificação do preço de 20 para €21, lendo-se no email enviado por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** ao Diretor-Geral da DGESTE, em 05.03.2021, o seguinte: *“Cumpra sublinhar, como igualmente antecipado, a necessidade de ter claras as recomendações de testagem PCR e riscos de diagnóstico por via de testes antigénio, a ser comunicadas por DGS assim como o ajuste do preço nos € 21 / teste - em vez dos € 20 inicialmente previstos -, atentas as necessidades de contributos de gestão operacional pela nossa parte”* (cf. conversaçoão n.º 32; cf. parágrafo 290 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**)<sup>404</sup>.
869. Em resposta a esta tentativa de retificação do preço, o Diretor-Geral da DGESTE escreve a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])**: *“Na reunião ficou também clarificado que recebendo nós essas listagens, todo o trabalho logístico, conforme disponibilidade da SPMS, de cruzamento de capacidade de testagem e necessidades (construção do cronograma - matching) ficaria com eles. Razão pela qual, na própria reunião, tendo eu identificado os 20€/teste, não houve sequer lugar a debate sobre esse número. O preço acordado são os 20€/teste”* (cf. conversaçoões n.º 32 e n.º 7, em particular TR.Synlab-0495 de 06.03.2021; cf. parágrafo 292 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
870. Em 27.02.2021, o Diretor-Geral da DGESTE disponibiliza à ANL os dados globais para a testagem, num total de 1.318.792 pessoas, questionando a ANL sobre a capacidade de testagem e a sua expectativa para a duração de cada fase de testagem (cf. conversaçoão n.º 27 de 02.03.2021, em particular o documento CLEM.Unilabs-0555; cf. parágrafo 287 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
871. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** prepara *draft* de resposta que submete à consideração dos restantes membros da Direção ANL (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea, Redelab e Beatriz Godinho) e envia ao Diretor-Geral da DGESTE, nos seguintes termos: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0555 de 02.03.2021).

---

<sup>403</sup> Na mensagem escrita pelo diretor-geral da DGESTE inserida na conversaçoão n.º 7 lê-se o seguinte: *“Ainda que os procedimentos em causa não se prendam com critérios concorrenciais, este aspeto deverá ser tido em conta na distribuição/afetaçoão aos operadores, processo que deverá assentar num espírito colaborativo por uma causa maior que é a proteçoão de todos”*.

<sup>404</sup> No mesmo sentido, cf. conversaçoão n.º 25 sobre o assunto *“Reunião DGESste - Testagem nas escolas”*.

872. Os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (“SPMS”) foram a entidade responsável pelo planeamento da testagem massiva em escolas e creches e pela alocação das escolas aos laboratórios (cf. conversa o n.º 7, em particular TR.Synlab-0495 de 06.03.2021).
873. De acordo com os registos de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), a Dire o ANL voltou a reunir com a DGESTE em 05 e 09.03.2021, tendo sido representada pelos laborat3rios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Affidea (cf. par3grafo 289 e Anexos 173 e 174 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
874. Em 11.03.2021, a (sub)diretora-geral da DGESTE partilhou com a Kaizen o ficheiro com a afeta o das escolas aos laborat3rios, que a Kaizen reencaminhou 3 Dire o ANL (cf. conversa o n.º 36; cf. par3grafo 294 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
875. Os membros da Dire o ANL colocaram v3rias quest3es quanto ao universo considerado nestes ficheiros e o representante da Affidea questiona se a Kaizen efetuou alguma an3lise de razoabilidade quanto ao n3mero de localiza es a que cada laborat3rio teria de se deslocar (cf. par3grafo 294 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
876. Na reuni3o de Dire o ANL de 11.03.2021, em que estiveram presentes os laborat3rios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), 3 referido o seguinte: *“Na sequ4ncia das sess3es de trabalho com a SPMS, foram elaboradas as listagens com a aloca o de escolas aos laborat3rios, verificando-se que a distribui o do n3mero total de testes e do n3mero de postos por laborat3rio n3o est3 conforme o indicado, pelo que foi solicitado 3 Kaizen que contate ao SPMS e o Minist3rio da Educa o sugerindo um novo planeamento, cumprindo as quotas indicadas de acordo com a m3xima capacidade dos laborat3rios, e seguindo um crit3rio de equidade entre os 5 laborat3rios com maior capacidade de testagem, nivelando o n3mero de testes e distribui o de locais, uma vez que se verificam erros grosseiros na distribui o. Ser3 transmitido ao Minist3rio da Educa o e SPMS que hoje ser3 enviada nossa proposta de redistribui o, nivelando mais o n3mero de testes com distribui o mais equitativa indo at3 ao m3ximo da capacidade apresentada pelos intervenientes e fazer um ajuste na distribui o geogr3fica”* (cf. resumo da ata da Dire o ANL n.º 262 de 11.03.2021 em anexo ao documento TR.Synlab-0071).
877. A Dire o ANL, em particular os laborat3rios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e Beatriz Godinho, em articula o com a Kaizen, discutiram e prepararam ent3o uma proposta alternativa para a afeta o das

escolas aos laboratórios, tendo reunido, por *Teams*, nessa mesma data, em duas ocasiões (cf. parágrafos 297 e 298 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

878. Da análise do ficheiro Excel designado [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], um documento interno de trabalho ANL/Kaizen, é possível constatar o seguinte (cf. anexo ao documento CLEM.Unilabs-0438 de 11.03.2021 sobre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] inserido na conversaçoão n.º 36):

a) Do separador [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] consta:

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

b) A alocação inicialmente construída pela SPMS era a seguinte:

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

c) A proposta de realocação construída pelos laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea e [CONFIDENCIAL - Empresa X], em articulação coma Kaizen, era a seguinte:

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

879. Esta proposta corresponde às seguintes reafectações entre laboratórios associados da ANL (cf. ficheiro Excel [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] em anexo ao documento CLEM.Unilabs-0437 de 11.03.2021 sobre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] inserido na conversaçoão n.º 36):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

880. Na mensagem enviada em 11.03.2021 para a DGESTE, a Kaizen explica que esta realocação proposta pela ANL serve [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. documento CLEM.Unilabs-0437 de 11.03.2021).

881. Mais tarde, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) dá indicação à Diretora-Geral da ANL para partilhar a lista enviada à DGESTE com os associados que participarão no processo de testagem massiva [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], eliminando a coluna da direita



com informação relativa ao laboratório a que cada escola/creche teria sido alocada originalmente (pela SPMS) (cf. conversa o n.º 36, em particular CLEM.Unilabs-0436 de 11.03.2021).

882. O documento CLEM.Affidea-0063, evidencia que ao final do dia 11.03.2021, a Dire o ANL envia a um associado um ficheiro com a aloca o previs vel das escolas/creches.

883. No dia seguinte, o referido associado demonstra o seu claro descontentamento com a aloca o proposta:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

884. A conversa o n.º 41 de 12.03.2021 revela que a DGESTE enviou   **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** a lista das escolas/creches de uma sub-regi o do Alentejo que lhe havia sido alocada, informando que o agrupamento de escolas de Santiago do Cac m teria sido alocado   Affidea, sugerindo-se que o n mero de testes fosse dividido entre os dois laborat rios, em partes iguais.

885. Uma hora passada, a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** envia a sua resposta   DGESTE, com colaboradores da Affidea em c pia, informando que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

886. A DGESTE responde:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

887. A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** envia, ent o, a aloca o da totalidade das escolas da localidade de Santiago do Cac m   Affidea, referindo:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

888. A Affidea responde   **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

889. Sucede que, entretanto, a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** deteta um erro na identifica o das escolas em causa, informando a Affidea de que a realoca o dos agrupamentos escolares combinada entre os dois laborat rios dever  ser revertida:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

890. Quanto às creches da Segurança Social, a respetiva lista é partilhada com a ANL por *email* de 11.03.2021, referindo-se que os convites serão remetidos nesse mesmo dia por *email* para cada um dos laboratórios da listagem anexa, com resposta até ao dia seguinte (cf. conversaçoão n.º 44, em particular o documento CLEM.Unilabs-0423 de 11.03.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**).
891. A referida lista é reencaminhada pela Diretora-Geral da ANL para a respetiva Direção, incluindo os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho, gerando uma discussão sobre a alocação ali proposta e diferentes reações (cf. conversaçoão n.º 44):
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0466)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0462)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0465)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0465)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0462)
- [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) – **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0464)
892. Na sequência destas reações, a Kaizen e a Diretora-Geral da ANL procuraram assegurar junto da Segurança Social o prazo necessário para que a ANL pudesse submeter uma lista alternativa, tendo a Segurança Social respondido que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0461).
893. Em reação à resposta da Segurança Social, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) escreve: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0461).
894. Não obstante, a Direção ANL, em particular os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa e Joaquim Chaves, representados pela Kaizen, enviou uma contraproposta à Segurança Social para a alocação de creches por

laboratório<sup>405</sup>, tendo a Diretora do Departamento de Administração e Património respondido o seguinte (cf. documento CLEM.Unilabs-0522 de 13.03.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversa  o n.º 249):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

895. A ANL/Kaizen insistem, no entanto, quanto   necessidade de realocar a distribui  o entre laborat rios, datando a  ltima lista partilhada com a Seguran a Social de 15.03.2021, com a seguinte distribui  o (cf. documento CLEM.Unilabs-0521 de 15.03.2021 inserido na conversa  o n.º 249)<sup>406</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

896. Ainda sobre a aloca  o de escolas e creches entre os laborat rios representados na Direc  o ANL, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) vem constatar (cf. conversa  o n.º 36, em particular CLEM.Unilabs-0435 de 12.03.2021; cf. par grafo 299 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

897. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) responde (cf. documento CLEM.Unilabs-0435):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

898. Relativamente a esta intera  o, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) acrescenta (cf. documento CLEM.Unilabs-0435):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

899. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Germano de Sousa) conclui ent o (cf. documento CLEM.Unilabs-0435): **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

900. O documento CLEM.Unilabs-0445 de 13.03.2021, que integra a conversa  o n.º 109, revela que os laborat rios representados na Direc  o ANL identificaram um associado que n o teria capacidade para a realiza  o de testes nas creches da Seguran a Social, tendo a ANL

---

<sup>405</sup> Neste sentido, cf. documentos CLEM.Unilabs-0471 de 12.03.2021, TR.Synlab-0165 de 12.02.2021, TR.Synlab-0209 de 12.03.2021, que integram a conversa  o n.º 62.

<sup>406</sup> Cf., igualmente, documentos CLEM.Unilabs-0472 de 12.03.2021 e TR.Synlab-0211 de 12.03.2021, que integram a conversa  o n.º 62.

decidido, então, alterar a alocação proposta, atribuindo as creches em causa ao laboratório Beatriz Godinho<sup>407</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

901. A conversação n.º 398 de abril de 2021, evidencia que a DGESTE remeteu a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) uma lista suplementar com 27.000 testes que não teriam ainda sido alocados, tendo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) enviado a lista aos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Affidea e Germano de Sousa, pedindo-lhes que avaliassem a capacidade de resposta.
902. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) responde nos seguintes termos (cf. conversação n.º 398):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

903. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) acrescenta (cf. conversação n.º 398):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

904. Na sequência da elaboração das listas com a alocação de escolas e creches por laboratório, a DGESTE enviou convites a cada interessado para apresentação de proposta no âmbito de procedimento de ajuste direto (cf. conversação n.º 206; cf. também TR.Synlab-0097 de 13.03.2021; cf. também parágrafos 300 a 302 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
905. A proposta recebida pela Joaquim Chaves foi por este partilhada com a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e, posteriormente, com a Kaizen (cf. documento CLEM.Unilabs-0528<sup>408</sup>).
906. Em 17.03.2021, a equipa da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** circulava internamente as seguintes **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0385 de 17.03.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversação n.º 242):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

---

<sup>407</sup> Cf. documentos CLEM.Unilabs-0444 de 12.03.2021, CLEM.Unilabs-0443 de 12.03.2021 e CLEM.Unilabs-0442 de 12.03.2021 que também integram a conversação n.º 109.

<sup>408</sup> Cf., igualmente, os documentos CLEM.Unilabs-0419 de 13.03.2021 e CLEM.Unilabs-0530 de 13.03.2021, também inseridos na conversação n.º 206.

907. Na reunião de Direção ANL realizada em 25.03.2021 é feito um ponto de situação relativo à primeira fase da testagem massiva em escolas e creches, referindo-se o seguinte: *“Comentadas algumas situações relativas à alocação de escolas que nem sempre respeitou a área de intervenção geográfica dos laboratórios”* (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 263 de 25.03.2021<sup>409</sup>).
908. Em 07.04.2021, a ANL recebeu um pedido de colaboração para a realização de testes COVID (TRAg) aos alunos do 1º e 2º ciclo de um agrupamento de escolas da competência da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, tendo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dado resposta positiva ao pedido de colaboração pelo preço de €20/teste, com o conhecimento dos colegas de Direção ANL – **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Beatriz Godinho (cf. conversaçoão n.º 164).
909. A consulta da ARS de Lisboa e Vale do Tejo foi discutida na reunião de Direção ANL realizada em 07.04.2021 em que estiveram presentes os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), esclarecendo-se que estão em causa 14 locais, visando realizar 500 a 700 testes/dia nos concelhos de Vila Franca de Xira, Sintra e Almada (cf. ata da Direção ANL n.º 264 de 07.04.2021<sup>410</sup>).
910. Na referida ata de reunião da Direção ANL, é referido o seguinte:
- “sendo questionada a possibilidade de fazer sinergias com os agrupamentos que serão testados via DGESTE, no entanto verifica-se que nem sempre isto se verifica, sendo considerado que a testagem deverá ser independente da DGESTE e que estaremos disponíveis, com a condição de necessitarmos de tempo útil para programar o seu agendamento.*
- Levantada a questão do enquadramento destas testagens quanto ao pagamento dos testes, sendo referido que o preço será o mesmo, vinte euros.*
- Relativamente à alocação foi definido que a Kaisen fará essa distribuição respeitando a equidade entre os laboratórios com capilaridade nesses locais e que esteve na base do processo com a DGESTE’* (cf. minuta de ata da Direção ANL n.º 264 de 07.04.2021).

<sup>409</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>410</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

911. Em agosto de 2021, a DGESTE comunica à Kaizen a necessidade de começar a preparar o processo de testagem massiva em escolas e creches para o ano letivo 2021/2022, referindo que, face aos testes já contratualizados, seria necessário proceder a uma realocação entre laboratórios (cf. conversaç o n.º 50).
912. A Kaizen dá conhecimento desta comunicaç o a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) que, por sua vez, reencaminha a informaç o aos laborat rios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab (cf. conversaç o n.º 50).
913. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) responde (cf. conversaç o n.º 50):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

914. Uns dias depois, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) acrescenta (cf. conversaç o n.º 50):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

915. A Kaizen informa tamb m **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) de que esteve reunida com o ISS para alinhar expectativas quanto ao plano de testagem para o in cio do ano letivo 2021/2022 e que o ISS esperava uma reduç o do preço (€20/teste) (cf. conversaç o n.º 396 de 03.09.2021).
916. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dá conhecimento desta informaç o aos laborat rios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho, referindo *“para incluir nos trabalhos pr xima reuni o Direç o”* (cf. conversaç o n.º 396).
917. Em fase de preparaç o para a segunda fase de testagem massiva de escolas e creches associadas   Segurança Social, a Diretora do Departamento de Administraç o e Patrim nio da referida instituiç o dirige um comunicado   ANL e   APAC, referindo que, embora estas associaç es tenham avançado com a proposta de €20 para a segunda fase, em conson ncia com o preço praticado na primeira fase, a Segurança Social havia recebido uma proposta de €15 de um centro de investigaç o, pretendendo saber se os laborat rios associados da ANL/APAC estariam dispon veis para praticar esse preço (cf. documento CLEM.Unilabs-0346 de 14.09.2021 sobre **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** inserido na conversaç o n.º 38).

918. Tendo a Kaizen perguntado à Direção ANL se aceitaria esta contraproposta, os laboratórios representados na referida Direção reagiram da seguinte forma (cf. documentos CLEM.Unilabs-0346 e CLEM.Affidea-0015/CLEM.Unilabs-0514 de 21.09.2021 sobre [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] inseridos na conversação n.º 38):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Germano de Sousa) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Beatriz Godinho) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Redelab) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

919. Em 21.09.2021, o ISS informava a ANL e a APAC de que havia optado por uma estratégia diferente (cf. documentos CLEM.Affidea-0015/CLEM.Unilabs-0514).

920. Portanto, a campanha de testagem massiva associada a escolas/creches da esfera do ISS teve apenas lugar entre 17.03.2021 e 16.06.2021 (cf. parágrafos 304 a 309 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

921. Em novembro de 2021, a ANL (através da Kaizen) é de novo confrontada com uma consulta preliminar pelo ISS sobre a capacidade de resposta e preço unitário para realizar testes COVID (PCR) de 15 em 15 dias, até 29.12.2021, em estruturas residenciais para pessoas idosas (“ERPI”) e Lares Residenciais Séniores, em Faro, Beja, Évora e Portalegre, Lisboa, Santarém, Setúbal, Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Viseu, Braga, Bragança, Porto, Vila Real e Viana do Castelo (cf. CLEM.Unilabs-0344 de 18.11.2021 inserido na conversação n.º 24)<sup>411</sup>.

922. A referida consulta preliminar é dada a conhecer aos membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Joaquim Chaves,

---

<sup>411</sup> Cf. igualmente os documentos TR.Synlab-0478 de 29.10.2021 e TR.Synlab-0609 de 03.11.2021, inseridos na conversação n.º 24 e parágrafos 321, 322 e 324 a 326 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X].

Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho), suscitando as seguintes reações (cf. TR.Synlab-0482 de 29.10.2021 e CLEM.Unilabs-0293, TR.Synlab-0486 de 04.11.2021 inseridos na conversaç o n.º 24; cf. ainda par grafos 327 a 329 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) – *“Sugiro responder que, tal como sempre o tem feito na resposta   pandemia, desde que haja planeamento e coordenaç o, os laborat rios associados da ANL ter o capacidade para dar resposta integral  s necessidades do ISS. Sendo um tema sens vel em termos de concorr ncia, sugiro que, desde j , seja solicitado ao advogado e futuro Dir. Geral da ANL orientaç o sobre como gerir a quest o levantada sobre o preç o solicitado   ANL”*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) – *“A SS insiste em que apresentemos uma proposta de condiç es. Na minha  tica, estar  claro que se os utentes se deslocarem ao nosso posto de colheitas no respetivo hor rio, o valor dever  ser o praticado pelo SNS. Se implicar deslocaç o, entendo que dever  crescer ao um valor m nimo correspondente   deslocaç o e log stica inerente – em linha com o discutido com INSA. Dever-se- , ainda, a meu ver, salvaguardar uma distancia m xima do local de testagem em relaç o ao laborat rio e um numero m nimo de testes por deslocaç o (como condiç o de manutenç o das condiç es que se pactarem). Se esse for um princ pio que vos pareça razo vel, transmitiremos a todos os Associados em conformidade para aferir quem tem intenç o de aderir – diretamente com SS”*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) – *“Pelos regras da concorr ncia, tanto quanto sei, mesmo com as ressalvas que sugeres, a ANL n o pode responder ao pedido para propor preç os, valorizar deslocaç es, etc. Deve haver um preç o definido pelo ISS ficando cada laborat rio com autonomia para, individualmente, decidir se aceita (adere) ou n o. O ideal, como j  referi anteriormente, era termos o novo DG a tratar do assunto fazendo j  a ponte com o ISS – entendo que possa ser incompat vel com os timings mas n o vejo outro caminho. Alternativa ser , havendo concord ncia do ISS, a ANL divulgar o pedido a cada laborat rio que dever  responder individualmente. Provavelmente, este processo n o garantir  a cobertura nacional nem os tempos de execuç o desejados...Lamento mas n o tenho uma soluç o f cil. Estou dispon vel para discutir o processo / constrangimentos”*

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) – *“Pedindo desculpa por s  agora emitir a minha opini o e responder a este assunto, reforço que a resposta a esta solicitaç o, em concreto, n o dever  ser discutida e respondida no  mbito da associaç o. Na minha opini o, cada associado dever  responder, de acordo com a sua ponderaç o interna, aut noma e diretamente a este pedido de consulta do Instituto de Segurança Social. No limite, por facilidade log stica, tendo em conta as funç es da Kaizen na agilizaç o dos procedimentos, poderiamos considerar, em alternativa, cada associado partilhar a*



*informação de resposta apenas com a Kaizen, que compilaria as respostas para o ISS, sem as partilhar, naturalmente, com os demais associados"*

Joaquim Chaves – *"De acordo com as várias sugestões"*

Germano de Sousa – *"Estou de acordo com o que sugerem"*

923. Em conclusão, a Kaizen transmite ao ISS o seguinte (cf. TR.Synlab-0485):

---

### **RE: Consulta Preliminar - Aquisição de serviços para realização de testes PCR a realizar em ERPI e Lares Residenciais**

---

**From:** Confidencial - Dados Pessoais  
**To:** [iss-dap-concursos@seg-social.pt](mailto:iss-dap-concursos@seg-social.pt)  
**Cc:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Date:** Wed, 03 Nov 2021 15:12:56 +0000

---

Boa tarde,

A ANL manifesta a sua disponibilidade para realizar testagens nos seus postos de colheita, em todos os concelhos. O preço unitário standard e proposto nos postos de colheita é de 45€.

Relativamente a deslocações às diversas instituições, considerando que os associados da ANL têm diferentes capacidades logísticas e operacionais e, uma vez que a ANL enquanto Associação, não pode "negociar" preços / condições económicas com cada um dos (ou pelos) associados, a ANL pode apenas ser interlocutor de uma proposta de condições (como uma Convenção) que se queira apresentar pela SS e que canalizará a todos os associados que prestem o serviço para avaliação individual da respetiva adesão.

Nesta medida, é assim essencial que a SS transmita qual a proposta que pretende fazer – para que a possamos partilhar aos associados.

924. Em 18.11.2021, o ISS informava a Kaizen de que havia optado por uma estratégia diferente para esta fase de testagem (cf. CLEM.Unilabs-0344 de 18.11.2021 inserido na conversação n.º 24; cf. parágrafos 323 e 330 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

925. Em novembro de 2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) partilha com os colegas de Direção ANL informação relativa à possibilidade de se vir a realizar um novo processo de testagem massiva em escolas e creches no início do 2.º período do ano letivo 2021/2022 (cf. conversação n.º 154 de 26 e 29.11.2021):

De: Confidencial - Dados Pessoais

Enviada: 26 de novembro de 2021 11:17

## Confidencial - Dados Pessoais

Assunto: Testagens Escolas Janeiro 2022

Caros Todos,

O Secretário de Estado da Educação acaba de me ligar a dar nota da possível necessidade (ainda não confirmada) de voltarmos a outro processo de testagem massivo nas escolas. As circunstâncias, a confirmar-se, seriam as seguintes:

- Testagem em duas semanas, com início a 10 de janeiro (após a reabertura das escolas de acordo com as medidas ontem anunciadas);
- Universo a testar será o pessoal docente e não docente, não abrangendo, em princípio, os alunos – cerca de 250.000 pessoas;
- Renovação das condições anteriormente contratadas com o Ministério da Educação.

Ficou de me dar nota da confirmação da necessidade assim que a tenha (se a tiver), mas adiantei-lhe já que ativaríamos o “modo prevenção” para o caso de a necessidade se confirmar.

Abraços,

926. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** dá ainda conhecimento desta informação à comissão executiva da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, esclarecendo o seguinte (cf. TR.Synlab-0263)<sup>412</sup>:

### RE: Testagens Escolas Janeiro 2022

---

**From:** Confidencial - Dados Pessoais/Empresa Y  
**To:**  
**Date:** Fri, 26 Nov 2021 11:31:07 +0000

---

atención que el universo de 250.000 pex es para todos los operadores. Nuestra cuota deberá ser menos de 20% de eso

927. Em 10.01.2022, o ISS enviou à Direção ANL (via Kaizen) um novo pedido de informações sobre a capacidade disponível e o preço unitário para o fornecimento de testes COVID (PCR), de 15 em 15 dias, até à última semana de janeiro em ERPI e lares residenciais séniores (cf. parágrafo 331 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
928. Em reunião de Direção ANL de 11.01.2022, é discutida a consulta do ISS, decidindo-se, por unanimidade, celebrar protocolo (cf. ata da Direção ANL n.º 277 de 11.01.2022)<sup>413</sup>.
929. O Presidente da ANL fez algumas alterações à última resposta que a ANL deu à ISS relativamente a um pedido semelhante, enviou-o de volta à Kaizen e reencaminhou a troca

---

<sup>412</sup> Tradução livre da AdC: “Atenção que o universo de 250.000 pessoas é para todos os operadores. A nossa quota deverá ser inferior a 20%”.

<sup>413</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822; cf. também conversaçoão n.º 193 de 17.12.2021 e documento TR.Synlab-0057 de 21.01.2022. Cf. parágrafo 331 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

de *emails* para os restantes membros da Direção ANL (cf. parágrafo 331 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).

930. Dos elementos expostos sobre a estratégia de testagem massiva em escolas e creches resultam os seguintes factos:

- a) Em plena pandemia por COVID e na tentativa de coordenação de esforços para lhe dar resposta, a tutela volta a recorrer aos laboratórios privados para, em fevereiro de 2021, dar início à implementação de uma estratégia de testagem massiva em escolas e creches;
- b) Uma vez mais, as entidades públicas procuravam enquadrar a negociação da nova cooperação com os laboratórios privados nos princípios de sustentabilidade do SNS;
- c) São as próprias visadas que afirmam:
  - i) *“Pelas regras da concorrência, tanto quanto sei, mesmo com as ressalvas que sugeres, a ANL não pode responder ao pedido para propor preços, valorizar deslocações, etc. Deve haver um preço definido pelo ISS ficando cada laboratório com autonomia para, individualmente, decidir se aceita (adere) ou não”*(cf. parágrafo 922 *supra*);
  - ii) *“Alternativa será, havendo concordância do ISS, a ANL divulgar o pedido a cada laboratório que deverá responder individualmente”*(cf. parágrafo 922 *supra*);
  - iii) *“reforço que a resposta a esta solicitação, em concreto, não deverá ser discutida e respondida no âmbito da associação. Na minha opinião, cada associado deverá responder, de acordo com a sua ponderação interna, autónoma e diretamente a este pedido de consulta do Instituto de Segurança Social”* (cf. parágrafo 922 *supra*);
  - iv) *“a ANL enquanto Associação, não pode “negociar” preços / condições económicas com cada um dos (ou pelos) associados, a ANL pode apenas ser interlocutor de uma proposta de condições (como uma Convenção) que se queira apresentar pela SS e que canalizará a todos os associados que prestem o serviço para avaliação individual da respetiva adesão”* (cf. parágrafo 923 *supra*).
- d) Sucede que, mais uma vez, nenhuma destas asserções foi cumprida;

- e) As visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab fixaram entre si os preços que apresentaram à tutela para o programa de testagem massiva (cf. parágrafos 854, 857, 859, 861, 918 e 916 *supra*) e essa fixação foi concertada sem auscultar qualquer outro associado da ANL (cf. parágrafos 862 e 908 *supra*);
- f) As visadas acordaram entre si um preço mínimo de €20 a apresentar às entidades públicas para a execução dos testes no âmbito do processo de testagem massiva em escolas/creches, com base nos seus próprios interesses comerciais (cf. parágrafos 911 e 918 *supra*)<sup>414</sup> e em alternativa à apresentação de um valor de mercado ou de uma ordem de grandeza ou de um intervalo de valores, com o intuito de estar alinhados e evitar que cada laboratório tentasse, por si, “conquistar mercado com preços” dado que as entidades públicas esperavam um preço na ordem dos €15 (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 910, 911 *supra*)<sup>415</sup>;
- g) Para além de fixarem os preços, as empresas visadas concertaram entre si a repartição das escolas e creches que seriam alvo do processo de testagem massiva, nos seguintes termos (cf. parágrafo 878 *supra*):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

- h) A repartição de mercados beneficiou os cinco laboratórios com maior capacidade de testagem - **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e Affidea (cf. parágrafos 858, 865, 866, 876, 877, 878, 879, 880, 883, 885 a 889, 891, 894, 895, 896 a 899, 906, 907, 908, 913 e 914 *supra*);
- i) Estes cinco laboratórios não só fixavam previamente entre si os preços dos testes COVID, como repartiam as escolas e creches que seriam alvo do processo de testagem massiva, usufruindo da posição que o exercício do cargo de Direção ANL lhes conferia para, de forma concertada, privilegiar os seus próprios interesses comerciais (cf. parágrafos 864, 866, 876, 877, 878, 879, 883, 885 a 889, 891 e 901 *supra*);
- j) A conversação n.º 80 evidencia, em conformidade com a demais factualidade, que o processo de testagem massiva foi negociado com as entidades públicas, sempre e em primeiras instâncias, pelos cinco laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea,

<sup>414</sup> No mesmo sentido, cf. parágrafos 851 e 908 *supra*.

<sup>415</sup> Refira-se ainda que a Direção ANL tentou subir o preço/teste de €20 para €21 alegando o contributo dos laboratórios privados para a gestão operacional do processo, embora o Diretor-Geral da DGESTE já tivesse clarificado que todo o trabalho logístico ficaria a cargo da SPMS (cf. parágrafos 868 e 869 *supra*).

**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. parágrafo 864 *supra*);

- k) No mesmo sentido, a conversação n.º 398 evidencia que 27.000 testes adicionais sem alocação foram posteriormente repartidos entre os cinco laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e Germano de Sousa, sem tão-pouco auscultar a disponibilidade ou até mesmo a capacidade de quaisquer outros laboratórios para prestar o serviço (cf. parágrafos 901 a 903 *supra*);
- l) A iniciativa das visadas no sentido de renegociar com as entidades públicas (DGESTE e ISS) a alocação de escolas/creches determinada pela SPMS foi motivada pela intenção de impor a alocação previamente determinada pela Direção ANL, evitando uma *“batalha campal «entre aliados»* e garantindo o cumprimento das *“quotas indicadas de acordo com a máxima capacidade dos laboratórios, e seguindo um critério de equidade entre os 5 laboratórios com maior capacidade de testagem”* (cf. parágrafos 858, 866, 876, 878, 883 a 889, 891 a 902, 906 e 926 *supra*).

#### 24.3.2. Testagem nos voos para os Açores

931. Em 13.06.2020, a Diretora-Geral da ANL recebeu um contacto da Secretaria Regional da Saúde dos Açores (“SRSA”) sobre a disponibilidade dos associados da ANL para celebrar convenção tendo em vista a prestação de testes COVID (PCR) aos passageiros que viajassem do território continental para os Açores, a realizar nas 72 horas que antecederiam o respetivo voo (cf. documento TR.Synlab-0596 de 15.06.2020 inserido na conversação n.º 197 e documento CLEM.Unilabs-0305; cf. também parágrafos 230 e 233 e Anexo 81 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
932. A proposta a apresentar à SRSA deveria contemplar todos os aspetos considerados relevantes pelos eventuais convencionados, incluindo o preço.
933. A Diretora-Geral da ANL remeteu o pedido para a Direção, para os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Joaquim Chaves (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Affidea (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Beatriz Godinho (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e Germano de Sousa (Germano de Sousa) (cf. conversação n.º 197).
934. No mesmo dia, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) escreve aos restantes membros da Direção ANL:

*"Caros,*

*Já falei com a S R Saúde Acores.*

*Referi-lhe que pode contar com os nossos associados. Quer começar o quanto antes - os voos reiniciam-se na quarta feira.*

*Pergunta por preço: referi que teria de validar com cada um dos associados e que me pareceria razoável os € 100 - valor inicialmente acordado com o SNS e não os € 87,9 que acabaram por nós impor (e que ela gostava de ter).*

*Sugiro que fechemos por € 95 (digam de V justiça).*

*Em qualquer dos casos, se concordarem, peço que a [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] responda que estamos disponíveis de imediato e que identificaremos os operadores e locais de extração.*

*Alertei que terá de indicar forma de identificarmos os beneficiários. Falamos da possibilidade de o fazerem com o cartão de embarque ou bilhete do voo.*

*Abraços e bom fim de semana, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]"*

935. Conforme instrução de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]), a Diretora-Geral da ANL respondeu ao Chefe de Gabinete da SRSA no mesmo dia 13.06.2020, confirmando a disponibilidade dos laboratórios associados da ANL (cf. CLEM.Affidea-0022 de 19.06.2020).
936. Alcançado o consenso entre os membros da Direção ANL relativamente ao preço, expressamente manifestado pelos laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Affidea e [CONFIDENCIAL - Empresa X], a Diretora-Geral enviou mensagem ao Chefe de Gabinete da SRSA no dia 16.06.2020, transmitindo o seguinte: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0022, conversaçãõ n.º 237, parágrafos 234 e 235 e Anexo 83 ao Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X]).
937. A resposta da SRSA, de que o valor proposto era demasiado alto, suscitou uma nova discussão sobre o preço entre os membros da Direção ANL, em particular os cinco laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa e Joaquim Chaves que se perfilaram para prestar os testes COVID, tendo a Diretora-Geral da ANL questionado os membros da Direção nos seguintes termos: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0022).

938. A resposta à questão reuniu o consenso de todos (Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) para o preço de €87,95, o que foi transmitido pela Diretora-Geral da ANL à SRSA (cf. TR.Synlab-0309 de 20.06.2020 inserido na conversaç o n.º 87, TR.Synlab-0576 de 20.06.2020 inserido na conversaç o n.º 78 e par grafo 236 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
939. Em 25.06.2020, na fase final de redaç o da convenç o a celebrar entre a SRSA e os laborat rios privados, a SRSA partilhou com a Diretora-Geral da ANL a lista de documentaç o necess ria para a ades o, para que os laborat rios eventualmente interessados pudessem ir agilizando o processo, dada a urg ncia que a situaç o suscitava (cf. documento TR.Synlab-0595 de 25.06.2020).
940. A Diretora-Geral da ANL partilhou a referida informaç o com as cinco visadas Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, referindo que o correspondente diploma legal seria publicado em Jornal Oficial no dia seguinte para que a prestaç o do serviço se iniciasse no dia 01.07.2020 (cf. documento TR.Synlab-0595).
941. Concomitantemente, a Diretora-Geral da ANL respondeu ao *email* da SRSA, referindo o seguinte: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0305 de 26.06.2020 sobre o assunto "sars-Cov-19. teste despiste. Convenç o").
942. Quando a Diretora-Geral da ANL se refere aos **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** est  a referir-se  s visadas Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.
943. Em 26.06.2020 foi publicado o Despacho n.º 992/2020 pela SRSA, que dirigiu um *email*   Diretora-Geral da ANL solicitando que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. documento CLEM.Unilabs-0305 de 26.06.2020).
944. A Diretora-Geral da ANL reencaminhou a mensagem aos laborat rios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, referindo **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0305; cf. par grafo 236 e Anexo 81 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
945. A execuç o destes testes COVID gerou diversas interaç es entre os laborat rios visados que prestaram o serviço (cf. par grafos 237 a 239 e Anexos 84, 85 e 86 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
946. Em 08.10.2020, a ANL recebeu um *email* da SRSA comunicando que,   semelhança da atualizaç o do preço do teste COVID (PCR) aos utentes do SNS, o preço anteriormente

convencionando com a SRSA (€87,95) seria revisto e atualizado para €65 com efeitos a partir de 01.10.2020, solicitando à ANL que divulgasse a informação junto dos associados (cf. CLEM.Unilabs-0702 de 12.10.2020 inserido na conversaç o n.º 76).

947. O referido comunicado foi reencaminhado pela Diretora-Geral da ANL para as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e Beatriz Godinho (cf. conversaç o n.º 76 de 12 a 19.10.2020), que validaram a seguinte resposta a enviar à SRSA: *“Em refer ncia ao vosso email do dia 8 de Outubro, e depois de auscultados os nossos associados, gostar amos de referir o seguinte: 1. N o podemos de forma alguma, a bem da relaç o existente, aceitar uma altera o de preços retroativa. Assim, a data de in cio da entrada em vigor do novo preçco dever  ser sempre posterior   comunicaç o oficial da mesma. 2. Pelo que foi vertido na vossa comunicaç o, o novo preçco vem no sentido de alinhamento com o preçco convencionado no SNS. No entanto, os nossos associados alertam-nos para a diferençca de carga administrativa (quer na receç o quer na faturaç o dos benefici rios) das diferentes convenç es. 3. Esta carga administrativa tem causado muitos constrangimentos na faturaç o dos nossos associados ao longo dos  ltimos meses, existindo mesmo in meras situaç es em que os testes foram efetuados, mas que as entidades se viram impossibilitadas de faturaç o”* (cf. conversaç o n.º 266).
948. A Direç o ANL reuniu no dia 14.10.2020, tendo estado representados os laborat rios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Beatriz Godinho, lendo-se na respetiva ata o seguinte: *“Considerado que n o podemos aceitar uma altera o de preços retroativa e que existe uma carga administrativa muito pesada nesta convecç o, com custos acrescidos para os laborat rios, pelo que ser  solicitada reuni o   SRS, a fim de esclarecer os requisitos administrativos que dever o ser simplificados, bem como definiç o de data de in cio de vig ncia do novo preçco”* (cf. ata da Direç o ANL n.º 254 de 14.10.2020<sup>416</sup>).
949. Em 15.10.2020, a ANL enviou uma resposta ao Governo dos Açores recusando a reduç o do preçco e solicitando uma reuni o (cf. par grafo 242 e Anexos 82 e 89 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
950. A referida reuni o com a SRSA realizou-se em 16.10.2020, tendo a Direç o ANL sido representada por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**), ficando acordado que o novo preçco de €65 entraria em vigor apenas em 26.10.2020 por raz es

---

<sup>416</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. Cf. tamb m par grafo 241 e Anexo 87 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.



administrativas (cf. ata da Direção ANL n.º 255 de 04.11.2020<sup>417</sup>, documento TR.Synlab-0241 de 19.10.2020 inserido na conversaç o n.º 76, CLEM.Unilabs-0698 e CLEM.Unilabs-0699 de 28 e 29.10.2020 inseridos na conversaç o n.º 58; cf. tamb m par grafo 243 e Anexo 82 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

951. Em 25.01.2021, a SRSA enviou um pedido de informa o a v rios laborat rios, incluindo Germano de Sousa, Affidea, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Beatriz Godinho, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, relativo ao tempo m dio de resposta e capacidade de realiza o de testes COVID (cf. conversa o n.º 191 de 25 e 26.01.2021).
952. A resposta ao pedido de elementos motivou uma partilha de informa o a esse respeito, pelo menos pela Beatriz Godinho (cf. TR.Synlab-0111 de 26.01.2021).
953. Os requisitos de teste COVID para viajar para os A ores terminaram em outubro de 2021 e o protocolo com a ANL cessou em 15.10.2021 (cf. par grafos 232 e 245 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
954. Dos elementos expostos sobre o protocolo para a testagem nos voos para os A ores resultam os seguintes factos:
- a) O mesmo tipo de comportamento de fixa o dos pre os associados a testes COVID ocorreu em negocia es com a SRSA;
  - b) Em junho de 2020, a SRSA recorre aos laborat rios privados para implementar uma estrat gia de testagem dirigida aos passageiros que viajassem do territ rio continental para os A ores;
  - c)   semelhan a do que se verificava com a governa o central, a SRSA procurava enquadrar a negocia o da coopera o com os laborat rios privados em princ pios de sustentabilidade;
  - d) As visadas Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, alavancadas no exerc cio do cargo de Dire o na ANL, beneficiando do acesso   informa o relativa ao pedido de colabora o perfilaram-se para, em primeira linha, celebrar a conven o com a SRSA, repartindo entre si os testes COVID associados   conven o (cf. par grafos 934, 936, 940, 942 e 944 *supra*);
  - e) As visadas Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** fixaram entre si o pre o que apresentaram   SRSA,

---

<sup>417</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

sem auscultação dos demais associados da ANL (cf. parágrafos 934, 936 a 938 e 947 a 948 *supra*).

### 24.3.3. Negociações com Seguradoras Privadas

955. As visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** discutiram e acordaram entre si o preço aplicável ao fornecimento de testes COVID (PCR) a beneficiários das seguradoras Médis, Multicare e AdvanceCare no contexto de reuniões presenciais, conversações de correio eletrónico e mensagens WhatsApp<sup>418</sup>.
956. Em 14.03.2020, foi criado um grupo WhatsApp, no qual participaram as visadas acima identificadas, para discutir o fornecimento de testes COVID aos beneficiários de seguradoras privadas, e um segundo grupo WhatsApp, incluindo apenas as visadas, com o objetivo de acordar sobre a sua posição nas negociações em curso com as seguradoras, tendo as visadas acordado aderir ao preço já praticado pela **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (€100)<sup>419</sup>.
957. Para o efeito, organizaram-se várias reuniões virtuais, através da aplicação *Teams*, nas quais participaram as visadas Joaquim Chaves, Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, que ocorreram, pelo menos, nos dias 16, 17 e 20.03.2020<sup>420</sup>.
958. Nos termos da conversação n.º 74 ocorrida entre 20.03.2020 e 02.04.2020:

---

<sup>418</sup> Cf. parágrafo 92 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e conversação n.º 74, em particular TR.Synlab-0297 e TR.Synlab-0298.

<sup>419</sup> Cf. parágrafos 101 e 102 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

<sup>420</sup> Cf. parágrafo 103 e Anexos 6, 7 e 8 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

De: Confidencial - Dados Pessoais

Data: sexta-feira, 20 de março de 2020, 16:23

Confidencial - Dados Pessoais

Cc: Confidencial - Dados Pessoais

Assunto: Laboratórios

Boa tarde,

Na sequência do que falámos hoje de manhã, os três pagadores aqui representados confirmam que, com efeitos imediatos, pretendem convencionar com os vossos 4 laboratórios em exclusividade o financiamento direto do Teste COVID 19 aos seus clientes desde que apresentada prescrição médica.

Em matéria de preço, acertou-se uma indexação referencial ao valor acordado com cada uma das ARSs e que, neste momento e segundo o que vocês nos referiram na call de hoje de manhã, está balizada pelos 100,00 €.

Este valor será ajustado de acordo com os valores futuramente negociados com as ARSs, descartando-se obviamente o cenário de preço forçado para a situação de requisição civil.

Estamos cientes das potenciais limitações de capacidade que função das circunstâncias venham a experimentar, assim como do facto de nem todos os vossos pontos de colheita estarem habilitados para este efeito.

Os copagamentos a aplicar na faturação, ou a ausência dos mesmo, serão os resultantes da indicação dos sistemas que já estão em pleno funcionamento.

Cada uma das seguradoras, iniciará ainda hoje as necessárias interações com as vossas equipas para acertar os detalhes contratuais e operacionais.

Aguardamos o vosso urgente acordo.

Gratos pela colaboração demonstrada neste processo. Estamos convictos que este passo reforçará a parceria existente desde há vários anos entre as organizações aqui envolvidas e acima de tudo será um contributo para, em conjunto, ultrapassarmos este enorme desafio adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Confidencial - Dados Pessoais

Confidencial - Dados Pessoais

Confidencial - Dados Pessoais

959. Embora o representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** tenha referido que *“acho que não podemos nem devemos falar de preços neste fórum e cada um deve falar individualmente com as seguradoras nos termos que entender”* (cf. TR.Synlab-0298 e CLEM.Unilabs-0345, TR.Synlab-0299), o teor da conversaç o n.º 74 reflete que os laborat rios celebraram o protocolo nos termos negociados *supra*, n o contestaram individualmente o pre o de  100 acordado entre todos, mas apenas a possibilidade de esse pre o ser ajustado no futuro, por indexa o   revis o do pre o aplic vel aos utentes do SNS (cf. CLEM.Unilabs-0367, TR.Synlab-0300 e CLEM.Unilabs-0380, TR.Synlab-0296).
960. A  ltima mensagem da conversa o (cf. *email* de 02.04.2020) revela, ali s, que a presta o de testes COVID teve in cio sem qualquer discuss o individual, com cada laborat rio, em mat ria de pre os (cf. conversa o n.º 74).
961. Em 06.10.2020, a Dire o ANL   confrontada com a seguinte quest o por um laborat rio associado: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0683 de 06.10.2020 - conversa o n.º 379).
962. A Dire o ANL foi ainda informada, pela Germano de Sousa em 05 e 09.11.2020 e pela Beatriz Godinho em 29.07.2021, sobre o pre o aplic vel ao teste COVID (PCR) no contexto de negocia es bilaterais com seguradoras<sup>421</sup>.

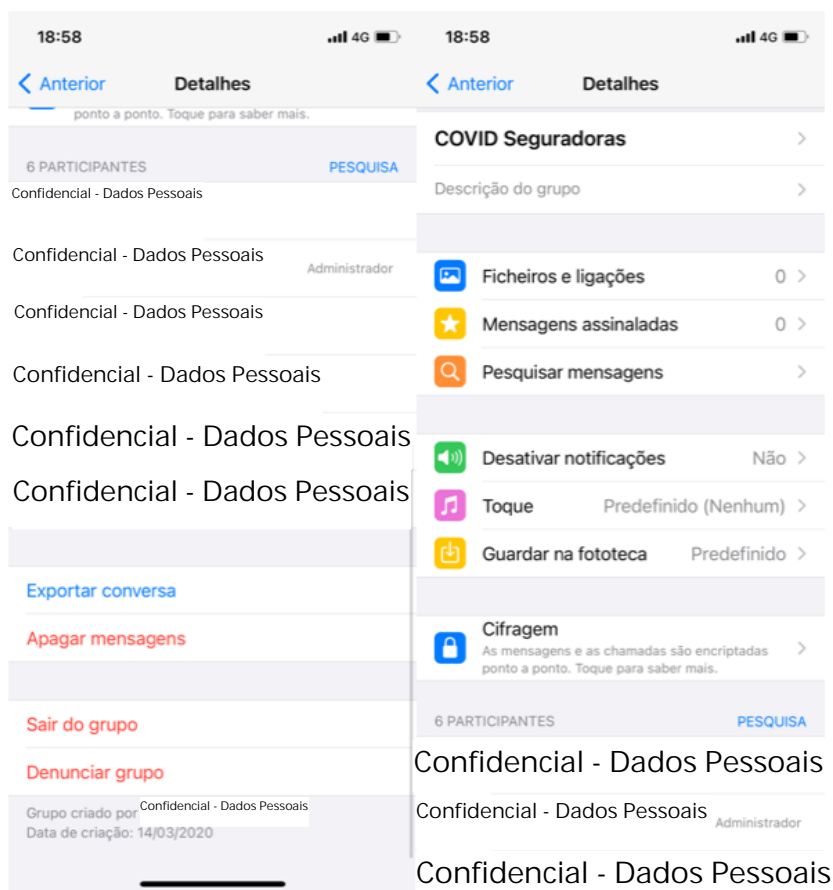
<sup>421</sup> Cf. par grafos 95 e 109 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

963. Com efeito, em 16.10.2020, Germano de Sousa foi confrontado pela Médis sobre a necessidade de rever o preço do teste COVID (PCR): **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0569 de 05.11.2020 - conversa o n.º 316).
964. Em 05.11.2020, a Médis reformulava a proposta dirigida a Germano de Sousa: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0569).
965. Em 05.11.2020, Germano de Sousa responde à Médis: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0569).
966. Germano de Sousa dá depois conhecimento desta conversa o aos demais membros da Dire o ANL – **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab (cf. CLEM.Unilabs-0569)<sup>422</sup>.
967. Por sua vez, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dá conhecimento da informa o partilhada por Germano de Sousa dentro da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, escrevendo: *“For your eyes only”* (cf. TR.Synlab-0308 de 05.11.2020).
968. Simultaneamente (em final de setembro/início de outubro de 2020), também a Advancecare procura renegociar com a Germano de Sousa o preço convencionado para o teste COVID (PCR), propondo a sua altera o para €85, sob pena da conven o ao preço atual ser anulada (cf. TR.Synlab-0562 de 10.11.2020 – conversa o n.º 46).
969. Numa primeira resposta, um colaborador da Germano de Sousa informa a Advancecare: *“Relativamente a proposta de revis o para o convénio Managed care (ramo sa de), vimos por este meio informar que qualquer negocia o de altera o de valor será com a ANL (Associa o Nacional de Laborat rios) e qualquer outra quest o deverá falar directamente com o Dr. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**”* (cf. TR.Synlab-0562 de 10.11.2020 – conversa o n.º 46).
970. Num segundo momento, é o próprio **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** que, em *email* enviado em 09.11.2020 ao representante da Advancecare, escreve: *“Está me a dizer que nos vai cortar a conven o amanha? Respondi que o tema Covid foi fechado por 100 euros no inicio da pandemia pelo Dr **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Advancecare), em grupo WhatsApp (criado pelo Dr **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** Médis)) com as seguradoras principais implicadas. Eu respondi-lhe que este tema tem de ser actualizado no mesmo âmbito com que foi criado. Repito – este tema correctamente terá de ser revisto da mesma*

---

<sup>422</sup> Cf. par grafos 110 e 111 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

forma com que foi criado. Anexo fotos do grupo, caso não se recordem”(cf. TR.Synlab-0562 de 10.11.2020 - conversa o n.º 46):



971. A referida resposta   reencaminhada para conhecimento dos demais membros da Dire o ANL – [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab (cf. TR.Synlab-0562 de 10.11.2020 - conversa o n.º 46)<sup>423</sup>.

972. Em rea o, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) escreve: “Estou na mesma. Seguradoras   perna e temos remetido para a ANL. Se n o for essa a ideia digam por favor” (cf. TR.Synlab-0562 de 10.11.2020 - conversa o n.º 46).

<sup>423</sup> Cf. par grafos 115 a 119 do Pedido [CONFIDENCIAL - Empresa X].

973. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) responde a Joaquim Chaves, alertando-o para o seguinte: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0003 de 10.11.2020 - conversa o n.º 46).
974. Com efeito, no que se refere à **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, após as reuniões *supra* mencionadas que determinaram o preço inicial a pagar pelas três seguradoras aos laboratórios pelo fornecimento de testes COVID (PCR), a visada passou a negociar de forma bilateral com as seguradoras, tendo abandonado o grupo Whatsapp, pelo menos, a partir de 09.11.2020 e renegociado o preço com a Médis e a Multicare, com efeitos a 11 e 16.11.2020, respetivamente<sup>424</sup>. Situação semelhante à ocorrida entre a Germano de Sousa e as seguradoras Médis e Advancecare repetiu-se para a Multicare.
975. Tendo sido confrontado, em outubro de 2020, com a necessidade de rever a tabela de preços pela Multicare, Germano de Sousa remeteu a negociação para a ANL, em particular para a Direção onde estavam representados os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Redelab, Beatriz Godinho e Germano de Sousa (cf. CLEM.Unilabs-0678 de 23.10.2020):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

976. Em 29.07.2021, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Beatriz Godinho) partilha com os demais membros da Direção ANL (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Affidea, Redelab e Germano de Sousa) a seguinte informação (cf. documento CLEM.Unilabs-0526 de 29.07.2021 - conversa o n.º 352)<sup>425</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

977. Dos elementos expostos sobre a negociação de Testes COVID com seguradoras privadas resultam os seguintes factos:
- O mesmo tipo de comportamento de fixação dos preços ocorreu no âmbito do protocolo de testes COVID com seguradoras privadas;
  - Os Factos Provados descritos nos parágrafos 955 a 960 e 970 *supra* revelam que o preço protocolado para o teste COVID (PCR) entre as seguradoras Multicare,

---

<sup>424</sup> Cf. parágrafos 106, 107, 114 e 122 e Anexos 4, 11 a 14 e 16 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**. A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** voltou a renegociar o preço aplicável à Médis e à Multicare novamente, com efeitos a partir de 21.07.2021 (cf. parágrafos 126 e 127 e Anexos 18 e 19 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).

<sup>425</sup> Cf. parágrafos 123 e 124 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**.

Advancecare e Médis e os laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves e Germano de Sousa, foi inicialmente concertado, em conjunto, por estas seguradoras e laboratórios num grupo de whatsapp;

- c) O teor da conversação n.º 74 revela que a mensagem enviada pelo representante negocial das seguradoras em causa suscitou uma discussão entre os laboratórios [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Germano de Sousa e [CONFIDENCIAL - Empresa X] sobre a definição do preço (cf. conversação n.º 74);
- d) Do lado dos laboratórios, o preço de €100 foi fixado entre [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves e Germano de Sousa (cf. parágrafos 955 a 960 *supra*);
- e) Passado um período inicial de alguns meses, as seguradoras procuraram encetar processos individuais de revisão do preço com cada laboratório (cf. parágrafos 961 e 964 *supra*);
- f) No entanto, os laboratórios abordados remetiam a negociação sobre a revisão do preço para a ANL, em sede da qual pretendiam concertar um posicionamento de repúdio e boicote à revisão, sendo o preço dos testes COVID fixado pelos laboratórios visados que faziam parte da Direção ANL (cf. parágrafos 965, 966 e 972 *supra*);
- g) Em 10.11.2020, a Affidea passou a negociar de forma direta com as seguradoras (cf. parágrafo 973 *supra*), não obstante as negociações com seguradoras sobre o preço dos testes COVID continuarem a desencadear uma troca de informação sensível entre os laboratórios visados (cf. parágrafo 974 *supra*).

## 25. Envolvimento das visadas pela Decisão

### 25.1. Grupo Affidea

#### 25.1.1. Affidea BV

978. A Affidea BV exerce uma influência determinante sobre as sociedades do grupo Affidea ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, nomeadamente as visadas Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte, com elas formando a mesma unidade económica, em virtude da detenção de 100% do respetivo capital social, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>426</sup>.

---

<sup>426</sup> Cf. capítulo 22.1 *supra*.

979. Em aplicação do conceito jusconcorrencial de “empresa”, cumprirá à Autoridade responsabilizar a Affidea BV pela factualidade imputável às sociedades que integram a respetiva unidade económica, nos termos descritos no capítulo 25.1.2 *supra*.

#### **25.1.2. Affidea**

980. A Affidea esteve diretamente envolvida nos comportamentos descritos no capítulo 21 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, com exclusão dos comportamentos descritos no capítulo 24.3.3.

981. A Affidea iniciou a sua participação nos comportamentos, pelo menos, em 30.12.2015 (cf. CLEM-Unilabs-0184), tendo-se mantido ininterruptamente, pelo menos, até 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287), não obstante ter manifestado a intenção de se distanciar da posição de consenso formada em 29.10.2021 no que se refere ao processo de testagem massiva.

982. Identificam-se no ANEXO 1 os elementos que demonstram a participação da Affidea nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*.

#### **25.2. Grupo Joaquim Chaves**

##### **25.2.1. Joaquim Chaves SGPS**

983. A Joaquim Chaves SGPS exerce uma influência determinante sobre as sociedades do grupo Joaquim Chaves ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, nomeadamente a visada Joaquim Chaves Lab, com ela formando a mesma unidade económica, em virtude da detenção de mais de 90% do respetivo capital social, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>427</sup>.

984. Em aplicação do conceito jusconcorrencial de “empresa”, cumprirá à Autoridade responsabilizar a Joaquim Chaves SGPS pela factualidade imputável à respetiva subsidiária, nos termos descritos no capítulo 25.2.2 *supra*.

##### **25.2.2. Joaquim Chaves**

985. A Joaquim Chaves esteve diretamente envolvida em todos os comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado.

---

<sup>427</sup> Cf. capítulo 22.2 *supra*.



986. A Joaquim Chaves iniciou a sua participação nos comportamentos, pelo menos, em 30.12.2015 (cf. CLEM-Unilabs-0184), tendo-se mantido ininterruptamente, pelo menos, até 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287).

987. Identificam-se no ANEXO 2 os elementos que demonstram a participação da Joaquim Chaves nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*.

### **25.3. Grupo Germano de Sousa**

#### **25.3.1. Workcell Investimentos**

988. A Workcell Investimentos exerce uma influência determinante sobre as sociedades do grupo Germano de Sousa ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, nomeadamente a visada CMLGS, com ela formando a mesma unidade económica, em virtude da detenção de mais de 90% do respetivo capital social, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>428</sup>.

989. Em aplicação do conceito jusconcorrencial de “empresa”, cumprirá à Autoridade responsabilizar a Workcell Investimentos pela factualidade imputável à respetiva subsidiária, nos termos descritos no capítulo 25.3.2 *supra*.

#### **25.3.2. Germano de Sousa**

990. A Germano de Sousa esteve diretamente envolvida nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, com exclusão dos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3, observando-se um menor grau de participação nos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1 e 24.2.2.

991. A Germano de Sousa iniciou a sua participação nos comportamentos, pelo menos, em 13.06.2016 (cf. CLEM.Unilabs-0298), tendo-se mantido ininterruptamente, pelo menos, até 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287).

992. Identificam-se no ANEXO 3 os elementos que demonstram a participação da Germano de Sousa nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* (com exclusão do capítulo 24.2.3).

---

<sup>428</sup> Cf. capítulo 22.3 *supra*.

## 25.4. Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão

### 25.4.1. Redelab Diagnóstico Clínico

993. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, o grupo Redelab foi representado na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** através do LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda. (2014-2017) e por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** através do LAC Jorge Leitão (2018-2021)<sup>429</sup>.
994. Em novembro de 2015, o LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda. foi adquirido pela Redelab Diagnóstico Clínico, tendo sido objeto de incorporação por fusão com a MCFF, sociedade detida em 100% do capital social pela visada Redelab Diagnóstico Clínico, desenvolvendo a sua atividade no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal<sup>430</sup>.
995. A Redelab Diagnóstico Clínico exerce, portanto, uma influência determinante sobre a visada MCFF, com ela formando a mesma unidade económica, em virtude da detenção de mais de 90% do respetivo capital social.
996. Para além disso, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** representou e promoveu, em simultâneo, no âmbito da ANL, os interesses do LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda./MCFF e do grupo Redelab.
997. Relativamente ao quadriénio 2018-2021, o LAC Jorge Leitão representou a Redelab na Direção ANL na qualidade de sócio/acionista da Redelab Diagnóstico Clínico e no cumprimento dos Estatutos da ANL<sup>431</sup>.
998. *“A Redelab é uma Sociedade de Laboratórios que operam sob o conceito de Cooperação Estratégica formando um grupo de Laboratórios nacionais, autónomos e independentes. Sendo o Laboratório Leitão Santos sócio da Redelab, sendo o mesmo representado na ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, que também é administradora na Redelab”* (cf. nota de rodapé 2 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).
999. Para além de representante do LAC Jorge Leitão na Direção ANL, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** é presidente do conselho de administração da Redelab Diagnóstico Clínico desde junho de 2016<sup>432</sup>.

---

<sup>429</sup> Cf. capítulo 22.4 *supra*.

<sup>430</sup> Cf. parágrafos 418 e 420 *supra*.

<sup>431</sup> Cf. parágrafo 435 *supra*.

<sup>432</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/3915.

1000. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** representou e promoveu, portanto, em simultâneo, no âmbito da ANL, os interesses do LAC Jorge Leitão e do grupo Redelab.
1001. Tendo o LAC Jorge Leitão participado nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* enquanto representante da Redelab Diagnóstico Clínico na ANL, a mesma não pode deixar de refletir na sua atuação a informação trocada e as posições acordadas naquele órgão.
1002. A representação da Redelab na Direção ANL beneficiou de uma componente de continuidade ao longo do período de tempo considerado, entre 2016 e 2022 (pelo menos).
1003. Não obstante, inexistente uma relação de unidade económica para os efeitos do direito da concorrência entre as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e LAC Jorge Leitão.
1004. Em aplicação do conceito jusconcorrencial de “empresa”, cumprirá à Autoridade responsabilizar a Redelab Diagnóstico Clínico pela factualidade imputável apenas à visada MCFF, nos termos descritos no capítulo 25.4.2 *infra*.

#### **25.4.2. MCFF e LAC Jorge Leitão**

1005. A Redelab esteve diretamente envolvida nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, com exclusão dos comportamentos descritos nos capítulos 24.3.2 e 24.3.3, observando-se um menor grau de participação nos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3.1.
1006. Identificam-se no ANEXO 4 os elementos que demonstram a participação da Redelab nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*.
1007. A Redelab iniciou a sua participação nos comportamentos, pelo menos, em 30.12.2015 (cf. CLEM-Unilabs-0184), tendo-se mantido ininterruptamente, pelo menos, até 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287), sendo os comportamentos ocorridos no quadriénio 2014-2017 (*i.e.* entre 30.12.2015 e 18.07.2018) imputáveis à visada MCFF e os comportamentos ocorridos no quadriénio 2018-2021 (*i.e.* entre 18.07.2018 e 02.03.2022) imputáveis à visada LAC Jorge Leitão.

#### **25.5. Grupo Beatriz Godinho**

##### **25.5.1. Labgest**

1008. A Labgest exerce uma influência determinante sobre as sociedades do grupo Beatriz Godinho ativas no setor das análises clínicas/patologia clínica em Portugal, nomeadamente

a visada Labeto, com ela formando a mesma unidade económica, em virtude da detenção de mais de 90% do respetivo capital social, consolidando o respetivo volume de negócios<sup>433</sup>.

1009. Em aplicação do conceito jusconcorrencial de “empresa”, cumprirá à Autoridade responsabilizar a Labgest pela factualidade imputável à respetiva subsidiária, nos termos descritos no capítulo 25.5.2 *supra*.

### 25.5.2. Beatriz Godinho

1010. A Beatriz Godinho esteve diretamente envolvida nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, com exclusão dos comportamentos descritos nos capítulos 24.3.2 e 24.3.3, observando-se um menor grau de participação nos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3.1.

1011. A Beatriz Godinho iniciou a sua participação nos comportamentos, pelo menos, em 30.12.2015 (cf. CLEM-Unilabs-0184), tendo-se mantido ininterruptamente, pelo menos, até 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287).

1012. Identifica-se no ANEXO 5 os elementos que demonstram a participação da Beatriz Godinho nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*.

### 25.6. ANL

1013. A ANL assume-se como a maior representante do sector em termos de dimensão dos laboratórios de análises clínicas privados que representa e respetivo volume de negócios (cf. parágrafo 432 *supra*).

1014. A maioria dos associados da ANL está, de algum modo, ligada aos grandes grupos laboratoriais privados a atuar em Portugal, aqueles com maior capacidade, designadamente os grupos visados Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Redelab e Beatriz Godinho (cf. parágrafo 434 *supra*).

1015. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, os sete cargos de membros efetivos da Direção ANL eram ocupados por sociedades dos grupos Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab (cf. parágrafos 436 e 437 *supra*).

---

<sup>433</sup> Cf. capítulo 22.5 *supra*.

1016. A ANL esteve envolvida nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* “como um elemento facilitador e um eficaz canal de comunicação com os diversos operadores” (cf. parágrafo 720 *supra*; cf. ata da Direção ANL n.º 212).
1017. A ANL celebra o Acordo/Aditamento e o Protocolo para a testagem COVID em representação do setor privado (cf. parágrafos 570, 583 e 737 *supra*) e estabelece todo o interface com as entidades com as quais são negociados os termos, incluindo o preço/outras condições comerciais, para a prestação de análises clínicas por operadores privados, incluindo testes COVID, transmitindo a essas entidades os acordos que eram estabelecidos entre os laboratórios visados (cf. parágrafos 557, 559, 563, 567, 574, 581, 584, 590, 598, 603, 604, 609, 610, 611, 613, 625, 626, 629, 631, 641, 642, 648, 654, 656, 657, 671, 673, 682, 684, 687, 696, 697, 699, 700, 712, 721, 726, 728, 739, 740, 754, 756, 764, 766, 768, 775, 777, 778, 779, 789, 790, 797, 801, 807, 809, 813, 817, 818, 820, 821, 826, 833, 839, 840, 853, 859, 860, 868, 870, 871, 873, 876, 880, 890, 892, 894, 900, 901, 908, 911, 915, 917, 919, 921, 923, 925, 927, 931, 934, 935, 936, 938, 939, 941, 943, 946, 949 e 950), assumindo “uma posição de força” nas negociações (cf. parágrafo 788 *supra*), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. parágrafo 812 *supra*).
1018. A ANL teve, assim, uma participação ativa, determinante, na viabilização dos contactos e dos acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, concluindo-se, deste modo, pelo seu envolvimento nos comportamentos imputáveis, concomitantemente, às demais visadas.
1019. A ANL promoveu ativa, deliberada e conscientemente a coordenação do comportamento estratégico dos laboratórios privados, interferindo com o livre jogo da concorrência e com a autonomia própria com que os laboratórios visados deviam ter atuado na qualidade de agentes económicos.
1020. A ANL esteve envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 (cf. CLEM-Unilabs-0184) e 02.03.2022 (cf. CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287).
1021. Identificam-se no ANEXO 6 os elementos que demonstram a participação da ANL nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*.

## 26. Elemento subjetivo

1022. Apesar de conhecerem os parâmetros legais aplicáveis, designadamente as normas da concorrência, as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho, Redelab e ANL adotaram os comportamentos acima descritos, de forma livre, voluntária, consciente e deliberada, prossequindo um objetivo comum que se traduziu, na terminologia utilizada pelas próprias visadas, em [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf.

conversações n.º 173 e n.º 22), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046) e em eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099).

### III. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

#### a. FACTOS PROVADOS

#### 27. Entidades visadas pela Decisão

1023. A identificação e caracterização das entidades visadas pela Decisão<sup>434</sup> não é matéria controvertida, suportando-se os Factos Provados no capítulo 22 *supra* em: (i) respostas a pedidos de elementos da AdC; (ii) informação contida em sites de internet; (iii) informação contida na plataforma SABI; (iv) Estatutos da ANL; (v) documentos oficiais (*e.g.* atas da Assembleia Geral e de Direção ANL e publicações em Diário da República).

#### 28. Mercado

##### 28.1. Conclusão da AdC em sede de NI

1024. Na NI, a AdC concluiu que, para efeitos do presente processo, o mercado afetado é o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional.

1025. Adicionalmente, a AdC concluiu que, atenta a natureza dos comportamentos em causa nos presentes autos, descritos no capítulo 24 *supra*, não era necessário avaliar eventuais segmentações do mercado relevante *supra* identificado.

##### 28.2. Pronúncia das visadas

###### 28.2.1. ANL

1026. A ANL alega que a AdC não compreende o funcionamento do mercado relevante, confunde atividades com mercados, revelando um profundo desconhecimento sobre o contexto jurídico-económico dos comportamentos, escudando-se em análises antigas realizadas pela ERS, sem refletir qualquer exercício analítico sério (cf. §329 da PNI ANL).

1027. Segundo a ANL, a AdC ignora o papel dos operadores públicos no contexto da definição da procura e na determinação da oferta no âmbito da resposta à pandemia associada à COVID-19 (cf. §330 e 331 da PNI ANL).

---

<sup>434</sup> Diferentemente do que sucede por referência à imputação e responsabilidade determinadas pela AdC em sede de NI, matéria que será apreciada adiante na presente Decisão (cf. capítulo 28.2 da presente Decisão).

### 28.2.2. Germano de Sousa

1028. A Germano de Sousa alega que a AdC não procedeu a uma análise de substituíbilidade que fundamente as suas conclusões, remetendo para delimitações de mercado em processos de controlo de concentrações que não se aplicam neste caso por aí estarem em causa aquisições de postos de colheita e aqui comportamentos relativos à prestação de análises clínicas.

1029. Segundo a Germano de Sousa, neste caso, a procura é maioritariamente indireta, isto é, os utentes procuram estes serviços quando tal for determinado pelo seu médico e ao abrigo dos vários sistemas de saúde existentes em Portugal, não contribuindo para o pagamento do custo total dos serviços, nem tendo incentivos para escolher o respetivo prestador em função do preço (cf. §1512 e ss. da PNI Germano de Sousa).

1030. Conclui a Germano de Sousa que neste caso inexistente substituíbilidade de ambos os lados (*i.e.* do lado dos prestadores de cuidados de saúde e do lado dos utentes) e que a colaboração com o Estado para a testagem COVID traduz-se num mercado com dimensão temporal em que inexistente também substituíbilidade, incluindo entre os tipos de teste PCR e TRAg (cf. §1525 e ss. da PNI Germano de Sousa).

1031. Refere ainda, por fim, a Germano de Sousa que a AdC devia ter enquadrado o desequilíbrio de poder existente entre o SNS, a ADSE e as três seguradoras e os laboratórios visados (cf. §1528 e ss. da PNI Germano de Sousa).

### 28.2.3. Joaquim Chaves

1032. No que respeita à delimitação do mercado relevante, a Joaquim Chaves refere, a título prévio, que a sua contestação a este respeito resulta do facto da AdC definir o mercado de produto relevante das análises clínicas/patologia clínica (§53 da PNI Joaquim Chaves):

- a) de forma abstraída e desenquadrada dos meios de financiamento destes cuidados de saúde (*e.g.* SNS, subsistemas públicos e privados de saúde, seguros, particulares, entre outros) e das diferentes condições ao abrigo das quais os beneficiários/utentes a eles acedem, consoante o regime de que beneficiam;
- b) por referência ao conceito lato de análises clínicas/patologia clínica, ignorando os vários segmentos que a prática decisória relevante tem vindo a autonomizar e, por conseguinte, dando também por adquirido, à revelia de qualquer análise jusconcorrencial (que comprovaria a tese oposta), que os testes Covid-19 (PCR e antigénio) se enquadram neste mercado de produto; e,



- c) subtraindo os Hospitais e as Unidades Locais de Saúde com natureza de entidades públicas empresariais (Hospitais EPE e ULS EPE) ao universo dos prestadores de análises clínicas/patologia, reduzindo artificialmente, sem razão atendível, o grupo de entidades que exercem efetiva pressão concorrencial sobre os laboratórios privados, incluindo as visadas.

1033. A Joaquim Chaves contesta igualmente o escopo geográfico do mercado das análises clínicas/patologia clínica como correspondendo ao território nacional, na medida em que a Joaquim Chaves considera que tal está em contradição com a prática decisória e com a jurisprudência nacional e europeia que definem o âmbito geográfico deste mercado por referência às Regiões de Referência para Avaliação em Saúde (RRAS) (§54 da PNI Joaquim Chaves).

1034. Assim, a Joaquim Chaves considera a exposição a este respeito viciada, uma vez que se encontra apoiada numa definição de mercado relevante incorreta, viciando igualmente a exposição da AdC sobre a estrutura da oferta, os volumes de negócios e as posições relativas de força detidas pelos laboratórios visados (§ 55 da PNI Joaquim Chaves).

### **28.3. Apreciação da AdC**

1035. A AdC considera que procedeu, de modo claro, à identificação do mercado relevante em causa no presente processo, tendo apresentado um enquadramento das diferentes formas de acesso dos utentes aos serviços de saúde em Portugal, bem como o enquadramento específico do setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por referência aos diplomas legais que o regem, às análises do regulador setorial e ainda à prática decisória da AdC relevante para o presente processo<sup>435</sup>.

1036. Em resultado, a AdC concluiu que os comportamentos em causa nos presentes autos ocorreram no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional (cf. secção 23 e 28.1).

1037. Para tal conclusão concorreu: *(i)* a natureza das atividades dos prestadores de cuidados de saúde privados visados no presente processo (cf. secção 22 e 23.2.2), *(ii)* o facto de os prestadores públicos não exercerem pressão concorrencial suficiente sobre os prestadores privados (cf. secção 23.2.3), *(iii)* a cobertura geográfica dos serviços prestados pelos referidos visados que, no seu conjunto, se estende a todo o território nacional (cf. secção

---

<sup>435</sup> A prática decisória anterior da AdC não pode, naturalmente, deixar de constituir uma referência para o seu processo decisório, independentemente do tipo de operação em causa, relevando, outrossim, o tipo de atividade afetada.

- 23.3) e (iv) o facto dos utentes afetados pelos comportamentos de fixação de preços e repartição de mercado se encontrarem distribuídos por todo o território nacional.
1038. No que respeita ao âmbito das atividades dos laboratórios visados no presente processo, resulta do capítulo 22 *supra* que os mesmos se dedicam à prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.
1039. Neste sentido, atendendo à natureza das atividades dos laboratórios visados, bem como à análise de substituíbilidade realizada no capítulo 23.2.2 *supra*, a AdC considerou como mercado do produto relevante o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica, entendendo desnecessário proceder a eventuais segmentações mais restritas do mercado (*e.g.* definindo um mercado por especialidades/valências de análises clínicas<sup>436</sup> – Bioquímica, Hematologia, Hemostase, Imunologia, Microbiologia ou Imunohemoterapia / Medicina Transfusional – ou por cada análise clínica em específico) (cf. parágrafos 475 a 485 e capítulo 28.1 *supra*).
1040. Ainda a respeito do mercado do produto relevante, por referência às alegações da Joaquim Chaves e da [CONFIDENCIAL - Empresa X] de que a análise clínica de pesquisa do vírus SARS-CoV-2 (teste de diagnóstico da Covid-19) representa um mercado autónomo, a AdC reitera que, conforme já exposto no capítulo 23.2.2 *supra*, ainda que do ponto de vista da procura a substituíbilidade entre os serviços prestados no âmbito dos exames laboratoriais seja quase nula, verifica-se que, do ponto de vista da oferta, os laboratórios oferecem uma significativa variedade de exames laboratoriais, entre os quais o teste de diagnóstico da Covid-19.
1041. Adicionalmente, os elementos de prova demonstram que vários laboratórios associados da ANL, pelo menos os representados na Direção da associação, dispunham de *know-how* e capacidade de testagem para realizar o teste de diagnóstico da Covid-19 (cf. parágrafo 725 *supra*), ainda que, numa fase inicial da pandemia, os referidos laboratórios pudessem apresentar dificuldades em fazer face à procura crescente por estes testes, na medida em que o nível de procura por este tipo de análise clínica excedia o nível de procura normal para o qual os laboratórios estão aptos a dar resposta<sup>437</sup>.

---

<sup>436</sup> Cf. tabela da Convenção de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (MCDT) do SNS, disponível em <https://www.acss.min-saude.pt/2016/10/03/tabelas-meios-complementares-de-diagnostico-e-terapeutica/>.

<sup>437</sup> Neste contexto, vejam-se as declarações prestadas pela responsável pela área médica e comercial *B2B* da [CONFIDENCIAL - Empresa Y] no contexto das diligências complementares de prova onde refere que “[o]s laboratórios ([CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves, Germano de Sousa e [CONFIDENCIAL - Empresa Y]) tinham testes PCR para circunstâncias normais, não para a procura registada no período inicial da pandemia” e que o aumento de escala dos laboratórios foi um desafio referindo que “[o] desafio foi o “scale-up” (escala), i.e. passar de uma análise de 100 doentes para milhares ou milhões, inexistindo recursos suficientes para fazer face à procura” (cf. fls. 5386 e 5406 do processo).

1042. Neste sentido, a AdC não vislumbra razões para, no âmbito do presente processo, divergir da sua prática decisória e adotar uma posição distinta e de destaque relativamente ao teste de diagnóstico da Covid-19 (*i.e.* definir um mercado autónomo para a análise clínica em causa) face a outros procedimentos de análises clínicas no contexto da delimitação do mercado relevante, nem em que medida uma segmentação mais restrita do mercado a este tipo de análise clínica em concreto alteraria as conclusões jusconcorrenciais da presente Decisão.
1043. Relativamente à conclusão de que os estabelecimentos hospitalares do SNS não exercem uma pressão concorrencial suficiente sobre os prestadores privados na prestação de serviços de análises clínicas, tal resulta do facto de existir uma desproporção no número de estabelecimentos públicos e privados afetos à prestação destes serviços, uma vez que a quase totalidade de laboratórios e postos de colheita em Portugal têm uma natureza não pública e, conseqüentemente, o SNS não dispõe de capacidade de oferta suficiente na prestação dos serviços em causa (cf. parágrafos 486 a 489 *supra*).
1044. Neste sentido, e tal como resulta dos elementos descritos nos presentes autos, o SNS depende e necessita de contratualizar com os prestadores privados, mediante celebração de uma convenção, a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica, de modo a satisfazer as necessidades dos beneficiários do SNS, ou seja, toda a população residente em território nacional (cf. parágrafo 489 e capítulos 23.1.1 e 24.2.1 *supra*).
1045. Adicionalmente, concorrem para este entendimento as conclusões do regulador setorial, bem como da prática decisória da AdC, onde se conclui ser pouco razoável equacionar que os estabelecimentos hospitalares do SNS constituam entidades ativas na prestação de serviços de meios complementares de diagnóstico, nomeadamente análises clínicas, exercendo uma pressão concorrencial nesses mercados, face às entidades privadas e ou sociais, licenciadas para os devidos efeitos (cf. parágrafos 490 a 493 *supra*).
1046. Relativamente ao âmbito geográfico dos comportamentos em causa nos presentes autos, e não obstante as análises do regulador setorial e da prática decisória da AdC no âmbito de procedimentos de controlo de concentrações neste setor considerarem um âmbito geográfico mais restrito (*e.g.* áreas de influência de 30 minutos ou Regiões de Referência para Avaliação em Saúde (RRAS)), a AdC considerou que tal delimitação mais restrita não se aplicaria necessariamente no presente processo, uma vez que os comportamentos em causa nos autos reportam-se à fixação de preços aplicáveis em todo o território português e/ou à repartição de mercado nesse território e a cobertura geográfica dos serviços

prestados pelos referidos visados estende-se, no seu conjunto, a todo o território nacional (cf. capítulo 23.3 *supra*)<sup>438</sup>.

1047. Por fim, atendendo a que as práticas de fixação de preços e repartição de mercado em causa nos presentes autos, conjuntamente consideradas, afetam de forma transversal a generalidade da procura de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional, a AdC entendeu igualmente não ser necessário avaliar eventuais segmentações do mercado relevante identificado em função do tipo de cliente/beneficiário em causa, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas (cf. capítulo 28.1 *supra*).

1048. Refira-se, contudo, que a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus (cf. capítulo 30.2.1 desta Decisão)<sup>439</sup>.

---

<sup>438</sup> É possível concluir pelas páginas de internet dos prestadores de serviços de análises clínicas visados (cf. fls. 6220) no presente processo que:

(i) o **Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa X]** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 14 distritos (Porto, Aveiro, Viseu, Viana do Castelo, Braga, Lisboa, Setúbal, Vila Real, Bragança, Coimbra, Guarda, Faro, Santarém e Leiria) ([https://www.\[CONFIDENCIAL - Empresa X\].pt/pt/unidades](https://www.[CONFIDENCIAL - Empresa X].pt/pt/unidades), consultada em 29.08.2023);

(ii) o **Grupo Joaquim Chaves** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 12 distritos (Aveiro, Beja, Braga, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém e Setúbal) e na Ilha de São Miguel na Região Autónoma dos Açores ([https://www.jcs.pt/pt/analises\\_clinicas](https://www.jcs.pt/pt/analises_clinicas), consultada em 29.08.2023);

(iii) o **Grupo Germano de Sousa** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 18 distritos (Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu) e na Ilha de São Miguel na Região Autónoma dos Açores (<https://www.germanodesousa.com/postos-de-colheita/>, consultada em 29.08.2023);

(iv) o **Grupo [CONFIDENCIAL - Empresa Y]** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 16 distritos (Aveiro, Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu) e na Ilha da Madeira na Região Autónoma da Madeira ([https://www.\[CONFIDENCIAL - Empresa Y\].pt/onde-estamos/](https://www.[CONFIDENCIAL - Empresa Y].pt/onde-estamos/), consultada em 29.08.2023);

(v) o **Grupo Affidea** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 11 distritos (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal) (<https://affidea.pt/postos-de-colheita-de-analises-clinicas/>, consultada em 29.08.2023);

(vi) o **Grupo Redelab** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 16 distritos (Aveiro, Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Viseu), na Ilha de São Miguel e na Ilha Terceira na Região Autónoma dos Açores (<https://www.redelab.pt/pt/postos?p=pt/postos>, consultada em 29.08.2023);

(vii) o **Grupo Beatriz Godinho** disponibiliza a sua oferta de análises clínicas em 7 distritos (Aveiro, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa, Santarém, Viseu) (<https://www.beatrizgodinho.pt/postos-de-colheitas-30/>, consultada em 29.08.2023).

<sup>439</sup> Cf. Acórdãos do TPI, Groupe Danone c. Comissão, T-38/02, Col. II-4407 (2005), e Brouwerij Haacht NV c. Comissão, T-48/02, Col. II-5259 (2005).

1049. No caso concreto, e como decorre da presente Decisão, está em causa uma prática proibida de natureza horizontal, traduzida na fixação de preços e repartição de mercado entre concorrentes prestadores de serviços de análises clínicas, prestadores esses que representam uma parte significativa da oferta deste tipo de serviços de saúde em território nacional (cf. capítulo 23.4 *supra*).

1050. Nesta medida, a delimitação exata dos mercados relevantes não é necessária para a tipificação da infração, porquanto, independentemente de se considerar um mercado mais restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial em nada se alteraria.

1051. Em conclusão, a AdC considera que não procedem os argumentos das visadas relativos à caracterização e definição do mercado relevante, não havendo justificação bastante para a apresentação de uma segmentação de mercado distinta da refletida na NI, pelo que se reitera a referida delimitação na presente Decisão.

## **29. Comportamentos e envolvimento das visadas pela Decisão**

### **29.1. Pronúncia das visadas**

1052. Na presente secção serão descritas as alegações apresentadas na Pronúncia das Visadas pela Decisão sobre a matéria de facto que lhes é imputada na NI<sup>440</sup>.

#### **29.1.1. Grupo Joaquim Chaves**

1053. Quanto à prestação de análises clínicas aos utentes do SNS, a Joaquim Chaves começa por referir que este último é um cliente incontornável, que detém uma posição dominante perante os laboratórios que lhe permite adotar comportamentos como (i) o incumprimento de prazos de pagamento, (ii) a retenção de faturas, (iii) a imposição unilateral de preços e de descontos sobre a faturação e (iv) a abertura/fecho de ciclos negociais (cf. parágrafos 257 e 258 da PNI Joaquim Chaves).

1054. A Joaquim Chaves alega ainda que:

- a) A decisão é da inteira responsabilidade do Governo, que determina unilateralmente as tabelas de preços, não obstante a negociação com o setor estar legalmente prevista no Decreto-Lei n.º 139/2013 (cf. parágrafos 262 a 264 da PNI Joaquim Chaves);
- b) A negociação dos preços com o setor é do interesse do Estado, pelo que é impercetível a condenação da AdC sobre os esforços levados a cabo pela Direção ANL nesse

---

<sup>440</sup> Nenhuma visada do grupo Affidea se pronunciou (cf. capítulo 13 da presente Decisão).

contexto, incluindo sobre a troca de informação ou o alcançar de consensos, esforços que eram essenciais para responder às solicitações das entidades públicas (cf. parágrafos 298, 299, 301 e 329 da PNI Joaquim Chaves);

- c) A Direção ANL nunca teve intenção de excluir outras associações setoriais das negociações com as entidades públicas, sucede que os interesses da ANL e das referidas associações não eram convergentes (cf. parágrafos 303 e 305 da PNI Joaquim Chaves);
- d) A Direção ANL nunca teve intenção de excluir outros associados das negociações com as entidades públicas, considerando-se que todos os associados foram informados e envolvidos no contexto da Assembleia-Geral Extraordinária de 07.09.2016 e da Assembleia-Geral de 21.12.2016, das quais a Direção ANL saiu mandatada para representar os associados nas negociações (cf. parágrafos 303, 305, 306, 310, 311, 312 e 330 da PNI Joaquim Chaves);
- e) No contexto da terceira reunião da Comissão de Acompanhamento à execução do Acordo SNS 2017-2019, ocorrida em 25.01.2018, as associações do setor contestaram a aplicação do desconto porque entendiam que os compromissos assumidos pelo Ministério da Saúde não haviam sido cumpridos nos prazos fixados, embora a Joaquim Chaves nunca tenha deixado de aplicar o desconto (cf. parágrafos 289, 291, 295 e 296 da PNI Joaquim Chaves);
- f) A Direção ANL identificou o alegado incumprimento e levou-o ao conhecimento da ACSS, no âmbito das suas responsabilidades enquanto interlocutor dos associados (cf. parágrafo 317 da PNI Joaquim Chaves);
- g) A Direção ANL não impôs aos associados qualquer comportamento relativamente à aplicação do desconto, apenas esclareceu a questão do alegado incumprimento e procurou discutir soluções com as entidades públicas (cf. parágrafos 320, 321, 327, 328, 331 e 332 da PNI Joaquim Chaves);
- h) Ainda que tivesse existido uma infração, a mesma deveria considerar-se terminada em 17.02.2020, uma vez que a NI refere apenas dois elementos posteriores a essa data, *(i)* a circular informativa aos associados de 14.03.2021 e *(ii)* um email de 14.04.2021, enviado pela Direção ANL ao novo presidente do conselho diretivo da ACSS.

1055. Quanto à prestação da análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE, a Joaquim Chaves começa por referir que a ADSE é um cliente importante, com poder de mercado, o que lhe permite impor unilateralmente os preços (cf. parágrafo 346 a 348 da PNI Joaquim Chaves).

1056. A Joaquim Chaves alega ainda que:

- a) A Convenção e as Tabelas de Preços são adotadas unilateralmente pela ADSE, sendo idênticas para todos os prestadores convencionados que se encontram impedidos de negociar outros termos para a prestação do serviço, inexistindo concorrência pelo preço (cf. parágrafos 343, 361 e 382 da PNI Joaquim Chaves);
- b) Não obstante, era comum a ADSE incentivar a ANL, na qualidade de representante do setor, a apresentar contributos no contexto da revisão de códigos e nomenclaturas ou da revisão dos preços, pelo que a negociação no contexto da Vitamina D foi percecionada pela ADSE como natural e desejável (cf. parágrafos 355, 356, 358 e 366 da PNI Joaquim Chaves);
- c) A AdC fez uma interpretação errada e extrapolada sobre os factos trazidos ao seu conhecimento, pois a Direção ANL nunca incentivou o boicote à prestação da análise à Vitamina D, servindo a circular informativa n.º 13 apenas para esclarecer que o acordo entre a ADSE e a APAC sobre o preço da Vitamina D não abrangia os associados ANL (cf. parágrafo 368, 369 e 370 da PNI Joaquim Chaves);
- d) O facto de a Direção ANL comunicar, em 11.05.2017, a aceitação do preço acordado entre a ADSE e a APAC, demonstra que o poder negocial se encontrava do lado da ADSE (cf. parágrafo 372 da PNI Joaquim Chaves);
- e) A proposta apresentada pela Direção ANL à ADSE em 01.06.2017, foi solicitada pela ADSE e por esta recusada em 11.10.2017, tendo implicado a troca de pontos de vista e o acordo entre os membros da Direção ANL que, numa lógica de eficiência, não podia envolver a totalidade dos associados da ANL (cf. parágrafo 374 a 376 da PNI Joaquim Chaves);
- f) Em todo o caso, as discussões entre a ANL e a ADSE foram irrelevantes e desprovidas de consequências práticas, uma vez que a ADSE adotou o preço acordado com a APAC que a ANL se viu forçada a aceitar (cf. parágrafo 380 e 381 a PNI Joaquim Chaves).

1057. Quanto à prestação de análises clínicas aos beneficiários de seguradoras privadas, a Joaquim Chaves começa por referir que a AdC não concretiza o âmbito temporal da alegada infração (cf. parágrafos 385 e 386 da PNI Joaquim Chaves).

1058. A Joaquim Chaves alega ainda que:

- a) Quanto à seguradora Multicare, todos os elementos de prova identificados na NI se encontram fora do âmbito temporal atribuído pela AdC à alegada infração (cf. parágrafo 389 e 390 da PNI Joaquim Chaves);
- b) Quanto à seguradora Advancecare, os elementos de prova identificados na NI que podem relevar resumem-se a comunicações de 2017 sobre a revisão de preços da Advancecare, no contexto da qual a ANL reuniu com a Advancecare por solicitação de vários laboratórios, com o intuito de colaborar na elaboração e homogeneização das tabelas de preços e respetiva nomenclatura, sem negociar preços (cf. parágrafo 394 a 396, 399 a 401 e 404 a 406 da PNI Joaquim Chaves);
- c) O setor segurador é concentrado e representa um comprador importante, equivalente a 20%-25% da faturação da Joaquim Chaves em 2022 (cf. parágrafo 397 da PNI Joaquim Chaves);
- d) A intervenção da ANL justifica-se pela existência de desequilíbrio negocial entre a Advancecare e os associados da ANL (cf. parágrafo 398 da PNI Joaquim Chaves);
- e) Quanto à seguradora Médis, os elementos de prova identificados na NI são insuficientes e irrelevantes para demonstrar a existência de comportamentos ilícitos (cf. parágrafo 411 da PNI Joaquim Chaves).

1059. Quanto à prestação de Testes COVID, a Joaquim Chaves começa por qualificar a acusação de precipitada, alegando que a AdC não procede a uma adequada ponderação do contexto relevante (cf. parágrafo 416 da PNI Joaquim Chaves).

1060. A Joaquim Chaves alega ainda que:

- a) As associações setoriais representam os laboratórios junto das entidades públicas de saúde, uma vez que o Estado não pode nem quer interagir com cada prestador individualmente (cf. parágrafo 421 da PNI Joaquim Chaves);
- b) Foi o Estado que, através da ANL, chamou os laboratórios para interações coletivas com o objetivo de dar uma resposta conjunta e articulada à pandemia associada à Covid-19, tendo solicitado à ANL, em março de 2020, informações sobre o perfil dos associados, incluindo dados de stock, capacidade de produção, informação relativa a custos, bem



- como o apoio no apuramento de um preço único convencionado para todos os intervenientes (cf. parágrafos 429, 430, 434 e 435 da PNI Joaquim Chaves)<sup>441</sup>;
- c) O preço de €100 foi inicialmente sugerido, nas reuniões de 13 e 16.03.2020 entre a ANL e a Tutela, por um dos representantes das entidades públicas, depois de reportar que havia um laboratório no Norte a oferecer um preço de €100 à ARS para testes PCR COVID-19 (cf. parágrafo 494 a 496 da PNI Joaquim Chaves);
  - d) O preço foi fixado pela Tutela em €87,95 de forma independente e unilateral, tendo inexistido qualquer acordo de fixação de preços entre os laboratórios (cf. parágrafos 444, 445 e 451 da PNI Joaquim Chaves);
  - e) Inexistia uma alternativa melhor para cumprir o objetivo em causa, não tendo a AdC apresentado na NI um contrafactual mais conforme com as regras de concorrência (cf. parágrafo 440 e 441 da PNI Joaquim Chaves);
  - f) As diversas atualizações do preço dos testes foram decididas de forma unilateral pelo Estado, à revelia dos laboratórios e de critérios objetivos, o que gerou controvérsia, frustração, que se traduziram em vários desabafos (cf. parágrafo 455 da PNI Joaquim Chaves);
  - g) A liberdade dos laboratórios no que respeita à aceitação das condições estabelecidas pelo Estado é aparente, uma vez que (i) o projeto de testagem Covid ocorreu em pleno estado de emergência, não podendo os laboratórios equacionar a possibilidade de não participar, considerando a sua responsabilidade social, (ii) o facto da pandemia ter gerado uma quebra de atividade significativo dos laboratórios tornou-os mais dependentes da relação contratual com o Estado (cf. parágrafo 472 da PNI Joaquim Chaves);
  - h) No período da crise pandémica, vigorava o regime temporário aprovado pela Comissão Europeia para a análise da cooperação entre empresas na resposta à situação de emergência (cf. parágrafo 476 e 478 da PNI Joaquim Chaves);

---

<sup>441</sup> A este propósito, a Joaquim Chaves refere o parágrafo 30 das Orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, JOUE 2011/C 11/01 (“Orientações Horizontais”), invocando a possibilidade de cooperação horizontal entre concorrentes que, por razões objetivas, não estejam em condições de realizar, de forma independente, o projeto ou atividade objeto da cooperação (cf. parágrafo 437 e 438 da PNI Joaquim Chaves). Cf. também as novas Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, JOUE C 259/1 de 21.07.2023 (“Novas Orientações Horizontais”).

- i) Não é verdade que os laboratórios quisessem "*alavancar a suspensão do desconto de 3% previsto no contributo prestado pelos laboratórios privados na resposta à pandemia*" (cf. parágrafos 497 e 498 da PNI Joaquim Chaves);
- j) Relativamente aos EPIs, apenas se pretendia cobrar os custos associados, prescindindo de qualquer margem ou lucro nessas transações (cf. parágrafo 504 e 506 da PNI Joaquim Chaves);
- k) Não é verdade que os laboratórios visados tenham conseguido obstaculizar, mitigar ou atrasar as várias decisões de revisão do preço dos testes Covid (cf. parágrafo 523 e 524 da PNI Joaquim Chaves).

1061. Quanto à estratégia de testagem massiva em escolas e creches, a Joaquim Chaves rejeita igualmente que tenha adotado comportamentos contrários ao direito da concorrência (cf. parágrafo 582 da PNI Joaquim Chaves), alegando que:

- a) No estrito cumprimento da lei, houve comportamentos concertados entre os associados da ANL e a Tutela a propósito (i) da capacidade de testagem, (ii) da alocação de escolas e creches e (iii) do preço do teste apenas referente à primeira fase da testagem (cf. parágrafos 583 e 584 da PNI Joaquim Chaves);
- b) A Tutela não negocia com cada laboratório individualmente, recorrendo ao mercado por via da negociação com as associações do setor, pelo que a existência de comportamentos e posições concertadas entre laboratórios decorre, por definição, da circunstância de estar em causa um projeto coletivo, de natureza colaborativa, com objetivos exigentes de capilaridade e cobertura, para o qual, individualmente, cada laboratório não tem capacidade de resposta, em pleno contexto pandémico (cf. parágrafo 585 da PNI Joaquim Chaves);
- c) O preço de 20€ proposto pela ANL para os testes TRAg, aceite pela Tutela, colocava os laboratórios a operar no limite da sustentabilidade, razão pela qual a ANL se opôs à proposta de 15€ da Segurança Social na segunda fase de testagem (cf. parágrafos 588 e 591 da PNI Joaquim Chaves).

1062. Quanto à testagem nos voos para os Açores, a Joaquim Chaves rejeita igualmente a acusação (cf. parágrafo 629 da PNI Joaquim Chaves), alegando que:

- a) Foi a SRSA que solicitou uma proposta de preço à ANL, estando o preço de €100 proposto em linha com o inicialmente acordado com o SNS (cf. parágrafos 630 e 633 da PNI Joaquim Chaves);

- b) Os únicos laboratórios a disponibilizarem-se para este projeto foram Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (cf. parágrafo 635 da PNI Joaquim Chaves);
- c) A ANL não recusou a redução do preço para 65€ pela SRSA, apenas se opôs a que essa redução operasse retroativamente (cf. parágrafos 644 e 646 da PNI Joaquim Chaves).

1063. Quanto aos comportamentos associados às negociações com seguradoras privadas para a prestação de testes COVID, a Joaquim Chaves refere que não participou nas condutas identificadas (cf. parágrafo 648 da PNI Joaquim Chaves), alegando que:

- a) Foram as seguradoras que, por via de um grupo Whatsapp criado pelo representante da Médis, comunicaram aos laboratórios o preço de 100€ (cf. parágrafo 654 da PNI Joaquim Chaves);
- b) Os laboratórios repudiaram a abordagem da Médis (cf. parágrafos 655 e 656 da PNI Joaquim Chaves)<sup>442</sup>;

1064. No que respeita aos comportamentos associados à repartição de mercado, a Joaquim Chaves apresenta esclarecimentos sobre os elementos de prova identificados na NI, referindo, quanto ao documento CLEM.Affidea-0012, de dezembro de 2016, que o email nele contido é claro quanto à inexistência de qualquer impedimento à abertura de um novo posto de colheita por parte da Affidea, pelo que não é suscetível de demonstrar o seu envolvimento num acordo de repartição de mercado (cf. parágrafos 681 e 682 da PNI Joaquim Chaves).

1065. Quanto ao alegado pacto de não-contratação, a Joaquim Chaves apresenta igualmente esclarecimentos sobre os elementos de prova identificados na NI, referindo que em 01.12.2019 a Joaquim Chaves contratou um técnico de análises à **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, o que demonstra a inexistência de qualquer acordo (cf. parágrafo 709 da PNI Joaquim Chaves).

### 29.1.2. Grupo Germano de Sousa

1066. A Germano de Sousa repudia a acusação que lhe é dirigida na NI, começando por invocar duas circunstâncias relativamente às quais considera existir uma contradição: (i) a ilicitude dos comportamentos no contexto jurídico e comercial vigente, em que considera inexistir uma verdadeira negociação face à definição unilateral dos preços pelo Estado e à ameaça

---

<sup>442</sup> A Joaquim Chaves remete para o documento CLEM.Unilabs-0367, TR.Synlab-0300 inserido na conversação n.º 74.

de reduções administrativas dos preços<sup>443</sup>, (ii) considerar os comportamentos alavancados no exercício de cargos de Direção ANL, não obstante a Germano de Sousa só ter integrado a referida Direção a partir de 18.07.2018 (cf. parágrafos 508, 510 e ss., 514, 516 e ss., 563 e ss., 586 e ss. da PNI Germano de Sousa).

1067. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.2.1 da NI (prestação de análises clínicas aos utentes SNS), a Germano de Sousa alega o seguinte:

- a) Os serviços são prestados ao abrigo do Regime Jurídico das Convenções e de contratos sucessivamente prorrogados de forma desadequada, sendo o preço definido unilateralmente pelas entidades de saúde públicas (cf. parágrafos 539 e ss. da PNI Germano de Sousa)<sup>444</sup>;
- b) A AdC não especifica os factos nem as visadas às quais pretende imputar os comportamentos, desconsiderando que inexistente qualquer contacto e/ou intervenção da Germano de Sousa em data anterior a julho de 2018 que permita sustentar o seu envolvimento, existindo, outrossim, evidências de que a visada se manifestou, em diversas ocasiões, a favor das opções manifestadas pelo MS e em divergência com a ANL (cf. parágrafos 553, 556, 558, 562, 626 a 628, 632, 643 e 668 da PNI Germano de Sousa);
- c) Não é verdade que tenha existido um boicote à prestação dos serviços, dado que a referida prestação se manteve; a suspensão do desconto resultou da execução do Acordo e do incumprimento pelo MS; a instrução dada aos associados no sentido de não emitir notas de crédito solicitadas pelas ARS decorreu do compromisso da ANL com a sustentabilidade do SNS e da retroatividade do desconto (cf. parágrafos 561 e 677 e ss. da PNI Germano de Sousa);
- d) As discussões internas no seio da Direção ANL cingem-se ao estritamente necessário para a formação de uma posição fundamentada da ANL em resposta às solicitações do MS, inexistindo qualquer troca de informação comercialmente sensível (cf. parágrafos 614 e ss. da PNI Germano de Sousa).

---

<sup>443</sup> A Germano de Sousa alega que a única referência a preços e ao seu alegado aumento é da autoria da Affidea e tem um carácter circunscrito, vago e programático, tratando-se de uma sugestão de inclusão de temas em reuniões futuras que ocorre na sequência da publicação do Despacho n.º 12-C/2020, revelando-se desconetada da negociação em curso e de uma intenção transversal e comum a todas as visadas (cf. parágrafos 607 e ss. da PNI Germano de Sousa).

<sup>444</sup> Cf. capítulo 4.2 da PNI Germano de Sousa.

1068. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.2.2 da NI (prestação de análise à Vitamina D aos utentes ADSE), a Germano de Sousa alega o seguinte<sup>445</sup>:

- a) A AdC confunde uma alegada fixação do preço com a reação do setor à revisão unilateral do preço pela ADSE, por via da associação representativa (cf. parágrafo 747 da PNI Germano de Sousa);
- b) A NI desconsidera o contexto jurídico-económico subjacente aos factos, de que decorre uma prerrogativa legal de fixação de preços e prazos de pagamento pela ADSE e o desajustamento da tabela;
- c) A AdC não fundamenta a conclusão de que muitos laboratórios não seriam prejudicados pela redução do preço que continuaria superior ao pago por outros sistemas;
- d) A AdC desconsidera que a Germano de Sousa só integra a Direção ANL em 18.07.2018, não estando envolvida nas interações entre Direção ANL e ADSE, existindo apenas quatro situações que a envolvem e que não são suscetíveis de demonstrar o seu envolvimento numa concertação de preços, pois a Germano de Sousa continuou a realizar a análise à Vitamina D nas condições determinadas pela ADSE, não configurando desabafos e estados de alma inconsequentes um ilícito jusconcorrencial, num cenário de revisões unilaterais de preços que desconsideram o custo e outras condições para a prestação do serviço (cf. parágrafos 749 e 756 da PNI Germano de Sousa);
- e) Não é verdade que tenha existido um boicote à prestação dos serviços, tendo a AdC extraído conclusões erradas da circular informativa n.º 13 aos associados da ANL e da carta enviada pela Direção ANL à ADSE em 19.04.2017, pois subjaz-lhes um acordo com a APAC cujo teor era desconhecido pela ANL (cf. parágrafo 770 da PNI Germano de Sousa).

1069. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.2.3 da NI (prestação de análises clínicas aos beneficiários de seguradoras privadas), a Germano de Sousa alega que a mesma se encontra fora do âmbito temporal determinado na NI, sendo a Germano de Sousa mencionada em quatro situações apenas, todas anteriores à sua entrada para a Direção ANL, tendo sido as seguradoras a impor à ANL revisões de preços (cf. parágrafos 794 e ss. da PNI Germano de Sousa)<sup>446</sup>.

---

<sup>445</sup> Cf. capítulo 4.3 da PNI Germano de Sousa.

<sup>446</sup> Cf. capítulo 4.4 da PNI Germano de Sousa.

1070. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.3 da NI (prestação de testes COVID), em particular no que respeita aos comportamentos que lhe são imputados, a Germano de Sousa argui o seguinte<sup>447</sup>:

- a) A AdC desconsidera a conjuntura inédita dos factos, que levou o Governo a exigir aos laboratórios privados grandes esforços num curto espaço de tempo, não obstante ter fixado os preços administrativamente, atribuindo às associações setoriais o papel de interlocutores do setor, solicitando-lhes informação sobre a capacidade de testagem, preços de mercado e resultados de testes (cf. parágrafo 815 da PNI Germano de Sousa);
- b) As visadas nunca deixaram de prestar os serviços ou deterioraram a sua qualidade, não obstante as sucessivas reduções do preço (cf. parágrafo 823 e 902 da PNI Germano de Sousa);
- c) A alegada troca de informação sobre capacidade de testagem ocorreu no contexto da necessidade de resposta às solicitações das entidades públicas, nunca tendo a Germano de Sousa partilhado informação sensível diretamente com concorrentes (cf. parágrafos 827, 834 a 836 e 845 da PNI Germano de Sousa)<sup>448</sup>;
- d) Sobre a alegada fixação de preços, as visadas não podiam distanciar-se do processo de negociação com o Estado por via da ANL, pois tal equivaleria a não colaborar num contexto de emergência, enquadrando-se a solicitação para a cessação do desconto de 3% na necessidade de fazer face aos custos acrescidos e numa contrapartida justa pelo serviço público a prestar, uma vez que o preço de 87,95€ não tinha em conta os custos da colheita e dos EPIs (cf. parágrafos 858 e 863 a 868 da PNI Germano de Sousa);
- e) As sucessivas revisões do preço impunham preços deficitários, irrealistas e sem qualquer análise de custo, causando desagrado e reações típicas de frustração de expectativas (cf. parágrafos 870, 871 e 901 da PNI Germano de Sousa);
- f) Não se percebe porque a APAC e os seus associados não são visados neste processo, dado que ambas as associações participaram nos procedimentos de auscultação promovidos pelo Estado (cf. parágrafos 880 e 881 da PNI Germano de Sousa);

---

<sup>447</sup> Cf. capítulo 4.5 da PNI Germano de Sousa.

<sup>448</sup> A este respeito, a Germano de Sousa refere que, em 16.03.2020, o presidente do INSA envia para a ANL um ficheiro designado "Questionário sobre capacitação dos laboratórios privados" que a ANL deveria preencher com os dados dos respetivos associados, tendo a ANL enviado os dados ao INSA em 18.03.2020 (cf. parágrafo 831 da PNI Germano de Sousa).

- g) A AdC desconsidera também o contexto subjacente ao projeto de testagem massiva em escolas e creches, tendo os laboratórios privados respondido à solicitação do MS que envolveu a ANL e lhe concedeu 24 horas para indicar a capacidade dos associados e um preço para a testagem (TRAg) (cf. parágrafo 914 da PNI Germano de Sousa);
- h) Por referência à conversaç o n.º 11, as declaraç es da Joaquim Chaves referem-se a notas sobre reuni es com a tutela e a posiç es veiculadas quanto ao custo da colheita<sup>449</sup>;
- i) As informaç es trocadas entre membros da Direç o ANL cingiram-se ao estritamente necess rio para a formaç o de uma posiç o conjunta em resposta  s solicitaç es da tutela, optando-se pela contrataç o da Kaizen para tratamento e gest o da informaç o, aplicando a regra de distribuiç o mais eficiente e equitativa em funç o de capacidade reportada;
- j) A ANL pretendia envolver todos os associados, mas o prazo de resposta n o o permitiu, estando a ANL mandatada para representar os associados nesta mat ria;
- k) As alocaç es foram sempre determinadas a pedido da DGESTE, de acordo com crit rios definidos pela tutela que excluiu as regras da concorr ncia (cf. anexo 4   PNI Germano de Sousa);
- l) As preocupaç es quanto   definiç o do preç o no  mbito da segunda fase de testagem nas entidades associadas   ISS s o leg timas e respeitam aos custos com deslocaç o e/ou log stica;
- m) A Germano de Sousa   alheia   partilha e discuss o interna dos dados pela **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (cf. CLEM.Unilabs-0385);
- n) Tamb m no que se refere   testagem dos passageiros em voos para os Açores, a informaç o sobre a capacidade de testagem e preç o foi expressamente solicitada   ANL pela SRSA, com car ter de urg ncia, impedindo a consulta aos demais associados da ANL, tendo a relut ncia dos laborat rios visados em aceitar a reduç o do preç o

---

<sup>449</sup> A Germano de Sousa refere ainda que a tentativa da ANL de ajuste do preç o de 20 para 21  discutido entre as visadas em 05.03.2020 ficou a dever-se ao facto de n o ter ficado claro se a ANL iria prestar apoio organizacional, cuja confirmaç o levou posteriormente   contrataç o da Kaizen, incrementando os custos, conforme conversaç es n.º 25 e n.º 32 que incluem declaraç es de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) e de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) neste sentido (cf. par grafo 990 da PNI Germano de Sousa).

ficado a dever-se à retroatividade e onerosidade excessiva (cf. parágrafos 1174 e 1198 da PNI Germano de Sousa)<sup>450</sup>;

- o) Quanto à negociação com seguradoras privadas para a prestação de testes COVID, foram as seguradoras a abordar conjuntamente os laboratórios, cuja resposta coletiva sempre seria uma forma procompetitiva de contrabalançar o poder de mercado das primeiras<sup>451</sup>.

1071. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.4 da NI (alegada repartição do mercado)<sup>452</sup>, a Germano de Sousa argui que a AdC não fundamenta a existência de um eventual acordo, dado que os elementos de prova identificados envolvem apenas algumas visadas, não sendo a Germano de Sousa referida no elenco de laboratórios que devem ser respeitados/incluídos no alegado “*pacto de não agressão*” (cf. documento CLEM.Affidea-0012 e parágrafo 1214 da PNI Germano de Sousa).

1072. Sobre a factualidade descrita no capítulo 14.5 da NI (alegado pacto de não-angariação), a Germano de Sousa alega, quanto à situação referida no parágrafo 808 da NI, que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** refere expressamente que inexistente qualquer impedimento à contratação de trabalhadores da Germano de Sousa e que a remissão para a situação descrita no parágrafo 789 da NI constitui um erro de apreciação da AdC e, quanto à situação que decorre do documento CLEM.Affidea-0011, que a Germano de Sousa decidiu não contratar os serviços da médica em causa porque esta não estaria disponível pra prestar os serviços porque havia assumido esse compromisso com outros laboratórios (cf. parágrafos 1269 e 1277 da PNI Germano de Sousa).

### 29.1.3. Grupo Redelab e LAC Jorge Leitão

#### 29.1.3.1. Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF

1073. A Redelab impugna o envolvimento da Redelab Diagnóstico Clínico, arguindo que:

- a) A visada não presta serviços de análises clínicas<sup>453</sup>;

---

<sup>450</sup> Cf. capítulo 4.7 da PNI Germano de Sousa.

<sup>451</sup> Cf. capítulo 4.8 da PNI Germano de Sousa, em particular os parágrafos 1207 e 1213. A Germano de Sousa questiona a razão pela qual a AdC não censura a negociação coletiva do ponto de vista das seguradoras.

<sup>452</sup> Cf. capítulo 4.9 da PNI Germano de Sousa.

<sup>453</sup> Segundo a visada, a Redelab Diagnóstico Clínico não detém estabelecimentos para a prestação de análises clínicas, com exceção daquele que é detido pela MCFF, sendo detida por 30 accionistas, incluindo pessoas singulares e coletivas, dos quais 21 correspondem a laboratórios de análises clínicas autónomos e independentes de pequena dimensão (cf. parágrafos 112, 113 e 137 da PNI Redelab).



- b) A visada não mantém com as visadas MCFF e LAC Jorge Leitão relação de coligação, nos termos do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais (cf. parágrafos 20, 101 e 103 a 140 da PNI Redelab);
- c) O facto de a Redelab Diagnóstico Clínico deter 100% do capital social da sociedade LAC Maria do Rosário Saraiva não pode ser suficiente para a qualificar como visada;
- d) Não ficou demonstrado que a visada tenha exercido (de facto) uma influência determinante sobre a MCFF (cf. parágrafos 990 a 1006 e 1033 da PNI Redelab);
- e) A MCFF não está subordinada às instruções da Redelab Diagnóstico Clínico, atuando de forma autónoma e independente, sem prestar contas sobre a sua atuação (cf. parágrafo 1035 da PNI Redelab);
- f) A visada não tem participação social no LAC Jorge Leitão<sup>454</sup>;
- g) É falso que o LAC Jorge Leitão tenha representado a Redelab no quadriénio 2018-2021, pelo que o processo deve considerar-se prescrito para as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF (cf. parágrafos 147 a 177 e 738 da PNI Redelab)<sup>455</sup>;
- h) O facto de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** ser simultaneamente representante do LAC Jorge Leitão e Presidente do conselho de administração da Redelab não é suscetível de fundamentar a co-responsabilização da Redelab Diagnóstico Clínico (cf. parágrafos 356 a 360 da PNI Redelab)<sup>456</sup>;
- i) Do Requerimento Affidea não consta qualquer referência às visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF e na fase de inquérito não foram recolhidos quaisquer

---

<sup>454</sup> Sendo o LAC Jorge Leitão que detém uma participação societária de 0,42% no capital social da visada Redelab Diagnóstico Clínico (cf. parágrafo 41 da PNI Redelab). A Redelab contesta, a este propósito, a exatidão da pronúncia da ERS (cf. capítulo 6 da presente Decisão), arguindo que a afirmação constante do parágrafo 40 *supra* não corresponde à realidade societária da Redelab pois, apesar de ter como accionistas laboratórios de análises clínicas, inexistente qualquer consórcio entre estas entidades, não tendo a Redelab qualquer participação societária nas suas accionistas (cf. parágrafos 123, 126 e 128 da PNI Redelab).

<sup>455</sup> Esclarece-se que, a respeito do quadriénio 2018-2021, a Redelab não contesta que a Dra. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** fosse, simultaneamente, representante do LAC Jorge Leitão na Direção ANL e administradora da Redelab Diagnóstico Clínico; o que a Redelab contesta é o critério utilizado pela AdC para extrair a conclusão de que a Redelab estava representada na ANL por via da participação do LAC Jorge Leitão na Direção ANL.

<sup>456</sup> Nos parágrafos 904, 916, 921 e 922 da PNI Redelab é ainda referido que a Redelab Diagnóstico Clínico não é associada da ANL e que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** só assumiu o cargo de Presidente do conselho de administração da Redelab mediante deliberação de 30.03.2019 para o quadriénio 2019-2022 e que nunca foi gerente do LAC Jorge Leitão, nunca tendo assumido qualquer cargo de administração no LAC Jorge Leitão.

indícios que permitam sustentar o seu envolvimento (cf. parágrafos 55 e 56 da PNI Redelab);

- j) De acordo com o teor da NI, as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF não participaram nos comportamentos descritos nos capítulos 14.4 e 14.5 da NI e adotaram uma postura passiva na grande maioria dos comportamentos descritos nos capítulos 14.2 e 14.3 da NI (cf. parágrafos 14, 15, 74, 75 e 88 da PNI Redelab).

1074. Relativamente aos comportamentos imputados, a Redelab argui que a NI desconsidera quatro aspetos essenciais: (i) foi sempre o Estado que teve a iniciativa de chamar as associações do setor para a celebração de acordos e convenções relativos à prestação de análises clínicas; (ii) as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF não participaram ativamente nos alegados acordos de fixação de preços ou de repartição do mercado; (iii) as co-visadas não têm poder negocial efetivo nas negociações com a tutela, que determina de forma unilateral os preços, (iv) os comportamentos relacionados com a prestação de testes COVID ocorreram num contexto de Estado de Emergência (cf. parágrafos 22 a 26 e 180 a 183 da PNI Redelab).

1075. Tendo por base estes pressupostos, a Redelab alega:

- a) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.2.1 da NI (prestação de análises clínicas aos utentes do SNS), que: (i) a ANL foi chamada a colaborar pelo Governo que, não obstante, fixou unilateralmente os preços, (ii) a Redelab consta apenas em conhecimento (Cc) em algumas comunicações entre os demais membros da Direção ANL, inexistindo referência às visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF em associação aos documentos que integram a conversa n.º 10, (iii) nenhuma das visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF era membro da Comissão de Acompanhamento à execução do Acordo ou teve participação ativa nas comunicações relativas à alegada suspensão do desconto (cf. parágrafos 201 a 205, 214, 229 a 235 e 238 da PNI Redelab);
- b) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.2.2 da NI (prestação da análise à Vitamina D aos utentes ADSE), que: (i) as negociações com a ANL sobre o preço foram encetadas pela ADSE, que manifestou abertura para rever as tabelas de preços e suspender o corte anunciado à Vitamina D por um período de dois meses, (ii) as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF tiveram uma intervenção passiva nos comportamentos, não tendo participado nas comunicações identificadas na NI, (iii) a circular n.º 13 da ANL é meramente informativa (cf. parágrafos 90, 220 a 227, 261 a 271, 275 a 285, 287 a 315 da PNI Redelab);

- c) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.2.3 da NI (prestação de análises clínicas aos beneficiários de seguradoras privadas), que as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFE não faziam parte da Direção ANL à data a que se reportam as comunicações relativas à Multicare e à negociação de um protocolo com a Advancecare em 2009, não participaram ativamente nos factos que se reportam à negociação de um segundo protocolo com a Advancecare em 2017 e nunca manifestaram qualquer posição sobre o tema da revisão de preços com a Advancecare (cf. parágrafos 327 a 346 da PNI Redelab);
- d) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.3 da NI (prestação de testes COVID), que: (i) a Redelab Diagnóstico Clínico não estava representada na Direção ANL no quadriénio 2018-2021, não participando ativamente nas condutas descritas<sup>457</sup>, (ii) em todo o caso, as duas intervenções de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** nesta matéria (cf. ata da Direção ANL n.º 252 e conversaç o n.º 22) tratam-se de meras opini es, (iii) foram sempre as entidades p blicas a ter a iniciativa de discutir com a ANL e a APAC as condi es aplic veis   contrata o dos servi os, tendo o Presidente da ANL, por *email* de 02.09.2022 (cf. documento TR.Synlab-0216), alertado o INSA para o facto da partilha de informa o entre diversos operadores estar limitada pela LdC, inexistindo qualquer troca de informa o sens vel, mas sim resposta ao pedido do INSA no sentido de auxiliar na determina o dos custos e pre os a fixar (cf. par grafos 356 a 360, 362, 382 a 385 e 390 a 408 da PNI Redelab);
- e) Quanto ao processo de testagem massiva em escolas/creches, que: (i) a Redelab n o teve qualquer interven o nesta mat ria, foi, ali s, expressamente exclu da<sup>458</sup>, (ii) em todo o caso, a interven o da ANL foi expressamente solicitada pelo Estado, tendo a ANL partilhado, de forma transparente, informa es meramente operacionais e o processo de testagem massiva sido negociado com os cinco laborat rios com maior capacidade de testagem, com recurso a uma empresa externa independente para a otimiza o da log stica (cf. par grafos 431 a 438 e 441 a 471 da PNI Redelab);

---

<sup>457</sup> Nomeadamente, nunca partilhou informa o relativa   capacidade de testagem, nem se pronunciou sobre quaisquer quest es relativas aos testes COVID, incluindo o planeamento de estrat gia sobre a forma de gest o de custos com EPIS, n o tendo tido conhecimento de quaisquer decis es nesta mat ria.

<sup>458</sup> Esclarece-se ainda que na contraproposta apresentada   DGESTE o n mero de escolas alocadas ao LAC Jorge Leit o e   visada MCFE manteve-se inalterado e que, quanto   aloca o de creches da Seguran a Social, nenhuma altera o se efetivou devido   indisponibilidade da Seguran a Social para o efeito (cf. par grafo 472 da PNI Redelab). Segundo a Redelab, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** tamb m n o teve conhecimento do pedido dirigido   ANL pela ARSLVT em 07.04.2021, nem teve interven o sobre a consulta da Seguran a Social de novembro de 2021 ou sobre o pedido da DGESTE de agosto de 2021 (cf. par grafos 474 a 476 e 481 a 486 da PNI Redelab). Refere ainda a Redelab que, com exce o do *email* referido no par grafo 674 da NI, h  apenas um outro *email* enviado por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (cf. par grafo 691 da NI), cujo teor traduz uma mera opini o, irrelevante e sem conota o anticoncorrencial (cf. par grafos 477 a 480 da PNI Redelab).

- f) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.3.3 da NI (negociações com seguradoras privadas para a prestação de testes COVID), que as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFE não tiveram intervenção nas condutas descritas pois, para além de agir em representação do LAC Jorge Leitão (e não da Redelab), **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** consta apenas em conhecimento (Cc) em algumas comunicações descritas, não tendo as seguradoras privadas estabelecido qualquer contacto com a Redelab para efeitos de negociação de preços (cf. parágrafos 496 a 501 da PNI Redelab);
- g) Quanto à factualidade descrita no capítulo 14.3.2 da NI (testagem nos voos para os Açores), que a iniciativa negocial partiu da SRSA, sendo o preço um dos aspetos a negociar, não tendo a Redelab tido intervenção nas condutas descritas, na medida em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** agia em representação do LAC Jorge Leitão (cf. parágrafos 487 a 495 da PNI Redelab).

1076. A Redelab salienta, por fim, quanto à factualidade descrita nos capítulos 14.4 e 14.5 da NI (repartição de mercado e pacto de não-angariação), que não lhe é imputada qualquer conduta ou responsabilidade nesta matéria, afirmando que as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e MCFE não tiveram qualquer intervenção nas condutas descritas (cf. parágrafos 502 a 505 da PNI Redelab).

#### 29.1.3.2. LAC Jorge Leitão

1077. Segundo a visada, dos indícios constantes da NI não decorre qualquer participação direta (ou indireta) do LAC Jorge Leitão nos comportamentos, sendo irrelevante a participação de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** nesses comportamentos, na medida em que inexistente elemento probatório que indique que a visada tenha concertado a sua posição com as demais visadas, isto é, tenha sugerido, incitado ou participado numa tomada de posição conjunta ou obtido qualquer vantagem dessa pretensa concertação<sup>459</sup>.

1078. O LAC Jorge Leitão conclui, portanto, pela inexistência de fundamentos factuais objetivos e concretos que lhe sejam imputáveis e que justifiquem a sua qualidade de visada no processo<sup>460</sup>.

#### 29.1.4. Grupo Beatriz Godinho

1079. A Beatriz Godinho começa por salientar que as visadas Labgest e Labeto fazem parte de um grupo empresarial de natureza familiar com um âmbito regional que se restringe ao centro

---

<sup>459</sup> Cf. parágrafos 8 e 9 da PNI Jorge Leitão.

<sup>460</sup> Cf. parágrafo 6 da PNI Jorge Leitão.

do país, alcançando, por isso, uma fatia marginal do mercado nacional de análises clínicas, constituindo uma empresa de pequena/média dimensão<sup>461</sup>.

1080. Segundo a Beatriz Godinho, a sua irrelevância na ANL decorre do facto de não integrar a Comissão de Acompanhamento à execução do Acordo com o Ministério da Saúde e de ter sido excluída das conversações descritas na NI (cf. parágrafos 345 a 349, 376, 387 e 392 da NI)<sup>462</sup>.

1081. Enquanto associada da ANL e membro da respetiva Direção, Beatriz Godinho assegura que não são discutidos ou partilhados dados respeitantes aos custos de produção de cada associado, discutindo-se apenas os preços propostos por entidades públicas e privadas no âmbito de negociações em que a ANL é chamada a intervir<sup>463</sup>.

1082. A Beatriz Godinho considera, assim, natural que os associados expressem o seu descontentamento e até recusem prestar o serviço quando o preço proposto não cobre os custos, considerando que tais manifestações são inconsequentes, meros desabafos, pois os preços são fixados por entidades públicas, sem prévia negociação<sup>464</sup>.

1083. Tendo por base estes pressupostos, a Beatriz Godinho alega que:

- a) Não teve intervenção nos comportamentos descritos no capítulo 14.2.1 da NI (prestação de análises clínicas aos utentes SNS) e que, de todo o modo, o Acordo com o Ministério da Saúde e a revisão dos preços convencionados resultaram de negociações para as quais a ANL foi convocada pelo próprio Ministério da Saúde, tendo os associados mantido a liberdade para subscrever o Acordo, tendo sido o reiterado incumprimento do Acordo por parte do Estado que deu azo a que a ANL desse por suspensa a vigência do desconto, sendo que os associados da ANL não agiram de forma uniforme porquanto uns deixaram de fazer o desconto e outros mantiveram-no<sup>465</sup>;
- b) Os comportamentos descritos no capítulo 14.2.2 da NI (prestação da análise à Vitamina D aos utentes ADSE), decorrem da redução do preço imposta unilateralmente pelo Estado, cabendo à Direção ANL, por obrigação estatutária e nos

---

<sup>461</sup> Cf. capítulos 1.1 a 1.3 da PNI Beatriz Godinho.

<sup>462</sup> Cf. capítulos 2.1.8 e 2.1.17 da PNI Beatriz Godinho. Ressalva a visada que a comunicação reproduzida no parágrafo 385 da NI é meramente informativa.

<sup>463</sup> Cf. capítulo 1.8 da PNI Beatriz Godinho.

<sup>464</sup> Cf. capítulo 1.9 da PNI Beatriz Godinho.

<sup>465</sup> Cf. capítulo 2.1. da PNI Beatriz Godinho.

termos do mandato conferido, analisar o impacto nos interesses empresariais dos seus associados, conjecturando posições de força que levassem a ADSE a negociar<sup>466</sup>;

- c) A intervenção da ANL nos comportamentos descritos no capítulo 14.2.3 da NI (prestação de análises aos beneficiários de seguradoras privadas), decorreu da solicitação dos seus associados, impondo-se por dever estatutário;
- d) Não teve intervenção nos comportamentos descritos no capítulo 14.3 da NI (prestação de testes COVID), nomeadamente nos comportamentos associados a fixação de preços e a repartição do mercado, correspondendo, de todo o modo, os comportamentos em causa ao exercício pela ANL do seu dever estatutário de defesa dos interesses dos associados <sup>467</sup>;
- e) Os comportamentos associados ao projeto de testagem massiva em escolas/creches, decorrem do pedido do Ministério da Saúde à ANL para realização de testes COVID (TRAg), tendo a ANL contratado a Kaizen para efetuar o planeamento e distribuição equitativa dos estabelecimentos pelos seus associados<sup>468</sup>;
- f) Teve uma intervenção muito residual nos comportamentos associados à testagem dos passageiros nos voos para os Açores, sendo que a única coisa que a ANL conseguiu foi adiar a entrada em vigor da redução do preço pretendida pela SRSA<sup>469</sup>;
- g) Teve uma intervenção muito residual nos comportamentos associados às negociações com seguradoras privadas para a prestação de testes COVID, que decorre apenas do facto do contacto de *email* da sua representante constar da lista de endereços associada à Direção ANL<sup>470</sup>.

#### 29.1.5. ANL

1084. A ANL repudia as conclusões produzidas na NI, arguindo que a AdC não logrou provar que a associação: (i) adotou um ato qualificável como decisão de associação de empresas

---

<sup>466</sup> Cf. capítulo 2.2. da PNI Beatriz Godinho.

<sup>467</sup> Cf. capítulo 2.4. da PNI Beatriz Godinho. Refere a visada que, em todo o caso, o preço estabelecido (€100), proposto pela ANL, era inócuo no sentido em que era o preço por si praticado e que o facto de, em março de 2020, o preço do teste COVID (sem participação do Estado) apresentar uma variação entre os €100 e os €200 demonstra que inexistia a alegada concertação. A visada refere também que os mapas vertidos nos parágrafos 655 e 656 da NI não eram do seu conhecimento, mas que estão de acordo com a sua quota de mercado, tendo-lhe sido atribuídos estabelecimentos na sua área de implantação (cf. capítulo 2.5.4 da PNI Beatriz Godinho).

<sup>468</sup> Cf. capítulo 2.5. da PNI Beatriz Godinho.

<sup>469</sup> Cf. capítulo 2.6. da PNI Beatriz Godinho.

<sup>470</sup> Cf. capítulo 2.7. da PNI Beatriz Godinho.

restritiva da concorrência, (ii) adotou qualquer comportamento que tenha contribuído para a comissão de um ilícito contraordenacional, (iii) agiu de forma dolosa, consciente da ilicitude ou com a expressa intenção de praticar ou facilitar uma infração<sup>471</sup>.

1085. Segundo a ANL, no Requerimento Affidea não são apresentados factos ilícitos diretamente imputáveis à ANL<sup>472</sup> e a própria AdC distingue a sua atuação, enquanto associação representativa do setor, dos comportamentos imputáveis aos laboratórios visados sem identificar em que poderá consistir a “conduta facilitadora”, pelo que é incompreensível que lhe seja imputada uma prática restritiva da concorrência, concluindo que a acusação lhe é dirigida apenas incidentalmente, em virtude de a maioria dos laboratórios visados serem membros da sua Direção<sup>473</sup>.

1086. Com base num enquadramento legal e estatutário sobre a sua missão, a ANL sublinha que está mandatada para negociar convenções, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços por parte dos seus associados, posicionando-se como interlocutor junto dos poderes públicos responsáveis pela gestão da saúde em Portugal, tendo a ANL atuado no âmbito e no limite das suas competências<sup>474</sup>.

1087. Concretizando, a ANL refere que:

- a) A AdC confunde a atuação dos laboratórios visados enquanto empresas com a sua atuação enquanto associados da ANL;
- b) A AdC qualifica incorretamente as discussões com o Estado de “*negociações entre iguais*”; pois, na realidade, trata-se apenas de uma forma de participação no processo de decisão unilateral do Estado<sup>475</sup>;

---

<sup>471</sup> Cf. parágrafos 5 e 6 da PNI ANL.

<sup>472</sup> Cf. parágrafos 13 e 14 da PNI ANL.

<sup>473</sup> Cf. parágrafos 22 a 30, 33, 34, 265, 282, 283, 298 e 299 da PNI ANL. Segundo a ANL, a AdC não lhe imputa sequer o mero conhecimento de que os comportamentos que imputa aos laboratórios visados pudessem ter ocorrido (cf. parágrafo 297 da PNI ANL).

<sup>474</sup> Cf. parágrafos 266, 267, 270 e 278 a 280 da PNI ANL. Cf. também alínea d) do artigo 4.º dos Estatutos da ANL. Neste contexto, a ANL salienta ter tido um papel essencial na implementação da estratégia nacional de combate à pandemia associada à COVID-19 (cf. parágrafo 2671 da PNI ANL). Não concebe, aliás, a ANL como poderia dar cumprimento à sua missão estatutária se, no contexto dos pedidos do Estado, não envolvesse os seus associados e não fomentasse a discussão e o consenso entre eles (cf. parágrafo 342 da PNI ANL).

<sup>475</sup> Cf. parágrafos 346 a 362 da PNI ANL. A este propósito, a ANL afirma que inexistente uma verdadeira negociação, pois é o Estado quem decide as condições (incluindo o preço) nas quais está disponível para contratar os serviços, constituindo as convenções meros contratos de adesão, alteráveis apenas por despacho governamental (cf. Anexo 4 à PNI ANL, que constitui parecer da ERS de 15.07.2022, onde se lê: “[o] atual tecido de prestadores convencionados assenta em contratos

- c) É o Estado que convoca a ANL como interlocutora do setor para os seus processos decisórios, sendo o principal interessado em mobilizar essa participação de forma a garantir o equilíbrio entre a fixação de preços eficientes e a adesão dos prestadores, preservando as prerrogativas de poder de Estado<sup>476</sup>;
- d) As seguradoras também identificam a ANL como interlocutora privilegiada no âmbito da transmissão de informação aos associados<sup>477</sup>.

1088. Suportando-se no Anexo 15 à respetiva PNI, a ANL afirma que não negocia condições económicas em nome dos associados<sup>478</sup>.

1089. Suportando-se nos Anexos 16 a 28 à respetiva PNI, a ANL afirma também que, em qualquer circunstância, a ANL respondeu a instâncias das autoridades públicas competentes, no

---

*celebrados ao abrigo do regime jurídico de 1997. Ora, importa lembrar que nos termos daquele regime (em concreto, do seu artigo 4.º), tais convenções resultaram da aplicação de um modelo de contratação por adesão ao clausulado-tipo, pelo que é este o modelo de contratação que está subjacente às convenções existentes na área das Análises Clínicas. (...) Nestes termos, é o Governo que fixa as regras e os preços devidos pela prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SNS, cabendo às entidades dos setores privado, social e cooperativo, se assim o entenderem, aderir à convenção. Importa, pois, frisar que este modelo de contratação tem como característica a unilateralidade na fixação das cláusulas (neste caso, pelo Governo)". Fazendo referência à "Informação de monitorização sobre o setor convencionado de Análises Clínicas" da ERS (de 06.12.2022), a ANL constata que entre 2016 e 2021 os preços praticados no âmbito dos MCDT - Análises Clínicas não foram objeto de qualquer atualização, tendo o Governo implementado um regime excecional e temporário de alargamento da convenção para diagnóstico do COVID com estabelecimento de novo código e preço. Refere ainda a ANL neste contexto que o pagamento pelo SNS aos prestadores privados pela realização de testes COVID (TRAg) foi concretizado ao abrigo do regime excecional de comparticipação estabelecido por Portaria.*

<sup>476</sup> Cf. parágrafos 363 a 385 da PNI ANL. A ANL remete para: (i) o Acordo celebrado com o Ministério da Saúde, referindo que foi o próprio Ministério da Saúde a propor os termos do Acordo e do Aditamento, submetendo à discussão com a ANL as condições financeiras; (ii) os pedidos dirigidos pelo INSA à ANL para determinação das condições aplicáveis aos MCDT para diagnóstico do COVID-19; (iii) os pedidos dirigidos pelo Estado à ANL para cooperação na organização da estratégia de combate à pandemia; e (iv) o pedido dirigido pelo Presidente do INSA à ANL (e à APAC) para contributo na definição dos componentes de custeio para diagnóstico COVID-19. A propósito da definição dos componentes de custeio para diagnóstico COVID-19, a ANL sublinha que foi o Presidente da ANL que advertiu o Presidente do INSA sobre a limitação a que a associação estaria sujeita no âmbito da partilha de informação comercial sensível face à LdC, considerando que tal advertência atesta que não foram discutidas informações confidenciais entre os associados, tendo sido apenas respondido o pedido do INSA (cf. parágrafos 372 e 373 da PNI ANL).

<sup>477</sup> Cf. parágrafos 386 a 393 da PNI ANL; cf. também Anexo 29 à PNI ANL. Em concreto, a ANL arguiu que o teor da ata da Direção ANL n.º 212 de 17.01.2018 (cf. parágrafo 497 da NI) não indicia a concertação que a AdC dele extrai, significando apenas que a associação, enquanto legítima representante do setor, predispõe-se a reunir com a Médis no âmbito de um processo de redução de preços, dentro dos limites da legítima defesa dos direitos e interesses dos seus associados.

<sup>478</sup> O Anexo 15 à PNI ANL constitui um pedido do Núcleo de Contratação Pública, com o assunto "Consulta Preliminar – Aquisição de serviços para realização de testes PCR a realizar em ERPI e Lares Residenciais 2022", que terá sido respondido pela ANL, através da Kaizen (identificada pela ANL como consultora por si contratada para a gestão independente da logística de apoio - cf. parágrafo 379 da PNI ANL), no sentido de a associação poder promover a realização de testagens junto dos associados, indicando o preço unitário standard nos postos de colheita de 45€ sem, no entanto, se disponibilizar para negociar preços com cada associado.



limite da sua capacidade de atuação, agregando e canalizando a informação necessária a pedido das autoridades públicas, sendo a contratação dos laboratórios depois realizada diretamente pelas entidades públicas através de processos aquisitivos próprios<sup>479</sup>.

1090. A ANL socorre-se ainda do Relatório TdC, do qual extrai a alegada confirmação das suas conclusões relativas (i) à alegada ausência de equilíbrio negocial entre o Estado e os operadores privados, (ii) ao alegado exercício efetivo pelo Estado de “poder de mercado” face aos operadores privados, (iii) à alegada natureza não concorrencial dos preços, e (iv) ao envolvimento de associações representativas do setor privado por alegada decisão e iniciativa do Estado, remetendo, em particular e, na realidade, em exclusivo, para a Recomendação 3 do Relatório TdC, em que os preços definidos neste contexto surgem designados como *“preços administrativos e não sujeitos à concorrência”*<sup>480</sup>.

1091. Por fim, a ANL argui que o âmbito temporal dos comportamentos determinado pela AdC é artificialmente e não se coaduna com o princípio da legalidade, que não se retira qualquer indício de ilicitude do teor dos documentos CLEM-Unilabs-0184 e CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287<sup>481</sup>, e que a AdC não demonstra que a infração imputada à ANL ocorreu de forma permanente e ininterrupta<sup>482</sup>.

## 29.2. Apreciação da AdC

1092. No que se refere aos comportamentos, cumpre referir, em primeiro lugar, que a controvérsia entre a NI e a Pronúncia das Visadas em termos factuais é apenas aparente, na medida em que as visadas não impugnam os Factos Provados, contestando outrossim as conclusões que a AdC extrai desses factos.

1093. Isto é, as visadas não contestam a existência das condutas descritas nesta Decisão; limitam-se a invocar um catálogo de argumentos que, na sua perspetiva, induziram, motivaram e legitimaram as condutas.

1094. Uma vez que a argumentação expendida na Pronúncia das Visadas, radica, para a generalidade dos comportamentos descritos nos capítulos 24.2 e 24.3 *supra*, numa raiz comum com diversas ramificações, a AdC aglutinará a referida argumentação por temas, que apreciará de forma transversal aos comportamentos. Apreciar-se-á, depois, a argumentação específica relativa aos capítulos 24.2.3, 24.3.3, 25 e 26 *supra*, bem como a

---

<sup>479</sup> Cf. parágrafos 382 a 383 da PNI ANL. Os Anexos 16 a 28 à PNI ANL constituem mensagens de correio eletrónico.

<sup>480</sup> Cf. requerimento da ANL de 31.01.2024 com o n.º de entrada E-AdC/2024/726.

<sup>481</sup> Na perspetiva da ANL, as referidas comunicações constituem exemplos do exercício regular das atribuições da associação.

<sup>482</sup> Cf. parágrafos 394 a 407 da PNI ANL.

argumentação relativa à factualidade exposta nos capítulos 14.4 e 14.5 da NI, pela ordem indicada.

### 29.2.1. Sobre a iniciativa das entidades públicas

1095. Por referência aos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2, 24.3, 24.3.1 e 24.3.2 *supra*, as visadas invocam o argumento de que as condutas foram incitadas pela iniciativa das entidades públicas, do qual extraem várias consequências que, na sua perspectiva, justificam os comportamentos:

- a) A colaboração é-lhes imposta pelas entidades públicas;
- b) O papel de interlocutor da ANL é atribuído pelas entidades públicas;
- c) Os preços são fixados administrativamente;
- d) As entidades públicas solicitam a indicação do preço;
- e) Inexiste um verdadeiro processo negocial;
- f) Inexiste concorrência pelo preço;
- g) Os fluxos de informação comercialmente sensível servem o propósito de dar resposta a solicitações das entidades públicas<sup>483</sup>.

1096. A Autoridade discorda da premissa *supra* enunciada e das respetivas consequências pelas razões que passará a expor.

#### ***Sobre a iniciativa negocial***

1097. A AdC salienta dois aspetos a este propósito.

1098. Em primeiro lugar, a AdC entende que, contrariamente ao arguido pelas visadas, os Factos Provados demonstram que a iniciativa negocial não decorre sempre e em todas as circunstâncias descritas nesta Decisão das entidades públicas competentes.

1099. Os Factos Provados evidenciam diversas situações em que a iniciativa de encetar um processo negocial foi das visadas, por via de contactos estabelecidos, em nome da ANL, com as entidades competentes.

---

<sup>483</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

1100. Neste sentido, recorde-se:

- a) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.2.1 *supra*, os parágrafos 599, 601, 603, 604, 609, 611, 616, 620, 622, 625, 626 e 629, que demonstram que foram as visadas que procuraram iniciar a renegociação dos termos do Acordo e respetivo Aditamento a partir do momento em que se dá o apuramento da faturação total para 2017 e se confirma a efetiva aplicação do desconto (cf. parágrafo 587) e a negociação de um novo acordo para a legislatura de 2020-2023 a partir do momento em que foi proferido o Despacho n.º 12-C/2020 que determinava a aplicação de um desconto de 3% pelas entidades convencionadas pelo período de um ano com efeitos a partir de 01.01.2020 (cf. parágrafo 614);
- b) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.2.2 *supra*, os parágrafos 635, 638, 640, 641, 648, 652, 654, 657, 667, 673, 674 a 677, 679, 682, 685, 687, 690, 692, 693, 696 e 700, que demonstram que foram as visadas que procuraram iniciar a negociação sobre a atualização do preço da Vitamina D pela ADSE [num primeiro momento, de forma unilateral (cf. parágrafo 633), num segundo momento, por acordo com a APAC (cf. parágrafo 649)] e a negociação de formas alternativas de assegurar a sustentabilidade pretendida pela ADSE, incluindo a aplicação de um desconto em alternativa à atualização da tabela de preços (cf. parágrafo 685);
- c) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3 *supra*, os parágrafos 735, 736, 739, 740, 752, 758, 764, 773, 776, 777, 789, 801, 803, 809, 812, 813, 815, 817, 819, 820, 823, 824, 829, 832, 844 e 845, que demonstram que foram as visadas que procuraram iniciar a negociação com a ACSS sobre o preço convencionado para os testes aos anticorpos contra a COVID e sobre as sucessivas atualizações do preço convencionado para a prestação de testes COVID (PCR);
- d) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3.1 *supra*, os parágrafos 876 a 878, 892, 894 e 895, que demonstram que foram as visadas que procuraram iniciar a negociação sobre a alocação de escolas/creches determinada pela SPMS e pela Segurança Social, procurando impor a alocação previamente determinada pela Direção ANL;
- e) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3.2 *supra*, os parágrafos 947 a 949, que demonstram que foram as visadas que procuraram iniciar a negociação com a SRSA sobre a atualização do preço protocolado em conformidade com o preço convencionado para os utentes do SNS, procurando revertê-la.

1101. De forma a ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se o teor de uma ata de Direção ANL e de uma mensagem escrita por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) para os colegas de Direção ANL:

- a) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 812 *supra*)
- b) *“acho importante negociar / procurar ter garantia (mesmo que verbal, e sabendo que vale o que vale): - de que o precedente de unilateralidade na determinação de preços não se repete”*(cf. parágrafo 829 *supra*)

1102. Em segundo lugar, a AdC entende que a invocação do argumento da iniciativa das entidades públicas como justificação da sua atuação/comportamento não releva quando confrontada com os Factos Provados que demonstram que as próprias visadas conhecem a legislação aplicável e o seu respetivo alcance, reconhecendo expressamente que não devem pronunciar-se sobre preços ou outras condições de transação e que caberá a cada laboratório definir o seu preço, mesmo que tal seja expressamente solicitado.

1103. Neste sentido, recordem-se as afirmações escritas por membros da Direção ANL:

- a) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 594 *supra*);
- b) *“Caberá a cada associado avaliar se tem condições para aceitar o novo preço”* (cf. parágrafo 829 *supra*);
- c) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 837 *supra*);
- d) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 838 *supra*);
- e) *“não compete à ANL pronunciar-se sobre valores de preços convencionados”* (cf. parágrafo 845 *supra*);
- f) *“sendo claro que não compete à ANL pronunciar-se sobre valores de preços convencionados, considerou-se que tal decisão foi unilateralmente adotada, sem prévia auscultação seja desta Associação, seja de qualquer um dos seus Associados”* (cf. parágrafo 845 *supra*);
- g) *“Esta Associação não se pronuncia, evidentemente, sobre valores concretos de preços convencionados”* (cf. parágrafo 847 *supra*);
- h) *“Compete, evidentemente, a cada prestador convencionado decidir, de forma independente, sobre se deve continuar a prestar os serviços atendendo às reduções muito acentuadas nos preços”*(cf. parágrafo 847 *supra*);

- i) *“Pelas regras da concorrência, tanto quanto sei, mesmo com as ressalvas que sugeres, a ANL não pode responder ao pedido para propor preços, valorizar deslocações, etc. Deve haver um preço definido pelo ISS ficando cada laboratório com autonomia para, individualmente, decidir se aceita (adere) ou não”*(cf. parágrafo 922 *supra*);
- j) *“Alternativa será, havendo concordância do ISS, a ANL divulgar o pedido a cada laboratório que deverá responder individualmente”*(cf. parágrafo 922 *supra*);
- k) *“reforço que a resposta a esta solicitação, em concreto, não deverá ser discutida e respondida no âmbito da associação. Na minha opinião, cada associado deverá responder, de acordo com a sua ponderação interna, autónoma e diretamente a este pedido de consulta do Instituto de Segurança Social. No limite, por facilidade logística, tendo em conta as funções da Kaizen na agilização dos procedimentos, poderíamos considerar, em alternativa, cada associado partilhar a informação de resposta apenas com a Kaizen, que compilaria as respostas para o ISS, sem as partilhar, naturalmente, com os demais associados”*(cf. parágrafo 922 *supra*);
- l) *“a ANL enquanto Associação, não pode “negociar” preços / condições económicas com cada um dos (ou pelos) associados, a ANL pode apenas ser interlocutor de uma proposta de condições (como uma Convenção) que se queira apresentar pela SS e que canalizará a todos os associados que prestem o serviço para avaliação individual da respetiva adesão”*(cf. parágrafo 923 *supra*).

1104. Verifica-se um grande cuidado em distinguir aquilo que deverá ser a posição formal da ANL do contexto informal em que poderá ser explicada a motivação e promovido o alinhamento.

1105. Concluindo, a AdC considera improcedente o argumento de que as condutas foram incitadas pelas entidades públicas, considerando que os laboratórios visados alavancaram, outrossim, a sua posição negocial na representatividade da ANL para forçar as entidades públicas a negociar e que, mesmo nos casos em que existiu uma iniciativa negocial por parte de entidades públicas, tal não justifica nem legitima as condutas das visadas, que eram conhecedoras dos parâmetros legais aplicáveis.

#### ***Sobre a imposição de colaboração pelas entidades públicas***

1106. A AdC salienta três aspetos a este propósito.

1107. Em primeiro lugar, a AdC entende que os Factos Provados demonstram que os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) mantêm, sempre e em todas as circunstâncias descritas nesta Decisão, a liberdade para decidir prestar ou não prestar o serviço nas condições apresentadas pelas entidades públicas para as convenções/protocolos, tendo,

inclusivamente, a possibilidade de denunciar a adesão a uma convenção ou dissociar apenas alguns códigos.

1108. Neste sentido, recorde-se os parágrafos 562, 570, 573, 583, 613, 618, 625, 656, 673, 690, 694, 737, 784, 812, 829, 918 e 950 *supra*.

1109. Em segundo lugar, a AdC entende que os Factos Provados demonstram que, nas várias circunstâncias descritas na presente Decisão, os laboratórios visados, por via da Direção ANL, aceitaram os termos convencionados/protocolados porque os consideraram compatíveis com o seu melhor interesse.

1110. Neste sentido, recorde-se:

- a) O parágrafo 562, que evidencia que a celebração do Acordo seria utilizada pela Direção ANL como argumento para exigir, como compensação, a resposta às pretensões do setor (cf. no mesmo sentido, parágrafo 572 *supra*);
- b) O parágrafo 571, que evidencia que o Acordo permitiria manter os preços estáveis até ao fim da legislatura em curso, garantindo que não haveria nenhum ou significativo impacto financeiro;
- c) O parágrafo 577, que evidencia que a proposta de Aditamento não acarretava grande risco e que a aceitação dos seus termos permitiria à Direção ANL capitalizar uma posição negocial futura;
- d) O parágrafo 616, que evidencia que a aceitação do desconto permitiria negociar contrapartidas;
- e) O parágrafo 625, que evidencia que a Direção ANL renunciou à invocação do eventual incumprimento do Acordo como forma de exigir, em contrapartida, a suspensão do Despacho n.º 12-C/2020 (cf., no mesmo sentido, parágrafo 626 *supra*);
- f) O parágrafo 673, que evidencia que a Direção ANL aceitou a atualização de preço da Vitamina D como forma de capitalizar uma posição negocial futura (cf. neste sentido, parágrafos 674 e seguintes da Decisão, em que são discutidas pela Direção ANL propostas alternativas à redução do preço);
- g) O parágrafo 688, que evidencia que o preço proposto até poderia ser aceitável, face à estabilidade de preços inerente à adoção da nova tabela;
- h) O parágrafo 691, que evidencia que o preço da Vitamina D para beneficiários da ADSE continuava a ser superior ao preço praticado para outros subsistemas;

- i) O parágrafo 693, que evidencia que muitos laboratórios privados não seriam afetados pois não fazem esta análise;
- j) O parágrafo 696, que evidencia que a proposta da ANL de manter a tabela de preços e negociar um desconto foi aceite pela ADSE em contrapartida da determinação de um desconto de 2%;
- k) O parágrafo 740, que evidencia que a Direção ANL aceita o preço convencionado para testes COVID (PCR) como forma de capitalizar a sua posição negocial e exigir uma suspensão do desconto de 3% cf. Despacho n.º 12-C/2020 (cf. parágrafo 752 *supra*);
- l) O parágrafo 772, que evidencia que uma redução do preço do teste COVID (PCR) podia ser aceitável;
- m) O parágrafo 776, que evidencia que a Direção ANL aceitaria uma redução do preço do teste COVID (PCR), caso as suas contrapartidas fossem aceites pelas entidades públicas;
- n) O parágrafo 785, que evidencia que a redução do preço do teste COVID (PCR) para €65 era aceitável para a Direção ANL se compensada por contrapartida que garantisse estabilidade de preço futura;
- o) O parágrafo 788, que evidencia que mesmo antes da atualização do preço para €65, havia laboratórios privados a praticar esse valor e valores inferiores, que a fixação em €65 foi percecionada pela Direção ANL como um “excelente trabalho”, que na Madeira se praticava preços de €50 e que este valor está ao nível dos preços na Europa;
- p) O parágrafo 789, que evidencia que a Direção ANL aceita a atualização do preço pra €65 sob condição da suspensão do desconto de 3% e da manutenção do regime especial de IVA;
- q) O parágrafo 811, que evidencia que a atualização do preço do teste COVID (PCR) para €40 era compreensível pois Portugal era o país da Europa com o preço mais alto;
- r) O parágrafo 816, que evidencia que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** estaria disposta a aceitar uma atualização do preço do teste COVID (PCR) eventualmente até €40;
- s) O parágrafo 835, que evidencia que o preço médio para o teste COVID (PCR) entre março de 2020 e julho de 2021 foi de €64,85, portanto, acima dos valores referidos pela Direção ANL como aceitáveis.

1111. Em terceiro lugar, a AdC entende que os Factos Provados evidenciam diversas situações em que os laboratórios visados, por via da Direção ANL, rejeitaram (ou ameaçaram rejeitar) as condições propostas pelas entidades públicas ou aplicáveis em virtude de decisões administrativas, demonstrando a sua independência face a qualquer tipo de imposição para colaborar.
1112. Neste sentido, recorde-se os parágrafos 610, 612, 613, 615, 620, 639, 640, 654, 734, 755, 762, 764, 792, 812, 823, 831, 832, 918 e 947 a 949 *supra*.
1113. Concluindo, a AdC considera improcedente o argumento de que as condutas foram impostas pelas entidades públicas, considerando que os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) sempre mantiveram liberdade para, individualmente, não prestar/deixar de prestar os serviços nas condições comerciais propostas/estabelecidas pelas entidades públicas, aceitando os termos convencionados/protocolados porque estes eram compatíveis com o seu próprio interesse, recusando (ou ameaçando recusar) as condições que não lhes eram favoráveis.
1114. Em virtude do que antecede, improcede também a alegação da Germano de Sousa, nos termos da qual as visadas aceitariam os termos e condições apresentados pelas entidades públicas sob a ameaça de reduções administrativas de preços<sup>484</sup>.

***Sobre o papel de interlocutor desempenhado pela ANL***

1115. A AdC salienta dois aspetos a este propósito.
1116. Em primeiro lugar, os Factos Provados demonstram que nem sempre foram as entidades públicas a atribuir o papel de interlocutor à ANL.
1117. Os Factos Provados evidenciam que, na realidade, a representatividade desta associação foi utilizada pelos laboratórios visados para alavancar a sua posição negocial junto daquelas entidades.
1118. Neste sentido, as iniciativas negociais promovidas pelos laboratórios visados, identificadas no parágrafo 1100 *supra*, foram sempre veiculadas por via e em nome da ANL (ou da respetiva Direção)<sup>485</sup>.

---

<sup>484</sup> Cf. §514 e 586 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>485</sup> No mesmo sentido, cf. parágrafo 726 *supra*, nos termos do qual todas as interações relativas à prestação de teste COVID (PCR) com o Governo e com o INSA foram realizadas pela Direção ANL em representação dos laboratórios privados. Cf. também, no mesmo, sentido, autos de inquirição de 5388 a 5390, 5115 a 5117 e 5152 a 5155.



1119. Mais, os Factos Provados demonstram também que os laboratórios visados promoviam junto das entidades públicas a referida representatividade e o papel de interlocutor que atribuíam à ANL.

1120. Neste sentido, recorde-se:

- a) O parágrafo 562 *supra*, que permite concluir que os laboratórios visados remetiam as negociações com as entidades públicas competentes para a ANL, como forma de manter o protagonismo da associação, distanciando-se, aliás, de outras associações (*e.g.* APAC e APOMEPA), que qualificam de pequenas e inexpressivas;
- b) O parágrafo 654 *supra*, em que se refere, a propósito da atualização do preço da Vitamina D por acordo entre ADSE e APAC, que inexistindo acordo com ANL os respetivos associados não se consideram abrangidos;
- c) O parágrafo 755 *supra*, em que se refere que, confrontada com a necessidade de atualizar o preço do teste COVID (PCR) pelas entidades públicas, a Direção ANL determina que *“não está disponível para revisão de preços, sob pena de os nossos laboratórios saírem da convenção para SARS-COV2”*;
- d) O parágrafo 782 *supra*, que transcreve um projeto de comunicado de imprensa em que é referido que a **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- e) O parágrafo 801 *supra*, onde se lê que, confrontado com uma atualização do preço do teste COVID (PCR), o Presidente da ANL refere ao SES que, no mínimo, por respeito institucional, devia convocar a ANL para debater o tema.

1121. Em segundo lugar, a AdC esclarece que, em todo o caso, nada obsta a que a ANL desempenhe esse papel de interlocutor, em conformidade, aliás, com a razão de ser da sua existência e com os respetivos Estatutos.

1122. Existe, no entanto, objeção a que a ANL desempenhe esse papel, ou facilite a atuação dos seus dirigentes, em frontal discordância com os parâmetros legais aplicáveis e que, conforme ficou demonstrado no parágrafo 1103 *supra*, sempre conheceu.

1123. Dos factos provados resulta que a atuação da ANL e dos seus representantes vai muito além do papel de “mero interlocutor”; os respetivos membros da direção (conjuntamente com a visada Germano de Sousa, nalguns períodos temporais) decidem entre si e definem de acordo com as suas conveniências comerciais as posições da ANL e, conseqüentemente, dos laboratórios de modo, mais ou menos, informal.

1124. Concluindo, a AdC considera improcedente o argumento de que as condutas foram uma consequência do exercício do papel de interlocutor atribuído à ANL pelas entidades públicas competentes.

***Sobre o envolvimento da APAC***

1125. Em associação com o último argumento apreciado, as visadas referem que a APAC estaria exatamente nas mesmas condições da ANL, questionando a AdC sobre o motivo pelo qual a APAC não assumiu igualmente a qualidade de visada no processo<sup>486</sup>.

1126. Cumprindo, desde logo, responder: a APAC não assumiu a qualidade de visada no processo por inexistirem indícios com força probatória suficiente sobre o seu envolvimento nos comportamentos *sub judice*.

1127. Sublinhe-se ainda que é a própria Direção ANL que, em diversas negociações descritas na presente Decisão, se distancia da APAC, afirmando que “[a] ANL não tem qualquer relação numa base de negociação com essas pequenas e inexpressivas associações”, que a APAC “[n]ão representa nada nem ninguém” e que “[o]s laboratórios [associados da ANL] que não são associados da APAC, não se revêm nem se sentem, naturalmente, abrangidos pelos acordos estabelecidos com uma associação à qual não estão vinculados” ( cf. parágrafos 562, 652 e 718 *supra*).

1128. Na conversação n.º 253 a propósito da revisão do Acordo com o Ministério da Saúde lê-se também a seguinte declaração do representante da Joaquim Chaves **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0141).

1129. Não obstante os Factos Provados evidenciarem que, em determinadas circunstâncias, as entidades públicas negociaram simultaneamente com a ANL e com a APAC enquanto associações representativas do setor, inexistem elementos probatórios que permitam concluir que a APAC participou nas condutas em análise ou adotou, ainda que noutro contexto e com outro âmbito subjetivo, o mesmo tipo de comportamentos.

1130. Conclui-se, portanto, pela inexistência de elementos probatórios que permitam fundamentar a qualificação da APAC como visada neste processo.

***Sobre a definição unilateral dos preços pelas entidades públicas***

---

<sup>486</sup> Cf. capítulo 29.1.2 *supra*.

1131. A este propósito, a AdC começa por salientar que parece existir uma contradição entre os argumentos apresentados pelas visadas sobre a determinação dos preços.
1132. Com efeito, não revela coerência defender que os preços são fixados de forma unilateral pelas entidades públicas (sem qualquer influência do setor) e arguir, simultaneamente, que as discussões sobre preços entre os laboratórios privados são motivadas pela solicitação das entidades públicas para indicação de preço.
1133. Na realidade, a determinação dos preços aplicáveis às análises clínicas prestadas a utentes do SNS e a beneficiários da ADSE é unilateral no sentido em que, em virtude dos parâmetros legais aplicáveis, cabe às entidades públicas determinar esses preços.
1134. No entanto, não é verdade que essa determinação seja verdadeiramente unilateral, no sentido em que as entidades públicas procuram, de facto, ou demonstraram abertura para aferir junto das associações representativas do setor, como a ANL ou a APAC, ordens de grandeza que permitissem definir o valor de mercado e, portanto, preços concorrenciais, dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública.
1135. Neste sentido, recorde-se as declarações prestadas por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares)<sup>487</sup>:
- “O preço base para a aquisição do serviço supra foi definido tomando por referência o valor de mercado divulgado por laboratórios privados, pela cruz vermelha portuguesa e por hospitais privados”.*
1136. Os Factos Provados sustentam esta apreciação, evidenciando as circunstâncias em que, nas situações descritas nesta Decisão, as entidades públicas competentes procuraram aferir, não só o valor de mercado, como também o custeio para a prestação dos serviços em causa.
1137. Quanto à prestação de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 *supra*), os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas iniciaram conversações com a ANL sobre aspetos em que pretendiam intervir, identificando como área de intervenção a criação de tabela única e a revisão de preços numa ótica de otimização da sustentabilidade do SNS, convocando e recebendo, a seu pedido, a ANL para diversas reuniões (cf. parágrafos 557 a 559, 562 a 564, 567, 569, 574, 575, 577, 580, 581, 598, 604, 610, 613 e 625 *supra*), tendo chegado a acordos com a ANL (cf. parágrafos 570 e 583 *supra*).
1138. Quanto à prestação de análises aos beneficiários da ADSE (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), os Factos Provados evidenciam que a ADSE explicou à ANL o motivo para a atualização do

---

<sup>487</sup> Cf. fls. 5388 e 5115 a 5117 do processo.

preço da Vitamina D, não obstante ter concordado suspender a atualização para proceder à reavaliação do preço proposto e ter revelado abertura para estudar, em conjunto com a ANL, alternativas para melhorar a sustentabilidade, designadamente a identificação de análises que estivessem abaixo do custo (cf. parágrafos 642 a 644, 648, 665, 673, 682, 684, 687, 693 e 696 *supra*), tendo chegado a acordo com a ANL, de acordo com a preferência por esta manifestada, pela aplicação de um desconto em vez de uma redução dos preços (cf. parágrafos 696 a 699 *supra*).

1139. A este propósito cumpre esclarecer que a ADSE acabou por atualizar o preço da Vitamina D por acordo com a APAC (e não com a ANL) por motivo imputável, exclusivamente, à ANL, que nunca apresentou à ADSE a proposta a que se comprometeu, acabando por aceitar a atualização determinada pela ADSE (cf. parágrafos 649, 656, 658 e 673 *supra*).
1140. Quanto à prestação de testes COVID (PCR) no âmbito do SNS/ADSE (cf. capítulo 24.3 *supra*), os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas celebraram um protocolo com a ANL para a prestação de testes COVID (PCR), que incluía a determinação do preço num montante próximo do valor indicado pela ANL (cf. parágrafos 737 a 739 *supra*), tendo posteriormente, em sucessivas atualizações do preço, explicado à ANL os motivos para as referidas atualizações (nomeadamente, a progressiva diminuição dos custos inerentes à execução dos testes) e revelado abertura para, em conjunto com a ANL, aferir o custeio para a prestação do serviço, informando sempre a ANL sobre as sucessivas atualizações antes da sua entrada em vigor, acabando por, em determinada altura, posterior à redução do preço para €40, atualizar o preço em alta para €45, explicando que a atualização se justificava apenas por questões políticas, querendo manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida (cf. parágrafos 754, 756, 764, 766, 767, 768, 775, 778, 779, 781, 788, 790, 801, 803, 805, 809, 813, 814, 815, 817, 818, 821, 826 e 839 *supra*).
1141. A este propósito, cumpre esclarecer que a ANL sempre se manifestou indisponível para cooperar com a aferição do custeio e a revisão dos preços, insistindo em discutir apenas preços e a respetiva estabilidade acima de um determinado nível, mesmo compreendendo a vontade das entidades públicas de baixar o preço dado que Portugal era o país da Europa com o preço mais alto (cf. parágrafos 755, 764, 771, 776, 777, 811, 815, 819, 820, 823, 824 e 829 *supra*).
1142. Com efeito, a Secretaria de Estado da Saúde sempre deu abertura para analisar e ponderar os custos dos laboratórios em todas as componentes da testagem Covid (recolha, transporte, custos com os componentes, etc.) para se poder definir um preço final, não tendo, contudo, a ANL e demais visadas manifestado qualquer interesse nesse processo, circunstância bem reveladora de que o tema da discordância do preço pouco, ou nada, estava relacionada com os custos associados.

1143. Cumpre ainda referir que, segundo as declarações de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Presidente do INSA), o preço era definido com base no estudo de custeio elaborado pelo INSA (ponto de partida) e na negociação com as associações representativas do setor privado sobre as variáveis não incluídas no estudo de custeio do INSA, correspondendo então o preço ao valor de custeio mais um "X", representando esse "X" um valor entre 4€ a 5€<sup>488</sup>.
1144. Quanto ao processo de testagem massiva em escolas/creches da DGESTE/ISS (cf. 24.3.1 *supra*), os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas aceitaram protocolar a prestação de testes COVID (TRAg) no âmbito deste processo pelo preço indicado pela ANL de €20, não obstante terem uma expectativa na ordem dos €15 (cf. parágrafos 853, 854, 859, 860 e 908 *supra*).
1145. Quanto à testagem de passageiros nos voos para os Açores (cf. capítulo 24.3.2 *supra*), os Factos Provados evidenciam que a SRSA convencionou com a ANL a prestação de testes COVID (PCR) aos passageiros que viajassem para os Açores pelo preço indicado, em segunda instância, pela ANL e que estava convencionado para os utentes do SNS - €87,95; cerca de quatro meses mais tarde, a SRSA procedeu a uma atualização do preço indexada à atualização do preço convencionado para o SNS (€65), tendo acordado com a ANL diferir a entrada em vigor da atualização (cf. parágrafos 931 a 938, 943, 946, 949 e 950 *supra*).
1146. A AdC conclui, portanto, que, não obstante tratar-se de preços a definir pelas entidades públicas para a prestação de análises clínicas no âmbito do SNS/ADSE/SRSA, as visadas beneficiaram de uma larga margem de negociação e influência sobre os preços a determinar.
1147. Essa margem de influência concretizou-se nos sucessivos processos de auscultação descritos nos Factos Provados que, aliás, nenhuma das visadas contesta ter existido.
1148. O facto dessa influência ser mais ou menos bem-sucedida do ponto de vista das visadas não exclui a sua existência, tão-pouco a eventual ilegalidade dos termos em que essa margem de influência foi exercida pelas visadas, pelo que improcede o argumento de que os preços eram definidos unilateralmente pelas entidades públicas, impossibilitando a tese da fixação de preços entre as visadas.
1149. A presente conclusão da AdC é suportada pelo Relatório TdC, que apesar de constituir um documento de acesso público e de consulta livre, foi junto ao processo pela ANL por alegadamente sustentar a sua PNI.

---

<sup>488</sup> Cf. fls. 5390 do processo.

1150. O Relatório TdC refere expressamente, quanto à formação dos preços para os testes de diagnóstico à COVID-19 comparticipados pelo SNS<sup>489</sup>, o seguinte: *"Os preços fixados pelo Ministério da Saúde para os testes de diagnóstico da COVID-19 comparticipados pelo SNS nem sempre tiveram subjacente a fundamentação técnica apresentada pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA, IP), o que prejudicou a transparência dos respetivos processos de formação de preços e se traduziu em acrescida despesa pública"*<sup>490</sup>
1151. O Relatório TdC esclarece que *"[o] efeito global dos preços fixados pelo Ministério da Saúde, entre 2020 e 2021, resultou num acréscimo da despesa pública associada à testagem estimado em 153,4 M€. Com efeito, as dilações ocorridas nas atualizações dos preços dos testes e a não adoção dos preços técnicos propostos à Tutela resultaram em impactos estimados na despesa do SNS de 97,0 M€, no caso dos testes de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) e de 56,4 M€, no que respeita aos testes rápidos de antígeno (TRAg)"*<sup>491</sup>.
1152. Recorde-se o quadro 2 do Relatório TdC que compara a evolução das propostas de preços efetuadas pela ACSS, com base no custeio apurado pelo INSA, com aqueles que viriam a ser os preços definidos pela Tutela:

---

<sup>489</sup> Cf. capítulo 8.2.3. do Relatório TdC.

<sup>490</sup> Cf. 4.º parágrafo da Sinopse do Relatório TdC. Na nota de rodapé 80 do Relatório TdC lê-se que: *«De acordo com a informação disponibilizada pela ACSS, o exercício de comparação feito com outros países da UE considerou "(...) nomeadamente a Alemanha, França, Bélgica, Grécia e Áustria (...)", verificando-se que todos praticavam preços inferiores e que apenas a Grécia e a Áustria apresentavam valores próximos do adotado em Portugal»*. No mesmo sentido, lê-se no parágrafo 129 do Relatório TdC que *"A análise dos preços praticados noutros países, mostra, para os dados disponíveis, que o preço inicialmente definido em Portugal (em final de março de 2020) era o mais elevado da amostra, que variava entre o preço máximo português de 87,95 € e o mínimo de 46,81 €, existente na Bélgica, tendo por referência o mês de junho de 2020. Não obstante as diferenças na riqueza per capita face aos países representados da UE, ainda assim, o preço adotado em Portugal era, a título ilustrativo, superior em 49,1% ao definido na Alemanha e 62,9% ao praticado em França"* e no parágrafo 130 do Relatório TdC que *"No conjunto de países considerados na comparação, o preço médio rondava os 64,60 € e o preço praticado em Portugal era, em média, 36,1% superior aos adotados naqueles países"*.

<sup>491</sup> Cf. 5.º parágrafo da Sinopse do Relatório TdC. Neste contexto, o TdC esclarece ainda nos parágrafos 8 e 9 da Sinopse do Relatório TdC que *"Entre 1 de março de 2020 e 30 de abril de 2022 foram realizados um total de 37,9 milhões de testes de diagnóstico da COVID-19, em Portugal Continental, dos quais 19,4 milhões de testes TAAN (51,2%) e 18,5 milhões de testes TRAg (48,8%). A larga maioria dos testes (28,1 milhões; 74,1%) foi realizada por prestadores do setor privado"* e que *"Até final de abril de 2022, a despesa faturada e conferida pelo Centro de Controlo e Monitorização do SNS referente a testes ascendia a 538,9 M€, correspondente a 17,4 milhões de testes e a um preço médio de 30,9 €. Somente duas administrações regionais de saúde (Lisboa e Vale do Tejo e Norte), assumiram 76,8% do montante total faturado (413,9 M€), referente a 13,1 milhões de testes. Considerando, adicionalmente, os testes realizados pelas entidades hospitalares do SNS e pelos laboratórios de saúde pública (cerca de 6,7 milhões de testes), o SNS foi responsável pela despesa associada a quase dois terços (63,7%) do total de testes realizados naquele período (37,9 milhões de testes), ficando o remanescente, cerca de um terço, a cargo da despesa privada em saúde"*.

Quadro 2 – Evolução dos preços propostos e fixados para os testes TAAN

| Preço por teste proposto pela ACSS                              | Data da proposta           | Preço fixado pela Tutela           | Data de entrada em vigor do preço fixado | Despacho  | Data do despacho           |
|---|----------------------------|------------------------------------|--|---|----------------------------|
| 87,95 €   | 18/03/2020                 | 87,95 €                            | 26/03/2020                               | <b>Secretária de Estado Adjunta e da Saúde</b><br>Define um regime excecional e temporário de alargamento da convenção para diagnóstico de doentes infetados com COVID-19 através de teste TAAN e <b>fixa o seu preço em 87,95 €.</b> | 18/03/2020                 |
| 69,06 €   | 02/06/2020                 | Mantém o preço em vigor de 87,95 € | N.A.                                     | <b>Secretária de Estado Adjunta e da Saúde</b><br><b>Mantém em vigor, até 26/07/2020, o preço de 87,95 €</b> , para avaliação até essa data do preço proposto pelo INSA.  | 26/06/2020                 |
| 50,21 €   | 25/07/2020 e<br>21/08/2020 | Mantém o preço em vigor de 87,95 € | N.A.                                     | <b>Secretária de Estado Adjunta e da Saúde</b><br><b>Mantém em vigor o preço de 87,95 €</b> e solicita à ACSS urgente articulação com as associações representativas dos convenccionados.   | 11/08/2020 e<br>28/08/2020 |
| 50,21 €<br>ou<br>56,21 € (inclui 6 € fases pré e pós analítica) | 07/09/2020                 | 65 €                               | 26/09/2020                               | <b>Secretário de Estado da Saúde</b><br><b>Fixa o preço em 65 €.</b>  | 25/09/2020                 |
| 35,77 € (+3 €/colheita)   | 26/05/2021                 | 40 €                               | 07/06/2021                               | <b>Secretário de Estado da Saúde</b><br><b>Fixa o preço em 40 €</b>   | 26/05/2021                 |
|   |                            | 45 €                               | 01/07/2021                               | <b>Secretário de Estado da Saúde</b><br><b>Fixa o preço em 45 €</b>   | 30/06/2021                 |
| 25,08 € (+3 €/colheita)   | 06/10/2021                 | 30 €                               | 01/03/2022                               | <b>Secretário de Estado da Saúde</b><br><b>Fixa o preço em 30 €</b> e determina a sua entrada em vigor a partir de 1 de novembro de 2021, o que não se verificou, mantendo-se o preço nos <b>45 €.</b>                                | 11/10/2021                 |
|   | 23/02/2022                 |                                    |  | <b>Secretário de Estado da Saúde</b><br><b>Fixa o preço em 30 €</b> e determina a sua entrada em vigor a partir de 1 de março de 2022.  | 24/02/2022                 |

Fonte: Elaboração própria com base em informação disponibilizada pela ACSS.

Nota: A data de entrada em vigor do preço fixado consta da atualização da tabela de MCDT a praticar com o setor convenccionado, publicada pela ACSS.

1153. A razão para a disparidade identificada no Relatório TdC entre os preços fixados para os testes COVID participados pelo SNS e a fundamentação técnica do INSA é explicada no mesmo Relatório TdC com recurso ao contraditório exercido pela Ex-Secretária de Estado Adjunta e da Saúde à data em funções, decorrendo da articulação com as associações representativas dos laboratórios privados, no contexto de exigentes negociações, pretendendo as referidas associações que o preço se fixasse no valor mínimo praticado fora do setor convenccionado, ou seja, no preço mínimo comercial praticado junto de consumidores individuais<sup>492</sup>, bem como do *“risco muito significativo, então sinalizado ao decisor público, de que muitos prestadores suspendessem a convenção com o SNS para a realização do teste TAAN”*<sup>493</sup>.

1154. Sucede que, conforme sublinha o Relatório TdC, *“no contexto específico desta contratação por parte do Estado seria sempre expectável que o preço acordado se situasse abaixo dos*

<sup>492</sup> Cf. parágrafo 99 do Relatório TdC; cf., no mesmo sentido, parágrafos 102, 107, 115, 120 e 121 do Relatório TdC.

<sup>493</sup> Cf. parágrafo 110 do Relatório TdC.

*preços comerciais praticados fora do contexto de convenções com o SNS”, em particular quando as associações representativas dos laboratórios “não apresentaram suporte técnico para sua tomada de posição, alegando essencialmente razões de sigilo comercial, concorrenciais e de variabilidade das práticas e dos procedimentos executados”<sup>494</sup>.*

1155. No entanto, o Relatório TdC também refere que, na realidade, a ACSS apresentava à Tutela alternativas de preços que correspondiam ao valor apurado pelo INSA e a este valor acrescido das componentes das fases pré e pós analítica, referenciados pelas associações do setor<sup>495</sup>.

1156. Pelo exposto, extrai-se do Relatório TdC a conclusão de que, não obstante tratar-se de “preços administrativos não sujeitos à concorrência”, conforme referido na Recomendação 3 do Relatório TdC, a determinação destes preços foram, de facto, significativamente influenciados pelas associações representativas do setor, em concreto, conforme os Factos Provados, pelas visadas neste processo, com o intuito de os aproximar aos preços praticados pelos laboratórios ao setor privado, sem relação com o custeio, traduzindo-se em preços acima do nível expectável com base no custeio e no controlo da despesa pública.

1157. Improcede, portanto, o argumento da ANL de que o Relatório TdC contribui para a contrariar a tese da AdC sobre a concertação de preços.

#### ***Sobre a fixação de preços/condições de transação pelos laboratórios visados***

1158. As visadas alegam que a indicação do preço lhes era solicitada pelas entidades públicas, daí extraindo uma justificação para as condutas adotadas.

1159. Sucede, porém, que já ficou demonstrado que as visadas conheciam a legislação aplicável e deveriam, tal como por elas expressamente reconhecido, ter atuado em conformidade, recusando-se a negociar preços ou outras condições de transação, reencaminhando essa negociação para os associados, veiculando (eventualmente) aos associados as condições apresentadas pelas entidades públicas para que estes pudessem avaliar a sua disponibilidade para prestar o serviço, porventura limitando-se a indicar ordens de grandeza ou o valor de mercado (cf. parágrafo 1103 *supra*).

1160. Esta é, aliás, a alegação da Germano de Sousa<sup>496</sup>: a ANL apresenta às entidades públicas uma “ordem de grandeza” tendo em conta todos os custos inerentes à prestação do serviço.

---

<sup>494</sup> Cf. parágrafos 102, 103 e 107 do Relatório TdC.

<sup>495</sup> Cf. parágrafo 108 do Relatório TdC.

<sup>496</sup> Cf. parágrafo 1046 da PNI Germano de Sousa.



1161. Na realidade, a AdC conclui da apreciação constante dos parágrafos 1131 a 1148 *supra* que, de facto, o que as entidades públicas pretendiam aferir quando auscultavam a ANL era o valor de mercado, tendo em vista definir preços que fossem concorrenciais dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública.

1162. De qualquer modo e ainda que assim não seja, os Factos Provados evidenciam que os preços ou outras condições de transação indicadas pela ANL (ou pelos laboratórios privados por via da ANL) não traduziam uma “ordem de grandeza” ou o valor de mercado ou um intervalo entre valores, mas sim um preço/condições de transação fixas, acordadas entre os laboratórios visados, e sem suporte em qualquer análise de custeio, facto que, aliás, as demais visadas (à exceção da Germano de Sousa) não contestam e é consentâneo com o referido pela Beatriz Godinho na respetiva PNI (cf. parágrafo 1081 *supra*).

1163. Neste sentido, recorde-se:

- a) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.2.1 *supra*, os parágrafos 560, 561, 562, 565, 566, 567, 568, 570, 571, 572, 577 a 580, 583, 611, 618, 622 e 625 a 627 *supra*;
- b) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.2.2 *supra*, os parágrafos 643, 644, 647, 648, 658, 662, 663, 664, 671, 672, 673 a 683, 687, 688, 690 a 698 *supra*;
- c) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3 *supra*, os parágrafos 726, 733 a 738, 744 a 753, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 779, 781, 783 a 789, 795, 801, 803, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824 a 826, 829, 833, 834 e 840 *supra*;
- d) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3.1 *supra*, os parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*;
- e) No contexto dos Factos Provados no capítulo 24.3.2 *supra*, os parágrafos 934, 936 a 938 e 947 a 951 *supra*.

1164. Em todas as circunstâncias *supra* identificadas, os laboratórios visados fixaram entre si, de comum acordo, os preços/condições de transação que apresentaram às entidades públicas.

1165. Os Factos Provados demonstram ainda que os preços/condições de transação acordadas entre os laboratórios visados só liminar e/ou eventualmente teriam em consideração os interesses dos demais associados. Na verdade, os acordos alcançados tinham como pressuposto, primeiramente e acima de tudo, os interesses próprios dos laboratórios visados.

1166. De forma a ilustrar o referido entendimento da AdC, recorde-se, pela simplicidade da sua interpretação, o teor dos documentos CLEM.Unilabs-0346 e CLEM.Affidea-0015/CLEM.Unilabs-0514 inseridos na conversa o n.  38 (cf. par grafo 918 *supra*):

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Germano de Sousa) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Beatriz Godinho) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Redelab) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.  da Lei n.  19/2012].

1167. As declara es transcritas traduzem a resposta dos membros da Dire o ANL (laborat rios visados)   proposta do ISS para a execu o da segunda fase de testagem nas respetivas creches, indicando-se na proposta que o ISS havia recebido uma proposta de  15 de um centro de investiga o.

1168. As declara es transcritas demonstram que os laborat rios visados t o-pouco consideraram a possibilidade dos demais associados pretenderem concorrer para a presta o do servi o pelo pre o indicado pelo ISS, tendo acordado, entre si, manter o pre o anteriormente aplic vel ( 20), por raz es associadas exclusivamente aos seus pr prios interesses comerciais.

1169. Neste caso, saliente-se, com preju o evidente para os demais associados que, deste modo, n o tiveram oportunidade de concorrer para a presta o do servi o uma vez que o ISS optou por outra solu o (cf. par grafos 911 a 919 *supra*).

1170. O mesmo sucedeu com a consulta do ISS para a presta o de testes COVID (PCR) em ERPI em novembro de 2021, tendo a ANL indicado um pre o de  45 (alinhado com o pre o que estaria, nesse momento, a ser praticado para os testes convencionados com o SNS) que tamb m foi rejeitado (cf. par grafos 921 a 924 *supra*).

1171. Concluindo, não obstante tratar-se de preços a definir pelas entidades públicas para a prestação de análises clínicas no âmbito do SNS/ADSE/SRSA, as visadas beneficiaram de uma larga margem de negociação e influência sobre os preços a determinar.

***Sobre a inexistência de um verdadeiro processo negocial***

1172. As conclusões da AdC a propósito dos argumentos que acabam de ser apreciados permitem concluir, a final também, pela existência de um efetivo processo negocial entre as entidades públicas e os laboratórios visados (por via da ANL) e que os laboratórios visados, alavancados na representatividade da ANL, têm, de facto, poder suficiente para contrabalançar a força negocial das entidades públicas com as quais interagem (cf., em particular, os parágrafos 1104, 1113, 1114, 1124, 1146 e 1171 *supra*).

1173. Os Factos Provados evidenciam ainda dois aspetos importantes para este efeito, em particular, no que se refere ao período pandémico e à prestação de testes COVID.

1174. Em primeiro lugar, verificam-se situações em que são os próprios laboratórios visados a reconhecer expressamente a sua força negocial (cf. parágrafos 561, 562, 638 a 640, 660, 662, 755, 762, 764, 788, 792, 798, 811 a 813, 815 e 819 *supra*).

1175. Para ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se, em particular:

- a) O parágrafo 788 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) *“temos algum espaço de ter sucesso, com o fim do desconto de 3% no COVID-19 e com a isenção do IVA”*, bem como a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) *“considera que esta a ocasião para assumir uma posição de força, basta de o Ministério impor as suas decisões, uma paragem na testagem para o SNS teria um impacto político e social que poderia desencadear uma crise no Governo”*;
- b) O parágrafo 798 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- c) O parágrafo 811 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 268 **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- d) O parágrafo 812 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 269 **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;

- e) O parágrafo 815 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) *"We are not sure if the government may take the risk of not having this capacity of PCR testing available to the NHS patients"*<sup>497</sup>;
- f) O parágrafo 819 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) *"é hora de puxarmos dos nossos galões e referir a nossa disponibilidade para continuar a colaborar no esforço nacional de testagem com os diferentes ministérios, inquéritos serológicos, ..."*.

1176. Em segundo lugar, verificam-se situações em que a força negocial dos laboratórios visados foi suficiente para impor as suas pretensões (cf. parágrafos 643, 644, 673, 696, 801, 814, 826, 829, 860 e 950 *supra*).

1177. Foi o que sucedeu no caso da análise à Vitamina D, tendo a ADSE acabado por revelar abertura para negociar com a ANL a atualização do preço e para que a ANL apresentasse ideias para nortear a relação entre ambos dali em diante (cf. parágrafos 643, 644 e 673 *supra*), acabando por acordar com a ANL a aplicação de um desconto em alternativa à revisão da tabela de preços (cf. parágrafo 696 *supra*).

1178. É o que sucede também no contexto pandémico, depois da reação da ANL à atualização para €40 do preço convencionado para o teste COVID (PCR) (cf. alíneas c), d), e) e f) do parágrafo 1175 *supra*):

- a) Os parágrafos 801 e 814 *supra* permitem concluir que o SES telefonou ao Presidente da ANL (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** – **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) para informar que iria adotar despacho com atualização do preço teste COVID (PCR) por cortesia e para que não saibam pela comunicação social, acabando por manifestar abertura para, em conjunto com a ANL, proceder a uma nova aferição do custeio;
- b) Constata-se depois que, embora a ANL não tenha colaborado para nova aferição do custeio e tenha insistido em discutir preço e a sua estabilidade acima de determinado nível, o preço foi de facto revisto em alta para €45, explicando o SES que a revisão em alta se deve a questões políticas, querendo manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não pode ser reduzida (cf. parágrafo 826 *supra*), concluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) o seguinte: *"Penso que aquilo que ele está a assumir na conversa que teve com o [CONFIDENCIAL*

---

<sup>497</sup> Tradução livre da AdC: *"Não temos a certeza se o governo pode correr o risco de não ter esta capacidade de testagem PCR disponível para os utentes do SNS"*.

- **Dados pessoais]** *é que sabe que vão continuar a precisar de nós. Devemos fazer-nos valer disso”*(cf. parágrafo 829 *supra*).

1179. O mesmo havia sucedido por ocasião da primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR): estando o preço fixado em €87,95 e anunciando as entidades públicas a sua intenção de atualizar o preço para €50,21 face ao custeio apurado, perante a reação da ANL no sentido de *“não está disponível para revisão de preços, sob pena de os nossos laboratórios saírem da convenção para SARS-COV2”*, o preço foi atualizado para €65, atualização que foi qualificada por Germano de Sousa de *“excelente trabalho”* (cf. parágrafos 754 a 756, 780 e 788 *supra*)<sup>498</sup>.

1180. Conclui-se, portanto, que os Factos Provados demonstram a existência de um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades públicas, como aliás, é expressamente reconhecido pelos próprios em várias circunstâncias dos Factos Provados, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico.

#### ***Sobre a inexistência de concorrência pelo preço***

1181. O presente argumento das visadas só se aplica, por força da argumentação expendida, às circunstâncias do processo em que as visadas convencionaram/protocolaram a prestação de análises clínicas (incluindo o fornecimento de testes Covid) com entidades públicas.

1182. Adicionalmente, o presente argumento radica no pressuposto de que os preços ou outras condições de transação praticadas ao abrigo de convenções e/ou protocolos com entidades públicas são os mesmos para todos os prestadores aderentes.

1183. Sucede que este entendimento enferma do erro de se reportar a uma etapa que se encontra a jusante da etapa em que o preço ou outras condições de transação são determinadas (em apreciação neste processo) e em que, justamente, essa determinação devia ter ocorrido em condições normais de concorrência, ainda que no espírito da sustentabilidade da despesa pública.

1184. Recorde-se, neste sentido, o artigo 7.º do Regime Jurídico das Convenções:

---

<sup>498</sup> O mesmo sucedeu com o preço das análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas, embora os Factos Provados se reportem a uma data anterior ao período relevante em análise (cf. parágrafo 706 *supra*).

#### Artigo 7.º

##### Preços

1 — Os preços máximos a pagar no âmbito das convenções são os constantes na tabela de preços do SNS.

2 — Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem ser estabelecidos preços inferiores aos previstos no número anterior, ou estabelecida uma tabela de preços específica, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º

3 — Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, serão estabelecidos limites mínimos de preços, de forma a assegurar a qualidade das prestações de saúde, em condições normais de concorrência.

1185. É, pois, evidente que as circunstâncias negociais apreciadas neste processo relativas à contratação convencionada de análises clínicas, em particular as que se referem à determinação dos preços, deviam ter ocorrido em condições normais de concorrência, por via de uma negociação bilateral entre as entidades públicas e cada prestador ou por via da indicação, pelas associações representativas do setor consultadas, de uma ordem de grandeza, do valor de mercado ou até mesmo de um intervalo de valores que resultasse da indicação, por cada prestador, do preço (ou outras condições de transação) a que estaria disposto a concorrer para a prestação dos serviços (cf. parágrafos 1158 a 1186 *supra*).

1186. Nenhuma destas circunstâncias ocorreu.

1187. Conforme resulta da motivação apresentada nos parágrafos 1097 a 1124 e 1131 a 1180 *supra*, existiu, de facto, nas situações apreciadas neste processo, um verdadeiro processo negocial entre as entidades públicas e os laboratórios visados, no âmbito do qual as primeiras procuraram determinar, ou demonstraram abertura para aferir junto dos segundos, preços concorrenciais, dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública, e os segundos, desrespeitando os parâmetros legais aplicáveis de forma consciente, procuraram e, em algumas circunstâncias, lograram impor preços/outras condições de transação acordadas entre si, por via de uma concertação alavancada na posição que ocupavam na Direção ANL.

1188. Conclui-se, portanto, que a inexistência ou eliminação da concorrência ficou a dever-se, na realidade, aos comportamentos adotados pelas visadas, o que constitui, precisamente, o objeto deste processo.

#### ***Sobre os fluxos de informação comercialmente sensível***

1189. As visadas (com exceção da Germano de Sousa) não contestam a existência de fluxos de informação comercialmente sensível entre elas; procuram apenas justificá-los, alegando que se trata de coligir informação solicitada pelas entidades públicas.

1190. A AdC salienta dois aspetos que pugnam pela improcedência do argumento.

1191. Em primeiro lugar, os Factos Provados demonstram que os fluxos de informação sensível entre as visadas não serviam sempre e apenas o propósito de coligir informação solicitada pelas entidades públicas.

1192. Na realidade, constata-se a existência de fluxos de informação com carácter sensível partilhada entre concorrentes e que não foi solicitada por nenhuma entidade pública e que serviu apenas, na verdade, para dar apoio às discussões entre os laboratórios visados e à tomada de posições conjuntas.

1193. Neste sentido, recorde-se:

- a) A respeito da prestação de análises no âmbito do SNS: os parágrafos 597, 600, 601, 607 e 608 (troca de informação sobre condições de faturação), 612 (troca de informação sobre organização empresarial e licenciamento dos respetivos laboratórios) e 617 a 624 *supra* (troca de informação sobre condições de faturação);
- b) A respeito da prestação de análises no âmbito da ADSE: os parágrafos 666 a 670 (troca de informação sobre condições de faturação após atualização do preço pela ADSE), 681 (troca de informação sobre a representatividade das vendas à ADSE na faturação total de cada laboratório por comparação com vendas às ARSs), 691 e 695 (partilha de informação pela Joaquim Chaves sobre a sua análise interna ao impacto da tabela de preços ADSE atualizada na sua faturação e preços Vitamina D cobrados a outros subsistemas, nomeadamente seguradoras) e 697 *supra* (troca de informação sobre o impacto dos descontos negociados com ADSE sobre a faturação de cada laboratório);
- c) A respeito da prestação de testes COVID: os parágrafos 734 (troca de informação sobre a execução e faturação de testes "AC COVID ARS"<sup>499</sup>), 744 a 753 (troca de informação sobre a gestão de custos com EPIs, incluindo o preço cobrado e a estratégia de transferência de custos) e 945 *supra* (troca de informação sobre a prestação de testes COVID-PCR protocolados com a SRSA).

1194. Em segundo lugar, constata-se que, mesmo nos casos em que a informação havia sido solicitada pelas entidades públicas, ela era dada a conhecer e circulada pelos laboratórios

---

<sup>499</sup> Testes aos anticorpos à COVID prestados aos utentes do SNS contratados com as ARSs.

visados sem qualquer preocupação relativa à sua confidencialidade e à forma como informação sensível deve ser tratada no âmbito de uma associação setorial como a ANL.

1195. Neste sentido, recorde-se os parágrafos 728 a 732 (troca de informação sobre a capacidade de testagem e produção diária de cada laboratório associados ANL), 769 e 772 (troca de informação sobre aspetos inerentes ao custeio de cada laboratório visado com a execução de testes COVID), 800 (troca de informação sobre as condições comerciais aplicáveis aos testes TRAg), 850, 855, 856, 863 e 914 (troca de informação sobre aspetos inerentes à capacidade e organização logística de cada laboratório visado e demais associados ANL) e 951 e 952 *supra* (troca de informação sobre o tempo médio de resposta e capacidade para a execução de testes COVID).
1196. Não obstante, os laboratórios visados conheciam as limitações legais aplicáveis à partilha de informação sensível no contexto da ANL.
1197. Para ilustrar o entendimento da AdC a este propósito, recorde-se as declarações de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X])** em conversa com os colegas de Direção ANL sobre consulta preliminar do ISS de novembro de 2021 para execução de testes COVID em ERPI: *“reforço que a resposta a esta solicitação, em concreto, não deverá ser discutida e respondida no âmbito da associação. Na minha opinião, cada associado deverá responder, de acordo com a sua ponderação interna, autónoma e diretamente a este pedido de consulta do Instituto de Segurança Social. No limite, por facilidade logística, tendo em conta as funções da Kaizen na agilização dos procedimentos, poderíamos considerar, em alternativa, cada associado partilhar a informação de resposta apenas com a Kaizen, que compilaria as respostas para o ISS, sem as partilhar, naturalmente, com os demais associados”*(cf. parágrafo 922 *supra*).
1198. Sucede que os cuidados referidos não foram implementados em várias circunstâncias (desde logo, nas assinaladas no parágrafo 1195 *supra*), tendo circulado entre os membros da Direção ANL informação de carácter sensível respeitante aos laboratórios associados ANL.
1199. Decorre do exposto, portanto, que a alegação da Germano de Sousa de que nunca partilhou informação sensível diretamente com concorrentes, transmitindo os seus dados de forma individualizada à ANL que os coligia com os dados dos demais laboratórios e enviava, de forma agregada, às entidades públicas não é verdadeira.
1200. Aliás, tal alegação é imediata e frontalmente contrariada pelo teor da mensagem constante do documento TR.Synlab-0027, em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** escreve: *“Acabo de desligar de call com Chaves, Germano y [CONFIDENCIAL - Empresa X]. Cada um deles está hoje com capacidade de produção na ordem dos 1.000 testes/dia”*(cf. parágrafo 730 *supra*).



1201. Daqui decorre que, efetivamente, os laboratórios visados partilhavam entre si informação sensível de forma direta e individualizada, por escrito ou verbalmente, no contexto de conferências telefónicas.
1202. Os fluxos de informação comercialmente sensível entre os membros da Direção ANL proporcionaram, de facto, a cada laboratório visado, um conhecimento sobre o posicionamento comercial dos respetivos (maiores) concorrentes no mercado que não teriam num cenário em que, de facto, a informação fosse do conhecimento dos membros da Direção ANL apenas de forma agregada, implementando os cuidados com a respetiva confidencialidade que os próprios conheciam.
1203. Sublinhe-se ainda, por fim, a este respeito, embora as visadas não o contestem, que o carácter sensível da informação trocada decorre de forma explícita dos Factos Provados, não só pelo tipo de informação em causa (cf. parágrafos 1193 e 1195 *supra*), como também pelo pedido de sigilo que acompanha as trocas de informação e pelas chamadas de atenção para os parâmetros legais aplicáveis e para a forma como se deve proceder quanto ao tratamento de informação sensível e confidencial (cf. parágrafos 770 e 922 *supra*).
1204. Concluindo, os laboratórios visados trocaram, de facto, informação com carácter sensível e essa troca serviu o propósito de coadjuvar as discussões entre si e sustentar a adoção de posições comuns em diversas matérias viabilizando, portanto, uma atuação concertada no mercado.
1205. Conclui-se ainda que as visadas estavam plenamente conscientes dos parâmetros legais aplicáveis sobre a forma como deveriam tratar informação potencialmente sensível e confidencial no âmbito dos contactos estabelecidos com as entidades públicas para a prestação dos serviços, pelo que o eventual pedido de informação que lhes tenha sido dirigido pelas referidas entidades não justifica nem legitima as condutas adotadas.

#### **29.2.2. Sobre o propósito e a natureza das condutas: da concertação de comportamentos**

1206. Por referência aos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2, 24.3, 24.3.1 e 24.3.2 *supra*, as visadas alegam que as condutas traduzem:
- a) Uma sucessão de tomadas de posição dispersas e irrelevantes;
  - b) Uma preocupação legítima com sustentabilidade, questões de interesse geral e decisões arbitrárias;

c) A inexistência de uma posição comum<sup>500</sup>.

1207. O que está agora em causa, portanto, é apurar a motivação subjacente à atuação das visadas.

1208. Na NI, a AdC concluiu que os laboratórios visados prosseguiam um objetivo comum, que se traduzia em **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversaç o n.º 173), **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045) e **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0046) (cf. par grafos 1102, 1152, 1288 e 1476 da NI).

1209. No contexto do cap tulo 24.2.1 *supra* (prestac o de an lises cl nicas aos utentes do SNS), os Factos Provados demonstram que: (i) a aceita o pelas visadas do Acordo/ Aditamento foi motivada pela tentativa de afastar uma baixa de pre os, manter a respetiva estabilidade e afastar um impacto financeiro (cf. par grafos 561, 562 e 571 *supra*), (ii) a decis o de suspender o desconto previsto no Acordo/Aditamento e a iniciativa das visadas no sentido de o renegociar foi motivada pelo apuramento da fatura o total para 2017 que se traduziu na efetiva aplica o do desconto, no incumprimento das contrapartidas negociadas<sup>501</sup> e no crescimento do peso das entidades SNS (cf. par grafos 587 e 589 *supra*), (iii) a iniciativa das visadas no sentido de negociar um novo acordo para a legislatura de 2020-2023 foi motivada pelo Despacho n.º 12-C/2020 que determinava a aplica o de um desconto de 3% pelas entidades convencionadas pelo per odo de um ano com efeitos a partir de 01.01.2020, procurando uma alternativa que garantisse (pelo menos) a estabilidade dos pre os (cf. par grafos 610, 614 e 625 a 627 *supra*).

1210. Os Factos Provados demonstram ainda que as condutas das visadas traduziram sempre uma posi o comum concertada entre os laborat rios visados membros da Dire o ANL (cf. par grafos 560, 565, 568, 570, 572, 577 a 580, 583, 589 a 596, 598, 603, 605 a 607, 609, 611, 613, 623, 625 e 626 *supra*).

1211. Neste contexto, a AdC considera, portanto, improcedente o argumento da Germano de Sousa de que a AdC extrai do par grafo 390 da NI (e da conversa o n.º 173) uma refer ncia descontextualizada   inten o de promover um aumento de pre os (cf. par grafos 607 e ss. da PNI Germano de Sousa), dado que a sugest o consiste na introdu o do tema do aumento dos pre os para a legislatura 2020-2023 e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) acaba, de facto, por introduzir esse tema numa conversa o

---

<sup>500</sup> Cf. cap tulo 29.1 *supra*.

<sup>501</sup> Como veremos adiante, a prop sito dos argumentos associados   tese do boicote, as entidades p blicas comprometeram-se com estas contrapartidas, nunca referiram que elas n o seriam implementadas e acabaram, de facto, por implement -las ainda na vig ncia do Acordo/Aditamento (cf. par grafo 612 *supra*).

telefónica com o SES em que, em resposta à intenção do SES de iniciar discussões de revisão de tabelas, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) manifesta que a posição da Direção ANL era a de que essa seria uma revisão em alta, tendo os restantes membros da Direção ANL manifestado concordância com esta posição (cf. parágrafos 801 e 802 *supra*).

1212. No contexto do capítulo 24.2.2 *supra* (análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE), os Factos Provados demonstram que as visadas repudiaram a atualização do preço da Vitamina D pela ADSE e procuraram negociá-la com a ADSE e, posteriormente, soluções alternativas à revisão da tabela de preços, *e.g.* a aplicação de um desconto, movidas pela intenção de manter um determinado nível de preços e a estabilidade das respetivas margens (cf. parágrafos 638, 658, 663, 677, 678 e 683 *supra*), não obstante a ADSE ter explicado que a atualização do preço se devia à necessidade de reduzir a despesa face ao crescimento desmesurado e injustificado da análise (cf. parágrafo 642 *supra*), reconhecendo as visadas que o preço proposto até poderia ser aceitável face à estabilidade de preços inerente à adoção da nova tabela, que o preço da Vitamina D para beneficiários da ADSE continuava a ser superior ao preço praticado para outros subsistemas e que muitos laboratórios privados não seriam afetados pois não fazem esta análise (cf. parágrafos 688, 691 e 693 *supra*).
1213. Os Factos Provados demonstram ainda que as condutas das visadas traduziram sempre uma posição comum concertada entre os laboratórios visados membros da Direção ANL (cf. parágrafos 636, 639, 647, 654, 655, 660, 662, 663, 671, 673, 676 a 678, 682, 683, 687 a 690, 692, 694, 696 e 698 *supra*).
1214. No contexto do capítulo 24.3 *supra* (execução de testes COVID-PCR), os Factos Provados demonstram que: (i) a tentativa das visadas no sentido de negociar com a ACSS o preço convencionado para a pesquisa de anticorpos foi motivada pela intenção de aumentar o preço (cf. parágrafos 733 a 736 *supra*), (ii) a tentativa das visadas em fixar o preço convencionado para a execução de testes COVID-PCR em €100 foi motivada pela tentativa de aplicar ao SNS o mesmo preço praticado para clientes particulares (cf. parágrafos 724 e 738 *supra*), e que (iii) a tentativa de bloquear ou renegociar as sucessivas atualizações do preço foi motivada pela intenção de fixar um limite mínimo, garantindo que se manteria um negócio lucrativo e que este preço não prejudicaria futuras negociações com outros subsistemas a respeito da generalidade dos preços, evitando o risco de contaminação e viabilizando um determinado nível de preços transversal à atividade e a manutenção das respetivas margens (cf. parágrafos 761, 776, 784, 788, 801, 811, 815, 816, 819 e 820 *supra*), não obstante a explicação avançada pelas entidades públicas para a atualização do preço (diminuição do custeio inerente à execução dos testes, cf. parágrafos 767, 805 e 814 *supra*) e o facto de as visadas reconhecerem que as reduções do preço podiam ser aceitáveis em determinadas circunstâncias, que mesmo antes da atualização do preço para €65, havia

laboratórios privados a praticar esse valor e valores inferiores, tendo a Direção ANL qualificado a fixação em €65 como um “excelente resultado”, que na Madeira se praticava preços de €50 e que este valor estava ao nível dos preços na Europa, que a atualização do preço para €40 era compreensível pois Portugal era o país da Europa com o preço mais alto e que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** estaria disposta a aceitar uma atualização do preço até €40 (cf. parágrafos 772, 776, 785, 788, 789, 811, 815 e 816 *supra*)<sup>502</sup>.

1215. Os Factos Provados demonstram ainda que as condutas das visadas traduziram sempre uma posição comum concertada entre os laboratórios visados membros da Direção ANL (cf. parágrafos 727, 739, 755, 757, 759, 762 a 765, 773, 776 a 778, 782, 783, 785, 787 a 789, 792, 802, 803, 810 a 813, 817, 820, 824, 825, 829, 831, 832, 845 e 846 *supra*).

1216. No contexto do capítulo 24.3.1 *supra* (processo de testagem massiva de escolas/creches da DGESTE/ISS – testes COVID TRAg), os Factos Provados demonstram que as visadas acordaram entre si um preço mínimo de €20 a apresentar às entidades públicas para a execução dos testes, com base nos seus próprios interesses comerciais (cf. parágrafos 911 e 918 *supra*)<sup>503</sup> e em alternativa à apresentação de um valor de mercado ou de uma ordem de grandeza ou de um intervalo de valores, com o intuito de estar alinhados e evitar que cada laboratório tentasse, por si, “conquistar mercado com preços” dado que as entidades públicas esperavam um preço na ordem dos €15 (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 910, 911 *supra*)<sup>504</sup> e que a iniciativa das visadas no sentido de renegociar com as entidades públicas (DGESTE e ISS) a alocação de escolas/creches determinada pela SPMS foi motivada pela intenção de impor a alocação previamente determinada pela Direção ANL, evitando uma “batalha campal «entre aliados»” e garantindo o cumprimento das “quotas indicadas de acordo com a máxima capacidade dos laboratórios, e seguindo um critério de equidade entre os 5 laboratórios com maior capacidade de testagem” (cf. parágrafos 858, 866, 876, 878, 883 a 889, 891 a 902, 906 e 926 *supra*).

1217. Os Factos Provados demonstram ainda que as condutas das visadas traduziram sempre uma posição comum concertada entre os laboratórios visados membros da Direção ANL (cf.

---

<sup>502</sup> Refira-se ainda o preço médio para o teste COVID (PCR) entre março de 2020 e julho de 2021 foi de €64,85, portanto, acima dos valores referidos pela Direção ANL como aceitáveis (cf. parágrafo 835 *supra*). Refira-se também que as declarações de membros da Direção ANL no sentido da dificuldade que as PME e os laboratórios de pequena dimensão teriam em praticar os preços atualizados (cf. parágrafos 788 e 811 *supra*) são frontalmente contrariadas pelas explicações fornecidas neste parágrafo da Decisão para a atualização do preço.

<sup>503</sup> No mesmo sentido, cf. parágrafos 851 e 908 *supra*.

<sup>504</sup> Refira-se ainda que a Direção ANL tentou subir o preço/teste de €20 para €21 alegando o contributo dos laboratórios privados para a gestão operacional do processo, embora o Diretor-Geral da DGESTE já tivesse clarificado que todo o trabalho logístico ficaria a cargo da SPMS (cf. parágrafos 868 e 869 *supra*).

parágrafos 849, 851, 859, 861, 864, 866, 867, 875 a 878, 891 a 902, 908, 910, 918, 922, 923 e 911 a 914 *supra*).

1218. No contexto do capítulo 24.3.2 *supra* (testagem dos passageiros em voos para os Açores), os Factos Provados demonstram que as visadas acordaram apresentar o preço/teste de €95 com o intuito de se aproximar do preço inicialmente proposto ao SNS com base nos valores praticados aos clientes particulares e que, face à discordância da SRSA, aceitaram corrigir a proposta para o nível mínimo de €87,95 que garantiria o alinhamento com o preço convencionado com o SNS (cf. parágrafos 934, 936 e 937 *supra*) e que as visadas tentaram repudiar a revisão do preço pela SRSA, alegando a ilegitimidade de uma atualização com efeitos retroativos e a insuficiência do preço atualizado (€65) para fazer face à carga administrativa inerente à execução dos testes, não obstante a SRSA ter explicado que a atualização acompanhava a atualização do preço protocolado com o SNS que, recorde-se, se devia à redução do custeio inerente à execução dos testes (cf. parágrafos 767, 805, 814, 946 a 950 *supra*)<sup>505</sup>.

1219. Os Factos Provados demonstram ainda que as condutas das visadas traduziram sempre uma posição comum concertada entre os laboratórios visados membros da Direção ANL (cf. parágrafos 936, 938 e 947 a 949 *supra*).

1220. Tudo visto e ponderado, a AdC conclui que dos Factos Provados se extrai uma motivação transversal às condutas descritas nos capítulos 24.2.1, 24.2.2, 24.3, 24.3.1 e 24.3.2 *supra*, que é consentânea com a existência de uma posição comum aos laboratórios visados no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversaçãõ n.º 173), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045) e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046), bem como da eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099), contrariando frontalmente a argumentação das visadas quanto à dispersão e irrelevância das condutas e à inexistência de uma posição comum.

1221. A ideia de que a condutas se traduzem numa sucessão de tomadas de posição dispersas e irrelevantes é, aliás, também contrariada pelo concluído na presente motivação de facto a propósito da existência de um verdadeiro processo negocial entre os laboratórios visados

---

<sup>505</sup> A SRSA explicou que a atualização do preço acompanhava a atualização do preço protocolado com o SNS que se devia à redução do custeio inerente à execução dos testes. Noutras ocasiões, a Direção ANL lutava por atualizações de preços retroativas, *e.g.* no contexto de negociações com a ACSS sobre a atualização do preço convencionado para teste COVID-PCR, nesse momento fixado nos €40, [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]) declara “*Esta nossa proposta, assenta numa expectativa de que a redefinição do preço seja retroactiva ao dia 7 de Junho*” (cf. parágrafo 819 *supra*).

e as entidades públicas e a força negocial dos primeiros para contrabalançar o poder das segundas (cf. parágrafos 1172 a 1179 *supra*).

1222. O teor de algumas conversações entre os membros da Direção ANL é literal neste sentido: o “objetivo comum” dos laboratórios visados é a “estabilidade”, “a defesa das margens” e a “previsibilidade”, o que é manifestamente distinto da ótica da sustentabilidade (cf. parágrafos 678 e 680 *supra*).
1223. Em qualquer caso, a ideia de que a sustentabilidade dos laboratórios visados se encontrava em perigo à data dos factos relevantes é contrariada pelas respetivas quotas de mercado em termos de estabelecimentos detidos para a prestação de análises clínicas (67%), convenções celebradas com o SNS (69%), acordos celebrados com a ADSE (62%) e volume de negócios realizado com a prestação de análises clínicas em Portugal entre 2016 e 2022 (entre 40% a 70%), observando-se uma tendência crescente, em particular no período pandémico (cf. parágrafos 508, 511, 512 e 516 a 520 *supra*)<sup>506</sup>.
1224. O próprio argumento da internalização é contrariado pelos factos que acabam de recordar-se no parágrafo anterior, porquanto inexistem evidências no processo de que a internalização estivesse, de facto, em curso de forma consistente e com esse efeito, bem como pelo facto de as evidências constantes do processo apontarem em sentido oposto, no de que as entidades públicas reconheciam a indispensabilidade do setor privado para a prestação de cuidados de saúde aos portugueses (cf. parágrafos 523 e 525 *supra*; cf. também o Acordo referido no parágrafo 570 *supra*, cuja versão final se encontra em anexo aos documentos CLEM.Unilabs-0614, TR.Synlab-0320, TR.Synlab-0017 e TR.Synlab-0035, e a decisão das entidades públicas de atualizar o preço do teste COVID-PCR em alta por questões políticas, querendo manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida – cf. parágrafo 1178 *supra*).
1225. Refira-se ainda que, não obstante as testemunhas indicadas pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** (responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e responsável pela área financeira das empresas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** em Portugal) terem referido que o movimento de internalização é o principal concorrente da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e representa um risco de diminuição da atividade, quando questionados pela AdC a respeito de casos concretos de internalização no país, o responsável pela área financeira da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** esclareceu que *“não sabe precisar qual o impacto destas situações de internalização que referiu na faturação da [CONFIDENCIAL - Empresa Y], sabe apenas dizer que no norte do país não é significativo e que no caso de Portalegre já terá sido mais*

---

<sup>506</sup> A este propósito e no mesmo sentido, remete-se ainda para a apreciação dos argumentos associados ao alegado carácter deficitário dos preços fixados pelas entidades públicas adiante neste capítulo da Decisão.

*significativo pois obrigou ao fecho de unidades e ao despedimento de pessoal. Referiu ainda que espera que se tratem de situações isoladas”* (cf. autos de inquirição juntos aos autos a fls. 5043 a 5050 e 5073 a 5077 do processo).

1226. Refira-se, por fim, que os Factos Provados que demonstram que os preços convencionados/protocolados eram atualizados pelas entidades públicas numa ótica de otimização da sustentabilidade da despesa pública, como resposta ao crescimento desmesurado/injustificado de determinada análise (*e.g.* Vitamina D) ou para adaptar à redução do custeio inerente à execução dos testes COVID, contrariam frontalmente o argumento de que as condutas eram motivadas por decisões arbitrárias (cf. parágrafos 558, 563, 642, 767, 805 e 814 *supra*).
1227. Conclui-se, por todo o exposto, pela improcedência da argumentação das visadas quanto à motivação das respetivas condutas, mantendo-se, portanto, a conclusão apresentada na NI de que as condutas traduzem uma posição comum aos laboratórios visados no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversações n.º 173 e n.º 22), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046), bem como de eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099).

### 29.2.3. Sobre o boicote à prestação de análises clínicas (SNS e ADSE)

1228. Por referência aos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3 *supra*, as visadas invocam a legitimidade das condutas associadas à tese de boicote, referindo que:
- a) No caso dos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra*, as condutas traduzem uma reação legítima ao incumprimento do Estado, prevista no Acordo;
  - b) No caso dos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra*, as condutas traduzem a frustração de expectativas legítimas e tomadas de posição dispersas e irrelevantes;
  - c) No caso dos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, o alegado boicote não era credível<sup>507</sup>.
1229. Recorde-se que na NI a AdC qualificou de boicote acessório à fixação e imposição de preços/outras condições de transação os seguintes comportamentos:

---

<sup>507</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

- a) O presidente da Direção ANL procurou reunir consenso entre os demais membros daquela Direção para o caso de serem confrontados com uma redução dos preços convencionados com o SNS pelo Ministério da Saúde, sugerindo a não aceitação e o boicote à prestação dos serviços, instruindo todos os operadores que conseguissem influenciar (cf. parágrafos 561 e 562 *supra*);
- b) No momento em que se dá o apuramento da faturação de referência no âmbito da execução do Acordo/Aditamento e se esboça a aplicação do desconto de 3%, os membros da Direção ANL instruem os demais associados a não executar o Acordo/Aditamento, tendo esta instrução sido implementada, uma vez que os laboratórios deixaram de aplicar o desconto (cf. parágrafos 589 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 610 e 613 *supra*);
- c) Os laboratórios visados incitaram ainda os demais associados ANL ao incumprimento do Despacho n.º 12-C/2020 como forma de represália contra a tutela (cf. parágrafo 615 e 616 *supra*);
- d) Os laboratórios visados repudiaram a atualização do preço da Vitamina D comunicada pela ADSE em outubro de 2016, declarando que *"No limite, e se necessário, os presentes reúnem o seu consenso para cortar com as prestações à ADSE"* e que *"Não fazemos vitamina D ponto final"* (cf. parágrafos 637 a 642 *supra*);
- e) Mesmo depois de a ADSE ter suspenso a primeira atualização do preço da Vitamina D, determinando um período de dois meses para negociação com as associações representativas do setor e promovendo uma nova atualização do preço com um incremento de cerca de 10%, acordada com a APAC, não tendo a ANL apresentado proposta, os laboratórios representados na Direção ANL manifestam consenso no sentido de repudiar esta atualização, boicotando a prestação da análise pelos laboratórios associados da ANL (cf. parágrafos 651 a 654, 658, 662, 663 e 667 *supra*)<sup>508</sup>;

---

<sup>508</sup> A este propósito, recorde-se a Circular n.º 13 da ANL aos associados (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), que remete para a Carta enviada ao Diretor-Geral da ADSE, na qual o presidente da Direção ANL escreve que tem vindo a ser contactado pelos associados sobre a atualização do preço da Vitamina D por acordo com a APAC e que *"É nosso entendimento, que não existindo acordo com a ANL e não tendo tido acesso ao acordo referido, os nossos associados não são abrangidos pelo mesmo"*. Recorde-se também que a Direção ANL bem sabia que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e de que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafos 592 a 596 *supra*) e que a tabela da ADSE é uniforme para todas as entidades convencionadas, cumprindo às entidades convencionadas, na sua inteira liberdade, decidir de forma autónoma se estão disponíveis para concorrer para a prestação do serviço nas condições determinadas pela ADSE ou se, não querendo prestar os serviços nessas condições, optam por denunciar a convenção ou, em alternativa, dissociar apenas o respetivo código, única resposta que, observando os limites legais, podia ter sido dada pela ANL aos associados (cf. parágrafos 655 e 656 *supra*).



- f) Os laboratórios visados, alavancados na representatividade da ANL, ameaçaram as entidades públicas com um boicote à prestação de testes COVID em represália e repúdio contra as sucessivas atualizações do preço convencionado com o SNS (cf. parágrafos 727, 739, 755, 757, 759, 762, 764, 782, 791 a 793, 801 a 803, 807, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832 e 844 a 846 *supra*) e do preço protocolado com a SRSA (cf. parágrafos 946 a 949 *supra*).

1230. As visadas não impugnam a qualificação de boicote atribuída pela AdC às condutas *supra* identificadas, apenas invocam circunstâncias que, na sua perspetiva, as justificam e legitimam.

1231. Vejamos se assim é, de facto.

***Quanto aos comportamentos associados à prestação de análises aos utentes do SNS***

1232. A Cláusula 3.<sup>a</sup> n.º 7 do Acordo com a redação que lhe foi dada pelo Aditamento estabelecia que o desconto cessaria automaticamente se as contrapartidas assumidas pelo Ministério da Saúde<sup>509</sup> não estivessem concluídas no final do terceiro trimestre de 2017 (alíneas a e b), no final do primeiro quadrimestre de 2017 (alínea c) e no final do ano de 2017 (alínea e).

1233. A Cláusula 6.<sup>a</sup> do Acordo estabelecia ainda que o incumprimento absoluto e definitivo do Acordo conferia à parte não faltosa a faculdade de o resolver, considerando-se absoluto e definitivo o incumprimento que persista após duas interpelações escritas.

1234. No entanto, de acordo com os Factos Provados, a Direção ANL só interpelou a ACSS depois da reunião da Comissão de Acompanhamento realizada em 25.01.2018, em que foram apresentados os valores totais da faturação do setor em 2017, com o apuramento da faturação bruta de 171.677.901 euros, espoletando a aplicação de um desconto de 3% (cf. parágrafos 587 a 591 *supra*)<sup>510</sup>.

1235. A AdC entende que os Factos Provados evidenciam que o eventual incumprimento do Estado serviu apenas de motivo aparente para forçar uma suspensão do desconto aplicável,

---

<sup>509</sup> A saber: (a) rever a legislação do licenciamento dos laboratórios de análises clínicas, (b) rever o Manual de Boas Práticas Laboratoriais, (c) atualizar as normas regulamentares aplicáveis aos pedidos de alteração às convenções celebradas, (d) avaliar a necessidade dos meios complementares de diagnóstico previstos nas convenções e (e) colaborar na condução de estudos sobre o custo de produção de análises clínicas.

<sup>510</sup> Cf. declarações do responsável pela área financeira das empresas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** em Portugal, a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** atualizou o sistema de faturação relativa ao Acordo com o Ministério da Saúde assim que tomou conhecimento da sua celebração com base na informação sobre os descontos a aplicar. No entanto, o desconto adicional só terá sido efetivamente aplicado no fim da vigência do Acordo, não tendo recebido nenhuma indicação da administração para não aplicar o desconto.

estando a motivação real associada à intenção de repudiar o desconto e manter um determinado nível mínimo de preços.

1236. Recorde-se, cf. referido nos parágrafos 1209 e 1211 *supra*, que os Factos Provados quanto aos comportamentos associados à prestação de análises clínicas aos utentes do SNS demonstram que a posição das visadas face à celebração do Acordo/Aditamento e à negociação de novo acordo para a legislatura de 2020-2023 foi motivada pelo objetivo de afastar uma redução dos preços, mantendo a respetiva estabilidade, procurando uma oportunidade para incluir o tema do aumento dos preços nas conversações com as entidades públicas (cf. parágrafos 561, 562, 571, 610, 614, 625 a 627, 801 e 802 *supra*).
1237. De qualquer forma, independentemente da motivação de facto, as visadas ao incitar as entidades convencionadas aderentes a suspender o desconto e a incumprir o Acordo/Aditamento, extravasaram as suas competências e promoveram uma concertação ilegal como era, aliás, do seu conhecimento.
1238. Os Factos Provados constantes dos parágrafos 592 a 596 *supra* evidenciam que os membros da Direção ANL conheciam os parâmetros legais aplicáveis e tinham a consciência de que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e de que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversação n.º 368).
1239. Não obstante, acabam por fazê-lo, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. conversação n.º 368).
1240. Da mesma forma, as visadas manifestaram-se contra a sua aplicabilidade do Despacho n.º 12-C/2020 que determinava a aplicação de um desconto de 3% pelas entidades convencionadas pelo período de um ano com efeitos a partir de 01.01.2020 (cf. parágrafo 615 *supra*).
1241. Verdade é que as entidades públicas se comprometeram com estas contrapartidas, nunca referiram que elas não seriam implementadas e acabaram, de facto, por implementá-las ainda na vigência do Acordo/Aditamento (cf. parágrafo 558 *supra*).
1242. Facto é, também, que estas contrapartidas foram impostas pela Direção ANL ao Ministério da Saúde em troca da aceitação do desconto, constituindo prestações que, pela sua natureza, não têm ligação com o objeto dos acordos (cf. conversação n.º 10, descrita no parágrafo 507 da presente Decisão).
1243. A AdC conclui, portanto, pela improcedência do argumento de que as condutas em causa traduzem uma reação legítima ao incumprimento do Estado, qualificando-se as referidas condutas como um boicote injustificado ou ilegítimo face ao cumprimento (eventualmente

tardio) das contrapartidas assumidas pelo Estado e ao desrespeito da Direção ANL pelos parâmetros legais aplicáveis que eram do seu conhecimento.

***Quanto aos comportamentos associados à análise à Vitamina D para beneficiários da ADSE***

1244. A AdC já se pronunciou quanto ao argumento da alegada dispersão e irrelevância das condutas das visadas, concluindo pela sua improcedência (cf. parágrafos 1206 a 1227 *supra*).

1245. Cumpre agora, portanto, apreciar se as condutas associadas à tese do boicote contra a atualização do preço da Vitamina D podem considerar-se motivadas pela frustração de expectativas legítimas.

1246. Para o efeito, recorde-se os seguintes Factos Provados:

- a) Um dos motivos aparentes para a reação e repúdio dos laboratórios visados contra a atualização do preço da Vitamina D pela ADSE em outubro de 2016, foi a unilateralidade da decisão (cf. parágrafos 635 e 637 *supra*);
- b) Conforme referido nos parágrafos 1212 e 1213 *supra*, a posição das visadas foi sobretudo motivada pela intenção de manter um determinado nível mínimo de preços, a sua estabilidade e previsibilidade e a estabilidade das respetivas margens (cf. parágrafos 638, 658, 663, 677, 678 e 683 *supra*);
- c) A ADSE estava legalmente habilitada a atualizar o preço de forma unilateral (cf. parágrafos 633 e 642 *supra*);
- d) A ADSE explicou que a atualização do preço se devia à necessidade de reduzir a despesa face ao crescimento desmesurado e injustificado desta análise (cf. parágrafo 642 *supra*);
- e) Não obstante, a ADSE acordou suspender a atualização para proceder à reavaliação do preço proposto, revelando abertura para estudar, em conjunto com a ANL, alternativas para melhorar a sustentabilidade, designadamente a identificação de análises que estivessem abaixo do custo (cf. parágrafos 642 a 644, 648, 665, 673, 682, 684, 687, 693 e 696 *supra*);
- f) A ADSE acabou por atualizar o preço da Vitamina D por acordo com a APAC (e não com a ANL) por motivo imputável, exclusivamente, à ANL, que nunca apresentou à ADSE a proposta a que se comprometeu, acabando por aceitar a atualização determinada pela ADSE (cf. parágrafos 649, 656, 658 e 673 *supra*);

- g) A segunda atualização do preço da Vitamina D por acordo entre a ADSE e a APAC representou um aumento de cerca de 10% face à primeira atualização (cf. parágrafos 634 e 650 *supra*)<sup>511</sup>;
- h) A ADSE chegou, de facto, a acordo com a ANL, nos termos da preferência por esta manifestada, para a aplicação de um desconto em vez de rever a tabela de preços (cf. parágrafos 696 a 699 *supra*);
- i) As visadas reconhecem que: (i) o preço atualizado da Vitamina D até poderia ser aceitável face à estabilidade de preços inerente à manutenção da tabela de preços, (ii) o preço da Vitamina D para a ADSE continuava a ser superior ao preço praticado para outros subsistemas, e (iii) muitos laboratórios privados não seriam afetados pois não fazem esta análise (cf. parágrafos 688, 691 e 693 *supra*).

1247. Neste enquadramento, não se vislumbra como podem as eventuais expetativas das visadas qualificar-se como legítimas, nem em que medida essas expetativas eventualmente legítimas terão sido frustradas.

1248. Pelo contrário, a AdC conclui que os laboratórios visados prosseguiram expetativas de aumento dos preços que não podem ter sido criadas por entidades públicas que, por sua vez e com o conhecimento do setor privado, prosseguiram uma expetativa de controlo da despesa pública e de sustentabilidade dos serviços.

1249. Para ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) a propósito das negociações com a ADSE (cf. parágrafo 680 *supra*):

***“O que quer a ADSE?:***

*- sustentabilidade para a adse/melhores condições financeiras*

*- evitar agitação / contestação*

*- melhor serviço aos beneficiários*

***O que quer a ANL?:***

*- defesa de margens e previsibilidade*

---

<sup>511</sup> A primeira atualização do preço fixava-o em €18,75 e a segunda atualização do preço, por acordo com APAC, fixava-o em €22,80 (cf. parágrafos 634 e 650 *supra*).

- *simplificar processos*

- *contrato vivo que permita introduzir «modernidade científica»*

1250. A AdC conclui, portanto, pela improcedência do argumento de que as condutas em causa traduzem a frustração de expectativas legítimas e tomadas de posição dispersas e irrelevantes, qualificando as referidas condutas como um boicote à atualização do preço da Vitamina D convencionado com a ADSE e à prestação dos serviços, que não pode considerar-se justificado ou legitimado pela unilateralidade da primeira atualização e/ou pelo facto da segunda atualização resultar de um acordo entre a ADSE e a APAC.

***Quanto aos comportamentos associados à prestação de Testes COVID***

1251. As visadas alegam que as condutas associadas à tese de boicote não eram credíveis.

1252. Desde logo, faz-se notar que este argumento é incompatível com as conclusões da AdC a propósito da existência de um verdadeiro processo negocial entre as entidades públicas e os laboratórios visados e da força dos últimos para contrabalançar o poder das primeiras (cf. parágrafos 1172 a 1179 *supra*).

1253. Recorde-se que, em sentido contrário ao que agora alegam, são as próprias visadas que, em várias circunstâncias, reconhecem expressamente a sua força negocial:

- a) No parágrafo 788 *supra*, lê-se a declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) *“temos algum espaço de ter sucesso, com o fim do desconto de 3% no COVID-19 e com a isenção do IVA”*, bem como a declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) *“considera que esta a ocasião para assumir uma posição de força, basta de o Ministério impor as suas decisões, uma paragem na testagem para o SNS teria um impacto político e social que poderia desencadear uma crise no Governo”*;
- b) No parágrafo 798 *supra*, lê-se a declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
- c) No parágrafo 815 *supra*, lê-se a declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) *“We are not sure if the government may take the risk of not having this capacity of PCR testing available to the NHS patients”*<sup>512</sup>;

---

<sup>512</sup> Tradução livre da AdC: *“Não temos a certeza se o governo pode correr o risco de não ter esta capacidade de testagem PCR disponível para os utentes do SNS”*.

- d) No parágrafo 819 *supra*, lê-se a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) “*é hora de puxarmos dos nossos galões e referir a nossa disponibilidade para continuar a colaborar no esforço nacional de testagem com os diferentes ministérios, inquéritos serológicos, ...*”.
- e) No parágrafo 829 *supra*, lê-se a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) “*Penso que aquilo que ele está a assumir na conversa que teve com o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] é que sabe que vão continuar a precisar de nós. Devemos fazer-nos valer disso*”.
- f) No parágrafo 837 *supra*, lê-se a mensagem que os laboratórios privados redigiram em resposta ao Jornal Público, na qual se destaca o seguinte: o contributo prestado pelos laboratórios privados foi absolutamente decisivo para o controlo da pandemia associada à COVID em Portugal.

1254. Para além disso, a AdC constata também o seguinte:

- a) Os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas deram sempre conhecimento prévio à ANL da sua intenção de atualizar o preço (cf. parágrafos 754, 756, 801, 826 e 839 *supra*);
- b) O Factos Provados evidenciam que as entidades públicas tentaram, em várias ocasiões, rever o estudo de custeio em conjunto com a ANL (cf. parágrafos 766 a 768, 775, 809, 814 a 818 e 821 *supra*);
- c) Os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas receberam a Direção ANL para todas as reuniões por aquela solicitadas (cf. parágrafos 764, 768, 778, 779, 790, 803, 809, 813, 815 e 817 *supra*);
- d) Os Factos Provados evidenciam que as entidades públicas forneceram sempre à ANL uma explicação sobre a necessidade de atualizar o preço (cf. parágrafos 805 e 814 *supra*).

1255. Daqui decorrem já indícios claros de que existia um verdadeiro processo negocial e de que as declarações da Direção ANL eram credíveis.

1256. Esses indícios são depois confirmados por duas circunstâncias já anteriormente sinalizadas (cf. parágrafos 1178 e 1179 *supra*), em que a força negocial da ANL se impõe sobre a intenção das entidades públicas:

- a) Estando o preço fixado em €87,95 e anunciando as entidades públicas a sua intenção de atualizar o preço para €50,21 face ao custeio apurado, perante a reação da ANL no sentido de *“não está disponível para revisão de preços, sob pena de os nossos laboratórios saírem da convenção para SARS-COV2”*, o preço foi atualizado para €65, atualização que foi qualificada por Germano de Sousa de *“excelente trabalho”* (cf. parágrafos 754 a 756, 780 e 788 *supra*);
- b) Estando o preço fixado em €40 face ao custeio apurado, embora a ANL não tenha colaborado para nova aferição do custeio e tenha insistido em discutir preço em vez de custeio e a sua estabilidade acima de determinado nível, o preço foi de facto revisto em alta para €45, explicando o SES que a revisão em alta se deve a questões políticas, querendo manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não pode ser reduzida (cf. parágrafo 826 *supra*), concluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) o seguinte: *“Penso que aquilo que ele está a assumir na conversa que teve com o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] é que sabe que vão continuar a precisar de nós. Devemos fazer-nos valer disso”* (cf. parágrafo 829 *supra*).

1257. A AdC conclui, portanto, pela improcedência do argumento de que as condutas em causa traduzem uma ameaça que não era credível, qualificando as referidas condutas como um boicote às atualizações do preço convencionado para o teste COVID (PCR) compatíveis com a progressiva diminuição dos custos inerentes à execução dos testes e à prestação dos serviços.

1258. Conclui-se ainda que, pelo menos em duas ocasiões, a atuação das visadas permitiu realizar as suas pretensões, fixando-se um preço superior àquele que, num espírito verdadeiramente concorrencial e de contenção da despesa pública, teria sido fixado.

#### 29.2.4. Sobre o contexto pandémico

1259. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, as visadas arguem que a AdC desconsidera o contexto pandémico, do qual extraem a alegação de que os laboratórios visados atuaram no pressuposto da legitimidade das suas condutas<sup>513</sup>.

1260. Previamente, importa, contudo, dar nota de que as condutas em causa já são anteriores ao contexto pandémico, conforme sobejamente demonstrado *supra*.

1261. As comunicações da Comissão Europeia e da Rede ECN no âmbito da pandemia, que determinaram um quadro temporário para a análise de eventuais práticas

---

<sup>513</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

anticoncorrenciais, tiveram por intuito criar um espaço de cooperação que permitisse às empresas assegurar o fornecimento e a distribuição de bens e serviços essenciais naquele momento de crise; não se pretendia, evidentemente, criar uma janela temporal ou um espaço de total permissividade e isenção para as práticas anticoncorrenciais, sobretudo as mais graves, como a fixação de preços ou a repartição dos mercados, assumindo-se a expressa intolerância de comportamentos que não fossem estritamente necessários à satisfação das necessidades criadas pela situação pandémica<sup>514</sup>.

1262. Recorde-se, neste sentido, que *“A Comissão sublinha igualmente que, nestas circunstâncias excecionais, é mais importante do que nunca que as empresas e os consumidores beneficiem de proteção ao abrigo do direito da concorrência. Por conseguinte, continuará a acompanhar de perto e ativamente as evoluções pertinentes do mercado, a fim de identificar casos de empresas que tirem partido da situação atual para violar o direito anti-trust da UE através de acordos anticoncorrenciais ou do abuso da sua posição dominante. Concretamente, a Comissão não tolerará o comportamento das empresas que, de forma oportunista e a coberto da crise, prossigam práticas colusórias anticoncorrenciais ou cometam abusos da sua posição dominante (incluindo as posições dominantes conferidas pelas circunstâncias específicas desta crise), por exemplo, explorando os clientes e os consumidores (cobrando preços acima dos níveis concorrenciais normais) ou limitando a produção (por exemplo, obstruindo as tentativas de aumentar a produção para enfrentar situações de escassez no aprovisionamento), o que, em última análise, prejudicará os consumidores. A Comissão incentiva assim as empresas e os cidadãos a continuar a assinalar eventuais cartéis e outras violações das regras anti-trust, incluindo abusos de posição dominante, de que possam ter conhecimento através dos meios habituais à sua disposição”*<sup>515</sup>.

1263. Não se vislumbra, portanto, quais as circunstâncias que fizeram as visadas crer legitimamente que todo e qualquer comportamento estaria isento do controlo jusconcorrencial durante o período pandémico.

---

<sup>514</sup> Cf. “Quadro temporário para a análise de práticas anti-trust na cooperação entre empresas em resposta situações de emergência decorrentes do atual surto de COVID-19 (C116 I/7)”, Comissão Europeia, abril 2020; cf. também “European Competition Network: *Antitrust: Joint statement by the European Competition Network (ECN) on application of competition law during the Corona crisis*”, de 23.03.2020, disponível em [https://ec.europa.eu/competition/ecn/202003\\_joint-statement\\_ecn\\_corona-crisis.pdf](https://ec.europa.eu/competition/ecn/202003_joint-statement_ecn_corona-crisis.pdf).

<sup>515</sup> Cf. parágrafo (20) do “Quadro temporário para a análise de práticas anti-trust na cooperação entre empresas em resposta situações de emergência decorrentes do atual surto de COVID-19 (C116 I/7)”, Comissão Europeia, abril 2020. Cf., no mesmo sentido, o parágrafo 5 da *Joint statement by the European Competition Network (ECN) on application of competition law during the Corona crisis*, que refere *“The ECN will therefore not hesitate to take action against companies taking advantage of the current situation by cartelising or abusing their dominant position”*. Tradução livre da AdC: *“A ECN não hesitará, portanto, em investigar as empresas que adotem comportamentos de cartelização ou abusem da sua posição dominante a coberto da situação atual”*.



1264. Em todo o caso, se dúvida existisse, a ANL ou os próprios laboratórios visados poderiam ter recorrido às entidades competentes, nomeadamente à AdC, para obter orientações sobre projetos de cooperação específicos.

1265. O que não sucedeu.

1266. Ao contrário do alegado pelas visadas, na apreciação dos factos, a AdC tem em consideração o contexto jurídico-económico em que os comportamentos ocorreram, designadamente a situação pandémica, e aquilo que constata é o seguinte:

- a) No contexto pré-pandemia, o setor privado desempenhava já um papel complementar fundamental na prestação de cuidados de saúde em Portugal (cf. parágrafos 523 a 525 *supra*);
- b) A partir de março de 2020, a pandemia associada à COVID espoletou uma necessidade urgente de recorrer aos laboratórios privados (cf. parágrafo 544 *supra*);
- c) O desafio foi o “*scale-up*” (escala), *i.e.* passar de uma análise de 100 doentes para milhares ou milhões, inexistindo recursos suficientes para fazer face à procura<sup>516</sup>;
- d) Existiu um reforço da procura de testes COVID entre 19.03.2020 e 17.02.2022, traduzido na realização de 40 milhões de testes até ao final de 30.03.2022 (20,7 milhões PCR e os restantes TRAg de uso profissional, não estando contabilizados os testes TRAg de uso não-profissional) (cf. parágrafo 545 *supra*);
- e) Os hospitais públicos tinham capacidade de testagem, mas não tiveram capacidade de montar testagem 24 horas, 7 dias por semana, 365 dias por ano<sup>517</sup>;
- f) Em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. parágrafo 743 *supra*);
- g) Em junho de 2021, o setor privado produzia cerca de 50% dos testes COVID (PCR) realizados em Portugal e os laboratórios visados cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafo 815 *supra*);
- h) Em setembro de 2020, o valor de €65/teste COVID (PCR) estava ao nível dos preços na Europa (cf. parágrafo 787 *supra*);

---

<sup>516</sup> Cf. declarações da responsável para as áreas “Medica” e “Comercial B2B” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

<sup>517</sup> Cf. declarações da responsável para as áreas “Medica” e “Comercial B2B” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

- i) Em junho de 2021, Portugal era o país da Europa com o preço/teste COVID-PCR (€65) mais alto (cf. parágrafo 811 *supra*);
- j) Em 09.06.2021, o elevado número de infeções por COVID exigia uma reunião urgente de modo a tentar garantir medidas adicionais na região de Lisboa, designadamente o reforço da capacidade de testagem (cf. parágrafo 815 *supra*);
- k) O preço médio para o teste COVID (PCR) entre março de 2020 e julho de 2021 foi de €64,85 (cf. parágrafo 835 *supra*);
- l) Os laboratórios com maior capacidade de testagem ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa e Joaquim Chaves) tinham testes PCR para circunstâncias normais, não para a procura registada no período inicial da pandemia<sup>518</sup>;
- m) No entanto, a capacidade de resposta dos laboratórios foi evoluindo ao longo da pandemia<sup>519</sup>;
- n) O custeio inerente à execução de testes COVID (PCR) diminuiu progressivamente ao longo do tempo (cf. parágrafos 766 a 768, 775, 805, 809, 814 a 818 e 821 *supra*)<sup>520</sup>;
- o) Os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) mantiveram, sempre e em todas as circunstâncias descritas nesta Decisão, a liberdade para decidir prestar ou não prestar o serviço nas condições apresentadas pelas entidades públicas para as convenções/protocolos, tendo, inclusivamente, a possibilidade de denunciar a adesão a uma convenção ou dissociar apenas alguns códigos (cf. parágrafos 737, 784, 812, 829, 918 e 950 *supra*);
- p) Os laboratórios visados, por via da Direção ANL, aceitaram os termos convencionados/protocolados porque os consideraram compatíveis com o seu melhor interesse (cf. parágrafos 740, 772, 776, 785, 789, 811, 816 e 835 *supra*);

---

<sup>518</sup> Cf. declarações da responsável para as áreas “Médica” e “Comercial B2B” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

<sup>519</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

<sup>520</sup> Não obstante o responsável pela área financeira das empresas [CONFIDENCIAL - Empresa Y] em Portugal ter referido que os custos de produção aumentaram brutalmente no início da pandemia, referiu também que a [CONFIDENCIAL - Empresa Y] adquiriu apenas uma ou duas máquinas, pois, hoje em dia, não se compram equipamentos, mas sim testes.

- q) Não obstante ter sido um período de trabalho muito intenso, do ponto de vista das infraestruturas, o impacto da pandemia foi praticamente nulo, estando a infraestrutura montada<sup>521</sup>.

1267. Porém, os Factos Provados evidenciam que as visadas adotaram, neste enquadramento, comportamentos que se traduziram em:

- a) Alavancar a sua força negocial face às entidades públicas na situação de crise e no estado de necessidade daquelas entidades (e do país...) (cf. parágrafos 755, 762, 764, 788, 792, 798, 811 a 813, 815, 819, 829 e 837 *supra*);
- b) Forçar as entidades públicas a negociar os preços convencionados para a execução de teste COVID (PCR) e teste anticorpos (cf. os parágrafos 735, 736, 739, 740, 752, 758, 764, 773, 776, 777, 789, 801, 803, 809, 812, 813, 815, 817, 819, 820, 823, 824, 829, 832, 844, 845 e 947 a 949 *supra*);
- c) Impor às entidades públicas preços/outras condições de transação fixadas entre os laboratórios visados (cf. parágrafos 733 a 736, 738, 744 a 751, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 778, 781, 783, a 785, 787 a 789, 801, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824, 825, 829, 833, 837, 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925, 927 a 929, 888, 890 a 892 e 901 a 905 *supra*), que só liminar e/ou eventualmente teriam em consideração os interesses dos demais associados da ANL (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 910, 911 a 919 e 921 a 924 *supra*), procurando garantir a previsibilidade e a estabilidade dos preços e das margens, fixando um preço mínimo, eliminando um efeito de contaminação para outros clientes e, em última instância, introduzindo a pretensão do aumento dos preços (cf. cf. parágrafos 733 a 736 724 e 738 parágrafos 761, 776, 784, 788, 801, 811, 815, 816, 819 e 820 *supra*)<sup>522</sup>;
- d) Recusar colaborar no estudo e apuramento do custeio inerente à execução do teste COVID (PCR), insistindo em discutir preço (cf. parágrafos 753, 817 a 819 e 820 *supra*);
- e) Forçar as entidades públicas a rever a alocação de escolas/creches determinada pela SPMS e pela Segurança Social, procurando impor a alocação previamente

<sup>521</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

<sup>522</sup> Não obstante, as visadas reconhecerem que as reduções do preço podiam ser aceitáveis em determinadas circunstâncias, que mesmo antes da atualização do preço para €65, havia laboratórios privados a praticar esse valor e valores inferiores, tendo a Direção ANL qualificado a fixação em €65 como um “excelente trabalho”, que na Madeira se praticava preços de €50 e que este valor estava ao nível dos preços na Europa, que a atualização do preço para €40 era compreensível pois Portugal era o país da Europa com o preço mais alto e que a [CONFIDENCIAL - Empresa X] estaria disposta a aceitar uma atualização do preço até €40 (cf. parágrafos 772, 776, 785, 788, 789, 811, 815 e 816 *supra*).

determinada pela Direção ANL, evitando uma “*batalha campal «entre aliados»*” e garantindo o cumprimento das “*quotas indicadas de acordo com a máxima capacidade dos laboratórios, e seguindo um critério de equidade entre os 5 laboratórios com maior capacidade de testagem*” (cf. parágrafos 858, 866, 876, 878, 883 a 889, 891 a 902, 906 e 926 *supra*);

- f) Rejeitar (ou ameaçar rejeitar) a execução de testes COVID nas condições propostas pelas entidades públicas ou aplicáveis em virtude de decisões administrativas (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831 e 832 *supra*).

1268. A propósito da recusa da ANL em colaborar com o custeio, esclareça-se que a ANL indicou ao INSA um conjunto de rubricas que gostaria de ver contempladas no estudo de custeio, porém não indicou o custo inerente a cada valência indicada conforme indicou o INSA na proposta de custeio que dirigiu à ANL (cf. parágrafos 818 e 820 *supra*):

*“Em relação às linhas de custo diretamente associadas à produção que nos transmite, e que lhe agradecemos, informamos que os nossos associados incorrem em custos adicionais reais que se refletem em maiores custos unitários nomeadamente nas seguintes rubricas: custos com corridas com menos de 90 amostras, custos com repetição de testes, custos extra para prestação de serviço durante as noites e fins de semana, obsolescência de stocks, etc.”*

1269. Assim foi porque, de facto, a ANL não pretendia discutir custo, mas apenas preço final, distinguindo claramente uma coisa da outra, conforme se pode constatar também no referido email (cf. parágrafo 820 *supra*):

*“Reiteramos, em linha com o que tem vindo a ser discutido ao longo das duas últimas semanas, nomeadamente com o que foi comentado aquando da reunião presencial da passada segunda feira, nas instalações da ACSS, que o preço (não o custeio, leia-se) mínimo suportável, por forma a garantir a atual capacidade nacional de testagem em termos de qualidade clínica, volumes, tempo de resposta e proximidade, que o sector considera sustentável, à data, para o teste PCR-RT, é de € 52,00 (cinquenta e dois euros)”*

1270. E ainda de forma mais explícita da leitura da conversação n.º 3 entre os membros da Direção ANL sobre a proposta de custeio enviada pelo INSA (cf. parágrafo 819 *supra*):

**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** ([CONFIDENCIAL - Empresa Y]) – **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, Todos, Se for possível que tu e a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (por favor...), na v qualidade de “financeiros” repliquem a estrutura que nos envia o INSA com os nossos custos estimados para cada uma delas, acrescentando (*sem concretizar*) valores de outras valências como sejam o lucro, risco, carga fiscal, provisões e amortizações, **por forma a**

***chegarmos aos € 42** para a fase analítica, agradeço-vos. Por cima disso, acrescentaremos um valor mínimo estimado para a fase pré analítica (colheita, recepção, atendimento, inscrições, rendas de postos de colheita, logística, transportes...) de € 10,00. E eu poderei, depois, completar com algum “discurso” explicativo (ainda que curto)”*

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa X]) – “[CONFIDENCIAL - Dados pessoais], *Eu acho que nós **não temos nem devemos ficar presos aos custos. Nós devemos falar de preços***”

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) – [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Affidea) – *“Caros, Estou também de acordo que devemos repetir, sem quantificar, tudo o que falta no apuramento do custo e na definição do preço (tudo o indicado pelo [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] no e-mail) indicando o valor de 42€ como o preço limite”*

1271. Se dúvidas restassem, seriam dissipadas pela seguinte declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) na conversação n.º 11 (cf. parágrafo 857 *supra*):

*“Deixámos claro que tal como na primeira fase há um preço só para colheita que não poderá ser abaixo dos 10 euros. Agora teremos que determinar a que preços venderemos os testes. Pessoalmente acho que devemos estar alinhados e não concordo, nada, que numa fase destas cada um tente ir por si conquistar mercado com preços”.*

1272. É este o contexto em que os comportamentos *sub judice* ocorreram: um contexto em que existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades públicas, como aliás, é expressamente reconhecido pelos próprios em várias circunstâncias dos Factos Provados, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 e 1251 a 1258 *supra*).

1273. Consta, aliás, do processo uma declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) de 10.11.2020 que ilustra, de forma particularmente explícita, o que significou o contexto pandémico para as visadas: [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. parágrafo 798 *supra*).

1274. Sucede que o contributo das visadas não foi prestado [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012].

1275. As visadas parecem fazer crer que se limitaram a prestar um serviço público num momento de crise, mas não deve ignorar-se que este é o mercado em que os laboratórios visados exercem a sua atividade e prestam serviços, visando, naturalmente, o lucro das respetivas empresas (cf. capítulo 23.4 *supra*).
1276. Os Factos Provados demonstram que os testes COVID sempre foram um **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 761 *supra*) e que esse negócio foi sempre gerador de lucro, mesmo considerando a redução progressiva do preço.
1277. O aumento exponencial do volume de negócios realizado pelos laboratórios visados com a prestação de análises clínicas/patologia clínica nos anos de 2020 e 2021 atesta o referido reforço (cf. parágrafo 515 *supra*), estimando-se que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado com a prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021 por parte dos laboratórios visados correspondeu a 50% e 56%, respetivamente (cf. parágrafo 518 *supra*).
1278. As conclusões da AdC sobre a sustentabilidade dos laboratórios e a ameaça da internalização são consentâneas com este entendimento (cf. parágrafos 1223 e 1224 *supra*).
1279. Concluindo, improcede o argumento de que a AdC desconsidera o contexto pandémico e o de que este contexto conferiu legitimidade às condutas adotadas pelas visadas.
1280. A AdC não poderá extrair desse contexto as conclusões pretendidas pelas visadas, pois não poderá ignorar as evidências de que os laboratórios visados, alavancados na situação de emergência suscitada pela pandemia associada à Covid-19, na representatividade da ANL e na indispensabilidade do setor privado numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida, de forma oportunista e a coberto da crise, prosseguiram práticas colusórias anticoncorrenciais, explorando as entidades públicas (e privadas) com quem negociaram a prestação convencionada/protocolada de testes COVID (PCR e TRAg), impondo preços acima dos níveis concorrenciais normais, repartindo o mercado entre si, o que prejudicou, necessariamente, os consumidores.

#### 29.2.5. Sobre o carácter deficitário dos preços

1281. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, em particular no que se refere ao preço associado à prestação de testes COVID (PCR), as visadas alegam que:
- a) As sucessivas revisões impunham condições deficitárias;
  - b) A redução de €65 para 40€ era inoportável;

- c) O aumento de €40 para 45€ decorre do erro no cálculo do custeio;
- d) O estudo de custeio do INSA não inclui todos os custos inerentes à prestação do serviço (nomeadamente custos com deslocação e logística)<sup>523</sup>.

1282. Em março de 2020, o preço convencionado com o SNS para a prestação de teste COVID (PCR) foi fixado em €87,95 e foi, posterior e progressivamente, atualizado para €65 em 25.09.2020, para €40 em 07.06.2021, para €45 em 01.07.2021 e para €30 em 01.03.2022 (cf. parágrafos 739, 780, 804, 826 e 843 *supra*).

1283. Existem, de facto, nos elementos probatórios constantes dos autos alguns indícios que apontam no sentido do alegado carácter deficitário, entre os quais:

- a) No parágrafo 772 *supra*, lê-se a declaração da representante da Beatriz Godinho no sentido de, do seu ponto de vista, a ACSS e o INSA estarem a desconsiderar alguns custos e todo o tipo de margem nos cálculos para a primeira atualização do preço;
- b) No parágrafo 782 *supra*, lê-se uma minuta de comunicado, em que a ANL refere que o valor inicial de €87,95/teste era marginalmente positivo e que a primeira atualização (para €65) tornava a operação totalmente negativa, pois todo o processo de recolha, transporte, análise e reporte, era da responsabilidade dos laboratórios;
- c) No parágrafo 788 *supra*, lê-se na ata n.º 252 da Direção ANL que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) *“afirmou que a maioria das PMEs não consegue praticar esse preço”*(€65);
- d) No parágrafo 811 *supra*, lê-se na ata n.º 268 da Direção ANL que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

1284. No entanto, há que ponderar os referidos indícios face a outros que evidenciam o seguinte:

- a) A **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** aplicou aos hospitais privados o preço convencionado com SNS e ADSE de €87,95 (cf. parágrafo 742 *supra*);
- b) O estudo de custeio das entidades públicas para a primeira atualização do preço apontava para o preço de €50,21, no entanto, face à posição de não aceitação adotada pelos laboratórios visados, o preço foi atualizado para €65 (cf. parágrafos 754, 756, 762, 764 e 780 *supra*);

---

<sup>523</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

- c) A Direção ANL estava disposta a aceitar a redução do preço fixado em €87,95, bem como a atualização para €65, caso as suas contrapartidas fossem aceites pelas entidades públicas (cf. parágrafos 772, 776 e 789 *supra*);
- d) A redução do preço para €65 era aceitável para a Direção ANL se compensada por contrapartida que garantisse estabilidade de preço futura (cf. parágrafo 785 *supra*);
- e) Mesmo antes da atualização do preço para €65, havia laboratórios privados a praticar esse valor e valores inferiores (cf. parágrafo 788 *supra*);
- f) A fixação em €65 foi percecionada pela Direção ANL como um “excelente trabalho” (cf. parágrafo 788 *supra*);
- g) Quando o preço convencionado com o SNS foi atualizado para €65, na Madeira praticava-se preços de €50 (cf. parágrafo 788 *supra*);
- h) Em setembro de 2020, o valor de €65/teste COVID (PCR) estava ao nível dos preços na Europa (cf. parágrafo 787 *supra*);
- i) Germano de Sousa não estava disposto a bloquear os serviços para reivindicar o preço de €65, considerando que podiam “trabalhar por esse preço” (cf. parágrafos 792 a 795 *supra*);
- j) Em junho de 2021, Portugal era o país da Europa com o preço/teste COVID-PCR (€65) mais alto (cf. parágrafo 811 *supra*);
- k) A [CONFIDENCIAL - Empresa X] estava disposta a aceitar a atualização do preço para €40 (cf. parágrafo 816 *supra*);
- l) O preço médio para o teste COVID (PCR) entre março de 2020 e julho de 2021 foi de €64,85 (cf. parágrafo 835 *supra*);
- m) O custeio inerente à execução de testes COVID (PCR) diminuiu progressivamente ao longo do tempo (cf. parágrafos 766 a 768, 775, 805, 809, 814 a 818 e 821 *supra*);
- n) Os laboratórios visados recusaram sempre colaborar no estudo e apuramento do custeio inerente à execução do teste COVID (PCR), insistindo em discutir preço (cf. parágrafos 753, 817 a 819 e 820 *supra*);
- o) Embora a ANL não tenha colaborado para a nova aferição do custeio, a atualização do preço de €40 para €45 ficou a dever-se, conforme explicado pelo SES, a questões políticas e ao facto de o SES querer manter boas relações com o setor numa fase em



que a capacidade de testagem não podia ser reduzida (cf. parágrafo 826 *supra*), concluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) o seguinte: “*Penso que aquilo que ele está a assumir na conversa que teve com o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] é que sabe que vão continuar a precisar de nós. Devemos fazer-nos valer disso*”(cf. parágrafo 829 *supra*);

- p) O preço do teste COVID (PCR) era definido com base no estudo de custeio elaborado pelo INSA (ponto de partida) e na negociação com as associações representativas do setor privado sobre as variáveis não incluídas no estudo de custeio do INSA, correspondendo então o preço ao valor de custeio mais um “X”, representando esse “X” um valor entre €4 a €5 (cf. auto de inquirição de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, Presidente do INSA)<sup>524</sup>;
- q) O preço base para a aquisição do teste COVID (TRAg) para o processo de testagem massiva foi definido tomando por referência o valor de mercado divulgado por laboratórios privados, pela cruz vermelha portuguesa e por hospitais privados (cf. auto de inquirição de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares)<sup>525</sup>;
- r) Os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) mantiveram, sempre e em todas as circunstâncias descritas nesta Decisão, a liberdade para decidir prestar ou não prestar o serviço nas condições apresentadas pelas entidades públicas para as convenções/protocolos, tendo, inclusivamente, a possibilidade de denunciar a adesão a uma convenção ou dissociar apenas alguns códigos (cf. parágrafos 737, 784, 812, 829, 918 e 950 *supra*);
- s) Os laboratórios visados, por via da Direção ANL, aceitaram os termos convencionados/protocolados porque os consideraram compatíveis com o seu melhor interesse (cf. parágrafos 740, 772, 776, 785, 789, 811, 816 e 835 *supra*).

1285. Há ainda que ponderar este conjunto de indícios no contexto das conclusões da AdC a propósito da existência de um verdadeiro processo negocial entre os laboratórios visados e as entidades públicas com as quais interagem, da motivação subjacente às condutas das visadas que se traduz em garantir um preço mínimo, a estabilidade dos preços e das margens, a introdução progressiva do tema do aumento dos preços e a eliminação do efeito de contaminação da revisão em baixa dos preços convencionados/protocolados com as

---

<sup>524</sup> Cf. fls. 5390 e 5152 a 5155 do processo.

<sup>525</sup> Cf. fls. 5388 e 5115 a 5117 do processo.

entidades públicas para os outros clientes, e do significado do contexto pandémico para as visadas (cf. parágrafos 1172 a 1180, 1206 a 1227 e 1259 a 1279 *supra*).

1286. Visto e ponderado o que antecede, a AdC entende que os indícios que apontam no sentido da improcedência do argumento associado ao caráter deficitário se sobrepõem aos indícios que apontam no sentido contrário.

1287. Aliás, seria difícil compatibilizar uma conclusão no sentido do caráter deficitário dos preços com os Factos Provados que demonstram que os laboratórios visados aumentaram exponencialmente o volume de negócios realizado com a prestação de análises clínicas nos anos de 2020 e 2021 (cf. parágrafo 515 *supra*), estimando-se que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado tenha correspondido a [50-60]% (2020) e [50-60]% (2021) (cf. parágrafo 518 *supra*).

1288. Concluindo, considera-se improcedente o argumento associado ao caráter deficitário dos preços convencionados para a prestação de testes COVID (PCR), incluindo os argumentos a este associados de que a redução de €65 para 40€ era incomportável, o aumento de €40 para 45€ decorre do erro no cálculo do custeio e de que o estudo de custeio do INSA não inclui todos os custos inerentes à prestação do serviço, evidenciando os Factos Provados que a atividade associada à execução destes testes se traduziu num negócio lucrativo para os laboratórios visados.

1289. Uma nota final, para esclarecer, embora as visadas pela Decisão não o invoquem, que a alegação do caráter deficitário seria também improcedente no contexto dos capítulos 24.2.1 e 24.2.2 *supra*, dado que os Factos Provados evidenciam que:

- a) O desconto estabelecido no Acordo/Aditamento só seria aplicável se fosse atingido um determinado patamar de despesa pública, tendo os laboratórios visados/a Direção ANL aceite os termos do Acordo/Aditamento porque eles eram compatíveis com o seu melhor interesse (cf. parágrafos 562<sup>526</sup>, 571<sup>527</sup>, 577<sup>528</sup>, 616<sup>529</sup> e 625<sup>530</sup> *supra*);

---

<sup>526</sup> Evidencia que a celebração do Acordo seria utilizada pela Direção ANL como argumento para exigir, como compensação, a resposta às pretensões do setor (cf. no mesmo sentido, parágrafo 572 *supra*).

<sup>527</sup> Evidencia que o Acordo permitiria manter os preços estáveis até ao fim da legislatura em curso, garantindo que não haveria nenhum ou significativo impacto financeiro.

<sup>528</sup> Evidencia que a proposta de Aditamento não acarretava grande risco e que a aceitação dos seus termos permitiria à Direção ANL capitalizar uma posição negocial futura (cf. no mesmo sentido, parágrafo 578 *supra*).

<sup>529</sup> Evidencia que a aceitação do desconto permitiria negociar contrapartidas.

<sup>530</sup> Evidencia que a Direção ANL renunciou à invocação do eventual incumprimento do Acordo como forma de exigir, em contrapartida, a suspensão do Despacho n.º 12-C/2020 (cf., no mesmo sentido, parágrafo 626 *supra*).

- b) A segunda atualização do preço da Vitamina D por acordo entre a ADSE e a APAC representou um aumento de cerca de 10% face à primeira atualização e foi aceite pelos laboratórios visados/Direção ANL por ser compatível com o seu melhor interesse (cf. parágrafos 634, 650, 673<sup>531</sup>, 688<sup>532</sup>, 691<sup>533</sup>, 693<sup>534</sup> e 696<sup>535</sup> *supra*).

#### 29.2.6. Sobre a alocação de testes COVID para testagem massiva em escolas/creches

1290. As visadas contestam a tese de repartição de mercado associada ao processo de testagem massiva em escolas/creches da DGESTE/ISS (cf. capítulo 24.3.1 *supra*), alegando que:

- a) A alocação coube à SPMS;
- b) Foi a Kaizen que geriu a informação, de acordo com critérios de equidade e eficiência;
- c) A DGESTE excluiu a aplicação das regras da concorrência;
- d) As propostas de realocação apresentadas pela ANL/Kaizen foram desconsideradas;
- e) Os laboratórios visados com maior capacidade de testagem eram os únicos com capacidade inicial e sobrança para fazer face às solicitações das entidades públicas;
- f) Em 25.02.2021, foi dirigida uma comunicação aos associados da ANL, solicitando a indicação da respetiva capacidade de testagem até ao dia seguinte, pelo que todos os laboratórios tiveram a oportunidade de concorrer para a distribuição dos testes a realizar;
- g) A testagem nas escolas foi realizada ao abrigo de contratos públicos celebrados com cada laboratório, não tendo a ANL tido qualquer intervenção na contratualização dos serviços;

---

<sup>531</sup> Evidencia que a Direção ANL aceitou a atualização de preço da Vitamina D como forma de capitalizar uma posição negocial futura (cf. neste sentido, parágrafos 674 e seguintes da Decisão, em que são discutidas pela Direção ANL propostas alternativas à redução do preço).

<sup>532</sup> Evidencia que o preço proposto até poderia ser aceitável, face à estabilidade de preços inerente à adoção da nova tabela.

<sup>533</sup> Evidencia que o preço da Vitamina D para beneficiários da ADSE continuava a ser superior ao preço praticado para outros subsistemas (cf. também parágrafo 693 *supra*).

<sup>534</sup> Evidencia que muitos laboratórios privados não seriam afetados pois não fazem esta análise.

<sup>535</sup> Evidencia que a proposta da ANL de manter a tabela de preços e negociar um desconto foi aceite pela ADSE em contrapartida da determinação de um desconto de 2%.

h) Não foi possível auscultar todos os associados ANL sobre o preço a que estariam dispostos a concorrer pelo serviço por causa do prazo de resposta concedido pelas entidades públicas, estando a ANL mandatada para responder em representação dos associados<sup>536</sup>.

1291. Efetivamente, os Factos Provados indicam que a SPMS foi a entidade pública responsável pelo planeamento da testagem massiva (cf. parágrafo 872 *supra* e autos de inquirição de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] e de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais])<sup>537</sup>.

1292. A questão que se coloca é a de saber se esse planeamento foi, de facto, executado de forma autónoma apenas com base no apuramento da capacidade disponível versus necessidades identificadas, ou se foi de alguma forma condicionado pelos laboratórios visados.

1293. Os Factos Provados respondem a essa questão. Vejamos.

1294. Na ata n.º 262 da Direção ANL lê-se (cf. parágrafo 876 *supra*):

*“Na sequência das sessões de trabalho com a SPMS, foram elaboradas as listagens com a alocação de escolas aos laboratórios, verificando-se que a distribuição do número total de testes e do número de postos por laboratório não está conforme o indicado, pelo que foi solicitado à Kaizen que contate ao SPMS e o Ministério da Educação sugerindo um novo planeamento, cumprindo as quotas indicadas de acordo com a máxima capacidade dos laboratórios, e seguindo um critério de equidade entre os 5 laboratórios com maior capacidade de testagem, nivelando o número de testes e distribuição de locais, uma vez que se verificam erros grosseiros na distribuição. Será transmitido ao Ministério da Educação e SPMS que hoje será enviada nossa proposta de redistribuição, nivelando mais o número de testes com distribuição mais equitativa indo até ao máximo da capacidade apresentada pelos intervenientes e fazer um ajuste na distribuição geográfica”* (sublinhado da AdC).

1295. Do teor da referida ata decorre, portanto, que a SPMS elaborou as listagens com a alocação das escolas aos laboratórios com base nas indicações fornecidas pela ANL em sessões de trabalho conjuntas.

1296. Decorre também que as indicações fornecidas pela ANL se traduziam em quotas de acordo com a máxima capacidade dos laboratórios, seguindo um critério de equidade entre os

---

<sup>536</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

<sup>537</sup> Cf. fls. 5388 a 5389, 5115 a 5117 e 5152 a 5155 do processo.

cinco laboratórios com maior capacidade de testagem, a saber: Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves.

1297. Esta conclusão é consentânea com os Factos Provados que evidenciam que:

- a) Confrontados com o pedido de colaboração para a campanha de testagem massiva, os laboratórios visados discutiram entre si, no contexto da Direção ANL, os termos que deviam regular a alocação de escolas/creches, começando por questionar *“Como fazemos o levantamento de entre os nossos associados / que labs envolvemos? Como fazemos a distribuição geográfica sem que isto se torne uma batalha campal «entre aliados»”*(cf. parágrafo 858 *supra*);
- b) Com este enquadramento, foi avaliada pela Direção ANL a lista de associados ativos por escalão ou peso em termos de número de votos e a respetiva capacidade de testagem (cf. parágrafos 863 e 865 *supra*);
- c) Foi elaborada, pela Direção ANL, uma apresentação em que eram indicados os critérios de rateio quinzenal/semanal de acordo com *“quotas globais estabelecidas para cada laboratório”*(cf. parágrafo 866 *supra*);
- d) De acordo com o documento elaborado pela ANL designado **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, as referidas quotas eram as seguintes (cf. parágrafo 878 *supra*):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

1298. Cumpre esclarecer que, de acordo com os Factos Provados constantes do parágrafo 434 *supra*, o laboratório **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** integra o Grupo **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e os laboratórios Maria Leonilde Godinho, Maria Celeste Formosinho (a visada MCFF), Aqualab, Bernardina Sancho, Helena Rodrigues, Clenlab, Dr. J. Leitão Santos (a visada LAC Jorge Leitão) e Santos Monteiro integram o grupo Redelab.

1299. Os cinco laboratórios com maior quota prevista pela ANL para a testagem massiva eram, portanto, os laboratórios Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (incluindo o laboratório **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]**), perfazendo as quotas totais de **[10-20]%**, **[20-30]%**, **[10-20]%**, **[10-20]%** e **[10-20]%**, respetivamente.

1300. Para os grupos Beatriz Godinho e Redelab (incluindo os laboratórios Maria Leonilde Godinho, MCFF, Aqualab, Bernardina Sancho, Helena Rodrigues, Clenlab, LAC Jorge Leitão e Santos Monteiro) previam-se quotas de **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente.

1301. Os grupos laboratoriais membros da Direção ANL perfaziam, então, uma quota prevista de **[90-100]**% para a testagem massiva.
1302. Pelo exposto, a AdC conclui que a alocação de escolas/creches para a testagem massiva foi, de facto, planeada com base em indicações fornecidas pela ANL que se traduziram numa repartição de mercado que privilegiava os cinco laboratórios com maior capacidade de testagem.
1303. Esta conclusão é reforçada pelos Factos Provados constantes dos parágrafos 901, 902, 925 e 926 *supra*, dos quais decorrem que, confrontados com uma lista suplementar de 27.000 testes adicionais, a Direção ANL propõe uma *“divisão equitativa” “que significa 5.400 testes para cada um”*, e que, confrontados com uma nova ronda de testagem massiva no início do 2.º período do ano letivo 2021/22, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** assume, sem qualquer avaliação prévia sobre a capacidade existente, que do *“universo de 250.000 pex”, “nuestra cuota deberá ser menos de 20%”*.
1304. Esta conclusão é também reforçada pelas declarações do Diretor-Geral da DGESTE inquirido pela AdC: *“A distribuição pelos laboratórios ficou a cargo da SPMS, segundo dois princípios: o primeiro princípio seguido pela SPMS era o de que a distribuição inicial respeitasse as taxas de mercado, distribuindo os testes por laboratório de forma equiparada com a dimensão dos laboratórios no mercado e o segundo princípio foi considerar a disponibilidade declarada pelos laboratórios”<sup>538</sup>*.
1305. Acresce que o mesmo sucedeu com a consulta da ARS de Lisboa e Vale do Tejo para testar alunos do 1.º e 2.º ciclo, tendo a Direção ANL definido que a Kaizen proporia uma alocação *“respeitando a equidade entre os laboratórios com capilaridade nesses locais e que esteve na base do processo com a DGESTE”* (cf. parágrafos 908 a 910 *supra*).
1306. O argumento da Germano de Sousa de que as regras da concorrência foram excluídas pela DGESTE, é contrariado pelo teor do documento apresentado pela visada em suporte à alegação (cf. anexo 4 à PNI Germano de Sousa), que constava já do processo (cf. conversaçoão n.º 7), que consiste numa comunicação da DGESTE à ANL/APAC de 06.03.2021, em que se lê:

*“Caras e Caros,*

*Em primeiro lugar, renovo o meu agradecimento às Associações por todo o envolvimento nesta importante operação, bem como ao INSA e SPMS. [...]*

---

<sup>538</sup> Cf. fls. 5388 e 5115 a 5117 do processo.

*18. Ainda que os procedimentos em causa não se prendam com critérios concorrenciais, este aspeto deverá ser tido em conta na distribuição/afetação aos operadores, processo que deverá assentar num espírito colaborativo por uma causa maior que é a proteção de todos.*

*Neste momento a SPMS já está a trabalhar no matching e prevemos conseguir, na segunda-feira, fazer um ponto da situação convosco. Caso me tenha falhado algum pormenor, muito agradeço que o identifiquem para não ficar qualquer dúvida sobre o processo."*

1307. Do teor da comunicação transcrita decorre com clareza a mensagem transmitida pelo Diretor-Geral da DGESTE: embora não estivesse planeado adotar um procedimento administrativo concursal (em contexto de plena concorrência entre os laboratórios do setor privado) para o projeto de testagem massiva dada a necessidade de contar com a capacidade máxima disponível, *"este aspeto [critérios concorrenciais] deverá ser tido em conta na distribuição/afetação aos operadores"* (sublinhado da AdC).

1308. Do exposto decorre, portanto, que é falso que a DGESTE tenha excluído as regras da concorrência, tendo, aliás, recordado a ANL de que esses parâmetros legais deviam ser observados, independentemente do facto de não existir um concurso propriamente dito para a prestação do serviço.

1309. Quanto à alegação de que as propostas de realocação apresentadas pela ANL/Kaizen foram desconsideradas, recorde-se os Factos Provados que confirmam essa interpretação<sup>539</sup>:

a) A SPMS elaborou listagens com a alocação de escolas da DGESTE que não correspondiam inteiramente às indicações fornecidas pela ANL/Kaizen (cf. parágrafo 878 *supra*)<sup>540</sup>:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

b) O ISS transmitiu que não podia alterar a distribuição de acordo com a proposta de realocação apresentada pela ANL/Kaizen, uma vez que a distribuição havia sido feita de acordo com o combinado na reunião e as disponibilidades apresentadas pelos laboratórios da ANL, observando um critério de equidade na distribuição e a harmonização entre laboratórios do setor privado (cf. parágrafos 892 e 894 *supra*);

<sup>539</sup> Foram testadas escolas da DGESTE e creches do ISS e que, não obstante os interlocutores serem distintos, estes processos correram em simultâneo, de acordo com as respetivas alocações (Cf. declarações do responsável pela área de "Infraestruturas" e "Business Integration Manager" da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**).

<sup>540</sup> O laboratório Labdiagnóstica inclui-se no grupo laboratorial Germano de Sousa (cf. parágrafo 434 *supra*).

- c) Na reunião de Direção ANL realizada em 25.03.2021 é feito um ponto de situação relativo à primeira fase da testagem massiva em escolas e creches, referindo-se o seguinte: *“Comentadas algumas situações relativas à alocação de escolas que nem sempre respeitou a área de intervenção geográfica dos laboratórios”* (cf. parágrafo 907 *supra*).

1310. Não obstante, os Factos Provados também revelam que:

- a) Os laboratórios visados adotaram *“critérios de rateio entre laboratórios”* que não partilharam com a SPMS, a DGESTE ou o ISS, pois foi *“um tema entre nós e não com o ministério”*(cf. parágrafo 867 *supra*);
- b) As listagens elaboradas pela SPMS para as escolas da DGESTE distinguiram-se das quotas previstas pela ANL/Kaizen apenas de forma muito ligeira e, essencialmente, apresentavam uma repartição diferentes entre os grupos laboratoriais membros da Direção ANL (cf. parágrafo 878 *supra*);
- c) As realocações propostas pela ANL/Kaizen à SPMS para as escolas da DGESTE corresponderam, essencialmente, a trocas entre grupos laboratoriais visados (cf. parágrafo 878 *supra*);
- d) Inexistem elementos probatórios que demonstrem se as listagens para a alocação de escolas da DGESTE foram ou não de facto corrigidas pela SPMS conforme realocações propostas pela ANL/Kaizen;
- e) O laboratório Soares Figueiredo deu conhecimento à ANL do seu maior descontentamento face às listagens, demonstrando que tinha capacidade disponível, estava geograficamente mais próximo de alguns locais de testagem do que os grupos laboratoriais a que as escolas/creches em causa foram alocadas (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), pretendia concorrer pela prestação do serviço e foi preterido, observando-se que a ANL havia indicado uma quota prevista para este laboratório de 0,3% (cf. parágrafo 883 *supra*);
- f) Durante a fase de execução da testagem massiva em escolas/creches, os laboratórios visados realocaram locais de testagem diretamente entre si (cf. parágrafos 884 a 889 e 891 *supra*);
- g) Executada a primeira fase da testagem massiva em escolas e creches, era possível concluir que **[90-100]**% da testagem foi realizada por laboratórios que integram os



cinco grupos laboratoriais com maior capacidade de testagem<sup>541</sup>, repartidos da seguinte forma (cf. parágrafo 906 *supra*):

**[CONFIDENCIAL - Empresa X]: [20-30]% (inclui [CONFIDENCIAL - Empresa X] e [CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X])**

Affidea: **[10-20]%**

Germano de Sousa: **[20-30]% (inclui Germano de Sousa e Labdiagnóstica)**

Joaquim Chaves: **[10-20]%**

**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]: [10-20]%**

- h) Aos laboratórios que integram os grupos Beatriz Godinho (**[0-5]%**) e Redelab (**[0-5]%** realizados pelo LAC Helena Rodrigues) coube os restantes **[5-10]%**, perfazendo o total de **[90-100]%**.

1311. Portanto, a AdC conclui que, não obstante as listagens da SPMS poderem ser ligeiramente distintas das indicações fornecidas pela ANL/Kaizen e ainda que, tal como sucedeu com o ISS, a DGESTE não tenha aceite corrigir as listagens<sup>542</sup>, facto é que quatro dos cinco laboratórios com maior capacidade de testagem ultrapassaram as quotas inicialmente previstas pela ANL/Kaizen (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), tendo o laboratório Joaquim Chaves ficado apenas a **[0-5]%** da quota prevista.

1312. A Redelab atingiu também a quota prevista de **[0-5]%**, ficando a Beatriz Godinho a **[0-5]%** da quota prevista.

1313. Do ponto de vista do envolvimento dos laboratórios visados, os Factos Provados não só revelam que as quotas previstas para os grupos Redelab e Beatriz Godinho ficavam, de facto, muito aquém das quotas previstas para os restantes laboratórios membros da Direção ANL, como demonstram que:

---

<sup>541</sup> Cf. parágrafo 434 *supra*. Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, participaram mais laboratórios na testagem massiva do que os presentes nas reuniões com a Kaizen, designadamente laboratórios associados à APAC e laboratórios que não faziam parte de qualquer associação.

<sup>542</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, não houve alterações à distribuição inicial.

- a) A posição da ANL na negociação associada ao processo de testagem massiva era discutida, em primeira instância, entre os cinco laboratórios Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 863 e 864 *supra*);
- b) Nos contactos com a DGESTE, a Direção ANL era representada pelos cinco laboratórios Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves ou apenas por algum/alguns dos referidos cinco (cf. parágrafos 853, 854, 873 e 894 *supra*);
- c) A **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** participou em reuniões diárias para discutir as incidências e problemas sentidos no terreno, nas quais também estavam também representados os laboratórios Germano de Sousa, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e Affidea<sup>543</sup>;
- d) Aos grupos Beatriz Godinho e Redelab foram alocadas menos escolas/creches do que as que seriam possíveis de acordo com a capacidade reportada por estes grupos laboratoriais (cf. parágrafos 891, 896 a 899 *supra*);
- e) Aliás, estes dois membros da Direção ANL não foram sequer auscultados a propósito do pedido suplementar para executar 27.000 testes adicionais, que foi discutido e repartido apenas entre os cinco laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 901 a 903 *supra*);
- f) Inversamente, a lista de escolas/creches alocadas à **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** foi comunicada por intermédio da Kaizen, correspondendo a referida lista à disponibilidade reportada pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**<sup>544</sup>.

1314. Portanto, ainda que a AdC não possa excluir por completo que as visadas Redelab e Beatriz Godinho tenham tido uma participação nos comportamentos associados à repartição de mercado<sup>545</sup>, facto é que o seu grau de envolvimento não é comparável com o grau de envolvimento das visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves, cujos interesses comerciais foram largamente

---

<sup>543</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**.

<sup>544</sup> *Idem*.

<sup>545</sup> Por conta dos indícios existentes que apontam no sentido de que estes grupos laboratoriais estiveram presentes em algumas reuniões da Direção ANL em que este tema foi discutido, tiveram conhecimento de conversações escritas e partilharam da intenção de influenciar as listagens com a alocação planeada pela SPMS (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874, 878, 880, 890, 903, 908, 910, 933 e 936 *supra*).

beneficiados em detrimento dos interesses da Redelab, da Beatriz Godinho e dos demais laboratórios do setor privado que se dispuseram a concorrer pela prestação do serviço, recordando-se, a este respeito, que nas circunstâncias descritas nos parágrafos 911 a 919 e 921 a 924 *supra*, os demais laboratórios associados da ANL foram inclusivamente privados de concorrer para a prestação dos serviços em causa (execução da segunda fase de testagem nas creches do ISS e prestação de testes COVID (PCR) em ERPI do ISS em novembro de 2021).

1315. Conclui-se ainda que é também falso que os laboratórios visados com maior capacidade de testagem eram os únicos com capacidade inicial e sobrante para fazer face às solicitações das entidades públicas e que todos os laboratórios tiveram a oportunidade de concorrer para a distribuição dos testes a realizar, resultando dos Factos Provados que, para além da alocação ter privilegiado, segundo um critério de equidade entre eles, os cinco laboratórios com maior capacidade de testagem, alguns laboratórios ficaram aquém da disponibilidade reportada ou a disponibilidade reportada tão-pouco foi considerada para a alocação de serviços de testagem em escolas/creches (cf. parágrafos 1303, alínea e) do parágrafo 1310, alínea c) do parágrafo 1313 e parágrafo 1314 *supra*).

1316. Exclui-se também, portanto, o argumento de que a Kaizen geriu a informação, de acordo com critérios de equidade e eficiência, pois os Factos Provados demonstram que os referidos critérios se aplicavam, na realidade, à alocação entre os cinco laboratórios com maior capacidade de testagem e não à alocação entre todos os laboratórios com capacidade reportada.

1317. Na realidade, a Kaizen geriu sempre a informação de acordo com as diretrizes da ANL, transmitindo as posições acordadas entre os membros da Direção ANL (cf. o documento CLEM.Unilabs-0467 inserido na conversação n.º 38 (cf. parágrafo 918 *supra*) em que se lê a seguinte mensagem do representante da Kaizen para o Presidente da Direção ANL (representante da [CONFIDENCIAL - Empresa Y]):

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]

1318. Neste sentido, ainda que a testagem nas escolas/creches tenha sido contratualizada pelas entidades públicas com cada laboratório, não sendo a ANL parte nos referidos contratos, a verdade é que os termos contratualizados foram ampla e decisivamente influenciados pelas indicações da ANL e pelos critérios de rateio definidos pela sua Direção.

1319. Por todo o exposto, a AdC mantém a tese de repartição de mercado associada ao processo de testagem massiva apresentada na NI, bem como a conclusão de que esta repartição beneficiou os interesses comerciais dos cinco laboratórios representados na Direção ANL

com maior capacidade de testagem, a saber, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa e Joaquim Chaves.

1320. Uma nota final quanto ao argumento da impossibilidade de auscultar todos os associados ANL sobre o preço com que estariam dispostos a concorrer pelo serviço, para recordar que a AdC apresentou já, nesta motivação sobre a matéria de facto, a sua conclusão de que os preços/outras condições de transação apresentados às entidades públicas foram fixados entre os laboratórios visados membros da Direção ANL, privilegiando os seus próprios interesses comerciais em detrimento dos interesses dos demais associados da ANL, incluindo no que se refere ao processo de testagem massiva (cf. parágrafos 1158 a 1171 *supra*, em particular a alínea d) do parágrafo 1163).

#### **29.2.7. Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa à negociação com seguradoras**

1321. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3 *supra*, as visadas alegam que a prova utilizada para sustentar as conclusões da AdC na NI é escassa e irrelevante, para além de se reportar a um período que extravasa o âmbito temporal determinado na NI<sup>546</sup>.

1322. As visadas alegam ainda que a intervenção da ANL na negociação com seguradoras teve um carácter técnico (cf. parágrafo 485 da NI) e que a palavra “alinhamento” mencionada no parágrafo 486 da NI traduz uma tomada de posição da ANL do ponto de vista técnico<sup>547</sup>.

1323. Relativamente ao âmbito temporal dos Factos Provados descritos no capítulo 24.2.3 *supra*, cumpre precisar que extravasam o âmbito temporal determinado na NI apenas parcialmente.

1324. Com efeito, apenas os factos relativos ao processo de revisão de preços com a Multicare e os factos relativos a uma primeira fase negocial de uma tabela única de preços com a Advancecare se reportam a um período anterior a 2016 (cf. capítulo 24.2.3 *supra*).

1325. De qualquer forma, os factos anteriores a 2016 não relevarão para efeitos da imputação da infração (cf. capítulo 30.5 desta Decisão).

1326. Quanto aos demais factos, relativos a processos de atualização de preços protocolados com as seguradoras Advancecare e Médis, inexistente dúvida de que estão abrangidos no período temporal determinado na NI (2016-2022) (cf. parágrafos 708 a 721 *supra*).

---

<sup>546</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

<sup>547</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

1327. Independentemente da quantidade de elementos probatórios constantes dos autos nesta matéria, a relevância probatória dos existentes é indiscutível, suportando integralmente as conclusões da AdC na NI. Vejamos:
1328. Relativamente à Advancecare, os Factos Provados reportam-se a um conjunto de situações contemporâneas que, no seu conjunto, evidenciam o posicionamento dos laboratórios visados no sentido de repudiar atualizações de preços na base de negociações bilaterais, repudiando a variabilidade de preços consoante o prestador, procurando impor negociações multilaterais em que os laboratórios são representados pela ANL, no seio da qual os membros da Direção fixariam os preços acima de determinado nível ou imporiam apenas um acordo de princípio que se traduziria na aplicação de um desconto de 1 ou 2%, mantendo a estabilidade dos preços.
1329. A primeira e terceira situação, de 19.08.2016 e 16.08.2021 respetivamente, reportam-se à partilha de informação entre os membros da Direção ANL (à data, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Beatriz Godinho e Redelab), quanto ao teor de propostas negociais dirigidas pela Advancecare individualmente a cada laboratório (Beatriz Godinho, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), incluindo as condições de preço e a posição assumida por cada laboratório (cf. parágrafos 708 e 719 *supra*).
1330. Dúvidas não restam de que se trata do boicote à atualização dos preços na base de negociações bilaterais e de uma troca de informação comercialmente sensível entre os laboratórios visados que, à data, faziam parte da Direção ANL, tendente a coadjuvar a fixação dos preços a protocolar com as seguradoras.
1331. A segunda situação, ocorrida ao longo do primeiro semestre de 2017, reporta-se a um processo de revisão de preços de análises clínicas iniciado pela Advancecare individualmente junto de alguns laboratórios.
1332. Os Factos Provados descritos nos parágrafos 709 a 716 *supra*, traduzem a reação dos laboratórios alvo desse processo de revisão, evidenciando a sua tentativa de boicotar a negociação bilateral, remetendo a discussão para a ANL, numa tentativa de alavancar o repúdio da revisão e a fixação de preços entre os laboratórios representados na Direção ANL na força negocial da associação.
1333. Do ponto de vista da intervenção da ANL, os Factos Provados evidenciam, textualmente, que o objetivo é o de excluir negociações bilaterais, forçando uma negociação multilateral entre a ANL e a Advancecare, que a posição formal assumida pela ANL é a de que será a associação a negociar uma **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, e que o objetivo é o de contrariar o **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** que resultaria das

negociações bilaterais entre a Advancecare e cada laboratório (cf. conversação n.º 274 e parágrafos 127 a 129 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**)<sup>548</sup>, procurando salvaguardar também a posição da ANL perante outras seguradoras (cf. CLEM.Affidea-0037).

1334. Não obstante ler-se na ata da Direção ANL n.º 202 *“Na prática ficou claro que não serão negociados preços com a ANL”*, a verdade é que o teor da ata de Direção ANL n.º 200 esclarece que a intervenção do conselho científico da ANL se deve apenas ao facto de a Advancecare ter suportado a descida de preços proposta aos laboratórios em estudo científico que seria oportuno rebater, na ótica de repudiar o racional para a revisão de preços.
1335. Para além disso, os demais Factos Provados a este respeito esclarecem que a Advancecare não pretendia **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e que a Direção ANL se disponibilizou então para trabalhar com a seguradora sobre a revisão das tabelas de preços e para representar os associados em negociações de preços (cf. CLEM.Affidea-0037), procurando os membros da Direção ANL alcançar um **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** entre si sobre a posição que assumiriam perante a Advancecare quanto a preços (cf. CLEM.Unilabs-0644).
1336. Por fim, são ainda retratadas duas situações, ambas de junho de 2017, que se referem à atualização das comparticipações da Advancecare no caso da Vitamina D e num contexto mais geral, nos termos de um acordo com a APAC, que evidenciam que os laboratórios visados reagiram no sentido de repudiar as alterações do preço (cf. parágrafos 717 e 718 *supra*).
1337. Relativamente à Médis, os Factos Provados reportam-se a uma situação ocorrida em janeiro de 2018 (cf. parágrafos 720 e 721 *supra*), evidenciando, de forma textual, que, face a uma tentativa da seguradora de negociar bilateralmente com alguns laboratórios uma revisão de preços, os laboratórios reencaminham a negociação para a ANL *“como um elemento facilitador”* do repúdio da descida de preços proposta e de uma fixação de preços entre os laboratórios representados na Direção ANL que eliminasse a variabilidade que resultaria de negociações bilaterais (cf. ata da Direção ANL n.º 212).
1338. Do ponto de vista do envolvimento dos laboratórios visados, inexistente dúvida de que a posição ANL foi sempre concertada em sede de reuniões de Direção e de conversações

---

<sup>548</sup> Lê-se na conversação n.º 274: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

(escritas e verbais) entre os respetivos membros, à data, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Beatriz Godinho e Redelab<sup>549</sup>.

1339. Não obstante constatar-se que as visadas Redelab e Beatriz Godinho não estão representadas em todas as reuniões de Direção nem em todas as conversações escritas (cf. ata da Direção ANL n.º 200 e conversações constantes de CLEM.Affidea-0036 e CLEM.Affidea-0037), constata-se também que estão envolvidas noutras ocasiões (cf. atas da Direção ANL n.º 202, 207, 212 e 213 e conversações constantes de CLEM.Affidea-0035, Anexo 1.72 do Complemento **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e CLEM.Affidea-0038), sem nunca se distanciar do consenso ali formado sobre a posição a adotar perante as seguradoras.
1340. Conclui-se, portanto, pela inexistência de elementos probatórios que permitam distinguir o grau de participação das visadas.
1341. Tudo visto e ponderado, a AdC decide manter as conclusões constantes da NI, entendendo que dos Factos Provados decorrem evidências que suportam a qualificação dos comportamentos das visadas como uma concertação tendente à fixação de preços, relevando para a presente Decisão as situações que se reportam à Advancecare e à Médis em virtude do âmbito temporal determinado na NI, em que estiveram envolvidos os laboratórios visados Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Beatriz Godinho e Redelab, bem como a ANL, excluindo a Germano de Sousa.

#### 29.2.8. Sobre a negociação com as seguradoras no período pandémico

1342. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 24.3.3 *supra*, as visadas alegam que as condutas traduzem a participação dos laboratórios visados num processo negocial equivalente ao processo de negociação coletiva entre privados, espoletado pela iniciativa concertada entre três seguradoras, que sugeriram o preço uniforme de €100/teste a ajustar em função da atualização do preço convencionado com o SNS<sup>550</sup>.
1343. A Germano de Sousa alega ainda que a resposta coletiva sempre seria uma forma pro-competitiva de contrabalançar o poder de mercado criado pelas seguradoras<sup>551</sup>.

---

<sup>549</sup> À data das situações descritas (com exceção da que se reporta ao documento CLEM.Affidea-0038), Germano de Sousa não integrava a Direção ANL, não estando representado nas conversações de correio eletrónico constantes dos elementos probatórios.

<sup>550</sup> Cf. capítulo 29.1 *supra*.

<sup>551</sup> Cf. parágrafos 1207 e ss. da PNI Germano de Sousa.

1344. Partindo do pressuposto de que as seguradoras aturam de forma concertada, as visadas questionam a AdC sobre o motivo pelo qual as seguradoras não assumiram igualmente a qualidade de visadas no processo.
1345. A AdC constata que a impugnação das visadas radica no pressuposto da legitimidade das suas condutas no contexto pandémico.
1346. A AdC já expôs o seu entendimento a este respeito, concluindo que o contexto pandémico não poderá ser utilizado para legitimar as condutas das visadas, tendo servido para os laboratórios visados alavancarem a sua posição negocial numa fase em que a capacidade de testagem era essencial, prosseguindo práticas colusórias anticoncorrenciais, explorando as entidades públicas e privadas com quem negociaram a prestação convencionada/protocolada de testes COVID (PCR e TRAg), impondo preços acima dos níveis concorrenciais normais, repartindo o mercado entre si, o que prejudicou, necessariamente, os consumidores (cf. parágrafos 1259 a 1279 *supra*).
1347. Os Factos Provados no capítulo 24.3.3 *supra* sobre a negociação com seguradoras no período pandémico não afastam estas conclusões, uma vez que, independentemente da exclusividade pretendida pelas seguradoras com as quatro visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves, os Factos evidenciam uma concertação entre as quatro visadas sobre o preço a protocolar com as seguradoras para o teste COVID (PCR) (cf. parágrafos 911 a 916 *supra*).
1348. Com efeito, o preço de €100 não foi sugerido pelas seguradoras, conforme agora alegado; de facto, este preço foi indicado pelos quatro laboratórios às seguradoras como sendo o preço convencionado com o SNS (cf. parágrafo 958 *supra*).
1349. O que, sabemos agora, não corresponde à verdade, pois o preço convencionado com o SNS foi, na realidade, de €87,95 (cf. parágrafos 739 e 963 *supra*).
1350. Na realidade, o preço de €100 era o preço mínimo fixado entre os laboratórios visados para as várias entidades públicas e privadas com as quais se encontravam a negociar a prestação de testes COVID-PCR (cf. os parágrafos 738, 934 e 956 *supra*), nivelado pelo preço que alguns laboratórios se encontravam a praticar a clientes particulares, evitando desta forma o risco de contaminação entre clientes, viabilizando um nível mínimo de preços transversal à atividade, a estabilidade de preços e a manutenção das respetivas margens (cf. parágrafos 1206 a 1227 *supra*, em particular os parágrafos 1214 e 1218).
1351. Uma vez mais, os laboratórios visados adotaram as condutas conscientes da sua ilicitude, sendo expressamente referido pela **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** neste contexto, *“acho que não podemos nem devemos falar de preços neste fórum e cada um deve falar*



*individualmente com as seguradoras nos termos que entender” (cf. parágrafo 959 *supra*; cf, no mesmo sentido, parágrafos 1102 e 1103 *supra*).*

1352. Não obstante, os laboratórios visados não seguiram esta indicação e celebraram o protocolo pelo preço de €100 fixado entre as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 959, 960 e 961 *supra*).
1353. Os Factos Provados relativos à sequência dos acontecimentos confirmam que as visadas continuaram a atuar de forma concertada, não obstante a tentativa das seguradoras de encetar negociações bilaterais.
1354. Na fase inicial, as seguradoras haviam já referido que o *“valor será ajustado de acordo com os valores futuramente negociados com as ARSs”* e que *“cada uma das seguradoras, iniciará ainda hoje as necessárias interações com as vossas equipas [dos laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves] para acertar os detalhes contratuais e operacionais”*, anunciando uma revisão periódica do preço protocolado (cf. parágrafos 958 e 963 *supra*).
1355. Como previsto, passada a fase inicial, as seguradoras procuraram encetar negociações bilaterais para atualização do preço com cada laboratório, explicando que a atualização se devia **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafos 961 a 964, 972, 973, 975 e 976 *supra*).
1356. No entanto, os Factos Provados revelam que os laboratórios abordados (em particular, a Germano de Sousa e a Joaquim Chaves) remetiam a negociação sobre a atualização do preço protocolado para a ANL, em sede da qual pretendiam repudiar a referida atualização, alavancando-se nas necessidades suscitadas pela situação de emergência, na representatividade da ANL e na indispensabilidade do setor privado numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida (cf. parágrafos 961, 962, 965, 966, 972 e 975 *supra*).
1357. Do ponto de vista do envolvimento dos laboratórios visados, os quatro laboratórios envolvidos nas negociações iniciais com as seguradoras que concertaram o preço de €100 foram as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 955 a 958, 970 e 971 *supra*).
1358. Para além disso, os Factos Provados evidenciam que:
- a) Em 10.11.2020, Joaquim Chaves informava a Direção ANL de que continuava a remeter as negociações com as seguradoras para a ANL (cf. parágrafo 972 *supra*);

- b) Na mesma data (10.11.2020), a Affidea informava a Direção ANL de que se encontrava a negociar diretamente com as seguradoras (cf. parágrafo 973 *supra*);
- c) Em 29.07.2021, Beatriz Godinho informava os demais membros da Direção ANL ([CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Joaquim Chaves, Affidea, Redelab e Germano de Sousa) sobre a tentativa de atualização do preço das seguradoras Médis e Multicare (cf. parágrafo 976 *supra*).

1359. Com este enquadramento factual, só é possível concluir, com base na matéria de facto provada, pela verificação de alguma forma de distanciamento no que se refere à visada Affidea que, para além de não estar envolvida nas negociações iniciais com as seguradoras, comprovadamente negociou diretamente com as seguradoras, pelo menos desde 10.11.2020 (cf. parágrafo 973 *supra*).

1360. O enquadramento factual permite ainda concluir pela escassez de elementos de prova que permitam demonstrar o envolvimento das visadas Redelab e Beatriz Godinho nos comportamentos colusórios detetados.

1361. Por todo o exposto, a AdC conclui pela improcedência do argumento da legitimidade das condutas no contexto pandémico e pela verificação de comportamentos que se traduziram na fixação do preço protocolado para o teste COVID-PCR e no boicote à respetiva atualização em que estiveram diretamente envolvidos, no que releva para a presente Decisão, os laboratórios visados Germano de Sousa e Joaquim Chaves.

1362. A AdC considera ainda improcedente o argumento da Germano de Sousa de que a posição concertada adotada pelos laboratórios visados sempre seria uma forma pro-competitiva de contrabalançar o poder de mercado criado pelas seguradoras na ausência de qualquer outro elemento que demonstre a justificação das práticas, no sentido do seu contributo para melhorar a produção ou a distribuição dos serviços em causa.

1363. Por fim, quanto à questão associada à responsabilidade jusconcorrencial das seguradoras Médis, Multicare e Advancecare, esclarece-se que, para além da negociação conjunta indexada ao valor convencionado com o SNS numa fase inicial em que se colocava ainda a possibilidade de uma requisição civil (março de 2020), abandonada por estas seguradoras (pelo menos) a partir de 06.10.2020, inexistem indícios com força probatória suficiente que apresentem um âmbito subjetivo, uma duração e tipos de comportamento que se revelem conciliáveis com o escopo do presente processo, ao contrário do que sucede no que se refere aos laboratórios visados (cf. parágrafo 958 *supra*).

1364. Conclui-se, portanto, pela inexistência de elementos probatórios que fundamentem a qualificação das seguradoras Médis, Multicare e Advancecare como visadas neste processo.

### 29.2.9. Sobre o envolvimento das visadas pela Decisão

1365. Os Factos Provados nos capítulos 24.1 a 24.3.3 *supra*, levam a AdC a formar a conclusão de que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab mantiveram contactos regulares e sistemáticos entre si (incluindo as demais empresas visadas pelo processo), com maior relevância probatória entre os anos de 2016 e 2022, com base nos quais foram concertando a posição a adotar nas negociações com várias entidades que a elas recorrem para a prestação de serviços de análises clínicas, fixando os respetivos preços e repartindo o mercado.
1366. Os Factos Provados levam ainda a concluir que os comportamentos em que estiveram envolvidas as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab se alavancam no exercício de cargos de Direção na ANL e que os comportamentos descritos nesta Decisão não eram do conhecimento de todos os associados da ANL, consubstanciando, na realidade, uma “*política comum*” concertada apenas entre os laboratórios que faziam parte da Direção ANL.
1367. Nessa medida, a ANL tem um papel determinante na viabilização dos contactos e da concertação entre os grupos laboratoriais visados, constituindo um “*elemento facilitador*” (cf. parágrafo 720 *supra*).
1368. Os Factos Provados revelam, porém, que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab registam padrões de envolvimento diferentes entre si, do ponto de vista do tipo de comportamento em que estiveram envolvidas, dos graus de participação, bem como da duração do respetivo envolvimento.
1369. Portanto, identifica-se no capítulo 25 *supra* o envolvimento e grau de participação específicos de cada visada e respetiva duração, com base na motivação que se apresenta nos capítulos que se seguem.
1370. No que se refere à duração do envolvimento de cada uma das visadas, a Autoridade estabeleceu como critério determinante a data dos elementos de prova constantes dos autos mais antigo e mais recente com relevância para a imputação dos factos a cada visada.
1371. Não obstante a verificação de indícios sobre a existência de comportamentos concertados anteriores a 2016<sup>552</sup>, a AdC adota uma perspectiva mais favorável às visadas, determinando o início da duração global dos comportamentos em data posterior a 2016, na medida em que, face à dispersão temporal e âmbito subjetivo (intervenientes) que aqueles indícios

---

<sup>552</sup> Cf. notas de rodapé 295, 297 e parágrafos 705, 708 e 709 *supra*.

apresentam, não revelam relevância probatória idêntica aos comportamentos posteriores a 2016.

1372. Independentemente da duração da participação de cada visada poder divergir, os Factos Provados nos capítulos 24.1 a 24.3.3 *supra* demonstram uma inequívoca continuidade temporal dos comportamentos, em particular na medida em que se associam ao exercício do cargo de Direção ANL, com maior relevância probatória entre os anos de 2016 e 2022.

#### 29.2.10. Sobre o envolvimento da Affidea

1373. A Affidea não apresentou pronúncia sobre a NI<sup>553</sup>.

1374. Cumpre, portanto, apresentar a motivação para os Factos Provados no capítulo 25.1.2 *supra*, remetendo-se para o capítulo 29.2.15 *infra* a motivação associada ao grau de participação.

1375. A Hormofuncional, a Alves & Duarte e a Fernão Magalhães desenvolvem atividade no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal<sup>554</sup>.

1376. A Hormofuncional e a Alves & Duarte são detidas a 100% pela Fernão Magalhães, tendo a Alves & Duarte cessado atividade no ano de 2019<sup>555</sup>.

1377. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Affidea foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da Hormofuncional (2014-2017) e da Alves & Duarte (2018-2021)<sup>556</sup>.

1378. No contexto das reuniões de Direção ANL, a Affidea esteve representada:

- a) Em 21 das 31 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas ao Acordo/Aditamento para a prestação de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>557</sup>;

---

<sup>553</sup> Cf. capítulo 13 *supra*.

<sup>554</sup> Cf. capítulo 22.1 *supra*.

<sup>555</sup> Cf. capítulo 22.1 *supra*.

<sup>556</sup> Cf. capítulo 22.1 *supra*.

<sup>557</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 178, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 200, 201, 205, 209, 211, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 234, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0318, TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0379, TR.Synlab-0359, TR.Synlab-0374, TR.Synlab-0376, CLEM.Unilabs-0627,

- b) Em 13 das 15 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à ADSE (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>558</sup>;
- c) Em 4 das 5 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à negociação com seguradoras privadas (cf. capítulo 24.2.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>559</sup>;
- d) Em 14 das 18 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>560</sup>.

1379. Em concreto, a Affidea esteve diretamente envolvida:

- a) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS (cf. parágrafos 561, 562, 565, 570, 575, 577, 579, 580, 583, 604, 616, 625 e 626 *supra*), à prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE (cf. parágrafos 643, 644, 647, 648, 671, 673, 675, 677, 679, 680, 682, 683, 687, 688, 690 a 696 e 698 *supra*), à execução de testes COVID (PCR e TRAg), incluindo no contexto dos testes convencionados com SNS/ADSE (cf. parágrafos 733 a 736, 738, 744 a 751, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 778, 781, 783 a 785, 787 a 789, 801, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824, 825, 829, 833 e 837 *supra*), no contexto do processo de testagem massiva em escolas/creches (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*) e no contexto do protocolo celebrado com a SRSA (cf. parágrafos 934, 936 a 938 e 947 a 951 *supra*);
- b) Em comportamentos associados ao boicote à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS ao abrigo do Acordo/Aditamento, do Despacho n.º 12-

---

TR.Synlab-0327, TR.Synlab-0274, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Affidea não esteve representada nas reuniões n.º 211, 217, 220, 224, 225, 227, 240, 242, 244 e 246.

<sup>558</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 193, 194, 198, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 238 e 239, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0328 e TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0371, TR.Synlab-0358, TR.Synlab-0377, TR.Synlab-0378, TR.Synlab-0376, TR.Synlab-0382 e TR.Synlab-0329, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Affidea não esteve representada nas reuniões n.º 202 e 238.

<sup>559</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 200, 202, 207, 212 e 213, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0358 e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Affidea não esteve representada na reunião n.º 202.

<sup>560</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 261, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 271, 277, 280, 281, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0084, CLEM.Unilabs-0691, TR.Synlab-0189, TR.Synlab-0099, CLEM.Unilabs-0421, TR.Synlab-0071, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Affidea não esteve representada nas reuniões n.º 248, 250, 254 e 281.

C/2020 e das condições pretendidas pelas entidades públicas para a legislatura 2020-2023 (cf. parágrafos 590 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 612, 615 e 620 *supra*), à prestação da análise à Vitamina D aos preços atualizados pela ADSE (cf. parágrafos 633, 639 a 641, 651 a 659 e 651 a 653 *supra*), e à execução de testes COVID aos preços atualizados pela ACSS (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832 e 844 a 846 *supra*) e ao preço atualizado pela SRSA (cf. parágrafos 946 a 949 *supra*);

- c) Em comportamentos associados à partilha de informação sensível no contexto das negociações relativas ao Acordo/Aditamento (cf. parágrafos 600, 601, 604 a 607, 612 e 617 a 624 *supra*), das negociações com a ADSE (cf. parágrafos 666 a 670, 681, 691, 695 e 697 *supra*), e da execução de testes COVID (cf. parágrafos 728 a 732, 734, 744 a 753, 769, 772, 850, 855, 856, 863, 914, 945, 951 e 952 *supra*);
- d) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis às análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas e em comportamentos associados à troca de informação sensível neste contexto (cf. parágrafos 708, 719, 709 a 718, 720 e 721 *supra*);
- e) Em comportamentos associados à repartição do mercado no contexto da execução de testes COVID (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874 a 878, 880, 890 a 903, 908 a 910, 933 e 936 *supra*).

1380. Cumpre ainda referir que a Affidea:

- a) Comungou da motivação subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1209, 1212, 1214, 1216 e 1218 *supra*), participando na concertação das posições consensualizadas (cf. parágrafos 1210, 1213, 1215, 1217 e 1219 *supra*), revelando comungar também de uma motivação comum transversal no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes”(cf. parágrafo 1220 *supra*);
- b) Adotou comportamentos que traduzem de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas (cf. parágrafos 578, 599, 622, 627, 660, 663, 670, 677, 678, 680, 690, 692, 694, 748, 788, 792, 799, 802, 819, 829 e 918 *supra*);
- c) Revelou ter consciência da ilicitude dos comportamentos (cf. parágrafos 829, 837, 838, 845, 847, 922 e 923 *supra*);

- d) Manifestou a intenção de se distanciar dos comportamentos em que esteve envolvida no que se refere ao processo de testagem massiva, a partir de 29.10.2021 (cf. parágrafo 922 *supra*).

1381. Remete-se, ainda, para a motivação constantes dos parágrafos 1357 a 1359 *supra*, onde se conclui pela inexistência de elementos probatórios que demonstrem o envolvimento da Affidea em comportamentos associados à fixação de preços relativos à execução de testes COVID protocolados com seguradoras privadas no período pandémico (cf. capítulo 24.3.3 *supra*).

### 29.2.11. Sobre o envolvimento da Joaquim Chaves

1382. A AdC já apreciou todos os argumentos apresentados na PNI Joaquim Chaves quanto à matéria de facto, remetendo-se, para o efeito, para a motivação constante dos capítulos 29.2.1 a 29.2.8 *supra*.

1383. Cumpre, portanto, apresentar a motivação para os Factos Provados no capítulo 25.2.2 *supra*, remetendo-se para o capítulo 29.2.15 *supra* a motivação associada ao grau de participação.

1384. A Joaquim Chaves Lab desenvolve atividade no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal<sup>561</sup>.

1385. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Joaquim Chaves foi representado na Direção ANL por [CONFIDENCIAL - Dados pessoais], através da Joaquim Chaves Lab<sup>562</sup>.

1386. No contexto das reuniões de Direção ANL, a Joaquim Chaves esteve representada:

- a) Em 27 das 31 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas ao Acordo/Aditamento para a prestação de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>563</sup>;

---

<sup>561</sup> Cf. capítulo 22.2 *supra*.

<sup>562</sup> Cf. capítulo 22.2 *supra*.

<sup>563</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 178, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 200, 201, 205, 209, 211, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 234, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0318, TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0379, TR.Synlab-0359, TR.Synlab-0374, TR.Synlab-0376, CLEM.Unilabs-0627, TR.Synlab-0327, TR.Synlab-0274, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Joaquim Chaves não esteve representada nas reuniões n.º 195, 225, 226 e 240.

- b) Em 14 das 15 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à ADSE (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>564</sup>;
- c) Em todas as reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à negociação com seguradoras privadas (cf. capítulo 24.2.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>565</sup>;
- d) Em 14 das 18 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>566</sup>.

1387. Em concreto, a Joaquim Chaves esteve diretamente envolvida:

- a) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS (cf. parágrafos 561, 562, 565, 570, 575, 577, 579, 580, 583, 604, 616, 625 e 626 *supra*), à prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE (cf. parágrafos 643, 644, 647, 648, 671, 673, 675, 677, 679, 680, 682, 683, 687, 688, 690 a 696 e 698 *supra*), à execução de testes COVID (PCR e TRAg), incluindo no contexto dos testes convencionados com SNS/ADSE (cf. parágrafos 733 a 736, 738, 744 a 751, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 778, 781, 783 a 785, 787 a 789, 801, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824, 825, 829, 833 e 837 *supra*), no contexto do processo de testagem massiva em escolas/creches (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*), no contexto do protocolo celebrado com a SRSA (cf. parágrafos 934, 936 a 938 e 947 a 951 *supra*) e no contexto de protocolos celebrados com seguradoras privadas (cf. parágrafos 955 a 976 e 1342 a 1364 *supra*);
- b) Em comportamentos associados ao boicote à prestação de análises clínicas ao abrigo do Acordo/Aditamento, do Despacho n.º 12-C/2020 e das condições pretendidas pelas entidades públicas para a legislatura 2020-2023 (cf. parágrafos 590 a 596, 598 a 601,

---

<sup>564</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 193, 194, 198, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 238 e 239, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0328 e TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0371, TR.Synlab-0358, TR.Synlab-0377, TR.Synlab-0378, TR.Synlab-0376, TR.Synlab-0382 e TR.Synlab-0329, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Joaquim Chaves não esteve representada na reunião n.º 239.

<sup>565</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 200, 202, 207, 212 e 213, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0358 e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

<sup>566</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 261, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 271, 277, 280, 281, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0084, CLEM.Unilabs-0691, TR.Synlab-0189, TR.Synlab-0099, CLEM.Unilabs-0421, TR.Synlab-0071, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Joaquim Chaves não esteve representada nas reuniões n.º 270, 271, 277 e 281.



603 a 606, 608, 609, 612, 615 e 620 *supra*), à prestação da análise à Vitamina D aos preços atualizados pela ADSE (cf. parágrafos 633, 639 a 641, 651 a 659 e 651 a 653 *supra*), e à prestação de testes COVID aos preços atualizados pela ACSS (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832 e 844 a 846 *supra*) e ao preço atualizado pela SRSA (cf. parágrafos 946 a 949 *supra*);

- c) Participou ativamente em comportamentos associados à partilha de informação sensível no contexto da prestação de análises no âmbito do SNS (cf. parágrafos 600, 601, 604 a 607, 612 e 617 a 624 *supra*), da prestação de análises no âmbito da ADSE (cf. parágrafos 666 a 670, 681, 691, 695 e 697 *supra*), e da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 728 a 732, 734, 744 a 753, 769, 772, 850, 855, 856, 863, 914, 945, 951 e 952 *supra*);
- d) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis às análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas e em comportamentos associados à troca de informação sensível neste contexto (cf. parágrafos 708, 719, 709 a 718, 720 e 721 *supra*);
- e) Em comportamentos associados à repartição do mercado no contexto da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874 a 878, 880, 890 a 903, 908 a 910, 933 e 936 *supra*).

1388. Cumpre ainda referir que a Joaquim Chaves:

- a) Comungou da motivação subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1209, 1212, 1214, 1216 e 1218 *supra*), participando na concertação das posições consensualizadas (cf. parágrafos 1210, 1213, 1215, 1217 e 1219 *supra*), revelando comungar também de uma motivação comum transversal no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes”(cf. parágrafo 1220 *supra*);
- b) Adotou comportamentos que traduzem de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas (cf. parágrafos 561, 562, 577, 594, 616, 618, 620, 652, 658, 662, 666, 667, 668, 669, 674, 676, 681, 691, 693, 747, 788, 792, 798, 802, 819, 829, 857, 858 e 918 *supra*);
- c) Revelou ter consciência da ilicitude dos comportamentos (cf. parágrafos 829, 837, 838, 845, 847, 922 e 923 *supra*);

- d) Nunca manifestou qualquer forma de distanciamento em relação aos comportamentos em que esteve envolvida.

#### 29.2.12. Sobre o envolvimento da Germano de Sousa

1389. A AdC já apreciou a maioria dos argumentos apresentados na PNI Germano de Sousa quanto à matéria de facto, remetendo-se, para o efeito, para a motivação constante dos capítulos 29.2.1 a 29.2.8 *supra*.

1390. No entanto, a Germano de Sousa alega ainda que só integrou a Direção ANL em 18.07.2018, considerando que esta data fixa um marco antes do qual não poderá considerar-se envolvida nos comportamentos<sup>567</sup> e que, de qualquer forma, a prova relativa ao seu envolvimento no período que antecede a referida data<sup>568</sup> evidencia apenas um envolvimento circunstancial e o seu desacordo face às posições assumidas pela ANL.

1391. A AdC discorda deste entendimento, em face dos Factos Provados que passará a identificar.

1392. Em primeiro lugar, constata-se que o argumento não se coloca para os comportamentos que ocorreram em data posterior a 18.07.2018, uma vez que, no quadriénio 2018-2021, a Germano de Sousa foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da CMLGS<sup>569</sup>.

1393. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra* ocorridos em data anterior a 18.07.2018, os Factos Provados evidenciam que Germano de Sousa não só tinha conhecimento do teor das negociações entre a Direção ANL e as entidades públicas referentes ao Acordo e ao Aditamento, como comungava da motivação subjacente aos comportamentos adotados (cf. parágrafo 1209 *supra*) e intervinha de forma direta na definição da posição de consenso que era transmitida às entidades públicas, mantendo um contacto estreito com os demais laboratórios visados<sup>570</sup>.

1394. Neste sentido, recorde-se que:

- a) Joaquim Chaves dava conhecimento a Germano de Sousa sobre o teor das reuniões com as entidades públicas em que participava e em que eram discutidas as matérias em que o Ministério da Saúde pretendia intervir, incluindo as formas de controlo da

---

<sup>567</sup> Cf. capítulo 29.1.2 *supra*.

<sup>568</sup> Cf. parágrafos 316, 327, 332, 333 e 366 a 393 da NI.

<sup>569</sup> Cf. capítulo 22.3 *supra*.

<sup>570</sup> Incluindo os representantes dos laboratórios Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab, cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

despesa pública que conduziram ao Acordo e ao Aditamento (cf. CLEM.Unilabs-0298 de 13.06.2016; cf. parágrafo 560 e nota de rodapé 300 *supra*);

- b) Em conversação sobre a convocatória da ANAUDI para reunir com a ACSS em julho de 2016, presumindo-se que o assunto da reunião seria o controlo da despesa pública e a revisão das tabelas de preços convencionados com SNS, lê-se **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0268, CLEM.Unilabs-0766 de 21.07.2016; cf. parágrafo 560 e nota de rodapé 300 *supra*);
- c) Em data contemporânea (julho de 2016), tendo a própria ANL sido convocada para reunir com a ACSS, os membros da Direção ANL, antecipando que a reunião tivesse por objeto a revisão de preços convencionados com SNS, procuram estabelecer contacto com Germano de Sousa com o intuito de conseguir *“alinhamento”* e *“algum tipo de «sinergia de posição»”* (cf. parágrafos 559 e 560 *supra*);
- d) A propósito da referida convocatória, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) diz *“Sugiro que o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] faça hoje um telefonema ao Germano ... ele sabe mais do que nós certamente sobre o que quer a ACSS com a reunião, e será bom termos o alinhamento dele como parte da ANL”*, respondendo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) *“Já falei com ele acerca de uma hora. Diz que não sabe o que querem, que sabe que estão aflitos e que acredita que a melhor opção será a de propormos o plafonamento - em linha com o teor do nosso almoço. Acho que o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] deve ligar-lhe também para termos mais uma perspetiva”* (cf. conversação n.º 10 de 20 e 23.07.2016);
- e) No quadriénio 2014-2017, o **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** era, aliás, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ANL em representação da Labdiagnóstica<sup>571</sup>, em sede da qual transmitiu a sua posição, lendo-se na ata da assembleia geral ANL n.º 26 de 07.09.2016 *“Tomou a palavra o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] afirmando a sua convicção de que o plafonamento lhe parece mais aceitável, pois no decurso do próximo ano será implementada para as análises clínicas a prescrição eletrónica que, só por si só, implica uma quebra prevista de 10% nas análises realizadas em virtude de todo o histórico do utente estar disponível para acesso do clínico, eliminando as duplicações de pedidos. Se aceitarmos o plafonamento, o preço não é alterado e só contamos com o impacto da baixa pela prescrição eletrónica. Por outro lado, no que respeita ao ano em curso, é sabido que o valor da despesa com análises no segundo semestre é menor que no primeiro, fruto dos meses de agosto e dezembro, pelo que para este ano o impacto poderá não ser significativo. Mais considerou que após esta*

<sup>571</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

*assembleia, a direção deverá entrar em negociações, debatendo-se por obter da parte da tutela o cumprimento das nossas contrapartidas*<sup>572</sup>;

- f) Estando todos os membros da Direção ANL de acordo em convocar Germano de Sousa, este chegou mesmo a participar em reunião daquela Direção para discutir a proposta de Acordo com o Ministério da Saúde (cf. CLEM.Unilabs-0335 de 28.10.2016, ata da Direção ANL n.º 193 de 02.11.2016 e parágrafo 568 *supra*);
- g) De facto, os membros da Direção ANL procuravam estabelecer consensos com Germano de Sousa a propósito de várias matérias (cf. conversaçãõ contida em TR.Synlab-0412 de 27.07.2017 sobre a capacidade instalada no SNS, o movimento de internalizaçãõ e a posiçãõ dos membros da Direção ANL perante esse movimento, em particular Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** da Affidea, que manifestam acordo em não continuar a ser conivente com aquele movimento, referindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** "*Estou também de acordo. Necessitamos no entanto de ter o Germano alinhado*").

1395. Pelo exposto, considera-se que as circunstâncias em que a Germano de Sousa é chamada a intervir e intervém de facto levam a concluir pelo seu envolvimento nos comportamentos *sub judice*, ainda que esse envolvimento seja menor quando comparado com o envolvimento dos demais laboratórios visados, em virtude de não integrar a Direção ANL.

1396. Conclui-se ainda que inexistente qualquer divergência entre a posição manifestada pela Germano de Sousa e a posição que é consensualizada com os demais laboratórios visados (cf. parágrafo 1210 *supra*), uma vez que a questão com que esses laboratórios se debatiam era a de apurar a melhor forma de afastar uma baixa de preços, manter a respetiva estabilidade e afastar um impacto financeiro e não a opção entre plafonamento ou desconto (cf. parágrafos 514, 515 e 524 *supra*).

1397. Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pela Germano de Sousa.

1398. No que se refere aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra* ocorridos em data posterior a 18.07.2018, nomeadamente os comportamentos associados ao boicote à aplicação do desconto previsto no Acordo/Aditamento na sequência do apuramento da faturação bruta total em 25.01.2018 e ao boicote à execução do Despacho n.º 12-C/2020 (cf. parágrafos 1232 a 1243 *supra*), a Germano de Sousa participou em todas as reuniões da Direção ANL posteriores a 18.07.2018 em que este assunto constava da ordem de trabalhos, com exceção de três reuniões em que foi feito apenas um ponto de situação que é

---

<sup>572</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822.

contextualizado pelo teor das reuniões anteriores e posteriores, nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada (cf. atas da Direção ANL n.º 221 de 01.08.2018 a n.º 246 de 11.03.2020<sup>573</sup>).

1399. Portanto, por referência aos Factos descritos no capítulo 24.2.1 *supra* ocorridos em data posterior a 18.07.2018, a Germano de Sousa:

- a) Formou consenso com os demais laboratórios visados no sentido de manter a instrução dada aos associados ANL para não emitir as notas de crédito solicitadas pelas ARS até que as negociações com a ACSS relativas à aplicação do desconto e execução do Despacho n.º 12-C/2020 estivessem concluídas (cf. atas da Direção ANL n.º 220 de 18.07.2018, n.º 221 de 01.08.2018, n.º 234 de 08.05.2019, n.º 240 de 16.10.2019, n.º 241 de 13.11.2019, n.º 242 de 04.12.2019, n.º 243 de 18.12.2019, n.º 244 de 21.01.2020, n.º 245 de 12.02.2020 e n.º 246 de 11.03.2020; cf. também parágrafos 605, 606, 609, 610, 611, 613 e 625 *supra*);
- b) Formou consenso com os demais laboratórios visados no sentido da inaplicabilidade do desconto previsto no Acordo/Aditamento e no sentido da sua indisponibilidade para aceitar uma atualização de preços convencionados e/ou negociar um novo acordo para a legislatura 2021-2023 (cf. parágrafos 609, 610 e 613 *supra*);
- c) Participou na troca de informação sensível relativa à adaptação da estrutura de cada laboratório à nova lei do licenciamento (cf. parágrafo 612 *supra*);
- d) Formou consenso com os demais laboratórios visados no sentido de repudiar a aplicabilidade do Despacho n.º 12-C/2020, participando nas discussões relativas às formas de reação ao mesmo (cf. parágrafos 615 e 616 *supra*);
- e) Participou ativamente na troca de informação sensível relativa à forma como cada laboratório estava a proceder quanto às faturas e notas de crédito a emitir às ARSs (cf. parágrafos 617 a 624 *supra*).

1400. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra* ocorridos em data anterior a 18.07.2018, os Factos Provados evidenciam que a Germano de Sousa não só tinha conhecimento do teor das negociações entre a Direção ANL e as entidades públicas, como comungava da motivação subjacente aos comportamentos adotados (cf. parágrafo 1212 *supra*) e intervinha de forma direta na definição da posição de consenso que era transmitida

---

<sup>573</sup> Cf. TR.Synlab-0327, TR.Synlab-0329, TR.Synlab-0274 e resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. Germano de Sousa não esteve representada nas reuniões de 09.11.2018, 16.01.2019 e 18.12.2019 (cf. atas da Direção ANL n.º 225, 228 e 243).

à ADSE pelos laboratórios visados, incluindo quanto à posição de *“No limite, e se necessário, os presentes reúnem consenso para cortar com as prestações à ADSE”*.

1401. Neste sentido, recorde-se:

- a) No documento CLEM.Unilabs-0761 de 01.07.2016, contendo o resumo de uma reunião em que participaram o Ministro da Saúde, o Diretor-Geral da ADSE e a ANAUDI relativa ao futuro da ADSE, lê-se **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- b) Estando todos os membros da Direção ANL de acordo em convocar Germano de Sousa, este participou em reunião daquela Direção para discutir a atualização do preço para a Vitamina D em outubro de 2016, estando presente quando se consensualizou *“No limite, e se necessário, os presentes reúnem consenso para cortar com as prestações à ADSE”* (cf. CLEM.Unilabs-0335 de 28.10.2016, ata da Direção ANL n.º 193 de 02.11.2016 e parágrafo 639 *supra*), posição que foi transmitida pela Direção ANL à ADSE e que motivou a suspensão da referida atualização (cf. parágrafos 642 a 644 *supra*);
- c) Os membros da Direção ANL concordaram ainda em convocar Germano de Sousa para representar a ANL nas negociações com a ADSE posteriores à atualização do preço para a Vitamina D por acordo com a APAC, designadamente em reunião agendada para 27.04.2017 *“Tendo em conta a importância de ter ainda mais “peso” na reunião, e do nosso alinhamento para o futuro”* (cf. conversaçoão n.º 156, em particular TR.Synlab-0384 de 21.04.2017; cf. também parágrafos 660 a 663 *supra*);
- d) Aliás, face à indisponibilidade manifestada pela maioria dos membros da Direção ANL, à exceção de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab), colocava-se mesmo a hipótese de a ANL ser representada apenas por um membro efetivo da Direção (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** – Redelab), um colaborador da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e por Germano de Sousa, referindo-se que havia consenso quanto à posição a assumir perante a ADSE, escrevendo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) *“Não sendo possível, entendo que devem ir o **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** e o Germano. Imagino que haja alinhamento: Plano a – não concordar com diferenciação de tabela da acss, e confirmar disponibilidade para acordo em moldes semelhantes ao da acss; Plano b – Vit C deve sair da lista da adse”*;
- e) A referida reunião, agendada para 27.04.2017, foi depois reagendada para 11.05.2017, mantendo-se, no entanto, a participação de Germano de Sousa em

representação da ANL, conforme teor da mensagem escrita por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0325 de 04.05.2017);

- f) Joaquim Chaves responde à questão de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**): **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Unilabs-0325 de 04.05.2017).

1402. Pelo exposto, considera-se que, não obstante referir-se, de facto, no documento TR.Synlab-0364 de 10.05.2017 que *“O **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** não tem possibilidade de se ligar pois tem um compromisso agendado, mas estará disponível para falar com algum dos colegas ao fim do dia ou amanhã antes da reunião”*, tal não significa que Germano de Sousa não tenha participado, em representação da ANL, na reunião com a ADSE de 11.05.2017, pois esta transcrição reporta-se apenas à conferência telefónica preparatória da reunião com a ADSE, relativamente à qual inexistem dúvidas sobre a participação de Germano de Sousa em representação da ANL e à posição consensualizada entre os laboratórios visados (cf., conversa n.º 156, CLEM.Unilabs-0325 e parágrafo 672 *supra*).

1403. Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pela Germano de Sousa.

1404. Relativamente às demais circunstâncias descritas nesta Decisão, ocorridas em data posterior a 18.07.2018, cumpre referir o especial envolvimento da Germano de Sousa nos comportamentos associados à prestação de testes COVID, que decorre de:

- a) Participação em comportamentos associados a repartição de mercado com demais laboratórios visados, em particular Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874 a 878, 880, 890 a 903, 908 a 910, 933 e 936 *supra*)<sup>574</sup>;
- b) Participação em comportamentos associados a troca de informação sensível com demais laboratórios visados, em particular Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 728, 732, 734, 744, 752, 769, 800, 850, 863, 945, 951, 952 e 962 *supra*);
- c) Participação em comportamentos associados à fixação de preços com demais laboratórios visados, em particular Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**,

---

<sup>574</sup> Os Factos Provados revelam, aliás, que Germano de Sousa foi o laboratório que atingiu maior quota de mercado no processo de testagem massiva (cf. parágrafo 906 *supra*).

**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Joaquim Chaves (cf. parágrafos 733, 735, 736, 738, 771 a 773, 776 a 778, 817, 820, 849, 851, 854 a 857, 859, 861, 864, 871, 908 a 918, 921 a 923, 934 a 938 e 955 a 958 *supra*);

- d) Participação em comportamentos associados ao repúdio e ao boicote contra as atualizações administrativas do preço convencionado com o SNS e com a SRSA para o teste COVID – PCR (cf. parágrafos 739, 755, 759, 762, 764, 782, 785, 787 a 795, 797 a 799, 801 a 803, 807, 811 a 813, 826 a 829, 831, 832, 844 a 846, 946 a 949, 965, 966, 970, 971 e 975 *supra*).

1405. Cumpre ainda referir que a Germano de Sousa:

- a) Representou a Direção ANL perante as entidades públicas, veiculando as posições de consenso formadas entre os laboratórios visados (cf. parágrafos 790, 809, 817 e 873 *supra*);
- b) Participou em todas as reuniões da Direção ANL em que as matérias relativas à prestação de testes COVID integraram a ordem de trabalhos, nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada, com exceção de duas reuniões, sendo que a primeira se reporta a um ponto de situação que é contextualizado pelas reuniões anterior e posterior e a segunda se reporta ao resumo da reunião com o SES de 09.06.2021, na qual Germano de Sousa esteve presente em representação da ANL<sup>575</sup>;
- c) Manifestou expressamente estar alinhado com a posição consensualizada entre os laboratórios visados em diversas ocasiões (cf. parágrafos 736, 788, 799, 802, 829, 838, 891, 897, 899, 918, 922, 965, 969, 970 e 975 *supra*);
- d) Comungou da motivação subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1214, 1216 e 1218 *supra*), participando na concertação das posições consensualizadas (cf. parágrafos 1215, 1217 e 1219 *supra*);
- e) Revelou ter consciência da ilicitude dos comportamentos (cf. parágrafos 829, 837, 838, 845, 847, 922, 923 e 959 *supra*).

1406. No que se refere ao teor do parágrafo 794 *supra*, a AdC entende que, não obstante Germano de Sousa referir **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, facto é que a

---

<sup>575</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 261, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 271, 277, 280 e 281, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0084, CLEM.Unilabs-0691, TR.Synlab-0189 e TR.Synlab-0053, TR.Synlab-0099, CLEM.Unilabs-0421 e TR.Synlab-0071, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. Germano de Sousa não esteve representada nas reuniões de 03.06.2020 e 30.06.2021 (cf. atas da Direção ANL n.º 250 e 270).



demais factualidade evidencia que, não obstante poder ser esse o seu entendimento, designadamente pelas causas elencadas no parágrafo 1284 *supra*, não era essa a posição que Germano de Sousa consensualizava com os demais laboratórios visados transmitir às entidades públicas (cf. parágrafos 1251 a 1257 *supra*), ameaçando as referidas entidades com um boicote à prestação de testes COVID em represália e repúdio contra as sucessivas atualizações do preço convencionado (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831 e 832 *supra*).

1407. Neste sentido, o teor do referido parágrafo permitirá concluir, no limite, que Germano de Sousa não tinha verdadeiramente a intenção de bloquear os serviços, designadamente face aos Factos Provados elencados no parágrafo 1284 *supra*, e que a respetiva ameaça, apesar de credível (cf. parágrafos 1251 a 1257 *supra*), não seria mais do que um argumento negocial.

1408. Improcede, portanto, o argumento apresentado pela Germano de Sousa.

1409. Remete-se, por fim, para a motivação desenvolvida no sentido da exclusão da participação da Germano de Sousa nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3 *supra* (cf. parágrafo 1341 *supra*).

1410. Tudo visto e ponderado, a AdC conclui que os Factos Provados descritos no capítulo 24 *supra*, para os quais se remete, revelam o envolvimento direto da Germano de Sousa em todos os comportamentos *sub judice*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, com exclusão dos comportamentos que se reportam às negociações com seguradoras para a prestação de análises clínicas (cf. capítulo 24.2.3 *supra*).

1411. Não obstante não ser membro efetivo da Direção ANL no quadriénio 2014-2017, a Germano de Sousa era consultada pelos laboratórios visados representados naquela Direção, manifestando o seu alinhamento com os consensos alcançados, partilhando a motivação subjacente (cf., em particular, parágrafos 560 a 568, 639, 660 e 672 *supra*).

1412. A AdC admite, porém, que o grau de participação da Germano de Sousa nos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1 e 24.2.2 *supra* seja inferior ao grau de participação de outros laboratórios visados que já integravam a Direção ANL, facto que deverá ser considerado adiante, em ponderação com o especial envolvimento da Germano de Sousa nos comportamentos associados à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*).

### 29.2.13. Sobre o envolvimento da Redelab e do LAC Jorge Leitão

1413. A AdC já apreciou a maioria dos argumentos apresentados na PNI Redelab e na PNI LAC Jorge Leitão quanto à matéria de facto, remetendo-se, para o efeito, para a motivação constante dos capítulos 29.2.1 a 29.2.8 *supra*.

1414. Cumpre, portanto, apresentar a motivação para os Factos Provados no capítulo 25.4 *supra*, remetendo-se para o capítulo 29.2.15 *infra* a motivação associada ao grau de participação.

1415. No contexto das reuniões de Direção ANL, a Redelab esteve representada:

- a) Em 17 das 31 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas ao Acordo/Aditamento para a prestação de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>576</sup>;
- b) Em 12 das 15 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à ADSE (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>577</sup>;
- c) Em 4 das 5 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à negociação com seguradoras privadas (cf. capítulo 24.2.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>578</sup>;
- d) Em 16 das 18 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>579</sup>.

---

<sup>576</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 178, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 200, 201, 205, 209, 211, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 234, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0318, TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0379, TR.Synlab-0359, TR.Synlab-0374, TR.Synlab-0376, CLEM.Unilabs-0627, TR.Synlab-0327, TR.Synlab-0274, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Redelab não esteve representada nas reuniões n.º 195, 200, 205, 209, 211, 217, 225, 226, 227, 240, 241, 242, 244 e 245.

<sup>577</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 193, 194, 198, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 238 e 239, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0328 e TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0371, TR.Synlab-0358, TR.Synlab-0377, TR.Synlab-0378, TR.Synlab-0376, TR.Synlab-0382 e TR.Synlab-0329, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Redelab não esteve representada nas reuniões n.º 205, 238 e 239.

<sup>578</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 200, 202, 207, 212 e 213, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0358 e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Redelab não esteve representada na reunião n.º 200.

<sup>579</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 261, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 271, 277, 280, 281, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0084, CLEM.Unilabs-0691, TR.Synlab-0189, TR.Synlab-0099,

1416. Em concreto, a Redelab esteve diretamente envolvida:

- a) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS (cf. parágrafos 561, 562, 565, 570, 575, 577, 579, 580, 583, 604, 616, 625 e 626 *supra*), à prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE (cf. parágrafos 643, 644, 647, 648, 671, 673, 675, 677, 679, 680, 682, 683, 687, 688, 690 a 696 e 698 *supra*), à execução de testes COVID (PCR e TRAg), incluindo no contexto dos testes convencionados com SNS/ADSE (cf. parágrafos 733 a 736, 738, 744 a 751, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 778, 781, 783, a 785, 787 a 789, 801, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824, 825, 829, 833 e 837 *supra*) e no contexto do processo de testagem massiva em escolas/creches (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*);
- b) Em comportamentos associados ao boicote à prestação de análises clínicas ao abrigo do Acordo/Aditamento, do Despacho n.º 12-C/2020 e das condições pretendidas pelas entidades públicas para a legislatura 2020-2023 (cf. parágrafos 590 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 612, 615 e 620 *supra*), à prestação da análise à Vitamina D aos preços atualizados pela ADSE (cf. parágrafos 633, 639 a 641, 651 a 659 e 651 a 653 *supra*) e à prestação de testes COVID aos preços atualizados pela ACSS (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832 e 844 a 846 *supra*);
- c) Em comportamentos associados à partilha de informação sensível no contexto das negociações relativas ao Acordo/Aditamento (cf. parágrafos 600, 601, 604 a 607, 612 e 617 a 624 *supra*), das negociações com a ADSE (cf. parágrafos 666 a 670, 681, 691, 695 e 697 *supra*), e da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 728 a 732, 734, 744 a 753, 769, 772, 850, 855, 856, 863, 914, 945, 951 e 952 *supra*);
- d) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis às análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas e em comportamentos associados à troca de informação sensível neste contexto (cf. parágrafos 708, 719, 709 a 718, 720 e 721 *supra*);
- e) Em comportamentos associados à repartição do mercado no contexto da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874 a 878, 880, 890 a 903, 908 a 910, 933 e 936 *supra*).

---

CLEM.Unilabs-0421, TR.Synlab-0071, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Redelab não esteve representada nas reuniões n.º 254 e 271.

1417. Cumpre ainda referir que a Redelab:

- a) Comungou da motivação subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1209, 1212, 1214, 1216 e 1218 *supra*), participando na concertação das posições consensualizadas (cf. parágrafos 1210, 1213, 1215, 1217 e 1219 *supra*), revelando comungar também de uma motivação comum transversal no sentido de **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. parágrafo 1220 *supra*);
- b) Adotou comportamentos que manifestam de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas (cf. parágrafos 664, 788, 802, 896 e 918 *supra*)<sup>580</sup>;
- c) Revelou ter consciência da ilicitude dos comportamentos (cf. parágrafos 829, 837, 838, 845, 847, 922 e 923 *supra*);
- d) Nunca manifestou qualquer forma de distanciamento dos comportamentos em que esteve envolvida.

1418. Inexiste, portanto, dúvida quanto ao envolvimento das visadas MCFF<sup>581</sup> e LAC Jorge Leitão nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, no primeiro caso, quanto aos comportamentos ocorridos no quadriénio 2014-2017 e, no segundo caso, quanto aos comportamentos ocorridos no quadriénio 2018-2021, uma vez que o mandato de vogal exercido na Direção ANL nos referidos quadriénios é imputável a estas sociedades.

1419. Inexiste, também, dúvida quanto à imputação à Redelab Diagnóstico Clínico dos comportamentos que ocorreram no período associado ao quadriénio 2014-2017, uma vez que os Factos Provados demonstram que, para além do LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda. ter sido adquirido pela Redelab Diagnóstico Clínico e objeto de fusão com a MCFF que é detida a 100% pela Redelab Diagnóstico Clínico<sup>582</sup>, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** representava o LAC Dra. M<sup>a</sup> Rosário Saraiva Lda./MCFF e, em simultâneo, os interesses da Redelab Diagnóstico Clínico, utilizando, inclusivamente, o endereço de correio eletrónico **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**@redelab.pt (cf. os documentos que integram as conversações n.º 10, n.º 14, n.º 55, n.º 56, n.º 75, n.º 86, n.º 104, n.º 132, n.º 156, n.º 157, n.º 159, n.º 168, n.º 210, n.º 238, n.º 239, n.º 240, n.º 283, n.º 323, n.º 324, n.º 358 e os documentos CLEM.Unilabs-0323, CLEM.Affidea-0028, CLEM.Unilabs-0324, CLEM.Unilabs-

<sup>580</sup> Cf. também o documento CLEM.Affidea-0223, TR.Synlab-0476.

<sup>581</sup> Sociedade detida a 100% pela Redelab Diagnóstico Clínico que incorporou por fusão o LAC Maria do Rosário Saraiva (nomeada vogal da Direção ANL para o quadriénio 2014-2017) em novembro de 2015.

<sup>582</sup> Cf. parágrafos 418 e 420 *supra*.

0338, CLEM.Unilabs-0325, TR.Synlab-0320, CLEM.Unilabs-0328, TR.Synlab-0325, CLEM.Unilabs-0329, TR.Synlab-0330, CLEM.Affidea-0223, TR.Synlab-0476, TR.Synlab-0364, TR.Synlab-0379, CLEM.Unilabs-0614, TR.Synlab-0398 e CLEM.Unilabs-0662)<sup>583</sup>.

1420. Subsiste, no entanto, do ponto de vista factual, a necessidade de apreciar a questão invocada pela Redelab associada à imputação à Redelab Diagnóstico Clínico dos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* ocorridos no período relativo ao quadriénio 2018-2021 em que o mandato de vogal na Direção ANL foi exercido por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** em representação do LAC Jorge Leitão.
1421. A Redelab impugna a referida imputação, arguindo que a Redelab Diagnóstico Clínico não tem participação social no LAC Jorge Leitão e que o facto de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** ser simultaneamente representante do LAC Jorge Leitão e Presidente do conselho de administração da Redelab não é suscetível de fundamentar a co-responsabilização da Redelab Diagnóstico Clínico<sup>584</sup>.
1422. A AdC discorda deste entendimento, em função dos Factos Provados que passará a identificar, concluindo que existe uma ligação *de facto* entre o grupo Redelab ou a Redelab Diagnóstico Clínico e o exercício do mandato de vogal na Direção ANL por pequenos laboratórios a ela associados, designadamente pelo LAC Jorge Leitão no quadriénio 2018-2021.
1423. Os Estatutos da ANL estabelecem que os representantes dos membros da Direção ANL devem ser obrigatoriamente licenciados em Farmácia ou em Medicina<sup>585</sup> e que só podem ser admitidos como associados da ANL as pessoas coletivas do setor privado que exerçam atividades de análises clínicas/patologia clínica, anatomia patológica, genética e de investigação biológica ou farmacêutica no território nacional<sup>586</sup>.
1424. Portanto, a Redelab Diagnóstico Clínico está impossibilitada de se associar à ANL e de exercer um cargo de Direção em virtude do seu objeto social (cf. parágrafos 416 e 417 *supra*), o que não sucede com os pequenos laboratórios seus sócios/acionistas (cf. parágrafo 434 *supra*), que asseguram então, por via da associação e do exercício de mandato na Direção, a salvaguarda dos interesses do grupo Redelab no âmbito da ANL.
1425. Confrontando os documentos relativos à eleição de órgãos sociais da ANL, é possível constatar que, independentemente da alternância das sociedades que formalmente

---

<sup>583</sup> Remete-se para o capítulo 29.2.16 *supra* a apreciação da matéria relativa à imputação dos factos às sociedades-mãe.

<sup>584</sup> Cf. capítulo 29.1.3.1 *supra*.

<sup>585</sup> Cf. parágrafo 435 *supra*.

<sup>586</sup> Cf. artigo 6.º dos Estatutos da ANL (E-AdC/2022/2822).

asseguram o exercício de cargos de Direção ou na Assembleia Geral, estão sempre representadas sociedades com relação com os sete grandes grupos laboratoriais privados a atuar em Portugal que são visados neste processo, incluindo a Redelab (cf. parágrafos 434, 436 e 437 *supra*)<sup>587</sup>.

1426. Recorde-se o teor da ata n.º 32 da Assembleia Geral da ANL de 18.07.2018 relativa à eleição dos corpos sociais para o quadriénio 2018-2021, nos termos da qual, para além das sociedades dos grupos visados indicados para a Direção (cf. parágrafos 436 e 437 *supra*), foram ainda indicadas as seguintes sociedades dos grupos visados para a mesa da Assembleia Geral: a visada MCFF do grupo Redelab (Presidente), a Hemobiolab-Laboratório de Análises Clínicas Lda. do grupo Affidea (Vice-Presidente), a **[CONFIDENCIAL - Sociedade do grupo da Empresa X]** do grupo **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** (Primeiro Secretário) e a Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa Porto do grupo Germano de Sousa (Segundo Secretário)<sup>588</sup>.
1427. Assim, os Factos Provados permitem concluir que o LAC Jorge Leitão foi nomeado vogal da Direção ANL em representação *de facto* do grupo Redelab, na qualidade de sócio/accionista da Redelab Diagnóstico Clínico e no cumprimento dos Estatutos da ANL.
1428. Esta conclusão é consentânea com os Factos Provados relativos à alocação de testes COVID para a testagem massiva em escolas/creches, que revelam que a alocação determinada pela ANL contemplou os laboratórios Maria Leonilde Godinho, Maria Celeste Formosinho (a visada MCFF), Aqualab, Bernardina Sancho, Helena Rodrigues, Clenlab, Dr. J. Leitão Santos (a visada LAC Jorge Leitão) e Santos Monteiro que integram o grupo Redelab (cf. parágrafos 434, 878 e 1298 *supra*).
1429. Portanto, os Factos Provados demonstram que, à semelhança de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** promovia e defendia, em simultâneo, os interesses do LAC Jorge Leitão e dos demais laboratórios associados ao grupo Redelab.
1430. A conclusão é também consentânea com o facto de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** ser, simultaneamente, representante do LAC Jorge Leitão na Direção ANL e presidente do conselho de administração da Redelab, pelo menos desde junho de 2016.
1431. Não obstante a PNI Redelab referir, sem oferecer qualquer suporte documental para as alegações, que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** só assumiu o cargo de Presidente do

---

<sup>587</sup> Cf. também, neste sentido, documentação fornecida em resposta a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2022/2822), nomeadamente atas da assembleia geral da ANL e publicações no BTE relativos à eleição de órgãos sociais para os quadriénios 2006-2009, 2010-2013, 2014-2017 e 2018-2021.

<sup>588</sup> Cf. E-AdC/2022/2822.

conselho de administração da Redelab mediante deliberação de 30.03.2019 para o quadriénio 2019-2022 e que nunca foi gerente ou exerceu qualquer cargo de administração no LAC Jorge Leitão (cf. parágrafos 904, 916, 921 e 922 da PNI Redelab), o *curriculum vitae* disponível publicamente no site internet LinkedIn revela que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** exerce a presidência do conselho de administração da Redelab Diagnóstico Clínico desde junho de 2016, é membro do referido conselho desde 2015, exerceu cargos associados à assembleia geral da Redelab Diagnóstico Clínico entre 2007 e 2015 e a direção técnica do LAC Jorge Leitão desde dezembro de 2012, empresa que, aliás, pertence à sua família<sup>589</sup>.

---

<sup>589</sup> Cf. [https://pt.linkedin.com/in/\[CONFIDENCIAL - Dados pessoais\]-8153a459?trk=org-employees](https://pt.linkedin.com/in/[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]-8153a459?trk=org-employees) e <https://www.leitaosantos.pt/pt/pagina/1/j-leitao-santos/>.



**REDELAB, Diagnóstico Clínico S.A.**

16 anos

- **Presidente do Conselho de Administração**  
jun. de 2016 - o momento · 7 anos 4 meses  
Lisboa
- **Membro do Conselho de Administração**  
2015 - o momento · 8 anos
- **Presidente da Mesa da Assembleia Geral**  
2011 - 2015 · 4 anos
- **Secretária da Mesa da Assembleia Geral**  
2007 - 2011 · 4 anos



**Laboratório de Análises Clínicas Dr. J. Leitão Santos, Lda.**

25 anos

- **Directora Técnica Adjunta**  
dez. de 2012 - o momento · 10 anos 10 meses
- **Especialista em Análises Clínicas**  
2011 - o momento · 12 anos  
Lisbon Area, Portugal  
Especialista em Análises Clínicas e Responsável pela Qualidade
- **Responsável pela Qualidade**  
nov. de 2001 - o momento · 21 anos 11 meses
- **Técnica Superior**  
2002 - 2011 · 9 anos
- **Estagiária**  
1998 - 2002 · 4 anos

1432. Neste sentido, conclui-se que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** ocupava uma posição de liderança na Redelab Diagnóstico Clínico, atuando em seu nome e no interesse coletivo (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º da LdC).

1433. A conclusão é ainda consentânea com os Factos Provados que demonstram que os demais laboratórios visados percecionavam **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** como representante do LAC Jorge Leitão e do grupo Redelab, em simultâneo.

1434. Com efeito, lê-se no Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. nota de rodapé 2 do Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**).



1435. Tendo o LAC Jorge Leitão participado nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* enquanto representante e promotor dos interesses do grupo Redelab na ANL, a Redelab Diagnóstico Clínico não pode deixar de refletir na sua atuação a informação trocada e as posições acordadas naquele órgão<sup>590</sup>.
1436. Não obstante, inexistente uma relação de unidade económica para os efeitos da aplicação do direito da concorrência entre as visadas Redelab Diagnóstico Clínico e LAC Jorge Leitão (cf. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012).
1437. Por todo o exposto, apesar de a AdC concluir pela verificação de uma componente de continuidade e permanência quanto à representação dos interesses do grupo Redelab na Direção ANL durante os quadriénios 2014-2017 e 2018-2021 (pelo menos), assegurada pelos pequenos laboratórios seus sócios/accionistas, isto é, primeiramente pelos LAC Dra. Mª Rosário Saraiva Lda. e MCFF (representados por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**) e depois pelo LAC Jorge Leitão (representado por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**), sendo as subsidiárias diretamente responsáveis pelos factos que ocorreram no quadriénio em que exerceram o mandato de vogal na Direção ANL, a AdC responsabilizará a visada Redelab Diagnóstico Clínico apenas pelos comportamentos imputáveis à visada MCFF.
1438. Em todo o caso, improcede a alegada prescrição do procedimento quanto à visada Redelab Diagnóstico Clínico<sup>591</sup>, na medida em que a referida alegação de prescrição improcede mesmo no que se refere aos factos imputáveis à visada MCFF<sup>592</sup>, dado que o exercício do mandato de vogal na Direção ANL terminou no dia em que foi nomeada a Direção para o quadriénio 2018-2021 (*i.e.* 18.07.2018)<sup>593</sup>, tendo o prazo de prescrição sido interrompido, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 74.º da LdC, com a notificação à visada em 14.10.2022 (pelo menos)<sup>594</sup>.

#### 29.2.14. Sobre o envolvimento da Beatriz Godinho

1439. A AdC já apreciou todos os argumentos apresentados na PNI Beatriz Godinho quanto à matéria de facto, remetendo-se, para o efeito, para a motivação constante dos capítulos 29.2.1 a 29.2.8 *supra*.

---

<sup>590</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 04.06.2009, *T-Mobile*, C-8/08, parágrafos 51 a 53.

<sup>591</sup> Cf. parágrafos 738 e 739 da PNI Redelab.

<sup>592</sup> E, portanto, em qualquer caso, quanto à visada Redelab Diagnóstico Clínico.

<sup>593</sup> Cf. E-AdC/2022/2822.

<sup>594</sup> Cf. decisão do conselho de administração da AdC de 14.10.2022, no sentido do alargamento do âmbito subjetivo do processo (fls. 921 e 922 do processo).

1440. Cumpre, portanto, apresentar a motivação para os Factos Provados no capítulo 25.5.2 *supra*, remetendo-se para o capítulo 29.2.15 *infra* a motivação associada ao grau de participação.

1441. A Labeto desenvolve atividade no setor da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal<sup>595</sup>.

1442. Nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, a Beatriz Godinho foi representada na Direção ANL por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, através da Labeto<sup>596</sup>.

1443. No contexto das reuniões de Direção ANL, a Beatriz Godinho esteve representada:

- a) Em 18 das 31 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas ao Acordo/Aditamento para a prestação de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>597</sup>;
- b) Em 11 das 15 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à ADSE (cf. capítulo 24.2.2 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>598</sup>;
- c) Em 3 das 5 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à negociação com seguradoras privadas (cf. capítulo 24.2.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>599</sup>;

---

<sup>595</sup> Cf. capítulo 22.5 *supra*.

<sup>596</sup> Cf. capítulo 22.5 *supra*.

<sup>597</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 178, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 200, 201, 205, 209, 211, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 234, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0318, TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0379, TR.Synlab-0359, TR.Synlab-0374, TR.Synlab-0376, CLEM.Unilabs-0627, TR.Synlab-0327, TR.Synlab-0274, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Beatriz Godinho não esteve representada nas reuniões n.º 197, 200, 205, 209, 211, 213, 215, 217, 220, 234, 240, 242 e 245.

<sup>598</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 193, 194, 198, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 238 e 239, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0326, TR.Synlab-0328 e TR.Synlab-0325, TR.Synlab-0371, TR.Synlab-0358, TR.Synlab-0377, TR.Synlab-0378, TR.Synlab-0376, TR.Synlab-0382 e TR.Synlab-0329, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Beatriz Godinho não esteve representada nas reuniões n.º 198, 204, 205 e 213.

<sup>599</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 200, 202, 207, 212 e 213, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0358 e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Beatriz Godinho não esteve representada nas reuniões n.º 200 e 213.

- d) Em 15 das 18 reuniões relevantes no contexto das matérias relativas à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*), nunca se tendo distanciado da posição de consenso ali formada<sup>600</sup>.

1444. Em concreto, a Beatriz Godinho esteve diretamente envolvida:

- a) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS (cf. parágrafos 561, 562, 565, 570, 575, 577, 579, 580, 583, 604, 616, 625 e 626 *supra*), à prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE (cf. parágrafos 643, 644, 647, 648, 671, 673, 675, 677, 679, 680, 682, 683, 687, 688, 690 a 696 e 698 *supra*), à execução de testes COVID (PCR e TRAg), incluindo no contexto dos testes convencionados com SNS/ADSE (cf. parágrafos 733 a 736, 738, 744 a 751, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 778, 781, 783, a 785, 787 a 789, 801, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824, 825, 829, 833 e 837 *supra*) e no contexto do processo de testagem massiva em escolas/creches (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*);
- b) Em comportamentos associados ao boicote à prestação de análises clínicas ao abrigo do Acordo/Aditamento, do Despacho n.º 12-C/2020 e das condições pretendidas pelas entidades públicas para a legislatura 2020-2023 (cf. parágrafos 590 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 612, 615 e 620 *supra*), à prestação da análise à Vitamina D aos preços atualizados pela ADSE (cf. parágrafos 633, 639 a 641, 651 a 659 e 651 a 653 *supra*), e à prestação de testes COVID aos preços atualizados pela ACSS (cf. parágrafos 755, 762, 764, 782, 792, 793, 803, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832 e 844 a 846 *supra*);
- c) Em comportamentos associados à partilha de informação sensível no contexto da prestação de análises no âmbito do SNS (cf. parágrafos 600, 601, 604 a 607, 612 e 617 a 624 *supra*), da prestação de análises no âmbito da ADSE (cf. parágrafos 666 a 670, 681, 691, 695 e 697 *supra*), e da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 728 a 732, 734, 744 a 753, 769, 772, 850, 855, 856, 863, 914, 945, 951 e 952 *supra*);
- d) Em comportamentos associados à fixação de preços/outras condições de transação aplicáveis às análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas e em comportamentos associados à troca de informação sensível neste contexto (cf. parágrafos 708, 719, 709 a 718, 720 e 721 *supra*);

<sup>600</sup> Cf. atas da Direção ANL n.º 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 261, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 271, 277, 280, 281, disponíveis em anexo aos documentos TR.Synlab-0084, CLEM.Unilabs-0691, TR.Synlab-0189, TR.Synlab-0099, CLEM.Unilabs-0421, TR.Synlab-0071, e na resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. A Beatriz Godinho não esteve representada nas reuniões n.º 261, 269 e 277.

- e) Em comportamentos associados à repartição do mercado no contexto da prestação de testes COVID (cf. parágrafos 851, 858, 864, 866, 871, 874 a 878, 880, 890 a 903, 908 a 910, 933 e 936 *supra*).

1445. Cumpre ainda referir que a Beatriz Godinho:

- a) Comungou da motivação subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1209, 1212, 1214, 1216 e 1218 *supra*), participando na concertação das posições consensualizadas (cf. parágrafos 1210, 1213, 1215, 1217 e 1219 *supra*), revelando comungar também de uma motivação comum transversal no sentido de *“Deixar de discutir se descemos muito ou pouco, para discutir o quanto se deve subir”, “Acordo com estabilidade de preços”, “estabilidade e defesa das margens”* e eliminação do *“efeito de contaminação para os outros clientes”* (cf. parágrafo 1220 *supra*);
- b) Adotou comportamentos que manifestam de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas (cf. parágrafos 624, 653, 739, 750, 757, 773, 788, 793, 802, 820 e 918 *supra*);
- c) Revelou ter consciência da ilicitude dos comportamentos (cf. parágrafos 829, 837, 838, 845, 847, 922 e 923 *supra*);
- d) Nunca manifestou qualquer forma de distanciamento dos comportamentos em causa em que esteve envolvida.

#### 29.2.15. Sobre o grau de participação das visadas pela Decisão

1446. Na sequência da motivação constante dos capítulos 29.2.10 a 29.2.14 *supra*, cumpre extrair conclusões quanto ao grau de participação das visadas pela Decisão.

1447. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra*, constata-se que as visadas Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves e [CONFIDENCIAL - Empresa X] concertaram a posição a adotar sobre o Acordo, a inaplicabilidade do desconto ali previsto e a renúncia à invocação do incumprimento antes de envolver as visadas Redelab, Beatriz Godinho e Germano de Sousa, chegando Joaquim Chaves a questionar, na fase inicial, se *“Vincamos posição com todos...?”* (cf. parágrafos 561, 565, 616, 626 e 1393 a 1395 *supra*, bem como a nota de rodapé 307).

1448. Na conversação n.º 375 a propósito de uma reunião com o Ministro da Saúde sobre a negociação do Acordo lê-se a seguinte declaração de um representante da [CONFIDENCIAL - Empresa X] dirigida aos representantes da [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves

e Affidea e a segundo representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0119).

1449. Constatam-se ainda que:

- a) A ANL foi representada apenas por estas quatro visadas na Comissão de Acompanhamento à execução do Acordo (cf. parágrafo 584 *supra*);
- b) É a representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** que sugere instruir os associados da ANL no sentido de não aplicar o desconto de 3% previsto no Acordo/Aditamento, partilhando com os colegas de Direção que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** não aplicará o desconto (cf. parágrafos 592, 596, 597 e 600 *supra*)<sup>601</sup>;
- c) É o representante da Joaquim Chaves que sugere que a indicação aos associados da ANL para não aplicar o desconto de 3% seja dada apenas informalmente (cf. parágrafo 594 *supra*);
- d) O representante da Affidea manifesta-se expressamente de acordo com a suspensão do desconto, sugerindo uma comunicação aos associados da ANL nesse sentido, sendo o mesmo representante a sugerir que se comece a introduzir o tema do aumento de preços em negociações com as entidades públicas para a legislatura de 2020-2023 (cf. parágrafos 599 e 627 *supra*)<sup>602</sup>;
- e) A ANL recebeu um pedido de esclarecimento do LAC Dra. **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (do grupo Redelab) sobre a posição a adotar face à emissão de notas de crédito exigidas pelas ARS, tendo a Direção ANL respondido que o procedimento que está a ser adotado é de não emissão das notas de crédito solicitadas até que as negociações com a ACSS estejam concluídas (cf. parágrafo 606 *supra*).

1450. Não obstante, constata-se que as visadas Beatriz Godinho e Redelab tomaram conhecimento da posição previamente concertada entre as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, tendo participado em reuniões de Direção ANL e estado em cópia em várias conversações de correio eletrónico sem nunca se distanciar da posição ali formada, participando em trocas de informação

---

<sup>601</sup> A representante da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** confirma mais tarde que, de facto, não está a aplicar o desconto, sugerindo dirigir uma carta à ACSS uma vez que, por não estar a aplicar o desconto, o centro de conferência de faturas está a sinalizar um erro com impacto no respetivo pagamento (cf. parágrafos 600 e 601 *supra*). A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** partilha ainda com a Direção informação sobre a forma como está a proceder quanto à emissão de notas de crédito solicitadas pelas ARSs (cf. parágrafo 619 *supra*).

<sup>602</sup> A Affidea partilha com os demais membros da Direção ANL informação sobre a forma como está a proceder quanto à emissão de notas de crédito solicitadas pelas ARSs (cf. parágrafo 622 *supra*).

sensível neste contexto (cf., em particular, atas de Direção ANL n.º 194, 199, 204, 214, 219 e 221; cf. também parágrafos 568, 579, 580, 589, 599, 603, 605, 612, 617 e nota de rodapé 310 *supra*)<sup>603</sup>.

1451. De facto, embora as representantes da Redelab e da Beatriz Godinho fossem excluídas de algumas conversações entre os laboratórios visados Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, acabavam por ter conhecimento das posições previamente acordadas entre os quatro laboratórios sem dela se distanciar. Recorde-se a conversação contida no documento CLEM.Unilabs-0335 em que é alinhada uma posição apenas entre os quatro laboratórios, que depois é levada a reunião de Direção ANL em que participam as representantes da Redelab e da Beatriz Godinho (cf. ata n.º 193 da Direção ANL) e a conversação contida no documento CLEM.Unilabs-0614 em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) dá conhecimento a **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) do teor das conversações com a ACSS sobre a minuta do Acordo (cf., no mesmo sentido, TR.Synlab-0320).
1452. A conversação n.º 10 demonstra, aliás, que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, representante da Redelab, não só tinha conhecimento da posição acordada entre os membros da Direção ANL (estando envolvida na conversação *em conhecimento* sem nunca se distanciar da posição acordada entre os participantes)<sup>604</sup>, como esteve presente na reunião de 22.07.2016 com o secretário de estado da saúde em que essa posição foi transmitida, lendo-se a seguinte declaração do representante da Joaquim Chaves **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. CLEM.Affidea-0040).
1453. Aliás, no documento TR.Synlab-0355 inserido na referida conversação n.º 10, lê-se a seguinte mensagem da própria **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** para os demais colegas de Direção ANL: *“Olá a todos, Já cá estou e estou disponível”*<sup>605</sup>.
1454. Quanto à representante da Beatriz Godinho, os Factos Provados revelam a sua manifestação expressa de concordância com a posição de suspender a aplicação do

---

<sup>603</sup> Cf. a conversação n.º 10 constante do documento TR.Synlab-0337 de 22.07.2016, cujo teor revela que a representante da Beatriz Godinho teve conhecimento do resumo da reunião entre ANL e ACSS, sendo expressamente referido pelo representante da Joaquim Chaves que alinharão posição na reunião de Direção ANL seguinte, tendo a representante da Beatriz Godinho confirmado que estará presente (TR.Synlab-0336).

<sup>604</sup> O mesmo sucede com conversações ocorridas em julho de 2016 a propósito da revisão da minuta de Acordo proposto pelo Ministério da Saúde: embora não se pronuncie expressamente, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Redelab) participa nas conversações *em conhecimento* nunca se distanciando das posições acordadas entre os participantes (cf. conversação n.º 253).

<sup>605</sup> Cf. ainda no mesmo sentido os documentos TR.Synlab-0549, TR.Synlab-0452, CLEM.Affidea-0223, TR.Synlab-0476, CLEM.Affidea-0101 e TR.Synlab-0397.

desconto, partilhando com os demais membros da Direção ANL que não emitiu ainda as notas de crédito solicitadas pelas ARSs (cf. parágrafo 624 *supra*).

1455. Quanto à visada Germano de Sousa, recorde-se a motivação constante dos parágrafos 1393 a 1399 *supra*, nos termos da qual se conclui pelo envolvimento da visada nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra*, ainda que esse envolvimento seja menor quando comparado com o envolvimento de outros laboratórios visados, em virtude de não integrar a Direção ANL antes de 18.07.2018.
1456. Conclui-se, assim, pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra*, observando-se um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa.
1457. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra*, constata-se que as visadas Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Beatriz Godinho e Redelab concertaram a reação a adotar face às duas atualizações do preço para a Vitamina D, no contexto de reuniões de Direção ANL em que todas estiveram presentes e no contexto de conversações presenciais e de correio eletrónico (cf., em particular, atas de Direção ANL n.º 193, 202, 203, 206 e 212; cf. também parágrafos 636 a 640, 647, 651, 654, 663, 666, 671 e 672 *supra*).
1458. No entanto, constata-se também que, a partir de determinado momento (maio de 2017, após a reunião de 11.05.2017 entre a Direção ANL e a ADSE, em que a primeira acordou praticar o preço da Vitamina D acordado entre ADSE e APAC), as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, decidem concertar a posição a adotar em negociações com a ADSE em fórum mais restrito, excluindo a Redelab e a Beatriz Godinho (cf. parágrafos 676 a 681 *supra*), não obstante a Redelab ter representado a ANL, em conjunto com a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, numa reunião com a ADSE (cf. parágrafo 683 *supra*).
1459. Quanto à visada Germano de Sousa, recorde-se a motivação constante dos parágrafos 1400 a 1402 *supra*, nos termos da qual se conclui pelo envolvimento da visada nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra*, ainda que esse envolvimento seja menor quando comparado com o envolvimento de outros laboratórios visados, em virtude de não integrar a Direção ANL antes de 18.07.2018.
1460. Conclui-se, assim, pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra*, observando-se um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa.

1461. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3 *supra*, remete-se para a motivação constante dos parágrafos 1321 a 1341 *supra*, onde se conclui pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho e Redelab (excluindo-se a Germano de Sousa), inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos.

1462. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, contacta-se que, numa primeira fase, as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves apresentam-se como os primeiros laboratórios disponíveis para colaborar com o SNS na testagem à COVID, trocando informação sensível entre si sobre as respetivas capacidades e dados de produção (cf. parágrafos 725, 728, 730 e 731 *supra*).

1463. Neste contexto, recorde-se:

- a) O parágrafo 759 *supra* sobre a primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR);
- b) O parágrafo 769 *supra* sobre a discussão com o INSA relativa ao custeio associado à prestação do teste COVID (PCR);
- c) O parágrafo 782 *supra* sobre a proposta de comunicado em reação à primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR);
- d) O parágrafo 800 *supra* sobre a definição de uma estratégia comum para os testes COVID (TRAg).

1464. Consta-se também que estas visadas representam a ANL na grande maioria das reuniões com entidades públicas (cf. parágrafos 779, 790, 809 e 817 *supra*).

1465. Não obstante, a Redelab e Beatriz Godinho também participam na discussão de várias matérias neste contexto, estando envolvidas na definição das posições de consenso (*e.g.* discussões sobre preços para os diferentes tipos de teste à COVID, a posição a adotar perante as entidades públicas em reação à convenção do teste COVID-PCR por €87,95 e a posição quanto à gestão de custos com EPIs [cf. parágrafos 733, 736, 739, 744 e 752 *supra*])<sup>606</sup>.

---

<sup>606</sup> No contexto desta conversação, Beatriz Godinho manifesta, aliás, acordo expresso quanto ao preço a acordar entre os laboratórios visados para EPIs (cf. parágrafo 750 *supra*).



1466. Na realidade, conforme constatado anteriormente (cf. parágrafos 1413 e 1443 *supra*), a Redelab e a Beatriz Godinho estão representadas em todas as reuniões de Direção ANL relevantes no contexto das matérias associadas à testagem COVID, bem como em várias conversações de correio eletrónico.

1467. Neste sentido, recorde-se:

- a) A reunião n.º 250 em que a Direção ANL determina, a propósito da primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR), que *“não está disponível para revisão de preços, sob pena de os nossos laboratórios saírem da convenção para SARS-COV2”* (cf. parágrafo 755 *supra*)<sup>607</sup>;
- b) A conversação n.º 215 sobre o preço *versus* custeio associado ao teste COVID (PCR) (cf. parágrafos 771 e 772 *supra*);
- c) A conversação n.º 9 sobre a concertação da posição a adotar perante o INSA relativamente ao custeio associado ao teste COVID (PCR) (cf. parágrafos 776 e 777 *supra*);
- d) A conversação contida em CLEM.Affidea-0174 sobre a primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR) (cf. parágrafo 781 *supra*);
- e) As reuniões n.º 251 e 252 em que a Direção ANL alinha a estratégia para a definição da posição ANL perante a primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR) (cf. parágrafos 783 a 789 *supra*)<sup>608</sup>;
- f) A conversação n.º 59 e a conversação contida em CLEM.Unilabs-0302 sobre a necessidade dos laboratórios envolvidos estarem alinhados para reagir à primeira atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR), incluindo sobre a possibilidade de não aderirem à convenção, uma vez que os contactos com as entidades públicas não estavam a gerar efeitos positivos (cf. parágrafos 790 a 793 *supra*)<sup>609</sup>;

---

<sup>607</sup> Neste contexto, Beatriz Godinho manifesta, aliás, acordo expresso quanto à inaceitabilidade do preço estimado pelas entidades públicas para a primeira atualização (cf. parágrafo 757 *supra*).

<sup>608</sup> Redelab e Beatriz Godinho manifestam-se expressamente de acordo com a posição de consenso aí formada.

<sup>609</sup> Neste contexto, Beatriz Godinho refere expressamente *“Também estamos alinhados com esta posição de não adesão”*.

- g) A conversação n.º 22 sobre o contacto recebido do SES informando que o preço convencionado para o teste COVID (PCR) iria ser novamente atualizado para €40 (cf. parágrafos 801 a 803 *supra*)<sup>610</sup>;
- h) As reuniões n.º 268 e 269 em que a Direção ANL alinha a estratégia para reagir à segunda atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR) para €40, concertando a posição de não aderir à convenção pelo preço de €40, posição que foi transmitida às entidades públicas em reunião de 09.06.2021 (cf. parágrafos 811 a 813 *supra*);
- i) A conversação n.º 3 sobre o alinhamento da resposta à proposta de custeio do INSA na qual se determina conjuntamente não concretizar valores para as valências do custeio e insistir no preço mínimo de €52 (cf. parágrafos 819 *supra*);
- j) A conversação n.º 30 sobre o contacto recebido do SES informando que o preço convencionado para o teste COVID (PCR) iria ser revisto em alta para €45 (cf. parágrafos 826 a 829 *supra*);
- k) A conversação contida em TR.Synlab-0016 que traduz a posição de consenso entre os laboratórios envolvidos no sentido de não responder a pedidos de testes COVID (TRAg) pelo preço de €10 (cf. parágrafos 830 a 832 *supra*);
- l) A conversação contida no Anexo 79 ao Pedido **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** e as reuniões de Direção ANL n.º 280 e 281 em que é alinhada a estratégia de resposta à atualização do preço convencionado para o teste COVID (PCR) para €30 (cf. parágrafos 844 a 846 *supra*).

1468. Conclui-se, assim, pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab nos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos.

1469. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.3.1 *supra*, remete-se para a motivação constante dos parágrafos 1313 e 1314 *supra*, onde se conclui pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab, observando-se um menor grau de participação das visadas Beatriz Godinho e Redelab.

1470. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.3.2 *supra*, contacta-se que, embora a Diretora-Geral da ANL tenha dado conhecimento do pedido da SRSA a todos os

---

<sup>610</sup> Redelab e Beatriz Godinho manifestam-se expressamente de acordo com a posição de consenso aí formada.

membros da Direção (cf. parágrafo 933 *supra*), apenas cinco visadas (Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Germano de Sousa e Joaquim Chaves) se pronunciaram e manifestaram acordo quanto ao preço a protocolar para a execução dos testes COVID (PCR) aos passageiros que viajariam do território continental para os Açores (cf. parágrafos 935 a 938 *supra*): numa primeira fase, as cinco visadas acordaram propor o preço de €95 por traduzir um valor próximo dos €100 que haviam acordado propor ao SNS e acima do valor que o SNS acabou por convencionar e que era também pretendido pela SRSA (€87,95); numa segunda fase, as cinco visadas acordaram propor o valor convencionado com o SNS (€87,95) face à rejeição da primeira proposta.

1471. Na sequência, constata-se que estas cinco visadas tiveram acesso, em primeira mão, à informação relativa à publicação do Despacho n.º 992/2020, de 26 de junho, relativo à convenção a estabelecer com laboratórios privados para a realização de teste COVID-PCR aos passageiros que viajassem do território continental para os Açores (cf. parágrafos 939 a 944 *supra*).
1472. Constata-se ainda que, embora a Beatriz Godinho tenha estado representada na reunião de Direção n.º 254 e em conversações de correio eletrónico em que se alinhou a estratégia dos laboratórios visados para reagir à atualização do preço protocolado com a SRSA, a ANL foi representada na reunião com a SRSA apenas pelas visadas [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Affidea e [CONFIDENCIAL - Empresa X] (cf. parágrafos 946 a 950 *supra*).
1473. Conclui-se, assim, pelo envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousanos comportamentos descritos no capítulo 24.3.2 *supra*, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos.
1474. Relativamente aos comportamentos descritos no capítulo 24.3.3 *supra*, remete-se para a motivação constante dos parágrafos 1357 a 1362 *supra*, onde se conclui pelo envolvimento das visadas Joaquim Chaves e Germano de Sousa (excluindo-se as visadas Affidea, Redelab e Beatriz Godinho), inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir diferentes graus de participação entre os laboratórios envolvidos.
1475. Refira-se, por fim, que a AdC não poderá deixar de ponderar, à luz do contexto jurídico-económico do processo, a especial gravidade dos comportamentos adotados no período pandémico associados à fixação dos preços, à repartição do mercado e ao boicote à prestação de testes COVID em repúdio pela atualização dos preços, relativamente aos quais se constata um grau de envolvimento preponderante das visadas Affidea, Germano de Sousa e Joaquim Chaves.

#### 29.2.16. Sobre o envolvimento das sociedades-mãe

1476. Em sede de NI, a AdC concluía, com base nos elementos apurados no decurso do inquérito, que as sociedades visadas Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Redelab Diagnóstico Clínico e Labgest (“sociedades-mãe”) exercem uma influência determinante sobre as sociedades visadas ativas no setor das análises clínicas em Portugal que integram os respetivos grupos empresariais em virtude da detenção de participações societárias iguais ou superiores a 90%, com elas formando unidades económicas para efeitos da LdC (cf. capítulo 22 *supra*).

1477. Nenhuma das visadas pela Decisão contesta as participações sociais indicadas na NI.

1478. Porém, a visada Redelab<sup>611</sup> contesta a formação da respetiva unidade económica, arguindo que a presunção do exercício de influência determinante não é aplicável neste caso e que inexistem indícios que sustentem um envolvimento direto da sociedade-mãe nos comportamentos, tendo a respetiva subsidiária atuado sempre de forma autónoma.

1479. Sem prejuízo da motivação (de Direito) associada à responsabilização solidária das sociedades-mãe adiante nesta Decisão<sup>612</sup>, para o que ora importa, cumpre constatar que a visada se limita a impugnar o entendimento da AdC quanto à formação da respetiva unidade económica e o exercício de influência determinante, sem fornecer qualquer elemento de prova que o contrarie ou ilida a presunção que lhe está associada.

1480. Em primeiro lugar, constata-se que a formação das respetivas unidades económicas decorre, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da LdC, de uma participação maioritária no capital, o que efetivamente sucede no caso da Redelab Diagnóstico Clínico, que detém 100% do capital social da visada MCFF.

1481. Quanto ao exercício de uma influência determinante pelas sociedades-mãe sobre as respetivas subsidiárias, cumpre recordar que a jurisprudência dos tribunais europeus determina que, no caso específico de uma sociedade-mãe deter mais de 90% do capital da respetiva subsidiária que cometeu a infração às regras da concorrência, essa sociedade-mãe pode exercer uma influência determinante no comportamento dessa filial, operando

---

<sup>611</sup> Cf. parágrafo 1073 *supra*.

<sup>612</sup> Cf. capítulo 32 desta Decisão.

uma presunção ilidível segundo a qual a referida sociedade-mãe exerce efetivamente uma influência determinante no comportamento da sua filial, salvo prova em contrário<sup>613</sup>.

1482. A referida presunção aplica-se no caso da Redelab Diagnóstico Clínico e da MCFF, em virtude da detenção de mais de 90% do capital social, não fornecendo a visada prova que sustente as suas alegações.

1483. A Redelab alega apenas que:

- i) A gestão da visada MCFF não está subordinada às instruções da Redelab;*
- ii) A visada MCFF não informa nem transmite à Redelab elementos e dados sobre a sua atuação no mercado, atuando e agindo de forma autónoma e independente;*
- iii) A visada MCFF tem plena liberdade contratual, não carecendo de autorização prévia da Redelab;*
- iv) A visada MCFF é financeiramente autónoma, propugnando por uma estratégia pautada pela independência, tal como é percecionada por terceiros<sup>614</sup>.*

1484. No entanto, a Redelab não fornece quaisquer elementos de prova que sustentem a sua alegação, existindo, outrossim, elementos de prova que atestam que a MCFF, para além de fundadora do grupo Redelab, foi adquirida pela Redelab Diagnóstico Clínico em março de 2014 (incorporando por fusão o LAC Maria do Rosário Saraiva em novembro de 2015), apresentando-se ao público sob a marca “laboratório Redelab Saúde – Celeste Formosinho – Análises Clínicas”<sup>615</sup>.

1485. Existem ainda elementos de prova que atestam que as visadas MCFF e LAC Jorge Leitão atuavam na Direção ANL, de facto, na defesa e promoção dos interesses do grupo Redelab e, portanto, da visada Redelab Diagnóstico Clínico (cf. parágrafos 1419 e 1434 *supra*).

1486. Em conclusão, inexistente prova concreta que permita à AdC ilidir a presunção associada ao exercício de uma influência determinante pela visada Redelab Diagnóstico Clínico sobre a respetiva subsidiária visada, que decorre da detenção de mais de 90% do capital social.

---

<sup>613</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10.09.2009, *Akzo Nobel e.o/Comissão*, C-97/09 P, parágrafo 60 e jurisprudência aí referida e acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 12.07.2018, *The Goldman Sachs Group/Comissão*, T-419/14, parágrafos 44 a 46.

<sup>614</sup> Cf. parágrafo 1035 da PNI Redelab.

<sup>615</sup> Cf. página da internet: [Maria Celeste Formosinho | Apresentacao \(labformosinho.pt\)](http://www.labformosinho.pt).

1487. Face aos elementos de prova existentes no processo que pugnam no sentido de uma atuação em nome e no interesse coletivo dos grupos laboratoriais em que se integram as sociedades que exerceram mandato na Direção ANL (nomeadamente, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho), que são consentâneos com o exercício de uma influência determinante pelas sociedades-mãe visadas sobre as respetivas subsidiárias visadas, a AdC conclui pela manutenção da posição plasmada na NI, determinando que as visadas Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Redelab Diagnóstico Clínico e Labgest formam unidades económicas com as respetivas subsidiárias visadas, sobre as quais exercem uma influência determinante.

#### 29.2.17. Sobre o envolvimento da ANL

1488. Na NI, a AdC concluía que os comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* indiciavam o envolvimento da ANL "*como um elemento facilitador e um eficaz canal de comunicação com os diversos operadores*" (cf. parágrafo 720 *supra*; cf. ata da Direção ANL n.º 212).

1489. Do ponto de vista factual, as visadas pela Decisão não contestam a participação da ANL nos comportamentos, apenas alegam que essa participação é espoletada pela iniciativa das entidades que recorrem à associação como interlocutor que representa os laboratórios privados e que ela se circunscreve ao mandato que lhe é legal e estatutariamente conferido<sup>616</sup>.

1490. A AdC já apresentou a sua motivação quanto ao primeiro argumento, concluindo que os Factos Provados demonstram que nem sempre foram as entidades públicas/privadas a atribuir o papel de interlocutor à ANL e que a representatividade desta associação foi utilizada pelos laboratórios visados para alavancar a sua posição negocial (cf. parágrafos 1115 a 1120 e 1124 *supra*).

1491. Em qualquer caso, inexistente dúvida sobre a participação da ANL nos comportamentos.

1492. É a associação que celebra o Acordo/Aditamento e o Protocolo para a testagem COVID em representação do setor privado (cf. parágrafos 570, 583 e 737 *supra*) e que estabelece todo o interface com as entidades com as quais são negociados os termos, incluindo o preço/outras condições comerciais, para a prestação de análises clínicas por operadores privados, incluindo testes COVID, transmitindo a essas entidades os acordos que eram estabelecidos entre os laboratórios visados (cf. parágrafos 557, 559, 563, 567, 574, 581, 584, 590, 598, 603, 604, 609, 610, 611, 613, 625, 626, 629, 631, 641, 642, 648, 654, 656, 657, 671, 673, 682, 684, 687, 696, 697, 699, 700, 712, 721, 726, 728, 739, 740, 754, 756, 764, 766, 768,

---

<sup>616</sup> A PNI ANL contesta, essencialmente, a qualificação jurídica apresentada na NI sobre o envolvimento da associação (cf. capítulo 29.1.5 *supra*), matéria que será apreciada adiante, nos capítulos 30.3.2.2 e 30.4.4 *supra*.

775, 777, 778, 779, 789, 790, 797, 801, 807, 809, 813, 817, 818, 820, 821, 826, 833, 839, 840, 853, 859, 860, 868, 870, 871, 873, 876, 880, 890, 892, 894, 900, 901, 908, 911, 915, 917, 919, 921, 923, 925, 927, 931, 934, 935, 936, 938, 939, 941, 943, 946, 949 e 950 *supra*)<sup>617</sup>.

1493. O conjunto de documentos constituído por correio eletrónico entre a ANL e autoridades públicas que a ANL fornece em anexo à respetiva PNI (cf. Anexos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 à PNI ANL) atesta, aliás, que o referido interface é, *de facto*, estabelecido com a ANL enquanto associação representativa do setor, pelo que o papel da associação de viabilização dos contactos entre laboratórios visados e autoridades era fundamental.

1494. Para além disso, os Factos Provados revelam que a participação da ANL nos comportamentos viabilizou entre os laboratórios visados:

- a) A divulgação ou troca de informações comercialmente sensíveis e intenções comerciais futuras (cf. parágrafos 597, 600, 601, 607, 608, 612, 617 a 624, 666 a 670, 681, 691 e 695, 697, 728 a 732, 734, 744 a 753, 769 e 772, 800, 850, 855, 856, 863, 914, 945, 951 e 952 *supra*);
- b) A discussão sobre preços e outras variáveis comerciais (cf. parágrafos 560, 561, 562, 565, 566, 567, 568, 570, 571, 572, 577 a 580, 583, 611, 618, 622, 625 a 627, 643, 644, 647, 648, 658, 662, 663, 664, 671, 672, 673 a 683, 687, 688, 690 a 698, 726, 733 a 738, 744 a 753, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 779, 781, 783 a 789, 795, 801, 803, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824 a 826, 829, 833, 834, 840, 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925, 927 a 929, 934, 936 a 938 e 947 a 951 *supra*);
- c) A discussão sobre planos para acordar comportamentos comuns ou termos de atuação junto de clientes, incluindo boicotes coletivos (cf. parágrafos 561, 562, 589 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 610 a 613, 615, 616, 637 a 642, 651 a 654, 658, 662, 663, 667, 727, 739, 755, 757, 759, 762, 764, 782, 791 a 793, 801 a 803, 807, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832, 844 a 846 e 946 a 949 *supra*);
- d) A celebração de acordos que restringiram a concorrência (cf. parágrafos 560, 565, 568, 570, 572, 577 a 580, 583, 589 a 596, 598, 603, 605 a 607, 609, 611, 613, 623, 625, 626, 636, 639, 647, 654, 655, 660, 662, 663, 671, 673, 676 a 678, 682, 683, 687 a 690, 692, 694, 696, 698, 727, 739, 755, 757, 759, 762 a 765, 773, 776 a 778, 782, 783, 785, 787 a 789, 792, 802, 803, 810 a 813, 817, 820, 824, 825, 829, 831, 832, 845, 846, 849, 851,

---

<sup>617</sup> No mesmo sentido, autos de inquirição a fls. 5099 a 5101, 5115 a 5117 e 5152 a 5155 do processo.

859, 861, 864, 866, 867, 875 a 878, 891 a 902, 908, 910, 918, 922, 923, 911 a 914, 936, 938 e 947 a 949 *supra*).

1495. Os comportamentos descritos no capítulo 24.3.2 *supra* ilustram com muita clareza o entendimento da AdC sobre o envolvimento da ANL: a Diretora-Geral da ANL recebe o pedido da SRSA para averiguar a disponibilidade dos laboratórios privados para celebrar convenção tendo em vista a prestação de testes COVID (PCR) aos passageiros de voos para os Açores e remete-o apenas aos laboratórios visados representados na Direção, que, beneficiando da prioridade e do sigilo na obtenção da informação, aderem à convenção antes de qualquer outro concorrente, sendo a Diretora-Geral da ANL a comunicar à SRSA a sua disponibilidade, ao preço acordado entre si e transmitido pela Diretora-Geral da ANL à SRSA (cf., em particular, os parágrafos 931 a 944 *supra*).
1496. Recorde-se também o teor da conversação contida no documento TR.Synlab-0033<sup>618</sup>, que revela que a ANL divulgava informação comercialmente sensível aos laboratórios visados (cf. parágrafo 731 *supra*):

---

<sup>618</sup> Tradução livre da AdC: **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**, *estes são os números confidenciais que o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] recebe da ANL. Estamos a recuperar agora o número diário de testes. Um abraço*.



---

**De:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Enviado em:** miércoles, 22 de abril de 2020 9:50  
**Para:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Assunto:** FW: Produção COVID até 19.04 - CLASSIFICADO

Confidencial - Dados Pessoais

Estos son los números confidenciales que \_\_\_\_\_ recibe de ANL.

Estamos recuperando ahora en los números diários de testes

Un abrazo

Confidencial - Dados Pessoais/Empresa Y

**Tel.:** Confidencial - Dados Pessoais/Empresa Y  
**Tlm.:**  
**Fax:**  
**E-Ma**  
**Web:**

Esta mensagem (incluindo anexos) é confidencial e destina-se apenas ao destinatário. Só pode ser lida, copiada e utilizada pelo destinatário. Se recebeu este e-mail por engano, por favor, contacte-nos de imediato (por e-mail ou telefone) e elimine esta mensagem. Qualquer utilização ou divulgação desta mensagem (incluindo any attachments) is confidential and may be privileged and is intended for the recipient only. Only the intended recipient may read, copy and use this message. If you have received this e-mail in error please contact us immediately (by return e-mail or via phone) and delete this message.

---

**De:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Enviada:** 21 de abril de 2020 10:29  
**Para:** Confidencial - Dados Pessoais  
**Assunto:** Produção COVID ate 19.04 - CLASSIFICADO

Germano Sousa - 42.300

Confidencial - Empresa X  
- 31.000

J. Chaves - 27.000

Confidencial - Empresa Y  
- 19.700

Affidea - 99

1497. Concluindo, para além de estabelecer o interface com várias entidades, transmitindo os acordos que eram estabelecidos entre os laboratórios visados, assumindo “*uma posição de força*” nas negociações (cf. parágrafo 788 *supra*), **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 812 *supra*), a ANL constituiu um fórum restrito e privilegiado no qual os laboratórios visados estabeleceram os acordos, dando suporte à concertação, a pretexto das atividades ANL.

1498. A ANL teve, assim, uma participação ativa, determinante, na viabilização dos contactos e dos acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, concluindo-se, deste modo, pelo seu envolvimento nos comportamentos imputáveis, concomitantemente, às demais visadas pelo processo.

1499. Com base no exposto, relativamente ao segundo argumento, a AdC recorda, conforme referido anteriormente, que nada obsta a que a ANL desempenhe o papel de interlocutor, em conformidade com a razão de ser da sua existência e com os respetivos Estatutos, existindo, no entanto, objeção a que a ANL desempenhe esse papel em frontal discordância com os parâmetros legais aplicáveis que, conforme ficou demonstrado no parágrafo 1103 *supra*, sempre conheceu (cf. parágrafos 1121 e 1122 *supra*).

1500. Neste contexto, leia-se as regras aplicáveis às reuniões que se realizem na ANL constantes do Anexo 39 à PNI ANL (versão de 15.02.2022), nomeadamente o seguinte:

- a) *“É absolutamente proibida a convocação e ou a realização de reuniões, formais ou informais, bem como a troca de contactos entre representantes de empresas concorrentes, que, a propósito de atividades da ANL, ou outras, tenham por objetivo ou efeito a celebração de acordo com concorrentes que restrinja a concorrência, ou a divulgação ou troca de informações comercialmente sensíveis com um concorrente”* (cf. Ponto 2);
- b) *“É absolutamente proibido a qualquer participante da reunião: divulgar intenções comerciais futuras; discutir preços, políticas de preços, preços de custo ou dados de margem, ou outras variáveis comerciais, discutir questões não relacionadas com preços mas que possam resultar, mesmo que não intencionalmente, numa diminuição da concorrência entre membros (por exemplo, planos para acordar comportamentos comuns em todo o setor ou para acordar termos de atuação junto de fornecedores ou clientes), envolver-se em atividades que possam resultar em ação em todo o setor contra outras partes, como por exemplo boicotes coletivos”* (cf. Ponto 3.2).

1501. Sucede que o envolvimento da ANL nos comportamentos revela-se diametralmente oposto às referidas regras<sup>619</sup>, extravasando os poderes que lhe são estatutariamente conferidos, como também os limites legais.

1502. A ANL promoveu ativa, deliberada e conscientemente a coordenação do comportamento estratégico dos laboratórios privados, interferindo com o livre jogo da concorrência e com a autonomia própria com que os laboratórios visados deviam ter atuado na qualidade de agentes económicos.

1503. É precisamente neste contexto que os documentos CLEM-Unilabs-0184 e CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287 assumem relevância probatória no processo, evidenciando o interface

---

<sup>619</sup> Cf., para além das referências indicadas nos parágrafos 1492 a 1494 desta Decisão, as atas da Direção ANL identificadas nas notas de rodapé 557 a 560 *supra*.

que é estabelecido pela ANL com o Ministério da Saúde e a forma como as atividades da ANL viabilizam os contactos e a concertação entre os laboratórios visados, traduzindo-se nos elementos de prova constantes do processo que marcam o início e o fim da participação da ANL na infração, conforme o critério apresentado nos parágrafos 1370 a 1372 *supra*.

#### **29.2.18. Sobre o elemento subjetivo**

1504. Sobre a fundamentação dos Factos Provados no capítulo 26, remete-se para a motivação constante dos capítulos 29.2.1, 29.2.2 e 29.2.3 *supra*.

##### **b. FACTOS NÃO PROVADOS**

#### **29.2.19. Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa à alegada repartição de mercado (capítulo 14.4 da NI)<sup>620</sup>**

1505. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 14.4 da NI, as visadas pela Decisão alegam que a AdC alicerça as suas conclusões em prova escassa e irrelevante que é frontalmente contrariada pela evolução das quotas de mercado dos laboratórios visados e pela existência e abertura de laboratórios/postos de colheita em concorrência de proximidade<sup>621</sup>.

1506. Quanto ao argumento da escassez da prova, a AdC começa por salientar que a eventual responsabilidade jusconcorrencial das visadas não depende da quantidade de elementos probatórios constantes dos autos, mas sim da sua relevância probatória.

1507. Cumpre, portanto, apurar a relevância probatória dos Factos descritos no capítulo 14.4 da NI, considerando os argumentos apresentados pelas visadas em sede de PNI.

1508. Não obstante o teor dos Factos descritos nos parágrafos 777 a 779 da NI indiciar a existência de um *pacto de não agressão/concorrência* na abordagem a postos de colheita já existentes, bem como a existência de um pacto com a mesma natureza para a abertura de novos postos de colheita, não resulta suficientemente provada a sua existência ou que o mesmo se traduza numa limitação efetiva da prestação de serviços, dado que parece qualificar-se o eventual pacto como um mero *contrangimento*, referindo-se expressamente que “*Não há impedimento*” e que “*Não significa que não se abra*”.

---

<sup>620</sup> Prática associada à abertura de novos postos de colheitas e aquisição de postos de colheita já existentes, distinta da prática de repartição de mercado associada ao fornecimento de testes COVID (cf. capítulo 24.3 desta Decisão).

<sup>621</sup> Cf. capítulos 29.1.2 *supra*.

1509. A Germano de Sousa contesta o seu envolvimento nestes comportamentos alegando que não é identificada no elenco de laboratórios mencionados nos parágrafos 777 a 779 da NI (cf. documento CLEM.Affidea-0012)<sup>622</sup>. No mesmo sentido, a Joaquim Chaves alega que Factos descritos nos referidos parágrafos da NI evidenciam que inexistia qualquer impedimento à abertura de um posto de colheitas pela Affidea, sendo perfeitamente normal que a Affidea quisesse ponderar a abertura<sup>623</sup>.
1510. Visto e ponderado o que antecede, conclui-se que não resulta suficientemente provado que o *pacto de não agressão/concorrência* que é expressamente referido nos Factos descritos no capítulo 14.4 da NI se traduza numa limitação efetiva do território no qual, ou dos clientes aos quais, as visadas podem prestar os seus serviços, tão-pouco que as visadas ali identificadas (incluindo as visadas Affidea e Joaquim Chaves) estejam efetivamente comprometidas com tal acordo de repartição de mercado ou qual o seu eventual âmbito temporal.
1511. Recorde-se ainda as declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y] no sentido de *“A abertura de PC é determinada por razões comerciais, independentemente do nível de concorrência”*<sup>624</sup>.
1512. As referidas declarações são consentâneas com os argumentos apresentados pelas visadas sobre a evolução das suas quotas de mercado e a existência e abertura de laboratórios/postos de colheita em concorrência de proximidade, conflituando ambos com a tese sobre a existência de um acordo de repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas em que tenham estado diretamente envolvidos laboratórios visados no processo.
1513. Conclui-se, afinal, portanto, aliás, como já se admitia em sede de NI, que a relevância probatória dos factos descritos no capítulo 14.4 da NI não se afigura suficiente para, em sede de decisão final, determinar a existência de um acordo de repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas que se traduza numa limitação efetiva sobre a liberdade de prestar serviços e numa restrição da concorrência.
1514. A impugnação apresentada pelas visadas em sede de PNI, tal como os esclarecimentos prestados em sede de inquirição de testemunhas no âmbito de diligências complementares de prova, fornecem interpretações alternativas razoáveis e consentâneas com o teor das conversações, que impactam as conclusões da NI.

---

<sup>622</sup> Cf. parágrafo 1214 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>623</sup> Cf. parágrafos 681 a 682 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>624</sup> Cf. auto de inquirição de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] a fls. 5385 e 5126 a 5129 do processo.

1515. Pelo exposto, a AdC conclui, a final, que os Factos descritos no capítulo 14.4 da NI não comportam relevância probatória suficiente para fundamentar a existência de um acordo de repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas associado à abertura de novos postos de colheitas e/ou à aquisição de postos de colheita já existentes, tornando improcedente a tese avançada em sede de NI sobre esses comportamentos.

1516. Esta conclusão não impacta, contudo, a tese de repartição de mercado associada à alocação entre as visadas no âmbito do fornecimento de testes COVID (cf. capítulos 24.3 e 29.2.6 supra).

#### **29.2.20. Sobre a escassez/irrelevância da prova relativa ao alegado acordo de não-angariação/contratação (capítulo 14.5 da NI)**

1517. Por referência aos comportamentos descritos no capítulo 14.5 da NI, as visadas alegam que a AdC alicerça as suas conclusões em prova escassa, irrelevante, dispersa e contraditória, que é frontalmente contrariada pela mobilidade de trabalhadores verificada<sup>625</sup>.

1518. A Germano de Sousa contesta o seu envolvimento nestes comportamentos alegando que:

- a) É identificada em apenas duas situações (cf. parágrafos 788 e 808 da NI)<sup>626</sup>;
- b) O teor do documento TR.Synlab-0036 referido no parágrafo 788 da NI é inconclusivo, tratando-se de uma conversa interna da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** que não refere a existência do acordo, não sendo apresentado qualquer outro elemento de prova que permita corroborar a tese da AdC<sup>627</sup>;
- c) A situação referida no parágrafo 808 da NI evidencia que inexistente qualquer impedimento à contratação de trabalhadores da Germano de Sousa pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**<sup>628</sup>;
- d) Na situação descrita no documento CLEM.Affidea-0011, a Germano de Sousa decidiu não contratar os serviços da médica em causa porque esta não estaria disponível para prestar serviços de análises clínicas, genética e anatomia patológica, uma vez que havia assumido esse compromisso com outros laboratórios<sup>629</sup>.

---

<sup>625</sup> Cf. capítulo 29.1.2 *supra*.

<sup>626</sup> Cf. parágrafo 1258 da PNI Germano de Sousa.

<sup>627</sup> Cf. parágrafos 1261 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>628</sup> Cf. parágrafo 1269 da PNI Germano de Sousa.

<sup>629</sup> Cf. parágrafo 1277 da PNI Germano de Sousa.

1519. Quanto ao argumento da escassez da prova, a AdC começa novamente por salientar que a eventual responsabilidade jusconcorrencial das visadas não depende da quantidade de elementos probatórios constantes dos autos, mas sim da relevância probatória dos existentes.
1520. Cumpre, portanto, apurar a relevância probatória dos Factos Provados, a respetiva dispersão e eventual natureza contraditória.
1521. A AdC começará, então, por apreciar a impugnação das visadas sobre factos concretos. Vejamos.
1522. Quanto à situação descrita no parágrafo 788 da NI, há que ponderar o teor do documento escrito TR.Synlab-0036 face à justificação apresentada pela responsável para as áreas “Medica” e “Comercial B2B” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** de que se tratou de uma decisão das trabalhadoras em causa de manter o vínculo com a Germano de Sousa por razões associadas à antiguidade.
1523. Do teor do documento escrito decorre que (i) a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** terá de proceder ao recrutamento de rececionistas, (ii) existiam, à data, oito rececionistas nas duas clínicas, (iii) questionada internamente sobre a disponibilidade das oito rececionistas identificadas, **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** responde *“Não essas eram as da Germano de Sousa”*, (iv) a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** teria interesse em contratar as rececionistas atuais, *“De forma a tentarem assegurar que os recursos humanos se mantém, também para captar a confiança do utente”*, (v) *“o Grupo Lusíadas assume que é um custo da Unidade”*.
1524. Por um lado, o teor do documento indicia que as oito rececionistas não foram tão-pouco questionadas sobre a sua disponibilidade e que foi simplesmente assumida pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** a sua indisponibilidade face à circunstância de serem trabalhadoras da Germano de Sousa.
1525. Por outro lado, a responsável para as áreas “Medica” e “Comercial B2B” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** declara que se tratou de uma decisão das rececionistas em causa, porém, não apresenta qualquer documentação de suporte à sua declaração que evidencie que, de facto, existiu um processo de recrutamento no âmbito do qual a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** tentou angariar as oito rececionistas e todas elas declinaram a proposta contratual.
1526. Em todo o caso, o teor do documento não revela, de facto, explicitamente, a existência de um pacto de não-agressão, sendo inconclusivo quanto ao eventual envolvimento da Germano de Sousa.

1527. Quanto à situação descrita nos parágrafos 797 a 800 da NI, a AdC constata que a interpretação alternativa apresentada em sede de PNI para o teor da conversaç o n.º 241 se apresenta razo vel e consent nea com o teor da mensagem, enquadrando-se a situa o descrita como um “constrangimento desagrad vel” no envolvimento da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e da **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** em processos de fus o e aquisi o, no  mbito dos quais a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** assumiu compromissos de confidencialidade e n o-angaria o<sup>630</sup>.
1528. Quanto   situa o descrita no par grafo 802 da NI, a AdC constata que a interpreta o alternativa apresentada pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** para o teor da conversa o n.º 315 se apresenta razo vel e consent nea com o teor da mensagem, enquadrando-se a situa o descrita no envolvimento da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e da Affidea em processos de fus o e aquisi o, no  mbito dos quais a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** assumiu compromissos de confidencialidade e n o-angaria o, n o obstante ter sido dada instru o para a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** prosseguir com a angaria o da colaboradora Affidea.
1529. Quanto   situa o descrita no par grafo 803 da NI, a AdC constata que a interpreta o alternativa apresentada pelo respons vel pela  rea financeira das empresas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** em Portugal em sede de inquiri o no  mbito de dilig ncias complementares de prova se apresenta razo vel e consent nea com o teor da conversa o n.º 314, que se reporta   sele o de perfis para a posi o de *controller* financeiro, enquadrada numa preocupa o  tica inerente   contrata o para posi es que implicam exig ncias de independ ncia e elevado grau de confian a pelo potencial acesso a informa o confidencial.
1530. Quanto   situa o descrita no par grafo 808 da NI, o teor do documento TR.Synlab-0260 corrobora a inexist ncia de qualquer impedimento   angaria o/contrata o de trabalhadores da Germano de Sousa pela **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**.
1531. Tudo visto e ponderado, conclui-se que existem, de facto, evid ncias que sustentam a conclus o da AdC em sede de NI, no sentido da exist ncia de um “pacto de n o-angaria o/contrata o”, nos termos do qual os envolvidos se eximiam de angariar/contratar trabalhadores de laborat rios concorrentes (cf. par grafos 802 e 805 a 807 *supra*).

---

<sup>630</sup> Cf. par grafos 694 a 698 da PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**. A **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** refere ainda que tamb m esteve envolvida em negocia es para a aquisi o dos laborat rios A. Reis Valle, no  mbito das quais teve de se abster de utilizar informa o privilegiada em sede de contrata o dos respetivos colaboradores, tendo os referidos laborat rios sido posteriormente adquiridos pela Joaquim Chaves (cf. par grafos 699 e 700 da PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**).

1532. Porém, conforme já se admitia em sede de NI, a relevância probatória das situações descritas afigura-se mais evidente nuns casos do que noutros, tendo a impugnação apresentada pelas visadas em sede de PNI, tal como os esclarecimentos prestados em sede de inquirição de testemunhas no âmbito de diligências complementares de prova, fornecido interpretações alternativas razoáveis e consentâneas com o teor das conversações, que impactam as conclusões da AdC em sede de NI, em particular, no que se refere ao âmbito subjetivo do alegado pacto.

1533. Esta circunstância é ainda suportada pelas listas fornecidas à AdC em anexo à PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e à PNI Germano de Sousa, que indiciam a efetiva mobilidade de trabalhadores entre os laboratórios visados durante o período da infração<sup>631</sup>.

1534. Conforme referido pelo responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**:

- a) *O recrutamento de TAC depende em grande medida das habilitações técnicas;*
- b) *Nunca foi hábito contratar trabalhadores de laboratórios concorrentes, inexistindo, porém, qualquer impedimento<sup>632</sup>.*

1535. Por todo o exposto, a AdC conclui, a final, que a globalidade dos Factos descritos no capítulo 14.5 da NI não comporta relevância probatória suficiente para fundamentar e determinar a existência de uma infração suscetível de se traduzir num pacto de não-angariação/contratação, tornando improcedente a tese avançada em sede de NI.

#### IV. SÍNTESE DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

1536. Visto e ponderado tudo quanto antecede, a AdC conclui:

- a) As visadas Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (grupo Affidea), Joaquim Chaves Lab (grupo Joaquim Chaves), CMLGS (grupo Germano de Sousa), MCFF e LAC Jorge Leitão (grupo Redelab) e Labeto (grupo Beatriz Godinho) são empresas com atividade no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por laboratórios privados em Portugal (cf. capítulo 22 *supra*);
- b) À luz do conceito jusconcorrencial de “empresa”, as sociedades Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos (Germano de Sousa), Redelab - Diagnóstico

<sup>631</sup> Cf. parágrafos 681 a 684 da PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e parágrafos 1257 a 1260 e 1295 a 1297 da PNI Germano de Sousa.

<sup>632</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**.



Clínico e Labgest (Beatriz Godinho) formam unidades económicas com as subsidiárias dos respetivos grupos empresariais (cf. capítulo 22 *supra*);

- c) A ANL “[é] uma associação de cariz empresarial, atualmente a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão das empresas que representa, abrangendo no entanto entre os seus associados toda a tipologia de laboratórios, desde as pequenas e médias empresas até às maiores empresas que existem em Portugal”, tendo por objeto “a representação, defesa e promoção dos interesses empresariais dos seus associados, os quais são constituídos por todas as pessoas singulares ou colectivas do sector privado que no território nacional exerçam actividades de análises clínicas/patologia clínica e de investigação biológica ou farmacêutica”(cf. capítulo 22 *supra*);
- d) No quadriénio 2014-2017, estiveram representados na Direção ANL os grupos laboratoriais Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Beatriz Godinho e Redelab (cf. capítulo 22 *supra*);
- e) No quadriénio 2018-2021, estiveram representados na Direção ANL os grupos laboratoriais Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa (cf. capítulo 22 *supra*);
- f) Existem 3284 estabelecimentos em Portugal Continental que prestam serviços na área das análises clínicas ou patologia clínica, dos quais, cerca de 67% correspondem a estabelecimentos detidos pelos grupos laboratoriais visados (cf. capítulo 23 *supra*);
- g) No que respeita aos estabelecimentos convencionados com o SNS e com a ADSE, os grupos laboratoriais visados detêm cerca de 69% dos estabelecimentos com convenção com o SNS e 62% dos estabelecimentos com convenção com a ADSE (cf. capítulo 23 *supra*);
- h) O agregado dos grupos laboratoriais visados representou entre [40-50]% a [70-80]% da faturação realizada na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022, destacando-se os grupos [CONFIDENCIAL - Empresa X], Germano de Sousa, [CONFIDENCIAL - Empresa Y] e Joaquim Chaves, cuja representatividade na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal entre 2016 e 2021 foi, em média, de [10-20]%, [10-20]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente (cf. capítulo 23 *supra*);

- i) *“os grupos visados no processo da AdC representam uma proporção significativa das convenções com o SNS e dos acordos com ADSE e outros subsistemas públicos”* (cf. capítulo 23 *supra*);
- j) A taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021, correspondente ao período da pandemia associada à COVID, por parte dos grupos laboratoriais visados foi cerca de [50-60]% e [50-60]%, respetivamente (cf. capítulo 23 *supra*);
- k) Os comportamentos ocorreram no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por laboratórios privados em Portugal (cf. capítulo 24 *supra*);
- l) No âmbito da sua atividade, os grupos laboratoriais visados celebram convenções e protocolos com sistemas de saúde públicos e privados (cf. capítulo 24 *supra*);
- m) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação, no boicote à prestação dos serviços e na troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS, registando-se, porém, um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa (cf. capítulos 24.2.1 e 25 *supra*);
- n) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação, no boicote à prestação dos serviços e na troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas convencionadas com a ADSE, em particular no que se refere à análise à Vitamina D, registando-se, porém, um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa (cf. capítulos 24.2.2 e 25 *supra*);
- o) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação, no boicote à prestação dos serviços e na troca de informação comercialmente sensível no contexto da prestação de análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas (cf. capítulos 24.2.3 e 25 *supra*);
- p) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação, no boicote à prestação dos serviços e na

troca de informação comercialmente sensível no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) convencionados com SNS/ADSE (cf. capítulos 24.3 e 25 *supra*);

- q) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação, na repartição do mercado, no boicote à prestação dos serviços e na troca de informação comercialmente sensível no contexto do fornecimento de testes COVID (TRAg) para o processo de testagem massiva em escolas/creches no período pandémico, registando-se, porém, um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho e Redelab (cf. capítulos 24.3.1 e 25 *supra*);
- r) As visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação e no boicote à prestação dos serviços no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) protocolado com a SRSA para os passageiros que voaram do território continental para os Açores no período pandémico (cf. capítulos 24.3.2 e 25 *supra*);
- s) As visadas Joaquim Chaves e Germano de Sousa estiveram diretamente envolvidas em comportamentos que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação e no boicote à prestação dos serviços no contexto do fornecimento de testes COVID (PCR) protocolado com seguradoras privadas (cf. capítulos 24.3.3 e 25 *supra*);
- t) A pretexto da respetiva atividade, a ANL atuou como *elemento facilitador* da concertação entre os grupos laboratoriais visados, estabelecendo todo o interface com as entidades públicas e privadas às quais transmitia os acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, divulgando informação comercialmente sensível, viabilizando a discussão sobre preços/outras condições de transação e sobre planos para acordar comportamentos comuns (incluindo boicotes coletivos) e a celebração de acordos que restringiriam a concorrência (cf. capítulos 24 e 25.6 *supra*);
- u) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho conheciam os parâmetros legais aplicáveis, designadamente as normas da concorrência, adotando os comportamentos de forma livre, voluntária, consciente e deliberada (cf. capítulo 26 *supra*);
- v) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho contribuíram, com o seu próprio comportamento, de forma direta, para a prossecução de um objetivo comum transversal que se traduz em **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**,

[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e em eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes”(cf. capítulo 26 *supra*);

- w) No contexto pré-pandemia, o setor privado desempenhava já um papel complementar fundamental na prestação de cuidados de saúde em Portugal (cf. parágrafos 523 a 525 *supra*);
- x) Realizaram-se, em Portugal, 40 milhões de testes até ao final de 30.03.2022 (20,7 milhões PCR e os restantes TRAg de uso profissional, não estando contabilizados os testes TRAg de uso não-profissional) (cf. parágrafo 545 *supra*);
- y) Em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. parágrafo 743 *supra*);
- z) Em junho de 2021, o setor privado produzia cerca de 50% dos testes COVID (PCR) realizados em Portugal e os laboratórios visados cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafo 815 *supra*);
- aa) Em março de 2020, o preço convencionado com o SNS para a prestação de teste COVID (PCR) foi fixado em €87,95 e foi, posterior e progressivamente, atualizado para €65 em 25.09.2020, para €40 em 07.06.2021, para €45 em 01.07.2021 e para €30 em 01.03.2022 (cf. parágrafos 739, 780, 804, 826 e 843 *supra*);
- bb) A capacidade de resposta dos laboratórios foi evoluindo ao longo da pandemia<sup>633</sup>;
- cc) O custeio inerente à execução de testes COVID (PCR) diminuiu progressivamente ao longo do tempo (cf. parágrafos 766 a 768, 775, 805, 809, 814 a 818 e 821 *supra*);
- dd) Os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) mantiveram, sempre e em todas as circunstâncias descritas nesta Decisão, a liberdade para decidir prestar ou não prestar o serviço nas condições apresentadas pelas entidades públicas para as convenções/protocolos, tendo, inclusivamente, a possibilidade de denunciar a adesão a uma convenção ou dissociar apenas alguns códigos (cf. parágrafos 737, 784, 812, 829, 918 e 950 *supra*);
- ee) Os laboratórios visados, por via da Direção ANL, aceitaram os termos convencionados/protocolados porque os consideraram compatíveis com o seu melhor interesse (cf. parágrafos 740, 772, 776, 785, 789, 811, 816 e 835 *supra*);

---

<sup>633</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager” da [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

- ff) A **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** aplicou aos hospitais privados o preço convencionado com SNS e ADSE de €87,95 (cf. parágrafo 742 *supra*);
- gg) O estudo de custeio das entidades públicas para a primeira atualização do preço apontava para o preço de €50,21, no entanto, face à posição de não aceitação adotada pelos laboratórios visados, o preço foi atualizado para €65 (cf. parágrafos 754, 756, 762, 764 e 780 *supra*);
- hh) A Direção ANL estava disposta a aceitar a redução do preço fixado em €87,95, bem como a atualização para €65, caso as suas contrapartidas fossem aceites pelas entidades públicas (cf. parágrafos 772, 776 e 789 *supra*);
- ii) A redução do preço para €65 era aceitável para a Direção ANL se compensada por contrapartida que garantisse estabilidade de preço futura (cf. parágrafo 785 *supra*);
- jj) Mesmo antes da atualização do preço para €65, havia laboratórios privados a praticar esse valor e valores inferiores (cf. parágrafo 788 *supra*);
- kk) A fixação em €65 foi percecionada pela Direção ANL como um *“excelente trabalho”* (cf. parágrafo 788 *supra*);
- ll) Germano de Sousa não estava disposto a bloquear os serviços para reivindicar o preço de €65, considerando que podiam *“trabalhar por esse preço”* (cf. parágrafos 792 a 795 *supra*);
- mm) Quando o preço convencionado com o SNS foi atualizado para €65, na Madeira praticava-se preços de €50 (cf. parágrafo 788 *supra*);
- nn) Em setembro de 2020, o valor de €65/teste COVID (PCR) estava ao nível dos preços na Europa (cf. parágrafo 788 *supra*);
- oo) Em junho de 2021, Portugal era o país da Europa com o preço/teste COVID-PCR (€65) mais alto (cf. parágrafo 811 *supra*);
- pp) A **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** estava disposta a aceitar a atualização do preço para €40 (cf. parágrafo 816 *supra*);
- qq) O preço médio para o teste COVID (PCR) entre março de 2020 e julho de 2021 foi de €64,85 (cf. parágrafo 835 *supra*);

- rr) Os laboratórios visados recusaram sempre colaborar no estudo e apuramento do custeio inerente à execução do teste COVID (PCR), insistindo em discutir preço (cf. parágrafos 753, 817 a 819 e 820 *supra*);
- ss) Embora a ANL não tenha colaborado para a nova aferição do custeio, a atualização do preço de €40 para €45 ficou a dever-se a questões políticas e ao facto de o SES querer manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida (cf. parágrafo 826 *supra*);
- tt) O preço do teste COVID (PCR) era definido com base no estudo de custeio elaborado pelo INSA (ponto de partida) e na negociação com as associações representativas do setor privado sobre as variáveis não incluídas no estudo de custeio do INSA, correspondendo então o preço ao valor de custeio mais um "X", representando esse "X" um valor entre €4 a €5 (cf. parágrafo 1284 *supra*);
- uu) O preço base para a aquisição do teste COVID (TRAg) para o processo de testagem massiva foi definido tomando por referência o valor de mercado divulgado por laboratórios privados, pela cruz vermelha portuguesa e por hospitais privados (cf. parágrafo 1135 *supra*);
- vv) Os comportamentos ocorreram, de forma contínua e ininterrupta, no período que decorreu entre 2016 e 2022 (cf. capítulo 24 *supra*);
  - a) A Affidea esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022, não obstante ter manifestado a intenção de se distanciar dos comportamentos em que esteve envolvida no que se refere ao processo de testagem massiva, a partir de 29.10.2021 (cf. capítulo 25.1.2 *supra*);
  - b) A Joaquim Chaves esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.2.2 *supra*);
  - c) A Germano de Sousa esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 13.06.2016 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.3.2 *supra*);
  - d) A Redelab esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 18.07.2018 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);
  - e) O LAC Jorge Leitão esteve diretamente envolvido nos comportamentos de forma ininterrupta, pelo menos, entre 18.07.2018 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);

- f) A Beatriz Godinho esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.5.2 *supra*);
- g) A ANL esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.6 *supra*).

## V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

### 30. Apreciação jurídica e económica dos comportamentos

1537. Dos Factos Provados na presente Decisão decorrem comportamentos suscetíveis de consubstanciar uma infração jusconcorrencial ao disposto do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

1538. Importa, portanto, proceder à qualificação jurídico-económica destes comportamentos à luz do regime legal aplicável.

#### 30.1. Regime jurídico da concorrência aplicável

##### 30.1.1. Regime substantivo

1539. Em 17.08.2022, foi publicada a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que procede à alteração do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012.

1540. Nos termos do respetivo artigo 10.º, a Lei n.º 17/2022 entrou em vigor 30 dias após a sua publicação e, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º, as suas disposições aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor.

1541. Assim, as alterações introduzidas ao regime jurídico da concorrência pela Lei n.º 17/2022 não são aplicáveis ao presente processo contraordenacional.

1542. A Lei n.º 19/2012 entrou em vigor em 07.07.2012, tendo revogado a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (“Lei n.º 18/2003”) que, por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro (“Decreto-Lei n.º 371/93”).

1543. Sem prejuízo das referidas alterações legislativas, a tipificação legal das práticas restritivas da concorrência – artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012<sup>634</sup> – é coincidente nos três diplomas *supra* referidos.

1544. Ou seja, os três diplomas tipificaram como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, os acordos e as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associação de empresas que têm por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, o abuso de posição dominante e o abuso de dependência económica<sup>635</sup>.

<sup>634</sup> Cf. artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 317/93 e artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003.

<sup>635</sup> Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.



1545. Do ponto de vista substantivo, o artigo 3.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, determina que:

*“1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.*

*2- Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada”.*

1546. Acresce que, de acordo com o artigo 5.º do RGCO, *“o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado (...)”.*

1547. No caso das infrações instantâneas, a consumação do ilícito verifica-se num determinado momento certo e é esse o momento relevante para a determinação da lei aplicável.

1548. No caso das infrações permanentes, o momento da consumação perdura no tempo enquanto subsistir o comportamento ilícito, sendo a lei aplicável a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável, cometendo o agente uma única infração, sendo a ação indivisível.

1549. No presente caso, como se verá adiante no capítulo 30.5 da presente Decisão, está em causa uma única infração de natureza permanente, cuja consumação perdurou, de forma ininterrupta, ao longo de, pelo menos, seis anos, entre 2016 e 2022.

1550. Nestes termos, deve ser considerada aplicável aos Factos Provados na presente Decisão a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual serão apreciados os comportamentos *sub judice*.

1551. Do ponto de vista do direito da concorrência da União Europeia, os Factos Provados nesta Decisão serão apreciados à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

### **30.1.2. Regime processual**

1552. No que respeita à aplicação da lei processual, a alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012 estabelece que a mesma se aplica *“aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a [sua] entrada em vigor”.*

1553. Tendo o inquérito do presente processo sido instaurado por decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência de 24.02.2022, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012 ocorrida em 07.07.2012, será também esta a lei aplicável à presente tramitação processual (fls. 2 a 7).

1554. De salientar ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 19/2012, “[o]s processos por infração ao disposto nos artigos 9.º (...) regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei no 433/82, de 27 de outubro”.

### 30.2. Mercado relevante

1555. O preenchimento dos tipos de infração previstos na Lei da Concorrência implica, em regra, a definição prévia do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.

1556. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material, correspondente ao mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica, correspondente ao mercado geográfico relevante.

1557. O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”<sup>636</sup>.

1558. Para a definição do mercado de produto relevante, a substituição pelo lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto.

1559. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato.

1560. O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”<sup>637</sup>.

1561. Para a definição do mercado geográfico relevante, podem, assim, analisar-se diversos fatores, como sejam as variações de preços entre áreas geográficas diferentes, as características básicas da procura, opiniões dos consumidores e dos concorrentes, a atual

---

<sup>636</sup> Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9.12.1997, p. 6, parágrafo 7.

<sup>637</sup> Cf. ponto 8 da *supra* referida Comunicação da Comissão.

estrutura geográfica das compras, o fluxo das trocas comerciais, as barreiras e custos associados às trocas entre áreas geográficas diferentes.

### 30.2.1. Da desnecessidade da definição do mercado relevante no caso em análise

1562. Nos termos da jurisprudência constante dos tribunais europeus, a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objetivo restritivo da concorrência<sup>638,639</sup>.

1563. Este entendimento foi reiterado pelo TGUE, em Acórdão de 28.06.2016, no caso Portugal Telecom – SGPS, S.A. c. Comissão Europeia:

*"No entanto, embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, SIV e o./Comissão, T 68/89, T 77/89 e T 78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11 de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T 61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante em dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T 29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e Prym Consumer/Comissão, T 30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência aí referida)(...). Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que (...) a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo*

<sup>638</sup> Cf. Acórdãos do TPI, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005), e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005).

<sup>639</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 28.06.2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

*em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado geral Y. Bot nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C 125/07 P, C 133/07 P, C 135/07 P e C 137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175). Se o próprio objeto de um acordo for restringir a concorrência através de uma «partilha de mercados», não será assim necessário definir com precisão os mercados geográficos em causa, pois a concorrência efetiva ou potencial foi necessariamente restringida (acórdão Mannesmannröhren Werke/Comissão, n.º 150, supra, EU:T:2004:218, n.º 132)'.*

1564. Neste sentido, não se revela necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s) em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja, desde logo, atribuído um objeto que é, em si mesmo, restritivo da concorrência.
1565. Assim, estando perante uma restrição da concorrência por objeto no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, não será, pois, necessária a delimitação prévia e exata dos mercados relevantes, na medida em que, independentemente de se considerar um mercado mais lato ou mais restrito, as conclusões referentes à infração não se alterariam.
1566. Sem prejuízo do atrás exposto, identifica-se, de seguida, o mercado relevante com o propósito de permitir o enquadramento e a contextualização da prática restritiva da concorrência em causa.

### **30.2.2. O mercado relevante identificado**

1567. Conforme descrito no capítulo 22 *supra*, os laboratórios visados dedicam-se à prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal, sendo associadas da ANL, a qual tem por objeto a representação e a promoção dos interesses empresariais dos seus associados no que se refere ao exercício da referida atividade.
1568. Os comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* ocorrem no referido setor de atividade em Portugal.
1569. Assim, nos termos da análise e caracterização realizadas no capítulo 23 *supra*, para a qual se remete, e tendo por base os critérios acima mencionados para determinar o mercado do produto ou serviço e o mercado geográfico relevante, identifica-se o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional como o mercado em que se insere a prática objeto de análise no presente processo.

1570. No referido mercado, a AdC verificou, com base nos dados fornecidos pela ERS no seu Parecer referentes à capacidade produtiva (nº de estabelecimentos), que os grupos laboratoriais visados no processo detinham cerca de 67% dos estabelecimentos que prestavam serviços de análises clínicas/patologia clínica em Portugal continental em 2022 (cf. Tabela 1).

1571. Considerando o volume de negócios realizado grupos laboratoriais visados no processo na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022, a AdC verificou que os mesmos representaram entre [40-50]% a [70-80]% do volume de negócios realizado no mercado em causa e que tal representatividade apresentou uma tendência crescente no período em análise (cf. Tabela 2 e Tabela 3).

1572. Face a todo o exposto, a AdC concluiu que os grupos laboratoriais visados no processo representavam uma parte substancial da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional no período em análise.

### 30.2.3. Pronúncia das visadas

1573. A Germano de Sousa contesta o entendimento da AdC quanto à desnecessidade de definir o mercado relevante, arguindo que a jurisprudência citada na NI não é aplicável neste caso, pois, para além de se tratar de jurisprudência do TGUE não confirmada pelo TJUE: (i) no caso *Groupe Danone c. Comissão*, a recorrente não contestou que os acordos/práticas concertadas eram suscetíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros e tinham um objeto restritivo; (ii) no caso *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, a recorrente admitiu expressamente a infração; e (iii) no caso *PT c. Comissão*, foi possível à Comissão concluir que o acordo tinha um objeto restritivo sem definir previamente o mercado.

1574. Segundo a Germano de Sousa, os comportamentos *sub judice* ocorrem em mercados de compra, nos quais o SNS, a ADSE ou a SRSA contratam serviços de análises clínicas a laboratórios privados, pressupondo a existência de poder de mercado, aspeto que a AdC devia ter aferido (cf. §1497 a 1511 da PNI Germano de Sousa)<sup>640</sup>.

### 30.2.4. Apreciação da AdC e conclusão

1575. Conforme já referido *supra* (cf. capítulo 28.3 *supra*), não obstante a AdC considerar, nos termos da jurisprudência já citada, que a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um

---

<sup>640</sup> Acórdãos do TGUE de 28.06.2016 no caso T-208/13 (PT c. Comissão), de 25.10.2005 no caso T-38/02 (Groupe Danone c. Comissão) e de 06.12.2005 no caso T-48/02 (Brouwerij Haacht NV c. Comissão).

objeto restritivo da concorrência, tal como demonstrado no caso em apreço (cf. capítulo 30.3.3 *supra*), facto é que a AdC analisou o contexto em que se insere a atividade das visadas e os comportamentos analisados, tendo definido o mercado relevante afetado como o mercado para a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional (cf. capítulos 23 e 28 *supra*).

1576. Para tal conclusão concorreu: (i) a natureza das atividades dos prestadores de cuidados de saúde privados visados no presente processo (cf. capítulo 22 e 23.2.2 *supra*), (ii) o facto de os prestadores públicos não exercerem pressão concorrencial suficiente sobre os prestadores privados (cf. capítulo 23.2.3 *supra*), (iii) a cobertura geográfica dos serviços prestados pelos laboratórios visados que, no seu conjunto, se estende a todo o território nacional<sup>641</sup> (cf. capítulo 23.3 *supra*) e (iv) o facto de os utentes afetados pelos comportamentos de fixação de preços e repartição de mercado se encontrarem distribuídos por todo o território nacional.

1577. No que se refere ao alegado pela Germano de Sousa em relação ao poder de mercado do SNS, da ADSE ou da SRSA, a AdC observa que a visada parece alegar a existência de poder de mercado por parte destas entidades numa tentativa de lhes imputar um eventual abuso de posição dominante e assim alterar a configuração conferida pela AdC à infração em análise.

1578. Não obstante, a AdC considera que do acervo probatório constante nos autos não resultam elementos que sequer indiciem a existência de uma posição dominante, e conseqüentemente qualquer abuso dessa mesma posição, por parte das referidas entidades públicas, nem as visadas o demonstram ou fundamentam nas suas alegações, inexistindo assim quaisquer razões para a AdC alterar a configuração da infração em causa ou as conclusões acerca do mercado afetado.

1579. Consideram-se, portanto, improcedentes as alegações das visadas nesta matéria.

### 30.3. Tipo objetivo

1580. Dos Factos Provados na presente Decisão resulta indiciada a prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

1581. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012:

*“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir,*

---

<sup>641</sup> Cf. nota de rodapé 438 *supra*.

*falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:*

*a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;*

*b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*

*c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*

*d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;*

*e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.*

1582. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 estabelece, assim, o conjunto de elementos que devem verificar-se para que determinada prática seja abrangida pelo seu âmbito de aplicação.

1583. São, pois, elementos cumulativos para o preenchimento do tipo objetivo: (i) a existência de um acordo ou prática concertada (*i.e.*, de um concurso de vontades, colusão ou conluio), (ii) entre pessoas jurídicas que se qualifiquem como “empresas”, (iii) que tenha por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, (iv) de forma sensível, (v) no “*todo ou em parte do mercado nacional*”.

1584. No caso do artigo 101.º do TFUE é ainda necessário que o acordo ou a prática concertada afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros<sup>642</sup>.

---

<sup>642</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE: “São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

a) Limitar de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.

1585. Quanto à apreciação dos referidos elementos, o Tribunal de Comércio de Lisboa esclarece, a propósito de idêntico precedente normativo (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003), que:

*“O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objeto e por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contraordenacional) em branco.*

*A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras.*

*(...) é, no caso, às orientações da Comissão e decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma”<sup>643</sup>.*

1586. O referido Tribunal esclarece ainda que *“Os conceitos são os mesmos e têm sido intensamente trabalhados e estudados e valem para o nosso direito interno como para o direito comunitário”.*

1587. Mais recentemente, o TCRS determinou que:

*“Apesar de teoricamente os acordos entre empresas serem distintos das práticas concertadas, muitas vezes, na prática, não é fácil proceder à exacta distinção entre as duas realidades, especialmente se estas apresentarem um carácter complexo e duradouro. Porque assim é, a jurisprudência comunitária aceita a possibilidade de qualificar uma prática como um acordo e prática concertada (vide, acórdão do TGUE de 20 de Abril de 1999, NV Limburgse Vinyl Maatschappij (T-305/94 etc.), acórdão do TJUE de 8 de Julho de 1999, Anic (C-49/92), acórdão do TGUE de 20 de Março de 2002, HFP (T-9/99))”<sup>644</sup>.*

1588. Cumpre recordar que o tipo contraordenacional estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 é inspirado nas regras do TFUE, em particular no n.º 1 do seu artigo 101.º, cujos elementos do tipo objetivo são densificados pela jurisprudência e prática decisória da União Europeia, que constituem importantes elementos de interpretação da norma nacional, como tem sido prática constante da AdC, confirmada pelos tribunais nacionais.

---

<sup>643</sup> Cf. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12.01.2006, 3.º Juízo, processo n.º 1302/05.5TYLSB (*Ordem dos Médicos Veterinários*), p. 16.

<sup>644</sup> Sentença proferida em 06.10.2021 pelo 3.º Juízo do TCRS, no âmbito de Processo n.º 71/18.3YUSTR-M, disponível em <http://www.concorrenca.pt/>.



1589. Sem prejuízo do próprio n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, à semelhança do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, fornecer uma lista exemplificativa (e, portanto, não taxativa) de situações abrangidas por estas proibições, importa proceder à análise de cada um dos elementos elencados, verificando se o tipo objetivo da infração ali prevista se encontra preenchido no caso concreto.

1590. A confirmar-se a subsunção dos factos do caso à proibição, os acordos e práticas concertadas proibidos são nulos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do TFUE.

1591. Proceda-se, então, nos capítulos que se seguem, à apreciação de cada um dos elementos do tipo objetivo elencados.

### 30.3.1. Qualidade de empresa

1592. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, considera-se empresa, para efeitos do direito da concorrência, *“(...) qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”*<sup>645</sup>.

1593. Esta disposição reflete aquela que vem sendo a jurisprudência dos tribunais europeus a propósito do mesmo conceito, para efeitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE.

1594. A forma jurídica, o estatuto e a natureza da estrutura das entidades em causa, são irrelevantes, importando sim a qualificação dos elementos que as compõem enquanto empresas e o facto de tal estrutura prosseguir fins relacionados com as atividades económicas desenvolvidas.

1595. Por atividade económica, neste sentido, entende-se a produção e comercialização de bens e também a prestação de serviços.

1596. No presente caso, as visadas Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (Affidea), Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab (Joaquim Chaves), Workcell Investimentos e CMLGS (Germano de Sousa), Redelab-Diagnóstico Clínico, MCFF e LAC Jorge Leitão (Redelab) e Labgest e Labeto (Beatriz Godinho), qualificam-se como “empresa”, porquanto todas exercem atividades económicas para os efeitos das regras da concorrência (cf. capítulo 22 *supra*).

---

<sup>645</sup> No âmbito europeu, ver Acórdão do TJUE, de 19.02.2002, Wouters, Proc. C-309/99.

1597. O legislador determinou ainda, no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, que, no âmbito do direito da concorrência, considera-se como uma única empresa "*o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência*", podendo incluir uma pluralidade de pessoas jurídicas, singulares ou coletivas.

1598. Neste contexto, o legislador presume, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, a existência de uma unidade económica quando determinadas pessoas jurídicas, que exercem uma atividade económica, mantêm entre si laços de interdependência decorrentes: *(i)* de uma participação maioritária no capital; *(ii)* da detenção de mais de metade dos votos atribuído pela detenção de participações sociais; *(iii)* da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; e *(iv)* do poder de gerir os respetivos negócios<sup>646</sup>.

1599. Tal significa, pois, que pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo, mormente relacionadas por ligações societárias, consubstanciadas em participações de capital e/ou partilha de membros de órgãos sociais, poderão constituir uma mesma unidade económica e, nesta aceção, uma única empresa para efeitos de aplicação das regras de concorrência.

1600. Sociedade-mãe e a sua filial fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa de acordo com o artigo 101.º do TFUE.

1601. No presente caso, integram a mesma unidade económica, em virtude das participações societárias existentes entre si, nomeadamente, as entidades<sup>647</sup>:

- a) Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (Affidea);
- b) Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab (Joaquim Chaves);
- c) Workcell Investimentos e CMLGS (Germano de Sousa);
- d) Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF (Redelab);
- e) Labgest e Labeto (Beatriz Godinho).

---

<sup>646</sup> O legislador nacional acolhe, assim, a doutrina da *enterprise entity*, preconizada pelos Tribunais da União Europeia. Veja-se, entre outros, o acórdão do Tribunal de Justiça de 12.07.1984, *Hydrotherm*, Processo n.º 170/83, Colet. 1984, p. 2999, parágrafos 11 e 12.

<sup>647</sup> Cf. capítulo 22 *supra*.

1602. No entanto, os grupos Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, constituem empresas distintas e autónomas, inexistindo entre elas laços de interdependência que criem uma unidade económica.
1603. Com especial relevância para o presente processo, no que se refere ao caso de uma sociedade-mãe deter mais de 90% do capital da filial que cometeu a infração às regras da concorrência, a jurisprudência do Tribunal de Justiça é clara ao esclarecer que, por um lado, essa sociedade-mãe pode exercer uma influência determinante no comportamento dessa filial e, por outro, existe uma presunção ilidível segundo a qual a referida sociedade-mãe exerce efetivamente uma influência determinante no comportamento da sua filial, salvo prova em contrário<sup>648</sup>.
1604. Portanto, para além das visadas Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Redelab Diagnóstico Clínico e Labgest formarem unidades económicas com as respetivas subsidiárias visadas, exercem uma influência determinante sobre elas, em virtude das respetivas participações societárias (cf. capítulo 29.2.16 desta Decisão).
1605. No que se refere ao conceito de “associação de empresas” para efeitos de aplicação dos normativos jusconcorrenciais, este poderá traduzir-se num agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, sociedades ou organismos, o qual toma decisões coletivas no quadro de tal agrupamento, visando a produção de efeitos nesse quadro e representando, normalmente, os interesses de determinadas categorias de agentes económicos.
1606. Não se afigura necessário para a caracterização de uma associação de empresas na aceção a que ora nos referimos, que esta desenvolva qualquer atividade comercial ou económica, podendo ter diversas formas jurídicas e denominar-se associação, corporação, confederação, entre outros, não sendo imprescindível que tenha personalidade jurídica ou fins lucrativos, bastando apenas que as entidades suas associadas possam caracterizar-se como empresas nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012.
1607. Deste modo, a ANL qualifica-se como “associação de empresas” para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, na medida em que assume a natureza jurídica de associação, nomeadamente de laboratórios clínicos, qualificando-se os seus associados como “empresas”, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 (cf. capítulo 22.6 *supra*).

---

<sup>648</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10.09.2009, *Akzo Nobel e.o/Comissão*, C-97/09 P, parágrafo 60 e jurisprudência aí referida e acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 12.07.2018, *The Goldman Sachs Group/Comissão*, T-419/14, parágrafos 44 a 46.

### 30.3.1.1. Conclusão da AdC

1608. Nenhuma das visadas contesta a qualificação jurídica de “empresa” operada na NI, remetendo-se para o capítulo 29.2.16 *supra* sobre a motivação da AdC relativa à formação de unidades económicas e ao exercício pelas sociedades-mãe visadas de uma influência determinante sobre as respetivas subsidiárias.

1609. Conclui-se, assim, pela verificação do primeiro elemento do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE).

### 30.3.2. Existência de um acordo ou prática concertada

1610. O preenchimento do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 depende, igualmente, da existência de um concurso de vontades (colusão ou conluio) que se traduza num acordo entre empresas, numa prática concertada entre empresas ou numa decisão de associação de empresas.

1611. Estes três conceitos exprimem, em rigor, “*formas de conluio que partilham a mesma natureza e que só se distinguem pela sua intensidade e pelas formas como se manifestam*”<sup>649</sup>.

1612. O conceito de acordo abrange contratos, mas também outras formas de entendimento, informais e sem carácter vinculativo.

1613. O essencial, para efeitos de caracterização desta figura, é que o instrumento em causa traduza a expressão fiel da vontade das empresas sobre o seu comportamento no mercado<sup>650</sup>.

1614. Na verdade, pode até tratar-se de um contrato inválido à luz da ordem jurídica em que se insere<sup>651</sup>, bastando que o entendimento alcançado estabeleça o quadro geral dentro do qual as partes deixarão de atuar com independência, em função de um objetivo comum.

---

<sup>649</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 8.07.1999, *Comissão c. Anic Partecipazioni*, Processo n.º C-49/92 P, Colet. 1999, p. 4125, parágrafo 131.

<sup>650</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26.10.2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, *Volkswagen c. Comissão*, processo C-74/04 P.

<sup>651</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 11.01.1990, *Sandoz Prodotti Farmaceutici Spa c. Comissão*, Processo n.º C-277/87, Colet. 1990, p. 45.

1615. Pode até tratar-se de um contrato que as partes tencionassem ignorar ou incumprir<sup>652</sup>, ou que se tenham considerado forçadas a aderir<sup>653</sup>, não sendo necessário que uma determinada parte participe ativamente dando o seu consentimento expresso ou conhecendo todos os elementos do acordo para se considerar parte do mesmo.

1616. Assim, a qualificação e a forma que as empresas participantes atribuam ao acordo é irrelevante (abarcando os designados "*acordos de cavalheiros*"<sup>654,655,656</sup>), não sendo necessário a existência de um contrato formal, escrito, juridicamente válido e vinculativo, nem sendo relevante que o acordo escrito esteja de facto assinado<sup>657</sup>.

1617. Como salienta o próprio TCRS, "*é, assim, essencial a este conceito a ideia de suscetibilidade de influenciar o comportamento dos operadores no mercado, decorrente de um comportamento coordenado de empresas*"<sup>658</sup>.

1618. Entendimento sufragado recentemente pelo mesmo tribunal:

*"Evidentemente que um óbvio exemplo de acordo traduz-se na celebração de um contrato escrito. Contudo, como verificámos, o elemento essencial é que as partes tenham uma intenção conjunta (não sendo necessário para exprimir essa intenção assumi-la através de um contrato válido e vinculativo nos termos da lei nacional ou sequer através de um contrato formal)"*<sup>659</sup>.

1619. Um acordo entre empresas, para efeitos do Direito da Concorrência, consiste, então, em rigor, num *concurso de vontades* (i.e., qualquer forma de colusão ou conluio) entre as empresas envolvidas, que se verifica logo que as partes atinjam um estado de consenso que

---

<sup>652</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 29.10.1980, *Heintz van Landewyck SARL e outros c. Comissão*, Processos apensos n.ºs 209-215 e 218/78, Colet. 1980, pág. 3125; acórdão do Tribunal de Justiça de 11.07.1989, *SC Belasco e o. c. Comissão*, Processo n.º 246/86, Colet. 1989, p. 2117.

<sup>653</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15.03.2000, *Cimenteries CBR SA c. Comissão*, Processo n.º T-25/95, Colet. 2000, p. 491.

<sup>654</sup> Na terminologia anglo-saxónica, "*gentlemen's agreements*".

<sup>655</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 15.07.1970, *ACF Chemiefarma NV c. Comissão das Comunidades Europeias*, processo C-41/69, parágrafos 110 a 114 e 163 a 169.

<sup>656</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, referente ao Proc. n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*), página 554.

<sup>657</sup> Cf. decisão da Comissão Europeia 79/934/CEE de 05.09.1979, *BP Kemi - DDSF*.

<sup>658</sup> Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04.01.2016, 1.º Juízo, Processo n.º 102/15.9YUSTR (*GPL*), p. 159.

<sup>659</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, referente ao caso Proc. n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*).

limite ou seja suscetível de limitar a sua liberdade na determinação das respetivas estratégias comerciais<sup>660</sup>.

1620. Trata-se da definição de um "*plano de ação*" comum entre as empresas envolvidas, do qual decorre um conjunto de obrigações, garantias ou expectativas de comportamento futuro.

1621. A noção ou conceito de acordo é uma noção ampla que abarca quaisquer convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de forma verbal.

1622. Pode concluir-se que, "[u]m acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico"<sup>661</sup>.

1623. No mesmo sentido, veja-se o entendimento do TCRS:

*"Como já assumimos supra, apesar de ser necessário distinguir os verdadeiros acordos de ações unilaterais, certo é que em determinadas circunstâncias, medidas adoptadas ou impostas de maneira aparentemente unilateral pelo fabricante no quadro das relações comerciais continuadas que mantém com os seus distribuidores foram consideradas constitutivas de um "acordo" pela jurisprudência que também acima já fizemos alusão.*

*Dissecando de forma mais pormenorizada esta jurisprudência, da mesma resulta que importa diferenciar as situações em que uma empresa tenha adoptado uma medida verdadeiramente unilateral, ou seja, sem a participação expressa ou tácita de uma outra empresa, daquelas em que o carácter unilateral é unicamente aparente.*

*Se as primeiras não são abrangidas pelo conceito de acordo, as segundas já devem ser encaradas como um verdadeiro acordo, para os efeitos que aqui se analisam. Neste segundo caso, incluem-se designadamente práticas que adoptadas aparentemente de um modo unilateral pelo fabricante no quadro das suas relações contratuais com os seus revendedores, recebem, todavia, aqui escência, pelo menos tácita, destes últimos (acórdão Bayer acima já citado)"<sup>662</sup>.*

---

<sup>660</sup> Cf. Decisão da Comissão Europeia 91/298/CEE (Solvay) de 19.12.1990.

<sup>661</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12.09.2011, 4.º Juízo, Processo n.º 199/11.0TYLSB (*Baxter e Glintt*), p. 34.

<sup>662</sup> Sentença proferida em 06.10.2021 pelo 3.º Juízo do TCRS, no âmbito de Processo n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*), disponível em <http://www.concorrencia.pt/>.

1624. Assim, existe um acordo quando *“as partes aderem a um plano comum que limita ou é suscetível de limitar o seu comportamento comercial individual, definindo as linhas de ação mútua, ou os casos de abstenção de ação conjunta no mercado. Embora tal implique um processo de tomada de decisão comum e um compromisso relativamente a um projeto comum, não é necessário que o acordo assuma forma escrita, não é necessária qualquer formalidade, nem qualquer sanção contratual ou medida de garantia da sua aplicação. O acordo pode ser expresso ou decorrer implicitamente do comportamento das partes”*<sup>663</sup>.

1625. No que concerne ao conceito de prática concertada, resulta da jurisprudência constante e consolidada do Tribunal de Justiça que se refere à coordenação informal entre empresas que, não chegando à celebração de um acordo, decidem substituir os riscos inerentes à concorrência por uma cooperação prática entre elas.

1626. Refere o Tribunal de Justiça:

*“Embora o artigo 85.º [atual artigo 101.º do TFUE] faça a distinção entre «prática concertada» e «acordos entre empresas» ou «decisão de associação de empresas» é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, uma forma de coordenação entre empresas que sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência.*

*Pela sua própria natureza, a prática concertada não reúne assim todos os elementos de um acordo, podendo todavia resultar, nomeadamente de uma coordenação que se manifesta pelo comportamento dos participantes”*<sup>664</sup>.

1627. No acórdão T-Mobile, o Tribunal de Justiça reforçou que:

*“[O]s conceitos de «acordo», de «decisões de associações de empresas» e de «prática concertada» incluem, do ponto de vista subjetivo, formas de conluio que são da mesma natureza e só se distinguem umas das outras pela respectiva intensidade e pelas formas como se manifestam (...). Assim, (...), os critérios consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para apreciar se um comportamento tem por objectivo ou por efeito*

---

<sup>663</sup> Cf. Decisão da Comissão Europeia IV/35.691/E-4 (Cartel dos tubos com revestimento térmico), de 21.10.1998. Neste sentido, ver também Decisão da Autoridade da Concorrência, processo de contraordenação PRC n.º 2014/2, de 9.07.2015.

<sup>664</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 14.07.1972, *Imperial Chemical Industries Ltd. (ICI) c. Comissão*, Processo 48/69, Colet. 1972, p. 205, parágrafos 64 e 65; cf. no mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 16.02.1975, *Suiker Unie e o. c. Comissão Europeia*, Processos apensos n.ºs 40 a 48/73, 50/73, 54 a 56/73, 111/73, 113, 114/73, Colet. 1975, p. 563, parágrafo 26; acórdão do Tribunal de Justiça de 31.03.1993, *Ahlström Osakeyhtiö e o. c. Comissão*, Processos apensos n.ºs C-89/85, C-104/85, C-114/85, C-116/85, C-117/85 e C-125/85 a C-129/85, Colet. 1994, p. 1307, parágrafo 63.

*impedir, restringir ou falsear a concorrência são aplicáveis quer se trate de um acordo, de uma decisão ou de uma prática concertada*<sup>665</sup>.

1628. No acórdão *Anic Partecipazioni*, o Tribunal de Justiça salientou que “[e]mbora o artigo 81.º CE [atual artigo 101.º do TFUE] faça a distinção entre «prática concertada» e «acordos entre empresas» ou «decisões de associações de empresas», é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, formas diferentes de coordenação e conluio entre empresas (...). No entanto, daqui não decorre que uma série de comportamentos com o mesmo objecto anticoncorrencial e dos quais todos, considerados isoladamente, integram o conceito de «acordo», de «prática concertada» ou de «decisão de associação de empresas» não possam constituir manifestações diferentes de uma única infracção ao artigo 81.º, n.º 1, CE. Assim, foi correctamente que o Tribunal de Primeira Instância pode considerar que uma série de comportamentos de diversas empresas constituía a expressão de uma infracção única e complexa que em parte integra o conceito de acordo e em parte o de prática concertada”<sup>666</sup>.

1629. Também os tribunais nacionais já se pronunciaram quanto ao conceito de prática concertada. Desde logo, o TCRS, no denominado caso da *Restauração coletiva*, refere que:

*“A prática concertada difere do acordo ou da decisão pelo seu carácter de cooperação informal, não resultante de um ato formal ou de convenção nesse sentido. Daí que não seja necessário haver acordo entre os Administradores ou sequer instruções das empresas aos seus funcionários para que a prática concertada se verifique.*

*(...) [N]este caso existe uma prática concertada entre empresa com a verificação de quatro elementos: o contacto entre empresas, a cooperação como forma de suprimir o grau de incerteza que existiria no mercado sem o contacto entre empresas, a reciprocidade de comportamentos das empresas e uma restrição de forma sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional*<sup>667</sup>.

---

<sup>665</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, Processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafo 23; no mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 05.12.2013, *Solvay SA c. Comissão*, Processo n.º C-455/11 P, parágrafo 53.

<sup>666</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 08.07.1999, *Comissão c. Anic Partecipazioni*, Processo n.º C-49/92 P, Colet. 1999, p. 4125, parágrafos 112 a 114 e 131 e 132; cf. igualmente, acórdão do Tribunal de Justiça de 14.06.1972, *ICI/Comissão*, Processo n.º 48/69, Colect. 1972, p. 205, parágrafo 64.

<sup>667</sup> Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 19.07.2013, 1.º juízo, Processo n.º 88/12.1YUSTR (*Restauração coletiva*).



1630. Ou seja, os conceitos de acordo e de prática concertada traduzem ambas manifestações de um concurso de vontades, conluio ou colusão que partilham da mesma natureza e que apenas se distinguem pela forma como se manifestam.
1631. Em conclusão, basta que se verifique a existência de um concurso de vontades, de uma forma de conluio ou colusão, para que se considere verificado o elemento associado à existência de um acordo ou prática concertada na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
1632. No que respeita à prova deste tipo de práticas anticoncorrenciais, cumpre recordar a jurisprudência europeia, sobre o tratamento da matéria de prova em caso de cartéis: *“nestes processos é de grande importância considerar as provas na sua totalidade. É evidente que, mesmo quando é possível dar uma explicação alternativa razoável de um documento determinado e talvez mesmo de vários documentos considerados isoladamente, a referida explicação corre o risco de não resistir a um exame mais preciso no âmbito de uma apreciação global de toda uma série de provas. Da mesma forma, à semelhança da Comissão, devem poder deduzir-se de períodos em que as provas são relativamente abundantes conclusões respeitantes a outros períodos em que a distância entre cada prova pode ser mais importante. Assim, será necessária uma explicação realmente sólida para convencer um órgão jurisdicional que, durante uma certa fase de uma série de reuniões ocorreram coisas totalmente diferentes daquelas que ocorreram no decurso de reuniões anteriores e posteriores, quando é certo que essas reuniões tinham o mesmo círculo de participantes, tiveram lugar no quadro de circunstâncias externas homogêneas e tinham incontestavelmente o mesmo objetivo primordial, a saber, debater problemas internos do sector industrial em causa”*<sup>668</sup>.
1633. Nestes termos, a prova de práticas anticoncorrenciais pode resultar tanto de provas diretas e que se bastam a si próprias, como de um conjunto de indícios constituídos pela ponderação de diversos elementos recolhidos ao longo da investigação que, isoladamente considerados, poderiam eventualmente não ter um carácter condenatório definitivo, mas que, apreciados em conjunto, constituam um feixe de elementos graves, precisos e concordantes.
1634. Deste modo, a Autoridade deverá apresentar um conjunto de elementos probatórios suficientemente consistente para determinar a existência de uma infração às regras de concorrência nacionais e europeias; todavia, não é necessário que todos e cada um dos elementos probatórios produzidos, individualmente considerados, satisfaçam tal nexo de causalidade em relação a cada aspeto ou elemento da infração, sendo para o efeito

---

<sup>668</sup> Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, no Acórdão do TJCE, de 24.10.1991, Rhône-Poulenc vs. Comissão, n.º T-1/89, Rec. II-867.

suficiente que se considere que o conjunto dos elementos é coerente e probatório dos factos alegados.

1635. Com efeito, as práticas restritivas da concorrência, enquanto práticas de natureza secreta, são extremamente difíceis de detetar e investigar, pela sua intenção de não serem descobertas, sendo a documentação associada a este tipo de infração, na maioria dos casos, fragmentada e escassa.
1636. Assim sendo, para demonstrar este tipo de infração pode ser necessário, em certos casos, recorrer a determinados elementos indiciários, os quais, apreciados na globalidade, enquadrados num conjunto de elementos probatórios suficientemente consistente, poderão, na ausência de explicação alternativa plausível, constituir prova de infração.
1637. Na NI, a AdC considerou estar suficientemente indiciada a existência de um acordo informal, alcançado entre todos os laboratórios visados, alavancado no exercício de cargos de Direção ANL, atuando a associação, a pretexto da respetiva atividade, como elemento facilitador da concertação, nas diferentes circunstâncias descritas no capítulo 24 desta Decisão.
1638. Apreciados os argumentos das visadas em confronto com a matéria de facto, a Autoridade conclui pela improcedência da defesa e pela manutenção da teoria do dano adotada na NI (cf. capítulo 29 *supra*).
1639. Os Factos Provados descritos no capítulo 24 *supra* revelam que os laboratórios visados mantiveram contactos regulares e sistemáticos, com maior relevância probatória entre os anos de 2016 e 2022, mediante os quais foram tomando conhecimento sobre o posicionamento dos demais e concorrendo com a sua vontade expressa para a formação de acordos sobre a posição a adotar nas negociações com as várias entidades que a elas recorreram para a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes COVID, na prossecução de um objetivo comum.
1640. Os referidos contactos foram materializando, portanto, a formação de acordos, no contexto da prestação de serviços de análises clínicas aos utentes do SNS (cf. capítulo 24.2.1 desta Decisão), aos beneficiários da ADSE (cf. capítulo 24.2.2 desta Decisão) e aos beneficiários de seguradoras privadas (cf. capítulo 24.2.3 desta Decisão), incluindo no fornecimento de testes COVID (cf. capítulo 24.3 desta Decisão).
1641. Em concreto, os Factos Provados no capítulo 24 permitem concluir que:
- a) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa, participaram num acordo relativo aos preços convencionados/outras condições de

transação que estariam dispostas a aceitar nas negociações entre a ANL e a tutela para a prestação de serviços de análises aos utentes do SNS, bem como ao boicote à aplicação dos descontos acordados e administrativamente instituídos (cf. capítulo 24.2.1 desta Decisão);

- b) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa, participaram num acordo relativo à posição conjunta transmitida pela ANL de reação e repúdio à redução do preço da análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE, bem como ao nível mínimo do preço aceitável e ao boicote à aplicação dos preços atualizados pela ADSE (cf. capítulo 24.2.2 desta Decisão);
- c) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho participaram num acordo relativo aos termos das negociações a impor pela ANL a seguradoras privadas, nomeadamente preços, ameaçando com o boicote à sua prestação quando as suas pretensões não eram acolhidas (cf. capítulo 24.2.3 desta Decisão);
- d) As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho participaram num acordo relativo às condições apresentadas pela ANL nas negociações com as entidades que recorreram ao setor privado no âmbito da pandemia associada à COVID, incluindo os preços dos testes COVID e EPIs e a repartição do mercado, bem como o boicote ao fornecimento dos testes COVID em represália e repúdio contra a atualização administrativa dos preços (cf. capítulo 24.3 desta Decisão).

1642. Do capítulo 24 *supra* decorrem várias referências expressas ao facto de o objetivo dos contactos ser, precisamente, o de alcançar *posições de consenso, políticas comuns, alinhamentos, entendimentos, sinergias de posição*, para a prossecução do qual as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa concorreram por vontade livre e expressa.

1643. Neste sentido, recorde-se, em particular, os Factos Provados que decorrem:

- a) Da conversação n.º 35 sobre o agendamento de uma reunião de Direção ANL entre [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Affidea, para discussão de "*temas que surgiram no sector e operadores nestes últimos tempos e por forma a ver se podemos continuar - como se quer - a comungar de uma "política comum"*";
- b) Da conversação n.º 10 preparatória de reunião entre Direção ANL e tutela, em que Joaquim Chaves, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X], Affidea, Beatriz Godinho e Redelab (Direção ANL) decidem estabelecer contacto com

Germano de Sousa, procurando *“alinhamento”* e *“algum tipo de «sinergia de posição»”* sobre preços convencionados com o SNS;

- c) Do documento CLEM.Unilabs-0325, no qual **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) sugere aos restantes membros da Direção ANL o seguinte a propósito da futura reunião com a ADSE sobre o preço da Vitamina D, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- d) Da conversação n.º 52 relativa à negociação com a ADSE em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) escreve aos colegas de Direção ANL que representam Joaquim Chaves, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, relembrando *“a necessidade de alinhamento do nosso grupo de trabalho”*;
- e) Do documento CLEM.Unilabs-0644 em que se lê **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- f) Do documento CLEM.Unilabs-0692 do qual decorre o agendamento de uma reunião de Direção ANL para **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e alinhamento da **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- g) Do documento CLEM.Unilabs-0302 e da conversação n.º 59 relativos à negociação com a tutela sobre o preço do teste COVID (PCR) em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) escreve aos demais membros da Direção ANL *“só seremos efetivos se formos consequentes. Só seremos consequentes com alinhamento «à prova de bala»”*; suscitando uma tomada de posição expressa pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Affidea e Beatriz Godinho que manifestam o seu alinhamento com a posição de não aderir à convenção pelo preço de €65;
- h) Do documento TR.Synlab-0011 relativo à publicação de despacho que reduz o preço do teste COVID (PCR) para €40, em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dá conhecimento à sua estrutura interna de que *“Reunimos (o sector) esta tarde para aferir reação”*, referindo-se o termo “setor” à Direção ANL;
- i) Da conversação n.º 11 em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) reporta às visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Affidea, Beatriz Godinho e Redelab as negociações com a tutela sobre o projeto de testagem massiva, referindo que o preço *“é, naturalmente, um exercício e discussão a ser feito por todos nós”*, acrescentando Joaquim Chaves que *“Agora teremos que determinar a que preços venderemos os testes. Pessoalmente*

*acho que devemos estar alinhados e não concordo, nada, que numa fase destas cada um tente ir por si conquistar mercado com preços”;*

- j) Da mesma conversaç o n.º 11, em que Joaquim Chaves questionava ainda os demais membros da Direç o ANL sobre *“Como fazemos a distribuiç o geogr fica sem que isto se torne uma batalha campal «entre aliados»”;*
- k) Da conversaç o n.º 50 relativa   negociaç o com a tutela sobre o projeto de testagem massiva para o ano letivo 2021/22, em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) escreve aos demais membros da Direç o ANL **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, partilhando informaç o sobre a sua capacidade de testagem **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

1644. Do cap tulo 24 decorrem ainda v rias refer ncias expressas   efetiva exist ncia de um acordo entre as partes.

1645. Recorde-se, em concreto, os Factos Provados que decorrem:

- a) Da conversaç o n.º 104 em que se l  a seguinte mensagem de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) sobre a cooperaç o com o Minist rio da Sa de *“Aceitamos fazer esse papel tendo em >vista alguma contrapartidas que deveriam vir pela ACSS”;* reportando-se o termo “aceitamos”   Direç o ANL;
- b) Da conversaç o n.º 368 em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) escreve **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, reportando-se o termo **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**   Direç o ANL;
- c) Do documento CLEM.Unilabs-0723 em que Germano de Sousa escreve sobre a reaç o   publicaç o do Despacho n.º 12-C/2020, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- d) Da ata da Direç o ANL n.º 193 sobre a reduç o do preç o da Vitamina D em que se l  *“No limite, e se necess rio, os presentes re nem o seu consenso para cortar com as prestaç es   ADSE”;*
- e) Do documento TR.Synlab-0384 sobre o agendamento de reuni o com a ADSE em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) escreve aos colegas de Direç o ANL *“Imagino que haja total alinhamento. Plano a – n o concordar com diferenciaç o de da acss, e confirmar disponibilidade para acordo em moldes semelhantes ao da acss; Plano b – Vit D deve sair da lista da adse”;*

- f) Dos documentos CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045 relativos à negociação com a ADSE em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) resume o que entende ser a convergência entre todos os membros da Direção ANL, **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- g) Do documento CLEM.Affidea-0192, TR.Synlab-0630 relativo à negociação com a ADSE em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) escreve aos colegas de Direção ANL, *"Comungamos dos objetivos de tentar melhorar o que nos apresentaram (seja via vd, desconto ou menor baixada. Estamos também de acordo, penso eu, que no limite aceitamos a proposta apresentada"*;
- h) Da conversação n.º 120 sobre o preço de testes COVID, em que Joaquim Chaves propõe tentar subir o preço para a pesquisa de anticorpos e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) e Germano de Sousa respondem, respetivamente, *"Acho bem!"* e *"Estou de acordo em criar análise específica Tabela ARS para ac. Covid"*;
- i) Do documento CLEM.Unilabs-0710 contendo uma conversação entre os membros da Direção ANL relativa à revisão do preço do teste COVID (PCR) para €50,21 em que a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** escreve **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** e a Beatriz Godinho replica **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- j) Da conversação n.º 57 relativa à revisão do preço do teste COVID (PCR) para €50,21 em que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) dá conhecimento à sua estrutura interna de que *"FYI - temos reunião amanhã com ACSS. A posição dos Associados, neste momento, é de não aceitação"*, referindo-se a "posição dos Associados" à Direção ANL;
- k) Da mesma conversação n.º 57, a propósito do mesmo assunto, lê-se ainda a seguinte mensagem escrita por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**), *"Ontem reunião demorada e dura na qual os operadores privados, em consenso, referiram que não aderirão a convenção com SNS para a COVID a partir de 1 d[e] setembro se mantiverem o propósito de baixar o preço no sentido indicado"*, referindo-se o termo "operadores privados" à Direção ANL;
- l) Da ata da Direção ANL n.º 251 em que, a propósito da reação à baixa de preço do teste COVID (PCR) para €65, se lê *"Os presentes manifestaram que estarão alinhados [n]a estratégia a adotar, no entanto considerando que o valor agora estabelecido pode ser aceite desde que compensado por alguma contrapartida que garanta uma estabilidade futura"*;

- m) Da conversação n.º 22 sobre a redução do preço do teste COVID (PCR) para €40 em que as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho transmitem expressamente o seu acordo face à posição delineada por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) perante a tutela, concluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) a este propósito *"Parece que estamos em sintonia"*;
- n) Da minuta de ata da Direção ANL n.º 269 relativa à redução do preço do teste COVID (PCR) para €40, em que se lê *"Posto isto e em resumo, a mensagem a passar ao SES será que o sector não está disponível para realizar os testes RT-PCR COVID pelo valor de €40, forçando uma abertura para a negociação de valor justo"*, reportando-se o termo "setor" à Direção ANL;
- o) Do documento TR.Synlab-0016 em que se lê numa mensagem de reporte de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) à respetiva comissão executiva *"Comumente aceite por todos os elementos da Direção que não se responde ao serviço de testes rápidos «gratuitos», independentemente do preço e da capacidade de resposta"*;
- p) Da minuta de ata da Direção ANL n.º 261 sobre as negociações com a tutela relativas ao projeto de testagem massiva, em que se lê *"Relativamente aos preços a praticar, considerando os volumes e economia de escala antecipados, foi consensual o valor a apresentar, de vinte euros, por teste (líquido)"*;
- q) Da conversação n.º 74 relativa à negociação entre as seguradoras Multicare, Advancecare e Médis e os laboratórios **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa e **[CONFIDENCIAL - Empresa X]** para a prestação de testes COVID, em que se lê *"Em matéria de preço, acertou-se uma indexação referencial ao valor acordado com cada uma das ARSs e que, neste momento e segundo o que vocês nos referiram na cal de hoje de manhã, está balizada pelos 100,00€"*.

1646. As posições acordadas foram sendo transmitidas, de forma expressa, pela Direção ANL às entidades em causa, por escrito (em mensagem de correio eletrónico) ou no contexto de reuniões presenciais depois relatadas pelos representantes ANL às demais partes na concertação (cf. entre outros, os parágrafos 687, 696, 699, 712, 717, 737 a 740, 754, 762, 789, 790, 801, 812, 813, 820, 824, 832, 846, 854, 859, 868, 871, 876, 880, 892, 894, 895, 908, 918, 923, 915, 925, 929, 934, 935, 936, 938, 947, 950, 965, 969, 970 e 975 *supra*).

1647. Os contactos, detalhadamente descritos no capítulo 24 *supra*, foram estabelecidos por via de conversações eletrónicas e no contexto de reuniões de Direção ANL, bem como em

encontros presenciais ou por videoconferência que reuniam, em fórum restrito, os laboratórios visados (cf. entre outros, os parágrafos 579, 672, 677, 782, 840 e 895 *supra*).

1648. Os Factos Provados permitem ainda concluir que as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa contribuíram, com o seu próprio comportamento, de forma direta, para a prossecução de um objetivo comum transversal que se traduz em [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversações n.º 22 e n.º 173), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045) e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046) e em eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099) (cf. capítulos 26 e 29.2.2 *supra*).
1649. De facto, as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa não só comungaram da motivação subjacente a cada comportamento, como adotaram comportamentos que traduzem de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas (cf. alíneas a) e b) dos parágrafos 1380, 1388, 1417 e 1445 *supra* e alíneas c) e d) do parágrafo 1405).
1650. Dos Factos Provados descritos no capítulo 24 decorre ainda que os acordos alcançados entre os laboratórios visados não reuniam a vontade de todos os associados da ANL, consubstanciando, na realidade, um entendimento para o qual concorreram apenas as vontades expressas dos laboratórios visados representados na Direção ANL (cf. entre outros, parágrafos 599, 655, 674, 715, 774, 778, 862, 938 e 942 *supra*).
1651. No caso específico da Germano de Sousa, embora não tenha sido membro efetivo da Direção ANL até 18.07.2018, os Factos Provados permitem concluir que a visada concorreu com a sua vontade expressa para a formação dos acordos ao longo da totalidade do período de tempo relevante (2016-2022), conhecendo a posição dos demais e comungando do objetivo comum, demonstrando que a visada era consultada pelos demais laboratórios visados, convidada para as reuniões da Direção ANL, manifestando o seu alinhamento com os consensos alcançados (cf. capítulo 29.2.12 *supra* e, em particular, os parágrafos 560, 568, 639, 660 a 663 e 672).
1652. Os Factos Provados permitem concluir, no entanto, que a visada Affidea se dissociou do consenso formado entre as demais visadas a propósito da fixação de preços associada ao processo de testagem massiva, a partir de 29.10.2021 (cf. capítulos 25.1.2 e 29.2.10 *supra*).
1653. Sucede que, por um lado, trata-se apenas de uma circunstância concreta do conjunto dos comportamentos observados, isto é, apenas uma parte do todo e, por outro lado, os Factos Provados permitem concluir que tratou-se de uma situação pontual, na sequência da qual a visada voltou a concorrer para a formação do acordo com as demais visadas, inexistindo



elementos probatórios que demonstrem de forma precisa e concordante que a visada suspendeu, de facto e definitivamente, a adoção de comportamentos ilícitos ou deles se dissociou.

1654. Cumpre fazer uma referência expressa à participação da ANL para a formação do acordo entre as partes.
1655. Do capítulo 24 *supra* decorre que, a pretexto da respetiva atividade, a ANL participou nos comportamentos ali descritos *"como um elemento facilitador e um eficaz canal de comunicação com os diversos operadores"* (cf. parágrafo 720 *supra*; cf. ata da Direção ANL n.º 212).
1656. Para além da ANL ser chamada a negociar por várias entidades enquanto associação representativa do setor (cf. capítulos 24.2.1 e 24.3 *supra*), a própria Direção ANL arrogava-se e impunha essa representatividade, procurando alavancar as negociações relativas à prestação de serviços de análises clínicas por laboratórios privados na força negocial da associação – a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão dos laboratórios que representa (cf. capítulos 22.6, 24.2.1, 24.2.2, 24.2.3.2, 24.2.3.3, 24.3.3 *supra*; cf. também, em particular, os parágrafos 1099 a 1101 e 1117 a 1120 *supra*), procurando assumir *"uma posição de força"* nas negociações (cf. parágrafo 788 *supra*), *"forçando uma abertura para a negociação"* (cf. parágrafo 812 *supra*).
1657. Portanto, a ANL não só celebra o Acordo/Aditamento e o Protocolo para a testagem COVID em representação do setor privado, como estabelece todo o interface com as entidades com as quais são negociados os termos, incluindo o preço/outras condições comerciais, para a prestação de análises clínicas por operadores privados, incluindo testes COVID, transmitindo a essas entidades os acordos que eram estabelecidos entre os laboratórios visados (cf. parágrafo 1492 *supra*).
1658. Os laboratórios que exerciam cargos de Direção ANL, designadamente os laboratórios visados, usufruíram de uma posição privilegiada para o acesso às negociações e para a determinação da posição da ANL, que definiram entre si de acordo com os seus próprios interesses negociais, usufruindo também do acesso a informação comercialmente sensível que era divulgada pela ANL (cf. alínea a) do parágrafo 1494 *supra*).
1659. As reuniões de Direção constituíram um fórum restrito, privilegiado, no qual os laboratórios visados acordaram os termos em que negociaram com várias entidades públicas e privadas que a eles recorreram para a prestação de serviços de análises clínicas (cf. alíneas b), c) e d) do parágrafo 1494 *supra*).

1660. Para além de discutir amplamente os objetivos e os termos em que negociaram com várias entidades em reuniões de Direção ANL, os laboratórios visados acordavam posições por via de conversações de correio eletrónico, videoconferência e encontros presenciais reservados aos membros da Direção ANL.
1661. A ANL teve, assim, um papel determinante na viabilização dos contactos e do acordo alcançado, considerando-se, deste modo, que os comportamentos adotados foram facilitados pela atuação desta associação.
1662. A ANL promoveu ativamente a coordenação do comportamento estratégico das empresas visadas, interferindo com o livre jogo da concorrência e com a autonomia própria com que os laboratórios visados deviam ter atuado na qualidade de agentes económicos.
1663. Cumpre, portanto, esclarecer: o preenchimento dos critérios do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) não está dependente da atuação nos mercados relevantes onde as restrições da concorrência ocorrem.
1664. Conforme esclarece o TJUE no Acórdão *AC-Treuhand* (C-194/14 P) de 22.10.2015, *“a redação desta disposição [artigo 81.º, n.º 1, CE] em nada indica que a proibição nela prevista visa unicamente as partes nesses acordos ou nessas práticas concertadas que exercem a sua atividade nos mercados afetados pelos mesmos”* (cf. parágrafo 27).
1665. Na realidade, conforme explicado pelo TJUE, *“decorre de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça que a letra do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º n.º 1 do TFUE] se refere, em geral, a todos os acordos e a todas as práticas concertadas que, nas relações quer horizontais quer verticais, falseiem a concorrência no mercado comum, independentemente do mercado no qual as partes exercem atividade e independentemente do facto de apenas o comportamento comercial de uma delas estar envolvido nos termos dos acordos em causa (v., neste sentido, acórdãos LTM, 56/65, EU:C:1966:38, p. 358; Consten e Grundig/Comissão, 56/64 e 58/64, EU:C:1966:41, pp. 492 e 493; Musique Diffusion française e o./Comissão, 100/80 a 103/80, EU:C:1983:158, n.os 72 a 80; Binon, 243/83, EU:C:1985:284, n.os 39 a 47; e Javico, C306/96, EU:C:1998:173, n.os 10 a 14)”* (cf. § 35)<sup>669</sup>.
1666. Em síntese, estava em causa no caso *Treuhand* uma empresa de consultadoria suíça que, apesar de não estar ativa nos mercados em que ocorreu a infração foi, ainda assim, condenada pelo seu papel de *facilitador* da prática restritiva da concorrência em causa (cartel), nomeadamente por *“organizar múltiplas reuniões a que assistiu e nas quais*

---

<sup>669</sup> Cf. também acórdão do Tribunal de Justiça de 07.01.2004, *Aalborg Portland e o. c. Comissão das Comunidades Europeias*, processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, parágrafo 86.

*participou ativamente, recolhendo e fornecendo aos produtores de estabilizadores térmicos dados sobre as vendas dos mercados em causa, propondo-se atuar enquanto moderadora em caso de tensão entre os referidos produtores e incentivando-os a chegarem a compromissos, e isto em troca de remuneração*<sup>670</sup>.

1667. No respetivo acórdão, o Tribunal de Justiça fixou os critérios que a Comissão (e, por inerência, as autoridades da concorrência nacionais) terá de provar para demonstrar a participação de uma empresa numa infração deste tipo: (i) existência de um objetivo comum, prosseguido pelo conjunto de participantes; (ii) os participantes têm intenção de contribuir, através do seu próprio comportamento, para o objetivo comum; e (iii) os participantes têm conhecimento dos comportamentos materiais perspetivados ou postos em prática pelos restantes membros na prossecução do objetivo comum ou podem razoavelmente prevê-los e estão prontos a aceitar o risco<sup>671</sup>.

1668. Assim, não obstante estar em causa uma empresa (*cartel facilitator*) que não estava presente no mesmo mercado das restantes empresas participantes no acordo (ou num mercado com ele relacionado), o Tribunal de Justiça condenou-a como participante numa prática concertada, confirmando, assim, a decisão da primeira instância.

1669. Sendo o objetivo principal do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE), garantir a manutenção de uma concorrência não falseada no mercado comum, qualquer interpretação que não considerasse a atuação da ANL como uma infração à referida norma, seria suscetível de lesar o propósito e a plena eficácia da proibição em causa, impedindo a Autoridade de reagir contra a contribuição ativa de uma associação para uma restrição da concorrência pelo simples facto de essa contribuição não estar associada ao exercício de uma atividade económica no mercado relevante em que a restrição se materializa, ou tem por objeto materializar-se.

1670. Assim, estão plenamente satisfeitas as condições necessárias para imputar à ANL a sua participação na infração *sub judice*, concluindo-se pela existência de elementos probatórios sérios, precisos e concordantes de que ANL violou as regras da concorrência ao facilitar a concertação entre os laboratórios visados.

### 30.3.2.1. Pronúncia das visadas

1671. As visadas Redelab, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e ANL impugnam a conclusão da AdC quanto à existência de um concurso de vontades, alegando que:

---

<sup>670</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça *AC-Treuhand AG c. Comissão supra* citado, p. 37.

<sup>671</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça *AC-Treuhand AG c. Comissão supra* citado, p. 30.

- a) Aplica-se a imunidade conferida pela *State Action Defense*, conforme parágrafo 22 das Orientações Horizontais<sup>672</sup>;
- b) Os comportamentos ocorreram no período em que vigorava o regime temporário, aprovado pela Comissão Europeia e pela ECN, para a análise de práticas *antitrust* na cooperação entre empresas em resposta a situações de emergência decorrentes do surto de Covid-19, pelo que os acordos estabelecidos não poderiam ser considerados como anticoncorrenciais<sup>673</sup>;
- c) A AdC suporta a sua conclusão em elementos probatórios meramente circunstanciais, *e.g.* conversaç o n.º 22<sup>674</sup>;
- d) Inexistem ind cios de uma manifesta o clara da vontade da Redelab Diagn stico Cl nico/MCFF de participar num acordo<sup>675</sup>;
- e) Inexistem ind cios de que a Germano de Sousa tenha contribuído para a forma o de um concurso de vontades no per odo em que n o integrava a Dire o ANL<sup>676</sup>;
- f) A tese do *facilitador* proposta pela AdC para qualificar o envolvimento da ANL implica uma extens o incompreens vel do conceito, n o se encontrando preenchidas as tr s condi oes da jurisprud ncia *AC-Treuhand*, inexistindo ind cios de que a ANL tivesse conhecimento, participasse ou sequer incentivasse qualquer um dos comportamentos<sup>677</sup>;
- g) Inexistem ind cios de uma qualquer manifesta o de acordo de reparti o de mercado no setor das an lises cl nicas entre a Joaquim Chaves e as demais visadas<sup>678</sup>.

### 30.3.2.2. Aprecia o da AdC e conclus o

1672. Conforme melhor desenvolvido nos par grafos 1610 a 1631 *supra*, a AdC recorda que a no o de acordo   uma no o ampla que abarca todas as formas pelas quais duas ou mais

<sup>672</sup> Cf. par grafos 1557 e ss. da PNI Germano de Sousa e par grafos 773 a 784 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>673</sup> Cf. par grafos 785 e 786 da PNI Joaquim Chaves e cap tulo 5.3 se o c) e nota de rodap  353 da PNI Germano de Sousa.

<sup>674</sup> Cf. par grafos 534 a 536 da PNI Redelab. A Redelab refere-se, a t tulo de exemplo,   conversa o n.º 22, a respeito da qual alega que a AdC faz uma interpreta o extensiva do teor, uma vez que a posi o a  expressa   de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** e n o da Redelab. Cf. tamb m os par grafos 1557 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>675</sup> Cf. par grafos 31 e 517 a 544 da PNI Redelab.

<sup>676</sup> Cf. par grafos 1550 a 1596 da PNI Germano de Sousa.

<sup>677</sup> Cf. par grafos 420 a 425 e 429 da PNI ANL.

<sup>678</sup> Cf. par grafos 789 a 791 da PNI Joaquim Chaves.

empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal, sendo indiferente a forma assumida, resultando claro não poder confinar-se, de todo, às meras situações de contratos geradores de obrigações jurídicas.

1673. Por outras palavras, como já sublinhado, trata-se de uma realidade que implica a definição de um plano de ação comum entre os participantes, do qual decorra um conjunto de obrigações, garantias ou expectativas de comportamento futuro dos envolvidos.
1674. O conceito de prática concertada refere-se à coordenação informal entre empresas que, não chegando à celebração de um acordo propriamente dito, decidem substituir os riscos inerentes à concorrência por uma cooperação prática entre elas.
1675. Nesta medida, os conceitos de acordo e de prática concertada constituem formas de colusão, conluio ou concurso de vontades que partilham da mesma natureza e que apenas se distinguem pela sua intensidade e pela forma como se manifestam.
1676. Ou seja, basta que se verifique a existência de elementos constitutivos de um concurso de vontades, conluio ou colusão para que se considere verificado o elemento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE).
1677. Tanto assim é que o regime legal previsto para a existência de um acordo ou de uma prática concertada é exatamente o mesmo, inexistindo qualquer distinção entre as figuras para efeitos do regime jurídico aplicável, nomeadamente, para efeitos de imputação de uma infração (cf. n.º 1 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC).
1678. É, aliás, também o que sucede em caso de aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
1679. O TFUE estabelece exatamente o mesmo regime no caso da existência de um acordo ou de uma prática concertada, inexistindo qualquer distinção, porque naturalmente correspondem ao mesmo elemento do tipo objetivo.
1680. Neste sentido, com base nos argumentos elencados nos parágrafos 1637 a 1670 *supra*, a AdC concluiu pela existência de um concurso de vontades, conluio ou colusão que se concretizou no acordo entre os laboratórios visados, com a participação da ANL, enquanto elemento facilitador, sobre a sua posição face às entidades que a eles recorreram para a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes Covid.
1681. Na presente Decisão, apreciada a defesa das visadas, a AdC mantém a conclusão de que as condutas das visadas pela Decisão traduziram sempre uma posição comum concertada

entre os laboratórios visados (cf. capítulo 29.2.2 *supra*, em particular, os parágrafos 1210, 1213, 1215, 1217, 1219 e 1220).

1682. Relativamente à alegada aplicação do parágrafo 22 das Orientações Horizontais<sup>679</sup>, a AdC começa por salientar que as visadas partem de um pressuposto errado, pois os Factos Provados evidenciam que:

- a) A iniciativa negocial não cabe sempre e em todas as circunstâncias às entidades públicas, observando-se diversas situações em que a iniciativa de encetar um processo negocial é das visadas, por via de contactos estabelecidos pela ANL, a pretexto da respetiva atividade, com as entidades competentes (cf. parágrafos 1098 a 1101 *supra*);
- b) As visadas demonstraram sempre a sua independência face a qualquer tipo de imposição para colaborar, na medida em que mantiveram sempre liberdade para não prestar/deixar de prestar os serviços nas condições comerciais propostas/estabelecidas pelas entidades públicas, aceitando os termos convencionados/protocolados porque estes eram compatíveis com o seu próprio interesse, recusando (ou ameaçando recusar) as condições que não lhes eram favoráveis (cf. parágrafos 1106 a 1114 *supra*);
- c) Não obstante tratar-se de preços a definir pelas entidades públicas para a prestação de análises clínicas no âmbito do SNS/ADSE/SRSA, as visadas beneficiaram de uma larga margem de influência sobre os preços, concretizada nos sucessivos processos de auscultação que, aliás, as visadas não contestam ter existido (cf. parágrafos 1131 a 1148 *supra*);
- d) Existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades

---

<sup>679</sup> O referido parágrafo 22 dispõe: *“Nalguns casos, as empresas são incentivadas pelas autoridades públicas a concluir acordos de cooperação horizontal, a fim de atingirem um objectivo de política pública através de auto-regulação. Todavia, as empresas continuam a estar abrangidas pelo artigo 101.o se a lei nacional encorajar, meramente, ou lhes facilitar a prática de comportamentos anti-concorrenciais autónomos. Por outras palavras, o facto de as autoridades públicas incentivarem um acordo de cooperação horizontal não significa que tal acordo seja permitido ao abrigo do artigo 101.o. O artigo 101.o só não se aplica se a lei nacional exigir das empresas comportamentos anti-concorrenciais ou se a lei nacional criar um quadro legal que exclua a concorrência no que lhes diz respeito. Em tal situação, a restrição de concorrência não é imputável, como exige implicitamente o artigo 101.o aos comportamentos autónomos das empresas que ficam protegidas, relativamente às consequências de uma infracção ao referido artigo. Cada caso deve ser apreciado de acordo com os factos que lhe são inerentes, em conformidade com os princípios gerais estabelecidos nas presentes Orientações”*. Cf. também o parágrafo 19 das novas Orientações Horizontais.

públicas e impor as condições fixadas entre si, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 *supra*);

- e) A inexistência ou eliminação da concorrência pelo preço ficou a dever-se, na realidade, aos comportamentos adotados pelas visadas (cf. parágrafos 1181 a 1188 *supra*);
- f) As visadas conheciam os parâmetros legais aplicáveis, nomeadamente que não deveriam pronunciar-se sobre preços/outras condições de transação em qualquer circunstância (cf. parágrafos 1102 e 1103 *supra*).

1683. Portanto, na realidade, é incorreto afirmar que os comportamentos foram incitados ou decorreram da iniciativa das entidades públicas.

1684. Os comportamentos decorrem, na verdade, conforme resulta dos Factos Provados, de um conjunto de motivos acordados entre os laboratórios visados que radicam num objetivo comum transversal que se traduz em [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversações n.º 22 e n.º 173), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045) e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046) e em eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099), do qual todas as visadas comungaram (cf. capítulo 29.2.2 *supra*, alíneas a) e b) dos parágrafos 1380, 1388, 1417 e 1445 e alíneas c) e d) do parágrafo 1405).

1685. Não obstante, ainda que assim não fosse, um aspeto afastaria liminarmente a defesa suportada no parágrafo 22 das Orientações Horizontais: o ali disposto (tal como no parágrafo 19 das novas Orientações Horizontais) refere expressamente que o eventual incentivo das entidades públicas à cooperação horizontal não exclui a aplicação do artigo 101.º do TFUE.

1686. Quanto ao alegado caráter lícito da atuação da ANL por estar a desempenhar o papel de interlocutor que lhe é atribuído pelas entidades públicas no âmbito equiparável à negociação setorial, recorde-se que os Factos Provados demonstram que não é verdade que a ANL tenha atuado em todas as circunstâncias no exercício desse papel e que, mesmo nesses casos, facto é que a ANL atuou em frontal discordância com os parâmetros legais aplicáveis que sempre conheceu (cf. parágrafos 1115 a 1124 e 1499 a 1502 *supra*; cf. capítulo 29.2.17 *supra*).

1687. Com efeito, como vimos a propósito do parágrafo 22 das Orientações Horizontais, a participação da ANL na negociação setorial não a isentaria da aplicação do artigo 9.º da LdC ou do artigo 101.º do TFUE.

1688. Conforme referido anteriormente, nada obsta a que a ANL exerça o papel de interlocutor e estabeleça o interface com as entidades que a ela recorrem para a prestação de análises clínicas pelo setor privado; há, no entanto, objeção a que a ANL exerça esse papel com total desrespeito pelos parâmetros legais relativos à proibição de fixação de preços/descontos e de repartição de mercado.
1689. Portanto, nada impedia a ANL de fornecer às entidades públicas indicação de um intervalo de valores, de uma “ordem de grandeza” ou de um valor de mercado, que apurasse entre os seus associados, desiderato que é, aliás, naturalmente, o pretendido pelas entidades.
1690. Sucede que não foi isto que a ANL fez; o que a ANL fez foi utilizar a oportunidade que a interface com as autoridades lhe conferiu para transmitir e impor os preços/descontos fixos e a alocação de mercado acordada entre os membros da sua Direção, *i.e.* os laboratórios visados, sem auscultar quaisquer outros associados, em vez de fornecer às autoridades intervalos de valor, “ordens de grandeza”, preços médios que tivesse apurado junto dos seus associados, de modo a fornecer às entidades uma indicação de preços determinados em *condições normais de concorrência*.
1691. Improcede, portanto, a alegada *State Action Defence*, bem como o alegado carácter lícito da atuação da ANL enquanto interlocutor.
1692. Relativamente à alegada aplicação do regime temporário para a análise de práticas de *antitrust* durante a situação de emergência suscitada pela pandemia associada à Covid-19, a AdC recorda a motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.4 *supra*, em que se esclarece que o referido regime teve por intuito criar um espaço de cooperação que permitisse às empresas assegurar o fornecimento e a distribuição de bens e serviços essenciais num momento de crise e não criar um espaço de isenção para as práticas anticoncorrenciais (cf. parágrafos 1261 a 1263 *supra*), concluindo que inexistem elementos probatórios que justifiquem o alegado pressuposto de legitimidade das condutas associado ao contexto pandémico, o qual serviu, na verdade e ao invés, de alavanca às práticas colusórias *sub judice*.
1693. Relativamente à alegação de que a AdC suporta as suas conclusões sobre a existência de um concurso de vontades entre as visadas em prova circunstancial, a AdC remete para a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 29.2.10, 29.2.11, 29.2.12, 29.2.13, 29.2.14 e 29.2.17 *supra*, em que se identificam em detalhe os Factos Provados que traduzem os termos concretos em que cada visada participou nas práticas colusórias identificadas nesta Decisão e comungou da motivação subjacente às condutas e do objetivo comum transversal, identificando os comportamentos que traduziram a manifestação expressa o acordo por cada visada.



1694. A AdC recorda ainda que nos parágrafos 1643 e 1645 *supra*, se identificam os Factos Provados concretos que traduzem referências expressas ao facto de o objetivo dos contactos entre as visadas ser, precisamente, o de alcançar *posições de consenso, políticas comuns, alinhamentos, entendimentos, sinergias de posição*, para a prossecução do qual todos os laboratórios visados concorreram por vontade livre e expressa, bem como referências expressas à efetiva existência de um acordo entre os laboratórios visados.
1695. Conforme explicado nos parágrafos 1632 a 1636 *supra*, este tipo de infração é por natureza difícil de detetar e, portanto, importa analisar os factos na globalidade, enquadrados num conjunto de elementos probatórios suficientemente consistente, podendo, na ausência de explicação alternativa plausível, constituir prova efetiva de infração de um acordo ou de prática concertada.
1696. Cada situação concreta poderá implicar a análise e apreciação de um conjunto de conversações mais ou menos extenso, podendo, por exemplo, concluir-se que cada uma das partes envolvidas está efetivamente de acordo com uma posição de consenso quando uma das partes faz referência à existência da dita posição de consenso, sem que qualquer das demais se manifeste expressamente em sentido contrário.
1697. Recorde-se, neste contexto, a conversaç o n.º 22, expressamente invocada pela Redelab, sobre a reduç o do preç o do teste COVID (PCR) para €40, da qual se retira que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])**, na qualidade de Presidente da Direç o ANL, recebeu uma chamada do SES informando sobre a referida reduç o do preç o, reportando posteriormente o teor da conversaç o com o SES aos demais membros da Direç o, incluindo a posiç o que transmitiu ao SES em nome da Direç o ANL (cf. par grafo 801 *supra*).
1698. Na realidade,   efetivamente **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** que conclui no par grafo 803 *supra* "*Parece que estamos em sintonia*"; no entanto, esta conclus o de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])** reporta-se ao acordo expressamente manifestado pelas visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho (cf. par grafo 802 *supra*), o que permite concluir pela efetiva exist ncia de um concurso de vontades relativo   posiç o de rep dio dos laborat rios visados face   reduç o do preç o pretendida pelo SES.
1699. O facto de, no caso da Redelab, ser a representante do LAC Jorge Leit o que figura como destinat ria da mensagem de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])**, na qualidade de membro efetivo da Direç o ANL, n o exclui o envolvimento da Redelab, conforme motivaç o melhor desenvolvida no cap tulo 29.2.13 *supra*, onde se conclui que **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** atuava, de facto, em representaç o do LAC Jorge Leit o e da Redelab.

1700. Adicionalmente, o argumento da Redelab de que a mensagem escrita por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (cf. parágrafo 802 *supra*) exprime unicamente uma opinião que não pode qualificar-se como uma manifestação de acordo não pode logicamente proceder em face do contexto em que a sua posição é manifestada, isto é, quando o que a Direção ANL está a discutir é a posição a transmitir ao SES face à redução do preço pretendida.
1701. Na verdade, a jurisprudência do TJUE determina que *“a existência de um «acordo» se baseia na expressão da vontade concordante de pelo menos duas partes, não sendo a forma como se manifesta essa concordância, por si só, determinante”*<sup>680</sup>.
1702. A jurisprudência do TJUE determina ainda que *“os modos passivos de participação na infração, como a presença de uma empresa em reuniões onde foram concluídos acordos de natureza anticoncorrencial, sem a eles se ter oposto de forma manifesta, se traduzem numa cumplicidade que é suscetível de fazer a empresa incorrer em responsabilidade no âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE [n.º 1 do artigo 101.º do TFUE], uma vez que a aprovação tácita de uma iniciativa ilícita, sem se distanciar publicamente do seu conteúdo ou sem a denunciar às entidades administrativas, tem por efeito incentivar a continuação da infração e compromete a sua descoberta”*<sup>681</sup>.
1703. Em conclusão, a análise da globalidade do teor da conversação n.º 22 permite concluir que as visadas **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho concorreram com a sua vontade expressa para a determinação da posição de repúdio face à redução do preço do teste Covid (PCR) para €40 transmitida pela ANL ao SES.
1704. Em todo o caso, cumpre esclarecer que inexistente, nem é invocada pelas visadas, qualquer disposição legal que proíba a utilização de documentos que consubstanciem prova indireta, indiciária ou circunstancial da infração em causa.
1705. Ainda que esse tipo de prova possa ter um valor diferente de um elemento que ofereça suporte probatório direto à imputação a determinado agente, o n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012 admite a sua utilização, no pressuposto de que a prova seja valorada segundo as regras da experiência e a livre convicção da AdC.
1706. Neste sentido, recordem-se os elementos elencados no parágrafo 1645 *supra*: embora as declarações transcritas tenham sido escritas pelo representante de um laboratório visado concreto, permitindo imputar-lhe diretamente a afirmação em causa, o seu teor revela o

<sup>680</sup> Cf. acórdão Comissão/Volkswagen, C 74/04 P, EU:C:2006:460, p. 37 e acórdão AC Treuhand *supra* citado, p. 28.

<sup>681</sup> Cf. acórdão AC Treuhand *supra* citado, p. 31 e acórdão Dansk Rørindustri e o./Comissão, C 189/02 P, C 202/02 P, C 205/02 P a C 208/02 P e C 213/02 P, EU:C:2005:408, n.os 142, 143 e jurisprudência aí referida.

pressuposto de que todos contribuíram para o consenso de vontades ali insito, permitindo, portanto, de forma indireta ou circunstancial, imputar o acordo aos demais laboratórios visados.

1707. Concluindo, um elemento indireto ou circunstancial não é, por esse simples facto, irrelevante ou inapto para constituir prova de uma infração. Tem simplesmente um valor probatório diferente, que deve ser ponderado no contexto da globalidade dos factos, à luz do n.º 4 do artigo 31.º da LdC.
1708. Relativamente à alegada inexistência de uma manifestação clara da vontade da Redelab Diagnóstico Clínico/MCFF de participar num acordo, recorde-se a motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.13 *supra*, nos termos da qual se conclui que as representantes da MCFF e do LAC Jorge Leitão adotaram comportamentos que traduziram uma manifestação expressa de acordo com as posições consensualizadas com os demais laboratórios visados, bem como o facto de comungarem da motivação subjacente aos comportamentos e do objetivo comum transversal, nunca tendo manifestado qualquer forma de distanciamento dos comportamentos em que se consideram envolvidas, e que esses comportamentos são diretamente imputáveis à Redelab Diagnóstico Clínico, improcedendo aqui, portanto, este argumento de defesa.
1709. Relativamente à alegada inexistência de indícios de que a Germano de Sousa contribuiu para a formação de um concurso de vontades no período em que não integrava a Direção ANL, recorde-se a motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.12 *supra*, em particular nos parágrafos 1390 a 1397 e 1400 a 1403, nos termos da qual se conclui que, não obstante não ser membro efetivo da Direção ANL em data anterior a 18.07.2018, a Germano de Sousa era consultada pelos laboratórios visados representados na Direção ANL, tendo em diversas ocasiões manifestado expressamente estar alinhada com a posição consensualizada entre os laboratórios visados, partilhando a motivação subjacente aos comportamentos (cf. alíneas c) e d) do parágrafo 1405 *supra*).
1710. Não obstante, conforme referido no parágrafo 1412 *supra*, a AdC admite que o grau de participação da Germano de Sousa nos comportamentos descritos nos capítulos 21.2.1 e 21.2.2 *supra* seja inferior ao grau de participação de outros laboratórios visados que já integravam a Direção ANL em data anterior a 18.07.2018, facto será considerado adiante, em ponderação com o especial envolvimento da Germano de Sousa nos comportamentos associados à prestação de testes COVID (cf. capítulo 24.3 *supra*).
1711. Relativamente à alegada inexistência de fundamento jurídico para qualificar o envolvimento da ANL enquanto elemento *facilitador*, a AdC recorda que apresentou na NI, nos parágrafos 1110 a 1125, a motivação de Direito que suportou a referida conclusão.

1712. Aí se esclarecia, designadamente, de acordo com a jurisprudência dos tribunais da União, que qualquer empresa que tenha adotado um comportamento colusório, incluindo as empresas ou associação de empresas que não exerçam a sua atividade no mercado em causa afetado pela restrição da concorrência, como a ANL no presente processo, pode razoavelmente prever que a proibição enunciada no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (e no n.º 1 do artigo 9.º da LdC) lhe é aplicável, uma vez que tal entidade não pode ignorar, ou então, está em condições de compreender, que, na prática decisória da Comissão Europeia e na jurisprudência da União, está incluído, de modo suficientemente claro e preciso, o fundamento do reconhecimento expresso da responsabilidade por uma infração às regras da concorrência, quando esta colabora, ativa e deliberadamente, com um cartel entre operadores que exercem a sua atividade num mercado distinto daquele em que ela própria opera.

1713. Neste sentido se tem pronunciado repetidamente a Comissão Europeia, cuja prática decisória nesta matéria tem vindo a ser consolidada na jurisprudência dos tribunais da União, bem como outras autoridades nacionais de concorrência<sup>682</sup>.

1714. Conforme melhor desenvolvido na motivação constante do capítulo 29.2.17 *supra*, a pretexto da respetiva atividade, a ANL estabeleceu todo o interface com as entidades públicas e privadas às quais transmitia os acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, tendo mesmo sido parte contratante no Acordo/Aditamento e no Protocolo para a testagem Covid, e viabilizou a discussão sobre preços/outras condições de transação e sobre planos para acordar comportamentos comuns (incluindo boicotes coletivos), bem como a celebração de acordos que restringiriam a concorrência, constituindo o fórum restrito em que os laboratórios visados se encontravam e concertavam posições no âmbito de reuniões e conversações entre os membros da sua Direção, divulgando informação comercialmente sensível entre os laboratórios visados.

1715. Neste sentido, os Factos Provados atestam que a ANL desempenhou um papel coadjuvante fundamental para a formação de acordos entre os laboratórios visados, bem como para a realização do objetivo inerente a esses acordos, nomeadamente a fixação dos preços e a

---

<sup>682</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.07.2019, *Comissão Europeia contra Icap Management Services Ltd e Icap New Zealand Ltd*, processo C-39/18 P; Acórdão do Tribunal Geral de 10.11.2017, *Icap plc e o. contra Comissão Europeia*, processo T-180/15; Acórdão do Tribunal Geral de 08.07.2008, processo T-99/04; Acórdão do Tribunal Geral de 6.02.2014, *AC-Treuhand AG contra Comissão*, processo T-27/10; Acórdão do Tribunal de Justiça de 22.10.2015, *AC-Treuhand AG contra Comissão Europeia*, processo C-194/14; Decisão 80/1334/CEE da Comissão, de 17.12.1980, IV/29.869 — Vidro em bruto em Itália (JO L 383, p. 19); Decisão C (2009) 8682 final da Comissão, de 11.11.2009, Processo COMP/38589 — Estabilizadores térmicos, (JO 2010, C 307, p. 9); Decisão da Comissão, de 10.12.2003, Processo COMP/E-2/37.857 — Peróxidos orgânicos, (JO L 110 de 30.4.2005, p. 44-47); Resolución del Consejo de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), de 26.02.2015, Expte. S/0425/12 INDUSTRIAS LÁCTEAS 2; Resolución del Consejo de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), de 13.05.2011, Expte. S/0159/09, UNESA Y ASOCIADOS.

repartição do mercado, procurando assumir “*uma posição de força*” nas negociações (cf. parágrafo 788 *supra*), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. parágrafo 812 *supra*).

1716. Com efeito, inexistente qualquer dúvida de que a atuação da ANL, sob a capa do exercício da sua atividade, contribuiu direta e decisivamente para os comportamentos imputáveis aos laboratórios visados, viabilizando o seu acesso às negociações com as entidades competentes e a informação comercialmente sensível dos respetivos concorrentes, tendo a associação atuado sempre perfeitamente consciente dos parâmetros legais que lhe eram aplicáveis e do objetivo subjacente aos comportamentos (cf. parágrafos 1499 a 1501 *supra*).
1717. Nestas circunstâncias, não pode proceder o argumento de que a participação da ANL se circunscreve ao mandato que lhe é legal e estatutariamente conferido, nem o de que a ANL atuou de forma lícita e equiparável à negociação coletiva setorial, de forma independente dos acordos estabelecidos entre os laboratórios visados e das restrições de concorrência deles resultantes.
1718. Portanto, a AdC conclui pela verificação dos critérios estabelecidos pela jurisprudência *AC-Treuhand* nesta matéria, inexistindo dúvida de que a ANL contribuiu ativamente para os comportamentos, dos quais tinha cabal conhecimento, comungando das motivações que lhes estavam subjacentes, bem como do objetivo comum transversal.
1719. Face ao exposto, a AdC mantém o entendimento de que ANL teve uma participação ativa e determinante na viabilização dos contactos e dos acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, concluindo-se, deste modo, pelo seu envolvimento nos comportamentos em causa como entidade facilitadora dos mesmos.
1720. Inexistem, portanto, dúvidas de que os laboratórios visados substituíram, conscientemente, os riscos normais da concorrência por um sistema de cooperação, delineado com vista a coordenar o seu comportamento, acordando a posição a adotar nas negociações com várias entidades que a eles recorreram para a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes Covid, tendo a ANL atuado como *elemento facilitador* do acordo.
1721. A Autoridade considera, assim, preenchido o elemento do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE relativo à verificação de um *concurso de vontades* que se concretizou num acordo em que participaram as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa, e a visada ANL, enquanto *elemento facilitador*.

### 30.3.3. Objeto anticoncorrencial dos comportamentos

1722. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE proíbem os acordos ou práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

1723. Nas palavras do Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 14.03.2013 no caso Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal: "*Segundo jurisprudência constante (...) o caráter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado.*

*Assim, quando o objetivo anticoncorrencial de um acordo esteja provado, não há que verificar os seus efeitos na concorrência. No entanto, caso a análise do teor do acordo não revele um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência, há então que examinar os seus efeitos e, para lhe aplicar a proibição, exigir que estejam reunidos elementos que provem que o jogo da concorrência foi efetivamente impedido, restringido ou falseado de modo sensível (...).*

*A distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).*

*Acresce que o Tribunal de Justiça já declarou que, para ter um objetivo anticoncorrencial, basta que o acordo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. A questão de saber se e em que medida esse efeito se verifica realmente só tem importância para calcular o montante das coimas e avaliar os direitos a indemnizações.*"<sup>683</sup>

1724. Assim, em primeiro lugar, deverá aferir-se se o acordo (ou prática concertada) entre empresas tem por objeto a restrição da concorrência, tendo em conta o contexto jurídico e económico em que o mesmo deve ser aplicado.

1725. Caso se conclua que o acordo (ou prática concertada) tem um objetivo anticoncorrencial, não é necessário examinar os seus efeitos na concorrência<sup>684</sup>.

<sup>683</sup> Acórdão do TJUE de 14.03.2013, Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal, processo n.º C-32/11 - parágrafos 33-38.

<sup>684</sup> Cf. Acórdãos do TJUE de 06.10.2009, GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão, processos apensos C- 501/06P, C- 513/06P, C-515/06P e C-519/06 P, Colet. P. I-9291, n.º 55; de 04.06.2009, T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur

1726. A distinção entre “*restrição por objeto*” e “*restrição por efeito*”, e respetivas consequências, decorre do facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência<sup>685</sup>.

1727. Com efeito, determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um tal grau de nocividade para a concorrência, e são de tal modo suscetíveis de produzirem efeitos negativos, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos, uma vez que a própria experiência demonstra que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores<sup>686</sup>.

1728. Para ter um objeto anticoncorrencial basta, assim, que um acordo (ou prática concertada) seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

1729. É esta a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça<sup>687</sup>, plasmada no Acórdão deste tribunal de 11.09.2014 no caso *Cartes Bancaires*:

*“[R]esulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um grau suficiente de nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. Esta jurisprudência tem em conta o facto de determinadas formas de coordenação entre empresas poderem*

---

van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, processo C-8/08, Colet. p. I-4529, n.ºs 28 e 30; de 4.10.2011, Football Association Premier League e o., processos apensos C-403/08 e C-429/08, Colet., p. I-9083, n.º 135; e de 13.10.2011, Pierre Fabre Dermo-Cosmétique, processo C-439/09, Colet. p. I-9419, n.º 34. Sentenças do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 09.12.2005 (Ordem dos Médicos Dentistas), processo n.º 1307/05.6TYLSB, pp. 24 a 27; do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 18.01.2007 (Ordem dos Médicos), processo n.º 851/06.2TYLSB, pág. 35; do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 10.08.2007 (PT Multimédia – SIC), processo n.º 1050/06.9TYLSB, pp. 27 a 34. Cf. ainda Acórdãos da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25.11.2008 (PT Multimédia – SIC), processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1, pp. 70 a 74; da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.12.2010 (Abbott, Menarini e outras), processo n.º 350/08.8TYLSB.L1, pp. 161 a 167.

<sup>685</sup> Cf. Acórdãos do TJUE (Terceira Secção), de 20.11.2008, Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS), processo C-209/07, parágrafo 17; e de 01.02.1978, Miller c Comissão Europeia, processo C-19/77, parágrafo 7.

<sup>686</sup> Cf. Acórdãos do TJUE L.T.M. e. M.B.U., e BIDS supracitados, e Acórdão do TJUE de 14.03.2013, Allianz Hungária Biztosító Zrt. e outros contra Gazdasági VersenyhivatalAllianz Hungária Biztosító e o., processo C-32/11, parágrafo 34.

<sup>687</sup> Cf. Acórdão do TJUE de 06.10.2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, processo apensos n.ºs C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06 P - parágrafo 55; Acórdão do Tribunal de Justiça de 04.06.2009, *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, - parágrafos 28 a 30; Acórdão do Tribunal de Justiça de 04.10.2011, *Football Association Premier League e o. c. QC Leisure*, processos apensos n.ºs C-403/08 e C-429/08 - parágrafo 135; Acórdão do Tribunal de Justiça de 13/10/2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique c. Président de l’Autorité de la concurrence*, processo n.º C-439/09 - parágrafo 34.

*ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo da concorrência*<sup>688</sup>.

1730. Neste quadro, o Tribunal de Justiça recordou recentemente os elementos mais relevantes que devem ser tidos em conta para a qualificação de uma prática anticoncorrencial por objeto: “[...] *a fim de apreciar se um acordo entre empresas ou uma decisão de associação de empresas apresenta um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência para ser considerado uma restrição da concorrência «por objetivo», na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere. No âmbito da apreciação do referido contexto, há também que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa (Acórdão de 11 de setembro de 2014, CB/Comissão, C67/13 P, EU:C:2014:2204, n.º 53 e jurisprudência referida)*”<sup>689</sup>.
1731. Ou seja, certos comportamentos colusórios típicos, como a fixação de preços, a repartição de mercados ou de fontes de abastecimento, são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), constituindo, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades competentes tenham necessidade de proceder à análise dos seus efeitos.
1732. Na mesma linha jurisprudencial, também a Comissão Europeia distingue quais as formas de coordenação que consubstanciam tipicamente restrições por objeto.
1733. Nas Orientações Horizontais pode ler-se que “[a]s *restrições da concorrência por objecto são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1. Não é necessário examinar os efeitos reais ou potenciais do acordo no mercado a partir do momento em que o objectivo anticoncorrencial do mesmo esteja provado*”<sup>690</sup>.
1734. Nas Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, a Comissão Europeia chega mesmo a considerar existir uma presunção de que estas práticas restringem a concorrência na medida em que se trata:

---

<sup>688</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11.09.2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13 - parágrafos 49 e 50.

<sup>689</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 02.04.2020, *Gazdasági Versenyhivatal c. Budapest Bank e o.*, processo n.º C-228/18 - parágrafos 51 e 52.

<sup>690</sup> Cf. Comunicação da Comissão “Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal”, JO de 14.01.2011, C 11/1, parágrafo 24.



*"de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado. Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência. (...) No caso dos acordos horizontais, as restrições da concorrência por objetivo incluem a fixação dos preços, a limitação da produção e a partilha de mercados e clientes"<sup>691</sup>.*

1735. Daqui se conclui que determinado tipo de acordos horizontais entre concorrentes que visam "[f]ixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação" (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) ou "[r]epartir os mercados ou as fontes de abastecimento" (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE<sup>692</sup>), constituem, por regra, práticas em que a imputação das infrações aos agentes é feita de forma (quase) imediata, uma vez que a coordenação que delas decorre apresenta, em si mesma, um *elevado grau de nocividade* para a concorrência.

1736. Quanto a este ponto, refira-se também que a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (em tudo idêntico ao anterior n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003), de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão ou a adequação da prática para produzir tal lesão para que a infração se considere cometida<sup>693</sup>.

---

<sup>691</sup> Cf. Comunicação da Comissão "*Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado*", JO de 27.04.2004, C 101, parágrafo 23.

<sup>692</sup> De notar que as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE têm a exata mesma redação, o que decorre do facto da disposição do ordenamento jurídico português ter sido diretamente inspirada na redação do artigo 101.º do TFUE, devendo daqui retirar-se as necessárias conclusões no sentido de que a conclusão a que se chega, no que respeita ao preenchimento deste elemento do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 leva ao necessário preenchimento deste elemento do tipo objetivo do artigo 101.º do TFUE (sem prejuízo de, conforme já referido acima, e como se explicitará em mais detalhe mais à frente na presente Decisão, a aplicação do artigo 101.º do TFUE implicar a demonstração da verificação de um requisito adicional, *i.e.*, que o acordo afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros).

<sup>693</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 09/12/2005, *Ordem dos Médicos Dentistas c. AdC*, Processo n.º 1307/05.6TYLSB - páginas 24 a 27; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 10/08/2007, *PT Multimédia, SIC e Tv Cabo c. AdC*, Processo n.º 1050/06.9TYLSB - páginas 27 a 34; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2010, *Abbott, Menarini e o. c. AdC*, Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 - páginas 161 a 167.

1737. A título ilustrativo, veja-se a sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão proferida no âmbito do caso *Lactogal*, que estabelece:

*"Nos termos do art. 4.º da LdC [atual artigo 9.º da Lei n.º 19/2012], o acordo é ilícito quer quando tiver por objeto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional quer quando provocar esse mesmo efeito sobre a concorrência. Na primeira situação, deparamo-nos com um tipo de mera atividade e de perigo, e na segunda situação com um tipo de resultado e de dano, em que é necessária a imputação do resultado à ação.*

*Por outras palavras, o preenchimento do tipo na primeira situação acima mencionada não exige a demonstração de que o acordo teve como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, bastando que o objeto do acordo tenha aptidão para produzir tal desiderato. Trata-se da usual distinção entre restrição por objeto e por efeito, sendo que provando-se a existência de um acordo cujo clausulado é por si só apto a restringir sensivelmente a concorrência (infração por objeto), torna-se despidendo fazer a demonstração dos seus concretos efeitos anticoncorrenciais"<sup>694</sup>.*

1738. No mesmo sentido, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão na sua Sentença de 07.03.2014 no âmbito do caso *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC* concluiu que:

*"A realização de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, forma mais grave e clássica de violação do Direito da Concorrência, configura uma infração por objeto.*

*Quer isto dizer, que um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo.*

*A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência do acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência, pois que a existência do acordo tem de ser provada pela acusação"<sup>695</sup>.*

1739. Neste contexto, esclarece o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que "(...) apenas importa demonstrar que determinada prática tem efeito restritivo da concorrência, apenas e apenas se o seu objecto não for, só por si, anti concorrencial (...). Por esta forma, a prova da violação do artigo 9.º do RJC mostra-se simplificada. A lei parte do pressuposto

---

<sup>694</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 24.05.2013 (*Lactogal c. AdC*), Processo n.º 18/12.0YUSTR, páginas 69 e 70.

<sup>695</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 07/03/2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR - página 143.

*de que existem praticas colusivas que, independentemente do seu contexto económico, legal, financeiro e social, têm uma probabilidade tão elevada de serem prejudiciais para o consumidor e de distorcerem a concorrência que seria inútil e muito oneroso impor a prova do seu efeito anti-concorrencial*<sup>696</sup>.

1740. Noutro aresto, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão concluiu que:

*"Com efeito, as infracções por restrição da concorrência por objecto identificam os elementos do tipo de contra-ordenação. Não integra o elemento do tipo o dano à concorrência, o qual não tem de ser demonstrado, por isso mesmo.*

*Ora, à Autoridade da Concorrência continua a competir-lhe provar todos os elementos constitutivos do tipo, pelo que, facilmente se percebe que não existe qualquer tipo de inversão do ónus da prova e conseqüentemente, qualquer violação do princípio da presunção da inocência.*

*O que não se exige à acusação é que comprove que foi criado um perigo, que os meios utilizados foram perigosos ou que decorreu um qualquer dano para a concorrência, justamente porque a contra-ordenação se justifica pela sua aptidão causal de determinação de um dano àquela concorrência. Do mesmo modo que não se exige que o dolo abarque o perigo ou o dano (isto é 11896 precisamente explicado, por exemplo, pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 426/91 e 11897 95/2011)<sup>697</sup>.*

1741. Também o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão determinou que *"um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao sentido fundante da norma qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions. Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar"*<sup>698</sup>.

---

<sup>696</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04.07.2022 (*MEO c. AdC*), Processo n.º 18/19.0YUSTR-N.

<sup>697</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, *Super Bock, S.A. e O. c. AdC*, processo n.º 71/18.3YUSTR-M.

<sup>698</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04.01.2016, 1.º Juízo, processo n.º 102/15.9YUSTR (*GPL*), p. 174, confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 5.ª Secção, de 10.01.2017.

1742. Mais recentemente, veja-se o sustentado ainda por aquele Tribunal, ao esclarecer que “os acordos que traduzem repartição de mercados consentem a asserção imediata de que constituem violação da norma do NRJC, razão porque na dogmática jurídica são reconduzidos ao conceito de infração de perigo, isto é, aquela cuja verificação se basta com a aptidão do comportamento para atingir um determinado resultado”<sup>699</sup>.

1743. No mesmo sentido, veja-se a decisão do mesmo Tribunal de 06.10.2021:

*“É o que sucede precisamente quando falamos das contra-ordenações por práticas restritivas da concorrência por objeto em que «a ideia primacial subjacente a esta categoria do objeto restritivo da concorrência é a de que, intrinsecamente, certos elementos de acordo entre empresas associados ao contexto em que se insiram esse acordos, apresentam um elevado potencial restritivo da concorrência que, em si mesmo, se traduz num especial desvalor jurídico (desencadeando a aplicação da normal geral de proibição e a verificação da correspondente infracção, independentemente da avaliação in concreto de efeitos dos acordos sobre o funcionamento dos mercados (...). Fazer depender a proibição dos acordos (...) da prova e efeitos adversos para a concorrência (...) não garantiria a tutela eficaz da concorrência efectiva”<sup>700</sup>.*

1744. É, por conseguinte, à luz da referida jurisprudência europeia e nacional e da prática decisória da Comissão Europeia e da Autoridade da Concorrência e das suas congéneres nos diversos Estados-Membros, que se analisará juridicamente a factualidade descrita na presente Decisão de forma a avaliar se os comportamentos em causa consubstanciam uma restrição por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### **30.3.3.1. Análise relativa à existência de suficiente nocividade para a concorrência**

1745. Na NI, a AdC concluiu que se verificavam indícios sérios, graves, precisos e concordantes da existência de um acordo cujo objetivo se traduzia na fixação de preços, na repartição do mercado e na abstenção de angariar ou contratar os trabalhadores de laboratórios visados concorrentes, consubstanciando uma restrição da concorrência por objeto na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, não sendo necessário analisar os efeitos que o acordo pudesse concretamente ter produzido.

---

<sup>699</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 30.09.2020, referente ao caso Proc. n.º 322/17.1YUSTR (EDP/Sonae)

<sup>700</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, referente ao caso Proc. n.º 71/18.3YUSTR-M (Super Bock).

1746. Apreciada a defesa das visadas em confronto com a matéria de facto, a Autoridade conclui pela improcedência da defesa e pela manutenção da teoria do dano adotada na NI (cf. capítulo 29 *supra*), com exceção da matéria relativa aos eventuais acordos de repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica que se associavam aos comportamentos descritos no capítulo 14.4 da NI, bem como da matéria relativa ao acordo para a abstenção de angariar ou contratar trabalhadores de laboratórios visados concorrentes, que se considera não provada em face dos esclarecimentos prestados pela defesa (cf. capítulo 29.2.19 *supra*).

1747. Cumpre, então, identificar o teor, os objetivos e o contexto jurídico e económico do acordo identificado na presente Decisão, no sentido de apurar o grau de suficiente nocividade para a concorrência e a sua eventual qualificação como uma restrição por objeto.

### 30.3.3.2. Teor

1748. Quanto ao teor do acordo, os Factos Provados permitem identificar o envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho em posições de consenso que se traduziram na fixação de preços/outras condições de transação (cf. parágrafos 1158 a 1171 *supra*; cf. também capítulos 29.2.7 e 29.2.8 *supra*).

1749. No que respeita à prestação de análises clínicas convencionadas com o SNS, os Factos Provados evidenciam o envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho em acordo de fixação de preços mínimos e do desconto máximo aceitáveis para a prestação dos serviços (cf. parágrafos 560, 561, 562, 565, 566, 567, 568, 570, 571, 572, 577 a 580, 583, 611, 618, 622 e 625 a 627 *supra*).

1750. No que respeita à prestação de análises convencionadas com a ADSE, os Factos Provados evidenciam o envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho em acordo de fixação do preço mínimo para a prestação da análise à Vitamina D e, de forma mais abrangente, em acordo de fixação dos preços mínimos ou do desconto máximo aceitáveis tendo em vista uma futura atualização da tabela de preços ADSE (cf. parágrafos 643, 644, 647, 648, 658, 662, 663, 664, 671, 672, 673 a 683, 687, 688, 690 a 698 *supra*).

1751. Relativamente aos preços protocolados com seguradoras privadas para a prestação de análises clínicas, os Factos Provados evidenciam o envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho em acordo no sentido de alavancar as negociações de preços com as várias seguradoras na força negocial da ANL enquanto representante da maioria dos operadores do setor (cf. parágrafos 705, 709, 710 e 720 *supra*), constituindo a ANL um “*elemento facilitador*” (cf. parágrafo 720 *supra*) da imposição

de preços mínimos acordados com a participação direta das referidas visadas (cf. capítulo 29.2.7 *supra*).

1752. O conteúdo da mensagem transcrita no parágrafo 706 *supra* revela que a negociação conduzida pela ANL impediu *de facto* a revisão e a redução dos preços, forçando as seguradoras a aceitar os preços mínimos impostos pela Direção ANL.
1753. No âmbito da pandemia associada à COVID, os Factos Provados descritos no capítulo 24.3 *supra* evidenciam o envolvimento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho em acordo de fixação dos preços para a prestação de testes PCR aos utentes do SNS e da ADSE (cf. parágrafos 726, 733 a 738, 744 a 753, 757, 759, 761, 771 a 773, 776 a 779, 781, 783 a 789, 795, 801, 803, 809 a 813, 815 a 817, 819 a 820, 824 a 826, 829, 833, 834 e 840 *supra*), para o qual não contribui nenhum outro associado da ANL ou laboratório privado (cf. parágrafos 725 a 736, 737, 738, 744, 755, 757, 762, 763, 765, 769, 774, 776, 781 a 789, 791 a 795, 800 a 808, 811 a 813, 819, 824, 828, 829, 831, 832 a 840 *supra*).
1754. No âmbito específico do programa de testagem massiva em escolas e creches, os Factos Provados demonstram que as mesmas visadas estiveram envolvidas em acordo de fixação dos preços para o fornecimento de testes TRAg (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 861, 864, 868, 908, 910 a 918, 921 a 923, 915 a 925 e 927 a 929 *supra*), para o qual não contribuiu nenhum outro associado da ANL (cf. parágrafos 862 e 908 *supra*).
1755. Os Factos Provados descritos nos capítulos 24.3.2 e 24.3.3 *supra*, atestam a existência do mesmo tipo de comportamento que se traduz na fixação de preços quanto ao fornecimento de testes COVID negociado com a SRSA e com seguradoras privadas.
1756. Em concreto, os Factos Provados evidenciam que as visadas Joaquim Chaves, Affidea e Germano de Sousa, beneficiando do acesso privilegiado à informação relativa ao pedido de colaboração da SRSA por via da ANL, estiveram envolvidas num acordo para, em primeira linha, celebrar a convenção com a SRSA para o fornecimento de testes PCR aos passageiros que voariam do continente para os Açores, e para fixar o preço que a ANL transmitiu à SRSA (cf. parágrafos 934, 936 a 938 e 947 a 951 *supra*).
1757. Da mesma forma, os Factos Provados atestam que as visadas Joaquim Chaves e Germano de Sousa estiveram envolvidas num acordo de fixação dos preços do teste PCR que protocolaram com as seguradoras Multicare, Advancecare e Médis (cf. capítulo 29.2.8 *supra*; cf. também, em particular, os parágrafos 955 a 960 e 970 *supra*).
1758. Cumpre também salientar que para os efeitos das várias circunstâncias de fixação de preços/outras condições de transação identificadas, as visadas divulgaram entre si, via ANL,

informação sensível que deu suporte à concertação entre elas (cf. parágrafos 1189 a 1205 *supra*).

1759. Cumpre ainda salientar que os preços/descontos transmitidos pela ANL às autoridades não corresponderam a “ordens de grandeza”, preços médios ou intervalos de preços, mas sim preços/descontos fixos, acordados entre os membros da sua Direção, sem auscultar quaisquer outros associados (cf. parágrafos 1158 a 1171 *supra*).
1760. Impõe-se aqui recordar que a jurisprudência nacional e europeia é unânime a considerar que uma fixação (direta ou indireta) dos preços de venda (com caráter vertical e/ou horizontal), pela sua própria natureza e independentemente dos seus efeitos concretos no mercado, configura uma restrição da concorrência por objeto.
1761. Salienta-se, ademais, que a análise dos critérios de coordenação e de cooperação constitutivos de um acordo restritivo da concorrência entre empresas, deve ser realizada à luz da *ratio* das disposições do TFUE e da legislação nacional relativas à concorrência, segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de forma autónoma a política comercial que tenciona seguir no mercado.
1762. Salienta-se ainda que a participação da ANL em negociações com as autoridades públicas não a isenta da aplicação das regras da concorrência, em particular o artigo 9.º da LdC e o artigo 101.º do TFUE (cf. parágrafo 22 das Orientações Horizontais).
1763. É, portanto, manifesto que um acordo (ou uma prática concertada) que vise estabelecer, garantir ou, pelo menos, promover um alinhamento horizontal dos preços no mercado, baseada em trocas de informação sensível entre empresas concorrentes, é suscetível de infringir as normas de concorrência, porquanto atenua ou elimina o grau de incerteza estratégica sobre o funcionamento do mercado em causa, designadamente quanto à data, à dimensão e às modalidades da adaptação do comportamento no mercado que as empresas em causa vão pôr em prática, o que também confirma, manifesta e inequivocamente, o caráter restritivo pelo objeto destes comportamentos.
1764. Em associação à fixação de preços/outras condições de transação identificada e como forma de a impor, os Factos Provados permitem ainda identificar posições de consenso entre as visadas que se traduziram no boicote (e/ou na respetiva ameaça) à prestação de serviços de análises clínicas e ao fornecimento de testes Covid (cf. capítulo 29.2.3 *supra*):
- a) Conforme parágrafos 561 e 562 *supra*, o presidente da Direção ANL procurou reunir consenso entre os demais membros daquela Direção para o caso de serem confrontados com uma redução dos preços convencionados com o SNS pelo

Ministério da Saúde, sugerindo a não aceitação e o boicote à prestação dos serviços, instruindo todos os operadores que conseguissem influenciar;

- b) Conforme parágrafos 589 a 596, 598 a 601, 603 a 606, 608, 609, 610 e 613 *supra*, no momento em que se dá o apuramento da faturação de referência no âmbito da execução do Acordo/Aditamento e se espoleta a aplicação efetiva do desconto de 3%, o boicote foi efetivamente consumado, tendo os membros da Direção ANL instruído os demais associados a não executar o Acordo/Aditamento, tendo esta instrução sido implementada, uma vez que os laboratórios deixaram de aplicar o desconto;
- c) Conforme parágrafos 615 e 616 *supra*, os laboratórios visados incitaram ainda os demais associados ANL ao incumprimento do Despacho n.º 12-C/2020 como forma de represália contra a tutela pelo desconto ali previsto;
- d) Conforme parágrafos 637 a 642 *supra*, os laboratórios visados repudiaram a atualização do preço da Vitamina D comunicada pela ADSE em outubro de 2016, declarando que "*No limite, e se necessário, os presentes reúnem o seu consenso para cortar com as prestações à ADSE*" e que "*Não fazemos vitamina D ponto final*";
- e) Conforme parágrafos 651 a 654, 658, 662, 663 e 667 *supra*, mesmo depois de a ADSE ter suspenso a primeira atualização do preço da Vitamina D, determinando um período de dois meses para negociação com as associações representativas do setor e promovendo uma nova atualização do preço com um incremento de cerca de 10%, acordada com a APAC, não tendo a ANL apresentado proposta, os laboratórios representados na Direção ANL manifestam consenso no sentido de repudiar esta atualização, boicotando a prestação da análise pelos laboratórios associados da ANL;
- f) Conforme parágrafos 727, 739, 755, 757, 759, 762, 764, 782, 791 a 793, 801 a 803, 807, 811, 812, 813, 819, 823, 831, 832, 844 a 846 e 947 a 950 *supra*, os laboratórios visados ameaçaram as entidades públicas com um boicote à prestação de testes COVID em represália e repúdio contra as sucessivas atualizações do preço convencionado com o SNS e do preço protocolado com a SRSA;
- g) Conforme parágrafo 718 *supra*, as visadas ameaçavam as seguradoras privadas com as quais negociaram o protocolo para a prestação de análises clínicas com o boicote à sua prestação quando as suas pretensões não eram acolhidas.

1765. A este propósito, cumpre esclarecer que são igualmente condenáveis neste processo os casos em que o boicote se tratou apenas de uma ameaça, pois os Factos Provados atestam que as ameaças produziram efeitos concretos viabilizando a imposição dos preços fixados por acordo entre as visadas, em particular no que se refere ao preço da Vitamina D



convencionada com a ADSE e ao preço do teste Covid (PCR) convencionado com o SNS/ADSE (cf. parágrafos 1177 a 1179, alíneas e), f), g) e h) do parágrafo 1246 e parágrafos 1256 a 1258 *supra*)<sup>701</sup>.

1766. Ainda quanto ao teor do acordo, os Factos Provados permitem também identificar posições de consenso entre as visadas que se traduziram na repartição do mercado (cf. capítulo 29.2.6 *supra*).

1767. Os Factos Provados evidenciam que as visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa estiveram diretamente envolvidas em acordo que visou a repartição das escolas e creches que foram alvo de processo de testagem massiva, beneficiando dessa repartição (cf. parágrafos 858, 865, 866, 876 a 880, 883, 885 a 889, 891, 894 a 896, 906 a 908, 913 e 914 *supra*).

1768. Recorde-se, neste sentido, a tabela reproduzida no parágrafo 878 *supra*, que demonstra a repartição de escolas e creches operada entre os laboratórios visados, transmitida pela ANL às entidades competentes:

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

1769. Os Factos Provados descritos no capítulo 24.3.2 *supra*, atestam que o mesmo tipo de comportamento associado ao fornecimento de testes COVID ocorreu em negociações com a SRSA (cf. parágrafo 1495 *supra*).

1770. Conforme resulta do acima exposto no presente capítulo, uma repartição do mercado, como a que está em causa nos presentes autos, é igualmente considerada de forma unânime e consistente, pela jurisprudência nacional e da União Europeia, como uma prática que tem por objeto a restrição da concorrência.

1771. De facto, trata-se de "(...) *formas de conluio entre empresas [que podem] ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...)*"<sup>702</sup>, de tal forma que "(...) *um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo*"<sup>703</sup>.

---

<sup>701</sup> O mesmo sucedeu com o preço das análises clínicas protocoladas com seguradoras privadas, embora os Factos Provados se reportem a uma data anterior ao período relevante em análise (cf. parágrafo 706 *supra*).

<sup>702</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 14.03.2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11 - parágrafo 35.

<sup>703</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 07.03.2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR - página 143.

1772. Ademais, a prática de repartição de mercado tem vindo a ser sancionada, tanto pela prática decisória da AdC como pela jurisprudência dos tribunais nacionais, como uma das infrações mais graves ao regime jurídico da concorrência<sup>704</sup>.

1773. Neste contexto, a repartição de mercado entre concorrentes constitui das formas mais sérias e danosas de condutas restritivas da concorrência, sendo consideradas infrações concorrenciais *hardcore* e, portanto, restrições da concorrência por objeto.

### 30.3.3.3. Objetivo

1774. Quanto ao objetivo do acordo, os Factos Provados melhor identificados no capítulo 29.2.2 *supra*, em particular nos parágrafos 1209, 1212, 1214, 1216 e 1218, permitem concluir que os motivos subjacentes aos acordos em que as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho participaram decorrem de uma motivação transversal às condutas no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. conversaçãõ n.º 173), [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0039 e CLEM.Affidea-0045) e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] (cf. CLEM.Affidea-0046), bem como no sentido da eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. ata da Direção ANL n.º 252 em anexo ao documento TR.Synlab-0099) (cf. também o capítulo 26 *supra*).

1775. Ou seja, é claro que o objetivo das visadas era o de estabelecer preços mais elevados, maximizando a sua rentabilidade e o seu lucro, não só através da fixação de preços, mas também através da repartição do mercado.

### 30.3.3.4. Contexto jurídico-económico

1776. A este respeito, importa relembrar que, sem prejuízo do contexto jurídico e económico do acordo ser um elemento de extrema relevância para a determinação da existência (ou não) do objetivo anticoncorrencial do mesmo, a sua análise não deve traduzir-se numa análise dos respetivos efeitos.

1777. De facto, a jurisprudência determina que não é necessário proceder a uma análise pormenorizada da estrutura dos mercados em causa quando se está perante uma prática, como a dos presentes autos, concretamente apta a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado, sob pena de, em sede de qualificação da infração como restrição pelo objeto, se poder entrar já na consideração dos efeitos concretos do mercado.

---

<sup>704</sup> Cf., por exemplo, as decisões do conselho de administração da AdC nos processos n.º PRC/2014/02 (Parque Escolar), PRC/2016/06 (Ferrovia) e PRC 2014/05 (EDP/Sonae), bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1, em 15.12.2010.

1778. Importa recordar as Conclusões do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentadas em 25/06/2015, relativamente ao caso Toshiba Corporation c. Comissão: “[o] contexto económico e jurídico serve para ajudar a autoridade responsável pela análise da restrição por objetivo alegada a compreender a função económica e o significado real do acordo. (...) [T]er em conta o contexto económico e jurídico significa, por conseguinte, que o acordo controvertido tem apenas de ser concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Com efeito, importa não perder de vista que a vantagem em termos de previsibilidade e de redução do ónus da prova que envolve a identificação dos acordos restritivos por objetivo ficaria «comprometida se essa identificação [carecesse], em última análise, de um exame aprofundado das consequências do referido acordo sobre a concorrência, que fosse muito além do exame circunstanciado do acordo»” (sublinhado da Autoridade).
1779. No âmbito da jurisprudência nacional, o TCRS foi também já perentório em concluir que: “(...) um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao «sentido fundante da norma qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions». Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar”<sup>705</sup>.
1780. Do exposto decorre que apenas no âmbito de uma restrição da concorrência por efeito é necessário analisar se o acordo tem ou não efeitos restritivos no mercado. Diversamente, quando perante uma infração por objeto, como é o caso da infração sub judice, importa, ao invés, atender ao respetivo contexto jurídico ou económico.
1781. No que respeita ao contexto jurídico, revela-se essencial para a sua compreensão no presente caso a análise das circunstâncias em que decorreram os vários processos negociais desenvolvidos entre as visadas e as diversas entidades públicas e privadas que a elas recorreram para a prestação de análises clínicas/testes COVID.
1782. Conforme melhor densificado na motivação da decisão de facto, dessas circunstâncias decorre que os comportamentos *sub judice* ocorreram num contexto em que existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades que a eles recorrem para a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes Covid, como aliás, é expressamente reconhecido pelos próprios em várias circunstâncias dos Factos

<sup>705</sup> Cf. Sentença do TCRS de 04/01/ 2016, *GPL*, processo n.º 102/15.9YUSTR - página 174.

Provados, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 e 1251 a 1258 *supra*).

1783. Recorde-se que os Factos Provados evidenciam que:

- a) A iniciativa negocial não cabe sempre e em todas as circunstâncias às entidades públicas, observando-se diversas situações em que a iniciativa de encetar um processo negocial é das visadas, por via de contactos estabelecidos pela ANL, a pretexto da respetiva atividade, com as entidades competentes (cf. parágrafos 1098 a 1101 *supra*);
- b) As visadas demonstraram sempre a sua independência face a qualquer tipo de imposição para colaborar, na medida em que mantiveram sempre liberdade para não prestar/deixar de prestar os serviços nas condições comerciais propostas/estabelecidas pelas entidades públicas, aceitando os termos convencionados/protocolados porque estes eram compatíveis com o seu próprio interesse, recusando (ou ameaçando recusar) as condições que não lhes eram favoráveis (cf. parágrafos 1106 a 1114 *supra*);
- c) Não obstante tratar-se de preços a definir pelas entidades públicas para a prestação de análises clínicas no âmbito do SNS/ADSE/SRSA, as visadas beneficiaram de uma larga margem de influência sobre os preços, concretizada nos sucessivos processos de auscultação que, aliás, as visadas não contestam ter existido (cf. parágrafos 1131 a 1148 *supra*);
- d) Os laboratórios visados alavancaram a sua posição negocial na representatividade da ANL para forçar as entidades públicas a negociar (cf. parágrafo 1105 *supra*);
- e) A própria ANL arrogava-se o papel de interlocutor e representante do setor para as negociações (cf. parágrafo 1124 *supra*).

1784. Com efeito, verificam-se situações em que são os próprios laboratórios visados a reconhecer expressamente a sua força negocial (cf. parágrafos 561, 562, 638 a 640, 660, 662, 755, 762, 764, 788, 792, 798, 811 a 813, 815 e 819 *supra*).

1785. Para ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se, em particular:

- a) O parágrafo 788 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) *“temos algum espaço de ter sucesso, com o fim do desconto de 3% no COVID-19 e com a isenção do IVA”*, bem como a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) *“considera que esta a ocasião para assumir uma*

*posição de força, basta de o Ministério impor as suas decisões, uma paragem na testagem para o SNS teria um impacto político e social que poderia desencadear uma crise no Governo”;*

- b) O parágrafo 798 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- c) O parágrafo 811 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 268 **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- d) O parágrafo 812 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 269 **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**;
- e) O parágrafo 815 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (**[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**) *“We are not sure if the government may take the risk of not having this capacity of PCR testing available to the NHS patients”*<sup>706</sup>;
- f) O parágrafo 819 *supra*, em que se lê a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) *“é hora de puxarmos dos nossos galões e referir a nossa disponibilidade para continuar a colaborar no esforço nacional de testagem com os diferentes ministérios, inquéritos serológicos, ...”*.

1786. Verificam-se mesmo, aliás, situações concretas em que a força negocial dos laboratórios visados foi suficiente para impor as suas pretensões (cf. parágrafos 643, 644, 673, 696, 754 a 756, 780 e 788, 801, 814, 826, 829, 860 e 950 *supra*).

1787. No que respeita ao contexto económico, deverá ter-se em conta a natureza dos serviços afetados, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado em causa.

1788. Neste sentido, a AdC procedeu à identificação de cada visada e à caracterização do mercado a considerar, nas dimensões do produto e geográfica, tendo ainda analisado a posição das visadas nesse mercado (cf. capítulos 22 e 23 desta decisão).

1789. Nesta sede, foi referido que os grupos prestadores visados pelo presente processo representam uma parte substancial da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional (cerca de dois terços), quer considerando o número de estabelecimentos detidos e devidamente registados junto da ERS para efeitos da prestação

---

<sup>706</sup> Tradução livre da AdC: *“Não temos a certeza se o governo pode correr o risco de não ter esta capacidade de testagem PCR disponível para os utentes do SNS”*.

de serviços de análises clínicas/patologia clínica, quer considerando o volume de negócios realizado na prestação destes serviços.

1790. Adicionalmente, foi referido que prestadores visados em causa integravam os órgãos sociais da associação setorial (ANL) — ou, não fazendo parte dos referidos órgãos, eram auscultados para efeitos de obtenção de consenso (Germano de Sousa) —, funcionando assim a associação setorial como um fórum restrito para a formação de consensos quanto à posição conjunta a adotar sobre o nível de preços e/ou descontos a aceitar no contexto das negociações com entidades públicas ou privadas adquirentes de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional.
1791. Assim, verificou-se que a ANL representou um órgão facilitador que negociava junto das entidades adquirentes a “uma só voz”, alavancando assim o poder negocial conjunto das visadas face às contrapartes na representatividade das entidades prestadoras visadas no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica.
1792. Verifica-se, assim, que o contexto económico onde as visadas se inseriam motivou as mesmas a procurarem, alavancadas na sua posição de mercado e consequente poder negocial conjunto, estratégias para mitigar (ou mesmo impedir) a diminuição dos preços praticados (ou o aumento dos descontos aplicados) no contexto da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em benefício próprio e em detrimento dos consumidores.

### **30.3.3.5. Conclusão quanto à existência de suficiente nocividade para a concorrência**

1793. Face ao *supra* exposto, inexistem dúvidas de que o teor, os objetivos e o contexto jurídico e económico associados ao acordo em que as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho participaram, conferem-lhe a qualificação de uma restrição pelo objeto, sendo também evidente, pela globalidade da prova junta aos autos, que o acordo foi deliberadamente executado e implementado pelas visadas, resultando numa distorção das regras de funcionamento concorrencial do mercado em que os laboratórios visados operam (cf. capítulos 26 e 29.2.18 *supra*).
1794. Resulta ainda claro que o comportamento das visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho visou promover e estabelecer um alinhamento de posicionamento negocial no âmbito das negociações com entidades públicas e privadas que a elas recorreram, assim reduzindo ou eliminando o grau de incerteza estratégica sobre o funcionamento do mercado (cf., com especial relevo, documentos TR.Synlab-0389 de 23.01.2017, TR.Synlab-0400 de 27.04.2017, CLEM.Unilabs-0325 de 03.05.2017, CLEM.Unilabs-0324 de 26.01.2018, CLEM.Unilabs-0322 de 05.04.2017, CLEM.Unilabs-0692 de 28.09.2020, TR.Synlab-0026 de 28.08.2020, CLEM.Unilabs-0710 de 26.08.2020,

CLEM.Affidea-0037 de 06.04.2017, CLEM.Affidea-0039, CLEM.Affidea-0045, CLEM.Affidea-0046 de 12.05.2017, CLEM.Affidea-0012, assim como os documentos integrados nas conversações n.º 9, n.º 10, n.º 11, n.º 22, n.º 27, n.º 31, n.º 32, n.º 35, n.º 36, n.º 38, n.º 44, n.º 46, n.º 52, n.º 59, n.º 74, n.º 104, n.º 109, n.º 120, n.º 164, n.º 210, n.º 237, n.º 239, n.º 241, n.º 315 e n.º 398).

1795. Impõe-se, portanto, a conclusão de que as condutas objeto da presente investigação são integralmente subsumíveis no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, na medida em que têm por objeto a restrição da concorrência no mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional.

### 30.3.3.6. Pronúncia das visadas

1796. As visadas Redelab, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e ANL impugnam a conclusão da AdC quanto à verificação de um objeto restritivo da concorrência, alegando que:

- a) A NI padece de uma correta aplicação da jurisprudência citada, não tendo a AdC apreciado o teor das disposições, os objetivos e o contexto económico e jurídico, em particular, o pandémico<sup>707</sup>;
- b) A AdC cinge-se a remeter de forma genérica, vaga e descontextualizada para a matéria de facto<sup>708</sup>;
- c) Inexistem indícios de fixação de preços, pois as condutas traduzem respostas às solicitações do Estado, que define unilateralmente os preços, inexistindo concorrência pelo preço<sup>709</sup>;
- d) Inexistem indícios de uma fixação de preços ou ameaça de boicote à prestação dos serviços protocolados com seguradoras privadas<sup>710</sup>;

---

<sup>707</sup> Cf. parágrafos 1603 a 1629 da PNI Germano de Sousa, parágrafos 808 a 810, 828 e 830 a 833 e 843 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>708</sup> Cf. parágrafo 1613 da PNI Germano de Sousa.

<sup>709</sup> Cf. parágrafos 1619, 1626 e 1627 da PNI Germano de Sousa e parágrafos 808 a 811, 823 e 824 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>710</sup> Cf. parágrafos 781, 782, 783, 826 e 827 da PNI Joaquim Chaves. Cf. também parágrafos 1639 e ss. da PNI Germano de Sousa, segundo a qual a alegada fixação de preços nas negociações com seguradoras privadas se traduz em situações de negociação coletiva entre entidades privadas excluídas, por natureza, do tipo de situações que podem configurar restrições da concorrência.

- e) Inexistem indícios de um boicote ao fornecimento de testes Covid-19<sup>711</sup>;
- f) A alegada repartição de mercado associada ao processo de testagem massiva traduziu-se apenas numa coordenação de esforços solicitada pela tutela<sup>712</sup>;
- g) É manifesta a inexistência de um *grau de nocividade suficiente* para o funcionamento da concorrência<sup>713</sup>;
- h) Cumpre à AdC realizar uma “análise casuística” de efeitos reais ou potenciais das condutas no contexto jurídico-económico em que as visadas operam, em particular de eventuais efeitos pró-competitivos<sup>714</sup>;
- i) Cumpre à AdC realizar uma análise do contrafactual verificando se, na ausência dos comportamentos, existiriam melhores condições de concorrência<sup>715</sup>;
- j) Em qualquer caso, estaríamos perante restrições acessórias, sendo inoperante a qualificação de restrição pelo objeto<sup>716</sup>.

### 30.3.3.7. Apreciação da AdC e conclusão

1797. Relativamente aos argumentos associados à incorreta aplicação da jurisprudência (cf. parágrafos 1723 a 1744 *supra*) e à remissão genérica, vaga e descontextualizada para a matéria de facto, a AdC esclarece que as suas conclusões a propósito da existência de um objeto restritivo traduzido na fixação de preços e na repartição do mercado (cf. parágrafos 1748 a 1795 *supra*), resulta:

- a) Da identificação e caracterização de cada uma das pessoas visadas (cf. capítulo 12 da NI e capítulos 22 e 27 *supra*);
- b) Da identificação e caracterização do mercado no qual incidiram as práticas em causa e da posição dos laboratórios visados nesse mercado (cf. capítulo 13 da NI e capítulos 23 e 28 *supra*);

---

<sup>711</sup> Cf. parágrafo 787 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>712</sup> Cf. parágrafos 1654 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>713</sup> Cf. parágrafos 559 e 560 da PNI Redelab.

<sup>714</sup> Cf. parágrafos 408 a 458 da PNI ANL, parágrafos 1608, 1609, 1631 e 1632 da PNI Germano de Sousa e parágrafos 834 e 835 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>715</sup> Cf. parágrafos 837 a 839, 841 e 842 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>716</sup> Cf. parágrafos 1302 e 1351 da PNI Germano de Sousa.



- c) Da descrição pormenorizada dos comportamentos identificados ao longo do período objeto de análise, incluindo o teor e os objetivos dos contactos estabelecidos entre os laboratórios visados em reuniões de Direção ANL e em conversações de correio eletrónico (cf. capítulos 14.1 a 14.5 da NI e capítulos 24 e 26 *supra*);
- d) Da identificação do âmbito de atuação de cada visada, incluindo a duração do respetivo envolvimento (cf. capítulo 14.7 da NI e capítulo 25 *supra*);
- e) Da identificação e análise das comunicações relevantes e o seu enquadramento para efeitos de apreciação e imputação do comportamento ilícito, com remissão para os factos concretos (cf. capítulos 14.6, 15 e 16 da NI e capítulos 29 e 30 *supra*).

1798. Assim, a AdC conclui que consta da NI, bem como da presente Decisão, todos os elementos relevantes para a configuração e qualificação do objeto restritivo identificado, incluindo o teor e os objetivos do acordo entre os laboratórios visados com a participação da ANL a pretexto da respetiva atividade, bem como o contexto jurídico e económico em que o acordo se insere.

1799. Com efeito, todos os elementos *supra* identificados, constantes da NI e reproduzidos na presente Decisão, conformam o contexto considerado pela AdC na apreciação dos comportamentos, bem como na determinação do preenchimento de cada um dos elementos integrantes do tipo legal de infração em causa.

1800. Contrariamente ao mencionado pelas visadas nas PNIs, a AdC atendeu, na apreciação das práticas em causa, a todos os elementos relevantes para a configuração e caracterização do contexto jurídico e económico no qual se insere o comportamento colusivo apreciado no presente processo, muito particularmente no que se refere ao contexto pandémico (cf. capítulo 29.2.4 *supra*).

1801. Simplesmente, onde as visadas pretendem extrair a legitimidade das suas condutas, a AdC identifica um contexto em que existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades que a eles recorrem para a prestação de serviços de análises clínicas, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 e 1251 a 1258 *supra*).

1802. Para esclarecer o entendimento da AdC a respeito do que significou o contexto pandémico para as visadas, recorde-se, pelo poder ilustrativo, a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) de 10.11.2020: **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 798 *supra*).

1803. A este respeito, a AdC remete ainda para as novas Orientações Horizontais (parágrafo 24), onde a Comissão Europeia procura esclarecer este aspeto, determinando o seguinte:

*“Segundo a jurisprudência, as restrições podem ser classificadas como restrições «por objetivo» com base numa experiência suficientemente fiável e sólida para considerar que o acordo em causa é, pela sua própria natureza, prejudicial ao bom funcionamento da concorrência<sup>717</sup> **ou** com base nas características específicas do acordo, das quais se pode inferir a sua especial nocividade para a concorrência, eventualmente na sequência de uma análise pormenorizada do acordo, dos seus objetivos e do seu contexto económico e jurídico<sup>718</sup> (sublinhado e negrito da AdC).*

1804. As novas Orientações Horizontais esclarecem ainda que:

*“A Comissão considera, de um modo geral, que as restrições identificadas como restrições graves nos regulamentos de isenção por categoria, nas orientações e nas comunicações constituem restrições por objetivo”, e que*

*“No que se refere aos acordos que o Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou constituírem violações particularmente graves da concorrência, a análise do contexto jurídico e económico pode limitar-se ao estritamente necessário para concluir pela existência de uma restrição por objetivo (ver o acórdão de 20 de janeiro de 2016, Toshiba, C-373/14 P, EU:C:2016:26, n.o 29)<sup>719</sup>.”*

1805. Em síntese, considerando os Factos Provados nesta Decisão, o teor e os objetivos do acordo em questão, assim como o contexto jurídico e económico em que o acordo se insere, permitem afirmar que tal acordo é, pela sua natureza, prejudicial ao bom funcionamento da concorrência no mercado em causa, qualificando-se como uma restrição pelo objeto.

1806. Improcedem, assim, os argumentos de defesa associados à incorreta aplicação da jurisprudência e à remissão genérica, vaga e descontextualizada para a matéria de facto.

1807. Relativamente aos argumentos associados à inexistência de indícios de fixação de preços, boicote à prestação de serviços e repartição de mercado, a AdC começa por salientar, conforme já assinalado, que, no que se refere aos comportamentos, a controvérsia entre a

---

<sup>717</sup> Cf. nota de rodapé 27 das novas Orientações Horizontais: “Acórdão de 2 de abril de 2020, *Gazdasági Versenyhivatal/Budapest Bank Nyrt. e o.*, C-228/18, EU:C:2020:265, n.os 76 e 79”.

<sup>718</sup> Cf. nota de rodapé 28 das novas Orientações Horizontais: “Ver o acórdão de 25 de março de 2021, *Lundbeck*, C-591/16 P, EU:C:2021:243, n.os 130-131, e acórdão de 25 de março de 2021, *Sun/Comissão*, C-586/16 P, EU:C:2021:241, n.o 86. O facto de a Comissão não ter anteriormente considerado que um acordo análogo ao acordo em causa era restritivo «por objetivo» não a impede, por si só, de o fazer no futuro”.

<sup>719</sup> Cf. notas de rodapé 31 e 32 das novas Orientações Horizontais.

NI e as PNIs em termos factuais é apenas aparente, na medida em que as visadas não impugnam os Factos Provados, contestando outrossim as conclusões que a AdC extrai desses factos.

1808. Isto é, as visadas não contestam a existência das condutas descritas nesta Decisão; limitam-se a invocar um catálogo de argumentos que, na sua perspetiva, induziram, motivaram e legitimaram as condutas.

1809. Assim, a AdC remete para a motivação constante dos capítulos 29.2.1, 29.2.2, 29.2.3, 29.2.6, 29.2.7, 29.2.8 e 29.2.18 *supra*, em que a AdC conclui, sumariamente, que:

- a) Improcede o argumento de que as condutas foram incitadas pelas entidades públicas, um vez que os Factos Provados atestam que os laboratórios visados alavancaram a sua posição negocial na representatividade da ANL para forçar as entidades públicas a negociar e que, mesmo nos casos em que existiu uma iniciativa negocial por parte de entidades públicas, tal não justifica nem legitima as condutas das visadas, que eram conhecedoras dos parâmetros legais aplicáveis (cf. parágrafos 1097 a 1104 *supra*);
- b) Improcede o argumento de que as condutas foram impostas pelas entidades públicas, uma vez que os Factos Provados atestam que os laboratórios privados (incluindo os laboratórios visados) sempre mantiveram liberdade para não prestar/deixar de prestar os serviços nas condições comerciais propostas/estabelecidas pelas entidades públicas, aceitando os termos convencionados/protocolados porque estes eram compatíveis com o seu próprio interesse, recusando (ou ameaçando recusar) as condições que não lhes eram favoráveis (cf. parágrafos 1106 a 1114 *supra*);
- c) A representatividade da ANL foi utilizada pelos laboratórios visados a pretexto da respetiva atividade para forçar a negociação e alavancar a sua posição negocial junto das entidades com as quais negociaram a prestação de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes Covid (cf. parágrafos 1115 a 1124 *supra*);
- d) Não obstante tratar-se de preços a definir pelas entidades públicas, as visadas beneficiaram de uma larga margem de influência que se concretizou em sucessivos processos de auscultação, tendo as entidades públicas procurado (ou demonstrado abertura para) aferir junto das associações representativas do setor o valor de mercado ou ordens de grandeza que permitissem definir preços concorrenciais dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública (cf. parágrafos 1131 a 1148 *supra*);

- e) Os preços/outras condições de transação acordados entre os laboratórios visados e transmitidos pela ANL a várias entidades não traduziam uma “ordem de grandeza” ou o valor de mercado ou um intervalo de valores, mas sim um valor fixo que só liminar e/ou eventualmente teriam em consideração os interesses dos demais associados da ANL (cf. parágrafos 1158 a 1171, 1328 a 1341 e 1342 a 1364 *supra*);
- f) Existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades públicas, como aliás, é expressamente reconhecido pelos próprios em várias circunstâncias, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 *supra*);
- g) As circunstâncias negociais apreciadas neste processo relativas à contratação de análises clínicas, em particular as que se referem à determinação dos preços, deviam ter ocorrido em condições normais de concorrência, ficando a inexistência ou eliminação da concorrência a dever-se, única e exclusivamente, aos comportamentos adotados pelas visadas (cf. parágrafos 1181 a 1188 *supra*);
- h) As condutas traduzem uma motivação transversal subjacente no sentido de garantir um preço mínimo, a estabilidade dos preços e das margens, a introdução progressiva do tema do aumento dos preços e a eliminação do efeito de contaminação da revisão em baixa dos preços convencionados/protocolados para outros clientes (cf. parágrafos 1206 a 1227 *supra*);
- i) Improcedem as razões invocadas para justificar as práticas associadas ao boicote à prestação de serviços que, aliás, produziram efeitos quanto ao preço da Vitamina D convencionada com a ADSE e quanto ao preço do teste Covid (PCR) convencionado com SNS/ADSE (cf. parágrafos 1232 a 1258, 1328 a 1341 e 1342 a 1364 *supra*);
- j) A alocação de escolas/creches para a testagem massiva foi, de facto, planeada com base em critérios definidos pela ANL que se traduziram numa repartição de mercado que privilegiou os cinco laboratórios com maior capacidade de testagem (cf. parágrafos 1290 a 1320 *supra*).

1810. Concluindo, os Factos Provados fornecem elementos suficientemente claros, precisos e concordantes da existência de comportamentos que se traduziram em fixação de preços, no boicote à prestação de serviços e na repartição de mercado entre os laboratórios visados com a participação da ANL e a motivação constante da presente Decisão permite concluir pela improcedência dos argumentos com que as visadas procuraram justificar e/ou legitimar esses comportamentos.

1811. Improcede, portanto, o argumento associado à inexistência de indícios sobre a verificação de um objeto restritivo da concorrência neste processo.
1812. Nessa medida, improcede também, necessariamente, à luz da jurisprudência identificada nos parágrafos 1723 a 1744 *supra*, o argumento associado à alegada inexistência de um *grau de nocividade suficiente* para o funcionamento da concorrência.
1813. Com efeito, reitera-se que as restrições associadas à fixação de preços/outras condições de transação e à repartição do mercado são, pela sua própria natureza, consideradas prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência, pois consideram-se concretamente aptas a impedir, restringir ou falsear a concorrência, bastando, portanto, para as condenar como uma infração, a suscetibilidade que lhes é inerente de produzir efeitos negativos sobre a concorrência.
1814. Improcede ainda, no mesmo sentido, o argumento associado à necessidade de analisar os efeitos reais ou potenciais que os comportamentos possam ter produzido, pois, o caráter alternativo da condição estabelecida no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE resultante do uso da conjunção «ou», leva, conforme jurisprudência perfeitamente estabelecida, à necessidade de considerar, em primeiro lugar, o próprio objeto do acordo que, existindo e considerando-se provado, elimina a necessidade de considerar os efeitos.
1815. De qualquer modo, cumpre salientar que a verdade é que os Factos Provados atestam que os comportamentos produziram efeitos nefastos para os consumidores e, portanto, necessariamente, para a concorrência.
1816. Neste contexto, observa-se que:
- a) O Acordo firmado pela ANL com o Ministério da Saúde com base na posição de consenso alcançada entre os laboratórios visados permitiu afastar uma baixa de preços, manter a respetiva estabilidade e afastar qualquer (ou significativo) impacto financeiro (cf. parágrafos 561, 562 e 571 *supra*);
  - b) Os comportamentos das visadas no contexto do protocolo de análises clínicas com seguradoras privadas impediram a redução dos preços (cf. parágrafo 706 *supra*);
  - c) Os comportamentos das visadas viabilizaram a definição de preços acima dos níveis concorrenciais normais, nomeadamente: (i) a segunda atualização do preço da Vitamina D representou um aumento de cerca de 10% face à primeira atualização, convencionando-se um preço superior ao praticado para outros subsistemas (cf. parágrafos 634 e 650 *supra*); (ii) o preço para o fornecimento de testes Covid (PCR) esteve sempre convencionado acima do valor de custeio e, em determinadas

circunstâncias, a um nível superior ao praticado na Europa, existindo laboratórios a praticar preços inferiores e laboratórios que aceitariam a redução do preço (cf. parágrafos 754 a 756, 762, 764, 766 a 768, 772, 775, 776, 780, 785, 788, 789, 805, 809, 811, 814 a 818, 821, 826 e 854; cf. também capítulo 29.2.5 *supra*); (iii) também o preço para o fornecimento de testes Covid (TRAg) foi convencionado acima do valor de custeio estimado pelas entidades públicas (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 910, 911 *supra*);

- d) Os comportamentos das visadas conduziram à limitação da produção no caso concreto em que as visadas recusaram fornecer testes Covid (TRAg) pelo preço pretendido pelo ISS, sem tão-pouco averiguar se os demais laboratórios associados da ANL estariam disponíveis para prestar o serviço pelo preço em causa (cf. parágrafos 917 a 919 *supra*);
- e) Os comportamentos das visadas conduziram a uma repartição não equitativa do fornecimento de testes Covid (TRAg) no âmbito do processo de testagem massiva, na medida em que privilegiaram os interesses dos laboratórios visados Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Germano de Sousa e Joaquim Chaves, cf. capítulo 29.2.6 *supra*, em particular os parágrafos 858, 866, 876, 878, 883 a 889, 891 a 902, 906 e 926 *supra*).

1817. No que respeita às alegações de efeitos pró-concorrenciais, a AdC recorda que é às visadas, e não à AdC, que incumbe fazer prova dos factos que alegam em sua defesa.

1818. Em concreto, compete às empresas que invoquem o benefício da justificação de acordos ou práticas concertadas o ónus de fazer prova do preenchimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 10.º da LdC (cf. n.º 2 do artigo 10.º da LdC).

1819. Essencialmente, as visadas alegam a este respeito que a negociação coletiva é o único caminho possível para a convenção de análises clínicas com o setor privado, em particular no âmbito da urgência suscitada pela pandemia associada à Covid-19, pois seria incomportável negociar as condições da prestação dos serviços individualmente com cada laboratório privado, procurando daí extrair a geração de eficiências, relativamente às quais não fornecem quaisquer elementos probatórios<sup>720</sup>.

---

<sup>720</sup> Cf. capítulo 11 da PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**. Entende a **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** que as eficiências geradas se traduziram em maior capacidade/qualidade disponível no mercado, redução da despesa pública, mitigação de potenciais práticas de transferência de custos e efeitos *waterbed* e fomento de menores índices de concentração e maior escolha a longo prazo, em particular no contexto pandémico, e que os requisitos para a aplicação do artigo 10.º da LdC se encontram preenchidos, dado que o alegado acordo gerou: (i) a melhoria da produção/distribuição dos serviços, (ii) um

1820. Sucede que a argumentação das visadas a este respeito é manifestamente insuficiente, não fornecendo suporte probatório às eficiências alegadas, nem concretizando a relação de causa-efeito que pressupõem existir entre os comportamentos e as ditas eficiências.
1821. Desde logo, as visadas partem do pressuposto de que o acordo gerou uma melhoria na produção, confundindo o acordo de fixação de preços/repartição de mercado entre elas celebrado com as convenções e os protocolos celebrados com as entidades públicas para o fornecimento de serviços de análises clínicas à população.
1822. São realidades manifestamente distintas, com teor e objetivos distintos, não podendo atribui-se ao primeiro os eventuais benefícios gerados pelos segundos.
1823. Acresce que as visadas não demonstram, tão-pouco alegam, a indispensabilidade das restrições acordadas entre si para atingir os objetivos associados à melhoria na distribuição dos serviços.
1824. Colocando a questão de uma forma simples: não teriam as entidades públicas celebrado as convenções/protocolos para a prestação de serviços de análises clínicas, em especial para o fornecimento de testes Covid, sem a restrição que decorre da fixação do preço ou da repartição do mercado entre os laboratórios visados? A resposta terá que ser, necessariamente, afirmativa.
1825. Como referido anteriormente, a argumentação das visadas radica no pressuposto de que todos os comportamentos das visadas apreciados neste processo decorreram da iniciativa negocial e da imposição para colaborar das entidades públicas que a elas recorreram para a prestação de serviços, exigindo, inclusivamente, a indicação do preço.
1826. Sucede que, como sobejamente demonstrado na presente Decisão, em particular no capítulo 29.2.1 *supra*, este pressuposto está manifestamente errado.
1827. Independentemente de se observar algumas circunstâncias em que a iniciativa partiu, de facto, das referidas entidades (o que, em si mesmo, note-se, conforme anteriormente referido, não legitima nem justifica os comportamentos das visadas, que eram conhecedoras dos parâmetros legais aplicáveis – cf. parágrafos 1102 a 1104 *supra*), os Factos Provados permitem concluir que os comportamentos das visadas não decorreram dessa iniciativa, muito menos de qualquer tipo de imposição para colaborar (cf. parágrafos 1098 a 1101 e 1106 a 1114 *supra*), decorrendo ao invés, única e exclusivamente, do objetivo

---

efeito positivo para os consumidores na base da continuidade dos serviços, (iii) mais ganhos de eficiência do que os que se teriam gerado na sua ausência, (iv) comportamentos que não são suscetíveis de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado em causa (cf. parágrafos 847 a 860 da PNI **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**). Cf. também a lista de ganhos e eficiências identificadas no capítulo 5.1, seção e) da PNI Germano de Sousa.

comum prosseguido pelas visadas (cf. capítulo 29.2.2 *supra*), existindo um verdadeiro processo negocial no âmbito do qual os laboratórios visados exerceram uma larga margem de influência sobre os preços/outras condições de transação a definir pelo Estado (cf. parágrafos 1131 a 1148 e 1172 a 1180 *supra*).

1828. Em todo o caso, não seria de todo possível considerar preenchido o critério associado à incidência geográfica da restrição, na medida em que, conforme melhor desenvolvido no capítulo 30.3.5 *infra*, a restrição observada afeta a totalidade do mercado em causa.

1829. Na realidade, num cenário em que ocorrem os efeitos elencados no parágrafo 1816 *supra*, é manifestamente insustentável a argumentação das visadas.

1830. Neste sentido, a argumentação apresentada pelas visadas é manifestamente insuficiente para permitir à AdC concluir que os comportamentos das visadas produziram efeitos benéficos para os consumidores, não se verificando o preenchimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 10.º da LdC.

1831. Relativamente ao argumento associado à necessidade de analisar um cenário contrafactual para apurar se, na ausência dos comportamentos, existiriam melhores condições de concorrência, a AdC esclarece, conforme anteriormente referido no processo a propósito das diligências complementares de prova requeridas pela Joaquim Chaves<sup>721</sup>, que a conjectura de cenários hipotéticos não é suscetível de produzir elementos que se qualifiquem como essenciais para a descoberta da verdade material, designadamente, elementos que se revistam de valor probatório suscetível de fundamentar a decisão a adotar a final pela AdC.

1832. A AdC procedeu à caracterização da oferta e, em sede de PNI, foram juntos aos autos elementos que contribuíram para a validação dessa caracterização, que forneceu o enquadramento para a delimitação do contexto jurídico e económico em que os comportamentos ocorreram e que acresce a um extenso acervo probatório que se revela suficientemente demonstrativo e esclarecedor da factualidade objeto de análise, relativamente ao qual foram ainda realizadas diligências complementares de prova, nomeadamente audições orais e inquirição de testemunhas, que contribuíram para que a AdC e as visadas ficassem a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes relativos à factualidade subjacente ao processo.

1833. Estando em causa uma alegada restrição da concorrência pelo objeto, a descoberta da verdade material e a decisão final do processo dependerá, necessariamente, do preenchimento dos elementos do tipo objetivo e subjetivo da alegada infração que terão,

---

<sup>721</sup> Cf. fls. 5228 a 5233 do processo.



na realidade, de resultar da factualidade concreta apurada no processo, configurando qualquer análise de um cenário contrafactual como uma diligência manifestamente irrelevante e dilatória.

1834. A verificação de uma infração e a sua imputação às pessoas visadas deve resultar de um conjunto de elementos concretos, de facto e de direito, apurados, primeiramente, na fase de inquérito, permitindo identificar na NI, designadamente, as pessoas visadas, os factos que lhes são diretamente imputados, as provas obtidas e as normas que se consideram infringidas com a respetiva fundamentação.
1835. É relativamente a essa factualidade concreta e à prova que lhe subjaz, bem como à fundamentação jurídica do preenchimento do tipo contraordenacional e da respetiva imputação, que tem de ser dado conhecimento às pessoas visadas para que estas exerçam o seu direito de defesa e de contraditório.
1836. Conforme jurisprudência dos tribunais portugueses, “[o] *direito de defesa é exercido perante factos e não perante conclusões*”<sup>722</sup>.
1837. Improcede, portanto, o argumento associado à necessidade de efetuar a análise de um cenário contrafactual.
1838. Por fim, relativamente à alegada qualificação das restrições verificadas como restrições acessórias, a AdC começa por salientar que a visada Germano de Sousa não desenvolve as suas alegações no que se refere ao preenchimento dos critérios para a verificação deste conceito, limitando-se a referir na PNI, *“Subsidiariamente, e sem conceder, ainda que estivessemos perante restrições resultantes dos comportamentos das visadas sempre estas estariam fora do âmbito de aplicação do artigo 9.º da LdC e do artigo 101.º do TFUE, por configurarem restrições acessórias, inerentes à prossecução de interesses objetivos legítimos e que não excederam o estritamente necessário para a sua realização”*<sup>723</sup>.
1839. Ora, as restrições individuais da concorrência incluídas num acordo podem, *de facto*, em determinadas circunstâncias, qualificar-se como acessórias a uma operação principal não restritiva, encontrando-se, por isso, excluídas do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

---

<sup>722</sup> Cf. Sentença do TCL, de 29.05.2012, ANEPE, p. 26.

<sup>723</sup> Cf. parágrafos 1302 e 1351 da PNI Germano de Sousa.

1840. Sucede que o conceito de restrição acessória abrange apenas as restrições da concorrência que estão *diretamente relacionadas* e são *necessárias e proporcionais* à realização de uma operação principal não restritiva<sup>724</sup>.

1841. Portanto, cumpre avaliar, em concreto, se a restrição em causa depende e está indissociavelmente ligada à realização de uma operação principal não restritiva, se essa operação principal se revelava irrealizável na ausência da restrição e se o âmbito de aplicação da restrição é proporcional à realização da operação principal<sup>725</sup>.

1842. Nos termos das orientações da Comissão Europeia, a avaliação do caráter acessório de uma restrição individual tem de ser objetiva e, nessa medida, a intenção subjetiva das partes não constitui um elemento essencial.

1843. Com efeito, decorre das orientações da Comissão Europeia que:

*"[Esta] exclusão do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo [101.º] só pode ser efetuada com base em fatores objetivos externos às próprias partes e não com base nas suas opiniões subjetivas e características. Não se trata de saber se as partes, na sua situação específica, teriam aceite concluir um acordo menos restritivo, mas se, dada a natureza do acordo e as características do mercado, teria sido concluído um acordo menos restritivo por empresas na mesma posição"*<sup>726</sup>.

1844. Assim sendo:

*"[Se], com base em fatores objetivos, se puder concluir que, sem a restrição, a operação principal não restritiva seria difícil ou impossível de realizar, a restrição pode ser considerada objetivamente necessária e proporcional à operação"*<sup>727</sup>.

1845. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Geral determina que:

*"Trata-se não de analisar se, face à situação concorrencial no mercado em causa, a restrição é indispensável para o sucesso comercial da operação principal, mas sim de determinar se,*

---

<sup>724</sup> Cfr. parágrafo 29 da Comunicação da Comissão "Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado", JOUE n.º C 101, 27.04.2004 ("Orientações Gerais").

<sup>725</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Geral *E.ON Ruhrgas AG e E.ON AG c. Comissão Europeia* supracitado, parágrafos 67 e 68 e parágrafo 29 das Orientações Gerais.

<sup>726</sup> Cfr. parágrafo 18.2 das Orientações Gerais.

<sup>727</sup> Cfr. parágrafo 31 das Orientações Gerais.

*no âmbito particular da operação principal, a restrição é necessária à realização dessa operação*<sup>728</sup>.

1846. Neste contexto, se existirem alternativas disponíveis igualmente eficazes para alcançar os objetivos legítimos prosseguidos, as empresas devem optar por aquelas que objetivamente são as que menos restringem a concorrência.
1847. Como referido, a visada Germano de Sousa não explica em que medida é que a fixação de preços e a repartição do mercado em causa neste processo estão *diretamente relacionadas* e são *necessárias* e *proporcionais* à realização de uma operação principal não restritiva.
1848. A PNI Germano de Sousa refere *"A NI deveria ter ponderado o carácter legítimo dos objetivos prosseguidos pelo SNS e pela ADSE nas interações com a Direção ANL, nomeadamente ao visar cumprir os requisitos de sustentabilidade dos dois sistemas e a garantia de resolução de uma situação excepcional de pandemia"*, parecendo significar que a visada atribui às restrições em causa a prossecução dos objetivos prosseguidos pelo SNS e pela ADSE.
1849. Sucede que a argumentação da visada Germano de Sousa padece de um equívoco crucial acerca dos objetivos prosseguidos, confundindo interesses que diferem diametralmente, conforme atestam os Factos Provados (cf. capítulo 29.2.2 *supra*).
1850. Para ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se a declaração de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) a propósito das negociações com a ADSE (cf. parágrafo 680 *supra*):

***"O que quer a ADSE?:"***

- *sustentabilidade para a adse/melhores condições financeiras*
- *evitar agitação / contestação*
- *melhor serviço aos beneficiários*

***O que quer a ANL?:"***

- *defesa de margens e previsibilidade*
- *simplificar processos*

---

<sup>728</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Seção), de 18 de setembro de 2001, Proc. T-112/99, Métropole Television (M6) e Outros, Coletânea 2001, p. II-2459, parágrafo 109. Cfr., no mesmo sentido, Acórdão do Tribunal Geral *E.ON Ruhrgas AG e E.ON AG c. Comissão Europeia* supracitado, parágrafo 67.

- *contrato vivo que permita introduzir «modernidade científica».*

1851. É, portanto, evidente que as restrições em causa não prosseguiram os objetivos de sustentabilidade promovidos pelas entidades públicas, mas sim o objetivo comum prosseguido pelas visadas no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e em eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. parágrafo 1022 *supra*).
1852. A argumentação da Germano de Sousa padece ainda de um outro equívoco associado à génese e ao contexto dos comportamentos.
1853. A argumentação da Germano de Sousa parte do pressuposto de que (i) os comportamentos decorreram da iniciativa e imposição das entidades públicas, limitando-se a dar resposta às solicitações do Estado, no âmbito de um processo de auscultação legalmente previsto, (ii) inexistente concorrência pelo preço em virtude da sua definição unilateral pelo Estado, (iii) os comportamentos das visadas geraram eficiências e (iv) contrabalançaram o poder de mercado do SNS e da ADSE<sup>729</sup>.
1854. No entanto, como sobejamente dissecado pela AdC na motivação melhor desenvolvida *supra* quanto à sua improcedência, estes argumentos não sobrevivem ao confronto com os Factos Provados que atestam que, na maioria das circunstâncias, a iniciativa negocial partiu das visadas (*i.e.* implementação do Acordo/Aditamento, preços convencionados com SNS para a legislatura 2020-2023, preço atualizado pela ADSE para a Vitamina D, preços convencionados com a ADSE para a legislatura seguinte, atualização progressiva do preço para o fornecimento do teste Covid (PCR), alocação de escolas/creches no âmbito do processo de testagem massiva) que, a pretexto da atividade da ANL, alavancadas na representatividade da associação, procuraram impor os preços/outras condições de transação (e a repartição do mercado) acordadas entre si, na prossecução do objetivo de aumento e reforço da estabilidade de preços/margens que prosseguiam em comum (cf., em particular, os capítulos 29.2.1 e 29.2.2 *supra*), num contexto em que existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades públicas, particularmente bem-sucedido no contexto pandémico, e devia existir também condições normais de concorrência, cuja inexistência ou eliminação ficou a dever-se aos comportamentos adotados pelas visadas (cf. capítulo 29.2.4 *supra*).
1855. Acresce que, mesmo nos casos em que a iniciativa negocial partiu, de facto, das entidades públicas (*i.e.* negociação do Acordo/Aditamento, do protocolo para o fornecimento de testes

---

<sup>729</sup> Cf. parágrafos 1299 a 1357 da PNI Germano de Sousa.

Covid (PCR) e para a testagem massiva (TRAg) em escolas e creches – cf. capítulos 24.2.1, 24.3 e 24.3.1 *supra*), os Factos Provados atestam que as visadas conheciam os parâmetros legais aplicáveis, em particular os que determinam a ilegalidade da fixação de preços/outras condições de transação (e da repartição do mercado) (cf., em particular, os parágrafos 1102 e 1103 *supra*) e, portanto, as alternativas disponíveis não restritivas da concorrência, pelo que estaria sempre afastado, mesmo neste caso, o caráter acessório das condutas.

1856. Não se vislumbra, portanto, em que medida os acordos de fixação de preços/outras condições de transação (e de repartição do mercado) podem qualificar-se como restrições acessórias nas circunstâncias deste processo, concluindo pela improcedência do argumento.

1857. Por todo o exposto, a Autoridade considera a defesa improcedente e confirma a posição adotada na NI e acima retomada, pelas razões que acaba de expor, considerando-se preenchido o elemento do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE relativo à verificação de um objeto restritivo da concorrência.

#### **30.3.4. Caráter sensível da restrição da concorrência**

1858. Para ser abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, um acordo (ou uma prática concertada) entre empresas deve impedir, falsear ou restringir a concorrência *“de forma sensível”*.

1859. Sucede que os acordos (ou práticas concertadas) que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição *sensível*, tal como salientou o Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 13.12.2012, no caso *Expedia*:

*“(…) importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...).*

*A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).*

*Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e*

*independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência*<sup>730</sup>.

1860. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça já havia considerado no seu Acórdão de 08.12.2011, no caso *KME Germany* que:

*“(...) para aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual n.º 1 do artigo 101.º TFUE], a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...). Tal é nomeadamente o caso, como no presente, dos acordos que incluem restrições patentes à concorrência, como a fixação dos preços e a repartição do mercado (...)”*<sup>731</sup>.

1861. Também a Comissão Europeia, na *Comunicação de minimis*<sup>732</sup>, esclarece que os acordos (ou práticas concertadas) que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito, uma restrição sensível, ainda que os mesmos não atinjam os limiares de quotas de mercado estabelecidos nessa mesma Comunicação.

1862. A Comissão esclarece, assim, que uma restrição da concorrência por objeto nunca será *de minimis*, dado o seu potencial intrínseco de nocividade para o funcionamento dos mercados e para o livre jogo da concorrência.

1863. Da proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE consta uma preocupação fundamental: a de garantir, em nome do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores no mercado, enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.

1864. Nos capítulos 30.3.2 e 30.3.3 *supra*, a Autoridade conclui pela existência de um acordo que tem por objeto a restrição da concorrência que se traduziu na fixação de preços/outras condições de transação e na repartição do mercado, em que estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, com a participação da ANL enquanto *facilitador*.

---

<sup>730</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.12.2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafos 35 a 37.

<sup>731</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 08.12.2011, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 - parágrafo 65.

<sup>732</sup> Cf. “Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (“Comunicação de minimis”), in JOUE n.º C 291/01, de 30.08.2014 - parágrafos 2, 8 e 13.

1865. Por inerência, a Autoridade não poderia deixar de considerar a restrição em causa nos presentes autos como uma restrição *sensível*/da concorrência, nos termos da jurisprudência e prática decisória nacional e europeia *supra* enunciadas.
1866. Sem prejuízo, a AdC salienta que a restrição observada neste processo apresentaria, em qualquer circunstância, um carácter *sensível*/manifesto.
1867. Em primeiro lugar, constata-se que os laboratórios visados neste processo são operadores privados de grande dimensão, representando o seu conjunto uma parte significativa do mercado nacional para a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica (cf. capítulo 23 *supra*).
1868. Com efeito, os laboratórios visados integram grupos multinacionais (Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**) e grupos históricos de origem portuguesa (Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho), operando, uns e outros, redes de laboratórios e postos de colheitas com implantação nacional, incluindo nos Açores e na Madeira (cf. capítulo 22 *supra*).
1869. A própria ANL, na qual os grupos laboratoriais visados têm uma representatividade muito significativa, se identifica como a associação "*maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão das empresas que representa, abrangendo no entanto entre os seus associados toda a tipologia de laboratórios, desde as pequenas e médias empresas até às maiores empresas que existem em Portugal*" (cf. parágrafos 432 e 434 *supra*).
1870. De acordo com os Factos Provados, os grupos visados neste processo detêm: (i) 67% (2201) dos 3284 estabelecimentos que prestam serviços de análises clínicas em Portugal continental, (ii) 69% (2113) dos 3058 estabelecimentos que têm convenção com o SNS, e (iii) 62% (954) dos 1536 estabelecimentos que têm acordo com a ADSE (cf. parágrafos 508 a 512 *supra*).
1871. Os Factos Provados revelam ainda que o agregado dos laboratórios visados neste processo representou entre **[40-50]**% a **[70-80]**% da faturação realizada com a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022 (cf. parágrafos 516 *supra*).
1872. Neste sentido, não poderia deixar de concluir-se que a representatividade das empresas visadas neste processo é manifestamente significativa.
1873. Em segundo lugar, constata-se que os comportamentos observados têm também uma incidência significativa (cf. capítulo 24 *supra*).

1874. Todas as vertentes do acordo restritivo têm uma dimensão nacional: (i) o acordo de fixação de preços incidu sobre a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes COVID (PCR e TRAg), aos utentes do SNS, da ADSE e aos beneficiários de seguradoras privadas disseminados na totalidade do território português (cf. capítulos 24.2 e 24.3 *supra*), com impacto nos preços praticados nos serviços prestados a outros clientes igualmente dispersos pelo território nacional (*e.g.* hospitais privados - cf. parágrafos 724, 742, 788 e 811 *supra*); (ii) a repartição do mercado entre os laboratórios visados incidu sobre a totalidade do território nacional em que a rede de laboratórios e postos de colheita dos laboratórios se encontra implantada (cf. capítulo 24.3 *supra*)<sup>733</sup>.

1875. Em terceiro lugar, os Factos Provados atestam que, mesmo no contexto pré-pandemia, o setor privado já desempenhava um papel complementar fundamental na prestação de cuidados de saúde em Portugal (cf. parágrafos 523 a 525 *supra*).

1876. De acordo com os dados disponibilizados no Portal da Transparência do SNS, os serviços de análises clínicas custou ao Estado €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2017 e €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2018 (até setembro), estimando a ANL que o sector convencionado tenha assegurado entre [40-50]% a [50-60]% das análises realizadas no SNS (cf. parágrafo 525 *supra*; cf. CLEM.Unilabs-0594).

1877. Segundo minuta de resposta da ANL ao Expresso (cf. parágrafo 525 *supra*; cf. CLEM.Unilabs-0594):

- a) O SNS é indissociável dos prestadores privados convencionados no setor das análises clínicas;
- b) O acesso universal e gratuito a este serviço sempre foi assegurado pelos prestadores privados convencionados;
- c) Sempre foi reconhecida a competência e a capacidade técnica dos prestadores privados convencionados;
- d) O recurso ao sector privado convencionado tem-se revelado a opção mais válida em termos técnicos e económicos para o público em geral e para o Estado.

1878. A capilaridade da rede de colheitas e a capacidade de produção dos operadores privados de análises clínicas, nomeadamente dos laboratórios visados neste processo, revelou-se

---

<sup>733</sup> Mesmo por referência à operação dos laboratórios visados com clientes privados, refira-se que a factualidade descrita no capítulo 24 *supra* indicia que os comportamentos têm uma dimensão nacional. Neste sentido, recorde-se o documento TR.Synlab-0039 no qual se lê, a propósito do preço para a análise à HAM: “Vamos tentar manter preços nacionais, para novas análises. Neste caso há consenso de preços nos vários laboratórios”(cf. parágrafo 556 *supra*).



igualmente fundamental no combate à pandemia associada à COVID, em todo o território nacional (cf. capítulo 24.3 *supra*).

1879. A partir de março de 2020, a pandemia associada à COVID espoletou uma necessidade urgente de recorrer aos laboratórios privados (cf. parágrafo 544).
1880. De facto, existiu um reforço da procura de testes COVID entre 19.03.2020 e 17.02.2022, traduzido na realização de 40 milhões de testes até ao final de 30.03.2022 (20,7 milhões PCR e os restantes TRAg de uso profissional, não estando contabilizados os testes TRAg de uso não-profissional (cf. parágrafo 545 *supra*).
1881. Conforme atestam os Factos Provados, o desafio foi o “scale-up” (escala), *i.e.* passar de uma análise de 100 doentes para milhares ou milhões, inexistindo recursos suficientes para fazer face à procura, sendo que os hospitais públicos tinham capacidade de testagem, mas não tiveram capacidade de montar testagem 24 horas, 7 dias por semana, 365 dias por ano (cf. alíneas c) e e) do parágrafo 1266 *supra*).
1882. De acordo com os Factos Provados: (i) em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. parágrafo 742 *supra*); (ii) em junho de 2021, os laboratórios privados produziam cerca de 50% dos testes COVID realizados em Portugal, sendo que os laboratórios visados produziam cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafo 815 *supra*).
1883. Em 01.09.2021, a ACSS transmitia que o Estado gastou €[200.000.000 – 300.000.000] entre março de 2020 e julho de 2021 faturados por laboratórios privados por um total de [3.000.000 – 4.000.000] testes COVID (PCR) (cf. parágrafo 833 *supra*; cf. conversaçoão n.º 31).
1884. O aumento exponencial do volume de negócios realizado pelos laboratórios visados com a prestação de análises clínicas/patologia clínica nos anos de 2020 e 2021 atesta a relevância desta prestação, estimando-se que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado com a prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021 por parte dos laboratórios visados correspondeu a [50-60]% e [50-60]%, respetivamente (cf. parágrafo 518 *supra*).
1885. Relativamente ao projeto de testagem massiva em escolas/creches, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] estimava, em março de 2021, que as visadas Germano de Sousa, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho teriam atingido, respetivamente, [20-30]%, [20-30]%, [10-20]%, [10-20]%, [10-20]%, [0-5]% e [0-5]% de quota de mercado, perfazendo um total agregado de [90-100]% (cf. parágrafo 906 *supra*; cf. conversaçoão n.º 242).

1886. Por todo o exposto, a Autoridade considera que a restrição indiciada se qualifica como uma restrição *sensível* nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, considerando preenchido mais um elemento do tipo objetivo.

#### 30.3.4.1. Pronúncia das visadas

1887. As visadas Redelab, Germano de Sousa e Joaquim Chaves impugnam a conclusão da AdC quanto à existência de uma restrição sensível da concorrência, alegando que:

- a) A AdC devia analisar o caráter sensível da restrição por referência às condutas de cada visada individualmente considerada e concluir, com base na fraca representatividade no mercado, que a posição assumida pelas visadas MCFF e Redelab Diagnóstico Clínico não tem relevância para sustentar a existência de uma restrição sensível da concorrência<sup>734</sup>;
- b) Não tendo a AdC logrado demonstrar que os comportamentos em causa revelam um *grau suficiente de nocividade*, fica por demonstrar também a existência de uma restrição *sensível* da concorrência<sup>735</sup>;
- c) Em todo o caso, nos termos do acórdão *Expedia*, a AdC não está exonerada de verificar a suscetibilidade do comportamento produzir efeitos nocivos no mercado<sup>736</sup>;
- d) A AdC procedeu a uma incorreta delimitação do mercado relevante, sendo inaplicáveis todos os pressupostos que daí decorrem<sup>737</sup>.

#### 30.3.4.2. Apreciação da AdC e conclusão

1888. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a AdC fundamentou as suas conclusões relativas à verificação de uma restrição sensível da concorrência na jurisprudência assente dos tribunais da União Europeia e dos tribunais nacionais, bem como na prática decisória da Comissão Europeia, fazendo ainda referência expressa aos elementos concretos do processo que determinam que, em qualquer caso, o acordo observado teria sempre um caráter restritivo sensível sobre a concorrência no mercado identificado.

1889. Importa, portanto, recordar que, no presente processo, as visadas adotaram um acordo de fixação de preços e de repartição de mercado no mercado nacional da prestação de serviços

---

<sup>734</sup> Cf. parágrafos 609 a 618 da PNI Redelab.

<sup>735</sup> Cf. parágrafos 1703 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>736</sup> Cf. parágrafos 1703 e ss. da PNI Germano de Sousa.

<sup>737</sup> Cf. parágrafos 854 a 875 e capítulo 2.1.1 da PNI Joaquim Chaves.

de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados e que o referido acordo tem um impacto no funcionamento do referido mercado, direto e imediato, alterando e condicionando de forma substancial a liberdade e a independência dos agentes económicos, o que tipicamente define os mercados concorrenciais, como seria também o caso em apreço, não tivessem as visadas agido da forma coordenada como agiram.

1890. Recorde-se ainda que os laboratórios visados no presente processo representam uma parte substancial da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores provados em território nacional (cf. capítulo 23.4 *supra*, em particular os parágrafos 516 a 521) e que os comportamentos em causa afetam todo o território nacional (cf. capítulos 23.3 e 28.3 *supra*, em particular os parágrafos 1037 e 1046).

1891. Tudo isto contribui para que a concorrência no mercado tenha sido restringida de uma forma sensível.

1892. Veja-se que "*não se inscrevem no âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º [atuais 101.º e 102.º do TFUE] os acordos e práticas que, devido à fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afectam o mercado de forma não significativa. O carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. (...) Quanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível*"<sup>738</sup>.

1893. Assim, "*o carácter sensível pode ser avaliado em termos absolutos (volume de negócios) e em termos relativos, através da comparação da posição da ou das empresas em causa com a dos demais operadores no mercado (quota de mercado)*"<sup>739</sup>.

1894. Relativamente à alegada necessidade de analisar as condutas de cada visada individualmente considerada para aferir da sensibilidade da restrição, a AdC esclarece dois aspetos: por um lado, a AdC procedeu a essa análise no contexto do respetivo envolvimento nos comportamentos observados (cf. capítulos 25 e 29.2.9 a 29.2.17 *supra*); por outro lado, o carácter sensível da restrição não depende do grau de participação de cada visada, pelo que a fraca representação que determinada visada tenha no mercado identificado ou o

---

<sup>738</sup> Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), pontos 44 e 45.

<sup>739</sup> Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), ponto 47.

menor grau de participação que lhe seja atribuído não é determinante para o preenchimento deste critério.

1895. Do ponto de vista da sua análise jusconcorrencial, os contornos da prática investigada exigem que a Autoridade aprecie os comportamentos das visadas na sua globalidade, pois é na sua globalidade que se verificam os elementos que preenchem o tipo objetivo da infração em causa.
1896. Inexistem dúvidas de que as visadas MCFE e Redelab Diagnóstico Clínico estiveram diretamente envolvidas nos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, incluindo os associados a fixação de preços, ao boicote à prestação dos serviços e a repartição do mercado, que comungaram da motivação subjacente aos comportamentos, participando na concertação das posições consensualizadas, tendo adotado comportamentos que manifestam de forma expressa o seu acordo com as posições consensualizadas, nunca tendo manifestado qualquer forma de distanciamento dos comportamentos em que estiveram envolvidas (cf. capítulos 25.4 e 29.2.13 *supra*).
1897. Neste sentido, as visadas MCFE e Redelab Diagnóstico Clínico contribuíram para a formação de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto que constitui, por inerência, uma restrição sensível.
1898. O grau de participação das visadas que, como vimos, é inferior face ao grau de participação das demais, em virtude da menor participação nos comportamentos descritos nos capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3.1 *supra* e da ausência de envolvimento nos comportamentos descritos nos capítulos 24.3.2 e 24.3.3 *supra*, não isenta o acordo (que envolve as demais visadas) do seu objeto restritivo ou do ser caráter sensível, podendo, não obstante, ser considerado como uma circunstância atenuante da coima eventualmente aplicável.
1899. Relativamente à alegada inexistência de um *grau suficiente de nocividade*, a AdC remete para o capítulo 30.3.3 *supra*, em particular, para a apreciação melhor desenvolvida no capítulo 30.3.3.7, nos termos da qual se conclui que a restrição da concorrência verificada nos presentes autos tem um objeto restritivo (fixação de preços e repartição do mercado) que lhe confere, pela sua própria natureza e independentemente dos efeitos, um elevado grau de nocividade para a concorrência.
1900. Relativamente à alegada necessidade de proceder a uma análise de efeitos nos termos do acórdão *Expedia*, a AdC remete igualmente para o capítulo 30.3.3 *supra*, em particular, para a apreciação melhor desenvolvida no capítulo 30.3.3.7, nos termos da qual se conclui que, perante a verificação de um objeto restritivo, a AdC está dispensada de proceder à referida análise de efeitos, uma vez que a fixação de preços e a repartição do mercado são, por natureza, concretamente aptas a impedir, restringir ou falsear a concorrência e, por

inerência, suscetíveis de produzir efeitos negativos, sendo essa suscetibilidade suficiente para configurar uma infração de perigo (cf. parágrafo 1736 *supra*).

1901. Relativamente à alegada incorreção da definição do mercado relevante operada neste processo, a AdC remete para os capítulos 23, 28 e 30.2 *supra*, em particular para os capítulos 28.3 e 30.2.4, nos quais foram já apreciados os argumentos das visadas quanto à definição do mercado relevante.
1902. Em todo o caso, a AdC recorda que, conforme melhor desenvolvido nos capítulos 23 e 28 *supra*, considerou: (i) a natureza das atividades dos laboratórios visados (cf. capítulo 22 e 23.2.2 *supra*), (ii) o facto de os prestadores públicos não exercerem pressão concorrencial suficiente sobre os prestadores privados (cf. capítulo 23.2.3 *supra*), (iii) a cobertura geográfica dos serviços prestados pelos laboratórios visados que, no seu conjunto, incidiu sobre a totalidade do território nacional (cf. capítulo 23.3 *supra*) e (iv) o facto de os utentes afetados pelos comportamentos de fixação de preços e repartição de mercado se encontrarem distribuídos por todo o território nacional.
1903. A AdC recorda ainda, conforme explicado nos capítulos 28.3 e 30.2.1 *supra*, que nos termos da jurisprudência dos tribunais da União Europeia, a definição do mercado relevante não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objetivo restritivo da concorrência, como sucede no presente processo.
1904. Pelo que, independentemente da caracterização do mercado operada – a qual a AdC, sem prejuízo, efetivamente realizou –, a restrição em causa seria sempre e em todo o caso qualificável como uma restrição sensível.
1905. Os aspetos que decorrem da definição de mercado operada pela AdC, em particular no que respeita ao contexto jurídico e económico em que a prática se insere, apenas contribuem para confirmar o carácter sensível da restrição verificada.
1906. Por todo o exposto, a AdC conclui pela manutenção da sua conclusão relativa à existência de uma restrição sensível da concorrência, atendendo ao tipo e ao âmbito geográfico das condutas em causa, bem como à importância e à posição dos laboratórios visados no mercado relevante identificado, considerando-se também verificado este elemento do tipo objetivo.

### 30.3.5. Afetação da totalidade do mercado nacional

1907. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC depende, ainda, da verificação de uma restrição sensível da concorrência *“no todo ou em parte do mercado nacional”*.

1908. Neste contexto, a Autoridade recorda ter identificado como relevante o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional, em virtude da caracterização das pessoas visadas e dos comportamentos (cf. capítulo 23 *supra*), remetendo, em particular, para a análise constante dos parágrafos 1867 a 1871, 1874 a 1878 *supra*.

1909. Deste modo, considerando os agentes económicos envolvidos, o âmbito de atuação dos laboratórios visados e da ANL, bem como a incidência dos comportamentos descritos, conclui-se que a infração afeta todo o território português, encontrando-se preenchido o último elemento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

#### 30.3.5.1. Pronúncia das visadas

1910. A Redelab impugna a conclusão da AdC quanto à existência de uma restrição sensível da concorrência na totalidade do mercado nacional, alegando que as visadas MCFF e Redelab Diagnóstico Clínico não têm relevância neste mercado, reiterando que a Redelab Diagnóstico Clínico nem sequer integra o mercado relevante uma vez que não é um laboratório nem presta serviços de análises clínicas<sup>740</sup>.

#### 30.3.5.2. Apreciação da AdC e conclusão

1911. Relativamente ao tema da afetação da totalidade do mercado nacional, a AdC remete para o já exposto nos capítulos 23.3, 28.3, 30.2.4 e 30.3.4.2 *supra* onde se concluiu que os Factos Provados atestam que os comportamentos em causa nos presentes autos afetam todo o território nacional.

1912. No que respeita à alegação da Redelab de que não se pode concluir pela afetação da totalidade do mercado nacional porque as visadas MCFF e Redelab Diagnóstico Clínico não têm relevância neste mercado, a AdC reitera que, do ponto de vista da sua análise jusconcorrencial, os contornos da prática investigada exigem que a Autoridade aprecie os comportamentos das visadas na sua globalidade, pois é na sua globalidade que se verificam os elementos que preenchem o tipo objetivo da infração em causa.

---

<sup>740</sup> Cf. parágrafos 621 a 627 da PNI Redelab.

1913. A AdC reitera ainda que a fraca representação que determinada visada tenha no mercado identificado ou o menor grau de participação que lhe seja atribuído não é determinante para o preenchimento dos elementos do tipo objetivo.
1914. O preenchimento do critério associado ao âmbito geográfico da restrição em causa depende, outrossim, da incidência da dita restrição, considerando os comportamentos observados e a incidência da rede de prestação de serviços do conjunto de prestadores visados.
1915. Com base nos critérios aplicáveis, a AdC identificou como relevante o mercado da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional. Este é o mercado em que o conjunto das visadas atuam e os comportamentos incidiram.
1916. A circunstância de a Redelab ter uma relevância menor no mercado afetado face aos demais laboratórios visados está naturalmente espelhada no volume de negócios da visada relacionado com a infração, que será considerado no cálculo da eventual coima aplicável, assim como o menor grau de participação nos comportamentos.
1917. O conjunto de prestadores de serviços de análises clínicas/patologia clínica visados no presente processo apresenta uma cobertura geográfica que se estende a todo o território nacional, a que acresce o facto de os beneficiários afetados pelas condutas em causa nos presentes autos se encontrarem dispersos por todo o território português.
1918. Refira-se, por fim, conforme melhor desenvolvido nos capítulos 25.4 e 29.2.13 *supra*, que o facto de a Redelab Diagnóstico Clínico não atuar diretamente neste mercado, por não se tratar de um laboratório nem prestar serviços de análises clínicas/patologia clínica, não isenta a visada da eventual responsabilidade pela prática da infração, na medida em que a visada detém uma participação de 100% na visada MCFF, tendo esta visada e o LAC Jorge Leitão representado e promovido os interesses do grupo Redelab, com uma componente de continuidade, na Direção ANL nos quadriênios 2014-2017 e 2018-2021.
1919. Improcede, assim, o argumento da Redelab, confirmando-se o preenchimento do elemento do tipo objetivo associado à afetação da totalidade do mercado nacional.

### **30.3.6. Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia**

1920. O n.º 1 do artigo 101.º do TFUE deverá ser aplicado pela AdC sempre e quando a prática em causa se enquadre na correspondente disposição do ordenamento jurídico nacional, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros.

1921. O critério da suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros constitui um critério autónomo de direito da União Europeia, que deve ser apreciado numa base casuística; trata-se de um critério de determinação da jurisdição, que define o âmbito de aplicação do direito da concorrência da União Europeia.

1922. A suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros foi objeto de Comunicação Europeia, que estabeleceu as Orientações a seguir na sua interpretação<sup>741</sup>.

### 30.3.6.1. O conceito de comércio entre os Estados-Membros

1923. Em primeiro lugar, note-se que o conceito de "*comércio*" não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, sendo que tal interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais<sup>742</sup>.

1924. Esclarecem ainda as Orientações da Comissão que este conceito abrange igualmente situações em que os acordos ou práticas concertadas afetam a estrutura concorrencial do mercado<sup>743</sup>.

1925. Saliente-se, também, que a aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, podendo o mesmo ser afetado em casos em que o mercado relevante é nacional (tal como acontece no caso *sub judice*)<sup>744</sup>.

1926. A este respeito, importa sublinhar que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear o mercado nacional – o que, como se viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

1927. Bem assim, segundo a jurisprudência assente dos tribunais da União Europeia, os acordos e práticas concertadas que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro têm,

---

<sup>741</sup> Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 18 ("Orientações da Comissão").

<sup>742</sup> *Idem*, parágrafo 19.

<sup>743</sup> *Idem*, parágrafo 20.

<sup>744</sup> *Idem*, parágrafo 22.



pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo TFUE<sup>745</sup>, prejudicando os objetivos comuns previstos pelo TFUE, designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros.

1928. No plano nacional, também o TCRS, mais recentemente, afirmou que:

*“Ora, tendo em conta o exposto e sabendo-se como se sabe que a aplicação do critério da susceptibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, sabendo-se também que a susceptibilidade de afectar implica inevitavelmente a desnecessidade do acordo ou a prática terem tido, efectivamente um efeito no comércio entre os Estados-Membros, não existindo por isso obrigação ou necessidade de calcular o volume efectivo de comércio entre os Estados-Membros afectado pelo acordo ou prática [...]”<sup>746</sup>.*

### 30.3.6.2. A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros

1929. Em segundo lugar, no sentido de aferir como deve ser avaliado o potencial efeito de afetação do comércio entre Estados-Membro acima referido, importa concretizar o que se entende por uma restrição concorrencial que seja “*suscetível de afetar*” o comércio entre Estados-Membros, tal como desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e explicada nas Orientações da Comissão.

1930. Segundo as Orientações da Comissão, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que o acordo ou a prática restritiva tenha, ou tenha tido, efetivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, bastando que seja “*suscetível*” de ter esse efeito<sup>747</sup>.

1931. Refira-se ainda que, de acordo com as Orientações da Comissão, a avaliação da suscetibilidade da afetação do comércio entre Estados-Membros se baseia em fatores

---

<sup>745</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de setembro de 2009, *Erste Group Bank c. Comissão*, e os processos C-125/07P, C-133/07P e C-137/07P; Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione c. Comissão*, processo T-61/99. Cf. Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 78.

<sup>746</sup> Cf. Sentença proferida em 06.10.2021 pelo 3º Juízo do TCRS, no âmbito do processo n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*), disponível em <http://www.concorrenca.pt/>.

<sup>747</sup> Cf. Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado” (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101, parágrafo 26.

objetivos, não sendo necessária uma intenção subjetiva por parte das empresas em causa<sup>748</sup>.

1932. De acordo com o critério desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros implica que deve ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente, e com base num conjunto de fatores objetivos de facto ou de direito, que o acordo ou a prática restritiva possa ter uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-Membros<sup>749</sup>.

1933. A expressão "*suscetível de afetar*" e a referência do Tribunal de Justiça a "*um grau de probabilidade suficiente*" determina que, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que o acordo ou a prática tenha, ou tenha tido, efetivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, bastando que o acordo ou prática seja "*suscetível*" de ter esse efeito.

1934. Certo é que, na determinação daquele "*grau de probabilidade*", não há qualquer obrigação ou necessidade de calcular o volume efetivo de comércio entre os Estados-Membros afetados pelo acordo ou prática<sup>750</sup>.

1935. Os fatores a considerar no juízo da previsibilidade da afetação incluem a natureza do acordo ou da prática, a natureza dos produtos/serviços objeto do acordo ou da prática (designadamente a sua adequação ao comércio transfronteiriço), a posição de mercado e a importância das empresas envolvidas<sup>751</sup>.

1936. Segundo jurisprudência da União Europeia, "*as práticas restritivas que se estendem a todo o território de um Estado membro têm por efeito, pela sua própria natureza, consolidar uma compartimentação dos mercados a nível nacional, travando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado*"<sup>752</sup>.

### 30.3.6.3. O conceito de carácter sensível da afetação comércio entre Estados-Membros

1937. Em terceiro lugar, de acordo com as Orientações da Comissão, importa ainda que o acordo ou prática concertada seja suscetível de afetar "*sensivelmente*" o comércio entre Estados-Membros.

---

<sup>748</sup> *Idem*, parágrafo 25.

<sup>749</sup> *Idem*, parágrafo 23.

<sup>750</sup> *Idem*, parágrafo 27.

<sup>751</sup> *Idem*, parágrafo 28.

<sup>752</sup> Cf. neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça de 11.07.1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84.

1938. Deste modo, o conceito de afetação do comércio integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a acordos e práticas restritivas suscetíveis de produzir efeitos de certa importância.
1939. De acordo com as Orientações da Comissão, o carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado em causa.
1940. Assim, segundo as Orientações, “[q]uanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível”<sup>753</sup>.
1941. Partindo desta premissa, a Comissão estabelece duas presunções elidíveis: uma negativa, aplicável a todos os acordos e práticas concertadas na aceção do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, de ausência de um efeito sensível no comércio entre Estados-Membros em função das quotas de mercado e dos volumes de negócio das empresas<sup>754</sup>; e uma positiva, aplicável no caso de um acordo ser suscetível, pela sua própria natureza, de afetar o comércio entre os Estados-Membros, de que esses efeitos no comércio são sensíveis quando o volume de negócios das partes em relação aos produtos objeto do acordo for superior a 40 milhões de euros ou quando a quota de mercado das partes exceder o limiar de 5%.
1942. A jurisprudência nacional proferida em processos contraordenacionais por infrações jusconcorrenciais tem adotado entendimento idêntico ao acima exposto quanto ao critério da suscetibilidade da afetação do comércio entre Estados-Membros.
1943. Já em 2011 o Tribunal do Comércio de Lisboa se tinha pronunciado no seguinte sentido:

*“[C]omo resulta da própria comunicação [referindo-se às Orientações da Comissão] a conclusão de que estamos perante uma atividade que afecta de forma sensível o comércio entre os Estados-Membros é casuística.*

---

<sup>753</sup> *Idem*, parágrafo 44.

<sup>754</sup> “A Comissão considera que, em princípio, não são susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros os acordos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições: a) A quota de mercado agregada das partes em qualquer mercado relevante na Comunidade afectado pelo acordo não ultrapassa 5 %, e b) (...) No caso de acordos verticais, o volume de negócios anual agregado na Comunidade do fornecedor em relação aos produtos abrangidos pelo acordo não é superior a 40 milhões de euros.” - Comunicação da Comissão Europeia “Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27 de abril de 2004, C 101, parágrafo 52.

*Ou seja, importa analisar a atividade económica e o impacto da mesma, tendo [p. 62] como base critérios objetivos de direito ou de facto, a fim de concluirmos pela violação ou não do mencionado normativo. O próprio facto da existência de uma empresa com posição dominante em todo o território de um Estado-Membro poderá bastar, por si só, para dificultar a penetração no mercado e nessa medida estaria preenchida a previsão do artigo 102.º do Tratado.*

*Entendeu a Autoridade da Concorrência que a circunstância de a arguida deter uma posição dominante que abrange a totalidade de um Estado-Membro e desenvolver uma prática abusiva que tem por objeto ou como efeito a exclusão de concorrentes dificulta a penetração dos concorrentes de outros Estados-Membros no mercado nacional, o que se revela suscetível de afetar a estrutura do comércio intracomunitário. Considerando o quadro factual em causa nos presentes autos, entende o Tribunal que assiste razão à Autoridade da Concorrência. [...] Resta então definir se essa decisão é suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros. A decisão aqui em causa estende-se a todo o território nacional[...].*

*Ora, desde logo, importa concluir que, abrangendo todo o território de um Estado-Membro, o Regulamento é suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros na aceção dos artigos 81.º do Tratado [atual artigo 101.º do TFUE], pois dificulta o acesso de outros prestadores ao mercado português de formação de técnicos oficiais de contas, restringindo o exercício da atividade nesta área [...], p. 63]. Face a todo o exposto, entende o tribunal que a conduta da arguida é também violadora do artigo 81.º, n.º 1, al. a), do Tratado CE [p.64]<sup>755</sup>*

1944. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou esta sentença na totalidade, depois do Tribunal de Justiça ter proferido Acórdão em sede de apreciação de questão prejudicial suscitada nos mesmos autos<sup>756</sup>, no qual se afirma o seguinte:

*a) “Deve ainda atentar-se em que, tal como decorre do afirmado quer pelo Tribunal do Comércio quer pelo TJUE, o mercado relevante em causa é todo o território nacional e o art. 101.º, 1, do TFUE abrange quer os efeitos atuais quer os potenciais da decisão em apreço, havendo, pois, que considerar não apenas a produção pretérita ou atual de efeitos nefastos na concorrência no mercado interno, como também a possibilidade de esse risco se verificar no futuro (sendo necessário não olvidar que a [p. 76] contra-ordenação ao art.º 4.º, 1, da Lei 18/2003, de 11-6 exige apenas o mero perigo concreto e não o resultado).*

*b) Acresce que, uma vez que se aplica ao conjunto do território do Estado-Membro em questão, um regulamento como o regulamento controvertido é suscetível de afetar o*

<sup>755</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 29.04.2011, 1.º Juízo, processo n.º 938/10.7TYLSB.

<sup>756</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28.02.2013, processo C-1/12.

*comércio entre os Estados-Membros, na aceção do art. 101.º do TFUE. Ora, as condições de acesso ao mercado de formação obrigatória dos TOC impostas pelo regulamento controvertido são susceptíveis de ter uma importância não despidianda na escolha das empresas estabelecidas em Estados-Membros diferentes da República Portuguesa de exercer ou não as suas atividades neste último Estado-Membro [p. 77]<sup>757</sup>.*

1945. Neste sentido, realça-se que a aplicação do direito da União Europeia não carece da produção efetiva de efeitos transfronteiriços pela prática em questão, mas antes da suscetibilidade da mesma para os produzir<sup>758</sup>.

#### **30.3.6.4. Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros neste processo**

1946. Neste processo, ficou amplamente demonstrada, com recurso a Factos Provados, a participação das visadas num acordo de natureza horizontal com um objeto restritivo da concorrência, na medida em que se consubstanciou na fixação de preços e na repartição do mercado na totalidade do mercado nacional, tendo a AdC definido como relevante o mercado nacional da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados (cf. capítulos 23, 28 e 30.2 *supra*).

1947. Conforme jurisprudência *supra* enunciada, o facto de o mercado ter um âmbito geográfico nacional em nada impede a conclusão de que se verifica a suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros.

1948. Trata-se de comportamentos colusórios de índole muito grave que são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), sendo como tal considerados, à luz da jurisprudência dos tribunais da União Europeia e nacionais, como restrições com um objeto anticoncorrencial, conforme se constata no capítulo 30.3.3 *supra*.

1949. A quota de mercado agregada das visadas nesse mercado ultrapassa os 65 % e o volume de negócios agregado das visadas é superior a 40 milhões de euros (cf. capítulo 23.4 *supra*).

1950. Deste modo, considera-se que as empresas visadas dispõem de um poder económico suficientemente significativo para que as suas práticas sejam suscetíveis de afetar uma maneira sensível o comércio entre Estados-Membros.

---

<sup>757</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7.01.2014, 5.ª Secção, processo n.º 938/10.7 TYLSB.L1.

<sup>758</sup> *Idem*, parágrafo 27.

1951. Acresce que os laboratórios visados, para além de representar uma parte significativa do mercado da prestação de serviços de análises clínicas em Portugal, são participados por grupos multinacionais com rede de laboratórios implantada em vários países do mundo (Affidea, [CONFIDENCIAL - Empresa Y], [CONFIDENCIAL - Empresa X]) e são grupos históricos de origem portuguesa (Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho) (cf. capítulo 22 *supra*).

1952. Nestes termos, de acordo com a jurisprudência acima referida, a conduta das empresas visadas, tratando-se de um acordo ou prática concertada (cartel) horizontal com um objeto anticoncorrencial que abrange todo o território nacional, tem, pela sua natureza, "*o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificulta a penetração económica pretendida pelo Tratado*"<sup>759</sup>, assim prejudicando os objetivos comuns previstos, designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros.

1953. Considera-se, portanto, pelo exposto, que se verifica *in casu* a condição de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, requerida para efeitos do preenchimento do tipo objetivo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### 30.3.6.5. Pronúncia das visadas

1954. As visadas Redelab, Germano de Sousa e Joaquim Chaves impugnam a conclusão da AdC quanto à suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros, alegando que:

- a) A conclusão da AdC apresenta-se em contradição com a conclusão no PRC/2019/2<sup>760</sup>;
- b) A NI padece de uma correta definição do mercado relevante<sup>761</sup>;
- c) Inexiste qualquer substrato fático ou probatório que demonstre a existência de uma atividade económica transfronteiriça ou o mínimo de interferência no mercado europeu<sup>762</sup>;
- d) De todo o modo, ainda que pudesse existir uma suscetibilidade de afetação do comércio europeu, essa suscetibilidade jamais poderia qualificar-se como sensível,

---

<sup>759</sup> Cf. Comunicação da Comissão Europeia "Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado" (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), JO de 27/04/2004, C 101, parágrafo 78.

<sup>760</sup> Cf. parágrafos 904 e 906 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>761</sup> Cf. parágrafos 889 e 893 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>762</sup> Cf. parágrafos 630 a 635, 640, 641, 645, 647 e 649 da PNI Redelab e parágrafos 896 e 897 da PNI Joaquim Chaves.

dado que a quota de mercado da MCFF/Redelab está muito abaixo da quota de mercado fixada na Comunicação de *minimis*<sup>763</sup>;

- e) A NI não demonstra a existência de uma restrição por objeto, pelo que perde sustento a demonstração da afetação do comércio entre Estados-Membros<sup>764</sup>.

### 30.3.6.6. Apreciação da AdC e conclusão

1955. Conforme já referido anteriormente, os laboratórios visados no presente processo representam uma parte substancial da oferta de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional (cf. capítulo 23.4 *supra*, em particular os parágrafos 516 a 521) e os comportamentos em causa incidiram sobre a totalidade do território nacional (cf. capítulos 23.3 e 28.3 *supra*, em particular os parágrafos 1037 e 1046).

1956. Adicionalmente, os laboratórios visados integram grupos empresariais participados por empresas multinacionais com uma rede de laboratórios implantada à escala (pelo menos) europeia (cf. capítulo 22 *supra*).

1957. Relativamente à alegada contradição com o PRC/2019/2, a AdC recorda que a análise associada à verificação de uma suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros é uma análise necessariamente casuística que depende das circunstâncias de cada caso concreto (cf. parágrafos 1921 a 1943 *supra*).

1958. Não obstante existirem algumas semelhanças entre os casos PRC/2019/2 e PRC/2022/2, desde logo e a mais evidente, o facto de tratarem-se ambos de casos no setor da saúde, existem também muitas diferenças, em particular, no que se refere à definição do mercado relevante afetado, que foi circunscrito, no PRC/2019/2, ao mercado nacional da contratação de serviços de saúde hospitalares privados por subsistemas de saúde/seguradoras, em função da incidência dos comportamentos limitada ao âmbito das convenções e/ou contratos celebrados entre prestadores de cuidados de saúde privados e os subsistemas de saúde públicos ADSE e IASFA.

1959. Neste processo, essa limitação não se aplica; os Factos Provados atestam que os comportamentos não só não se limitam ao âmbito de convenções/protocolos com subsistemas públicos de saúde, abrangendo também protocolos com seguradoras privadas, como afetam a generalidade dos preços praticados nos serviços prestados a outros clientes públicos e privados (cf. parágrafos 724, 742, 788 e 811 *supra*).

---

<sup>763</sup> Cf. parágrafos 654 a 663 da PNI Redelab.

<sup>764</sup> Cf. parágrafos 1712 e ss. da PNI Germano de Sousa e parágrafo 877 da PNI Joaquim Chaves.

1960. Inexiste, portanto, qualquer contradição entre os casos PRC/2019/2 e PRC/2022/2, sendo o argumento improcedente.
1961. Relativamente ao argumento de que a NI padece de uma correta definição de mercado, a AdC remete para os capítulos 23, 28 e 30.2 *supra*, em particular para os capítulos 28.3 e 30.2.4, nos quais foram já apreciados os argumentos das visadas quanto à definição do mercado relevante.
1962. Em todo o caso, a AdC recorda que, conforme melhor desenvolvido nos capítulos 23 e 28 *supra*, considerou: (i) a natureza das atividades dos laboratórios visados (cf. capítulo 22 e 23.2.2 *supra*), (ii) o facto de os prestadores públicos não exercerem pressão concorrencial suficiente sobre os prestadores privados (cf. capítulo 23.2.3 *supra*), (iii) a cobertura geográfica dos serviços prestados pelos laboratórios visados que, no seu conjunto, incidiu sobre a totalidade do território nacional (cf. capítulo 23.3 *supra*) e (iv) o facto de os utentes afetados pelos comportamentos de fixação de preços e repartição de mercado se encontrarem distribuídos por todo o território nacional.
1963. A AdC recorda ainda que, conforme explicado nos capítulos 28.3 e 30.2.1 *supra* e no parágrafo 1925 e seguintes, a definição do mercado relevante não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos a que seja atribuído um objetivo restritivo da concorrência e que a aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, podendo considerar-se o critério preenchido mesmo nos casos em que o mercado é nacional.
1964. Pelo que, independentemente da caracterização do mercado operada, a restrição em causa seria sempre e em todo o caso qualificável como uma restrição sensível.
1965. Sucede que, ao contrário do que alegam as visadas, não só os comportamentos em causa neste processo têm a suscetibilidade de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros que lhes é conferida pela sua própria natureza intrínseca, que é suficiente para considerar este critério preenchido (cf. os parágrafos 1930 a 1936 *supra*), como os Factos Provados oferecem suporte probatório à conclusão de que existe, *de facto*, uma atividade económica transfronteiriça e de que poderá existir o mínimo de interferência no comércio europeu<sup>765</sup>.

---

<sup>765</sup> Cf. declarações do responsável pela área de “Infraestruturas” e “Business Integration Manager”, da responsável para as áreas “Medica” e “Comercial B2B” e do responsável pela área financeira das empresas [CONFIDENCIAL - Empresa Y] em Portugal.



1966. Não subsiste, portanto, dúvida plausível de que os serviços em causa são exportáveis.
1967. Adicionalmente, com exceção da existência de convenções com os sub-sistemas de saúde públicos, as barreiras à entrada são relativamente baixas, pois os custos de licenciamento são limitados e os equipamentos podem ser arrendados sem necessidade de investimentos iniciais substanciais<sup>766</sup>.
1968. Neste sentido, consideram-se improcedentes os argumentos das visadas associados à definição do mercado relevante, à necessidade de analisar a influência potencial das práticas nos fluxos comerciais e à inexistência de substrato fático ou probatório que demonstre a existência de uma atividade económica transfronteiriça ou com o mínimo de interferência no mercado europeu.
1969. Relativamente à impossibilidade de qualificar de sensível a afetação do comércio em virtude da quota de mercado detida pela MCFF, a AdC recorda que, do ponto de vista da sua análise jusconcorrencial, os contornos da prática investigada exigem que a Autoridade aprecie os comportamentos das visadas na sua globalidade, pois é na sua globalidade que se verificam os elementos que preenchem o tipo objetivo da infração em causa (cf. capítulos 30.3.4.2 e 30.3.5.2 *supra*).
1970. Na realidade, a quota de mercado agregada dos laboratórios visados ultrapassa os 65 % e o volume de negócios agregado é superior a 40 milhões de euros (em 2021), circunstância que permite acionar a presunção de que os efeitos no comércio resultantes do acordo restritivo observado neste processo são sensíveis (cf. capítulo 23.4 e parágrafo 1941 *supra*).
1971. A circunstância de a Redelab ter uma relevância menor no mercado afetado face aos demais laboratórios visados está naturalmente espelhada no volume de negócios da visada relacionado com a infração, que será considerado no cálculo da eventual coima aplicável, assim como o menor grau de participação nos comportamentos.
1972. Relativamente à alegada falta de demonstração da existência de uma restrição por objeto, a AdC remete para a motivação melhor desenvolvida no capítulo 30.3.3 *supra*, em particular no capítulo 30.3.3.7, onde a AdC analisou a argumentação de defesa das visadas a este respeito.
1973. Recorde-se, não obstante, em benefício da exposição, que a AdC fundamentou a sua conclusão sobre a existência de uma restrição pelo objeto na análise do teor, dos objetivos e do contexto jurídico-económico das restrições observadas, concluindo que a fixação de

---

<sup>766</sup> Cf. parágrafo 265 da PNI [CONFIDENCIAL - Empresa Y].

preços e a repartição de mercado que decorre dos Factos Provados têm um grau de nocividade compatível com essa qualificação jurisconcorrencial.

### 30.3.7. Conclusão quanto ao tipo objetivo da infração

1974. Por todo o exposto e com base nos Factos Provados, a AdC conclui pela existência de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto que constitui uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, consubstanciada na fixação de preços e na repartição do mercado em que estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab, Beatriz Godinho e ANL.

### 30.4. Tipo subjetivo

1975. Para que a infração que decorre do preenchimento dos elementos do tipo objetivo seja imputável às visadas, é ainda necessário considerar demonstrado o preenchimento dos elementos que se reportam ao tipo subjetivo.

1976. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, *“só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”*; sendo a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

1977. Conforme afirmado pelo Tribunal de Comércio em 12.01.2006, no direito da concorrência *“(…) as condutas não são axiologicamente neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede de consciência da ilicitude (…)”*<sup>767</sup>.

1978. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGCO, aplicável *ex vi* do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, *“[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável”*.

1979. Na NI, a AdC concluía que os Factos Provados que subjazem ao preenchimento do tipo objetivo atestam, também, o preenchimento dos elementos do tipo subjetivo.

---

<sup>767</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12.01.2006, *Ordem dos Médicos Veterinários*, processo n.º 1302/05.STYLSB - página 28. O Tribunal acrescenta: *“Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum”*.

1980. Apreciados os argumentos das visadas em confronto com a matéria de facto, a Autoridade conclui pela improcedência da defesa e pela manutenção da teoria do dano adotada na NI (cf. capítulo 29 *supra*).
1981. Com efeito, nos termos dos capítulos 30.3.2 e 30.3.3 *supra*, a Autoridade conclui pela existência de um acordo de fixação de preços/outras condições de transação e de repartição do mercado, em que estiveram envolvidas as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho, bem como a ANL, na qualidade de elemento *facilitador*.
1982. Independentemente do envolvimento específico e do grau de participação de cada visada (cf. capítulo 25 *supra*), os Factos Provados permitem concluir que as referidas visadas adotaram comportamentos que traduzem o seu envolvimento direto no *concurso de vontades* para a implementação do acordo que visou a fixação de preços e a repartição do mercado, contribuindo, com o seu próprio comportamento, para a prossecução de um objetivo comum de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e eliminar o “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. capítulo 26 *supra*).
1983. Os Factos Provados não só atestam que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL estiveram diretamente envolvidas nos comportamentos e comungaram da motivação que lhes esteve subjacente, como evidenciam circunstâncias concretas que revelam a sua consciência sobre a ilicitude dos comportamentos (cf. Factos Provados elencados nos capítulos 29.2.10, 29.2.11, 29.2.12, 29.2.13, 29.2.14 e 29.2.17 *supra*).
1984. Conforme referido anteriormente, (i) o objetivo dos contactos entre os laboratórios visados, facilitados pela ANL, era, precisamente, o de alcançar *posições de consenso, políticas comuns, alinhamentos, entendimentos, sinergias de posição* (cf. em particular, parágrafo 1643 *supra*), e (ii) os contactos entre os laboratórios visados, facilitados pela ANL, permitiram alcançar acordos efetivos (cf. em particular, o parágrafo 1645 *supra*).
1985. Os contactos regulares e sistemáticos entre os laboratórios visados, detalhadamente descritos no capítulo 24 *supra*, viabilizaram um acordo informal que eliminou a incerteza quanto ao comportamento das partes, nomeadamente quanto ao seu posicionamento futuro em termos de política comercial.
1986. Conclui-se, portanto, que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL, concorrem, com o seu próprio comportamento e com essa mesma intenção, para a prossecução do objetivo comum de forma livre, espontânea e esclarecida, tendo plena consciência do “*modus operandi*” adotado neste contexto.

1987. Sendo livres para definir o seu próprio posicionamento no mercado, as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL, colocaram a sua liberdade de atuação ao serviço do objetivo comum, coordenando-se para o efeito, adaptando o seu comportamento em conformidade.

1988. As visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL sempre estiveram perfeitamente conscientes de que os seus comportamentos e, de forma mais abrangente, o acordo que implementaram no mercado criava um entrave à concorrência.

#### **30.4.1. Ilicitude**

1989. Os comportamentos adotados, detalhadamente descritos no capítulo 24 *supra*, juridicamente qualificados como uma fixação de preços e uma repartição do mercado nos termos do capítulo 30.3 *supra*, são expressamente proibidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE), não se verificando nos presentes autos quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou de justificação do facto, não havendo lugar à aplicação do n.º 3 do artigo 10.º da LdC (cf. parágrafos 1817 a 1830 *supra*).

1990. Os elementos de prova constantes do processo revelam que não se verifica nenhum dos critérios cumulativos expressamente consagrados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (ou no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE) e que, em todo o caso, jamais poderia considerar-se preenchido o critério associado à incidência geográfica da restrição, pela sua suscetibilidade de eliminar a concorrência na totalidade do mercado em causa (cf. capítulos 30.3.5 e 30.3.6 *supra*).

1991. A factualidade descrita no capítulo 24 *supra*, suportada em elementos de prova sérios, precisos e concordantes, demonstra que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL atuaram de forma livre, espontânea e esclarecida na prática da infração (cf. capítulo 26 *supra*), adotando comportamentos que contribuíram para a formação de um acordo anticoncorrencial sobre:

- a) Os preços mínimos e o desconto máximo a impor nas negociações com as entidades públicas para a prestação de análises clínicas aos utentes do SNS e a decisão de boicotar a aplicação dos descontos acordados e administrativamente instituídos (cf. capítulo 24.2.1 *supra*);
- b) A reação e o repúdio contra a redução do preço da análise à Vitamina D aos beneficiários da ADSE e o preço mínimo a impor, bem como o boicote à prestação da análise por um preço inferior ao referido preço mínimo (cf. capítulo 24.2.2 *supra*);

- c) Os termos das negociações a impor a seguradoras privadas, nomeadamente, o nível dos preços das análises clínicas, e o boicote à sua prestação quando a imposição do preço não fosse bem sucedida (cf. capítulo 24.2.3 *supra*);
- d) As condições apresentadas nas negociações com as entidades públicas no âmbito da pandemia associada à COVID, incluindo os preços dos testes COVID e EPIs e a repartição do mercado, bem como o boicote à prestação dos testes COVID em represália e repúdio contra a redução dos preços (cf. capítulo 24.3 *supra*).

1992. O capítulo 25 *supra* identifica, pois, o envolvimento e grau de participação específico de cada visada (cf. motivação melhor desenvolvida nos capítulos 29.2.9 a 29.2.17 *supra*).

1993. O facto de o teor e os objetivos do acordo traduzir, no contexto jurídico e económico em que o acordo se insere, a fixação de preços/outras condições de transação e a repartição do mercado, configura-o, em qualquer circunstância, como uma infração às normas de concorrência, nos termos detalhados no capítulo 30.3.3 *supra*.

1994. Mais, os comportamentos descritos no capítulo 24 *supra* configuram, manifesta e inequivocamente, uma restrição *sensível*/da concorrência, sendo expressamente tipificados como uma infração por objeto pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC (e pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) (cf. capítulo 30.3.4 *supra*).

1995. Este tipo de comportamentos é, aliás, liminarmente excluído da isenção prevista no Regulamento (EU) 2022/720 da Comissão de 10.05.2022<sup>768</sup>, como é do conhecimento dos agentes económicos em geral, inexistindo quaisquer outros regulamentos de isenção por categoria que devam ser considerados no presente caso, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012.

1996. O papel da ANL, "*como um elemento facilitador e um eficaz canal de comunicação com os diversos operadores*", promoveu ativamente a coordenação estratégica em que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho estiveram envolvidas, interferindo com o normal funcionamento do mercado e com a autonomia própria dos agentes económicos (cf. parágrafo 720 *supra*; cf. ata da Direção ANL n.º 212), concorrendo para a ilicitude dos comportamentos.

1997. A pretexto da respetiva atividade, a ANL criou condições para a coordenação entre os laboratórios visados, fomentando-a, extravasando desse modo a esfera de competências inerentes à defesa de interesses do conjunto de associados, considerando-se, deste modo,

---

<sup>768</sup> Cf. Regulamento (EU) 2022/720 da Comissão de 10.05.2022 relativo à aplicação do artigo 101.º n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas.

diretamente envolvida nos comportamentos e sujeito de imputação da prática anticoncorrencial em causa (cf. motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.17 *supra*).

1998. De acordo com a jurisprudência dos tribunais da União, qualquer empresa que tenha adotado um comportamento colusório, incluindo as empresas ou associação de empresas que não exerçam a sua atividade no mercado em causa afetado pela restrição da concorrência, como a ANL no presente processo, pode razoavelmente prever que a proibição enunciada no n.º 1 do artigo 9.º da LdC (e no n.º 1 do 101.º do TFUE) lhe é aplicável, uma vez que tal entidade não pode ignorar, ou então, está em condições de compreender, que, na prática decisória da Comissão Europeia e na jurisprudência da União, está incluído, de modo suficientemente claro e preciso, o fundamento do reconhecimento expresso da responsabilidade por uma infração às regras da concorrência, quando esta colabora, ativa e deliberadamente, com um cartel entre operadores que exercem a sua atividade num mercado distinto daquele em que ela própria opera.
1999. Neste sentido se tem pronunciado repetidamente a Comissão Europeia, cuja prática decisória nesta matéria tem vindo a ser consolidada na jurisprudência dos tribunais da União, bem como outras autoridades nacionais de concorrência<sup>769</sup>.
2000. Nesta medida, a ANL esteve diretamente envolvida nos comportamentos descritos na presente Decisão, em comparticipação com os laboratórios visados, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 16.º do RGCO.
2001. Do ponto de vista da eventual exclusão da ilicitude, importa fazer uma referência expressa à participação das entidades públicas que negociaram, por sua iniciativa ou forçadas a tal, com o conjunto de laboratórios visados que constituíam a Direção ANL para a prestação de análises clínicas por laboratórios privados, avaliando se essa participação é suscetível de excluir a ilicitude do comportamento das visadas (cf. capítulos 24.2.1, 24.2.2, 24.3, 24.3.1 e 24.3.2 *supra*).
2002. Da prova constante dos autos resulta que entidades públicas recorreram à ANL ou aceitaram negociar com a ANL a prestação de serviços de análises clínicas por laboratórios

---

<sup>769</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.07.2019, *Comissão Europeia contra Icap Management Services Ltd e Icap New Zealand Ltd*, processo C-39/18 P; Acórdão do Tribunal Geral de 10.11.2017, *Icap plc e o. contra Comissão Europeia*, processo T-180/15; Acórdão do Tribunal Geral de 08.07.2008, processo T-99/04; Acórdão do Tribunal Geral de 6.02.2014, *AC-Treuhand AG contra Comissão*, processo T-27/10; Acórdão do Tribunal de Justiça de 22.10.2015, *AC-Treuhand AG contra Comissão Europeia*, processo C-194/14; Decisão 80/1334/CEE da Comissão, de 17.12.1980, IV/29.869 — Vidro em bruto em Itália (JO L 383, p. 19); Decisão C (2009) 8682 final da Comissão, de 11.11.2009, Processo COMP/38589 — Estabilizadores térmicos, (JO 2010, C 307, p. 9); Decisão da Comissão, de 10.12.2003, Processo COMP/E-2/37.857 — Peróxidos orgânicos, (JO L 110 de 30.4.2005, p. 44-47); Resolución del Consejo de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), de 26.02.2015, Expte. S/0425/12 INDUSTRIAS LÁCTEAS 2; Resolución del Consejo de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), de 13.05.2011, Expte. S/0159/09, UNESA Y ASOCIADOS.

privados, incluindo aspetos relativo ao preço/outras condições de transação e à repartição do mercado.

2003. No entanto, no ordenamento jurídico português inexistente qualquer disposição legal que justifique ou conduza à necessidade de implementação do acordo entre as visadas, nomeadamente no que se refere à fixação de preços e à repartição do mercado.
2004. De resto, neste caso, inexistiu também qualquer imposição, formal ou informal, das entidades públicas nesse sentido (cf. motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.1 *supra*).
2005. Recorde-se que em conclusão da apreciação da defesa das visadas em confronto com a factualidade produzida no processo, a AdC constata que, na realidade, o que as entidades públicas pretendiam (ou demonstraram abertura para) aferir quando auscultavam a ANL era o valor de mercado ou “ordens de grandeza”, tendo em vista definir preços que fossem concorrenciais dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública (cf. parágrafo 1161 *supra*).
2006. Na realidade, o regime convencionado para a prestação de análises clínicas/patologia clínica aos utentes do SNS ou aos beneficiários da ADSE, tal como o processo de resposta à pandemia associada à COVID, não funcionaria sem o acesso à capilaridade da rede de colheitas e à capacidade de produção dos operadores privados de análises clínicas em Portugal, razão pela qual as entidades públicas se vêm forçadas a atender às posições ou reações transmitidas pelas associações representativas do setor, nomeadamente quando se confronta com a ANL, a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão dos laboratórios que representa (cf. capítulo 22.6 *supra*; cf. também motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.4 *supra*).
2007. Neste contexto, o interesse das entidades públicas no sucesso das negociações com a ANL ou com o conjunto dos laboratórios que a representa traduz-se, naturalmente, na preocupação em assegurar a prestação de serviços à população portuguesa.
2008. É evidente que nenhuma entidade, pública ou privada, deseja ou procura ver-se desprovida de liberdade negocial ou margem para gerir a sustentabilidade dos serviços.
2009. Portanto, não se deve confundir o empenho das entidades públicas para o sucesso das negociações com a ANL ou com os laboratórios que a representam, com o incentivo para que as visadas pudessem ou, mesmo, devessem, apresentar-se às negociações através de um grupo concertado que limitasse e/ou condicionasse a contratação dos serviços na ótica da boa-gestão e do respeito pelo princípio da sustentabilidade e da concorrência, excluindo

- a possibilidade de, com cada laboratório privado, poder definir preços e condições específicas e ajustadas, mais vantajosas e concorrenciais.
2010. Tal coordenação, com tais consequências, será sempre contrária aos interesses das entidades públicas em causa, sendo, ao invés, do exclusivo interesse dos laboratórios visados.
2011. Cumpre, aliás, salientar que, no presente caso e em determinadas circunstâncias, nomeadamente as que se reportam à reação ao apuramento da faturação de referência que determinou a aplicação do desconto previsto do Acordo, à publicação do Despacho n.º 12-C/2020, à redução do preço da Vitamina D e à redução do preço dos testes COVID, foram os próprios laboratórios visados que forçaram as entidades públicas a negociar com a ANL, arrogando-se e alavancando-se na representatividade da associação – a maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão dos laboratórios que representa (cf. capítulos 22.6, 24.2.1, 24.2.2 e 24.3 *supra*).
2012. Neste contexto, recorde-se o teor da minuta de ata da Direção ANL n.º 269 que se reporta à posição de consenso formada entre os laboratórios visados em reação à redução do preço do teste COVID (PCR) (€40): **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]** (cf. parágrafo 812 *supra*).
2013. Recorde-se ainda a sequência dos acontecimentos: embora a ANL não tenha colaborado para nova aferição do custeio e tenha insistido em discutir preço e a sua estabilidade acima de determinado nível, o preço foi de facto revisto em alta de €40 para €45, explicando o SES que a revisão em alta se deve a questões políticas, querendo manter boas relações com o setor numa fase em que a capacidade de testagem não pode ser reduzida (cf. parágrafo 826 *supra*), concluindo **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves) o seguinte: “*Penso que aquilo que ele está a assumir na conversa que teve com o [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] é que sabe que vão continuar a precisar de nós. Devemos fazer-nos valer disso*” (cf. parágrafo 829 *supra*).
2014. Os laboratórios visados, tal como a ANL enquanto associação representativa do setor, poderiam e deveriam ter adotado um comportamento distinto, nomeadamente abstenendo-se de acordar entre si os preços e a repartição do mercado, bem como as reações e o posicionamento estratégico, incluindo o de boicote, relativamente às negociações com as entidades que precisam de recorrer aos seus serviços para a prestação de análises clínicas e testes COVID em Portugal.
2015. O facto de entidades públicas terem recorrido à ANL ou aceitado com ela negociar os termos da prestação de análises clínicas/patologia clínica, sem se oporem à negociação com o conjunto de laboratórios visados em representação da ANL e do setor, não promove a



criação de um quadro jurídico que elimine qualquer possibilidade de comportamento concorrencial entre os laboratórios privados.

2016. O acordo alcançado entre os laboratórios visados permitiu-lhes, desde logo, forçar as entidades públicas a negociar com a ANL o preço para a prestação de serviços de análises clínicas por laboratórios privados (cf. capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3 *supra*) e adiar a redução do preço da Vitamina D (cf. parágrafos 643 e 699 *supra*) e a redução do preço dos testes COVID (cf. parágrafos 764, 766, 775, 780, 801, 814, 817 e 824 *supra*).
2017. Mas o acordo entre as visadas permitiu ainda travar qualquer impacto financeiro significativo quanto ao preço das análises clínicas convencionadas, definir preços acima dos níveis concorrenciais para a Vitamina D e para testes Covid (PCR e TRAg), impactando negativamente a distribuição dos serviços (cf. parágrafo 1816 *supra*).
2018. O acordo e a atuação conjunta das visadas permitiu-lhes aumentar o seu poder negocial individual face às entidades públicas que recorrem aos laboratórios privados para a prestação de serviços de análises clínicas, levando à fixação de preços e de condições comerciais mais favoráveis do que as que resultariam de negociações individuais no âmbito do funcionamento normal do mercado (cf. motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.5 *supra*).
2019. Caso os laboratórios privados não tivessem acordado as suas posições, suprimindo a concorrência entre si, não lhes seria possível exercer individualmente poder negocial suficiente perante as entidades públicas que a eles recorrem para a prestação de análises clínicas.
2020. Os laboratórios visados, nomeadamente as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho, alavancadas no cargo de Direção ANL, utilizaram o interesse, a disponibilidade e a dependência das entidades públicas como uma oportunidade para, através do acordo alcançado entre si, fazer exigências de preços e outras condições comerciais mais favoráveis, criando condições para que as entidades públicas ficassem destituídas de margem negocial.
2021. Resulta, portanto, da prova constante dos autos que os laboratórios visados utilizaram e exploraram a negociação coletiva para extrair o máximo possível de benefícios no âmbito das convenções com o SNS e com a ADSE, em prejuízo, designadamente, dos respetivos utentes e beneficiários, sendo os respetivos comportamentos associados a mecanismos coordenados de pressão e ameaça abusiva consentâneos com o tipo de acordo anticoncorrencial observado nos presentes autos.

2022. Em todo o caso, a Autoridade esclarece que a opção por envolver a ANL nas negociações na qualidade de interlocutor em representação do setor, não exclui, nem justifica, a ilicitude do acordo entre as visadas (cf. motivação melhor desenvolvida nos parágrafos 1115 a 1124 e no capítulo 29.2.17 *supra*)<sup>770</sup>.
2023. Conforme sublinhado anteriormente, nada obsta a que a ANL desempenhe esse papel de interlocutor, em conformidade, aliás, com a razão de ser da sua existência e com os respetivos Estatuto. Existe, no entanto, objeção a que a ANL desempenhe esse papel, ou facilite a atuação dos seus dirigentes, em frontal discordância com os parâmetros legais aplicáveis que sempre conheceu.
2024. A jurisprudência e a prática decisória relevante nesta matéria determina que um eventual incentivo por parte de autoridades públicas para um comportamento anticoncorrencial não elimina a ilicitude nem a responsabilidade das empresas autoras do mesmo nos termos do artigo 101.º do TFUE (ou do artigo 9.º da LdC).
2025. Neste sentido veja-se o acórdão de 14.10.2010 no processo C-280/08 P, Deutsche Telekom, em que se refere que *“se uma lei nacional se limitar a encorajar ou a facilitar a adopção de comportamentos anticoncorreciais autónomos pelas empresas, estas continuam sujeitas aos artigos 81.º CE e 82.º CE [atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE] (acórdão de 16 de Dezembro de 1975, Suiker Unie e o./Comissão, 40/73 a 48/73, 50/73, 54/73 a 56/73, 111/73, 113/73 e 114/73, Colect., p. 563, n.os 36 a 73, e acórdão CIF, já referido, n.º 56)”*<sup>771</sup> e que *“o simples facto de a recorrente ter sido incentivada, pelas intervenções de uma autoridade regulamentar nacional (...) não pode, enquanto tal, eliminar em nada a sua responsabilidade nos termos do artigo 82.º CE (v., neste sentido, acórdão de 30 de Janeiro de 1985, Clair, 123/83, Recueil, p. 391, n.os 21 a 23)”*<sup>772</sup>.
2026. Veja-se também o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 13.12.2006, Fédération nationale de la coopération bétail et viande (FNCBV) (T-217/03) e Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA) e outros (T-245/03) contra Comissão que afirma:

*“(...) no que respeita ao papel desempenhado pelo ministro da Agricultura francês na conclusão do acordo de 24 de Outubro de 2001, bastará constatar que, segundo jurisprudência assente, o facto de o comportamento anticoncorrencial das empresas ter sido conhecido, permitido, ou mesmo encorajado por autoridades nacionais não tem, de*

<sup>770</sup> Esclarecendo-se, no entanto, que não é verdade que nas circunstâncias descritas neste processo, tenham sido sempre as entidades públicas a atribuir o papel de interlocutor à ANL (cf. parágrafos 1115 a 1124 *supra*).

<sup>771</sup> Cf. Sentença de 14.10.2010 no processo C-280/08 P, *Deutsche Telekom*, n.º 82 e jurisprudência aí citada.

<sup>772</sup> Cf. Sentença de 14.10.2010 no processo C-280/08 P, *Deutsche Telekom*, n.º 84.

*qualquer modo, qualquer influência quanto à aplicabilidade do artigo 81.º CE [atual artigo 101.º do TFUE] (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Junho de 1993, *Asia Motor France e o./Comissão*, T-7/92, *Colect.*, p. II-669, n.º 71, e *Tréfilunion/Comissão*, já referido, n.º 118)<sup>773</sup>.*

2027. Já o Acórdão do Tribunal de Justiça de 09.09.2003, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, C-198/01, estabelecia que ainda que uma lei nacional encoraje ou facilite a adoção de comportamentos anticoncorrenciais por empresas, estas continuam sujeitas ao artigo 101.º do TFUE e podem ser punidas por comportamentos anteriores à decisão de deixar de aplicar essa lei<sup>774</sup>.

2028. Portanto, de acordo com a jurisprudência, o artigo 101.º do TFUE mantém a sua aplicabilidade enquanto o ordenamento jurídico deixar subsistir concorrência entre as empresas<sup>775</sup>.

2029. No mesmo sentido, recorde-se o parágrafo 22 das Orientações Horizontais<sup>776</sup>.

2030. Concluindo, o artigo 101.º do TFUE (e o artigo 9.º da LdC) só não será aplicável se for imposto por lei às empresas um comportamento que não seja concorrencial, ou se o ordenamento jurídico nacional eliminar, em si mesmo, toda a concorrência entre as empresas<sup>777</sup>.

2031. Ora, não é esse o caso nos presentes autos, apesar das visadas terem consciência de que *“a ANL enquanto Associação, não pode “negociar” preços / condições económicas com cada um dos (ou pelos) associados, a ANL pode apenas ser interlocutor de uma proposta de condições (como uma Convenção) que se queira apresentar pela SS e que canalizará a todos os associados que prestem o serviço para avaliação individual da respetiva adesão”* (cf. parágrafo 923 *supra*).

---

<sup>773</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 13.12.2006, *Fédération nationale de la coopération bétail et viande* (FNCBV) (T-217/03) e *Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles* (FNSEA) e outros (T-245/03) contra Comissão, processos apensos T-217/03 e T-245/03, parágrafo 92.

<sup>774</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 09.09.2003, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, C-198/01, ponto 56.

<sup>775</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 30.03.2000, Comissão e Doganali, pontos 59 e Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11.11.1997, Comissão e França/Ladbroke Racing, C-359/95 P e C-379/95 P, Col. p. I-6265, ponto 34.

<sup>776</sup> Cf. nota de rodapé 679 *supra*, bem como a motivação desenvolvida nos parágrafos 1682 a 1685.

<sup>777</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 09.09.2003, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, C-198/01, pontos 54 e 56; Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 30.03.2000, Comissão e Doganali, pontos 58 e 59; e Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11.11.1997, Comissão e França/Ladbroke Racing, C-359/95 P e C-379/95 P, Col. p. I-6265, pontos 33 e 34.

2032. Por todo o exposto, conclui-se que a ilicitude dos comportamentos das visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL não se encontra excluída nem justificada, incluindo nos casos em que as negociações ocorreram com entidades públicas e em que o papel de interlocutor foi por elas atribuído à ANL.

2033. Conclui-se, portanto, que a conduta adotada pelas visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL, para além de típica, é ilícita, sendo expressamente proibida pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### 30.4.2. Culpa

2034. Os Factos Provados atestam também que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL, agiram plenamente conscientes da censurabilidade da conduta que lhes é imputada, e de que a mesma é expressamente proibida por Lei, em particular pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. parágrafos 1103, 1102, 1103, 1380, 1388, 1405, 1417, 1445 e 1499 a 1502 *supra*).

2035. Os elementos de prova constantes dos autos revelam que as referidas visadas tinham conhecimento dos parâmetros legais aplicáveis, nomeadamente da proibição de acordar os preços/níveis de desconto para a prestação de serviços de análises clínicas e a repartição do mercado (cf. parágrafos 594, 596, 833 e 838 *supra*)<sup>778</sup>.

2036. Sucede que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL decidiram, de forma livre, espontânea e esclarecida, comportar-se de maneira contrária aos ditos parâmetros legais (cf. capítulo 26 *supra*).

2037. Destaca-se a factualidade constante dos parágrafos 680, 713, 792 e 793 desta Decisão, bem como demais factos elencados nos parágrafos 1642 e 1645, que atestam a intenção clara das visadas no sentido do alinhamento e da fixação do preço entre si.

---

<sup>778</sup> No mesmo sentido, cf. ata da Direção ANL n.º 280 de 02.03.2022, em anexo a TR.Synlab-0055 de 07.03.2022, em que se lê: “Tendo em consideração que se tomou conhecimento ontem da decisão de S. Exa. o Secretário de Estado da Saúde, de 24 de fevereiro, relativa à redução dos preços compreensivos do Teste Molecular RT-PCR e do Teste Rápido de Antígeno (TRAg) a partir do dia 1 de março de 2022, os membros da Direção, por unanimidade, consideraram imperioso discutir tal questão, com prevalência face aos pontos da ordem de trabalhos, que transitarão para nova reunião. A esse propósito, e sendo claro que não compete à ANL pronunciar-se sobre valores de preços convencionados, considerou-se que tal decisão foi unilateralmente adotada, sem prévia auscultação seja desta Associação”. Cf. também o teor da mensagem enviada ao Presidente do INSA por **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais] ([CONFIDENCIAL - Empresa Y])**: “o nosso trabalho de partilha de informação comercial sensível entre diversos operadores está limitada à partida por regulamentação legal (leia-se, lei da concorrência)” (cf. CLEM.Unilabs-0706 de 02.09.2020).

2038. Mais, os Factos Provados atestam a intenção das visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL em ocultar comportamentos ilícitos (cf. parágrafos 593 a 597 e 881 *supra*).
2039. Portanto, as referidas visadas adotaram os comportamentos descritos nesta Decisão, revelando total insensibilidade perante as suas consequências, designadamente a sua eventual responsabilidade contraordenacional.
2040. Em todo o caso, as visadas não podiam deixar de saber que a sua atuação e participação num acordo desta natureza corresponde a uma conduta punida por lei, dado que os laboratórios em causa, tal como a associação em que se agregam (ANL), são empresas sofisticadas, com poder económico e de grande representatividade no mercado afetado, com pleno acesso a aconselhamento jurídico especializado.
2041. Neste sentido, recorde-se o teor da ata da Direção ANL n.º 227 de 05.12.2018 em que se lê: *“Questões de Direito da Concorrência: presente a solicitação de validação de custos no valor de 9.250 euros (ao que acrescerá IVA), relativo ao parecer (incluindo parte Q&A) sobre a atuação das associações em geral, ao nível do cumprimento das normas EU e portuguesas de antitrust, incluindo também enfoque especial sobre o nosso setor, incluindo um Anexo de “Do’s and Dont’s” relativos a associações de empresas”*<sup>779</sup>.
2042. Recorde-se também o teor dos documentos TR.Synlab-0482 de 29.10.2021 e CLEM.Unilabs-0293, TR.Synlab-0486 de 04.11.2021 inseridos na conversaç o n.º 24, em que se lê a seguinte mensagem de **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) para os restantes membros da Direção ANL sobre uma consulta do ISS para a prestação de testes COVID: *“Sugiro responder que, tal como sempre o tem feito na resposta à pandemia, desde que haja planeamento e coordenação, os laboratórios associados da ANL terão capacidade para dar resposta integral às necessidades do ISS. Sendo um tema sensível em termos de concorrência, sugiro que, desde já, seja solicitado ao advogado e futuro Dir. Geral da ANL orientação sobre como gerir a questão levantada sobre o preço solicitado à ANL”* (cf. parágrafo 922 e seguintes *supra*).
2043. Sublinhe-se que, não obstante sugerir o recurso a aconselhamento jurídico especializado, os membros da Direção ANL referem na mesma conversaç o n.º 24 que *“Pelos regras da concorrência, tanto quanto sei, mesmo com as ressalvas que sugeres, a ANL não pode responder ao pedido para propor preços”*, e que *“a resposta a esta solicitação, em concreto, não deverá ser discutida e respondida no âmbito da associação”* (cf. parágrafo 923 *supra*).

---

<sup>779</sup> Cf. resposta a pedido de elementos da AdC n.º E-AdC/2022/2822. Cf., no mesmo sentido, ata da Direção ANL n.º 279 de 02.02.2022, em anexo ao TR.Synlab-0054 de 03.02.2022.

2044. As visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL não podiam, portanto, deixar de conhecer as obrigações que sobre elas recaem à luz do direito da concorrência, em particular, as regras segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado, pelo que os seus comportamentos seriam, em qualquer circunstância, censuráveis.
2045. Os acordos que têm por objeto a fixação de preços ou a repartição de mercados são práticas sobejamente reconhecidas por todos os agentes económicos como restrições da concorrência ilegais muito graves.
2046. Deste modo, não se pode aceitar que uma prática como aquela que se tem vindo a descrever possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das visadas ou de uma consequência inadvertida da sua atuação no mercado.
2047. Pelo exposto, conclui-se que as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL agiram deliberadamente, com manifesto dolo, de forma ilícita e culposa, implementando um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado que preenche todos os elementos do tipo objetivo e do tipo subjetivo previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### 30.4.3. Pronúncia das visadas

2048. As visadas Redelab, Germano de Sousa, Joaquim Chaves e ANL impugnam a conclusão da AdC quanto à verificação dos elementos do tipo subjetivo, alegando que:
- a) Não estando preenchidos os elementos do tipo objetivo, é impróprio sustentar que os visados tenham agido de forma livre, consciente e voluntária<sup>780</sup>;
  - b) É manifesta a ausência de dolo ou negligência, cumprindo à AdC valorar o contexto jurídico-económico em que as condutas se inserem (em particular, o pandémico)<sup>781</sup>;
  - c) Aplica-se o artigo 10.º da LdC<sup>782</sup>;

---

<sup>780</sup> Cf. parágrafos 933 a 935 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>781</sup> Cf. parágrafos 33 da PNI Redelab, 1742, 1767, 1780 a 1785 e 1800 a 1801 da PNI Germano de Sousa, pág. 15 da PNI Beatriz Godinho, enquadramento constante no capítulo 5.1 e parágrafos 1786 e seguintes e 1946 e seguintes da PNI Germano de Sousa e parágrafos 940 e 947 e 969 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>782</sup> Cf. parágrafos 1726 e seguintes da PNI Germano de Sousa.

- d) Aplica-se a exceção/imunidade que decorre do n.º 2 do artigo 4.º da LdC<sup>783</sup>;
- e) Aplica-se a imunidade conferida pela *State Action Defense*<sup>784</sup>;
- f) Aplicam-se as causas de justificação e exclusão da culpa tipificadas no Código Penal e outras situações similares ou análogas em que se considere a ilicitude do facto excluída “*pela ordem jurídica considerada na sua totalidade*”, conforme n.º 1 do artigo 31.º n.º 1 do CP<sup>785</sup>;
- g) A NI padece de elementos de facto que preencham os critérios de imputação da responsabilidade estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 73.º da LdC quanto à ANL<sup>786</sup>;
- h) A demonstração da culpa da ANL é alicerçada em alegações genéricas e inconclusivas<sup>787</sup>;
- i) A NI carece de uma análise aos elementos do tipo subjetivo individualizada por visada<sup>788</sup>;
- j) A NI padece da ineptidão dos elementos probatórios utilizados no parágrafo 1100 para demonstrar a intencionalidade da Germano de Sousa, pois as conversações identificadas são, na sua larga maioria, da autoria de outras visadas<sup>789</sup>;
- k) A conclusão da AdC de que as visadas não podiam deixar de saber que a sua atuação corresponde a uma conduta punida por lei pelo facto de serem empresas sofisticadas com acesso a aconselhamento jurídico especializado não é aceitável em direito sancionatório, porquanto consiste numa mera presunção de culpa<sup>790</sup>;

---

<sup>783</sup> Cf. o enquadramento constante do capítulo 5.1 e parágrafos 1786 e seguintes da PNI Germano de Sousa.

<sup>784</sup> Cf. o enquadramento constante no capítulo 5.1 e parágrafos 1786 e seguintes da PNI Germano de Sousa e os parágrafos 949 a 952 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>785</sup> Cf. parágrafos 1851 e 1852 da PNI Germano de Sousa.

<sup>786</sup> Cf. parágrafos 459 a 462 da PNI ANL.

<sup>787</sup> Cf. parágrafo 490 da PNI ANL.

<sup>788</sup> Cf. parágrafos 468, 469, 471, 472, 478, 483, 493 e 494 da PNI ANL e parágrafos 668 a 671 e 697 a 702 da PNI Redelab.

<sup>789</sup> Cf. parágrafo 1758 da PNI Germano de Sousa.

<sup>790</sup> Cf. parágrafos 1841 e seguintes da PNI Germano de Sousa.

- l) O modelo de negociação coletiva conduzido pelas entidades públicas equivale ao modelo recomendado pela OMS/OCDE, reconduzindo-se a um mero processo de auscultação<sup>791</sup>.

#### 30.4.4. Apreciação da AdC e conclusão

2049. Relativamente à falta de preenchimento dos elementos associados ao tipo objetivo, a AdC remete para o capítulo 30.3 *supra*, onde se conclui pela verificação de todos os elementos que qualificam um acordo restritivo pelo objeto, im procedendo, desta forma, o primeiro argumento das visadas a propósito do preenchimento do tipo subjetivo.

2050. Relativamente à alegada ausência manifesta de dolo ou negligência, a AdC recorda que os Factos Provados elencados nos capítulos 29.2.10, 29.2.11, 29.2.12, 29.2.13, 29.2.14 e 29.2.17 *supra*, atestam que cada visada esteve diretamente envolvida nos comportamentos e comungou da motivação que lhes esteve subjacente, participando em circunstâncias concretas que revelam a sua consciência sobre a ilicitude dos comportamentos.

2051. Esses factos foram apreciados pela AdC no contexto jurídico e económico em que se inserem (cf., em particular, os capítulos 22, 23 e 24.1 *supra*), analisando-se o respetivo teor e objetivos (cf., em particular, os capítulos 29.2.1, 29.2.2 e 29.2.3 *supra*).

2052. A AdC analisou ainda, em grande detalhe, o contexto pandémico para apurar se o pressuposto da legitimidade das condutas alegado pelas visadas de facto se verificava.

2053. Sucede, porém, que a conclusão da AdC, com base no confronto da argumentação das visadas com os Factos Provados, foi diametralmente oposta e negativa (cf. motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.4 *supra*).

2054. O facto de a AdC não extrair do contexto pandémico a mesma conclusão que as visadas, não traduz, por inerência, uma teoria do dano errada.

2055. Significa apenas que, conforme ali referido, de onde as visadas pretendem extrair uma justificação para e a legitimidade das suas condutas, a AdC identifica evidências de que os laboratórios visados, alavancados na situação de emergência suscitada pela pandemia associada à Covid-19, na representatividade da ANL e na indispensabilidade do setor privado numa fase em que a capacidade de testagem não podia ser reduzida, de forma oportunista e a coberto da crise, prosseguiram práticas colusórias anticoncorrenciais, explorando as entidades públicas (e privadas) com quem negociaram a prestação de testes

---

<sup>791</sup> Cf. capítulo 5.3 seção b) da PNI Germano de Sousa.



COVID (PCR e TRAg), impondo preços acima dos níveis concorrenciais normais, repartindo o mercado entre si, o que prejudicou, necessariamente, os consumidores.

2056. E esse comportamento é necessariamente doloso.

2057. Independentemente do envolvimento específico e do grau de participação de cada visada (cf. capítulo 25 *supra*), que será devidamente ponderado no momento da determinação das coimas potencialmente aplicáveis, todas as visadas adotaram comportamentos que traduzem o seu envolvimento no *concurso de vontades* para a implementação do acordo que visou a fixação de preços e a repartição do mercado, na prossecução de um objetivo comum transversal e, nesse sentido, todas contribuíram de forma livre, espontânea e esclarecida para a infração observada.

2058. Relativamente à alegada aplicação do artigo 10.º da LdC, a AdC remete para a motivação melhor desenvolvida nos parágrafos 1817 a 1830 *supra*, nos termos da qual se conclui que não se verifica nenhum dos critérios cumulativos expressamente consagrados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (ou no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE), desde logo pela suscetibilidade da restrição verificada de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado em causa (cf. capítulos 30.3.5 e 30.3.6 *supra*).

2059. Relativamente à alegada aplicação da *State Action Defense* e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, a AdC remete para a motivação melhor desenvolvida nos parágrafos 1682 a 1685 e 2002 a 2030 *supra*, nos termos da qual se conclui, por um lado, que as visadas partem de um pressuposto errado, pois os Factos Provados atestam que a iniciativa negocial nem sempre partiu das entidades públicas, tendo as visadas demonstrado a sua independência face a qualquer tipo de imposição para colaborar, beneficiando de uma larga margem de influência sobre os preços e do poder para contrabalançar o poder negocial das entidades públicas e, por outro lado, que o artigo 101.º do TFUE (e o artigo 9.º da LdC) só não será aplicável se for imposto por lei às empresas um comportamento que não seja concorrencial ou se o ordenamento jurídico nacional eliminar, em si mesmo, toda a concorrência entre as empresas, o que não sucede no presente caso.

2060. Recorde-se ainda que os Factos Provados atestam que a inexistência ou eliminação da concorrência pelo preço ficou a dever-se aos comportamentos adotados pelas visadas (cf. parágrafos 1181 a 1188 *supra*) e que as visadas conheciam os parâmetros legais aplicáveis, nomeadamente que não deveriam pronunciar-se sobre preços/outras condições de transação em qualquer circunstância (cf. parágrafos 1102 e 1103 *supra*).

2061. Neste sentido, improcede a *State Action defense*.

2062. Quanto aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, a AdC remete para a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 29.2.3 e 29.2.4 *supra*, em particular, nos parágrafos 1245 a 1250 e 1259 a 1265, onde se esclarece que a criação do quadro temporário para a análise de práticas anticoncorrenciais no contexto pandémico teve apenas por intuito criar um espaço de cooperação que permitisse às empresas assegurar o fornecimento e a distribuição de bens e serviços essenciais e não criar um espaço de isenção para práticas anticoncorrenciais, concluindo, neste contexto, que as alegações das visadas não subsistem ao confronto com os Factos Provados que atestam que as visadas conheciam os parâmetros legais aplicáveis, ainda assim prosseguindo um objetivo comum no sentido de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e de eliminar o *“efeito de contaminação para os outros clientes”*, explorando a indispensabilidade do setor privado, em particular no contexto de emergência suscitada pela pandemia associada à Covid-19, para impor preços acima dos níveis concorrenciais normais e repartir o mercado entre si, com a participação da ANL, a pretexto da respetiva atividade, alavancada na representatividade do setor (cf. também capítulo 29.2.2 *supra* sobre a motivação associada às condutas).
2063. Neste sentido, a AdC conclui pela inexistência de elementos que pudessem levar as visadas a crer legitimamente que todo e qualquer comportamento estaria isento do controlo jusconcorrencial, em particular a prática colusória em que se traduzia a sua atuação conjunta (cf. parágrafo 1262 *supra*).
2064. Da mesma forma, a AdC não vislumbra como poderá, em particular na ausência de alegações devidamente sustentadas, concluir pela alegada aplicação de quaisquer causas de justificação e exclusão da culpa tipificadas no Código Penal ou outras situações similares ou análogas em que se considere a ilicitude do facto excluída *“pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”*.
2065. Segundo a Germano de Sousa, o princípio da boa-fé na vertente da proteção da confiança legítima tem uma função essencial no sistema que é a de servir de válvula de escape a situações incomuns, oferecendo solução jurídica diferente daquela que, à partida, podia parecer a solução aplicável<sup>792</sup>.
2066. Acrescenta a visada que, confrontada com uma solução legal desadequada/injusta face ao contexto e questões adjacentes, a AdC devia procurar outra solução no sistema que permita

---

<sup>792</sup> cf. capítulo 5.2 da PNI Germano de Sousa.

equilibrar as coisas, afastando a solução legal imediata, optando por outra via mais razoável, adequada e proporcional<sup>793</sup>.

2067. Acrescenta ainda a visada que: *“Na NI a AdC quer jogar com as regras normais do jogo, ignorando o contexto [...]. Porém a AdC não pode alhear-se das concretas circunstâncias em que os comportamentos ocorreram”*<sup>794</sup>.
2068. A este propósito, esclareça-se de forma simples o seguinte: à AdC cumpre exercer os seus poderes sancionatórios de acordo com as regras da concorrência, apreciando a factualidade que é trazida ao seu conhecimento e ponderando a sua subsunção ao direito, tendo em conta, em particular, conforme disposto nos artigos 5.º e 7.º da LdC, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados.
2069. À AdC não cumpre, naturalmente, engendrar soluções jurídicas artificiosas no contexto do ordenamento em questão que permitam afastar as regras da concorrência e justificar as práticas, alcançando soluções diferentes daquela que à partida corresponderia à aplicação da LdC.
2070. À AdC também não cumpre, em todo o caso, substituir-se às visadas e fundamentar os factos que estas alegam em sua defesa.
2071. A AdC apreciou a factualidade *sub judice*, ofereceu a hipótese de contraditório às visadas, cuja defesa confrontou com os factos, ponderando a solução mais adequada, mediante a subsunção dos factos ao direito.
2072. Esta apreciação, conforme sobejamente afirmado, foi ponderada no contexto jurídico e económico em que as condutas se inserem, em particular as circunstâncias associadas ao contexto pandémico.
2073. Não se vislumbrando no processo suporte probatório para a aplicação de qualquer causa de justificação e de exclusão da culpa e na ausência de uma alegação devidamente fundamentada das visadas nesse sentido, a AdC considera improcedente o argumento da Germano de Sousa.
2074. Relativamente à alegada falta de preenchimento dos critérios de imputação estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 73.º da LdC no que respeita à ANL, a AdC começa por recordar que a referida disposição legal prevê o seguinte:

---

<sup>793</sup> *Idem.*

<sup>794</sup> Cf. parágrafos 1381 e 1384 da PNI Germano de Sousa.

*“As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas: a) em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) por quem atue sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”.*

2075. A referida disposição legal esclarece ainda no n.º 3 que: *“Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade”.*
2076. Ora, nos termos dos Estatutos da ANL, cabe à Direção gerir a associação, organizando e dirigindo os serviços, e representá-la em juízo e fora dele, bem como praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da associação e à defesa do respetivo setor da atividade<sup>795</sup>.
2077. Conforme motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.17 *supra*, recorde-se que inexistem quaisquer dúvidas sobre a participação da ANL nos comportamentos.
2078. Com efeito, é a associação que celebra o Acordo/Aditamento e o Protocolo para a testagem COVID, que estabelece a interface com as entidades com as quais é negociada a prestação de análises clínicas por operadores privados, para além de viabilizar os contactos entre os laboratórios visados.
2079. Adicionalmente, inexistem quaisquer dúvidas de que o envolvimento da ANL se concretiza em ações cometidas pela respetiva Diretora-Geral (cf. capítulo 24 *supra*, em particular, os parágrafos 594, 630, 674, 774, 820, 821, 881, 891, 892, 931, 947, 934 e alínea e) do parágrafo 1401) e pelos membros da sua Direção (*i.e.* pelos laboratórios visados, cf. capítulo 24 *supra*; cf. também os parágrafos 436 e 437 *supra*).
2080. Pelo exposto, consideram-se preenchidos os critérios de imputação estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 73.º da LdC, improcedendo o argumento de defesa da ANL.
2081. Improcede também a alegação de que a culpa da ANL é alicerçada em alegações genéricas e inconclusivas, na medida que o envolvimento da ANL é sustentado por um suporte fático e probatório extenso e detalhado (cf. capítulos 24 e 25.6 *supra*), nos termos do qual a AdC procede, nomeadamente: (i) à identificação e caracterização da associação (cf. capítulo 22.6 *supra*), (ii) à descrição pormenorizada dos comportamentos identificados ao longo do período objeto de análise (cf. capítulo 24 *supra*), (iii) à identificação do âmbito de atuação da ANL, incluindo a duração do respetivo envolvimento (cf. capítulos 25.6 e 29.2.17 *supra*) e

---

<sup>795</sup> Cf. artigo 29.º dos Estatutos da ANL (E-AdC/2022/2822).

(iv) à identificação e análise das comunicações relevantes e o seu enquadramento para efeitos de apreciação e imputação do comportamento ilícito, com remissão para os factos concretos (cf. capítulos 29 e 30 *supra*).

2082. Os Factos Provados atestam que a ANL teve uma participação ativa, determinante, na viabilização dos contactos e dos acordos estabelecidos entre os laboratórios visados, pelo que não poderia a AdC deixar de concluir pelo envolvimento da ANL nos comportamentos imputáveis, concomitantemente, às demais visadas, tendo a associação atuado ao arrepio dos parâmetros legais aplicáveis que sempre conheceu (cf. parágrafos 1499 a 1502 *supra*).

2083. Relativamente à alegada ausência na NI de uma análise aos elementos do tipo subjetivo individualizada por visada, a AdC recorda que as decisões de inquérito, tal como as decisões de instrução, são compostas por várias partes, que necessariamente se apresentam como complementares na formação da apreciação da AdC, não estando as visadas dispensadas da análise da globalidade.

2084. Neste sentido, a AdC procedeu:

- a) À identificação e caracterização de cada uma das pessoas visadas (cf. capítulo 12 da NI e capítulos 22 e 27 *supra*);
- b) À identificação e caracterização do mercado no qual incidiram as práticas em causa e da posição dos laboratórios visados nesse mercado (cf. capítulo 13 da NI e capítulos 23 e 28 *supra*);
- c) À descrição pormenorizada dos comportamentos identificados ao longo do período objeto de análise, incluindo o teor e os objetivos dos contactos estabelecidos entre os laboratórios visados em reuniões de Direção ANL e em conversações de correio eletrónico (cf. capítulos 14.1 a 14.5 da NI e capítulo 24 *supra*);
- d) À identificação do âmbito de atuação de cada visada, incluindo a duração e o grau de participação (cf. capítulo 14.7 da NI e capítulo 25 *supra*);
- e) À identificação e análise das comunicações relevantes e o seu enquadramento para efeitos de apreciação e imputação do comportamento ilícito, com remissão para os factos concretos (cf. capítulos 14.6, 15 e 16 da NI e capítulos 29 e 30 *supra*).

2085. Neste contexto, a AdC procedeu à apreciação jusconcorrencial de cada um dos elementos constitutivos do tipo subjetivo da infração, alicerçando as suas conclusões na matéria de facto considerada provada, que está devidamente fundamentada nos meios de prova juntos aos autos, concluindo pela sua verificação e pela demonstração de que as visadas

adotaram, de forma perfeitamente livre, voluntária, consciente e intencional, comportamentos que consubstanciam um ilícito jusconcorrencial (cf. capítulos 16.4 da NI e 30.4 *supra*).

2086. O facto de todas as visadas preencherem os elementos do tipo subjetivo na mesma medida, concluindo-se que todas as visadas agiram deliberadamente, com manifesto dolo, de forma ilícita e culposa, não significa que a AdC não tenha procedido a uma análise individualizada por visada; significa apenas que os Factos Provados atestam que todas as visadas contribuíram com a mesma culpa e ilicitude para a formação do acordo restritivo da concorrência, prosseguindo o mesmo objetivo anti-jurídico.

2087. Aliás, independentemente do preenchimento do tipo subjetivo, a AdC avançava já na NI que o tipo de envolvimento e o grau de participação de cada visada poderia diferir, identificando as circunstâncias específicas para a imputação a cada visada (cf. capítulo 14.7 da NI).

2088. O mesmo sucede na presente decisão, apresentando a AdC a motivação detalhada para o efeito, relativamente a cada visada (cf. capítulos 25 e 29.2.9 a 29.2.17 *supra*).

2089. Improcede, deste modo, o argumento relativo à ausência de apreciação individualizada.

2090. A propósito das alegações da Redelab sobre a ineptidão dos documentos utilizados sustentar o seu envolvimento, a AdC recorda o seguinte<sup>796</sup>:

- a) Por um lado, *“a existência de um «acordo» se baseia na expressão da vontade concordante de pelo menos duas partes, não sendo a forma como se manifesta essa concordância, por si só, determinante”*<sup>797</sup> (cf. capítulo 30.3.2 *supra*), *“[O]s modos passivos de participação na infração, como a presença de uma empresa em reuniões onde foram concluídos acordos de natureza anticoncorrencial, sem a eles se ter oposto de forma manifesta, se traduzem numa cumplicidade que é suscetível de fazer a empresa incorrer em responsabilidade no âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE [n.º 1 do artigo 101.º do TFUE], uma vez que a aprovação tácita de uma iniciativa ilícita, sem se distanciar publicamente do seu conteúdo ou sem a denunciar às entidades administrativas, tem por efeito incentivar a continuação da infração e compromete a sua descoberta”*<sup>798</sup>;

<sup>796</sup> Cf. parágrafos 703 a 729 da PNI Redelab.

<sup>797</sup> Cf. acórdão Comissão/Volkswagen, C 74/04 P, EU:C:2006:460, p. 37 e acórdão AC Treuhand *supra* citado, p. 28.

<sup>798</sup> Cf. acórdão AC Treuhand *supra* citado, p. 31 e acórdão Dansk Rørindustri e o./Comissão, C 189/02 P, C 202/02 P, C 205/02 P a C 208/02 P e C 213/02 P, EU:C:2005:408, n.os 142, 143 e jurisprudência aí referida.

- b) Por outro lado, inexistente, nem é invocada pelas visadas, qualquer disposição legal que proíba a utilização de documentos que consubstanciem prova indireta, indiciária ou circunstancial da infração e ainda que esse tipo de prova possa ter um valor diferente de um elemento que ofereça suporte probatório direto à imputação a determinado agente, sendo essa prova valorada segundo as regras da experiência e a livre convicção da AdC (cf. parágrafos 1695 a 1707 *supra*).

2091. Neste sentido, o facto de as representantes da Redelab ([CONFIDENCIAL - Dados pessoais] e [CONFIDENCIAL - Dados pessoais]) estarem apenas em conhecimento (Cc) em determinadas ocasiões, sem se pronunciar expressamente, ou o facto de não constarem como intervenientes diretos de uma determinada conversaço, não significa que não participem do consenso de vontades ali formado, podendo concluir-se em sentido contrário se a globalidade da prova, incluindo os elementos contemporâneos, circunstanciais e indiretos, atestar que, de facto, aquelas representantes nunca se distanciaram do acordo, concorrendo para a sua formaço.

2092. Facto é que as representantes da Redelab, não só nunca se manifestaram no sentido de se distanciar das práticas colusórias em apreço, como adotaram comportamentos que, noutras circunstâncias, com impacto para a apreciaço global dos factos e para a conclusõ da AdC acerca do envolvimento da Redelab, traduziram uma manifestaço expressa do seu acordo (cf. alíneas b) e d) do parágrafo 1417 *supra*).

2093. O facto de, no caso da Redelab, ser a representante do LAC Jorge Leitão que figura como destinatária em algumas conversaço na qualidade de membro efetivo da Direção ANL, não exclui o envolvimento da Redelab, conforme motivaço melhor desenvolvida no capítulo 29.2.13 *supra*, onde se conclui que [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] atuava, de facto, concomitantemente, em representaço do LAC Jorge Leitão e da Redelab.

2094. Conclui-se, assim, pela improcedência do argumento invocado pela Redelab.

2095. Relativamente à ineptidão dos elementos probatórios referidos no parágrafo 1100 da NI<sup>799</sup> para demonstrar a intencionalidade da Germano de Sousa, a AdC salienta que todos os elementos factuais elencados no referido parágrafo da NI dão suporte probatório à existência de um acordo restritivo da concorrência, no sentido em que, independentemente do autor das declaraço transcritas, o seu teor pressupõe inequivocamente a existência de um concurso de vontades dos demais que, ora manifestaram expressamente o seu acordo, ora não se distanciaram da posição comum em discussõ, incluindo a Germano de Sousa.

---

<sup>799</sup> Cf. parágrafo 1645 *supra*.

2096. Em qualquer caso, os Factos Provados atestam que, independentemente do seu específico grau de participação em função das circunstâncias em que participa nos comportamentos, a Germano de Sousa manifestou expressamente estar alinhado com a posição consensualizada entre os laboratórios visados em diversas ocasiões, comungou da motivação subjacente aos comportamentos, participou na concertação de posições consensualizadas, revelando ter consciência da ilicitude dos comportamentos, nunca tendo manifestado qualquer forma de distanciamento (cf. capítulos 25.3, 29.2.12 e 29.2.15 *supra*).
2097. Improcede, assim, também, o argumento da Germano de Sousa.
2098. Relativamente à alegação de que a AdC está a presumir a culpa das visadas com base no seu grau de sofisticação e aconselhamento jurídico especializado, constata-se que as visadas ignoram toda a factualidade descrita nos capítulos 12, 13 e 14 da NI<sup>800</sup> e a motivação desenvolvida pela AdC nos capítulos 14.6, 15, 16.2 e 16.4 da NI<sup>801</sup>.
2099. É que a AdC não presume a culpa das visadas.
2100. A AdC conclui, com base em factos concretos constantes dos autos, que se encontram preenchidos os elementos do tipo subjetivo, designadamente a culpa, na medida em que os factos atestam que todas as visadas, incluindo a ANL, agiram plenamente conscientes da censurabilidade da conduta que lhes é imputada e de que a mesma é expressamente proibida por Lei, pois revelam ter conhecimento dos parâmetros legais aplicáveis, nomeadamente da proibição de acordarem entre si e/ou com a intervenção da ANL os preços/outras condições de transação para a prestação de análises clínicas, decidindo, de forma livre, espontânea e esclarecida, prosseguir um objetivo comum antijurídico, ainda que isso implique comportar-se de maneira contrária aos ditos parâmetros legais (cf. parágrafos 594, 596, 833, 838, 1022, 1102, 1103, 1380, 1388, 1405, 1417, 1445 e 1499 a 1502 *supra*).
2101. Só subsidiariamente é que a AdC refere que, em todo o caso, as visadas não podiam deixar de saber que a sua atuação e participação num acordo desta natureza corresponde a uma conduta punida por lei, tendo em consideração o seu grau de sofisticação e aconselhamento jurídico especializado.
2102. Efetivamente, não pode ignorar-se que, conforme referido anteriormente, as condutas em causa não são axiologicamente neutras, tendo as visadas neste processo uma responsabilidade social acrescida no sentido de evitar a infração.

---

<sup>800</sup> Cf. capítulos 22, 23, 24, 25 e 26 *supra*.

<sup>801</sup> Cf. capítulos 29, 30.3 e 30.4 *supra*.



2103. Trata-se das maiores empresas para a prestação de análises clínicas em Portugal; empresas que integram grupos multinacionais (Affidea) e grupos históricos de origem portuguesa (Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho), operando redes de laboratórios e postos de colheitas com implantação nacional, que constituem um complemento fundamental ao SNS e demais subsistemas públicos para a prestação de cuidados de saúde, constituindo a ANL a associação "*maior do sector em termos de volume de negócios e de dimensão das empresas que representa*" (cf. parágrafos 432 e 434 *supra*).
2104. Não é, portanto, concebível e, em todo o caso, seria censurável, que estas empresas e a associação que as representa atuem no mercado e se relacionem com grandes clientes (incluindo o Estado) desconhecendo as regras legais que lhes são aplicáveis.
2105. Não sendo esta a ilação, a título subsidiário, que determina o preenchimento do tipo subjetivo (mas tudo quanto *supra* se expôs), é, certa e naturalmente, uma ilação que confere uma especial censurabilidade à atuação das visadas e que será ponderada em devido momento, no cálculo da determinação das coimas potencialmente aplicáveis.
2106. Relativamente à alegação de que o modelo de negociação coletiva conduzido pelas entidades públicas equivale ao modelo recomendado pela OMS/OCDE, reconduzindo-se a um mero processo de auscultação, a AdC constata, em primeiro lugar, que este argumento de defesa só se aplica aos comportamentos que se reportam às situações em que são, de facto, as entidades públicas a chamar as visadas para o processo negocial (*i.e.* os relativos à negociação do Acordo/Aditamento e à negociação de protocolos para o fornecimento de testes Covid).
2107. Para os demais comportamentos (*i.e.* os relativos à aplicação do desconto previsto no Acordo/Aditamento, à revisão do preço da Vitamina D e da tabela de preços pela ADSE, à atualização do preço para o fornecimento de testes Covid, às negociações com seguradoras e à repartição do mercado), o argumento não é aplicável.
2108. Em segundo lugar, a AdC recorda que, de facto, os Factos Provados atestam que as entidades públicas procuraram (ou demonstraram abertura para) aferir junto das associações representativas do setor, como a ANL ou a APAC, ordens de grandeza que permitissem definir o valor de mercado e, portanto, preços concorrenciais, dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública.
2109. Sucede, porém, que os comportamentos das visadas não se materializam, como deveriam, nesse contributo, mas sim num conjunto de condutas colusórias que se traduzem na fixação e imposição de preços/outras condições de transação e de uma repartição do mercado, na

prossecação de um objetivo comum antijurídico (cf. capítulos 29.2.1<sup>802</sup>, 29.2.2 e 29.2.3 *supra*), afastando-se, portanto, daquilo que se traduz num mero processo de auscultação tendo em vista a determinação de preços em *condições normais de concorrência*.

2110. Na realidade, as visadas utilizaram esse processo de auscultação e a imprescindibilidade do setor privado para a prestação destes cuidados de saúde em benefício da prossecação do seu objetivo comum no sentido de garantir a estabilidade dos preços e das margens, evitar um efeito de contaminação para outros clientes e, a final, criar as condições para uma subida dos preços.

2111. De forma a ilustrar o entendimento da AdC, recorde-se:

- a) O parágrafo 798 *supra*, em que se lê a declaração de [CONFIDENCIAL - Dados pessoais] (Joaquim Chaves) [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
- b) O parágrafo 811 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 268 [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];
- c) O parágrafo 812 *supra*, em que se lê o teor da ata de Direção ANL n.º 269 [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012];

2112. Em terceiro lugar, a AdC recorda que, em todo o caso, o referido processo de auscultação não isenta as visadas da aplicação das regras da concorrência (cf. parágrafos 1682 a 1685 e 2001 a 2031 *supra*), sendo as visadas conhecedoras dos parâmetros legais que lhes são aplicáveis, nomeadamente que não deveriam pronunciar-se sobre preços/outras condições de transação concretas ainda que tal lhes seja solicitado por uma entidade pública (cf. parágrafos 1102 e 1103 *supra*).

2113. Improcede, portanto, o argumento associado à legitimidade do processo de auscultação, concluindo a AdC pela manutenção da sua conclusão quanto ao preenchimento dos elementos do tipo subjetivo.

### **30.5. Execução temporal e natureza permanente da infração**

2114. A factualidade descrita no capítulo 24 *supra*, indicia que:

- a) A Affidea esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.1.2 *supra*);

---

<sup>802</sup> Cf. em particular os parágrafos 1099 a 1113 *supra*.

- b) A Joaquim Chaves esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.2.2 *supra*);
- c) A Germano de Sousa esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 13.06.2016 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.3.2 *supra*);
- d) A Redelab esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 18.07.2018 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);
- e) O LAC Jorge Leitão esteve diretamente envolvido nos comportamentos de forma ininterrupta, pelo menos, entre 18.07.2018 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);
- f) A Beatriz Godinho esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.5.2 *supra*);
- g) A ANL esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.6 *supra*).

2115. Não obstante ser impossível excluir que a prática em causa se tenha iniciado antes e/ou esteja ainda em curso, dado que, por um lado, verificam-se indícios da existência de comportamentos ilícitos anteriores a 2016<sup>803</sup> e, por outro lado, inexistente qualquer elemento de prova que indique que as visadas tenham posto fim aos comportamentos descritos *supra* ou deles se tenham expressamente distanciados<sup>804</sup>, a Autoridade adotará, para a determinação da execução temporal, uma perspetiva mais favorável às visadas, utilizando como critério determinante a data dos elementos de prova constantes dos autos mais antigo e mais recente com relevância para a imputação dos factos a cada visada, determinando o início da duração dos comportamentos em data posterior a 2016, na medida em que, face à dispersão temporal e âmbito subjetivo que aqueles indícios apresentam, não revelam relevância probatória idêntica aos comportamentos posteriores a 2016.

2116. Da mesma forma, com o intuito de adotar a perspetiva mais favorável às visadas, a AdC limitará a referida duração ao período relativamente ao qual se considere provado o envolvimento de, pelo menos, duas visadas, tendo em consideração a circunstância de se tratar de uma prática com uma dimensão horizontal.

2117. Nestes autos, cumpre esclarecer que, independentemente da duração da participação de cada visada poder divergir, a prova constante dos autos demonstra uma inequívoca continuidade temporal dos comportamentos.

---

<sup>803</sup> Cf. notas de rodapé 295, 297 e parágrafos 705 a 707, 708 e 709 *supra*.

<sup>804</sup> Sem prejuízo da situação específica da ANL (cf. capítulo 31.3.7 desta Decisão).

2118. Não obstante existirem, de facto, períodos de intermitência entre os contactos e demais elementos probatórios utilizados nesta Decisão, o confronto com a globalidade da matéria de facto indicia que a prática investigada ocorreu de forma permanente durante o período de tempo considerado (2016-2022).

2119. A apreciação da AdC nesta matéria tem, primeiramente, em consideração o facto de este tipo de prática anticoncorrencial ser, por natureza, secreta e muito difícil de detetar.

2120. A este propósito, recorde-se a opinião do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, no Acórdão *Rhône-Poulenc vs. Comissão*<sup>805</sup>:

*"Nestes processos é de grande importância considerar as provas na sua totalidade. É evidente que, mesmo quando é possível dar uma explicação alternativa razoável de um documento determinado e talvez mesmo de vários documentos considerados isoladamente, a referida explicação corre o risco de não resistir a um exame mais preciso no âmbito de uma apreciação global de toda uma série de provas. Da mesma forma, à semelhança da Comissão, devem poder deduzir-se de períodos em que as provas são relativamente abundantes conclusões respeitantes a outros períodos em que a distância entre cada prova pode ser mais importante. Assim, será necessária uma explicação realmente sólida para convencer um órgão jurisdicional que, durante uma certa fase de uma série de reuniões, ocorreram coisas totalmente diferentes daquelas que ocorreram no decurso de reuniões anteriores e posteriores, quando é certo que essas reuniões tinham o mesmo círculo de participantes, tiveram lugar no quadro de circunstâncias externas homogêneas e tinham incontestavelmente o mesmo objetivo primordial, a saber, debater problemas internos do sector industrial em causa".*

2121. O Advogado-geral Vesterdorf acrescenta ainda, com especial relevância para o caso em apreço, que: *"A duração deve ser apreciada em função de todo o período durante o qual houve uma actividade que pode ser considerada como estritamente ligada às infracções"*<sup>806</sup>.

2122. A apreciação da AdC tem, também, em consideração os indícios que resultam da prova junta aos autos, que revelam o recurso a formas de comunicação que não deixam lastro probatório documental como reuniões presenciais ou por videoconferência (cf. parágrafos 1646 e 1647 *supra*), bem como a intenção das visadas em ocultar comportamentos ilícitos (cf. parágrafos 593 a 597 e 881 *supra*).

---

<sup>805</sup> Cf. Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, no Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção), de 24.10.1991, *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, n.º T-1/89, Rec. II-867, p. 954.

<sup>806</sup> Cf. Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, no Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção), de 24.10.1991, *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, n.º T-1/89, Rec. II-867, p. 1021.

2123. A apreciação da AdC alicerça-se, por fim, num conjunto vasto e abundante de elementos de prova, que revelam um lastro probatório documental coerente e consistente que comprova a existência de uma componente de continuidade temporal nos comportamentos das visadas, que decorre não só do facto de existirem mensagens de correio eletrónico em todos os anos do período de tempo considerado e do facto dos comportamentos se alavancarem no exercício de cargos de Direção ANL, mas também do facto de inexistirem quaisquer indícios de que os referidos comportamentos se tenham efetivamente interrompido ou suspenso no período de tempo considerado (cf. capítulo 24 *supra*).

2124. A continuidade temporal nos comportamentos *supra* descritos leva, portanto, a Autoridade a concluir estar perante uma infração permanente, cujo momento da consumação perdurou no tempo, enquanto subsistiram os comportamentos ilícitos das visadas, constituindo uma única infração, com a duração global de, pelo menos, seis anos<sup>807</sup>.

2125. A este respeito, cumpre referir que o Tribunal do Comércio de Lisboa, na sua Sentença de 18.01.2007, no caso *Ordem dos Médicos c. AdC*, estabeleceu que “[e]stamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração”<sup>808</sup>.

2126. Esta redação veio a ser citada e confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.2007<sup>809</sup>.

2127. Mais tarde, o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 15.12.2010, no caso *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, estabeleceu ainda que:

*“Em termos conceptuais a estruturação das infrações permanentes assenta em duas fases distintas: a primeira, correspondendo à produção de um estado antijurídico, projetando-se tipicamente numa ação, a que se pode chamar a consumação inicial (neste caso o acordo ou práticas concertadas com objeto anticoncorrencial); a segunda, a que se pode chamar consumação protraída no tempo, correspondendo à permanência ou manutenção desse estado e do evento que o consubstanciou, envolvendo o não cumprimento pelo agente do*

---

<sup>807</sup> Para efeitos de cálculo de duração de uma infração, os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo - cf. Linhas de Orientação da Autoridade sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 (doravante, “Linhas de Orientação para o cálculo de coimas”), parágrafo 29.

<sup>808</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio, de 18.01.2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, Processo 851/06.2TYLSB - página 46.

<sup>809</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.11.2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, Processo n.º 5352/07 - página 88.

*dever que lhe imporia a remoção desse estado. Projeta-se tipicamente numa omissão relativa do dever de fazer cessar o estado antijurídico criado.*

*Realça-se o facto de este dever característico das infrações permanentes ocorrer com maior probabilidade quando estão em causa bens jurídicos imateriais, designadamente, de bens jurídicos imateriais não passíveis, pelo seu conteúdo, de destruição, mas apenas de compressão, como é o caso do bem jurídico tutelado pelo direito da concorrência como já acima o referimos. Esta afetação do bem jurídico manter-se-á tipicamente enquanto perdurar, por omissão, o estado antijurídico lesivo, inicialmente criado pelas empresas em relação ao acordo ou práticas concertadas que tenham mantido.*

*Deste modo, o estado antijurídico típico das infrações permanentes perdura enquanto as partes não cumprirem o dever da sua remoção, mediante a sua concreta dissociação das bases de entendimentos e comportamentos convergentes que configuram o acordo ou práticas concertadas, ou seja, enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva. No fundo, a infração consuma-se quando as partes deixarem de se conformar com o programa de cooperação delineado no acordo<sup>810</sup>.*

2128. Recentemente, veja-se o entendimento perfilhado pelo TCRS, esclarecendo:

*“Avançamos, desde já, que a infração em causa nos autos, tratando-se de uma restrição da concorrência por objecto, deverá ser qualificada como uma infração permanente. Na verdade, a restrição da concorrência por objecto implica um estado que, só por si mesmo, é adverso ao bom funcionamento no mercado em termos concorrenciais.*

*Este tipo de infração cria um estado antijurídico que, perdurará enquanto o(s) agente(s) não cumprirem com o dever de o remover. Até essa remoção, o estado anti concorrencial criado comprime, por todo o tempo em que perdurar, os bens jurídicos violados, situação essa que não se esgota obviamente num único acto jurídico-formal isolado no tempo<sup>811</sup>.*

2129. Nos mesmos termos, tem o TJUE confirmado o entendimento de que “(...) a violação do artigo 101.º, n.º do TFUE pode resultar não apenas de um ato isolado mas igualmente de uma série de atos ou ainda de um comportamento continuado, mesmo quando um ou mais elementos dessa série de atos ou desse comportamento continuado também possam constituir, por si sós e considerados isoladamente, uma violação da referida disposição. Assim, quando as diferentes ações se inscrevem num “plano de conjunto” em razão do seu

---

<sup>810</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3.ª Secção, de 15 dezembro de 2010, *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, processo n.º 350/08.TYLS - página 165.

<sup>811</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, referente ao caso Proc. n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*).

*objetivo idêntico que falseia o jogo da concorrência no mercado interno, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas ações em função da participação na infração considerada como um todo (neste sentido, acórdão de 24 de junho de 2015, Fresh Del Monte Produce/Comissão e Comissão/Fresh Del monte Produce, C-293/13 P e C-294/13 P, EU:C2015:416, n.º 156 e jurisprudência aí referida)<sup>812</sup>.*

2130. Cumpre ainda referir que, se a execução da ação se tiver iniciado na vigência de lei antiga, mas prosseguir na vigência de lei nova, sendo o facto ilícito já punível pela lei antiga, a lei aplicável será a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável, ainda que esta última seja mais gravosa.

2131. Neste sentido, recorde-se a jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa:

*“Vêm as Arguidas acusadas da prática, em coautoria, da contraordenação prevista no art. 4.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho que dispõe: são proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional...*

*A contraordenação aqui prevista apresenta-se como um ilícito não de natureza instantânea mas sim de natureza permanente: a sua execução e a consumação perduram no tempo: a uma primeira fase, que compreende toda a conduta do agente até ao aparecimento do evento, segue-se uma segunda fase que perdura no tempo até que o agente cumpra o dever de fazer cessar o estado antijurídico causado. A violação do bem jurídico prolonga-se no tempo enquanto perdura a resolução criminoso, isto é, a execução persiste no tempo porque o agente voluntariamente mantém a situação jurídica<sup>813</sup>.*

2132. A referida jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa esclarece ainda que:

*“uma vez que a conduta das Arguidas se prolongou durante a vigência da lei nova (...), tendo as Arguidas, no seu domínio continuado a praticar todos os atos integradores do tipo, a consumação do ilícito foi-se dando ao longo de todo o tempo até à data da cessação. Assim, uma vez que a atual lei da concorrência entrou em vigor «antes de esgotada a última possibilidade de intervenção jurídico-penalmente adequada» (Taipa de Carvalho, in*

---

<sup>812</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, Villeroy & Boch Belgium/Comissão (C-642/13 P, EU:C:2017:58, n.º 54).

<sup>813</sup> Cf. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 02.05.2007, 2.º Juízo, processo n.º 965/06.9TYLSB (*cartel do sal*), p. 78.

*Sucessão de Leis Penais, Cª Editora, 1990, p. 62) é esta que se aplica e é relativamente a esta que a conduta das Arguidas se tem de subsumir*<sup>814</sup>.

2133. No mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa:

*"[e]stamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração. (...) ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova*"<sup>815</sup>.

2134. E o TCRS:

*"[t]endo-se provado que a prática de intercâmbio de informações ocorreu desde 1998 até fevereiro de 2007 e consubstanciando esta prática uma infração permanente ou continuada, cuja concertação de vontades e desvalor da conduta se manteve ao longo de tal período, há que aplicar a lei em vigor à data da cessação de tal prática, independentemente de durante o período referido ter estado em vigor lei mais favorável*"<sup>816</sup>.

2135. Mais recentemente o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão pronunciou-se sobre este tema, corroborando o entendimento *supra* explicitado:

*"Como se teve já ocasião de explicitar, inexistente qualquer fundamento – sequer perfunctório – para arrimar a aplicação a estes autos de outro regime que não o vigente à data da abertura do inquérito contraordenacional, a saber o NRJC. Com efeito, problematizar e discutir sobre a aplicação da lei mais favorável pressupõe a verificação de actos de inquérito praticados pela AdC sujeitos a distintos regimes processuais, o que não se verifica, dado que, repete-se, o inquérito foi aberto na vigência do NRJC e toda a sua tramitação ocorreu sobre a sua égide*"<sup>817</sup>.

2136. Reiterando o referido entendimento, o mesmo Tribunal:

---

<sup>814</sup> Cf. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 02.05.2007, 2.º Juízo, processo n.º 965/06.9TYLSB (*cartel do sal*), p. 79.

<sup>815</sup> Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.12.2007, 9.ª Secção, processo n.º 5352/07 (*Ordem dos Médicos*), p. 88.

<sup>816</sup> Cf. Sentença do TCRS de 19.07.2013, 1.º Juízo, processo n.º 88/12.1YUSTR (*Restauração Coletiva*), p. 251.

<sup>817</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 30.09.2020, referente ao caso Proc. n.º 322/17.1YUSTR (*EDP/Sonae*).



*“estando em causa uma infração permanente (...) existindo, como existe uma sucessão de leis no tempo, a lei nova é aplicável, sem retroatividade, durante todo o tempo em que a consumação persiste”<sup>818</sup>.*

2137. Tudo visto e ponderado, a Autoridade conclui estar perante uma única infração permanente, que perdurou no tempo enquanto subsistiram os comportamentos ilícitos das visadas, com a duração global de, pelo menos, seis anos (2016-2022), que deverá ser apreciada à luz da Lei n.º 19/2012 (e do TFUE).

### 30.5.1. Pronúncia das visadas

2138. As visadas Redelab<sup>819</sup> e Joaquim Chaves impugnam a conclusão da AdC quanto à execução temporal da infração e a sua natureza permanente, alegando que:

- a) Os elementos de prova são dispersos, ambíguos e contraditórios, sendo inaptos para demonstrar uma infração permanente;
- b) O âmbito temporal deve ser determinado em função de cada circunstancial negocial descrita/tipo de comportamento (*i.e.* SNS, ADSE, negociação com seguradoras, testagem Covid, testagem massiva, testagem de passageiros em voos para os Açores, negociação Covid com seguradoras e repartição de mercado).

### 30.5.2. Apreciação da AdC e conclusão

2139. Apreciados os argumentos das visadas em confronto com a matéria de facto, a Autoridade conclui pela improcedência da defesa e pela manutenção da teoria associada à existência de uma infração permanente que se prolongou no tempo, de forma ininterrupta, entre 2016 e 2022, pelo menos, tendo em conta os aspetos que se seguem:

2140. Quanto à dispersão da prova junta aos autos, constata-se que o elemento probatório mais antigo data de 2007 e que o elemento probatório mais recente data de 2022 (cf. documentos TR.Synlab-0009 de 07.03.2022).

2141. Observa-se ainda indícios concretos sobre a existência de comportamentos concertados anteriores a 2016<sup>820</sup>.

---

<sup>818</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.10.2021, referente ao caso Proc. n.º 71/18.3YUSTR-M (*Super Bock*).

<sup>819</sup> Cf. parágrafos 732 a 739 da PNI Redelab e parágrafos 1012 a 1014 da PNI Joaquim Chaves. Cf. motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.13 *supra*.

<sup>820</sup> Cf. notas de rodapé 295, 297 e parágrafos 705 a 707 *supra*.

2142. Sucede que a apreciação global do acervo probatório permite concluir que os elementos com data posterior a 2016 revelam uma relevância probatória mais coerente e consistente do ponto de vista da imputação de uma infração, em função da dispersão temporal (em termos da regularidade e da sistematização dos contactos) e do âmbito subjetivo (em termos de intervenientes) (cf. capítulo 24 *supra*).
2143. Neste sentido, conforme referido anteriormente, a AdC decidiu adotar uma perspetiva mais favorável às visadas, determinando o início da duração global dos comportamentos em data posterior a 2016, estabelecendo como critério determinante a data dos elementos de prova constantes dos autos mais antigo e mais recente com relevância para a imputação dos factos a cada visada.
2144. Não obstante, a apreciação global do acervo probatório demonstra de forma inequívoca a existência de um plano estruturado e global de concertação acordado entre os laboratórios visados, facilitado pelo exercício de cargos de Direção na ANL e a pretexto da respetiva atividade, observando-se uma componente de continuidade na prossecução do objetivo comum anti-jurídico durante os quadriênios 2014-2017 e 2018-2021 (pelo menos).
2145. Por um lado, observa-se o mesmo tipo de comportamento associado à fixação de preços/descontos e ao boicote à prestação dos serviços como forma de impor os referidos preços/descontos nas várias circunstâncias negociais descritas e ao longo do tempo (cf., em particular, os capítulos 24.2.1, 24.2.2, 24.2.3 e 24.3 *supra*)<sup>821</sup>.
2146. Por outro lado, a motivação subjacente a cada tipo de comportamento contribui de forma clara e inequívoca para a conclusão de que existe uma motivação comum transversal a todos os comportamentos associada a "*Deixar de discutir se descemos muito ou pouco, para discutir o quanto se deve subir*", "*Acordo com estabilidade de preços*", "*estabilidade e defesa das margens*" e à eliminação do "*efeito de contaminação para os outros clientes*" (cf. capítulos 26, 29.2.2, 29.2.3 e 29.2.4 *supra*).
2147. Inexiste, portanto, qualquer ambiguidade ou contrariedade entre os elementos de prova.
2148. Portanto, as conclusões da AdC são baseadas num acervo probatório extenso, consistente e objetivo, com encadeamento lógico e cronológico, cobrindo o arco temporal que se atribui à infração, numa perspetiva mais favorável às visadas, entre 2016 e 2022 (cf. capítulo 24 *supra*).

---

<sup>821</sup> O mesmo sucede com os comportamentos associados à repartição do mercado, no que se refere ao fornecimento de testes Covid (cf. capítulo 24.3 *supra*).

2149. Neste sentido, não faria sentido ficcionar, para além do cálculo das durações individualizadas por visada, o cálculo de durações individualizadas por circunstância negocial descrita na Decisão, pois essa circunstância não refletiria a realidade do processo, do ponto de vista da quantidade e da frequência dos contactos, do respetivo âmbito subjetivo, do tipo de comportamentos adotados e da respetiva motivação subjacente.

2150. Os Factos Provados revelam a prossecução de um objetivo comum, que se materializa na adoção do mesmo tipo de comportamento ao longo do período de tempo considerado, registando-se uma componente de continuidade associada a essa prossecução e à adoção dos comportamentos, o que leva a AdC a concluir, sem qualquer dúvida, pela verificação de uma infração permanente executada entre 2016 e 2022.

### **31. Determinação das sanções**

#### **31.1. Prevenção geral e prevenção especial**

2151. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no presente contexto, a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais.

2152. A confiança da comunidade e incluindo a confiança dos agentes económicos na regularidade do funcionamento das regras de concorrência, enquanto motor de iniciativa, oportunidade e progresso económico para todos tem de ser tutelada e firmemente protegida.

2153. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestem uma insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos consumidores e empresas no ordenamento jusconcorrencial.

2154. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.

2155. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).

2156. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.

2157. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja em harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).

2158. No que respeita às necessidades de prevenção geral e especial e à necessidade de assegurar a utilidade e a eficácia das sanções, pronunciou-se, muito recentemente, o TCRS, por sentença proferida em 04.07.2022, no âmbito do processo n.º 18/19.0YUSTR-N (MEO/AdC, ainda não transitada em julgado):

*"Assim, tendo em vista por um lado os bens jurídicos tutelados pelas normas violadas, como sendo o livre funcionamento do mercado, incluindo sob uma perspectiva de transparência, o próprio mercado interno, a protecção do consumidor, uma alocação óptima dos recursos e investimentos, relacionados com o controlo da acumulação de poder económico privado, a liberdade económica dos agentes no mercado, aliados a uma ausência de consciência crítica em relação à conduta praticada por parte da Recorrente, que se limitou a negar a sua prática, consideramos as exigências de prevenção **acima do mediano**, não apenas pela necessidade premente de dissuasão geral como de dissuasão individual da Recorrente, com consciencialização de que condutas como as praticadas não podem ocorrer num mercado livre, sendo intrinsecamente desvaliosas e repudiadas veementemente pelo direito".*

2159. Deve, ainda, atender-se ao desvalor da ação e ao resultado da mesma, bem como à intensidade da realização típica, sendo que, entre essas circunstâncias, se considera no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número de interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade, os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito, os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior.

2160. No caso *sub judice*, as exigências de prevenção geral e especial prendem-se, desde logo, com a necessidade de desincentivar e reprimir os comportamentos ilícitos – consciencializando as visadas infratoras para os prejuízos advenientes da sua conduta e procurando repor a confiança na comunidade e nos agentes económicos – e de associar, especificamente, a exigência de reprimir e dissuadir o acordo de fixação de preços e de repartição de mercado, dado o mesmo ter subvertido o processo competitivo (cf. capítulo 24 *supra*).

2161. A este respeito, cumpre também aludir à indiferença e insensibilidade manifestadas pelas visadas perante os bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência (cf. capítulos 24, 25 e 30.3.7 *supra*).

2162. Estes elementos serão tidos em conta, nos termos da Lei n.º 19/2012 e das Linhas de Orientação da Autoridade sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas (“Linhas de Orientação para o cálculo de coimas”)<sup>822</sup> na determinação do *quantum* a aplicar no caso concreto.

### **31.2. Medida legal e determinação da coima**

2163. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como a violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos da alínea *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

2164. A medida legal desta coima tem como limite máximo 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

2165. No caso das associações de empresas (como é o caso da ANL), a medida legal desta coima tem como limite máximo 10% do volume de negócios agregado das suas associadas realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

2166. Não obstante, conforme explicado na NI, no caso concreto da ANL, a AdC considerará o volume de negócios total da própria ANL realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória (2023) para efeitos da determinação do limite máximo de 10% e o volume de negócios total da própria ANL no último ano da infração (2022) para efeitos da determinação do montante base da coima, e não os volumes de negócios totais agregados das suas associadas (cf. parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas).

2167. Com efeito, o cálculo da coima aplicável com base no volume de negócios total da ANL revela-se mais favorável para a visada atenta a imputação cometida à referida associação (cf. capítulo 25.6 *supra*) e o facto desta ter volume de negócios próprio, que se revela inferior ao volume de negócios agregado das suas associadas, evitando assim o risco de considerar-

---

<sup>822</sup> Aprovadas pela Autoridade da Concorrência em 20.12.2012, nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 8, da LdC, acessíveis online no site da Autoridade da Concorrência: <https://www.concorrenca.pt>.

se duplamente o volume de negócios dos laboratórios visados associados da ANL na determinação das coimas aplicáveis<sup>823</sup>.

2168. Como *supra* referido, no caso de uma decisão condenatória, as sociedades que integrem a mesma unidade económica serão objeto de uma única coima por força do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, em conformidade com a prática e jurisprudência da União Europeia (cf. parágrafos 1597 a 1602 *supra*).

2169. A este respeito, faz-se notar, adicionalmente, no que concerne à aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>824</sup> e, em concreto, quanto à determinação do limite máximo de 10% do volume de negócios na determinação da coima, que os tribunais da União Europeia têm vindo a confirmar que deve ser considerado o volume de negócios total da unidade económica à qual é imputada a infração, independentemente de as sociedades que fazem parte desse grupo económico terem ou não participado diretamente na infração.

2170. Neste sentido, o Tribunal Geral estabeleceu, no seu Acórdão de 16.11.2011, no proc. T-72/06, Groupe Gascogne v. Comissão, que “[...] *o limite superior do montante da coima mencionado no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 deve ser calculado com base no volume de negócios da empresa na aceção das regras de concorrência, isto é, do volume de negócios acumulado de todas as sociedades pertencentes ao grupo cuja holding é a recorrente*”.

2171. Esclareceu, ainda, o Tribunal, no mesmo Acórdão, que “[...] *a tomada em consideração do volume de negócios consolidado da sociedade-mãe para efeitos da aplicação do limite de 10% do volume de negócios da empresa em causa não está condicionada pela demonstração de que cada filial que integra o grupo não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado*”, bem como que “*a tomada em consideração do volume de negócios consolidado da sociedade-mãe [...] não equivale a imputar a responsabilidade pela infração constatada às filiais que integram o grupo liderado por essa sociedade*”, sendo que “*a tomada em consideração do volume de negócios consolidado da sociedade-mãe para efeitos do cálculo do limite de 10% do volume de negócios da empresa em causa não exige que as filiais que integram o grupo estejam todas ativas no mesmo mercado, nem que exista uma ligação entre essas filiais e a infração*”.

---

<sup>823</sup> Cf. decisão da AdC de 28.04.2022 no processo contraordenacional n.º PRC/2020/01 e decisão da AdC de 30.06.2022 no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2, cujas versões não confidenciais estão disponíveis para consulta no site da Autoridade da Concorrência.

<sup>824</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Regulamento n.º 1/2003).

2172. Neste contexto, o Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 26.11.2013, proferido em sede de recurso da decisão referida nos parágrafos precedentes (proc. C-58/12 P, *Groupe Gascogne v. Comissão*), considerou o seguinte:

*"[Q]uando se trata de avaliar os recursos financeiros de uma empresa à qual é imputada uma infração às regras de concorrência do direito da União, parece justificado ter em conta o volume de negócios de todas as sociedades relativamente às quais a empresa em causa goza da possibilidade de exercer uma influência determinante.*

*Em especial, quando a empresa à qual é imputada a infração detém a liderança de um grupo que constitui uma unidade económica, o volume de negócios a ter em conta para o cálculo do limite superior do montante da coima mencionado no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 é o da totalidade desse grupo.*

*Esse último valor constitui, de facto, o melhor indicador da capacidade da empresa em causa em mobilizar os fundos necessários para o pagamento da coima".*

2173. A consideração do volume de negócios total do grupo económico destina-se a garantir que uma coima reflete a verdadeira dimensão e o poder económico da empresa em causa.

2174. Conforme descrito *supra*, (i) Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (Affidea); (ii) Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab (Joaquim Chaves); (iii) Workcell Investimentos e CMLGS (Germano de Sousa); (iv) Redelab – Diagnóstico Clínico e MCFF (Redelab); e (vi) Labgest e Labeto (Beatriz Godinho) integram sete unidades económicas distintas (cf. capítulo 30.3.1 *supra*).

2175. Em face do exposto, no que às visadas *supra* referidas diz respeito, a Autoridade considerará o volume de negócios total das respetivas unidades económicas em que se integram, para efeitos de cálculo do limite máximo da coima aplicável, pelo que se considerará o volume de negócios consolidado das sociedades-mãe.

2176. Tendo em consideração os volumes de negócios indicados no capítulo 22 *supra*, as coimas aplicáveis não poderão, portanto, exceder:

*i)* quanto à Affidea, o montante total de €85.178.100 (oitenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e cem euros), correspondente a 10% do volume de negócios consolidado do Grupo Affidea em 2023;

*ii)* quanto à Joaquim Chaves, o montante total de €11.585.924 (onze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro euros), correspondente a 10% do volume de negócios consolidado (estimado) do Grupo Joaquim Chaves em 2023;

*iii)* quanto à Germano de Sousa, o montante total de €9.343.956 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis euros), correspondente a 10% do volume de negócios consolidado do Grupo Germano de Sousa em 2023;

*iv)* quanto à Redelab, o montante total de €277.630 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta euros), correspondente a 10% do volume de negócios total da sociedade-mãe do Grupo Redelab em 2023;

*v)* quanto ao LAC Jorge Leitão, o montante total de €136.675 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco euros), correspondente a 10% do seu volume de negócios total em 2023;

*vi)* quanto à Beatriz Godinho, o montante total de €1.440.000 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil euros), correspondente a 10% do volume de negócios consolidado (estimado) do grupo Beatriz Godinho em 2023;

*vii)* quanto à ANL, o montante de total de €15.795 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco euros), correspondente a 10% do seu volume de negócios total em 2023.

2177. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a Autoridade atenderá aos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 complementados com a metodologia apresentada nas suas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

2178. Os volumes de negócios realizados pelas empresas visadas no mercado afetado, nos anos 2016 a 2022, corresponderam a (cf. capítulo 22 e parágrafo 515 *supra*):

- a) **Grupo Affidea:** €[10.000.000 – 20.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[20.000.000 – 30.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[30.000.000 – 40.000.000];
- b) **Grupo Joaquim Chaves:** €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[60.000.000 – 70.000.000], €[80.000.000 – 90.000.000] e €[60.000.000 – 70.000.000];
- c) **Grupo Germano de Sousa:** €[30.000.000 – 40.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[40.000.000 – 50.000.000], €[90.000.000 – 100.000.000], €[100.000.000 – 200.000.000] e €[100.000.000 – 200.000.000];
- d) **Grupo Redelab:** €[700.000 – 800.000], €[700.000 – 800.000], €[800.000 – 900.000], €[800.000 – 900.000], €[800.000 – 900.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000];



- e) **LAC Jorge Leitão:** €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000], €[1.000.000 – 2.000.000] e €[1.000.000 – 2.000.000];
- f) **Grupo Beatriz Godinho:** €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[10.000.000 – 20.000.000], €[30.000.000 – 40.000.000] e €[20.000.000 – 30.000.000].

2179. No caso da ANL, esta não teve, nos anos mencionados, volumes de negócios no mercado afetado, pelo que, conforme referido *supra*, a coima aplicada terá em consideração, em linha com o referido nos parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, o respetivo volume de negócios total em 2022, correspondente ao volume de negócios total no último ano da infração, no montante de €231.309.

### 31.3. Critérios de determinação da medida concreta da coima

2180. A contraordenação praticada pelas visadas é punível com coima.

2181. Em processo de contraordenação, a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora e, igualmente, um fim de prevenção geral negativa, ou seja, evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como um modelo de conduta.

2182. Nos termos da lei aplicável, estes fins devem ser alcançados em função, nomeadamente, dos critérios enunciados no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, e que são os seguintes: *i)* a gravidade da infração para a afetação da concorrência efetiva no mercado nacional; *ii)* a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; *iii)* a duração da infração; *iv)* o grau de participação na infração; *v)* as vantagens de que as empresas hajam beneficiado em consequência da infração, quando sejam identificadas; *vi)* o comportamento das visadas na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; *vii)* a sua situação económica; *viii)* os antecedentes contraordenacionais por infração às regras da concorrência; e *ix)* a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento.

2183. São ainda de considerar todas as circunstâncias relevantes para a aferição da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.

2184. Definidos estes parâmetros, e como já referido, estipula o n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, por cada infração e por cada uma das empresas infradoras.

2185. Na concreta tarefa de determinação da medida da coima, a ponderação dos factos e demais critérios é sempre combinada e subjetivizada à luz da situação económico-financeira atual do infrator.
2186. O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 vem introduzir essa subjetivação no limite máximo, sem prejuízo de um ulterior afinamento por via da ponderação do critério na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
2187. Atender ao volume de negócios do agente para efeitos de determinação do limite máximo da coima assegura que é tida em conta a situação particular de cada empresa e que não é ultrapassada a sua capacidade económico-financeira, constituindo uma medida de proporcionalidade e de proibição do excesso.
2188. Acresce que assim se garante que nenhuma empresa é penalizada em termos relativamente mais gravosos do que outra empresa.
2189. Na determinação da medida da coima para cada uma das visadas devem ainda aplicar-se os princípios e a metodologia das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
2190. As Linhas de Orientação para o cálculo de coimas visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da Autoridade, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade na determinação das coimas aplicadas.
2191. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação dos montantes das coimas a aplicar.
2192. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às particularidades e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade.
2193. Além disso, as Linhas de Orientação para o cálculo de coimas refletem as boas práticas e a jurisprudência da União Europeia nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.
2194. No caso concreto, e nos termos das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, a Autoridade incorpora no seu exercício o volume de negócios realizado pelas empresas visadas, diretamente relacionado com a infração, de acordo com os dados fornecidos pelas

próprias visadas, ponderando um referencial entre 0% e 30% desse valor, em função da gravidade da infração, sempre balizado, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de negócios total.

2195. Efetivamente, o volume de negócios no mercado afetado constitui um elemento objetivo que fornece uma justa medida da nocividade da prática para o jogo normal da concorrência, refletindo a importância económica da infração e o peso relativo da empresa infratora na mesma.

2196. No caso da ANL, tal como referido nos parágrafos 2166 e 2179 *supra*, e tendo em consideração as Linhas de Orientação para o cálculo de coimas<sup>825</sup>, a Autoridade considera, para este efeito, o volume de negócios total da ANL no último ano da infração, ponderando um referencial entre 0% a 10% desse valor, em função da gravidade da infração, sempre balizado, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de negócios total da ANL no ano anterior à adoção da decisão final condenatória.

2197. Nessa medida, e como previsto também nas referidas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considera na determinação da medida concreta da coima os seguintes critérios:

### **31.3.1. Gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional**

2198. Como resulta do exposto no capítulo 30.3.3 *supra*, à luz da jurisprudência europeia e nacional, o acordo em que estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL tem um objeto anticoncorrencial, consubstanciado na fixação de preços e na repartição do mercado.

2199. As restrições da concorrência por objeto qualificam-se como as práticas anticoncorreciais mais graves, consubstanciando, pela sua própria natureza, condutas prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência, *i.e.*, objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores (cf. capítulo 30.3.4 *supra*).

2200. Trata-se de práticas com um tal grau de nocividade para a concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar subida de preços, redução da produção e divisão do mercado, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

---

<sup>825</sup> Cf. parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

2201. Sem prejuízo, cumpre referir que a restrição concretamente verificada nos autos apresenta, em qualquer caso, um carácter *sensível*/manifesto (cf. parágrafos 1867 a 1885 *supra*).
2202. Como concluído no capítulo 30.4 *supra*, as visadas agiram de forma ilícita e culposa, com manifesto dolo, sem que se vislumbre qualquer causa de justificação ou de exclusão da ilicitude ou da culpa, apesar de serem empresas de grande dimensão, que dispõem de aconselhamento jurídico especializado na área da Concorrência.
2203. A infração em causa afeta a totalidade do mercado nacional para a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados, mercado esse em que a quota agregada das visadas ultrapassa os 65% (cf. capítulos 23.4, 30.2.2 e 30.3.6.3 *supra*).
2204. A violação das regras da concorrência é, neste caso, particularmente grave, pelo facto de o setor privado convencionado desempenhar um papel complementar ao SNS fundamental para a prestação de cuidados de saúde em Portugal, em particular no que se refere ao combate à pandemia associada à COVID, em todo o território nacional (cf. parágrafos 525 e 1266 *supra*; cf. também capítulo 24.3 *supra*).
2205. Recorde-se que, de acordo com os Factos Provados: (i) em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. parágrafo 742 *supra*) e (ii) em junho de 2021, os laboratórios privados produziam cerca de 50% dos testes COVID realizados em Portugal, sendo que os laboratórios visados produziam cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafo 815 *supra*).
2206. De facto, existiu um reforço da procura de testes COVID entre 19.03.2020 e 17.02.2022, traduzido na realização de 40 milhões de testes até ao final de 30.03.2022 (20,7 milhões PCR e os restantes TRAg de uso profissional, não estando contabilizados os testes TRAg de uso não-profissional (cf. parágrafo 545 *supra*).
2207. Recorde-se também que, em 01.09.2021, a ACSS transmitia que o Estado gastou €[200.000.000 – 300.000.000] entre março de 2020 e julho de 2021 faturados por laboratórios privados por um total de [3.000.000 – 4.000.000] testes COVID (PCR) (cf. parágrafo 833 *supra*; cf. conversaçoão n.º 31).
2208. Recorde-se ainda que, relativamente ao projeto de testagem massiva em escolas/creches, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] estimava, em março de 2021, que as visadas Germano de Sousa, [CONFIDENCIAL - Empresa X], [CONFIDENCIAL - Empresa Y], Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho teriam atingido, respetivamente, [20-30]%, [20-30]%, [10-20]%, [10-20]%, [10-20]%, [0-5]% e [0-5]% de quota de mercado, perfazendo um total agregado de [90-100]% (cf. parágrafo 906 *supra*; cf. conversaçoão n.º 242).

2209. O aumento exponencial do volume de negócios realizado pelos laboratórios visados com a prestação de análises clínicas/patologia clínica nos anos de 2020 e 2021 atesta a relevância desta prestação, estimando-se que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado com a prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021 por parte dos laboratórios visados correspondeu a [50-60]% e [50-60]%, respetivamente (cf. parágrafo 518 *supra*).
2210. A maioria dos laboratórios visados neste processo são operadores privados de grande dimensão, representando o seu conjunto uma parte significativa do mercado da prestação de serviços de análises clínicas em Portugal (cf. capítulo 23 *supra*), entre [40-50]% a [70-80]% da faturação realizada com a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022 (cf. parágrafo 516 *supra*).
2211. Destaca-se também que todas as vertentes da restrição observada têm uma dimensão nacional: (i) a fixação de preços teve por objeto a prestação de serviços de análises clínicas e de testes COVID pelo setor convencionado aos utentes do SNS e aos beneficiários da ADSE na totalidade do território português (cf. capítulos 24.2 e 24.3 *supra*); (ii) a repartição do mercado incidiu sobre a totalidade da respetiva área de implantação, *i.e.* território nacional (cf. capítulo 24.3 *supra*)<sup>826</sup>.
2212. Nestes termos, a infração cometida pelas visadas é considerada muito grave.
2213. A AdC considerará ainda, neste contexto, o grau de participação na infração de cada visada, bem como as vantagens de que beneficiaram e a respetiva dimensão económica, nos termos melhor densificados nos capítulos 31.3.4 e 31.3.5 desta Decisão, para efeitos da determinação da preponderância da gravidade da conduta entre as visadas (cf. parágrafo 2327 *infra*).

### 31.3.2. Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

2214. Conforme se conclui nos capítulos 23, 28 e 30.2 *supra*, o comportamento das visadas desenvolve-se no mercado nacional da prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados, afigurando-se a prática levada a cabo pelas visadas como particularmente suscetível de lesar os consumidores, em particular, utentes do SNS e beneficiários da ADSE e de outros subsistemas de saúde públicos e privados e de sistemas

---

<sup>826</sup> Mesmo por referência à operação dos laboratórios visados com clientes privados, refira-se que a factualidade descrita no capítulo 24 *supra* indicia que os comportamentos têm uma dimensão nacional. Neste sentido, recorde-se o documento TR.Synlab-0039 no qual se lê, a propósito do preço para a análise à HAM: “Vamos tentar manter preços nacionais, para novas análises. Neste caso há consenso de preços nos vários laboratórios” (cf. parágrafo 556 *supra*).

de seguros de saúde privados, assim como os utentes que financiam diretamente os seus próprios cuidados de saúde (cf. capítulo 24 *supra*).

2215. De salientar ainda que o acordo restritivo da concorrência em causa nos presentes autos terá impactado na totalidade do mercado afetado, em virtude da caracterização das empresas visadas e dos comportamentos (cf. capítulos 22, 23, 24 e 30.3.5 *supra*).

2216. Recorde-se ainda que:

- a) como resulta do capítulo 23.4 *supra*, (i) 67% dos estabelecimentos que prestam serviços de análises clínicas em Portugal Continental, (ii) 69% dos estabelecimentos que têm convenção com o SNS, e (iii) 62% dos estabelecimentos que têm acordo com a ADSE, são detidos pelos grupos visados neste processo (cf. parágrafos 508 a 512 *supra*);
- b) o agregado dos laboratórios visados neste processo representou entre [40-50]% a [70-80]% da faturação realizada com a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022 (cf. parágrafo 516 *supra*);
- c) o mercado das análises clínicas custou ao Estado €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2017 e €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2018 (até setembro), estimando a ANL que o sector convencionado tenha assegurado entre [40-50]% a [50-60]% das análises realizadas no SNS (cf. parágrafo 525 *supra*; cf. CLEM.Unilabs-0594);
- d) em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional (cf. parágrafo 742 *supra*) e em junho de 2021, os laboratórios privados produziam cerca de 50% dos testes COVID realizados em Portugal, sendo que os laboratórios visados produziam cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafo 815 *supra*);
- e) relativamente ao projeto de testagem massiva em escolas/creches, a [CONFIDENCIAL - Empresa X] estimava, em março de 2021, que os laboratórios visados teriam atingido uma quota de mercado agregada equivalente a [90-100]% (cf. parágrafo 906; cf. conversação n.º 242).

2217. Por estes motivos, é forçoso concluir que a dimensão do mercado afetado é significativa.

### 31.3.3. Duração da infração

2218. Como constatado no capítulo 30.5 *supra*, a infração em causa nos presentes autos configura-se como uma infração permanente, no âmbito da qual o estado antijurídico inicialmente criado se prolongou no tempo, sem que qualquer uma das visadas tivesse posto fim à sua participação na cooperação ilícita.

2219. Os meios de prova constantes do processo revelam que as visadas mantiveram contactos regulares e sistemáticos entre os anos de 2016 a 2022, com base nos quais foram acordando a posição a adotar perante várias entidades com as quais negociaram, por via da ANL, a prestação de análises clínicas, fixando os respetivos preços/descontos e repartindo o mercado entre si.

2220. Neste contexto, cumpre recordar o acórdão *KME Germany*, em que o Tribunal de Justiça refere que “[s]e um cartel fixa o estado do mercado no momento em que é celebrado, a sua longa duração pode tornar rígidas as estruturas, diminuindo o incentivo à inovação e ao desenvolvimento para os participantes no cartel. O regresso ao estado de livre concorrência será assim tanto mais difícil e longo quanto a própria duração do cartel foi longa. Mesmo se a intensidade e a eficácia do cartel variarem no tempo, a verdade é que o referido cartel continuará a existir e, por conseguinte, a tornar ainda mais rígidas as estruturas do mercado”<sup>827</sup>.

2221. Não obstante a verificação de indícios sobre a existência de comportamentos concertados anteriores a 2016<sup>828</sup>, a Autoridade adotará uma perspetiva mais favorável às visadas, determinando o início da duração global dos comportamentos em data posterior a 2016, na medida em que, face à dispersão temporal e ao âmbito subjetivo (intervenientes) que aqueles indícios apresentam, esses elementos não revelam relevância probatória idêntica aos comportamentos posteriores a 2016.

2222. Da mesma forma, com o intuito de adotar a perspetiva mais favorável às visadas, a AdC limitará a referida duração ao período relativamente ao qual se considere provado o envolvimento de, pelo menos, duas visadas, tendo em consideração a circunstância de se tratar de uma prática com uma dimensão horizontal.

2223. Independentemente da duração da participação de cada visada poder divergir, a prova constante dos autos demonstra uma inequívoca continuidade temporal, em particular na medida em que reflete a prossecução de um objetivo comum transversal, a adoção do mesmo tipo de comportamento em várias circunstâncias negociais e se associam ao

<sup>827</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 08.12.2011, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 - parágrafo 75.

<sup>828</sup> Cf. notas de rodapé 295, 297 e parágrafos 703 a 707 *supra*.

exercício do cargo de Direção ANL, com maior relevância probatória entre os anos de 2016 e 2022 (cf. capítulos 24 e 26 *supra*).

2224. No que respeita à duração da participação de cada uma das visadas envolvidas na infração<sup>829</sup>, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que:

- a) A Affidea esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.1.2 *supra*);
- b) A Joaquim Chaves esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.2.2 *supra*);
- c) A Germano de Sousa esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 13.06.2016 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.3.2 *supra*);
- d) A Redelab esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 18.07.2018 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);
- e) O LAC Jorge Leitão esteve diretamente envolvido nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 18.07.2018 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.4.2 *supra*);
- f) A Beatriz Godinho esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.5.2 *supra*);
- g) A ANL esteve diretamente envolvida nos comportamentos, de forma ininterrupta, pelo menos, entre 30.12.2015 e 02.03.2022 (cf. capítulo 25.6 *supra*).

#### 31.3.4. Grau de participação na infração

2225. Como decorre dos capítulos 25, 26 e 30.4 *supra*, as visadas Affidea, Germano de Sousa, Joaquim Chaves, Redelab, Beatriz Godinho e ANL agiram deliberadamente, de forma ilícita e culposa, com manifesto dolo, implementando um acordo suscetível de consubstanciar uma infração por objeto ao direito da concorrência.

2226. Acresce que não constam dos autos quaisquer elementos que indiciem que qualquer uma das referidas visadas tenha agido no sentido de por fim à sua participação no acordo

---

<sup>829</sup> Para efeitos de cálculo de duração de uma infração enquanto elemento relevante na determinação da medida da coima, os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo (cf. parágrafo 29 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas).



anticoncorrencial, nem se vislumbra qualquer causa de justificação ou de exclusão da ilicitude ou da culpa (cf. capítulo 30.4 *supra*).

2227. Não obstante tratar-se da realização de um objetivo comum com a capacidade para eliminar a incerteza concorrencial entre as empresas visadas, a prova revela que a duração, o tipo de envolvimento e grau de participação de cada visada difere (cf. capítulo 25 *supra*).

2228. A determinação da medida concreta das coimas aplicáveis refletirá, portanto, essas diferenças.

2229. Não obstante todas as visadas estarem diretamente envolvidas nos comportamentos, com intenção expressa de contribuir, e contribuindo efetivamente, através do seu próprio comportamento, para a realização de um objetivo comum, com conhecimento dos comportamentos perspetivados ou postos em prática pelas demais, a AdC deverá considerar o seguinte:

2230. Em primeiro lugar, a Autoridade distinguirá a duração da participação de cada visada, utilizando o documento mais antigo e o documento mais recente que evidencia a participação de cada uma para determinar o início e o fim da respetiva participação (cf. capítulo 30.5 *supra*).

2231. Com o intuito de adotar a perspetiva mais favorável às visadas, a AdC limitará ainda a referida duração ao período relativamente ao qual se considere provado (i) o envolvimento de, pelo menos, duas visadas, tendo em consideração a circunstância de se tratar de uma prática com uma dimensão horizontal, e (ii) o início da duração dos comportamentos em data posterior a 2016, face à dispersão temporal e ao âmbito subjetivo dos indícios anteriores a 2016.

2232. Em segundo lugar, a Autoridade distinguirá o tipo de envolvimento no acordo anticoncorrencial em função do papel desempenhado (cf. capítulo 25 *supra*).

2233. Neste contexto, cumpre fazer uma referência específica ao tipo de envolvimento da visada ANL, na medida em que, conforme sobejamente analisado *supra*, o acordo em que estiveram envolvidos os laboratórios Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Beatriz Godinho e Redelab, foi facilitado por esta associação a pretexto da respetiva atividade, alavancando-se os laboratórios visados no exercício de cargos de Direção na associação (cf. capítulos 22.6, 25.6 e 29.2.17 *supra*).

2234. Ao longo da presente Decisão, foi avaliado o papel determinante da ANL para a viabilização dos contactos entre os laboratórios visados, observando-se que a associação atuou como um "*elemento facilitador*" da formação de consensos que se concretizaram,

designadamente, na fixação de preços e na repartição do mercado entre as demais visadas, bem como na transmissão das posições acordadas às entidades com as quais, nas várias circunstâncias descritas nesta Decisão, foi negociada a prestação de análises clínicas/patologia clínica (cf. parágrafo 720 *supra*).

2235. A este propósito, recorde-se a conversação n.º 35 de 29.06.2020, entre a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]**, Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Affidea, sobre o agendamento de uma reunião de Direção ANL com vista a discutir "*temas que surgiram no sector e operadores nestes últimos tempos e por forma a ver se podemos continuar – como se quer – a comungar de uma "política comum"*" (cf. parágrafo 553 *supra*).

2236. Relembre-se, igualmente, o documento CLEM.Affidea-0028 de 23.04.2017, nos termos do qual, sobre o tema do preço da análise à Vitamina D, a Direção ANL solicitou uma reunião presencial com o Diretor-Geral da ADSE e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Joaquim Chaves), escrevendo (cf. parágrafo 657 *supra*):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

2237. Em terceiro lugar, a Autoridade distinguirá o grau de participação dos laboratórios visados em função do grau de intervenção refletido nos contactos relativos a cada circunstância descrita neste processo (cf. capítulos 25, 26 e 29.2.10 a 29.2.14 *supra*).

2238. Recorde-se, assim, conforme melhor desenvolvido no capítulo 29.2.15 *supra*, que:

- a) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.1 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, observando-se um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa;
- b) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.2 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, observando-se um menor grau de envolvimento das visadas Beatriz Godinho, Redelab e Germano de Sousa;
- c) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho,, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos;
- d) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.3 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa,

Redelab e Beatriz Godinho, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos;

- e) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.3.1 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho, observando-se um menor grau de participação das visadas Beatriz Godinho e Redelab;
- f) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.3.2 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir graus de participação entre os laboratórios envolvidos;
- g) Nos comportamentos descritos no capítulo 24.3.3 *supra*, para além da ANL, estiveram diretamente envolvidas as visadas Joaquim Chaves e Germano de Sousa, inexistindo elementos probatórios que permitam distinguir diferentes graus de participação entre os laboratórios envolvidos.

2239. Portanto, os Factos Provados conduzem à conclusão de que as visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa desempenharam um papel de destaque, estando diretamente envolvidas na quase totalidade dos comportamentos identificados, ao contrário das visadas Redelab e Beatriz Godinho.

2240. Aliás, os elementos probatórios juntos aos autos indiciam que as visadas Affidea, Joaquim Chaves e Germano de Sousa, que integram o grupo de laboratórios privados com maior capacidade de produção e rede de colheitas, integram um grupo de laboratórios privados representados na Direção ANL mais restrito que manteve um grau de proximidade maior entre si e uma cooperação mais estreita, levando a que, muitas vezes, estes laboratórios beneficiassem dos resultados da colusão em detrimento dos demais laboratórios visados (cf. parágrafos 725, 728, 729, 730, 731, 738, 863, 864, 866, 937, 940, 941 e 942 *supra*).

2241. Não obstante, os Factos Provados permitem ainda concluir que cumpre fazer uma distinção entre o grau de participação da Germano de Sousa e o grau de participação das visadas Affidea e Joaquim Chaves.

2242. Embora a Germano de Sousa tenha estado diretamente envolvida em todos os comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, com exceção dos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3, cumpre constatar que o seu grau de envolvimento é menor face ao envolvimento das visadas Affidea e Joaquim Chaves, na medida em que, embora fosse consultada pela Direção ANL e convidada para as respetivas reuniões em data anterior a 18.07.2018, manifestando o seu alinhamento com os consensos alcançados (cf., em

particular, parágrafos 560 a 568, 639, 660 e 672 *supra*; cf. também o capítulo 29.2.12 *supra*), a Germano de Sousa tem intervenção em menos conversações, só tendo sido nomeada vogal da Direção ANL nessa data.

2243. Neste sentido, recorde-se os documentos CLEM.Unilabs-0336 de 30.11.2017 e CLEM.Unilabs-0326 de 05.12.2017.

2244. Nos termos do primeiro documento, estaria agendada uma reunião de Direção ANL para o dia 06.12.2017 e **[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]** (Affidea) envia um *email* a Joaquim Chaves a perguntar se este teria disponibilidade para **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**, referindo ainda que **[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**.

2245. O documento CLEM.Unilabs-0326 indicia que os laboratórios Affidea, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Joaquim Chaves e **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** convergem disponibilidades para agendar um almoço-reunião no fim de uma AG da ANL, admitindo que é constrangedor registar a representante da Redelab (**[CONFIDENCIAL - Dados pessoais]**):

**[CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012]**

2246. Estes factos são consentâneos com a factualidade que revela que as visadas Redelab e Beatriz Godinho, estando envolvidas ativamente na prática investigada, e fazendo elas também parte da Direção ANL, registam um grau de participação menor face às demais visadas.

2247. Concluindo, os Factos Provados atestam que as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab (incluindo o LAC Jorge Leitão), Beatriz Godinho e ANL estiveram diretamente envolvidas no acordo anticoncorrencial alcançado, com as seguintes especificidades: *(i)* as visadas Affidea e Joaquim Chaves tiveram um papel de destaque; *(ii)* a visada Germano de Sousa participou na totalidade dos comportamentos descritos no capítulo 24 *supra*, com exceção dos comportamentos descritos no capítulo 24.2.3, embora com um grau de intervenção inferior nos contactos estabelecidos, só tendo sido nomeada vogal da Direção ANL em 18.07.2018; *(iii)* a Redelab (incluindo o LAC Jorge Leitão) e a Beatriz Godinho registaram um grau menor de envolvimento face às demais visadas, *(iv)* a ANL atuou como um *“elemento facilitador”* da formação do acordo entre as demais visadas.

2248. A determinação da medida concreta das coimas que possam ser aplicadas a final refletirá, necessariamente, o grau de participação individual de cada visada na infração em causa.

### 31.3.5. Vantagens de que beneficiaram as infratoras em consequência da infração

2249. Tal como referido no capítulo 30.3.3 *supra*, tratando-se de uma infração por objeto, não é necessário averiguar os efeitos concretos no mercado para que se possa considerar preenchido o tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

2250. Não obstante, os Factos Provados atestam, conforme referido também no capítulo 30.3.3 *supra*, que as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho beneficiaram, *de facto*, de vantagens decorrentes da prática *sub judice*, desde logo, permitindo-se, por esta via, reduzir a incerteza quanto ao modo como avaliam o funcionamento do mercado e quanto ao comportamento futuro dos laboratórios visados concorrentes, podendo ajustar as suas estratégias individuais em conformidade, e, como tal, alterar as condições concorrenciais no mercado, em seu exclusivo benefício e em detrimento dos demais laboratórios privados e dos próprios consumidores.

2251. Os Factos Provados atestam também que o acordo e atuação conjunta das visadas permitiu-lhes aumentar o seu poder negocial individual face às autoridades e demais entidades com as quais negociaram a prestação de serviços de análises clínicas, impondo preços/descontos fixos entre si, bem como condições comerciais mais favoráveis às visadas do que as que resultariam de negociações individuais no âmbito do funcionamento normal do mercado, assim eliminando a incerteza quanto ao comportamento de cada uma, nomeadamente quanto ao seu posicionamento futuro, designadamente, em negociações com as autoridades e demais entidades.

2252. Os Factos Provados permitem ainda apurar as seguintes vantagens:

- a) O Acordo firmado pela ANL com o Ministério da Saúde com base na posição de consenso alcançada entre os laboratórios visados permitiu afastar uma baixa de preços, manter a respetiva estabilidade e afastar qualquer (ou significativo) impacto financeiro (cf. parágrafos 561, 562 e 571 *supra*);
- b) Os comportamentos das visadas no contexto do protocolo de análises clínicas com seguradoras privadas impediram a redução dos preços (cf. parágrafo 706 *supra*);
- c) Os comportamentos das visadas viabilizaram a definição de preços acima dos níveis concorrenciais normais, nomeadamente: (i) a segunda atualização do preço da Vitamina D representou um aumento de cerca de 10% face à primeira atualização, convencionando-se um preço que continuava a ser superior ao praticado para outros subsistemas (cf. parágrafos 634, 650 e 691 *supra*); (ii) o preço para o fornecimento de testes Covid (PCR) esteve sempre convencionado acima do valor de custeio e, em

determinadas circunstâncias, a um nível superior ao praticado na Europa, existindo laboratórios a praticar preços inferiores e laboratórios que aceitariam a redução do preço (cf. parágrafos 754 a 756, 762, 764, 766 a 768, 772, 775, 776, 780, 785, 788, 789, 805, 809, 811, 814 a 818, 821, 826 e 854; cf. também capítulo 29.2.5 *supra*); (iii) o preço para o fornecimento de testes Covid (TRAg) foi convencionado acima do valor de custeio estimado pelas entidades públicas, existindo prestadores a fornecer testes TRAg por um preço inferior (€15) ao convencionado (€20) (cf. parágrafos 849, 851, 854, 857, 859, 910, 911 e 917 *supra*)<sup>830</sup>.

2253. Não poderá ainda deixar de constatar-se que:

- a) O agregado dos laboratórios visados representou entre 40% a 70% da faturação realizada com a prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional entre 2016 e 2022, destacando-se os grupos **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa Y]** e Joaquim Chaves, que realizaram, em média, quotas de mercado de 14%, 12%, 11% e 9%, respetivamente (cf. parágrafo 519 *supra*);
- b) O mercado das análises clínicas custou ao Estado €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2017 e €[100.000.000 – 200.000.000] no ano de 2018 (até setembro), estimando a ANL que o sector convencionado tenha assegurado entre [40-50]% a [50-60]% das análises realizadas no SNS (cf. parágrafo 525 *supra*);
- c) A taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado dos laboratórios visados na prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021, correspondente ao período associado à pandemia, foi cerca de 50% e 56%, respetivamente (cf. parágrafo 518 *supra*);
- d) As visadas repartiram entre si as escolas e creches que foram alvo do processo de testagem massiva e acederam, em primeira mão, ao protocolo celebrado com a SRSA, repartição que beneficiou, em particular, os laboratórios Affidea, Germano de Sousa e Joaquim Chaves (cf. capítulo 29.2.6 *supra*, em particular os parágrafos 858, 866, 876, 878, 883 a 889, 891 a 902, 906 e 926 *supra*), estimando a **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, em março de 2021, quanto à testagem massiva em escolas e creches, que as visadas Germano de Sousa, **[CONFIDENCIAL - Empresa X]**, **[CONFIDENCIAL - Empresa**

---

<sup>830</sup> No momento em que foi administrativamente fixado o preço convencionado de €65 para testes COVID, havia operadores a realizar estes testes por €50, sendo que o preço de €65 estava acima do valor de custeio apresentado pelo INSA e “ao nível dos preços que estão a ser pagos na Europa” (cf. parágrafo 788 *supra*). Em junho de 2021, aquando da redução do preço convencionado para testes COVID para €40, existiam laboratórios dispostos a aceitar a redução, assumindo-se, portanto, que o preço era rentável (cf. parágrafo 816 *supra*). Em 30.06.2021, em resultado da estratégia acordada entre os laboratórios visados, o preço convencionado para testes COVID foi revisto em alta para €45 (cf. parágrafo 826 *supra*).

Y], Affidea, Joaquim Chaves, Redelab e Beatriz Godinho teriam atingido, respetivamente, [20-30]%, [20-30]%, [10-20]%, [10-20]%, [10-20]%, [0-5]% e [0-5]% de quota de mercado, perfazendo um total agregado de [90-100]% (cf. parágrafos 878 e 906 *supra*);

- e) Em abril de 2020, os laboratórios associados da ANL foram responsáveis por 43% dos testes COVID realizados em território nacional e em junho de 2021, os laboratórios privados produziam cerca de 50% dos testes COVID realizados em Portugal, sendo que os laboratórios visados produziam cerca de [90-100]% desses testes (cf. parágrafos 742 e 815 *supra*);
- f) O Estado gastou €[200.000.000 – 300.000.000] entre março de 2020 e julho de 2021 faturados por laboratórios privados por um total de [3.000.000 – 4.000.000] testes COVID (PCR) (cf. parágrafo 833 *supra*);
- g) O acordo alcançado entre os laboratórios visados permitiu-lhes forçar as entidades públicas a negociar com a ANL o preço para a prestação de serviços de análises clínicas por laboratórios privados (cf. capítulos 24.2.1, 24.2.2 e 24.3 *supra*) e adiar a redução do preço da Vitamina D (cf. parágrafos 643 e 699 *supra*) e a redução progressiva do preço dos testes COVID em consonância com a redução do respetivo custeio (cf. parágrafos 764, 766, 775, 780, 801, 814, 817 e 824 *supra*).

2254. Todas as circunstâncias supra identificadas atestam a existência de vantagens que beneficiaram os laboratórios visados e que derivaram diretamente da subversão das condições normais de concorrência no mercado e da implementação do acordo restritivo.

2255. As vantagens que as visadas retiraram da infração encontram-se, de resto e de qualquer modo, subjacentes ao método empregue pela AdC para cálculo das coimas, o qual tem em consideração o volume de negócios das visadas.

### 31.3.6. Situação económica das visadas

2256. A Autoridade terá também em consideração, no momento da determinação concreta da coima, a situação económica das empresas infratoras, refletida no volume de negócios realizado no exercício relativo ao ano de 2022, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

2257. Até à presente data, a Autoridade não recebeu qualquer indicação das visadas que permita concluir que as mesmas apresentam dificuldades económico-financeiras suscetíveis de pôr em causa a sua capacidade para o pagamento da coima.

### **31.3.7. Comportamento das visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**

2258. A visada ANL invoca a adoção de um quadro normativo tendente ao estabelecimento de procedimentos internos de conformidade e gestão de risco com destaque para a conformação do comportamento da associação às normas legais sobre a concorrência<sup>831</sup>.

2259. Não obstante as referidas medidas terem sido adotadas após a abertura do presente processo, a AdC tomará essas iniciativas em consideração no momento de determinação da coima<sup>832</sup>.

2260. Tanto quanto é do conhecimento da AdC e resulta dos autos, e sem prejuízo do que antecede no que respeita à ANL, as visadas pela Decisão não adotaram qualquer medida para se distanciarem ou por termo aos comportamentos em causa nos presentes autos e, bem assim, para a reparação dos prejuízos causados à concorrência.

### **31.3.8. Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das visadas**

2261. Não são conhecidas condenações prévias das visadas, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação da Lei n.º 19/2012.

### **31.3.9. Colaboração prestada à AdC**

2262. A fixação da coima aplicável terá também em conta a colaboração prestada à Autoridade no decurso do presente processo.

2263. Neste sentido, cumpre referir que se considera que as visadas atuaram em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo o dever de colaboração que sobre elas impende, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

---

<sup>831</sup> Cf. parágrafos 497 e seguintes da PNI ANL.

<sup>832</sup> Cf. parágrafo 500 da PNI ANL.



#### 31.4. Pronúncia das visadas

2264. As visadas Joaquim Chaves<sup>833</sup>, Germano de Sousa<sup>834</sup>, Redelab<sup>835</sup>, LAC Jorge Leitão<sup>836</sup> e ANL<sup>837</sup> contestam os considerandos apresentados na NI para a determinação da medida concreta das coimas aplicáveis, alegando que:

- a) Inexiste motivo para aplicar uma sanção face aos esclarecimentos prestados sobre o contexto em que as condutas se inserem;
- b) Para o cálculo do montante base da coima, deve considerar-se apenas o volume de negócios gerado pelas sociedades visadas com atividade no mercado afetado e, em concreto, a parte relativa às vendas das análises clínicas e aos clientes em causa nas situações avaliadas neste processo;
- c) Para o cálculo do limite máximo, deve desconsiderar-se os volumes de negócios consolidados e a responsabilidade solidária das sociedades-mãe, em particular os volumes de negócios consolidados a nível mundial;
- d) A interpretação da AdC sobre o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da LdC é ilegal, inconstitucional e antijurídica;
- e) A NI padece de uma ausência de ponderação individual para cada visada;
- f) As eventuais coimas aplicáveis devem ter em consideração: *(i)* a gravidade diminuta da infração face ao contexto jurídico-económico em que se insere, *(ii)* a geração de efeitos pró-concorrenciais e eficiências, *(iii)* a dimensão restrita do mercado afetado, *(iv)* o carácter esporádico dos indícios e a inexistência de uma infração permanente, *(v)* o grau de participação diminuto das visadas Joaquim Chaves<sup>838</sup>, Germano de Sousa<sup>839</sup>,

---

<sup>833</sup> Cf. parágrafos 977 a 1130 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>834</sup> Cf. parágrafos 1985 a 2006 da PNI Germano de Sousa. Germano de Sousa fornece, no parágrafo 1987 da respetiva PNI, as parcelas dos volumes de negócios que gerou entre 2016 e 2022 que considera afetados.

<sup>835</sup> Cf. parágrafos 780 a 989 da PNI Redelab. A Redelab contesta que tenha atingido uma quota de mercado de 4% no âmbito da testagem massiva, alegando que essa quota se refere à prestação de testes COVID pelo laboratório Helena Rodrigues que, não obstante ser acionista da Redelab Diagnóstico Clínico (com uma participação de 0,42%), é um laboratório autónomo e independente da Redelab (cf. parágrafo 796 da PNI Redelab).

<sup>836</sup> Cf. parágrafos 13 a 16 da PNI LAC Jorge Leitão.

<sup>837</sup> Cf. parágrafos 485 e 506 a 513 da PNI ANL.

<sup>838</sup> A Joaquim Chaves invoca, em particular, a indisponibilidade de apoio jurídico especializado.

<sup>839</sup> A Germano de Sousa invoca, em particular, o facto de ter integrado a Direção ANL apenas em 18.07.2018, desconhecendo a maioria dos contactos anteriores a essa data.

Redelab<sup>840</sup> e LAC Jorge Leitão, *(vi)* a inexistência de vantagens de que as visadas hajam beneficiado, *(vii)* o impacto da pandemia sobre a situação económica dos laboratórios visados, incluindo o impacto da eventual coima na sustentabilidade das empresas Redelab Diagnóstico Clínico e LAC Jorge Leitão<sup>841</sup>, *(viii)* a inexistência de qualquer prejuízo para a concorrência suscetível de ser eliminado, *(ix)* a inexistência de antecedentes jusconcorrenciais, *(x)* a colaboração prestada à AdC no processo;

- g) A eventual coima aplicável à Redelab Diagnóstico Clínico não deve refletir, em termos de duração, uma sobreposição face à coima aplicável à LAC Jorge Leitão e deve ser calculada com base no mesmo método indicado para a ANL, evitando considerar duplamente o mesmo volume de negócios;
- h) A eventual coima aplicável à ANL deve ter em consideração que a NI é omissa quanto aos fundamentos que justificarão o recurso ao volume de negócios total, relativamente ao qual só deverá considerar-se a parte relativa às receitas obtidas com os laboratórios visados, sob pena de colocar em risco a subsistência da associação;
- i) À semelhança do PRC/2022/1, a eventual coima aplicável deve beneficiar de uma redução do montante base da coima em pelo menos 60%, no caso das visadas que desenvolvem o essencial da sua atividade no mercado afetado.

2265. A ANL requer ainda que, caso entenda adotar uma decisão final nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º da LdC, a AdC se abstenha de emitir um comunicado público que permita identificar a associação<sup>842</sup>.

### 31.5. Apreciação da AdC e conclusão

2266. Conforme explicado na NI e no presente capítulo 31, na determinação concreta das coimas aplicáveis, a AdC atenderá aos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 complementados com a metodologia apresentada nas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

---

<sup>840</sup> A Redelab (Redelab Diagnóstico Clínico/MCFF) invoca, em particular, o facto de o grupo não registar uma taxa de crescimento evolutiva entre 2016 e 2021, de os seus acionistas representarem apenas 5,76% do mercado e de a MCFF ser a única entidade que se dedica à prestação de análises clínicas.

<sup>841</sup> O LAC Jorge Leitão invoca, em particular, o facto de se tratar de um pequeno laboratório independente a gerir os efeitos da pandemia e da inflação.

<sup>842</sup> Cf. página 166 da PNI ANL.

2267. Neste sentido, conforme se explicitará de seguida, im procedem os argumentos das visadas que sustentam uma posição que seja divergente da que resulta da aplicação destes instrumentos legais.
2268. Em primeiro lugar, a AdC remete para a síntese da matéria de facto provada (cf. capítulo V *supra*), bem como para a subsunção dessa matéria de facto ao tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. capítulo 30.3.7 *supra*), para recordar que neste processo verifica-se a prática de uma infração jusconcorrencial às normas da concorrência, tendo a AdC um entendimento diferente do das visadas acerca do contexto jurídico-económico em que as condutas se inserem.
2269. Em resumo, onde as visadas identificam fundamentos para a legitimidade e/ou justificação das práticas, a AdC identifica um contexto em que existe um verdadeiro processo negocial entre as autoridades (e demais entidades públicas/privadas) e os laboratórios visados.
2270. Com efeito, enquanto as autoridades procuravam determinar, ou demonstravam abertura para aferir, junto dos laboratórios visados, preços concorrenciais dentro do espírito da sustentabilidade da despesa pública, os laboratórios visados, desrespeitando os parâmetros legais aplicáveis de forma consciente, procuravam e, em algumas circunstâncias, logravam impor preços/outras condições de transação acordadas entre si, por via de uma concertação alavancada no exercício do cargo que ocupavam na Direção ANL, a pretexto da respetiva atividade, usufruindo do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das autoridades, que é particularmente bem-sucedido no contexto pandémico.
2271. Para além disso, a atuação da ANL vai muito além do papel de “mero interlocutor”, tendo os membros da sua Direção (conjuntamente com a visada Germano de Sousa, nalguns períodos temporais) decidido entre si e definido de acordo com as suas conveniências comerciais as posições e políticas comerciais da ANL e, conseqüentemente, do respetivo setor.
2272. Conclui-se, portanto, que as condutas avaliadas eliminaram a concorrência no mercado afetado, constituindo uma contraordenação que é punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC.
2273. Em segundo lugar, esclarece-se que a AdC terá em consideração o volume de negócios realizado pelas empresas visadas na prestação dos serviços de análises clínicas direta ou indiretamente relacionados com a infração para o cálculo do montante base da coima<sup>843</sup>,

---

<sup>843</sup> No caso da ANL, a AdC considerará o volume de negócios total da própria associação realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória (2023) para efeitos da determinação do limite máximo de 10% e o volume de negócios total da associação no último ano da infração (2022) para efeitos da determinação do montante base da coima (cf. parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas).

durante o período de vigência da mesma, ponderando um referencial desse valor em função da gravidade da infração, aplicando-se depois um fator de multiplicação correspondente à duração da prática, nos termos dos parágrafos 4, 17, 19 a 22, 24, 26 e 29 das Linhas de orientação para o cálculo de coimas.

2274. Por um lado, a AdC recorda que o volume de negócios no mercado afetado a considerar deverá ser o da *empresa visada* na aceção das regras de concorrência, isto é, todas as vendas efetuadas pelas entidades pertencentes à respetiva unidade económica (cf. n.º 2 do artigo 3.º da LdC; cf. também os capítulos 31.2 e 31.3 *supra*, em particular, os parágrafos 2177, 2178, 2194 e 2195).
2275. Por outro lado, a AdC recorda o exposto nos capítulos 23, 28 e 30.2 *supra*, no sentido do mercado afetado ter sido definido em função da natureza e da cobertura dos serviços prestados, bem como do âmbito das condutas, concluindo-se que o mercado relevante é o da prestação de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional.
2276. Neste sentido, a consideração das vendas em apenas alguns segmentos desse mercado, em função do tipo de análise ou do tipo de cliente, não refletiria o verdadeiro impacto da infração.
2277. Recorde-se, a este respeito, que uma das vertentes do objetivo comum prosseguido pelas visadas é precisamente o de garantir a eliminação do “efeito de contaminação para os outros clientes” (cf. capítulo 26 *supra*), em particular quando se observa um fenómeno de indexação na determinação dos preços (cf. os parágrafos 724, 738, 741, 742, 748, 749, 934 e 937 *supra*), pelo que é manifestamente incorreto afirmar que o efeito das práticas se conteve a determinados segmentos do mercado relevante; pelo contrário, os Factos Provados atestam que os efeitos são transversais a todos os segmentos do mercado relevante, relevando, assim, desta forma, as vendas na totalidade do mercado nacional para a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados.
2278. Em terceiro lugar, o volume de negócios utilizado para a determinação do limite máximo das coimas aplicáveis será o volume de negócios total da *empresa visada* na aceção das regras de concorrência, isto é, o volume de negócios consolidado pela sociedade-mãe do grupo em que se inserem as entidades que participaram diretamente na infração, pois este é o que reflete a verdadeira dimensão e o poder económico da empresa em causa (cf. n.º 2 do artigo 3.º da LdC; cf. também os capítulos 31.2 e 31.3 *supra*, em particular, os parágrafos 2164 a 2173), inexistindo qualquer dúvida sobre a formação de unidades económicas entre as visadas Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Redelab Diagnóstico Clínico e Labgest e as respetivas subsidiárias visadas, exercendo as sociedades-mãe uma

influência determinante sobre as subsidiárias, em virtude das participações societárias nelas detidas (cf. capítulos 22, 29.2.16 e 30.3.1 *supra*).

2279. O TCRS<sup>844</sup> confirmou recentemente o entendimento da AdC nesta matéria, ao considerar o volume de negócios total da unidade económica, estabelecendo apenas que a sociedade-mãe deverá ser, também, destinatária da decisão, *i.e.*, ser constituída visada pelo processo, o que sucede no presente caso.
2280. Faz-se notar ainda que, no que concerne à aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003, em concreto quanto à determinação do limite máximo do 10% do volume de negócios na determinação da coima, os tribunais da União Europeia confirmaram que deve ser considerado o volume de negócios total da unidade económica à qual é imputada a infração, independentemente de as sociedades que fazem parte desse grupo económico terem ou não participado diretamente na infração.
2281. Neste sentido, veja-se a jurisprudência europeia já citada nos parágrafos 2170<sup>845</sup> a 2172<sup>846</sup> *supra*, cujo entendimento assenta na consideração do volume de negócios de uma empresa na aceção das regras de concorrência.
2282. Neste contexto, também não pode deixar de referir-se a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que, não sendo aplicável, ajuda a esclarecer a *ratio legis* das normas concorrenciais aplicáveis, nos termos da qual o n.º 4 do artigo 69.º da LdC passa a dispor, com toda a clareza, que: *“o montante máximo da coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que integram cada uma das empresas infratoras, nos termos do artigo 3.º”*.
2283. Face ao exposto, a AdC utilizará como referência para a determinação do montante máximo da coima aplicável o volume de negócios consolidado/total das visadas (i) Affidea BV, (ii) Joaquim Chaves SGPS, (iii) Workcell Investimentos, (iv) Redelab Diagnóstico Clínico e (v) Labgest, realizado no exercício imediatamente anterior à adoção da presente Decisão.
2284. Não obstante o *supra* exposto quanto às empresas visadas, no caso da ANL, a AdC considerará, nos termos do exposto nos parágrafos 2165 a 2167 e 2179 *supra*, o volume de

---

<sup>844</sup> Cf. Sentença proferida em 13.06.2022 pelo 2.º Juízo do TCRS, no âmbito de Processo n.º 328/21.6YUSTR.

<sup>845</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 16.11.2011, *Groupe Gascogne/Comissão* T-72/06; <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=114408&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1406058>.

<sup>846</sup> Cf. Acórdão de 26.11.2013, *Groupe Gascogne v. Comissão*, C-58/12 P, parágrafos 51 a 53, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0058&from=GA>.

negócios total da própria associação realizado no exercício imediatamente anterior à adoção da presente Decisão (2023) para efeitos da determinação do limite máximo de 10% e o volume de negócios total da própria ANL no último ano da infração (2022) para efeitos da determinação do montante base da coima (cf. parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas).

2285. Por um lado, ao contrário do invocado pela ANL, a NI apresentava já os fundamentos para o recurso ao volume de negócios total (cf. parágrafos 1390 a 1392 da NI); por outro lado, não faria sentido considerar-se apenas a parte relativa às receitas obtidas com os laboratórios visados, pois essa parte não refletiria a verdadeira dimensão da associação.

2286. Quanto à alegação de que a consideração do volume de negócios total da ANL colocará em risco a subsistência da associação, a AdC esclarece que a visada não sustenta as suas alegações, eximindo-se de fornecer qualquer elemento suscetível de demonstrar uma situação financeira deficitária ou que a coima eventualmente aplicável poria em perigo a sua viabilidade económica.

2287. Improcede, portanto, a defesa da ANL nesta matéria, recorrendo a AdC ao volume de negócios total da ANL, evitando o risco de considerar-se duplamente o volume de negócios dos laboratórios visados seus associados<sup>847</sup>.

2288. Em quarto lugar, quanto à alegada inconstitucionalidade associada ao n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, remete-se para a motivação melhor desenvolvida no capítulo 21.2.9 *supra*, nos termos da qual se conclui pela improcedência da nulidade invocada.

2289. Em quinto lugar, esclarece-se que é falso que a AdC não proceda a uma ponderação individual para cada visada.

2290. Conforme referido anteriormente, as decisões de inquérito, tal como as decisões de instrução, são compostas por várias partes, que necessariamente se apresentam como complementares na formação da apreciação da AdC, não estando as visadas dispensadas da análise da globalidade.

2291. Neste sentido, a AdC procedeu:

- a) À identificação e caracterização de cada uma das pessoas visadas (cf. capítulo 12 da NI e capítulos 22 e 27 *supra*);

---

<sup>847</sup> Cf. decisão da AdC de 28.04.2022 no processo n.º PRC/2020/01 e decisão da AdC de 30.06.2022 no processo n.º PRC/2019/2.

- b) À identificação e caracterização do mercado no qual incidiram as práticas em causa e da posição dos laboratórios visados nesse mercado (cf. capítulo 13 da NI e capítulos 23 e 28 *supra*);
- c) À descrição pormenorizada dos comportamentos identificados ao longo do período objeto de análise, incluindo o teor e os objetivos dos contactos estabelecidos entre os laboratórios visados em reuniões de Direção ANL e em conversações de correio eletrónico (cf. capítulos 14.1 a 14.5 da NI e capítulo 24 *supra*);
- d) À identificação do âmbito de atuação de cada visada, incluindo a duração e o grau de participação (cf. capítulo 14.7 da NI e capítulo 25 *supra*);
- e) À identificação e análise das comunicações relevantes e o seu enquadramento para efeitos de apreciação e imputação do comportamento ilícito, com remissão para factos concretos (cf. capítulos 14.6, 15 e 16 da NI e capítulos 29 e 30 *supra*).

2292. A AdC apresentou depois, com base nos elementos elencados *supra*, os considerandos para a determinação das sanções aplicáveis (cf. capítulo 17 da NI e o presente capítulo 31), detalhando a motivação referente a cada critério previsto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, individualizando a análise para cada visada sempre que tal se justifica (*e.g.* capítulos 17.3.3 e 17.3.4 da NI e capítulos 31.3.3 e 31.3.4 *supra*).

2293. O facto de todas as visadas terem cometido, no mesmo mercado, a mesma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, gerando as mesmas vantagens, não significa que a AdC não tenha procedido a uma análise individualizada por visada; significa apenas que os Factos Provados atestam que todas as visadas preenchem o mesmo tipo objetivo e subjetivo de infração, adotando comportamentos que se traduziram na formação do acordo restritivo da concorrência, prosseguindo o mesmo objetivo anti-jurídico.

2294. Não obstante, a AdC avançava já na NI que o tipo de envolvimento, a duração e o grau de participação de cada visada poderia diferir, identificando as circunstâncias específicas para a imputação a cada visada (cf. capítulos 14.7, 17.3.3 e 17.3.4 da NI).

2295. O mesmo sucede na presente decisão, apresentando a AdC a motivação detalhada para o efeito, relativamente a cada visada (cf. capítulos 25, 29.2.9 a 29.2.17, 31.3.3 e 31.3.4 *supra*).

2296. Improcede, deste modo, o argumento relativo à ausência de apreciação individualizada.

2297. Em sexto lugar, quanto aos critérios que a AdC deverá ter em consideração para a determinação concreta da coima, cumpre esclarecer o seguinte:

2298. Relativamente à **gravidade da infração**, a AdC recorda que está em causa nos presentes autos uma restrição da concorrência pelo objeto, traduzida na fixação de preços/outras condições de transação e na repartição do mercado entre os laboratórios visados com a participação da ANL, e que essa restrição se qualifica, em toda e qualquer circunstância, pela sua própria natureza, como uma das práticas anticoncorrenciais mais gravosas (cf. capítulo 31.3.1 *supra*).
2299. Acresce que a prática em causa tem um carácter particularmente sensível, em virtude da natureza das condutas, das vantagens obtidas, da dimensão do mercado afetado, da ilicitude e da culpa que configuram a atuação das visadas e da complementaridade do setor privado face ao setor público da saúde (cf. capítulos 30.3.4, 30.3.7 e 31.3 *supra*).
2300. Refira-se ainda que a AdC analisou o contexto jurídico-económico em que as condutas se inserem, simplesmente, onde as visadas identificam fundamentos para a licitude ou justificação da prática, a AdC identifica um contexto em que existe um verdadeiro processo negocial, usufruindo os laboratórios visados, por via da ANL, do poder negocial para contrabalançar o poder negocial das entidades que a eles recorrem para a prestação de serviços de análises clínicas, incluindo o fornecimento de testes Covid, como aliás, é expressamente reconhecido pelos próprios em várias circunstâncias dos Factos Provados, sendo particularmente bem-sucedido no contexto pandémico (cf. parágrafos 1172 a 1180 e 1251 a 1258 *supra*; cf. também capítulos 29.2.1 e 29.2.4 *supra*).
2301. Recorde-se que os Factos Provados atestam que, nas circunstâncias descritas nesta Decisão, a iniciativa negocial não coube sempre às autoridades que, em diversas situações, se viram forçadas a negociar com os laboratórios visados, por via da ANL e a pretexto da respetiva atividade, que procuraram impor os preços/outras condições de transação fixadas entre si na prossecução de um objetivo antijurídico comum, eliminando a concorrência no contexto da qual deveriam ter atuado no mercado, colaborando com as autoridades para a definição de preços que fossem compatíveis com níveis normais de concorrência no espírito da sustentabilidade da despesa pública (cf. capítulo 29.2.1 *supra*)<sup>848</sup>.
2302. Em resultado do exposto, a AdC conclui que a gravidade da infração nunca poderia ser diminuída pelo contexto jurídico-económico em que se insere; pelo contrário, é, necessariamente, agravada por esse mesmo contexto.

---

<sup>848</sup> Conforme referido anteriormente, mesmo nos casos em que a iniciativa negocial coube às autoridades, tal não legitima nem justifica os comportamentos das visadas, que eram conhecedoras dos parâmetros legais aplicáveis e que, alavancadas na complementaridade do setor privado e na força negocial da ANL, prosseguiram um objetivo antijurídico comum, que constitui a verdadeira motivação das práticas – cf. parágrafos 1102 a 1104 *supra*; cf. também capítulo 29.2.2 *supra*.



2303. Relativamente à alegada ausência de efeitos jusconcorrenciais e/ou à alegada geração de efeitos pró-concorrenciais, recorde-se a motivação da AdC no capítulo 30.3.3 *supra*, nos termos da qual se conclui que: (i) em face da verificação de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto, não é necessário examinar os seus efeitos na concorrência; (ii) cabia às visadas fazer prova da geração de efeitos pró-concorrenciais, nos termos previstos no artigo 10.º da LdC, o que não sucede, em particular, face ao critério associado à incidência geográfica da restrição; (iii) em qualquer caso, as condutas geraram efeitos nefastos para a concorrência e para os consumidores, *e.g.* a manutenção dos preços a níveis supra-concorrenciais (cf. capítulos 29.2.4, 29.2.5, 29.2.8, 30.3.3, 30.3.5 e 30.4.1 *supra*).
2304. Relativamente à alegada restrição da **dimensão do mercado afetado**, a AdC remete para os Factos Provados nos capítulos 23.4 e 24 *supra* e para a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 30.3.5 e 31.3.2 *supra*, onde se conclui que, considerando a dimensão dos agentes económicos envolvidos, o respetivo âmbito de atuação e a incidência dos comportamentos descritos, os comportamentos afetam a totalidade do mercado relevante para a prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica por operadores privados em território nacional (cf. capítulos 23 e 28 *supra*).
2305. Com efeito, a AdC jamais poderia considerar que os comportamentos adotados por agentes que, (i) detêm 67% dos estabelecimentos que prestam serviços de análises clínicas em Portugal Continental, 69% dos estabelecimentos que têm convenção com o SNS e 62% dos estabelecimentos que têm acordo com a ADSE, (ii) representam entre [40-50] a [70-80]% das vendas em determinado mercado, (iii) asseguram [40-50] a [50-60]% das análises realizadas do SNS e (iv) são responsáveis por cerca de 50% dos testes Covid realizados em território nacional, afetam apenas uma parte diminuta do mercado relevante (cf. parágrafo 2216 *supra*).
2306. Quanto à alegada inexistência de uma **infração permanente**, a AdC recorda a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 30.5 e 31.3.3 *supra*, nos termos da qual se conclui que os Factos Provados atestam a verificação de uma componente de continuidade dos comportamentos, em virtude da sua associação ao exercício de cargos de Direção ANL nos quadriénios 2014-2017 e 2018-2021, da manutenção de contactos regulares e sistemáticos entre os laboratórios visados (incluindo no contexto de teleconferências e contactos pessoais), da verificação de um plano estrutura e global de concertação em função da prossecução de um objetivo comum transversal e da inexistência de qualquer indício de distanciamento definitivo em relação ao acordo restritivo, baseado num acervo probatório extenso, consistente e objetivo, com encadeamento lógico e cronológico, cobrindo o arco temporal que se atribui à infração.
2307. Relativamente ao **grau de participação** das visadas, a AdC remete para os Factos Provados no capítulo 25 *supra* e para a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 29.2.15 e 31.3.4

*supra*, nos termos da qual se conclui que para o cálculo da coima aplicável às visadas Germano de Sousa, Redelab e LAC Jorge Leitão terá, de facto, de considerar-se um grau de participação inferior ao das demais visadas em virtude das circunstâncias aí referenciadas.

2308. Cumpre esclarecer, no que se refere à visada Joaquim Chaves, que as conclusões da AdC quanto à demonstração da consciência da ilicitude da visada se fundamentam em Factos Provados concretos que traduzem a consciência da visada sobre a ilicitude e censurabilidade das condutas que lhe são imputadas e não numa qualquer presunção sobre a existência de aconselhamento jurídico especializado (cf. parágrafos 2098 a 2105 *supra*).
2309. Sem prejuízo, não poderá olvidar-se que todas as visadas concorreram deliberadamente, de forma ilícita e culposa, com manifesto dolo, para a formação de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto e, portanto, para a prática de uma das infrações mais gravosas ao direito da concorrência (cf. capítulos 26, 29.2.18, 30.4 e 31.3.4 *supra*).
2310. Relativamente à alegada inexistência de **vantagens de que as visadas hajam beneficiado**, a AdC recorda a motivação melhor desenvolvida nos capítulos 30.3.3 e 31.3.5 *supra*, nos termos da qual se conclui que, não obstante a AdC estar dispensada de aferir os eventuais efeitos que a prática possa ter produzido, os Factos Provados atestam que os comportamentos terão produzido, de facto, efeitos nefastos para a concorrência e para os consumidores, designadamente a manutenção de preços a níveis supra-concorrenciais, o que, inevitavelmente, traduz a produção de vantagens concretas para as entidades visadas, para além da inerente redução da incerteza quanto ao comportamento e estratégia comercial dos laboratórios concorrentes no mercado relevante.
2311. Relativamente ao alegado impacto da pandemia na **situação económica** de algumas visadas e ao alegado efeito da coima eventualmente aplicável na respetiva sustentabilidade, a AdC recorda que, conforme explicado no capítulo 31.3.6 *supra*, de acordo com as Linhas de Orientação para o cálculo de coimas (cf. parágrafos 39 a 42), a AdC não poderá conceder qualquer redução de coima sem a demonstração objetiva de que a sua aplicação poria em risco a viabilidade económica das visadas.
2312. Sucede que, por um lado, as visadas não oferecem qualquer elemento suscetível de produzir a referida demonstração objetiva; por outro lado, os Factos Provados, designadamente os referentes à estrutura da oferta e à posição dos laboratórios visados no mercado relevante, não são consentâneos com o alegado impacto negativo da pandemia, demonstrando, outrossim, que a taxa de crescimento anual do volume de negócios agregado na prestação de serviços de análises clínicas/patologia clínica em território nacional em 2020 e 2021 por parte dos grupos prestadores de cuidados de saúde visados foi cerca de 50% e 56%, respetivamente (cf. parágrafos 514 a 521 *supra*).

2313. Em qualquer caso, salienta-se que a AdC terá sempre em consideração a situação económica de cada visada refletida no respetivo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da presente Decisão, aplicando o limite previsto no n.º 2 do artigo 69.º da LdC, acautelando, assim, a proporcionalidade da coima aplicável.
2314. No que respeita ao comportamento das visadas na **eliminação das práticas proibidas** e na **reparação dos prejuízos** causados à concorrência, a AdC começa por salientar que, conforme *supra* recordado (cf. parágrafo 1815 *supra*), os comportamentos produziram, de facto, efeitos nefastos para a concorrência e para os consumidores, pelo que improcede a alegada inexistência de prejuízos.
2315. A AdC recorda ainda que com exceção das situações referidas nos parágrafos 1652 e 2258 *supra*, não constam dos autos quaisquer elementos que possam associar-se à adoção pelas visadas de qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.
2316. Conforme referido no capítulo 31.3.7 *supra*, a AdC valorará as iniciativas de *compliance* da ANL no momento de determinação da coima, não obstante as referidas medidas terem sido adotadas após a abertura do presente processo.
2317. Relativamente à inexistência de **antecedentes jusconcorrenciais** e à **colaboração prestada**, a AdC recorda a posição expressa nos capítulos 17.3.8 e 17.3.9 da NI, em que se manifesta o desconhecimento de qualquer condenação prévia das visadas e confirma a colaboração de acordo com os parâmetros legais aplicáveis (cf. capítulos 31.3.8 e 31.3.9 *supra*).
2318. Por fim, quanto às questões suscitadas nas alíneas g) e i) do parágrafo 2264 *supra*, a AdC refere o seguinte:
2319. Conforme o disposto no capítulo 25.4 *supra* e motivação melhor desenvolvida no capítulo 29.2.13, a coima aplicável à MCFF, pela qual a Redelab Diagnóstico Clínico será solidariamente responsável, não representará uma sobreposição em termos de duração face à coima aplicável à LAC Jorge Leitão, refletindo o período durante o qual exerceram, respetivamente, o cargo de vogal na Direção ANL.
2320. O pedido da Redelab no sentido de se lhe aplicar o mesmo método utilizado para o cálculo da coima aplicável à ANL parte do pressuposto errado de que a AdC está a aplicar a ambas um método diferente.
2321. Na realidade, pelos motivos explicados nos parágrafos 2165 a 2167 *supra*, a AdC está a utilizar para o cálculo da coima aplicável à ANL um método equiparável ao utilizado para os

laboratórios visados, incluindo a Redelab, distanciando-se, outrossim, do método previsto no n.º 2 do artigo 69.º da LdC para as associações de empresas.

2322. Neste sentido, em ambos os casos, a AdC terá como referência o volume de negócios próprio da entidade e não o volume de negócios agregado das empresas associadas, evitando, assim, a eventual duplicação de volumes de negócios de entidades visadas.

2323. Quanto ao pedido de redução do montante base da coima em função do desenvolvimento do essencial da atividade no mercado afetado pela infração, a AdC recorda que procederá ao cálculo das coimas aplicáveis nos termos já amplamente explicitados, tendo em consideração as Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, incluindo no que se refere ao respetivo parágrafo 36.

### 31.6. Determinação da medida concreta da coima

2324. Para efeitos do cálculo do montante de base das coimas aplicáveis, a Autoridade considera, para todas as empresas visadas, o volume de negócios no mercado afetado, à luz dos princípios definidos nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas<sup>849</sup>.

2325. Quanto à ANL, atenta a imputação que lhe é cometida (cf. capítulos 25.6 e 29.2.17 *supra*), a Autoridade considera o volume de negócios total da visada no último ano da infração (2022), em vez do volume de negócios agregado das respetivas associadas<sup>850</sup>.

2326. Seguidamente, a Autoridade considera os critérios analisados no capítulo 31.3 *supra*, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar para cada grupo laboratorial visado e para a ANL, nos termos dos parágrafos 24 a 26 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

2327. A Autoridade considera, assim, as seguintes percentagens do volume de negócios: 15% no caso do Grupo Affidea, 15% no caso do Grupo Joaquim Chaves, 12,5% no caso do Grupo Germano de Sousa, 10% no caso do Grupo Redelab, 10% no caso do LAC Jorge Leitão, 10% no caso do Grupo Beatriz Godinho e 5% no caso da ANL.

2328. Por força do parágrafo 29 das referidas Linhas de orientação, a AdC aplica um multiplicador correspondente à duração da respetiva participação na infração, de seis anos e meio no caso dos grupos laboratoriais visados Affidea, Joaquim Chaves e Beatriz Godinho, de seis

---

<sup>849</sup> *Empresa visada* na aceção do n.º 2 do artigo 3.º da LdC, portanto, a AdC considera as vendas efetuadas por todas as entidades pertencentes a cada unidade económica ou grupo laboratorial visado no mercado afetado.

<sup>850</sup> Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 16.º do RGCO e dos parágrafos 4 e 21 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

anos no caso da Germano de Sousa, de quatro anos no caso do LAC Jorge Leitão e de três anos no caso do grupo Redelab.

2329. Determinado o montante base das coimas, a Autoridade terá novamente em consideração os critérios no capítulo 31.3 *supra*, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.
2330. Não obstante a AdC poder aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar ao abrigo do parágrafo 35 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, a Autoridade não considera, no presente processo, ser necessário proceder ao referido aumento.
2331. Determinado o montante concreto das coimas, a AdC reduzirá o montante das coimas calculadas com base no rácio entre o volume de negócios relacionado com a infração e o volume de negócios total em Portugal no ano de 2023 nos casos em que as visadas desenvolvam o essencial da sua atividade no mercado afetado, nos termos e para os efeitos do parágrafo 36 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas. No presente caso, o referido rácio traduz uma redução de 60% no caso das sociedades do grupo Joaquim Chaves, de 80% no caso das sociedades dos grupos Germano de Sousa, Beatriz Godinho e LAC Jorge Leitão.
2332. Sempre que o exercício precedente resulte na aplicação de uma coima que ultrapassasse o limite máximo de 10% do volume de negócios realizado no ano anterior à adoção desta Decisão, a AdC reduzirá o montante da coima efetivamente aplicável ao referido limite, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 69.º da LdC e nas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas. No presente caso, esta redução operará relativamente à coima a aplicar às sociedades dos grupos Joaquim Chaves, Germano de Sousa e Beatriz Godinho.
2333. A coima assim determinada para cada grupo laboratorial será aplicada às visadas diretamente envolvidas nos comportamentos, sendo as respetivas sociedades-mãe solidariamente responsáveis pelo pagamento.

### **31.7. Dispensa ou redução da coima**

2334. A Affidea foi a primeira entidade a apresentar um requerimento de dispensa ou redução da coima (cf. capítulos 1.1, 2 e 3 *supra*).
2335. No que se refere ao Requerimento Affidea (cf. capítulos 1.1 e 2 *supra*), não constam dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto no artigo 77.º da Lei n.º

19/2012, verificando-se o preenchimento de todos os requisitos e condições legalmente previstas para a dispensa da coima.

2336. O requerimento apresentado permitiu à AdC identificar indícios de uma infração ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao n.º 1 do artigo 101.º TFUE (cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012) e fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão, mais se verificando, ao longo do processo, uma atuação conforme ao previsto no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, tendo continuamente fornecido à Autoridade informações e provas que foi obtendo.

### **31.8. Sanções acessórias aplicáveis**

2337. Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique, a Autoridade pode determinar a aplicação de sanção acessória que consiste na publicação, a expensas do infrator, de decisão de condenação proferida no âmbito do processo, no Diário da República e/ou num jornal de expansão nacional, regional ou local, após o trânsito em julgado.

2338. A AdC entende que a gravidade da infração e o grau de culpa das empresas envolvidas, bem como exigências de prevenção geral e especial, justificam, para além da aplicação das coimas, a aplicação da referida sanção acessória neste processo (cf. capítulos 31.3.1 e 31.3.4 *supra*).

### **32. Unidade económica e responsabilidade solidária**

2339. Conforme resulta do capítulo 30.3.1 *supra*, considera-se como uma única empresa, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, "*o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência*", podendo incluir uma pluralidade de pessoas jurídicas, singulares ou coletivas.

2340. Neste contexto, o legislador presume, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, a existência de uma unidade económica quando determinadas pessoas jurídicas, que exercem uma atividade económica, mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente, de uma participação maioritária no capital, da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais, da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização ou do poder de gerir os respetivos negócios.

2341. As referidas disposições nacionais refletem o entendimento assente que resulta da jurisprudência dos tribunais da União Europeia, segundo o qual o conceito de empresa deve

ser entendido como designando uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas.

2342. Tal significa, pois, que pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo, mormente relacionadas por ligações societárias, consubstanciadas em participações de capital e/ou partilha de membros de órgãos sociais, poderão constituir uma mesma unidade económica e, nesta aceção, uma única empresa para efeitos de aplicação das regras de concorrência.
2343. Quando uma tal unidade económica infringe as regras da concorrência, incumbe-lhe, de acordo com o princípio da responsabilidade pessoal, responder por essa infração.
2344. O comportamento de uma subsidiária pode ser imputado à(s) respetiva(s) sociedade(s)-mãe, designadamente quando, apesar de ter personalidade jurídica distinta, essa subsidiária não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplica, no essencial, as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe, atendendo, em particular, aos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem essas duas entidades jurídicas.
2345. Quando a sociedade-mãe e a sua filial fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa, pode dirigir-se à sociedade-mãe uma decisão que aplica coimas, sem que seja necessário demonstrar a implicação pessoal desta última na infração.
2346. Assentando o direito da concorrência no princípio da responsabilidade da unidade económica que cometeu a infração, ainda que a sociedade-mãe não participe diretamente na infração, ela poderá exercer uma influência determinante nas filiais que nela participaram, pelo que, sendo esse o caso, poderá ser considerada solidariamente responsável pela infração, e, conseqüentemente, pelo pagamento da coima aplicada por violação das regras da concorrência.
2347. No que se refere ao caso especial de uma sociedade-mãe deter 100% do capital da filial que cometeu a infração às regras da concorrência, existe uma presunção ilidível, nos termos da qual se entende que essa sociedade-mãe exerce uma influência determinante no comportamento da sua subsidiária<sup>851</sup>.
2348. Embora a Lei n.º 19/2012 não preveja explicitamente a imputação do comportamento ilícito das subsidiárias às sociedades-mãe a título solidário por força do exercício de controlo ou

---

<sup>851</sup>Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10.09.2009, *Akzo Nobel e.o/Comissão*, C-97/08 P, parágrafo 60 e jurisprudência aí referida e acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 12.07.2018, *The Goldman Sachs Group/Comissão*, T-419/14, parágrafos 44 a 46.

de influência determinante, esta decorre do conceito substantivo de empresa constante do n.º 2 do artigo 3.º da referida Lei, que importa e corporiza o conceito de empresa adveniente do direito da concorrência da União Europeia, tal como interpretado pelo TJUE.

2349. Acresce que, nos termos dos princípios do primado do direito da União e da interpretação conforme do direito nacional à luz desse direito, as regras do direito da concorrência (no presente caso, o artigo 9.º da Lei da Concorrência), devem ser interpretadas de maneira homogénea e de acordo com a jurisprudência dos tribunais da União.

2350. A propósito do conceito de empresa, concluiu-se *supra* que integram a mesma unidade económica, em virtude das participações societárias existentes entre si, as visadas<sup>852</sup>:

- a) Affidea BV, Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (Affidea);
- b) Joaquim Chaves SGPS e Joaquim Chaves Lab (Joaquim Chaves);
- c) Workcell Investimentos e CMLGS (Germano de Sousa);
- d) Redelab Diagnóstico Clínico e MCFF (Redelab);
- e) Labgest e Labeto (Beatriz Godinho).

2351. Assim, perante a presente decisão final condenatória:

- a) A visada Affidea BV é considerada responsável solidária pela infração cometida pelas visadas Hormofuncional e Alves & Duarte e, em consequência, pela sanção que lhes é aplicável;
- b) A visada Joaquim Chaves SGPS é considerada responsável solidária pela infração cometida pela visada Joaquim Chaves Lab e, em consequência, pela sanção que lhe é aplicável;
- c) A visada Workcell Investimentos é considerada responsável solidária pela infração cometida pela visada CMLGS e, em consequência, pela sanção que lhe é aplicável;
- d) A visada Redelab-Diagnóstico Clínico é considerada responsável solidária pela infração cometida pela visada MCFF e, em consequência, pela sanção que lhe é aplicável; e

---

<sup>852</sup> Cf. capítulo 22 *supra*.



- e) A visada Labgest é considerada responsável solidária pela infração cometida pela visada Labeto e, em consequência, pela sanção que lhe é aplicável.

### 32.1. Pronúncia das visadas

2352. As visadas Redelab, Germano de Sousa e Joaquim Chaves contestam a metodologia plasmada na NI por referência à aplicação da doutrina da unidade económica e da inerente responsabilidade solidária das sociedades-mãe (Redelab Diagnóstico Clínico, Workcell e Joaquim Chaves SGPS), arguindo que a AdC persiste num entendimento que não tem cabimento no ordenamento jurídico nacional, sendo inconstitucional, em virtude da violação dos artigos 2.º, 10.º, 12.º, 18.º, 30.º e 32.º da CRP<sup>853</sup>.

### 32.2. Apreciação da AdC e conclusão

2353. A AdC considera que os argumentos apresentados pelas visadas a este respeito improcedem, subsistindo o entendimento plasmado na NI, pelas razões que se seguem e que, sumariamente, radicam na inobservância, pelas visadas, da jurisprudência dos tribunais europeus e do princípio do primado e da interpretação conforme com o direito da União Europeia que é expressa e textualmente incorporada nos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º da LdC na redação atual que lhe é conferida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, na transposição da Diretiva ECN+.

2354. O que está verdadeiramente em causa neste contexto é o «elemento nuclear» do âmbito subjetivo das regras da concorrência, isto é, o conceito de empresa previsto no artigo 3.º da LdC<sup>854</sup>.

2355. Não é, portanto, verdade que o entendimento da AdC não tenha cabimento no ordenamento jurídico nacional; é o artigo 3.º da LdC que constitui o fundamento legal para a imputação solidária às sociedades-mãe.

2356. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da LdC, o legislador presume *ipso iure* a existência de uma unidade económica e, portanto, de uma única empresa, quando determinadas pessoas jurídicas, que exercem uma atividade económica, mantêm entre si os laços de interdependência ali identificados, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas<sup>855</sup>.

---

<sup>853</sup> Cf. parágrafos 990 a 1006 e 1009 a 1033 da PNI Redelab, parágrafos 2007 a 2015 da PNI Germano de Sousa e parágrafos 718, 719, 720, 724, 747, 1144 e 1145 da PNI Joaquim Chaves.

<sup>854</sup> Cf. SILVA, Miguel Moura, *Direito da Concorrência*, Lisboa: AAFDL Editora, 2020, p. 243.

<sup>855</sup> Cf. acórdão de 14.12.2006, *Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio*, C-217/05, Colect., p. I-11987, n.º 40; cf. também processo C-97/08 P, *Akzo Nobel NV e o. contra Comissão*.

2357. A referida disposição nacional reflete o entendimento que resulta da jurisprudência europeia assente<sup>856</sup>.

2358. No caso concreto, verifica-se que:

- a) A visada Affidea BV detém uma participação societária de 100% no capital social das visadas suas subsidiárias Fernão Magalhães, Hormofuncional e Alves & Duarte (Affidea);
- b) A visada Joaquim Chaves SGPS detém uma participação societária de 98% no capital social da visada sua subsidiária Joaquim Chaves Lab (Joaquim Chaves);
- c) Workcell Investimentos detém uma participação societária de 99,99% no capital social da visada sua subsidiária CMLGS (Germano de Sousa);
- d) Redelab-Diagnóstico Clínico detém uma participação societária de 100% no capital social da visada sua subsidiária MCFF (Redelab);
- e) Labgest detém uma participação societária de 100% no capital social da visada sua subsidiária Labeto (Beatriz Godinho).

2359. Assim sendo, conclui-se que cada grupo laboratorial acima identificado constitui a mesma unidade económica e, como tal, uma única empresa para efeitos da aplicação das regras da concorrência.

2360. Quando determinada unidade económica ou empresa infringe as regras da concorrência, incumbe-lhe, de acordo com o princípio da responsabilidade pessoal, responder por essa infração<sup>857</sup>, podendo a infração ser imputada a uma ou mais pessoas jurídicas, às quais poderão ser aplicadas coimas, desde que uma comunicação de acusações (ou Nota de ilicitude) lhes tenha sido dirigida, conferindo a possibilidade de contraditório<sup>858</sup>.

2361. Portanto, resulta da jurisprudência assente da União que o comportamento de uma subsidiária pode ser imputado à(s) respetiva(s) sociedade(s)-mãe quando, apesar de ter

---

<sup>856</sup> Admitindo a teoria da «unidade económica» defendida pela jurisprudência do TJUE em matéria de sancionamento das infrações ao direito da concorrência, cf. parágrafos 352 e ss. da Sentença do TCRS, de 13.06.2022, processo n.º 328/21.6YUSTR e parágrafo 167 da Sentença do TCRS, de 10.08.2022, processo n.º 309/19.0YUSTR.

<sup>857</sup> Cf., neste sentido, Acórdãos de 08.07.1999, *Comissão/Anic Partecipazioni*, C-49/92 P, Colect., p. I-4125, n.º 145; de 16.11.2000, *Cascades/Comissão*, C-279/98, Colect., p. I-9693, n.º 78; e de 11.12.2007, *ETI e o.*, C-280/06, Colect., p. I-10893 e Acórdão de 25.03.2021, *Deutsche Telekom/Comissão*, C-152/19 P, EU:C:2021:238, n.º 73.

<sup>858</sup> Cf., neste sentido, a título exemplificativo, Acórdãos *Aalborg Portland e o./Comissão* e de 3 de setembro de 2009, *Papierfabrik August Koehler e o./Comissão*, C-322/07 P, C-327/07 P e C-338/07 P, n.º 38.

personalidade jurídica distinta, essa subsidiária não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplica, no essencial, as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe, atendendo em particular aos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem essas duas entidades jurídicas<sup>859</sup>.

2362. Com efeito, *«é assim porque, nessa situação, a sociedade-mãe e a sua filial fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa, na aceção da jurisprudência mencionada. Assim, o facto de uma sociedade-mãe e a sua filial constituírem uma única empresa, na aceção do artigo 81.º CE [atual 101.º do TFUE], permite à Comissão, [e à AdC], dirigir à sociedade-mãe uma decisão que aplica coimas, sem que seja necessário demonstrar a implicação pessoal desta última na infração»*<sup>860 861</sup>.

2363. Adicionalmente, resulta da jurisprudência europeia assente que *«[n]o caso especial de uma sociedade-mãe deter 100% do capital da sua filial que cometeu uma infração às regras comunitárias da concorrência, por um lado, essa sociedade-mãe pode exercer uma influência determinante no comportamento dessa filial (v., neste sentido, acórdão Imperial Chemical Industries/Comissão), e, por outro, existe uma presunção ilidível segundo a qual a referida sociedade-mãe exerce efetivamente uma influência determinante no comportamento da sua filial»* (cf., neste sentido, acórdãos, já referidos, AEG-Telefunken/Comissão, n.º 50, e Stora, n.º 29).

2364. Neste sentido, *«basta que a Comissão prove que a totalidade do capital de uma filial é detida pela respetiva sociedade-mãe, para se presumir que esta exerce uma influência determinante na política comercial dessa filial. A Comissão pode, em seguida, considerar que a sociedade-mãe é solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada à sua filial, a menos que essa sociedade-mãe a quem incumbe ilidir a referida presunção, apresente elementos de prova suficientes, suscetíveis de demonstrar que a sua filial se comporta de forma autónoma no mercado (v., neste sentido, acórdão Stora, n.º 29)»*<sup>862</sup>.

2365. Sucede que, no presente caso, as visadas não apresentaram matéria suscetível de ilidir a referida presunção (cf. capítulos 29.2.16 e 30.3.1 supra).

---

<sup>859</sup> Cf., a título exemplificativo, Acórdãos *Dansk Rørindustri e o./Comissão*, n.º 117, e *ETI e o.*, n.º 49 NV e outros contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>860</sup> Cf. por ex. processo C-97/08P, Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*.

<sup>861</sup> Cf., por exemplo, processo C-97/08P, Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*.

<sup>862</sup> *Idem*.

2366. A este respeito, recorde-se a jurisprudência do TG no processo FMC Corp:

*“Não se deve, nomeadamente, restringir esta apreciação apenas aos elementos relacionados com a política comercial strictu sensu da filial, tal como a estratégia de distribuição ou de preços. Em especial, a presunção em causa não podia ser ilidida apenas demonstrando que é a filial que gere estes aspetos específicos da sua política comercial sem receber orientações a este respeito (v., neste sentido, acórdão de 12 de dezembro de 2007, Akzo Nobel e o./Comissão, já referido no n.º 99 supra, n.ºs 63 e 64, confirmado pelo acórdão de 10 de setembro de 2009, Akzo Nobel e o./Comissão, já referido no n.º 95 supra, n.ºs 65 e 75).*

*Daí resulta que a autonomia da filial, na aceção da jurisprudência citada, não pode ser determinada pela mera demonstração de que esta gere de forma autónoma aspectos específicos da sua política relativa à comercialização dos produtos afetados pela infração<sup>863</sup>.*

2367. A atual redação da LdC não só concretiza e densifica o conceito de *influência determinante*, em linha com a jurisprudência constante do TJUE, como estabelece a presunção por referência à detenção de 90% ou mais do capital social, salvo prova em contrário<sup>864</sup>.

2368. Portanto, tal como a Comissão Europeia, porque aplica as mesmas regras, a AdC não está obrigada, no que respeita à imputação da infração, a apresentar e demonstrar outros elementos para além da efetiva detenção, pela sociedade-mãe, de 90% ou mais do capital social das respetivas subsidiárias<sup>865</sup>.

2369. A imputação do comportamento ilícito das subsidiárias às sociedades-mãe decorre, então, do conceito substantivo de *empresa* constante do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, que importa e corporiza o conceito de empresa adveniente do direito da concorrência da União Europeia, tal como interpretado pelo TJUE<sup>866</sup>, inexistindo qualquer lacuna a este respeito.

---

<sup>863</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção Alargada), processo T-197/06, FMC Corp. contra Comissão Europeia, de 16.06.2011, parágrafos 105 e 106. Cf. no mesmo sentido, acórdão Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), processo T 541/08, Sasol and Others v European Commission, de 11.07.2014, parágrafo 153, e Conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, processo C-97/08P, Akzo Nobel NV e outros contra Comissão das Comunidades Europeias, de 23.04.2009, parágrafos 89 a 95.

<sup>864</sup> Cf. parágrafo 100 da Exposição de Motivos quanto à proposta de anteprojecto da transposição da Diretiva ECN+, de 25.10.2019.

<sup>865</sup> Cf. Processo C-97/08P, Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*, n.º 64.

<sup>866</sup> Esta interpretação, que se encontra já jurisprudencialmente assente, encontra-se agora também expressamente acolhida na última versão da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, na qual a nova redação do n.º 2 do artigo 73.º estatui que: «2 – Em aplicação do conceito de empresa, previsto do artigo 3.º, pela prática das

2370. À luz dos princípios do primado do direito da União Europeia e da interpretação conforme do direito nacional à luz desse direito, as regras do direito da concorrência devem ser interpretadas de maneira homogénea e de acordo com a jurisprudência dos tribunais da União.
2371. Portanto, na aplicação do direito da concorrência nacional, uma pessoa coletiva que não é autora direta de uma infração pode, contudo, ser punida pelo comportamento ilícito, desde que integre a unidade económica da qual a entidade infratora faz parte, constituindo, ambas, a empresa que infringiu as normas aplicáveis.
2372. A materialização da responsabilidade solidária das sociedades-mãe pelo comportamento das respetivas subsidiárias com as quais formam uma unidade económica expressa-se, a final, no pagamento de uma coima<sup>867</sup>.
2373. Conforme jurisprudência dos tribunais europeus, *“o objetivo do mecanismo da solidariedade é constituir um instrumento jurídico adicional de que a Comissão [e a AdC] dispõe para reforçar a eficácia da sua ação em matéria de cobrança das coimas aplicadas por infrações ao direito da concorrência [...], o que contribui para o objetivo de dissuasão geralmente prosseguido pelo direito da concorrência”*<sup>868</sup>.
2374. Para além de inexistir qualquer lacuna no ordenamento jurídico concorrencial português, cumpre esclarecer que inexistente também qualquer relação de dependência que condicione a aplicação do artigo 3.º da LdC à referência expressa para o efeito no artigo 73.º LdC.
2375. Aliás, é precisamente no sentido de clarificar este entendimento que a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, adicionou o n.º 2 ao artigo 73.º da LdC, passando a estar expressamente

---

*infrações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas: a) A título exclusivo ou solidário, as pessoas que integram a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração; (...)*», remetendo diretamente para uma nova formulação do n.º 2 do artigo 3.º, que estatui: *«(...) Considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente: (...) a) De uma participação maioritária no capital; b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; d) Do poder de gerir os respetivos negócios.»*. Esta atualização da Lei da Concorrência aplica-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor (cf. n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto).

<sup>867</sup> Cf. acórdão do TJUE (primeira seção) proferido em 20.01.2011 no âmbito do processo General Química SA e outros c. Comissão, C-90/09, parágrafos 36 a 43.

<sup>868</sup> Cf. acórdão do TG (oitava seção), de 12.07.2018, proce. The Goldman Sachs Group, Inc. c. Comissão, T-419/14, parágrafos 196 a 208.

consagrada a responsabilidade adveniente do conceito de empresa previsto no artigo 3.º da LdC<sup>869</sup>.

2376. Esta alteração legislativa veio materializar a jurisprudência dos tribunais europeus quanto à responsabilidade solidária das sociedades-mãe aplicável neste caso concreto, por via do princípio do primado e da interpretação conforme do direito da União Europeia.

2377. Inexiste, por fim, também, qualquer inconstitucionalidade associada à norma ínsita no artigo 3.º da LdC (ou no artigo 101.º do TFUE) ou ao entendimento que a AdC dela retira.

2378. O artigo 3.º da LdC (e atualmente também o artigo 73.º) corporiza a teoria da unidade económica e o conceito funcional de empresa na ordem jurídica interna, prosseguindo a missão constitucionalmente consagrada na alínea f) do n.º 1 do artigo 81.º da CRP.

2379. Qualquer interpretação em sentido contrário, compactuará com o entendimento de que a CRP prescreve conceitos jusconcorrenciais de forma incongruente com o TFUE.

2380. Adicionalmente, a presunção de influência determinante já foi considerada pela jurisprudência europeia como insuscetível de ofender o princípio da presunção da inocência<sup>870</sup>, assim como, no plano nacional, o Tribunal Constitucional já validou a existência de presunções *juris tantum*, entendendo que estas não colidem com o princípio penal da culpa<sup>871</sup>.

2381. Afasta-se, assim, qualquer juízo de inconstitucionalidade e qualquer lacuna no ordenamento jurídico português associada à doutrina da unidade económica e inerente responsabilidade solidária das sociedades-mãe, cumprindo responsabilizar as sociedades-mãe visadas Affidea BV, Joaquim Chaves SGPS, Workcell Investimentos, Redelab Diagnóstico Clínico e Labgest pelas infrações jusconcorrenciais e pelos comportamentos imputáveis às sociedades visadas suas subsidiárias que integram as respetivas unidades económicas ou grupos laboratoriais visados, nos termos dos capítulos 25.1.1, 25.2.1, 25.3.1, 25.4.1 e 25.5.1 *supra*.

---

<sup>869</sup> Cf. parágrafos 16 e 96 da Exposição de Motivos quanto à proposta de anteprojecto da transposição da Diretiva ECN+, de 25.10.2019.

<sup>870</sup> Cf. acórdão do TJUE (Primeira Seção) de 19.06.2014, proc. FLS Plast A/S c. Comissão, C-243/12P, parágrafo 27; acórdão do TJUE (Segunda Seção) de 29.09.2011, proc. Elf Aquitaine SA c. Comissão, C-521/09P; acórdão do TG (Oitava Seção) de 12.07.2018, proc. The Goldman Sachs Group c. Comissão, T-419/14, parágrafo 189. Cf. também conclusões da AG Juliane Kokott de 23.04.2009, proc. Akzo Nobel NV e outros c. Comissão, C-97/08P.

<sup>871</sup> Cf. o acórdão do TC n.º 45/2014 de 09.01.2014, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

## VI. CONCLUSÃO

2383. As visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab e Beatriz Godinho estiveram diretamente envolvidas nos comportamentos detalhadamente descritos na presente Decisão, que consubstanciam um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado, com a participação da ANL enquanto elemento *facilitador*, com o objetivo de [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012], alcançar [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e [CONFIDENCIAL - Artigo 81.º da Lei n.º 19/2012] e eliminar o *“efeito de contaminação para os outros clientes”*, no mercado da prestação de análises clínicas/patologia clínica em território nacional, que se manteve, de forma permanente e ininterrupta, durante, pelo menos, seis anos (2016 a 2022).
2384. O acordo de fixação de preços e de repartição do mercado em que participaram as visadas Affidea, Joaquim Chaves, Germano de Sousa, Redelab, Beatriz Godinho e ANL, qualifica-se como um acordo restritivo da concorrência pelo objeto, proibido nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
2385. O referido acordo preenche todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de infração, tendo as visadas agido deliberadamente, de forma ilícita e culposa, com manifesto dolo, na sua implementação.
2386. A infração em causa consubstancia uma contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada umas das empresas visadas, 10% do volume de negócios realizado no ano de 2023 (ou 10% do volume de negócios total da ANL, no caso desta associação), nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
2387. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a Autoridade considera ainda os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, bem como a metodologia estabelecida nas suas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.
2388. Acessoriamente, a Autoridade promove a publicação, a expensas das visadas, da presente decisão no Diário da República e num jornal nacional de expansão nacional, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.
2389. Não sendo possível excluir que algum ou alguns dos comportamentos investigados possam estar ainda em curso, mormente em determinadas dimensões das práticas imputadas às visadas, sem prejuízo da nulidade do acordo nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 2 do artigo 101.º do TFUE, e face àquela possibilidade, tendo em conta as características da infração cometida, a Autoridade deverá ainda impor, como

medida de conduta, a imediata cessação da prática restritiva da concorrência objeto da presente Decisão, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012.

2390. Considerando a ausência de critérios de punibilidade e de responsabilidade pelas coimas aplicadas, cumpre arquivar o processo quanto às visadas Affidea BV e Fernão Magalhães.



## VII. DECISÃO FINAL

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

### Primeiro

Declarar que as visadas **HORMOFUNCIONAL-CENTRO DE HORMONOLOGIA FUNCIONAL LDA.** e **ALVES & DUARTE LDA.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de seis anos e meio, entre 30.12.2015 e 02.03.2022, violaram o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €26.100.000 (vinte e seis milhões e cem mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, concedendo-lhes dispensa da mesma, nos termos e para os efeitos dos artigos 77.º e 82.º da Lei n.º 19/2012.

### Segundo

Declarar que a visada **DR. JOAQUIM CHAVES LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de seis anos e meio, entre 30.12.2015 e 02.03.2022, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €11.500.000 (onze milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

### Terceiro

Declarar a visada **JOAQUIM CHAVES SAÚDE SGPS S.A.** responsável solidária pelo pagamento da coima aplicável à visada **DR. JOAQUIM CHAVES LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A.**, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### Quarto

Declarar que a visada **CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL GERMANO DE SOUSA, S.A.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um

período de seis anos, entre 13.06.2016 e 02.03.2022, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €9.300.000 (nove milhões e trezentos mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

#### Quinto

Declarar a visada **WORKCELL - INVESTIMENTOS S.A.** responsável solidária pelo pagamento da coima aplicável à visada **CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL GERMANO DE SOUSA, S.A.**, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### Sexto

Declarar que a visada **MARIA CELESTE FORMOSINHO FERNANDES LDA.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de três anos, entre 30.12.2015 e 18.07.2018, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €200.000 (duzentos mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

#### Sétimo

Declarar a visada **REDELAB – DIAGNÓSTICO CLÍNICO, S.A.** responsável solidária pelo pagamento da coima aplicável à visada **MARIA CELESTE FORMOSINHO FERNANDES LDA.**, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### Oitavo

Declarar que a visada **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JORGE LEITÃO SANTOS LDA.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de quatro anos, entre 18.07.2018 e 02.03.2022, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €100.000 (cem mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

#### Nono

Declarar que a visada **LABETO – CENTRO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, S.A.**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de seis anos e meio, entre 30.12.2015 e 02.03.2022, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

#### Décimo

Declarar a visada **LABGEST SGPS S.A.** responsável solidária pelo pagamento da coima aplicável à visada **LABETO – CENTRO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, S.A.**, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### Décimo Primeiro

Declarar que a visada **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS CLÍNICOS**, ao participar em acordo tendo por objeto a fixação de preços e outras condições de transação e a repartição do mercado nacional para a prestação de análises clínicas/patologia clínica por um período de seis anos e meio, entre 30.12.2015 e 02.03.2022, violou o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, praticando uma contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se o seu montante em €10.000 (dez mil euros), nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

#### Décimo Segundo

Não sendo possível excluir que algum ou alguns dos comportamentos investigados possam estar ainda em curso, mormente em determinadas dimensões das práticas imputadas às visadas, impor às visadas pela Decisão, a título de medida de conduta, a imediata cessação da prática restritiva da concorrência objeto da presente Decisão, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012.

#### Décimo Terceiro

Ordenar às visadas pela Decisão, a título de sanção acessória, que procedam à publicação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, de um extrato escrito da mesma, conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do Diário da República e em

jornal nacional de expansão nacional, nos termos e para os efeitos do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.

#### Décimo Quarto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em €5.000 (cinco mil euros), o montante das custas a suportar por cada uma das visadas pela Decisão.

#### Décimo Quinto

Proceder ao arquivamento do PRC/2022/02 quanto às visadas **AFFIDEA GROUP B.V.** e **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FERNÃO MAGALHÃES, LDA.**, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012.

#### Décimo Sexto

Advertir as visadas pela Decisão, nos termos do disposto no artigo 58.º do RGCO, de que:

- a)* a presente Decisão é recorrível judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Lei n.º 19/2012 e 59.º do RGCO;
- b)* em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso os visados pelo processo, o MP ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
- c)* nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 19/2012, o Tribunal conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos nos termos da alínea *a)* *supra*, podendo, nessa medida, reduzir ou aumentar as coimas;
- d)* a coima aplicada a cada uma das visadas pela Decisão, bem como as respetivas custas, deverão ser pagas, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial; ou no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente;

- e) em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 17 de julho de 2024

O conselho de administração da AdC,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## ANEXO 1

### Documentos relevantes para imputação à Affidea

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Affidea-0097 | CLEM.Unilabs-0295 | CLEM.Unilabs-0349 |
| CLEM.Affidea-0004 | CLEM.Affidea-0101 | CLEM.Unilabs-0296 | CLEM.Unilabs-0350 |
| CLEM.Affidea-0011 | CLEM.Affidea-0107 | CLEM.Unilabs-0297 | CLEM.Unilabs-0351 |
| CLEM.Affidea-0012 | CLEM.Affidea-0113 | CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0352 |
| CLEM.Affidea-0014 | CLEM.Affidea-0115 | CLEM.Unilabs-0299 | CLEM.Unilabs-0353 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Affidea-0119 | CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0354 |
| CLEM.Affidea-0016 | CLEM.Affidea-0121 | CLEM.Unilabs-0305 | CLEM.Unilabs-0355 |
| CLEM.Affidea-0018 | CLEM.Affidea-0130 | CLEM.Unilabs-0306 | CLEM.Unilabs-0356 |
| CLEM.Affidea-0020 | CLEM.Affidea-0141 | CLEM.Unilabs-0307 | CLEM.Unilabs-0357 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Affidea-0149 | CLEM.Unilabs-0308 | CLEM.Unilabs-0358 |
| CLEM.Affidea-0022 | CLEM.Affidea-0157 | CLEM.Unilabs-0309 | CLEM.Unilabs-0359 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Affidea-0161 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0361 |
| CLEM.Affidea-0025 | CLEM.Affidea-0169 | CLEM.Unilabs-0314 | CLEM.Unilabs-0362 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Affidea-0171 | CLEM.Unilabs-0315 | CLEM.Unilabs-0363 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0318 | CLEM.Unilabs-0364 |
| CLEM.Affidea-0028 | CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0319 | CLEM.Unilabs-0365 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Affidea-0176 | CLEM.Unilabs-0320 | CLEM.Unilabs-0366 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Affidea-0186 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0368 |
| CLEM.Affidea-0032 | CLEM.Affidea-0191 | CLEM.Unilabs-0322 | CLEM.Unilabs-0369 |
| CLEM.Affidea-0035 | CLEM.Affidea-0192 | CLEM.Unilabs-0323 | CLEM.Unilabs-0370 |
| CLEM.Affidea-0036 | CLEM.Affidea-0193 | CLEM.Unilabs-0324 | CLEM.Unilabs-0371 |
| CLEM.Affidea-0037 | CLEM.Affidea-0199 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0372 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Affidea-0213 | CLEM.Unilabs-0326 | CLEM.Unilabs-0373 |
| CLEM.Affidea-0039 | CLEM.Affidea-0218 | CLEM.Unilabs-0327 | CLEM.Unilabs-0374 |
| CLEM.Affidea-0042 | CLEM.Affidea-0223 | CLEM.Unilabs-0328 | CLEM.Unilabs-0375 |
| CLEM.Affidea-0043 | CLEM.Affidea-0228 | CLEM.Unilabs-0329 | CLEM.Unilabs-0376 |
| CLEM.Affidea-0045 | CLEM.Affidea-0229 | CLEM.Unilabs-0333 | CLEM.Unilabs-0377 |
| CLEM.Affidea-0046 | CLEM.Affidea-0232 | CLEM.Unilabs-0335 | CLEM.Unilabs-0378 |
| CLEM.Affidea-0047 | CLEM.Affidea-0239 | CLEM.Unilabs-0336 | CLEM.Unilabs-0379 |
| CLEM.Affidea-0048 | CLEM.Affidea-0248 | CLEM.Unilabs-0337 | CLEM.Unilabs-0386 |
| CLEM.Affidea-0049 | CLEM.Affidea-0260 | CLEM.Unilabs-0338 | CLEM.Unilabs-0398 |
| CLEM.Affidea-0050 | CLEM.Affidea-0281 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0400 |
| CLEM.Affidea-0052 | CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0404 |
| CLEM.Affidea-0061 | CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0414 |
| CLEM.Affidea-0064 | CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0415 |
| CLEM.Affidea-0066 | CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0343 | CLEM.Unilabs-0417 |
| CLEM.Affidea-0075 | CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0418 |
| CLEM.Affidea-0077 | CLEM.Unilabs-0292 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0420 |
| CLEM.Affidea-0079 | CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0347 | CLEM.Unilabs-0421 |
| CLEM.Affidea-0085 | CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0422 |



|                   |                   |                |                |
|-------------------|-------------------|----------------|----------------|
| CLEM.Unilabs-0650 | CLEM.Unilabs-0708 | TR.Synlab-0033 | TR.Synlab-0195 |
| CLEM.Unilabs-0651 | CLEM.Unilabs-0709 | TR.Synlab-0039 | TR.Synlab-0197 |
| CLEM.Unilabs-0652 | CLEM.Unilabs-0710 | TR.Synlab-0049 | TR.Synlab-0198 |
| CLEM.Unilabs-0653 | CLEM.Unilabs-0711 | TR.Synlab-0060 | TR.Synlab-0199 |
| CLEM.Unilabs-0654 | CLEM.Unilabs-0712 | TR.Synlab-0079 | TR.Synlab-0200 |
| CLEM.Unilabs-0655 | CLEM.Unilabs-0713 | TR.Synlab-0080 | TR.Synlab-0203 |
| CLEM.Unilabs-0656 | CLEM.Unilabs-0714 | TR.Synlab-0081 | TR.Synlab-0204 |
| CLEM.Unilabs-0657 | CLEM.Unilabs-0715 | TR.Synlab-0083 | TR.Synlab-0205 |
| CLEM.Unilabs-0658 | CLEM.Unilabs-0717 | TR.Synlab-0084 | TR.Synlab-0206 |
| CLEM.Unilabs-0659 | CLEM.Unilabs-0718 | TR.Synlab-0087 | TR.Synlab-0208 |
| CLEM.Unilabs-0661 | CLEM.Unilabs-0719 | TR.Synlab-0088 | TR.Synlab-0209 |
| CLEM.Unilabs-0662 | CLEM.Unilabs-0720 | TR.Synlab-0093 | TR.Synlab-0213 |
| CLEM.Unilabs-0664 | CLEM.Unilabs-0723 | TR.Synlab-0094 | TR.Synlab-0214 |
| CLEM.Unilabs-0666 | CLEM.Unilabs-0724 | TR.Synlab-0095 | TR.Synlab-0216 |
| CLEM.Unilabs-0667 | CLEM.Unilabs-0725 | TR.Synlab-0111 | TR.Synlab-0217 |
| CLEM.Unilabs-0668 | CLEM.Unilabs-0726 | TR.Synlab-0112 | TR.Synlab-0218 |
| CLEM.Unilabs-0669 | CLEM.Unilabs-0727 | TR.Synlab-0115 | TR.Synlab-0219 |
| CLEM.Unilabs-0670 | CLEM.Unilabs-0728 | TR.Synlab-0116 | TR.Synlab-0220 |
| CLEM.Unilabs-0673 | CLEM.Unilabs-0729 | TR.Synlab-0118 | TR.Synlab-0224 |
| CLEM.Unilabs-0674 | CLEM.Unilabs-0730 | TR.Synlab-0119 | TR.Synlab-0236 |
| CLEM.Unilabs-0675 | CLEM.Unilabs-0731 | TR.Synlab-0120 | TR.Synlab-0237 |
| CLEM.Unilabs-0676 | CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0121 | TR.Synlab-0238 |
| CLEM.Unilabs-0677 | CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0122 | TR.Synlab-0241 |
| CLEM.Unilabs-0678 | CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0126 | TR.Synlab-0242 |
| CLEM.Unilabs-0679 | CLEM.Unilabs-0735 | TR.Synlab-0127 | TR.Synlab-0248 |
| CLEM.Unilabs-0680 | CLEM.Unilabs-0736 | TR.Synlab-0133 | TR.Synlab-0249 |
| CLEM.Unilabs-0681 | CLEM.Unilabs-0737 | TR.Synlab-0134 | TR.Synlab-0250 |
| CLEM.Unilabs-0683 | CLEM.Unilabs-0738 | TR.Synlab-0135 | TR.Synlab-0251 |
| CLEM.Unilabs-0684 | CLEM.Unilabs-0739 | TR.Synlab-0142 | TR.Synlab-0253 |
| CLEM.Unilabs-0685 | CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0143 | TR.Synlab-0259 |
| CLEM.Unilabs-0686 | CLEM.Unilabs-0746 | TR.Synlab-0145 | TR.Synlab-0263 |
| CLEM.Unilabs-0688 | CLEM.Unilabs-0754 | TR.Synlab-0146 | TR.Synlab-0265 |
| CLEM.Unilabs-0690 | CLEM.Unilabs-0755 | TR.Synlab-0147 | TR.Synlab-0266 |
| CLEM.Unilabs-0691 | CLEM.Unilabs-0763 | TR.Synlab-0156 | TR.Synlab-0273 |
| CLEM.Unilabs-0692 | CLEM.Unilabs-0184 | TR.Synlab-0157 | TR.Synlab-0274 |
| CLEM.Unilabs-0694 | CLEM.Unilabs-0187 | TR.Synlab-0158 | TR.Synlab-0275 |
| CLEM.Unilabs-0695 | CLEM.Unilabs-0209 | TR.Synlab-0159 | TR.Synlab-0276 |
| CLEM.Unilabs-0696 | CLEM.Unilabs-0225 | TR.Synlab-0160 | TR.Synlab-0278 |
| CLEM.Unilabs-0697 | CLEM.Unilabs-0228 | TR.Synlab-0161 | TR.Synlab-0281 |
| CLEM.Unilabs-0698 | CLEM.Unilabs-0229 | TR.Synlab-0165 | TR.Synlab-0287 |
| CLEM.Unilabs-0699 | CLEM.Unilabs-0236 | TR.Synlab-0167 | TR.Synlab-0288 |
| CLEM.Unilabs-0700 | CLEM.Unilabs-0237 | TR.Synlab-0169 | TR.Synlab-0289 |
| CLEM.Unilabs-0701 | TR.Synlab-0007    | TR.Synlab-0170 | TR.Synlab-0295 |
| CLEM.Unilabs-0702 | TR.Synlab-0008    | TR.Synlab-0171 | TR.Synlab-0308 |
| CLEM.Unilabs-0703 | TR.Synlab-0012    | TR.Synlab-0183 | TR.Synlab-0309 |
| CLEM.Unilabs-0704 | TR.Synlab-0022    | TR.Synlab-0185 | TR.Synlab-0312 |
| CLEM.Unilabs-0705 | TR.Synlab-0023    | TR.Synlab-0186 | TR.Synlab-0313 |
| CLEM.Unilabs-0706 | TR.Synlab-0026    | TR.Synlab-0187 | TR.Synlab-0314 |
| CLEM.Unilabs-0707 | TR.Synlab-0030    | TR.Synlab-0190 | TR.Synlab-0318 |



|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| TR.Synlab-0320 | TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0470 | TR.Synlab-0596 |
| TR.Synlab-0325 | TR.Synlab-0387 | TR.Synlab-0473 | TR.Synlab-0599 |
| TR.Synlab-0326 | TR.Synlab-0388 | TR.Synlab-0475 | TR.Synlab-0600 |
| TR.Synlab-0327 | TR.Synlab-0389 | TR.Synlab-0476 | TR.Synlab-0601 |
| TR.Synlab-0328 | TR.Synlab-0392 | TR.Synlab-0477 | TR.Synlab-0602 |
| TR.Synlab-0329 | TR.Synlab-0397 | TR.Synlab-0482 | TR.Synlab-0603 |
| TR.Synlab-0330 | TR.Synlab-0398 | TR.Synlab-0486 | TR.Synlab-0604 |
| TR.Synlab-0333 | TR.Synlab-0399 | TR.Synlab-0488 | TR.Synlab-0607 |
| TR.Synlab-0336 | TR.Synlab-0400 | TR.Synlab-0490 | TR.Synlab-0608 |
| TR.Synlab-0337 | TR.Synlab-0404 | TR.Synlab-0492 | TR.Synlab-0609 |
| TR.Synlab-0338 | TR.Synlab-0406 | TR.Synlab-0498 | TR.Synlab-0610 |
| TR.Synlab-0339 | TR.Synlab-0407 | TR.Synlab-0499 | TR.Synlab-0616 |
| TR.Synlab-0340 | TR.Synlab-0410 | TR.Synlab-0500 | TR.Synlab-0618 |
| TR.Synlab-0341 | TR.Synlab-0411 | TR.Synlab-0501 | TR.Synlab-0619 |
| TR.Synlab-0344 | TR.Synlab-0412 | TR.Synlab-0506 | TR.Synlab-0623 |
| TR.Synlab-0346 | TR.Synlab-0413 | TR.Synlab-0512 | TR.Synlab-0624 |
| TR.Synlab-0348 | TR.Synlab-0414 | TR.Synlab-0514 | TR.Synlab-0626 |
| TR.Synlab-0349 | TR.Synlab-0415 | TR.Synlab-0520 | TR.Synlab-0628 |
| TR.Synlab-0350 | TR.Synlab-0417 | TR.Synlab-0524 | TR.Synlab-0629 |
| TR.Synlab-0351 | TR.Synlab-0418 | TR.Synlab-0527 | TR.Synlab-0630 |
| TR.Synlab-0355 | TR.Synlab-0420 | TR.Synlab-0530 | TR.Synlab-0631 |
| TR.Synlab-0356 | TR.Synlab-0425 | TR.Synlab-0531 | TR.Synlab-0635 |
| TR.Synlab-0358 | TR.Synlab-0432 | TR.Synlab-0532 | TR.Synlab-0637 |
| TR.Synlab-0359 | TR.Synlab-0435 | TR.Synlab-0534 | TR.Synlab-0642 |
| TR.Synlab-0361 | TR.Synlab-0437 | TR.Synlab-0538 | TR.Synlab-0643 |
| TR.Synlab-0362 | TR.Synlab-0440 | TR.Synlab-0539 | TR.Synlab-0644 |
| TR.Synlab-0364 | TR.Synlab-0441 | TR.Synlab-0543 | TR.Synlab-0649 |
| TR.Synlab-0365 | TR.Synlab-0443 | TR.Synlab-0544 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0368 | TR.Synlab-0445 | TR.Synlab-0549 | TR.Synlab-0652 |
| TR.Synlab-0369 | TR.Synlab-0447 | TR.Synlab-0550 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0370 | TR.Synlab-0449 | TR.Synlab-0562 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0371 | TR.Synlab-0452 | TR.Synlab-0563 | TR.Synlab-0655 |
| TR.Synlab-0374 | TR.Synlab-0453 | TR.Synlab-0566 | TR.Synlab-0657 |
| TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0454 | TR.Synlab-0576 | TR.Synlab-0663 |
| TR.Synlab-0377 | TR.Synlab-0455 | TR.Synlab-0578 | TR.Synlab-0665 |
| TR.Synlab-0378 | TR.Synlab-0456 | TR.Synlab-0580 | TR.Synlab-0666 |
| TR.Synlab-0379 | TR.Synlab-0458 | TR.Synlab-0581 | TR.Synlab-0668 |
| TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0459 | TR.Synlab-0584 | TR.Synlab-0669 |
| TR.Synlab-0382 | TR.Synlab-0460 | TR.Synlab-0587 | TR.Synlab-0673 |
| TR.Synlab-0383 | TR.Synlab-0462 | TR.Synlab-0589 | TR.Synlab-0675 |
| TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0466 | TR.Synlab-0593 |                |
| TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0469 | TR.Synlab-0595 |                |

## ANEXO 2

### Documentos relevantes para imputação à Joaquim Chaves

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Affidea-0121 | CLEM.Unilabs-0309 | CLEM.Unilabs-0357 |
| CLEM.Affidea-0004 | CLEM.Affidea-0130 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0358 |
| CLEM.Affidea-0012 | CLEM.Affidea-0141 | CLEM.Unilabs-0311 | CLEM.Unilabs-0359 |
| CLEM.Affidea-0014 | CLEM.Affidea-0149 | CLEM.Unilabs-0312 | CLEM.Unilabs-0361 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Affidea-0157 | CLEM.Unilabs-0313 | CLEM.Unilabs-0362 |
| CLEM.Affidea-0016 | CLEM.Affidea-0161 | CLEM.Unilabs-0314 | CLEM.Unilabs-0363 |
| CLEM.Affidea-0018 | CLEM.Affidea-0171 | CLEM.Unilabs-0315 | CLEM.Unilabs-0364 |
| CLEM.Affidea-0020 | CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0316 | CLEM.Unilabs-0365 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0318 | CLEM.Unilabs-0366 |
| CLEM.Affidea-0022 | CLEM.Affidea-0176 | CLEM.Unilabs-0319 | CLEM.Unilabs-0367 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Affidea-0186 | CLEM.Unilabs-0320 | CLEM.Unilabs-0368 |
| CLEM.Affidea-0025 | CLEM.Affidea-0191 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0369 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Affidea-0192 | CLEM.Unilabs-0322 | CLEM.Unilabs-0370 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Affidea-0193 | CLEM.Unilabs-0323 | CLEM.Unilabs-0371 |
| CLEM.Affidea-0028 | CLEM.Affidea-0199 | CLEM.Unilabs-0324 | CLEM.Unilabs-0372 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Affidea-0213 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0373 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Affidea-0218 | CLEM.Unilabs-0326 | CLEM.Unilabs-0374 |
| CLEM.Affidea-0032 | CLEM.Affidea-0223 | CLEM.Unilabs-0327 | CLEM.Unilabs-0375 |
| CLEM.Affidea-0035 | CLEM.Affidea-0228 | CLEM.Unilabs-0328 | CLEM.Unilabs-0376 |
| CLEM.Affidea-0036 | CLEM.Affidea-0229 | CLEM.Unilabs-0329 | CLEM.Unilabs-0377 |
| CLEM.Affidea-0037 | CLEM.Affidea-0232 | CLEM.Unilabs-0333 | CLEM.Unilabs-0378 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Affidea-0239 | CLEM.Unilabs-0335 | CLEM.Unilabs-0379 |
| CLEM.Affidea-0039 | CLEM.Affidea-0248 | CLEM.Unilabs-0336 | CLEM.Unilabs-0380 |
| CLEM.Affidea-0042 | CLEM.Affidea-0260 | CLEM.Unilabs-0337 | CLEM.Unilabs-0386 |
| CLEM.Affidea-0043 | CLEM.Affidea-0281 | CLEM.Unilabs-0338 | CLEM.Unilabs-0398 |
| CLEM.Affidea-0045 | CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0400 |
| CLEM.Affidea-0046 | CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0404 |
| CLEM.Affidea-0047 | CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0414 |
| CLEM.Affidea-0048 | CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0417 |
| CLEM.Affidea-0049 | CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0343 | CLEM.Unilabs-0419 |
| CLEM.Affidea-0050 | CLEM.Unilabs-0292 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0420 |
| CLEM.Affidea-0052 | CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0345 | CLEM.Unilabs-0421 |
| CLEM.Affidea-0061 | CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0422 |
| CLEM.Affidea-0063 | CLEM.Unilabs-0295 | CLEM.Unilabs-0347 | CLEM.Unilabs-0423 |
| CLEM.Affidea-0064 | CLEM.Unilabs-0296 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0424 |
| CLEM.Affidea-0066 | CLEM.Unilabs-0297 | CLEM.Unilabs-0349 | CLEM.Unilabs-0426 |
| CLEM.Affidea-0075 | CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0350 | CLEM.Unilabs-0427 |
| CLEM.Affidea-0077 | CLEM.Unilabs-0299 | CLEM.Unilabs-0351 | CLEM.Unilabs-0428 |
| CLEM.Affidea-0079 | CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0352 | CLEM.Unilabs-0429 |
| CLEM.Affidea-0097 | CLEM.Unilabs-0305 | CLEM.Unilabs-0353 | CLEM.Unilabs-0430 |
| CLEM.Affidea-0101 | CLEM.Unilabs-0306 | CLEM.Unilabs-0354 | CLEM.Unilabs-0431 |
| CLEM.Affidea-0113 | CLEM.Unilabs-0307 | CLEM.Unilabs-0355 | CLEM.Unilabs-0432 |
| CLEM.Affidea-0119 | CLEM.Unilabs-0308 | CLEM.Unilabs-0356 | CLEM.Unilabs-0433 |



|                   |                   |                |                |
|-------------------|-------------------|----------------|----------------|
| CLEM.Unilabs-0679 | CLEM.Unilabs-0737 | TR.Synlab-0133 | TR.Synlab-0238 |
| CLEM.Unilabs-0680 | CLEM.Unilabs-0738 | TR.Synlab-0134 | TR.Synlab-0240 |
| CLEM.Unilabs-0681 | CLEM.Unilabs-0739 | TR.Synlab-0135 | TR.Synlab-0241 |
| CLEM.Unilabs-0683 | CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0142 | TR.Synlab-0242 |
| CLEM.Unilabs-0684 | CLEM.Unilabs-0746 | TR.Synlab-0143 | TR.Synlab-0248 |
| CLEM.Unilabs-0685 | CLEM.Unilabs-0754 | TR.Synlab-0145 | TR.Synlab-0249 |
| CLEM.Unilabs-0686 | CLEM.Unilabs-0755 | TR.Synlab-0146 | TR.Synlab-0250 |
| CLEM.Unilabs-0688 | CLEM.Unilabs-0757 | TR.Synlab-0147 | TR.Synlab-0253 |
| CLEM.Unilabs-0690 | CLEM.Unilabs-0758 | TR.Synlab-0156 | TR.Synlab-0259 |
| CLEM.Unilabs-0691 | CLEM.Unilabs-0763 | TR.Synlab-0157 | TR.Synlab-0263 |
| CLEM.Unilabs-0692 | CLEM-Unilabs-0184 | TR.Synlab-0158 | TR.Synlab-0265 |
| CLEM.Unilabs-0694 | CLEM-Unilabs-0187 | TR.Synlab-0159 | TR.Synlab-0266 |
| CLEM.Unilabs-0695 | CLEM-Unilabs-0209 | TR.Synlab-0160 | TR.Synlab-0273 |
| CLEM.Unilabs-0696 | CLEM-Unilabs-0225 | TR.Synlab-0161 | TR.Synlab-0274 |
| CLEM.Unilabs-0697 | CLEM-Unilabs-0228 | TR.Synlab-0165 | TR.Synlab-0275 |
| CLEM.Unilabs-0698 | CLEM-Unilabs-0229 | TR.Synlab-0167 | TR.Synlab-0276 |
| CLEM.Unilabs-0699 | CLEM-Unilabs-0236 | TR.Synlab-0169 | TR.Synlab-0278 |
| CLEM.Unilabs-0700 | TR.Synlab-0007    | TR.Synlab-0170 | TR.Synlab-0281 |
| CLEM.Unilabs-0701 | TR.Synlab-0008    | TR.Synlab-0171 | TR.Synlab-0287 |
| CLEM.Unilabs-0702 | TR.Synlab-0012    | TR.Synlab-0172 | TR.Synlab-0288 |
| CLEM.Unilabs-0703 | TR.Synlab-0022    | TR.Synlab-0173 | TR.Synlab-0289 |
| CLEM.Unilabs-0704 | TR.Synlab-0023    | TR.Synlab-0174 | TR.Synlab-0295 |
| CLEM.Unilabs-0705 | TR.Synlab-0026    | TR.Synlab-0175 | TR.Synlab-0296 |
| CLEM.Unilabs-0706 | TR.Synlab-0027    | TR.Synlab-0176 | TR.Synlab-0299 |
| CLEM.Unilabs-0707 | TR.Synlab-0030    | TR.Synlab-0183 | TR.Synlab-0300 |
| CLEM.Unilabs-0708 | TR.Synlab-0033    | TR.Synlab-0185 | TR.Synlab-0308 |
| CLEM.Unilabs-0709 | TR.Synlab-0039    | TR.Synlab-0186 | TR.Synlab-0309 |
| CLEM.Unilabs-0710 | TR.Synlab-0049    | TR.Synlab-0187 | TR.Synlab-0312 |
| CLEM.Unilabs-0711 | TR.Synlab-0060    | TR.Synlab-0190 | TR.Synlab-0313 |
| CLEM.Unilabs-0712 | TR.Synlab-0079    | TR.Synlab-0197 | TR.Synlab-0314 |
| CLEM.Unilabs-0713 | TR.Synlab-0080    | TR.Synlab-0198 | TR.Synlab-0318 |
| CLEM.Unilabs-0714 | TR.Synlab-0081    | TR.Synlab-0199 | TR.Synlab-0320 |
| CLEM.Unilabs-0715 | TR.Synlab-0083    | TR.Synlab-0200 | TR.Synlab-0325 |
| CLEM.Unilabs-0717 | TR.Synlab-0084    | TR.Synlab-0203 | TR.Synlab-0326 |
| CLEM.Unilabs-0718 | TR.Synlab-0087    | TR.Synlab-0204 | TR.Synlab-0327 |
| CLEM.Unilabs-0719 | TR.Synlab-0088    | TR.Synlab-0205 | TR.Synlab-0328 |
| CLEM.Unilabs-0720 | TR.Synlab-0093    | TR.Synlab-0206 | TR.Synlab-0329 |
| CLEM.Unilabs-0723 | TR.Synlab-0094    | TR.Synlab-0208 | TR.Synlab-0330 |
| CLEM.Unilabs-0724 | TR.Synlab-0095    | TR.Synlab-0209 | TR.Synlab-0333 |
| CLEM.Unilabs-0725 | TR.Synlab-0110    | TR.Synlab-0213 | TR.Synlab-0336 |
| CLEM.Unilabs-0726 | TR.Synlab-0111    | TR.Synlab-0214 | TR.Synlab-0337 |
| CLEM.Unilabs-0727 | TR.Synlab-0112    | TR.Synlab-0215 | TR.Synlab-0338 |
| CLEM.Unilabs-0728 | TR.Synlab-0115    | TR.Synlab-0216 | TR.Synlab-0339 |
| CLEM.Unilabs-0729 | TR.Synlab-0116    | TR.Synlab-0217 | TR.Synlab-0340 |
| CLEM.Unilabs-0730 | TR.Synlab-0118    | TR.Synlab-0218 | TR.Synlab-0341 |
| CLEM.Unilabs-0731 | TR.Synlab-0119    | TR.Synlab-0219 | TR.Synlab-0344 |
| CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0120    | TR.Synlab-0220 | TR.Synlab-0346 |
| CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0121    | TR.Synlab-0224 | TR.Synlab-0348 |
| CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0122    | TR.Synlab-0225 | TR.Synlab-0349 |
| CLEM.Unilabs-0735 | TR.Synlab-0126    | TR.Synlab-0236 | TR.Synlab-0350 |
| CLEM.Unilabs-0736 | TR.Synlab-0127    | TR.Synlab-0237 | TR.Synlab-0351 |

|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| TR.Synlab-0355 | TR.Synlab-0413 | TR.Synlab-0498 | TR.Synlab-0603 |
| TR.Synlab-0356 | TR.Synlab-0414 | TR.Synlab-0499 | TR.Synlab-0604 |
| TR.Synlab-0358 | TR.Synlab-0415 | TR.Synlab-0500 | TR.Synlab-0607 |
| TR.Synlab-0359 | TR.Synlab-0417 | TR.Synlab-0501 | TR.Synlab-0608 |
| TR.Synlab-0361 | TR.Synlab-0418 | TR.Synlab-0506 | TR.Synlab-0609 |
| TR.Synlab-0362 | TR.Synlab-0420 | TR.Synlab-0512 | TR.Synlab-0610 |
| TR.Synlab-0364 | TR.Synlab-0425 | TR.Synlab-0514 | TR.Synlab-0616 |
| TR.Synlab-0365 | TR.Synlab-0432 | TR.Synlab-0520 | TR.Synlab-0618 |
| TR.Synlab-0368 | TR.Synlab-0435 | TR.Synlab-0524 | TR.Synlab-0619 |
| TR.Synlab-0369 | TR.Synlab-0437 | TR.Synlab-0527 | TR.Synlab-0622 |
| TR.Synlab-0370 | TR.Synlab-0440 | TR.Synlab-0530 | TR.Synlab-0623 |
| TR.Synlab-0371 | TR.Synlab-0441 | TR.Synlab-0531 | TR.Synlab-0624 |
| TR.Synlab-0374 | TR.Synlab-0443 | TR.Synlab-0532 | TR.Synlab-0626 |
| TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0445 | TR.Synlab-0534 | TR.Synlab-0628 |
| TR.Synlab-0377 | TR.Synlab-0447 | TR.Synlab-0538 | TR.Synlab-0629 |
| TR.Synlab-0378 | TR.Synlab-0449 | TR.Synlab-0539 | TR.Synlab-0630 |
| TR.Synlab-0379 | TR.Synlab-0452 | TR.Synlab-0543 | TR.Synlab-0631 |
| TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0453 | TR.Synlab-0544 | TR.Synlab-0635 |
| TR.Synlab-0382 | TR.Synlab-0454 | TR.Synlab-0549 | TR.Synlab-0637 |
| TR.Synlab-0383 | TR.Synlab-0455 | TR.Synlab-0550 | TR.Synlab-0642 |
| TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0456 | TR.Synlab-0562 | TR.Synlab-0643 |
| TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0458 | TR.Synlab-0563 | TR.Synlab-0644 |
| TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0459 | TR.Synlab-0566 | TR.Synlab-0649 |
| TR.Synlab-0387 | TR.Synlab-0460 | TR.Synlab-0576 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0388 | TR.Synlab-0462 | TR.Synlab-0578 | TR.Synlab-0652 |
| TR.Synlab-0389 | TR.Synlab-0466 | TR.Synlab-0580 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0392 | TR.Synlab-0469 | TR.Synlab-0581 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0397 | TR.Synlab-0470 | TR.Synlab-0584 | TR.Synlab-0655 |
| TR.Synlab-0398 | TR.Synlab-0473 | TR.Synlab-0587 | TR.Synlab-0657 |
| TR.Synlab-0399 | TR.Synlab-0475 | TR.Synlab-0589 | TR.Synlab-0663 |
| TR.Synlab-0400 | TR.Synlab-0476 | TR.Synlab-0593 | TR.Synlab-0665 |
| TR.Synlab-0404 | TR.Synlab-0477 | TR.Synlab-0595 | TR.Synlab-0666 |
| TR.Synlab-0406 | TR.Synlab-0482 | TR.Synlab-0596 | TR.Synlab-0668 |
| TR.Synlab-0407 | TR.Synlab-0486 | TR.Synlab-0599 | TR.Synlab-0669 |
| TR.Synlab-0410 | TR.Synlab-0488 | TR.Synlab-0600 | TR.Synlab-0673 |
| TR.Synlab-0411 | TR.Synlab-0490 | TR.Synlab-0601 | TR.Synlab-0675 |
| TR.Synlab-0412 | TR.Synlab-0492 | TR.Synlab-0602 |                |

## ANEXO 3

### Documentos relevantes para imputação à Germano de Sousa

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Unilabs-0308 | CLEM.Unilabs-0378 | CLEM.Unilabs-0458 |
| CLEM.Affidea-0004 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0379 | CLEM.Unilabs-0459 |
| CLEM.Affidea-0011 | CLEM.Unilabs-0314 | CLEM.Unilabs-0380 | CLEM.Unilabs-0460 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Unilabs-0320 | CLEM.Unilabs-0386 | CLEM.Unilabs-0461 |
| CLEM.Affidea-0016 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0398 | CLEM.Unilabs-0462 |
| CLEM.Affidea-0020 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0404 | CLEM.Unilabs-0463 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Unilabs-0335 | CLEM.Unilabs-0414 | CLEM.Unilabs-0464 |
| CLEM.Affidea-0022 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0417 | CLEM.Unilabs-0465 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0420 | CLEM.Unilabs-0466 |
| CLEM.Affidea-0025 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0421 | CLEM.Unilabs-0467 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0422 | CLEM.Unilabs-0468 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Unilabs-0343 | CLEM.Unilabs-0423 | CLEM.Unilabs-0469 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0424 | CLEM.Unilabs-0470 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Unilabs-0345 | CLEM.Unilabs-0426 | CLEM.Unilabs-0471 |
| CLEM.Affidea-0032 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0427 | CLEM.Unilabs-0472 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0428 | CLEM.Unilabs-0473 |
| CLEM.Affidea-0052 | CLEM.Unilabs-0349 | CLEM.Unilabs-0429 | CLEM.Unilabs-0474 |
| CLEM.Affidea-0063 | CLEM.Unilabs-0350 | CLEM.Unilabs-0430 | CLEM.Unilabs-0475 |
| CLEM.Affidea-0064 | CLEM.Unilabs-0352 | CLEM.Unilabs-0431 | CLEM.Unilabs-0476 |
| CLEM.Affidea-0066 | CLEM.Unilabs-0353 | CLEM.Unilabs-0432 | CLEM.Unilabs-0477 |
| CLEM.Affidea-0157 | CLEM.Unilabs-0354 | CLEM.Unilabs-0433 | CLEM.Unilabs-0478 |
| CLEM.Affidea-0161 | CLEM.Unilabs-0355 | CLEM.Unilabs-0434 | CLEM.Unilabs-0479 |
| CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0356 | CLEM.Unilabs-0435 | CLEM.Unilabs-0480 |
| CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0357 | CLEM.Unilabs-0436 | CLEM.Unilabs-0481 |
| CLEM.Affidea-0176 | CLEM.Unilabs-0358 | CLEM.Unilabs-0437 | CLEM.Unilabs-0482 |
| CLEM.Affidea-0191 | CLEM.Unilabs-0359 | CLEM.Unilabs-0438 | CLEM.Unilabs-0483 |
| CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0361 | CLEM.Unilabs-0439 | CLEM.Unilabs-0484 |
| CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0362 | CLEM.Unilabs-0442 | CLEM.Unilabs-0485 |
| CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0363 | CLEM.Unilabs-0443 | CLEM.Unilabs-0486 |
| CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0364 | CLEM.Unilabs-0444 | CLEM.Unilabs-0487 |
| CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0365 | CLEM.Unilabs-0445 | CLEM.Unilabs-0488 |
| CLEM.Unilabs-0292 | CLEM.Unilabs-0366 | CLEM.Unilabs-0446 | CLEM.Unilabs-0489 |
| CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0367 | CLEM.Unilabs-0447 | CLEM.Unilabs-0490 |
| CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0368 | CLEM.Unilabs-0448 | CLEM.Unilabs-0491 |
| CLEM.Unilabs-0295 | CLEM.Unilabs-0369 | CLEM.Unilabs-0449 | CLEM.Unilabs-0492 |
| CLEM.Unilabs-0296 | CLEM.Unilabs-0370 | CLEM.Unilabs-0450 | CLEM.Unilabs-0493 |
| CLEM.Unilabs-0297 | CLEM.Unilabs-0371 | CLEM.Unilabs-0451 | CLEM.Unilabs-0494 |
| CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0372 | CLEM.Unilabs-0452 | CLEM.Unilabs-0495 |
| CLEM.Unilabs-0299 | CLEM.Unilabs-0373 | CLEM.Unilabs-0453 | CLEM.Unilabs-0496 |
| CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0374 | CLEM.Unilabs-0454 | CLEM.Unilabs-0497 |
| CLEM.Unilabs-0305 | CLEM.Unilabs-0375 | CLEM.Unilabs-0455 | CLEM.Unilabs-0498 |
| CLEM.Unilabs-0306 | CLEM.Unilabs-0376 | CLEM.Unilabs-0456 | CLEM.Unilabs-0499 |
| CLEM.Unilabs-0307 | CLEM.Unilabs-0377 | CLEM.Unilabs-0457 | CLEM.Unilabs-0500 |

|                   |                   |                   |                |
|-------------------|-------------------|-------------------|----------------|
| CLEM.Unilabs-0501 | CLEM.Unilabs-0564 | CLEM.Unilabs-0697 | TR.Synlab-0019 |
| CLEM.Unilabs-0502 | CLEM.Unilabs-0565 | CLEM.Unilabs-0698 | TR.Synlab-0022 |
| CLEM.Unilabs-0503 | CLEM.Unilabs-0566 | CLEM.Unilabs-0699 | TR.Synlab-0023 |
| CLEM.Unilabs-0504 | CLEM.Unilabs-0567 | CLEM.Unilabs-0700 | TR.Synlab-0026 |
| CLEM.Unilabs-0505 | CLEM.Unilabs-0568 | CLEM.Unilabs-0701 | TR.Synlab-0027 |
| CLEM.Unilabs-0506 | CLEM.Unilabs-0569 | CLEM.Unilabs-0702 | TR.Synlab-0029 |
| CLEM.Unilabs-0507 | CLEM.Unilabs-0571 | CLEM.Unilabs-0703 | TR.Synlab-0030 |
| CLEM.Unilabs-0508 | CLEM.Unilabs-0572 | CLEM.Unilabs-0704 | TR.Synlab-0032 |
| CLEM.Unilabs-0509 | CLEM.Unilabs-0574 | CLEM.Unilabs-0705 | TR.Synlab-0033 |
| CLEM.Unilabs-0510 | CLEM.Unilabs-0575 | CLEM.Unilabs-0706 | TR.Synlab-0036 |
| CLEM.Unilabs-0511 | CLEM.Unilabs-0579 | CLEM.Unilabs-0707 | TR.Synlab-0049 |
| CLEM.Unilabs-0512 | CLEM.Unilabs-0580 | CLEM.Unilabs-0708 | TR.Synlab-0060 |
| CLEM.Unilabs-0513 | CLEM.Unilabs-0581 | CLEM.Unilabs-0709 | TR.Synlab-0064 |
| CLEM.Unilabs-0514 | CLEM.Unilabs-0582 | CLEM.Unilabs-0710 | TR.Synlab-0079 |
| CLEM.Unilabs-0515 | CLEM.Unilabs-0583 | CLEM.Unilabs-0714 | TR.Synlab-0080 |
| CLEM.Unilabs-0516 | CLEM.Unilabs-0592 | CLEM.Unilabs-0715 | TR.Synlab-0081 |
| CLEM.Unilabs-0517 | CLEM.Unilabs-0593 | CLEM.Unilabs-0717 | TR.Synlab-0083 |
| CLEM.Unilabs-0518 | CLEM.Unilabs-0594 | CLEM.Unilabs-0718 | TR.Synlab-0084 |
| CLEM.Unilabs-0519 | CLEM.Unilabs-0596 | CLEM.Unilabs-0719 | TR.Synlab-0087 |
| CLEM.Unilabs-0520 | CLEM.Unilabs-0598 | CLEM.Unilabs-0720 | TR.Synlab-0088 |
| CLEM.Unilabs-0521 | CLEM.Unilabs-0603 | CLEM.Unilabs-0723 | TR.Synlab-0093 |
| CLEM.Unilabs-0522 | CLEM.Unilabs-0607 | CLEM.Unilabs-0724 | TR.Synlab-0094 |
| CLEM.Unilabs-0523 | CLEM.Unilabs-0608 | CLEM.Unilabs-0725 | TR.Synlab-0095 |
| CLEM.Unilabs-0526 | CLEM.Unilabs-0609 | CLEM.Unilabs-0726 | TR.Synlab-0111 |
| CLEM.Unilabs-0529 | CLEM.Unilabs-0615 | CLEM.Unilabs-0727 | TR.Synlab-0112 |
| CLEM.Unilabs-0531 | CLEM.Unilabs-0634 | CLEM.Unilabs-0728 | TR.Synlab-0114 |
| CLEM.Unilabs-0532 | CLEM.Unilabs-0635 | CLEM.Unilabs-0729 | TR.Synlab-0115 |
| CLEM.Unilabs-0535 | CLEM.Unilabs-0636 | CLEM.Unilabs-0730 | TR.Synlab-0116 |
| CLEM.Unilabs-0536 | CLEM.Unilabs-0637 | CLEM.Unilabs-0731 | TR.Synlab-0118 |
| CLEM.Unilabs-0537 | CLEM.Unilabs-0668 | CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0119 |
| CLEM.Unilabs-0543 | CLEM.Unilabs-0669 | CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0120 |
| CLEM.Unilabs-0544 | CLEM.Unilabs-0670 | CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0121 |
| CLEM.Unilabs-0545 | CLEM.Unilabs-0671 | CLEM.Unilabs-0735 | TR.Synlab-0122 |
| CLEM.Unilabs-0546 | CLEM.Unilabs-0675 | CLEM.Unilabs-0736 | TR.Synlab-0126 |
| CLEM.Unilabs-0547 | CLEM.Unilabs-0676 | CLEM.Unilabs-0737 | TR.Synlab-0127 |
| CLEM.Unilabs-0548 | CLEM.Unilabs-0677 | CLEM.Unilabs-0738 | TR.Synlab-0133 |
| CLEM.Unilabs-0549 | CLEM.Unilabs-0678 | CLEM.Unilabs-0739 | TR.Synlab-0134 |
| CLEM.Unilabs-0550 | CLEM.Unilabs-0679 | CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0135 |
| CLEM.Unilabs-0551 | CLEM.Unilabs-0680 | CLEM.Unilabs-0759 | TR.Synlab-0142 |
| CLEM.Unilabs-0552 | CLEM.Unilabs-0681 | CLEM.Unilabs-0761 | TR.Synlab-0143 |
| CLEM.Unilabs-0553 | CLEM.Unilabs-0683 | CLEM.Unilabs-0766 | TR.Synlab-0145 |
| CLEM.Unilabs-0554 | CLEM.Unilabs-0684 | CLEM.Unilabs-0236 | TR.Synlab-0146 |
| CLEM.Unilabs-0555 | CLEM.Unilabs-0685 | CLEM.Unilabs-0237 | TR.Synlab-0147 |
| CLEM.Unilabs-0556 | CLEM.Unilabs-0686 | CLEM.Unilabs-0267 | TR.Synlab-0156 |
| CLEM.Unilabs-0557 | CLEM.Unilabs-0688 | CLEM.Unilabs-0268 | TR.Synlab-0157 |
| CLEM.Unilabs-0558 | CLEM.Unilabs-0690 | TR.Synlab-0003    | TR.Synlab-0158 |
| CLEM.Unilabs-0559 | CLEM.Unilabs-0691 | TR.Synlab-0007    | TR.Synlab-0159 |
| CLEM.Unilabs-0560 | CLEM.Unilabs-0692 | TR.Synlab-0008    | TR.Synlab-0160 |
| CLEM.Unilabs-0561 | CLEM.Unilabs-0694 | TR.Synlab-0010    | TR.Synlab-0161 |
| CLEM.Unilabs-0562 | CLEM.Unilabs-0695 | TR.Synlab-0012    | TR.Synlab-0165 |
| CLEM.Unilabs-0563 | CLEM.Unilabs-0696 | TR.Synlab-0013    | TR.Synlab-0167 |

|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| TR.Synlab-0169 | TR.Synlab-0253 | TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0566 |
| TR.Synlab-0170 | TR.Synlab-0259 | TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0576 |
| TR.Synlab-0171 | TR.Synlab-0260 | TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0578 |
| TR.Synlab-0183 | TR.Synlab-0263 | TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0580 |
| TR.Synlab-0186 | TR.Synlab-0265 | TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0581 |
| TR.Synlab-0187 | TR.Synlab-0266 | TR.Synlab-0412 | TR.Synlab-0584 |
| TR.Synlab-0190 | TR.Synlab-0270 | TR.Synlab-0477 | TR.Synlab-0587 |
| TR.Synlab-0196 | TR.Synlab-0273 | TR.Synlab-0482 | TR.Synlab-0589 |
| TR.Synlab-0197 | TR.Synlab-0274 | TR.Synlab-0486 | TR.Synlab-0593 |
| TR.Synlab-0198 | TR.Synlab-0275 | TR.Synlab-0488 | TR.Synlab-0595 |
| TR.Synlab-0199 | TR.Synlab-0276 | TR.Synlab-0490 | TR.Synlab-0596 |
| TR.Synlab-0200 | TR.Synlab-0278 | TR.Synlab-0492 | TR.Synlab-0599 |
| TR.Synlab-0203 | TR.Synlab-0281 | TR.Synlab-0498 | TR.Synlab-0600 |
| TR.Synlab-0205 | TR.Synlab-0287 | TR.Synlab-0499 | TR.Synlab-0601 |
| TR.Synlab-0206 | TR.Synlab-0288 | TR.Synlab-0500 | TR.Synlab-0602 |
| TR.Synlab-0208 | TR.Synlab-0289 | TR.Synlab-0501 | TR.Synlab-0609 |
| TR.Synlab-0209 | TR.Synlab-0295 | TR.Synlab-0506 | TR.Synlab-0610 |
| TR.Synlab-0213 | TR.Synlab-0296 | TR.Synlab-0512 | TR.Synlab-0618 |
| TR.Synlab-0214 | TR.Synlab-0299 | TR.Synlab-0514 | TR.Synlab-0619 |
| TR.Synlab-0215 | TR.Synlab-0300 | TR.Synlab-0520 | TR.Synlab-0622 |
| TR.Synlab-0216 | TR.Synlab-0308 | TR.Synlab-0524 | TR.Synlab-0624 |
| TR.Synlab-0218 | TR.Synlab-0309 | TR.Synlab-0527 | TR.Synlab-0626 |
| TR.Synlab-0219 | TR.Synlab-0312 | TR.Synlab-0530 | TR.Synlab-0628 |
| TR.Synlab-0220 | TR.Synlab-0314 | TR.Synlab-0531 | TR.Synlab-0637 |
| TR.Synlab-0224 | TR.Synlab-0326 | TR.Synlab-0532 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0236 | TR.Synlab-0327 | TR.Synlab-0534 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0237 | TR.Synlab-0329 | TR.Synlab-0538 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0238 | TR.Synlab-0336 | TR.Synlab-0539 | TR.Synlab-0665 |
| TR.Synlab-0241 | TR.Synlab-0337 | TR.Synlab-0543 | TR.Synlab-0668 |
| TR.Synlab-0242 | TR.Synlab-0348 | TR.Synlab-0544 | TR.Synlab-0673 |
| TR.Synlab-0248 | TR.Synlab-0351 | TR.Synlab-0550 |                |
| TR.Synlab-0249 | TR.Synlab-0356 | TR.Synlab-0562 |                |
| TR.Synlab-0250 | TR.Synlab-0364 | TR.Synlab-0563 |                |



## ANEXO 4

### Documentos relevantes para imputação à Redelab

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0386 | CLEM.Unilabs-0499 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0398 | CLEM.Unilabs-0500 |
| CLEM.Affidea-0018 | CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0400 | CLEM.Unilabs-0501 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0414 | CLEM.Unilabs-0503 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0421 | CLEM.Unilabs-0505 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0422 | CLEM.Unilabs-0509 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0423 | CLEM.Unilabs-0510 |
| CLEM.Affidea-0028 | CLEM.Unilabs-0309 | CLEM.Unilabs-0426 | CLEM.Unilabs-0511 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0435 | CLEM.Unilabs-0512 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Unilabs-0311 | CLEM.Unilabs-0436 | CLEM.Unilabs-0513 |
| CLEM.Affidea-0035 | CLEM.Unilabs-0312 | CLEM.Unilabs-0442 | CLEM.Unilabs-0516 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Unilabs-0313 | CLEM.Unilabs-0443 | CLEM.Unilabs-0517 |
| CLEM.Affidea-0048 | CLEM.Unilabs-0315 | CLEM.Unilabs-0445 | CLEM.Unilabs-0518 |
| CLEM.Affidea-0049 | CLEM.Unilabs-0318 | CLEM.Unilabs-0446 | CLEM.Unilabs-0526 |
| CLEM.Affidea-0050 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0447 | CLEM.Unilabs-0531 |
| CLEM.Affidea-0061 | CLEM.Unilabs-0323 | CLEM.Unilabs-0448 | CLEM.Unilabs-0535 |
| CLEM.Affidea-0063 | CLEM.Unilabs-0324 | CLEM.Unilabs-0449 | CLEM.Unilabs-0543 |
| CLEM.Affidea-0075 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0450 | CLEM.Unilabs-0544 |
| CLEM.Affidea-0077 | CLEM.Unilabs-0327 | CLEM.Unilabs-0451 | CLEM.Unilabs-0545 |
| CLEM.Affidea-0079 | CLEM.Unilabs-0328 | CLEM.Unilabs-0452 | CLEM.Unilabs-0550 |
| CLEM.Affidea-0097 | CLEM.Unilabs-0329 | CLEM.Unilabs-0453 | CLEM.Unilabs-0552 |
| CLEM.Affidea-0101 | CLEM.Unilabs-0336 | CLEM.Unilabs-0454 | CLEM.Unilabs-0569 |
| CLEM.Affidea-0115 | CLEM.Unilabs-0337 | CLEM.Unilabs-0455 | CLEM.Unilabs-0572 |
| CLEM.Affidea-0121 | CLEM.Unilabs-0338 | CLEM.Unilabs-0456 | CLEM.Unilabs-0583 |
| CLEM.Affidea-0130 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0457 | CLEM.Unilabs-0586 |
| CLEM.Affidea-0141 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0458 | CLEM.Unilabs-0587 |
| CLEM.Affidea-0149 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0459 | CLEM.Unilabs-0589 |
| CLEM.Affidea-0171 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0460 | CLEM.Unilabs-0590 |
| CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0461 | CLEM.Unilabs-0591 |
| CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0462 | CLEM.Unilabs-0598 |
| CLEM.Affidea-0186 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0463 | CLEM.Unilabs-0601 |
| CLEM.Affidea-0192 | CLEM.Unilabs-0349 | CLEM.Unilabs-0464 | CLEM.Unilabs-0602 |
| CLEM.Affidea-0193 | CLEM.Unilabs-0350 | CLEM.Unilabs-0465 | CLEM.Unilabs-0604 |
| CLEM.Affidea-0218 | CLEM.Unilabs-0353 | CLEM.Unilabs-0466 | CLEM.Unilabs-0605 |
| CLEM.Affidea-0228 | CLEM.Unilabs-0354 | CLEM.Unilabs-0470 | CLEM.Unilabs-0606 |
| CLEM.Affidea-0229 | CLEM.Unilabs-0370 | CLEM.Unilabs-0476 | CLEM.Unilabs-0613 |
| CLEM.Affidea-0232 | CLEM.Unilabs-0371 | CLEM.Unilabs-0482 | CLEM.Unilabs-0614 |
| CLEM.Affidea-0239 | CLEM.Unilabs-0372 | CLEM.Unilabs-0483 | CLEM.Unilabs-0615 |
| CLEM.Affidea-0248 | CLEM.Unilabs-0373 | CLEM.Unilabs-0485 | CLEM.Unilabs-0623 |
| CLEM.Affidea-0260 | CLEM.Unilabs-0374 | CLEM.Unilabs-0494 | CLEM.Unilabs-0627 |
| CLEM.Affidea-0281 | CLEM.Unilabs-0375 | CLEM.Unilabs-0496 | CLEM.Unilabs-0628 |
| CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0378 | CLEM.Unilabs-0497 | CLEM.Unilabs-0629 |
| CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0379 | CLEM.Unilabs-0498 | CLEM.Unilabs-0630 |

|                   |                |                |                |
|-------------------|----------------|----------------|----------------|
| CLEM.Unilabs-0631 | TR.Synlab-0084 | TR.Synlab-0361 | TR.Synlab-0460 |
| CLEM.Unilabs-0632 | TR.Synlab-0088 | TR.Synlab-0362 | TR.Synlab-0462 |
| CLEM.Unilabs-0633 | TR.Synlab-0118 | TR.Synlab-0364 | TR.Synlab-0466 |
| CLEM.Unilabs-0636 | TR.Synlab-0126 | TR.Synlab-0365 | TR.Synlab-0469 |
| CLEM.Unilabs-0642 | TR.Synlab-0127 | TR.Synlab-0368 | TR.Synlab-0470 |
| CLEM.Unilabs-0644 | TR.Synlab-0167 | TR.Synlab-0369 | TR.Synlab-0473 |
| CLEM.Unilabs-0645 | TR.Synlab-0171 | TR.Synlab-0370 | TR.Synlab-0475 |
| CLEM.Unilabs-0647 | TR.Synlab-0203 | TR.Synlab-0371 | TR.Synlab-0477 |
| CLEM.Unilabs-0652 | TR.Synlab-0208 | TR.Synlab-0374 | TR.Synlab-0482 |
| CLEM.Unilabs-0653 | TR.Synlab-0209 | TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0486 |
| CLEM.Unilabs-0654 | TR.Synlab-0214 | TR.Synlab-0377 | TR.Synlab-0488 |
| CLEM.Unilabs-0655 | TR.Synlab-0241 | TR.Synlab-0378 | TR.Synlab-0490 |
| CLEM.Unilabs-0656 | TR.Synlab-0248 | TR.Synlab-0379 | TR.Synlab-0492 |
| CLEM.Unilabs-0657 | TR.Synlab-0249 | TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0501 |
| CLEM.Unilabs-0658 | TR.Synlab-0250 | TR.Synlab-0382 | TR.Synlab-0514 |
| CLEM.Unilabs-0659 | TR.Synlab-0253 | TR.Synlab-0383 | TR.Synlab-0520 |
| CLEM.Unilabs-0661 | TR.Synlab-0263 | TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0524 |
| CLEM.Unilabs-0662 | TR.Synlab-0266 | TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0527 |
| CLEM.Unilabs-0666 | TR.Synlab-0273 | TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0530 |
| CLEM.Unilabs-0667 | TR.Synlab-0274 | TR.Synlab-0387 | TR.Synlab-0531 |
| CLEM.Unilabs-0668 | TR.Synlab-0287 | TR.Synlab-0388 | TR.Synlab-0550 |
| CLEM.Unilabs-0678 | TR.Synlab-0288 | TR.Synlab-0389 | TR.Synlab-0562 |
| CLEM.Unilabs-0683 | TR.Synlab-0289 | TR.Synlab-0397 | TR.Synlab-0563 |
| CLEM.Unilabs-0690 | TR.Synlab-0295 | TR.Synlab-0398 | TR.Synlab-0566 |
| CLEM.Unilabs-0692 | TR.Synlab-0308 | TR.Synlab-0399 | TR.Synlab-0578 |
| CLEM.Unilabs-0700 | TR.Synlab-0318 | TR.Synlab-0400 | TR.Synlab-0580 |
| CLEM.Unilabs-0702 | TR.Synlab-0320 | TR.Synlab-0404 | TR.Synlab-0596 |
| CLEM.Unilabs-0710 | TR.Synlab-0325 | TR.Synlab-0406 | TR.Synlab-0601 |
| CLEM.Unilabs-0723 | TR.Synlab-0326 | TR.Synlab-0407 | TR.Synlab-0602 |
| CLEM.Unilabs-0724 | TR.Synlab-0327 | TR.Synlab-0413 | TR.Synlab-0603 |
| CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0328 | TR.Synlab-0414 | TR.Synlab-0604 |
| CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0329 | TR.Synlab-0415 | TR.Synlab-0607 |
| CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0330 | TR.Synlab-0417 | TR.Synlab-0608 |
| CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0333 | TR.Synlab-0418 | TR.Synlab-0609 |
| CLEM.Unilabs-0755 | TR.Synlab-0336 | TR.Synlab-0420 | TR.Synlab-0610 |
| CLEM.Unilabs-0763 | TR.Synlab-0337 | TR.Synlab-0435 | TR.Synlab-0616 |
| CLEM-Unilabs-0184 | TR.Synlab-0338 | TR.Synlab-0437 | TR.Synlab-0623 |
| CLEM-Unilabs-0187 | TR.Synlab-0339 | TR.Synlab-0440 | TR.Synlab-0629 |
| CLEM-Unilabs-0209 | TR.Synlab-0340 | TR.Synlab-0441 | TR.Synlab-0630 |
| CLEM-Unilabs-0225 | TR.Synlab-0341 | TR.Synlab-0443 | TR.Synlab-0631 |
| CLEM-Unilabs-0228 | TR.Synlab-0344 | TR.Synlab-0445 | TR.Synlab-0635 |
| CLEM-Unilabs-0229 | TR.Synlab-0346 | TR.Synlab-0447 | TR.Synlab-0644 |
| CLEM-Unilabs-0237 | TR.Synlab-0348 | TR.Synlab-0449 | TR.Synlab-0649 |
| TR.Synlab-0007    | TR.Synlab-0349 | TR.Synlab-0452 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0008    | TR.Synlab-0350 | TR.Synlab-0453 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0012    | TR.Synlab-0351 | TR.Synlab-0454 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0022    | TR.Synlab-0355 | TR.Synlab-0455 | TR.Synlab-0655 |
| TR.Synlab-0026    | TR.Synlab-0356 | TR.Synlab-0456 | TR.Synlab-0663 |
| TR.Synlab-0081    | TR.Synlab-0358 | TR.Synlab-0458 | TR.Synlab-0666 |
| TR.Synlab-0083    | TR.Synlab-0359 | TR.Synlab-0459 | TR.Synlab-0675 |

## ANEXO 5

### Documentos relevantes para imputação à Beatriz Godinho

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Affidea-0281 | CLEM.Unilabs-0349 | CLEM.Unilabs-0444 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0350 | CLEM.Unilabs-0445 |
| CLEM.Affidea-0018 | CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0351 | CLEM.Unilabs-0446 |
| CLEM.Affidea-0020 | CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0352 | CLEM.Unilabs-0447 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0353 | CLEM.Unilabs-0448 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0354 | CLEM.Unilabs-0449 |
| CLEM.Affidea-0025 | CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0355 | CLEM.Unilabs-0450 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0356 | CLEM.Unilabs-0451 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Unilabs-0295 | CLEM.Unilabs-0357 | CLEM.Unilabs-0452 |
| CLEM.Affidea-0028 | CLEM.Unilabs-0297 | CLEM.Unilabs-0358 | CLEM.Unilabs-0453 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0363 | CLEM.Unilabs-0454 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Unilabs-0299 | CLEM.Unilabs-0364 | CLEM.Unilabs-0455 |
| CLEM.Affidea-0036 | CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0365 | CLEM.Unilabs-0456 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Unilabs-0306 | CLEM.Unilabs-0366 | CLEM.Unilabs-0457 |
| CLEM.Affidea-0047 | CLEM.Unilabs-0307 | CLEM.Unilabs-0370 | CLEM.Unilabs-0458 |
| CLEM.Affidea-0048 | CLEM.Unilabs-0308 | CLEM.Unilabs-0371 | CLEM.Unilabs-0459 |
| CLEM.Affidea-0049 | CLEM.Unilabs-0309 | CLEM.Unilabs-0372 | CLEM.Unilabs-0460 |
| CLEM.Affidea-0050 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0373 | CLEM.Unilabs-0461 |
| CLEM.Affidea-0061 | CLEM.Unilabs-0311 | CLEM.Unilabs-0374 | CLEM.Unilabs-0462 |
| CLEM.Affidea-0063 | CLEM.Unilabs-0312 | CLEM.Unilabs-0375 | CLEM.Unilabs-0463 |
| CLEM.Affidea-0064 | CLEM.Unilabs-0313 | CLEM.Unilabs-0376 | CLEM.Unilabs-0464 |
| CLEM.Affidea-0075 | CLEM.Unilabs-0315 | CLEM.Unilabs-0377 | CLEM.Unilabs-0465 |
| CLEM.Affidea-0077 | CLEM.Unilabs-0318 | CLEM.Unilabs-0378 | CLEM.Unilabs-0466 |
| CLEM.Affidea-0079 | CLEM.Unilabs-0320 | CLEM.Unilabs-0379 | CLEM.Unilabs-0467 |
| CLEM.Affidea-0097 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0386 | CLEM.Unilabs-0468 |
| CLEM.Affidea-0101 | CLEM.Unilabs-0323 | CLEM.Unilabs-0398 | CLEM.Unilabs-0469 |
| CLEM.Affidea-0121 | CLEM.Unilabs-0324 | CLEM.Unilabs-0400 | CLEM.Unilabs-0470 |
| CLEM.Affidea-0130 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0404 | CLEM.Unilabs-0473 |
| CLEM.Affidea-0141 | CLEM.Unilabs-0327 | CLEM.Unilabs-0414 | CLEM.Unilabs-0474 |
| CLEM.Affidea-0149 | CLEM.Unilabs-0328 | CLEM.Unilabs-0417 | CLEM.Unilabs-0476 |
| CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0329 | CLEM.Unilabs-0421 | CLEM.Unilabs-0479 |
| CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0336 | CLEM.Unilabs-0422 | CLEM.Unilabs-0480 |
| CLEM.Affidea-0186 | CLEM.Unilabs-0337 | CLEM.Unilabs-0423 | CLEM.Unilabs-0482 |
| CLEM.Affidea-0191 | CLEM.Unilabs-0338 | CLEM.Unilabs-0424 | CLEM.Unilabs-0483 |
| CLEM.Affidea-0192 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0426 | CLEM.Unilabs-0484 |
| CLEM.Affidea-0193 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0427 | CLEM.Unilabs-0485 |
| CLEM.Affidea-0218 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0428 | CLEM.Unilabs-0486 |
| CLEM.Affidea-0223 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0429 | CLEM.Unilabs-0487 |
| CLEM.Affidea-0228 | CLEM.Unilabs-0343 | CLEM.Unilabs-0435 | CLEM.Unilabs-0488 |
| CLEM.Affidea-0229 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0436 | CLEM.Unilabs-0489 |
| CLEM.Affidea-0232 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0437 | CLEM.Unilabs-0494 |
| CLEM.Affidea-0239 | CLEM.Unilabs-0347 | CLEM.Unilabs-0442 | CLEM.Unilabs-0495 |
| CLEM.Affidea-0248 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0443 | CLEM.Unilabs-0496 |

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Unilabs-0497 | CLEM.Unilabs-0581 | CLEM.Unilabs-0666 | CLEM-Unilabs-0209 |
| CLEM.Unilabs-0498 | CLEM.Unilabs-0582 | CLEM.Unilabs-0667 | CLEM-Unilabs-0225 |
| CLEM.Unilabs-0499 | CLEM.Unilabs-0583 | CLEM.Unilabs-0668 | CLEM-Unilabs-0228 |
| CLEM.Unilabs-0500 | CLEM.Unilabs-0586 | CLEM.Unilabs-0670 | CLEM-Unilabs-0229 |
| CLEM.Unilabs-0501 | CLEM.Unilabs-0587 | CLEM.Unilabs-0675 | CLEM-Unilabs-0236 |
| CLEM.Unilabs-0502 | CLEM.Unilabs-0588 | CLEM.Unilabs-0676 | CLEM-Unilabs-0237 |
| CLEM.Unilabs-0503 | CLEM.Unilabs-0589 | CLEM.Unilabs-0678 | TR.Synlab-0007    |
| CLEM.Unilabs-0504 | CLEM.Unilabs-0590 | CLEM.Unilabs-0679 | TR.Synlab-0008    |
| CLEM.Unilabs-0505 | CLEM.Unilabs-0591 | CLEM.Unilabs-0680 | TR.Synlab-0012    |
| CLEM.Unilabs-0506 | CLEM.Unilabs-0592 | CLEM.Unilabs-0681 | TR.Synlab-0022    |
| CLEM.Unilabs-0509 | CLEM.Unilabs-0593 | CLEM.Unilabs-0683 | TR.Synlab-0023    |
| CLEM.Unilabs-0510 | CLEM.Unilabs-0594 | CLEM.Unilabs-0684 | TR.Synlab-0026    |
| CLEM.Unilabs-0511 | CLEM.Unilabs-0596 | CLEM.Unilabs-0685 | TR.Synlab-0039    |
| CLEM.Unilabs-0512 | CLEM.Unilabs-0598 | CLEM.Unilabs-0686 | TR.Synlab-0049    |
| CLEM.Unilabs-0513 | CLEM.Unilabs-0601 | CLEM.Unilabs-0690 | TR.Synlab-0060    |
| CLEM.Unilabs-0514 | CLEM.Unilabs-0602 | CLEM.Unilabs-0691 | TR.Synlab-0079    |
| CLEM.Unilabs-0515 | CLEM.Unilabs-0603 | CLEM.Unilabs-0692 | TR.Synlab-0081    |
| CLEM.Unilabs-0516 | CLEM.Unilabs-0604 | CLEM.Unilabs-0697 | TR.Synlab-0083    |
| CLEM.Unilabs-0517 | CLEM.Unilabs-0605 | CLEM.Unilabs-0698 | TR.Synlab-0084    |
| CLEM.Unilabs-0518 | CLEM.Unilabs-0606 | CLEM.Unilabs-0699 | TR.Synlab-0087    |
| CLEM.Unilabs-0519 | CLEM.Unilabs-0607 | CLEM.Unilabs-0700 | TR.Synlab-0088    |
| CLEM.Unilabs-0520 | CLEM.Unilabs-0608 | CLEM.Unilabs-0701 | TR.Synlab-0093    |
| CLEM.Unilabs-0523 | CLEM.Unilabs-0609 | CLEM.Unilabs-0702 | TR.Synlab-0094    |
| CLEM.Unilabs-0526 | CLEM.Unilabs-0613 | CLEM.Unilabs-0704 | TR.Synlab-0095    |
| CLEM.Unilabs-0529 | CLEM.Unilabs-0615 | CLEM.Unilabs-0705 | TR.Synlab-0111    |
| CLEM.Unilabs-0531 | CLEM.Unilabs-0617 | CLEM.Unilabs-0706 | TR.Synlab-0112    |
| CLEM.Unilabs-0535 | CLEM.Unilabs-0623 | CLEM.Unilabs-0707 | TR.Synlab-0118    |
| CLEM.Unilabs-0536 | CLEM.Unilabs-0627 | CLEM.Unilabs-0708 | TR.Synlab-0122    |
| CLEM.Unilabs-0537 | CLEM.Unilabs-0628 | CLEM.Unilabs-0709 | TR.Synlab-0126    |
| CLEM.Unilabs-0543 | CLEM.Unilabs-0629 | CLEM.Unilabs-0710 | TR.Synlab-0127    |
| CLEM.Unilabs-0544 | CLEM.Unilabs-0630 | CLEM.Unilabs-0714 | TR.Synlab-0133    |
| CLEM.Unilabs-0545 | CLEM.Unilabs-0631 | CLEM.Unilabs-0715 | TR.Synlab-0134    |
| CLEM.Unilabs-0546 | CLEM.Unilabs-0632 | CLEM.Unilabs-0723 | TR.Synlab-0135    |
| CLEM.Unilabs-0547 | CLEM.Unilabs-0633 | CLEM.Unilabs-0724 | TR.Synlab-0142    |
| CLEM.Unilabs-0548 | CLEM.Unilabs-0634 | CLEM.Unilabs-0725 | TR.Synlab-0143    |
| CLEM.Unilabs-0549 | CLEM.Unilabs-0635 | CLEM.Unilabs-0726 | TR.Synlab-0145    |
| CLEM.Unilabs-0550 | CLEM.Unilabs-0636 | CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0167    |
| CLEM.Unilabs-0551 | CLEM.Unilabs-0642 | CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0169    |
| CLEM.Unilabs-0552 | CLEM.Unilabs-0644 | CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0170    |
| CLEM.Unilabs-0553 | CLEM.Unilabs-0645 | CLEM.Unilabs-0735 | TR.Synlab-0171    |
| CLEM.Unilabs-0555 | CLEM.Unilabs-0647 | CLEM.Unilabs-0736 | TR.Synlab-0183    |
| CLEM.Unilabs-0568 | CLEM.Unilabs-0652 | CLEM.Unilabs-0737 | TR.Synlab-0186    |
| CLEM.Unilabs-0569 | CLEM.Unilabs-0653 | CLEM.Unilabs-0738 | TR.Synlab-0190    |
| CLEM.Unilabs-0570 | CLEM.Unilabs-0654 | CLEM.Unilabs-0739 | TR.Synlab-0198    |
| CLEM.Unilabs-0571 | CLEM.Unilabs-0655 | CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0199    |
| CLEM.Unilabs-0572 | CLEM.Unilabs-0656 | CLEM.Unilabs-0746 | TR.Synlab-0203    |
| CLEM.Unilabs-0573 | CLEM.Unilabs-0657 | CLEM.Unilabs-0754 | TR.Synlab-0208    |
| CLEM.Unilabs-0574 | CLEM.Unilabs-0658 | CLEM.Unilabs-0755 | TR.Synlab-0209    |
| CLEM.Unilabs-0575 | CLEM.Unilabs-0659 | CLEM.Unilabs-0763 | TR.Synlab-0213    |
| CLEM.Unilabs-0579 | CLEM.Unilabs-0661 | CLEM-Unilabs-0184 | TR.Synlab-0214    |
| CLEM.Unilabs-0580 | CLEM.Unilabs-0662 | CLEM-Unilabs-0187 | TR.Synlab-0216    |

|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| TR.Synlab-0218 | TR.Synlab-0348 | TR.Synlab-0417 | TR.Synlab-0539 |
| TR.Synlab-0219 | TR.Synlab-0349 | TR.Synlab-0418 | TR.Synlab-0549 |
| TR.Synlab-0241 | TR.Synlab-0350 | TR.Synlab-0420 | TR.Synlab-0550 |
| TR.Synlab-0248 | TR.Synlab-0351 | TR.Synlab-0435 | TR.Synlab-0562 |
| TR.Synlab-0249 | TR.Synlab-0355 | TR.Synlab-0437 | TR.Synlab-0563 |
| TR.Synlab-0250 | TR.Synlab-0356 | TR.Synlab-0440 | TR.Synlab-0566 |
| TR.Synlab-0253 | TR.Synlab-0358 | TR.Synlab-0441 | TR.Synlab-0578 |
| TR.Synlab-0263 | TR.Synlab-0359 | TR.Synlab-0443 | TR.Synlab-0580 |
| TR.Synlab-0265 | TR.Synlab-0361 | TR.Synlab-0445 | TR.Synlab-0587 |
| TR.Synlab-0266 | TR.Synlab-0362 | TR.Synlab-0447 | TR.Synlab-0589 |
| TR.Synlab-0273 | TR.Synlab-0364 | TR.Synlab-0449 | TR.Synlab-0593 |
| TR.Synlab-0274 | TR.Synlab-0365 | TR.Synlab-0452 | TR.Synlab-0596 |
| TR.Synlab-0275 | TR.Synlab-0368 | TR.Synlab-0453 | TR.Synlab-0601 |
| TR.Synlab-0276 | TR.Synlab-0369 | TR.Synlab-0454 | TR.Synlab-0602 |
| TR.Synlab-0278 | TR.Synlab-0370 | TR.Synlab-0455 | TR.Synlab-0603 |
| TR.Synlab-0281 | TR.Synlab-0371 | TR.Synlab-0456 | TR.Synlab-0604 |
| TR.Synlab-0287 | TR.Synlab-0374 | TR.Synlab-0458 | TR.Synlab-0607 |
| TR.Synlab-0288 | TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0459 | TR.Synlab-0608 |
| TR.Synlab-0289 | TR.Synlab-0377 | TR.Synlab-0460 | TR.Synlab-0609 |
| TR.Synlab-0295 | TR.Synlab-0378 | TR.Synlab-0462 | TR.Synlab-0610 |
| TR.Synlab-0308 | TR.Synlab-0379 | TR.Synlab-0466 | TR.Synlab-0616 |
| TR.Synlab-0312 | TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0469 | TR.Synlab-0623 |
| TR.Synlab-0314 | TR.Synlab-0382 | TR.Synlab-0470 | TR.Synlab-0628 |
| TR.Synlab-0318 | TR.Synlab-0383 | TR.Synlab-0473 | TR.Synlab-0629 |
| TR.Synlab-0320 | TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0475 | TR.Synlab-0630 |
| TR.Synlab-0325 | TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0476 | TR.Synlab-0631 |
| TR.Synlab-0326 | TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0477 | TR.Synlab-0644 |
| TR.Synlab-0327 | TR.Synlab-0387 | TR.Synlab-0482 | TR.Synlab-0649 |
| TR.Synlab-0328 | TR.Synlab-0388 | TR.Synlab-0486 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0329 | TR.Synlab-0389 | TR.Synlab-0488 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0330 | TR.Synlab-0397 | TR.Synlab-0490 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0333 | TR.Synlab-0398 | TR.Synlab-0492 | TR.Synlab-0655 |
| TR.Synlab-0336 | TR.Synlab-0399 | TR.Synlab-0501 | TR.Synlab-0663 |
| TR.Synlab-0337 | TR.Synlab-0400 | TR.Synlab-0514 | TR.Synlab-0666 |
| TR.Synlab-0338 | TR.Synlab-0404 | TR.Synlab-0520 | TR.Synlab-0669 |
| TR.Synlab-0339 | TR.Synlab-0406 | TR.Synlab-0524 | TR.Synlab-0673 |
| TR.Synlab-0340 | TR.Synlab-0407 | TR.Synlab-0527 | TR.Synlab-0675 |
| TR.Synlab-0341 | TR.Synlab-0413 | TR.Synlab-0530 |                |
| TR.Synlab-0344 | TR.Synlab-0414 | TR.Synlab-0531 |                |
| TR.Synlab-0346 | TR.Synlab-0415 | TR.Synlab-0538 |                |

## ANEXO 6

### Documentos relevantes para imputação à ANL

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Affidea-0003 | CLEM.Affidea-0121 | CLEM.Unilabs-0315 | CLEM.Unilabs-0371 |
| CLEM.Affidea-0004 | CLEM.Affidea-0130 | CLEM.Unilabs-0316 | CLEM.Unilabs-0372 |
| CLEM.Affidea-0014 | CLEM.Affidea-0141 | CLEM.Unilabs-0318 | CLEM.Unilabs-0373 |
| CLEM.Affidea-0015 | CLEM.Affidea-0149 | CLEM.Unilabs-0320 | CLEM.Unilabs-0374 |
| CLEM.Affidea-0016 | CLEM.Affidea-0157 | CLEM.Unilabs-0321 | CLEM.Unilabs-0375 |
| CLEM.Affidea-0018 | CLEM.Affidea-0161 | CLEM.Unilabs-0322 | CLEM.Unilabs-0376 |
| CLEM.Affidea-0020 | CLEM.Affidea-0174 | CLEM.Unilabs-0323 | CLEM.Unilabs-0377 |
| CLEM.Affidea-0021 | CLEM.Affidea-0175 | CLEM.Unilabs-0324 | CLEM.Unilabs-0378 |
| CLEM.Affidea-0022 | CLEM.Affidea-0176 | CLEM.Unilabs-0325 | CLEM.Unilabs-0379 |
| CLEM.Affidea-0023 | CLEM.Affidea-0186 | CLEM.Unilabs-0326 | CLEM.Unilabs-0386 |
| CLEM.Affidea-0025 | CLEM.Affidea-0191 | CLEM.Unilabs-0327 | CLEM.Unilabs-0390 |
| CLEM.Affidea-0026 | CLEM.Affidea-0199 | CLEM.Unilabs-0328 | CLEM.Unilabs-0398 |
| CLEM.Affidea-0027 | CLEM.Affidea-0213 | CLEM.Unilabs-0329 | CLEM.Unilabs-0400 |
| CLEM.Affidea-0028 | CLEM.Affidea-0218 | CLEM.Unilabs-0335 | CLEM.Unilabs-0404 |
| CLEM.Affidea-0029 | CLEM.Affidea-0228 | CLEM.Unilabs-0336 | CLEM.Unilabs-0414 |
| CLEM.Affidea-0030 | CLEM.Affidea-0229 | CLEM.Unilabs-0337 | CLEM.Unilabs-0415 |
| CLEM.Affidea-0032 | CLEM.Affidea-0232 | CLEM.Unilabs-0338 | CLEM.Unilabs-0417 |
| CLEM.Affidea-0035 | CLEM.Affidea-0239 | CLEM.Unilabs-0339 | CLEM.Unilabs-0420 |
| CLEM.Affidea-0036 | CLEM.Affidea-0248 | CLEM.Unilabs-0340 | CLEM.Unilabs-0421 |
| CLEM.Affidea-0037 | CLEM.Affidea-0281 | CLEM.Unilabs-0341 | CLEM.Unilabs-0422 |
| CLEM.Affidea-0038 | CLEM.Unilabs-0287 | CLEM.Unilabs-0342 | CLEM.Unilabs-0423 |
| CLEM.Affidea-0039 | CLEM.Unilabs-0288 | CLEM.Unilabs-0343 | CLEM.Unilabs-0424 |
| CLEM.Affidea-0045 | CLEM.Unilabs-0289 | CLEM.Unilabs-0344 | CLEM.Unilabs-0426 |
| CLEM.Affidea-0046 | CLEM.Unilabs-0290 | CLEM.Unilabs-0346 | CLEM.Unilabs-0427 |
| CLEM.Affidea-0047 | CLEM.Unilabs-0291 | CLEM.Unilabs-0347 | CLEM.Unilabs-0428 |
| CLEM.Affidea-0048 | CLEM.Unilabs-0292 | CLEM.Unilabs-0348 | CLEM.Unilabs-0429 |
| CLEM.Affidea-0049 | CLEM.Unilabs-0293 | CLEM.Unilabs-0349 | CLEM.Unilabs-0430 |
| CLEM.Affidea-0050 | CLEM.Unilabs-0294 | CLEM.Unilabs-0350 | CLEM.Unilabs-0431 |
| CLEM.Affidea-0052 | CLEM.Unilabs-0295 | CLEM.Unilabs-0351 | CLEM.Unilabs-0432 |
| CLEM.Affidea-0061 | CLEM.Unilabs-0296 | CLEM.Unilabs-0352 | CLEM.Unilabs-0433 |
| CLEM.Affidea-0063 | CLEM.Unilabs-0297 | CLEM.Unilabs-0353 | CLEM.Unilabs-0434 |
| CLEM.Affidea-0064 | CLEM.Unilabs-0298 | CLEM.Unilabs-0354 | CLEM.Unilabs-0435 |
| CLEM.Affidea-0066 | CLEM.Unilabs-0299 | CLEM.Unilabs-0355 | CLEM.Unilabs-0436 |
| CLEM.Affidea-0067 | CLEM.Unilabs-0302 | CLEM.Unilabs-0357 | CLEM.Unilabs-0437 |
| CLEM.Affidea-0075 | CLEM.Unilabs-0305 | CLEM.Unilabs-0358 | CLEM.Unilabs-0438 |
| CLEM.Affidea-0077 | CLEM.Unilabs-0306 | CLEM.Unilabs-0359 | CLEM.Unilabs-0439 |
| CLEM.Affidea-0079 | CLEM.Unilabs-0307 | CLEM.Unilabs-0363 | CLEM.Unilabs-0442 |
| CLEM.Affidea-0085 | CLEM.Unilabs-0308 | CLEM.Unilabs-0364 | CLEM.Unilabs-0443 |
| CLEM.Affidea-0097 | CLEM.Unilabs-0309 | CLEM.Unilabs-0365 | CLEM.Unilabs-0444 |
| CLEM.Affidea-0101 | CLEM.Unilabs-0310 | CLEM.Unilabs-0366 | CLEM.Unilabs-0445 |
| CLEM.Affidea-0113 | CLEM.Unilabs-0311 | CLEM.Unilabs-0368 | CLEM.Unilabs-0446 |
| CLEM.Affidea-0115 | CLEM.Unilabs-0312 | CLEM.Unilabs-0369 | CLEM.Unilabs-0447 |
| CLEM.Affidea-0119 | CLEM.Unilabs-0313 | CLEM.Unilabs-0370 | CLEM.Unilabs-0448 |

|                   |                   |                   |                   |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| CLEM.Unilabs-0449 | CLEM.Unilabs-0498 | CLEM.Unilabs-0567 | CLEM.Unilabs-0643 |
| CLEM.Unilabs-0450 | CLEM.Unilabs-0499 | CLEM.Unilabs-0568 | CLEM.Unilabs-0644 |
| CLEM.Unilabs-0451 | CLEM.Unilabs-0500 | CLEM.Unilabs-0569 | CLEM.Unilabs-0645 |
| CLEM.Unilabs-0452 | CLEM.Unilabs-0501 | CLEM.Unilabs-0571 | CLEM.Unilabs-0647 |
| CLEM.Unilabs-0453 | CLEM.Unilabs-0502 | CLEM.Unilabs-0572 | CLEM.Unilabs-0652 |
| CLEM.Unilabs-0454 | CLEM.Unilabs-0503 | CLEM.Unilabs-0574 | CLEM.Unilabs-0653 |
| CLEM.Unilabs-0455 | CLEM.Unilabs-0504 | CLEM.Unilabs-0575 | CLEM.Unilabs-0661 |
| CLEM.Unilabs-0456 | CLEM.Unilabs-0505 | CLEM.Unilabs-0579 | CLEM.Unilabs-0666 |
| CLEM.Unilabs-0457 | CLEM.Unilabs-0506 | CLEM.Unilabs-0580 | CLEM.Unilabs-0667 |
| CLEM.Unilabs-0458 | CLEM.Unilabs-0509 | CLEM.Unilabs-0581 | CLEM.Unilabs-0668 |
| CLEM.Unilabs-0459 | CLEM.Unilabs-0510 | CLEM.Unilabs-0582 | CLEM.Unilabs-0669 |
| CLEM.Unilabs-0460 | CLEM.Unilabs-0511 | CLEM.Unilabs-0583 | CLEM.Unilabs-0670 |
| CLEM.Unilabs-0461 | CLEM.Unilabs-0512 | CLEM.Unilabs-0588 | CLEM.Unilabs-0671 |
| CLEM.Unilabs-0462 | CLEM.Unilabs-0513 | CLEM.Unilabs-0589 | CLEM.Unilabs-0675 |
| CLEM.Unilabs-0463 | CLEM.Unilabs-0514 | CLEM.Unilabs-0590 | CLEM.Unilabs-0676 |
| CLEM.Unilabs-0464 | CLEM.Unilabs-0515 | CLEM.Unilabs-0591 | CLEM.Unilabs-0677 |
| CLEM.Unilabs-0465 | CLEM.Unilabs-0516 | CLEM.Unilabs-0592 | CLEM.Unilabs-0678 |
| CLEM.Unilabs-0466 | CLEM.Unilabs-0517 | CLEM.Unilabs-0593 | CLEM.Unilabs-0679 |
| CLEM.Unilabs-0467 | CLEM.Unilabs-0518 | CLEM.Unilabs-0594 | CLEM.Unilabs-0680 |
| CLEM.Unilabs-0468 | CLEM.Unilabs-0519 | CLEM.Unilabs-0596 | CLEM.Unilabs-0681 |
| CLEM.Unilabs-0469 | CLEM.Unilabs-0520 | CLEM.Unilabs-0598 | CLEM.Unilabs-0683 |
| CLEM.Unilabs-0470 | CLEM.Unilabs-0521 | CLEM.Unilabs-0601 | CLEM.Unilabs-0684 |
| CLEM.Unilabs-0471 | CLEM.Unilabs-0522 | CLEM.Unilabs-0602 | CLEM.Unilabs-0685 |
| CLEM.Unilabs-0472 | CLEM.Unilabs-0523 | CLEM.Unilabs-0603 | CLEM.Unilabs-0686 |
| CLEM.Unilabs-0473 | CLEM.Unilabs-0526 | CLEM.Unilabs-0604 | CLEM.Unilabs-0687 |
| CLEM.Unilabs-0474 | CLEM.Unilabs-0531 | CLEM.Unilabs-0605 | CLEM.Unilabs-0690 |
| CLEM.Unilabs-0475 | CLEM.Unilabs-0535 | CLEM.Unilabs-0606 | CLEM.Unilabs-0691 |
| CLEM.Unilabs-0476 | CLEM.Unilabs-0537 | CLEM.Unilabs-0607 | CLEM.Unilabs-0692 |
| CLEM.Unilabs-0477 | CLEM.Unilabs-0543 | CLEM.Unilabs-0608 | CLEM.Unilabs-0694 |
| CLEM.Unilabs-0478 | CLEM.Unilabs-0544 | CLEM.Unilabs-0609 | CLEM.Unilabs-0695 |
| CLEM.Unilabs-0479 | CLEM.Unilabs-0545 | CLEM.Unilabs-0613 | CLEM.Unilabs-0696 |
| CLEM.Unilabs-0480 | CLEM.Unilabs-0546 | CLEM.Unilabs-0614 | CLEM.Unilabs-0697 |
| CLEM.Unilabs-0482 | CLEM.Unilabs-0547 | CLEM.Unilabs-0615 | CLEM.Unilabs-0698 |
| CLEM.Unilabs-0483 | CLEM.Unilabs-0548 | CLEM.Unilabs-0617 | CLEM.Unilabs-0699 |
| CLEM.Unilabs-0484 | CLEM.Unilabs-0550 | CLEM.Unilabs-0623 | CLEM.Unilabs-0700 |
| CLEM.Unilabs-0485 | CLEM.Unilabs-0552 | CLEM.Unilabs-0627 | CLEM.Unilabs-0701 |
| CLEM.Unilabs-0486 | CLEM.Unilabs-0554 | CLEM.Unilabs-0628 | CLEM.Unilabs-0702 |
| CLEM.Unilabs-0487 | CLEM.Unilabs-0555 | CLEM.Unilabs-0629 | CLEM.Unilabs-0704 |
| CLEM.Unilabs-0488 | CLEM.Unilabs-0556 | CLEM.Unilabs-0630 | CLEM.Unilabs-0705 |
| CLEM.Unilabs-0489 | CLEM.Unilabs-0558 | CLEM.Unilabs-0631 | CLEM.Unilabs-0706 |
| CLEM.Unilabs-0490 | CLEM.Unilabs-0559 | CLEM.Unilabs-0632 | CLEM.Unilabs-0707 |
| CLEM.Unilabs-0491 | CLEM.Unilabs-0560 | CLEM.Unilabs-0633 | CLEM.Unilabs-0708 |
| CLEM.Unilabs-0492 | CLEM.Unilabs-0561 | CLEM.Unilabs-0634 | CLEM.Unilabs-0709 |
| CLEM.Unilabs-0493 | CLEM.Unilabs-0562 | CLEM.Unilabs-0635 | CLEM.Unilabs-0710 |
| CLEM.Unilabs-0494 | CLEM.Unilabs-0563 | CLEM.Unilabs-0636 | CLEM.Unilabs-0714 |
| CLEM.Unilabs-0495 | CLEM.Unilabs-0564 | CLEM.Unilabs-0638 | CLEM.Unilabs-0715 |
| CLEM.Unilabs-0496 | CLEM.Unilabs-0565 | CLEM.Unilabs-0639 | CLEM.Unilabs-0723 |
| CLEM.Unilabs-0497 | CLEM.Unilabs-0566 | CLEM.Unilabs-0642 | CLEM.Unilabs-0724 |

|                   |                |                |                |
|-------------------|----------------|----------------|----------------|
| CLEM.Unilabs-0725 | TR.Synlab-0023 | TR.Synlab-0161 | TR.Synlab-0266 |
| CLEM.Unilabs-0726 | TR.Synlab-0026 | TR.Synlab-0165 | TR.Synlab-0273 |
| CLEM.Unilabs-0728 | TR.Synlab-0027 | TR.Synlab-0167 | TR.Synlab-0274 |
| CLEM.Unilabs-0729 | TR.Synlab-0029 | TR.Synlab-0169 | TR.Synlab-0275 |
| CLEM.Unilabs-0730 | TR.Synlab-0030 | TR.Synlab-0170 | TR.Synlab-0276 |
| CLEM.Unilabs-0731 | TR.Synlab-0032 | TR.Synlab-0171 | TR.Synlab-0278 |
| CLEM.Unilabs-0732 | TR.Synlab-0033 | TR.Synlab-0172 | TR.Synlab-0281 |
| CLEM.Unilabs-0733 | TR.Synlab-0035 | TR.Synlab-0173 | TR.Synlab-0287 |
| CLEM.Unilabs-0734 | TR.Synlab-0049 | TR.Synlab-0174 | TR.Synlab-0288 |
| CLEM.Unilabs-0735 | TR.Synlab-0053 | TR.Synlab-0175 | TR.Synlab-0289 |
| CLEM.Unilabs-0736 | TR.Synlab-0054 | TR.Synlab-0183 | TR.Synlab-0295 |
| CLEM.Unilabs-0737 | TR.Synlab-0055 | TR.Synlab-0185 | TR.Synlab-0308 |
| CLEM.Unilabs-0738 | TR.Synlab-0057 | TR.Synlab-0186 | TR.Synlab-0309 |
| CLEM.Unilabs-0739 | TR.Synlab-0064 | TR.Synlab-0189 | TR.Synlab-0312 |
| CLEM.Unilabs-0740 | TR.Synlab-0072 | TR.Synlab-0190 | TR.Synlab-0314 |
| CLEM.Unilabs-0742 | TR.Synlab-0078 | TR.Synlab-0193 | TR.Synlab-0318 |
| CLEM.Unilabs-0755 | TR.Synlab-0080 | TR.Synlab-0197 | TR.Synlab-0319 |
| CLEM.Unilabs-0757 | TR.Synlab-0081 | TR.Synlab-0198 | TR.Synlab-0320 |
| CLEM.Unilabs-0758 | TR.Synlab-0083 | TR.Synlab-0199 | TR.Synlab-0325 |
| CLEM.Unilabs-0759 | TR.Synlab-0084 | TR.Synlab-0200 | TR.Synlab-0326 |
| CLEM.Unilabs-0761 | TR.Synlab-0087 | TR.Synlab-0202 | TR.Synlab-0327 |
| CLEM.Unilabs-0763 | TR.Synlab-0088 | TR.Synlab-0203 | TR.Synlab-0328 |
| CLEM.Unilabs-0764 | TR.Synlab-0093 | TR.Synlab-0205 | TR.Synlab-0329 |
| CLEM.Unilabs-0765 | TR.Synlab-0094 | TR.Synlab-0206 | TR.Synlab-0330 |
| CLEM.Unilabs-0766 | TR.Synlab-0095 | TR.Synlab-0208 | TR.Synlab-0333 |
| CLEM.Unilabs-0767 | TR.Synlab-0099 | TR.Synlab-0209 | TR.Synlab-0334 |
| CLEM.Unilabs-0769 | TR.Synlab-0108 | TR.Synlab-0214 | TR.Synlab-0336 |
| CLEM.Unilabs-0770 | TR.Synlab-0114 | TR.Synlab-0215 | TR.Synlab-0337 |
| CLEM-Unilabs-0184 | TR.Synlab-0118 | TR.Synlab-0216 | TR.Synlab-0338 |
| CLEM-Unilabs-0187 | TR.Synlab-0119 | TR.Synlab-0218 | TR.Synlab-0339 |
| CLEM-Unilabs-0209 | TR.Synlab-0120 | TR.Synlab-0219 | TR.Synlab-0340 |
| CLEM-Unilabs-0225 | TR.Synlab-0121 | TR.Synlab-0220 | TR.Synlab-0341 |
| CLEM-Unilabs-0236 | TR.Synlab-0122 | TR.Synlab-0224 | TR.Synlab-0344 |
| CLEM-Unilabs-0237 | TR.Synlab-0126 | TR.Synlab-0225 | TR.Synlab-0346 |
| CLEM-Unilabs-0238 | TR.Synlab-0127 | TR.Synlab-0236 | TR.Synlab-0348 |
| CLEM-Unilabs-0249 | TR.Synlab-0133 | TR.Synlab-0237 | TR.Synlab-0349 |
| CLEM-Unilabs-0250 | TR.Synlab-0134 | TR.Synlab-0238 | TR.Synlab-0351 |
| CLEM-Unilabs-0267 | TR.Synlab-0135 | TR.Synlab-0241 | TR.Synlab-0355 |
| CLEM-Unilabs-0268 | TR.Synlab-0142 | TR.Synlab-0245 | TR.Synlab-0356 |
| TR.Synlab-0003    | TR.Synlab-0143 | TR.Synlab-0246 | TR.Synlab-0358 |
| TR.Synlab-0007    | TR.Synlab-0145 | TR.Synlab-0248 | TR.Synlab-0359 |
| TR.Synlab-0008    | TR.Synlab-0146 | TR.Synlab-0249 | TR.Synlab-0361 |
| TR.Synlab-0012    | TR.Synlab-0147 | TR.Synlab-0250 | TR.Synlab-0362 |
| TR.Synlab-0016    | TR.Synlab-0156 | TR.Synlab-0253 | TR.Synlab-0363 |
| TR.Synlab-0017    | TR.Synlab-0157 | TR.Synlab-0259 | TR.Synlab-0364 |
| TR.Synlab-0018    | TR.Synlab-0158 | TR.Synlab-0261 | TR.Synlab-0365 |
| TR.Synlab-0019    | TR.Synlab-0159 | TR.Synlab-0263 | TR.Synlab-0368 |
| TR.Synlab-0022    | TR.Synlab-0160 | TR.Synlab-0265 | TR.Synlab-0369 |



|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| TR.Synlab-0370 | TR.Synlab-0441 | TR.Synlab-0527 | TR.Synlab-0606 |
| TR.Synlab-0371 | TR.Synlab-0443 | TR.Synlab-0530 | TR.Synlab-0607 |
| TR.Synlab-0374 | TR.Synlab-0445 | TR.Synlab-0531 | TR.Synlab-0608 |
| TR.Synlab-0376 | TR.Synlab-0447 | TR.Synlab-0532 | TR.Synlab-0609 |
| TR.Synlab-0377 | TR.Synlab-0449 | TR.Synlab-0534 | TR.Synlab-0610 |
| TR.Synlab-0378 | TR.Synlab-0452 | TR.Synlab-0538 | TR.Synlab-0616 |
| TR.Synlab-0379 | TR.Synlab-0454 | TR.Synlab-0539 | TR.Synlab-0618 |
| TR.Synlab-0380 | TR.Synlab-0455 | TR.Synlab-0540 | TR.Synlab-0619 |
| TR.Synlab-0382 | TR.Synlab-0456 | TR.Synlab-0543 | TR.Synlab-0622 |
| TR.Synlab-0384 | TR.Synlab-0458 | TR.Synlab-0544 | TR.Synlab-0623 |
| TR.Synlab-0385 | TR.Synlab-0459 | TR.Synlab-0545 | TR.Synlab-0624 |
| TR.Synlab-0386 | TR.Synlab-0460 | TR.Synlab-0546 | TR.Synlab-0626 |
| TR.Synlab-0387 | TR.Synlab-0462 | TR.Synlab-0547 | TR.Synlab-0628 |
| TR.Synlab-0388 | TR.Synlab-0469 | TR.Synlab-0549 | TR.Synlab-0631 |
| TR.Synlab-0389 | TR.Synlab-0470 | TR.Synlab-0550 | TR.Synlab-0637 |
| TR.Synlab-0397 | TR.Synlab-0473 | TR.Synlab-0557 | TR.Synlab-0640 |
| TR.Synlab-0398 | TR.Synlab-0475 | TR.Synlab-0562 | TR.Synlab-0642 |
| TR.Synlab-0399 | TR.Synlab-0477 | TR.Synlab-0563 | TR.Synlab-0644 |
| TR.Synlab-0400 | TR.Synlab-0478 | TR.Synlab-0566 | TR.Synlab-0649 |
| TR.Synlab-0404 | TR.Synlab-0482 | TR.Synlab-0576 | TR.Synlab-0651 |
| TR.Synlab-0406 | TR.Synlab-0485 | TR.Synlab-0578 | TR.Synlab-0652 |
| TR.Synlab-0407 | TR.Synlab-0486 | TR.Synlab-0580 | TR.Synlab-0653 |
| TR.Synlab-0410 | TR.Synlab-0488 | TR.Synlab-0581 | TR.Synlab-0654 |
| TR.Synlab-0411 | TR.Synlab-0490 | TR.Synlab-0584 | TR.Synlab-0655 |
| TR.Synlab-0413 | TR.Synlab-0492 | TR.Synlab-0587 | TR.Synlab-0657 |
| TR.Synlab-0414 | TR.Synlab-0495 | TR.Synlab-0589 | TR.Synlab-0663 |
| TR.Synlab-0415 | TR.Synlab-0498 | TR.Synlab-0593 | TR.Synlab-0665 |
| TR.Synlab-0417 | TR.Synlab-0499 | TR.Synlab-0595 | TR.Synlab-0666 |
| TR.Synlab-0418 | TR.Synlab-0500 | TR.Synlab-0596 | TR.Synlab-0667 |
| TR.Synlab-0420 | TR.Synlab-0501 | TR.Synlab-0599 | TR.Synlab-0668 |
| TR.Synlab-0425 | TR.Synlab-0506 | TR.Synlab-0600 | TR.Synlab-0669 |
| TR.Synlab-0432 | TR.Synlab-0512 | TR.Synlab-0601 | TR.Synlab-0673 |
| TR.Synlab-0435 | TR.Synlab-0514 | TR.Synlab-0602 | TR.Synlab-0675 |
| TR.Synlab-0437 | TR.Synlab-0520 | TR.Synlab-0603 |                |
| TR.Synlab-0440 | TR.Synlab-0524 | TR.Synlab-0605 |                |

## ANEXO 7

### Lista de conversações

|                    |   |
|--------------------|---|
| conversação n.º 3  | CLEM.Unilabs-0150; CLEM.Unilabs-0151; CLEM.Unilabs-0291; CLEM.Unilabs-0291; CLEM.Unilabs-0373, TR.Synlab-0527; CLEM.Unilabs-0374, TR.Synlab-0524; TR.Synlab-0521; TR.Synlab-0490; TR.Synlab-0491; TR.Synlab-0492; TR.Synlab-0493; TR.Synlab-0514; TR.Synlab-0515; TR.Synlab-0516; TR.Synlab-0517; TR.Synlab-0518; TR.Synlab-0519; TR.Synlab-0520; TR.Synlab-0521; TR.Synlab-0522; TR.Synlab-0523; CLEM.Unilabs-0374, TR.Synlab-0524; TR.Synlab-0525; TR.Synlab-0526; CLEM.Unilabs-0373, TR.Synlab-0527; TR.Synlab-0528; TR.Synlab-0529; TR.Synlab-0530; TR.Synlab-0531; TR.Synlab-0661; TR.Synlab-0662; CLEM.Unilabs-0422; CLEM.Unilabs-0458; CLEM.Unilabs-0459; CLEM.Unilabs-0460; CLEM.Unilabs-0509; CLEM.Unilabs-0510; CLEM.Unilabs-0511; TR.Synlab-0523; TR.Synlab-0518; TR.Synlab-0531; TR.Synlab-0526   |
| conversação n.º 6  | CLEM.Unilabs-0156; CLEM.Unilabs-0287, TR.Synlab-0295; CLEM.Unilabs-0288, TR.Synlab-0289; TR.Synlab-0294; TR.Synlab-0286; TR.Synlab-0285; CLEM.Unilabs-0289, TR.Synlab-0288; TR.Synlab-0291; TR.Synlab-0290; TR.Synlab-0650; TR.Synlab-0293; CLEM.Unilabs-0290, TR.Synlab-0651; CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287; TR.Synlab-0292; CLEM.Unilabs-0347; CLEM.Unilabs-0348; CLEM.Unilabs-0349; CLEM.Unilabs-0350; CLEM.Unilabs-0351; CLEM.Unilabs-0352; CLEM.Unilabs-0353; CLEM.Unilabs-0288, TR.Synlab-0289; CLEM.Unilabs-0289, TR.Synlab-0288; CLEM.Unilabs-0287, TR.Synlab-0295; TR.Synlab-0285; TR.Synlab-0286; CLEM.Unilabs-0294, TR.Synlab-0287; CLEM.Unilabs-0289, TR.Synlab-0288; CLEM.Unilabs-0288, TR.Synlab-0289; TR.Synlab-0290; TR.Synlab-0291; TR.Synlab-0292; TR.Synlab-0293; TR.Synlab-0294; CLEM.Unilabs-0287, TR.Synlab-0295; TR.Synlab-0572; TR.Synlab-0650; CLEM.Unilabs-0290, TR.Synlab-0651 |
| conversação n.º 7  | CLEM.Unilabs-0016; CLEM.Unilabs-0017; CLEM.Unilabs-0368, TR.Synlab-0512; CLEM.Unilabs-0369; TR.Synlab-0018; TR.Synlab-0495; TR.Synlab-0502; TR.Synlab-0503; TR.Synlab-0504; TR.Synlab-0505; TR.Synlab-0506; TR.Synlab-0507; TR.Synlab-0508; TR.Synlab-0509; TR.Synlab-0510; TR.Synlab-0511; CLEM.Unilabs-0368, TR.Synlab-0512; TR.Synlab-0513; TR.Synlab-0625; TR.Synlab-0626; TR.Synlab-0627; TR.Synlab-0656; CLEM.Unilabs-0492; CLEM.Unilabs-0493; TR.Synlab-0507   |
| conversação n.º 9  | CLEM.Affidea-0005; CLEM.Unilabs-0116; CLEM.Unilabs-0121; CLEM.Unilabs-0125; CLEM.Unilabs-0320; CLEM.Unilabs-0363, TR.Synlab-0589; CLEM.Unilabs-0364, TR.Synlab-0587; TR.Synlab-0023; TR.Synlab-0061; TR.Synlab-0198; TR.Synlab-0199; TR.Synlab-0216; TR.Synlab-0243; TR.Synlab-0306; TR.Synlab-0307; TR.Synlab-0312; TR.Synlab-0586; CLEM.Unilabs-0364, TR.Synlab-0587; TR.Synlab-0588; CLEM.Unilabs-0363, TR.Synlab-0589; CLEM.Unilabs-0603; TR.Synlab-0586; CLEM.Unilabs-0680; CLEM.Unilabs-0681; CLEM.Unilabs-0704; CLEM.Unilabs-0705; CLEM.Unilabs-0706   |
| conversação n.º 10 | CLEM.Affidea-0040; CLEM.Unilabs-0310; TR.Synlab-0323; TR.Synlab-0336; TR.Synlab-0337; TR.Synlab-0338; TR.Synlab-0339; CLEM.Affidea-0281, TR.Synlab-0340; TR.Synlab-0341; TR.Synlab-0342; TR.Synlab-0343; TR.Synlab-0344; TR.Synlab-0345; TR.Synlab-0346; TR.Synlab-0347; TR.Synlab-0348; TR.Synlab-0349; TR.Synlab-0350; TR.Synlab-0351; TR.Synlab-0352; TR.Synlab-0353; TR.Synlab-0354; TR.Synlab-0355; TR.Synlab-0356; TR.Synlab-0357; TR.Synlab-0610; TR.Synlab-0623; TR.Synlab-0654; TR.Synlab-0655; CLEM.Unilabs-0398; CLEM.Unilabs-0667   |
| conversação n.º 11 | CLEM.Affidea-0026; CLEM.Affidea-0175; CLEM.Unilabs-0005; CLEM.Unilabs-0378; CLEM.Unilabs-0379; TR.Synlab-0021; TR.Synlab-0022; TR.Synlab-0171; TR.Synlab-0266; TR.Synlab-0550; TR.Synlab-0670; TR.Synlab-0671; TR.Synlab-0672; CLEM.Unilabs-0583; TR.Synlab-0550  |

|                   |  |
|-------------------|--|
| conversa o n.º 14 | CLEM.Affidea-0121; TR.Synlab-0383; TR.Synlab-0452; CLEM.Unilabs-0659, TR.Synlab-0453; TR.Synlab-0454; TR.Synlab-0455; TR.Synlab-0456; TR.Synlab-0457; TR.Synlab-0458; TR.Synlab-0459; TR.Synlab-0460; TR.Synlab-0461; TR.Synlab-0462; TR.Synlab-0463; TR.Synlab-0464; TR.Synlab-0465; TR.Synlab-0466; TR.Synlab-0467; TR.Synlab-0468; TR.Synlab-0469; TR.Synlab-0470; TR.Synlab-0471; TR.Synlab-0472; TR.Synlab-0473; TR.Synlab-0666; CLEM.Unilabs-0654; CLEM.Unilabs-0655; CLEM.Unilabs-0656; CLEM.Unilabs-0657; CLEM.Unilabs-0658; CLEM.Unilabs-0659, TR.Synlab-0453 |
| conversa o n.º 17 | CLEM.Unilabs-0117; CLEM.Unilabs-0314; CLEM.Unilabs-0361; CLEM.Unilabs-0362, TR.Synlab-0115; CLEM.Unilabs-0362, TR.Synlab-0115; TR.Synlab-0116; TR.Synlab-0185; TR.Synlab-0188; TR.Synlab-0193; TR.Synlab-0194; TR.Synlab-0195; TR.Synlab-0196; TR.Synlab-0242; TR.Synlab-0585; CLEM.Unilabs-0524; CLEM.Unilabs-0599; CLEM.Unilabs-0610; CLEM.Unilabs-0611; CLEM.Unilabs-0618; CLEM.Unilabs-0619; TR.Synlab-0116; TR.Synlab-0585; CLEM.Unilabs-0637; CLEM.Unilabs-0672; CLEM.Unilabs-0703   |
| conversa o n.º 19 | CLEM.Unilabs-0175; CLEM.Unilabs-0307; CLEM.Unilabs-0308; TR.Synlab-0062; CLEM.Unilabs-0365, TR.Synlab-0278; TR.Synlab-0282; CLEM.Unilabs-0366, TR.Synlab-0281; TR.Synlab-0647; TR.Synlab-0062; CLEM.Unilabs-0365, TR.Synlab-0278; TR.Synlab-0279; TR.Synlab-0280; CLEM.Unilabs-0366, TR.Synlab-0281; TR.Synlab-0282; TR.Synlab-0283; TR.Synlab-0284; TR.Synlab-0647; TR.Synlab-0280; CLEM.Unilabs-0707; CLEM.Unilabs-0708; CLEM.Unilabs-0709   |
| conversa o n.º 20 | CLEM.Affidea-0032; CLEM.Affidea-0157; CLEM.Affidea-0161; CLEM.Unilabs-0040; TR.Synlab-0058; TR.Synlab-0069; TR.Synlab-0100; TR.Synlab-0101; TR.Synlab-0102; TR.Synlab-0103; TR.Synlab-0104; TR.Synlab-0105; TR.Synlab-0106; TR.Synlab-0107; TR.Synlab-0108; TR.Synlab-0109; TR.Synlab-0197; TR.Synlab-0236; TR.Synlab-0237; TR.Synlab-0238; CLEM.Unilabs-0415; CLEM.Unilabs-0430; CLEM.Unilabs-0431; CLEM.Unilabs-0432; CLEM.Unilabs-0433; CLEM.Unilabs-0434; CLEM.Unilabs-0490; CLEM.Unilabs-0491; TR.Synlab-0100   |
| conversa o n.º 22 | CLEM.Affidea-0030; CLEM.Unilabs-0142; TR.Synlab-0553; CLEM.Unilabs-0343, TR.Synlab-0673; TR.Synlab-0554; TR.Synlab-0552; TR.Synlab-0020; TR.Synlab-0082; TR.Synlab-0267; TR.Synlab-0551; TR.Synlab-0552; TR.Synlab-0553; TR.Synlab-0554; TR.Synlab-0555; TR.Synlab-0615; TR.Synlab-0628; CLEM.Unilabs-0343, TR.Synlab-0673; CLEM.Unilabs-0520; TR.Synlab-0555  |
| conversa o n.º 24 | CLEM.Unilabs-0042; CLEM.Unilabs-0043; CLEM.Unilabs-0044; CLEM.Unilabs-0293, TR.Synlab-0486; CLEM.Unilabs-0344; TR.Synlab-0487; TR.Synlab-0481; TR.Synlab-0367; TR.Synlab-0423; TR.Synlab-0424; TR.Synlab-0478; TR.Synlab-0481; TR.Synlab-0482; TR.Synlab-0483; TR.Synlab-0484; TR.Synlab-0485; CLEM.Unilabs-0293, TR.Synlab-0486; TR.Synlab-0487; TR.Synlab-0609; TR.Synlab-0620; TR.Synlab-0621; TR.Synlab-0645   |
| conversa o n.º 25 | CLEM.Affidea-0067; TR.Synlab-0146; TR.Synlab-0147; TR.Synlab-0254; TR.Synlab-0532; TR.Synlab-0533; TR.Synlab-0534; TR.Synlab-0535; TR.Synlab-0664; TR.Synlab-0665; CLEM.Unilabs-0560; CLEM.Unilabs-0561; CLEM.Unilabs-0562; CLEM.Unilabs-0563; CLEM.Unilabs-0564; CLEM.Unilabs-0565; CLEM.Unilabs-0566; TR.Synlab-0532; TR.Synlab-0534; TR.Synlab-0146   |
| conversa o n.º 27 | CLEM.Unilabs-0006; CLEM.Unilabs-0009; CLEM.Unilabs-0010; CLEM.Unilabs-0011; CLEM.Unilabs-0031; TR.Synlab-0019; TR.Synlab-0207; TR.Synlab-0221; TR.Synlab-0222; TR.Synlab-0223; TR.Synlab-0224; TR.Synlab-0261; TR.Synlab-0494; TR.Synlab-0546; TR.Synlab-0547; TR.Synlab-0548; TR.Synlab-0549; TR.Synlab-0614; TR.Synlab-0669; CLEM.Unilabs-0555; CLEM.Unilabs-0568; CLEM.Unilabs-0571; CLEM.Unilabs-0617  |
| conversa o n.º 28 | CLEM-Unilabs-0240; CLEM-Unilabs-0244; CLEM-Unilabs-0245; CLEM-Unilabs-0246; CLEM.Unilabs-0388; CLEM.Unilabs-0389; CLEM.Unilabs-0390; CLEM-Unilabs-0240, CLEM.Unilabs-0391; CLEM.Unilabs-0392; CLEM.Unilabs-0412; CLEM.Unilabs-0616; CLEM-Unilabs-0245; CLEM-Unilabs-0244; CLEM.Unilabs-0389; CLEM.Unilabs-0388   |
| conversa o n.º 30 | CLEM.Affidea-0031; CLEM.Unilabs-0152; CLEM.Unilabs-0154; CLEM.Unilabs-0155; CLEM.Unilabs-0321; CLEM.Unilabs-0341, TR.Synlab-0501; CLEM.Unilabs-0341, TR.Synlab-0501; TR.Synlab-0601; CLEM.Unilabs-0483   |

|                   |   |
|-------------------|---|
| conversa o n.º 31 | CLEM.Unilabs-0414; CLEM.Unilabs-0446; CLEM.Unilabs-0447; CLEM.Unilabs-0448; CLEM.Unilabs-0449; CLEM.Unilabs-0450; CLEM.Unilabs-0451; CLEM.Unilabs-0452; CLEM.Unilabs-0453; CLEM.Unilabs-0454; CLEM.Unilabs-0455; CLEM.Unilabs-0456; CLEM.Unilabs-0457; CLEM.Unilabs-0476; CLEM.Unilabs-0496; CLEM.Unilabs-0497; CLEM.Unilabs-0498; CLEM.Unilabs-0499; CLEM.Unilabs-0500; CLEM.Unilabs-0543; CLEM.Unilabs-0544 |
| conversa o n.º 32 | CLEM.Affidea-0016; CLEM.Unilabs-0012; CLEM.Unilabs-0013; CLEM.Unilabs-0292, TR.Synlab-0499; CLEM.Unilabs-0359, TR.Synlab-0498; TR.Synlab-0080; TR.Synlab-0497; CLEM.Unilabs-0359, TR.Synlab-0498; CLEM.Unilabs-0292, TR.Synlab-0499; TR.Synlab-0500; TR.Synlab-0599; TR.Synlab-0600; TR.Synlab-0618; TR.Synlab-0619; TR.Synlab-0636; TR.Synlab-0637; CLEM.Unilabs-0558; CLEM.Unilabs-0559; TR.Synlab-0497     |
| conversa o n.º 35 | CLEM.Affidea-0004; TR.Synlab-0139; TR.Synlab-0137; TR.Synlab-0136; TR.Synlab-0137; TR.Synlab-0138; TR.Synlab-0139; TR.Synlab-0140; TR.Synlab-0231; TR.Synlab-0252; TR.Synlab-0136; TR.Synlab-0138; CLEM.Unilabs-0728; CLEM.Unilabs-0729; CLEM.Unilabs-0730; CLEM.Unilabs-0731   |
| conversa o n.º 36 | CLEM.Affidea-0066; CLEM.Unilabs-0019; CLEM.Unilabs-0020; CLEM.Unilabs-0021; CLEM.Unilabs-0024; CLEM.Unilabs-0420; CLEM.Unilabs-0435; CLEM.Unilabs-0436; CLEM.Unilabs-0437; CLEM.Unilabs-0438; CLEM.Unilabs-0439; CLEM.Unilabs-0531  |
| conversa o n.º 38 | CLEM.Affidea-0015; TR.Synlab-0048; TR.Synlab-0048; CLEM.Unilabs-0346; CLEM.Unilabs-0355; CLEM.Unilabs-0376, TR.Synlab-0049; TR.Synlab-0046; TR.Synlab-0047; TR.Synlab-0048; CLEM.Unilabs-0376, TR.Synlab-0049; TR.Synlab-0050; CLEM.Unilabs-0467; CLEM.Unilabs-0468; CLEM.Unilabs-0469; CLEM.Unilabs-0514; CLEM.Unilabs-0515  |
| conversa o n.º 41 | CLEM.Unilabs-0418; CLEM.Unilabs-0440; CLEM.Unilabs-0441; CLEM.Unilabs-0532; CLEM.Unilabs-0533; CLEM.Unilabs-0534; CLEM.Unilabs-0538; CLEM.Unilabs-0539; CLEM.Unilabs-0540; CLEM.Unilabs-0541  |
| conversa o n.º 42 | TR.Synlab-0177; TR.Synlab-0178; TR.Synlab-0179; TR.Synlab-0180; TR.Synlab-0184; TR.Synlab-0226; TR.Synlab-0227; TR.Synlab-0228; TR.Synlab-0229; TR.Synlab-0268; TR.Synlab-0269; TR.Synlab-0270; CLEM.Unilabs-0556   |
| conversa o n.º 44 | CLEM.Unilabs-0423; CLEM.Unilabs-0461; CLEM.Unilabs-0462; CLEM.Unilabs-0463; CLEM.Unilabs-0464; CLEM.Unilabs-0465; CLEM.Unilabs-0466; CLEM.Unilabs-0545; CLEM.Unilabs-0546; CLEM.Unilabs-0547; CLEM.Unilabs-0548   |
| conversa o n.º 45 | TR.Synlab-0077; TR.Synlab-0170; TR.Synlab-0183; TR.Synlab-0569; TR.Synlab-0570; TR.Synlab-0571; CLEM.Unilabs-0579; CLEM.Unilabs-0580; CLEM.Unilabs-0581; CLEM.Unilabs-0582; TR.Synlab-0170; CLEM.Unilabs-0663   |
| conversa o n.º 46 | CLEM.Affidea-0003; CLEM.Unilabs-0124; TR.Synlab-0558; TR.Synlab-0562  |
| conversa o n.º 47 | CLEM.Unilabs-0354; CLEM.Unilabs-0370; CLEM.Unilabs-0371; CLEM.Unilabs-0372; CLEM.Unilabs-0596; CLEM.Unilabs-0723; CLEM.Unilabs-0724; CLEM.Unilabs-0725  |
| conversa o n.º 50 | CLEM.Unilabs-0416; CLEM.Unilabs-0425; CLEM.Unilabs-0470; CLEM.Unilabs-0479; CLEM.Unilabs-0516; CLEM.Unilabs-0529; CLEM.Unilabs-0536; CLEM.Unilabs-0549; CLEM.Unilabs-0550; CLEM.Unilabs-0551; CLEM.Unilabs-0552; CLEM.Unilabs-0553  |
| conversa o n.º 51 | CLEM.Affidea-0172; CLEM.Unilabs-0356, TR.Synlab-0079; CLEM.Unilabs-0357, TR.Synlab-0093; CLEM.Unilabs-0358, TR.Synlab-0094; CLEM.Unilabs-0377, TR.Synlab-0095; CLEM.Unilabs-0356, TR.Synlab-0079; CLEM.Unilabs-0357, TR.Synlab-0093; CLEM.Unilabs-0358, TR.Synlab-0094; CLEM.Unilabs-0377, TR.Synlab-0095; TR.Synlab-0275; TR.Synlab-0276   |
| conversa o n.º 52 | CLEM.Affidea-0014; CLEM.Unilabs-0214; CLEM.Unilabs-0216; TR.Synlab-0373; TR.Synlab-0425; CLEM.Affidea-0206, TR.Synlab-0426; TR.Synlab-0427; TR.Synlab-0428; TR.Synlab-0429; TR.Synlab-0430; TR.Synlab-0431; TR.Synlab-0432; TR.Synlab-0433; CLEM.Affidea-0207, TR.Synlab-0434; CLEM.Affidea-0213, TR.Synlab-0657; CLEM.Unilabs-0214; CLEM.Unilabs-0216  |
| conversa o n.º 55 | CLEM.Affidea-0075; CLEM.Affidea-0077; CLEM.Affidea-0079; TR.Synlab-0399; TR.Synlab-0400; TR.Synlab-0401; TR.Synlab-0402; CLEM.Affidea-0079, TR.Synlab-0403; CLEM.Affidea-0218, TR.Synlab-0404; TR.Synlab-0405; TR.Synlab-0639; CLEM.Unilabs-0602; CLEM.Unilabs-0605; TR.Synlab-0405; TR.Synlab-0402; CLEM.Unilabs-0628; CLEM.Unilabs-0645; CLEM.Unilabs-0666  |

|                   |  |
|-------------------|--|
| conversa o n.º 56 | TR.Synlab-0375; TR.Synlab-0437; CLEM-Unilabs-0210, CLEM.Affidea-0231, TR.Synlab-0438; TR.Synlab-0439; TR.Synlab-0440; CLEM.Affidea-0232, TR.Synlab-0441; TR.Synlab-0442; TR.Synlab-0443; TR.Synlab-0444; CLEM-Unilabs-0209, CLEM.Affidea-0229, TR.Synlab-0445; TR.Synlab-0446; CLEM.Affidea-0228, TR.Synlab-0447; TR.Synlab-0663; CLEM-Unilabs-0209, CLEM.Affidea-0229, TR.Synlab-0445; CLEM-Unilabs-0210, CLEM.Affidea-0231, TR.Synlab-0438 |
| conversa o n.º 57 | CLEM.Unilabs-0104; CLEM.Unilabs-0105; TR.Synlab-0024; TR.Synlab-0025; TR.Synlab-0026; TR.Synlab-0117; TR.Synlab-0118; TR.Synlab-0244; TR.Synlab-0305; TR.Synlab-0590; TR.Synlab-0591; TR.Synlab-0592; CLEM.Unilabs-0710  |
| conversa o n.º 58 | CLEM.Unilabs-0570; CLEM.Unilabs-0573; CLEM.Unilabs-0607; CLEM.Unilabs-0608; CLEM.Unilabs-0634; CLEM.Unilabs-0635; CLEM.Unilabs-0679; CLEM.Unilabs-0697; CLEM.Unilabs-0698; CLEM.Unilabs-0699; CLEM.Unilabs-0746; CLEM.Unilabs-0754; CLEM.Unilabs-0570; CLEM.Unilabs-0570   |
| conversa o n.º 59 | CLEM.Affidea-0023; CLEM.Unilabs-0138; CLEM.Unilabs-0375, TR.Synlab-0566; TR.Synlab-0565; TR.Synlab-0561; TR.Synlab-0564; TR.Synlab-0565; CLEM.Unilabs-0375, TR.Synlab-0566; TR.Synlab-0567; TR.Synlab-0568; CLEM.Unilabs-0615; CLEM.Unilabs-0690; CLEM.Unilabs-0732; CLEM.Unilabs-0733; CLEM.Unilabs-0734  |
| conversa o n.º 60 | CLEM.Unilabs-0299; CLEM.Unilabs-0299; TR.Synlab-0087; TR.Synlab-0122; TR.Synlab-0142; TR.Synlab-0143; TR.Synlab-0144; TR.Synlab-0145; TR.Synlab-0218; TR.Synlab-0219; TR.Synlab-0145; CLEM.Unilabs-0685; CLEM.Unilabs-0735; CLEM.Unilabs-0736; CLEM.Unilabs-0737   |
| conversa o n.º 62 | TR.Synlab-0164; TR.Synlab-0165; TR.Synlab-0166; TR.Synlab-0209; TR.Synlab-0210; TR.Synlab-0211; CLEM.Unilabs-0471; CLEM.Unilabs-0472; TR.Synlab-0165   |
| conversa o n.º 66 | CLEM.Affidea-0068; CLEM.Unilabs-0295, TR.Synlab-0539; TR.Synlab-0537; TR.Synlab-0536; TR.Synlab-0537; TR.Synlab-0538; CLEM.Unilabs-0295, TR.Synlab-0539; TR.Synlab-0556; CLEM.Unilabs-0473; TR.Synlab-0538   |
| conversa o n.º 69 | CLEM.Unilabs-0386; CLEM.Unilabs-0518; CLEM.Unilabs-0386; CLEM.Unilabs-0386; CLEM.Unilabs-0386  |
| conversa o n.º 70 | TR.Synlab-0081; TR.Synlab-0130; TR.Synlab-0131; TR.Synlab-0132; TR.Synlab-0249; TR.Synlab-0659; CLEM.Unilabs-0501; CLEM.Unilabs-0502; CLEM.Unilabs-0503; CLEM.Unilabs-0504; CLEM.Unilabs-0505; CLEM.Unilabs-0506   |
| conversa o n.º 74 | CLEM.Unilabs-0014; CLEM.Unilabs-0345, TR.Synlab-0299; TR.Synlab-0298; TR.Synlab-0297; CLEM.Unilabs-0367, TR.Synlab-0300; CLEM.Unilabs-0380, TR.Synlab-0296; CLEM.Unilabs-0380, TR.Synlab-0296; TR.Synlab-0297; TR.Synlab-0298; CLEM.Unilabs-0345, TR.Synlab-0299; CLEM.Unilabs-0367, TR.Synlab-0300  |
| conversa o n.º 75 | CLEM-Unilabs-0208; TR.Synlab-0365; TR.Synlab-0413; TR.Synlab-0414; TR.Synlab-0415; TR.Synlab-0416; TR.Synlab-0417; TR.Synlab-0418; TR.Synlab-0419; TR.Synlab-0420; TR.Synlab-0421; TR.Synlab-0422; CLEM.Affidea-0239, TR.Synlab-0644   |
| conversa o n.º 76 | TR.Synlab-0113; TR.Synlab-0241; TR.Synlab-0311; TR.Synlab-0563; CLEM.Unilabs-0609; CLEM.Unilabs-0636; CLEM.Unilabs-0700; CLEM.Unilabs-0702   |
| conversa o n.º 78 | CLEM.Unilabs-0160; TR.Synlab-0156; TR.Synlab-0157; TR.Synlab-0158; TR.Synlab-0159; TR.Synlab-0160; TR.Synlab-0161; TR.Synlab-0205; TR.Synlab-0259; TR.Synlab-0575; TR.Synlab-0576; TR.Synlab-0595  |
| conversa o n.º 80 | CLEM.Affidea-0069; TR.Synlab-0206; TR.Synlab-0220; TR.Synlab-0540; TR.Synlab-0541; TR.Synlab-0542; TR.Synlab-0543; TR.Synlab-0544; TR.Synlab-0545; TR.Synlab-0613; TR.Synlab-0667; TR.Synlab-0668  |
| conversa o n.º 86 | CLEM-Unilabs-0225; CLEM-Unilabs-0227; CLEM.Unilabs-0315; TR.Synlab-0648; TR.Synlab-0649; CLEM-Unilabs-0225, CLEM.Unilabs-0591; CLEM-Unilabs-0227; CLEM.Unilabs-0757; CLEM.Unilabs-0758   |
| conversa o n.º 87 | CLEM.Affidea-0022; TR.Synlab-0309; TR.Synlab-0573; TR.Synlab-0581; TR.Synlab-0582; TR.Synlab-0583; TR.Synlab-0584; CLEM.Unilabs-0694; CLEM.Unilabs-0695  |
| conversa o n.º 89 | TR.Synlab-0074; CLEM.Unilabs-0421; CLEM.Unilabs-0494; CLEM.Unilabs-0495  |

|                    |  |
|--------------------|--|
| conversa o n.  93  | CLEM.Affidea-0020; CLEM.Unilabs-0179; CLEM.Unilabs-0686; CLEM.Unilabs-0687; CLEM.Unilabs-0740; CLEM.Unilabs-0769; CLEM.Unilabs-0770  |
| conversa o n.  94  | CLEM.Unilabs-0517; CLEM.Unilabs-0523   |
| conversa o n.  95  | CLEM.Affidea-0025; CLEM.Unilabs-0574; CLEM.Unilabs-0575  |
| conversa o n.  99  | CLEM-Unilabs-0268, CLEM.Unilabs-0766; CLEM.Unilabs-0767  |
| conversa o n.  102 | CLEM.Unilabs-0311; CLEM.Unilabs-0312; CLEM.Unilabs-0313  |
| conversa o n.  104 | CLEM.Unilabs-0318; TR.Synlab-0317; TR.Synlab-0332; TR.Synlab-0333; TR.Synlab-0633; CLEM-Unilabs-0205   |
| conversa o n.  106 | CLEM.Unilabs-0114; CLEM.Unilabs-0319, TR.Synlab-0313; TR.Synlab-0217; CLEM.Unilabs-0319, TR.Synlab-0313; TR.Synlab-0574  |
| conversa o n.  107 | TR.Synlab-0042; TR.Synlab-0043; TR.Synlab-0045; TR.Synlab-0073; TR.Synlab-0124; TR.Synlab-0125; TR.Synlab-0201; TR.Synlab-0247   |
| conversa o n.  109 | CLEM.Unilabs-0424; CLEM.Unilabs-0442; CLEM.Unilabs-0443; CLEM.Unilabs-0444; CLEM.Unilabs-0445  |
| conversa o n.  112 | CLEM.Unilabs-0675, CLEM.Unilabs-0592, CLEM.Unilabs-0714, CLEM.Unilabs-0593 e CLEM.Unilabs-0715   |
| conversa o n.  120 | CLEM.Unilabs-0103; TR.Synlab-0169; TR.Synlab-0264; TR.Synlab-0265; CLEM.Unilabs-0738; CLEM.Unilabs-0739  |
| conversa o n.  124 | CLEM.Affidea-0113; CLEM.Unilabs-0400; CLEM.Unilabs-0643  |
| conversa o n.  130 | CLEM.Affidea-0027; CLEM.Affidea-0029; CLEM.Unilabs-0339; CLEM.Unilabs-0340; CLEM.Unilabs-0342; TR.Synlab-0075; TR.Synlab-0126; TR.Synlab-0127                                    |
| conversa o n.  131 | TR.Synlab-0172; TR.Synlab-0173; TR.Synlab-0174; TR.Synlab-0175; TR.Synlab-0176; TR.Synlab-0225   |
| conversa o n.  132 | TR.Synlab-0369; TR.Synlab-0370; TR.Synlab-0388; TR.Synlab-0389; TR.Synlab-0390; TR.Synlab-0391   |
| conversa o n.  133 | CLEM.Affidea-0042; CLEM.Affidea-0043; CLEM.Affidea-0139; TR.Synlab-0360; TR.Synlab-0410; TR.Synlab-0411; TR.Synlab-0412; CLEM.Affidea-0199, TR.Synlab-0642; TR.Synlab-0643       |
| conversa o n.  138 | CLEM.Unilabs-0417; CLEM.Unilabs-0426; CLEM.Unilabs-0427; CLEM.Unilabs-0428; CLEM.Unilabs-0429; CLEM.Unilabs-0489   |
| conversa o n.  139 | CLEM.Unilabs-0474; CLEM.Unilabs-0484; CLEM.Unilabs-0485; CLEM.Unilabs-0486; CLEM.Unilabs-0487; CLEM.Unilabs-0488   |
| conversa o n.  144 | CLEM.Unilabs-0688; CLEM.Unilabs-0717; CLEM.Unilabs-0718; CLEM.Unilabs-0719; CLEM.Unilabs-0720  |
| conversa o n.  150 | CLEM-Unilabs-0236; CLEM-Unilabs-0236; CLEM-Unilabs-0236  |
| conversa o n.  152 | TR.Synlab-0037; TR.Synlab-0038; TR.Synlab-0040; TR.Synlab-0041; TR.Synlab-0076   |
| conversa o n.  153 | TR.Synlab-0030; TR.Synlab-0119; TR.Synlab-0120; TR.Synlab-0121; TR.Synlab-0200   |
| conversa o n.  154 | TR.Synlab-0034; TR.Synlab-0167; TR.Synlab-0168; TR.Synlab-0262; TR.Synlab-0263   |
| conversa o n.  155 | TR.Synlab-0321; TR.Synlab-0334; TR.Synlab-0605; TR.Synlab-0606; TR.Synlab-0640   |
| conversa o n.  156 | CLEM.Affidea-0168; CLEM.Affidea-0170; TR.Synlab-0384; TR.Synlab-0385; TR.Synlab-0386; TR.Synlab-0616; CLEM.Unilabs-0623  |
| conversa o n.  157 | CLEM.Affidea-0097; CLEM.Affidea-0130; CLEM-Unilabs-0207; CLEM-Unilabs-0207, TR.Synlab-0366; TR.Synlab-0406; TR.Synlab-0407; CLEM-Unilabs-0207, TR.Synlab-0366; CLEM.Unilabs-0629 |
| conversa o n.  159 | CLEM-Unilabs-0206; TR.Synlab-0316; TR.Synlab-0368; TR.Synlab-0387; TR.Synlab-0603; TR.Synlab-0631  |
| conversa o n.  160 | TR.Synlab-0070; TR.Synlab-0479; TR.Synlab-0488; TR.Synlab-0602; TR.Synlab-0646   |
| conversa o n.  164 | CLEM.Unilabs-0477; CLEM.Unilabs-0480; CLEM.Unilabs-0519  |

|                    |  |
|--------------------|--|
| conversaço n.º 168 | CLEM.Unilabs-0613; CLEM.Unilabs-0642   |
| conversaço n.º 173 | CLEM.Unilabs-0674; CLEM.Unilabs-0711; CLEM.Unilabs-0712; CLEM.Unilabs-0713   |
| conversaço n.º 174 | TR.Synlab-0051; TR.Synlab-0187; TR.Synlab-0230; TR.Synlab-0594; CLEM.Unilabs-0727  |
| conversaço n.º 183 | CLEM.Unilabs-0297; CLEM.Unilabs-0306, CLEM.Affidea-0191  |
| conversaço n.º 189 | TR.Synlab-0029; TR.Synlab-0032; TR.Synlab-0064; TR.Synlab-0114   |
| conversaço n.º 191 | TR.Synlab-0060; TR.Synlab-0111; TR.Synlab-0112; TR.Synlab-0213   |
| conversaço n.º 192 | TR.Synlab-0192; TR.Synlab-0215; TR.Synlab-0622; CLEM.Unilabs-0671  |
| conversaço n.º 193 | TR.Synlab-0072; TR.Synlab-0123; TR.Synlab-0245; TR.Synlab-0246   |
| conversaço n.º 194 | TR.Synlab-0133; TR.Synlab-0134; TR.Synlab-0135; TR.Synlab-0250   |
| conversaço n.º 197 | TR.Synlab-0314; TR.Synlab-0577; TR.Synlab-0596; TR.Synlab-0597   |
| conversaço n.º 203 | CLEM.Unilabs-0676 e CLEM.Unilabs-0404  |
| conversaço n.º 206 | CLEM.Unilabs-0419; CLEM.Unilabs-0528; CLEM.Unilabs-0530  |
| conversaço n.º 210 | TR.Synlab-0374; TR.Synlab-0435; CLEM.Affidea-0283, TR.Synlab-0436; CLEM.Unilabs-0644   |
| conversaço n.º 212 | CLEM.Unilabs-0652; CLEM.Unilabs-0187, CLEM.Unilabs-0653; CLEM-Unilabs-0184; CLEM.Unilabs-0763  |
| conversaço n.º 214 | TR.Synlab-0191; TR.Synlab-0239; CLEM.Unilabs-0669; CLEM.Unilabs-0696   |
| conversaço n.º 215 | CLEM.Unilabs-0123; TR.Synlab-0593; TR.Synlab-0593; CLEM.Unilabs-0726   |
| conversaço n.º 237 | CLEM.Affidea-0021; TR.Synlab-0580  |
| conversaço n.º 238 | CLEM.Affidea-0048; CLEM-Unilabs-0229; TR.Synlab-0604; CLEM.Affidea-0278, TR.Synlab-0632; CLEM-Unilabs-0229, CLEM.Unilabs-0587  |
| conversaço n.º 239 | CLEM.Affidea-0018; CLEM.Affidea-0049; CLEM.Affidea-0050; CLEM.Affidea-0178; CLEM-Unilabs-0228; CLEM.Affidea-0018, CLEM.Affidea-0193, TR.Synlab-0629; CLEM.Affidea-0192, TR.Synlab-0630; CLEM-Unilabs-0228, CLEM.Unilabs-0586 |
| conversaço n.º 240 | CLEM.Affidea-0017; TR.Synlab-0475; CLEM.Affidea-0248, TR.Synlab-0675; TR.Synlab-0676   |
| conversaço n.º 241 | TR.Synlab-0679; TR.Synlab-0680; TR.Synlab-0681   |
| conversaço n.º 242 | CLEM.Unilabs-0385; CLEM.Unilabs-0385; CLEM.Unilabs-0385  |
| conversaço n.º 248 | CLEM.Unilabs-0481; CLEM.Unilabs-0507; CLEM.Unilabs-0508  |
| conversaço n.º 249 | CLEM.Unilabs-0521; CLEM.Unilabs-0522; CLEM.Unilabs-0537  |
| conversaço n.º 253 | CLEM.Affidea-0141; CLEM.Unilabs-0606; CLEM.Unilabs-0633; CLEM.Unilabs-0755   |
| conversaço n.º 266 | TR.Synlab-0310; CLEM.Unilabs-0670; CLEM.Unilabs-0701   |
| conversaço n.º 273 | CLEM.Unilabs-0756; CLEM-Unilabs-0267, CLEM.Unilabs-0759; CLEM.Unilabs-0761   |
| conversaço n.º 274 | CLEM-Unilabs-0250, CLEM.Unilabs-0764; CLEM-Unilabs-0249, CLEM.Unilabs-0765   |
| conversaço n.º 277 | CLEM.Unilabs-0298  |
| conversaço n.º 283 | CLEM.Unilabs-0309; CLEM.Unilabs-0309   |
| conversaço n.º 298 | TR.Synlab-0006; TR.Synlab-0202   |
| conversaço n.º 299 | TR.Synlab-0007; TR.Synlab-0190   |
| conversaço n.º 300 | TR.Synlab-0012; TR.Synlab-0477   |
| conversaço n.º 302 | TR.Synlab-0028; TR.Synlab-0031   |
| conversaço n.º 303 | TR.Synlab-0033; TR.Synlab-0044   |
| conversaço n.º 310 | TR.Synlab-0203; CLEM.Unilabs-0684  |
| conversaço n.º 314 | TR.Synlab-0110; TR.Synlab-0240   |

|                    |  |
|--------------------|--|
| conversa o n.º 315 | TR.Synlab-0204; TR.Synlab-0251   |
| conversa o n.º 316 | CLEM.Unilabs-0058; TR.Synlab-0308; CLEM.Unilabs-0569                       |
| conversa o n.º 323 | TR.Synlab-0362; TR.Synlab-0607   |
| conversa o n.º 324 | TR.Synlab-0363; TR.Synlab-0608   |
| conversa o n.º 352 | CLEM.Unilabs-0080; TR.Synlab-0480; CLEM.Unilabs-0526                       |
| conversa o n.º 358 | CLEM.Affidea-0149; CLEM.Unilabs-0589; CLEM.Unilabs-0590                    |
| conversa o n.º 363 | CLEM.Unilabs-0119; CLEM.Unilabs-0612; CLEM.Unilabs-0673                    |
| conversa o n.º 364 | CLEM.Affidea-0052; CLEM.Affidea-0176; CLEM.Unilabs-0015; CLEM.Unilabs-0567 |
| conversa o n.º 368 | CLEM.Unilabs-0630; CLEM.Unilabs-0631                                       |
| conversa o n.º 369 | CLEM.Unilabs-0638; CLEM.Unilabs-0639                                       |
| conversa o n.º 375 | CLEM.Affidea-0119; CLEM.Unilabs-0650; CLEM.Unilabs-0651                    |
| conversa o n.º 379 | TR.Synlab-0560; CLEM.Unilabs-0683  |
| conversa o n.º 396 | CLEM.Affidea-0033; TR.Synlab-0208  |
| conversa o n.º 398 | CLEM.Affidea-0054; CLEM.Unilabs-0296                                       |
| conversa o n.º 404 | CLEM.Affidea-0064; CLEM.Unilabs-0554                                       |



## ANEXO 8

### Tabela de correspondência entre elementos utilizados na NI e respetivos duplicados

Remete-se para documento *“Tabela de correspondência entre elementos utilizados na NI e respetivos duplicados”*.